



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2020 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026695-16.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 8/12/2020, objetivando a expedição de Alvará Judicial para a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, em uma única parcela.

Alega que é empregado sob o regime celetista, possuindo até a presente data em sua conta vinculada ao FGTS, o saldo de R\$ 94.380,40 (Noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Ocorre que, em 24/04/2020 o Autor sofreu um acidente vascular grave AVC – CID I64 ACID. VASCULAR CEREBRAL NE COMO HEMORRAGIA ISQUEMICO, conforme se demonstram no prontuário médico, demais laudos, exames e resumos de alta hospitalar acostado que junta aos autos.

Tal estado clínico exige que o paciente se submeta a todo tipo de tratamentos e a cuidados contínuos, dado a limitações que o AVC lhe impôs em especial a incapacidade ao trabalho.

Além do mais, possui despesas financeiras com as quais não pode mais arcar.

Procurou uma agência da CEF para protocolo do pedido de levantamento porém lhe foi negado com a resposta: “a impossibilidade de movimentação decorre de que, o motivo apresentado não está contemplado no rol de motivos que permitem a movimentação, de acordo com a legislação vigente”.

Traz jurisprudência para embasar a sua pretensão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende a expedição de Alvará Judicial para a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, em uma única parcela.

Verifica-se não ser o caso de análise do pedido liminar em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, ou seja, a eventual liberação eventualmente decidida pelo Juízo natural se revelará plenamente útil para a parte autora.

Atente-se que a situação fática que se apresenta como motivadora aconteceu em 24 de abril deste ano a permitir o ajuizamento desta ação em período de regular funcionamento das atividades judiciária fora de regime de plantão ordinário.

Neste contexto, a medida ora pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ admitindo decisão por Juiz de Plantão.

Ante o exposto, a medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do recesso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026702-08.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que para manter suas atividades mantém convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo instruir sua prestação de contas com certidão de regularidade fiscal, sob pena de não receber o repasse de verba pública relativa ao Convênio, o que a obrigará a suspender as atividades, com irremediável prejuízo para centenas de jovens que frequentam os cursos profissionalizantes ministrados na instituição.

Aponta que a certidão não está sendo obtida em razão de constar em seu relatório de situação fiscal duas inscrições em dívida ativa (201901361 e 201901360).

Sustenta que tais inscrições não são impeditivos à emissão da certidão, visto que são objeto da ação de execução fiscal nº 5017089-43.2019.4.03.6182 e respectivo embargos à execução nº 502095-58.2019.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com garantia da execução através de penhora de imóvel registrado na matrícula n. 88.916 do 11º CRI da Capital.

Informa ter sido emitida a certidão pretendida, com validade até 04.12.2020, e, após seu vencimento, não mais está sendo obtida, embora não haja outros débitos em aberto, além das duas inscrições em dívida ativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Verifica-se, todavia, não ser o caso de análise do pedido liminar em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, ou seja, eventual liminar concedida pelo Juízo natural se mostrará útil para a Impetrante.

Atente-se que a própria impetrante informa que a Certidão que pretende a renovação venceu em 04 de dezembro o que significa a presença de situação fática conhecida permitindo a regular distribuição da ação de forma regular permitindo o exame da pretensão pelo Juiz natural.

Neste contexto fático a medida judicial ora pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ que justificam decisão por Juiz de Plantão.

Ante o exposto, a medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026710-82.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com pedido de liminar, objetivando ordem que a desobrigue de atender aos limites imposto por normas infralegais à dedução do PAT, a saber, **a alteração da forma de cálculo, e, em decorrência, a aplicação do limite de 4% de que trata o artigo 5º da Lei 9.523/97**, levando-se em consideração também o adicional do IRPJ, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas com base nas normas acima, até o julgamento final da ação.

Atribui à causa o valor de R\$ 220.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Os autos foram remetidos a este Plantão Judicial.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pelo artigo 1º da Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil.

É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Ante o exposto, a medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015680-92.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ADELMO CASTORANI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130, PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADELMO CASTORANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a condenação do réu: (a) a proceder a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria nº 153928952-1, NIT: 102.88190.34-0, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994 e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994; (b) ao pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vincendas verificadas desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do referido benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que o cálculo de seu benefício foi efetuado de acordo com a Lei 9.876/99, ou seja, com base na média das 80% maiores contribuições.

Alega ter sido aplicada para o cálculo a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, sendo que o período básico de cálculo teve seu início não no início do período contributivo do Autor, como demanda o art. 29, I e II da Lei 8.213/91, mas sim no período contributivo após julho de 1994, o que entende ser indevido.

Salienta que a aplicação da regra atual, vigente no momento da concessão do benefício, importará em valor melhor, e, portanto, deve ser o norteador do cálculo e, como a renda mensal inicial deveria ser maior, o valor atualmente pago também está em desacordo com efetivamente devido, causando prejuízo ao Autor e, por isso, deve ser revisado o benefício.

Sustenta ter direito ao melhor benefício possível dentro das diversas regras de cálculo.

Requeru a concessão de tutela de evidência, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão pleiteada, visto que há tese firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Alega que o direito à revisão pode ser comprovado documentalmente, conforme o cálculo de simulação de RMI que instrui a inicial, em que foram consideradas as contribuições anteriores à 07/1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 128.818,58 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Não houve recolhimento de custas. Requeru a prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade e a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de tutela de evidência para que seja imediatamente implantada a revisão de benefício de aposentadoria pleiteada na presente ação.

Verifico não ser o caso de análise do pedido de antecipação de tutela em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, visto que eventual concessão da medida pleiteada pelo Juízo natural se mostrará útil para o autor.

Por conseguinte, a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, a antecipação de tutela deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5025040-54.2020.4.03.6182 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para, por meio do oferecimento da carta fiança n.º I-98528-3, emitida por Itaú Unibanco S.A., no valor limite de R\$ 18.498.755,73, aberta em 14.12.2020, antecipar a garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos Debcad n.ºs 51.013.457-2 e 51.013.458-0, objeto do processo administrativo n.º 19515.722962/2013-74, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer de ensejo à inscrição do nome da autora no Cadin.

Justifica o risco de dano no fato de os débitos em questão já configurarem impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, destacando que a atual vencerá em 04.03.2021.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

No caso dos autos, a requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional para oferecer garantia antecipada à futura execução fiscal a fim de que os débitos em questão não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Verifica-se, todavia, não ser o caso de análise do pedido de tutela provisória em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, ou seja, eventual tutela concedida pelo Juízo natural se mostrará útil para a requerente.

Atente-se que a própria requerente informa que a certidão cuja renovação pretende vencerá em 04.03.2021, permitindo que a pretensão seja examinada pelo Juiz natural após o recesso forense 2020/2021.

Neste contexto fático a medida judicial ora pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ que justificam decisão por Juiz de Plantão.

Ante o exposto, a medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026339-21.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CORNET SCHARFSTEIN - RJ152406, EMANUELE PEZATI FRANCO DE MORAES - SP306769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em 16/12/2020, objetivando determinação à Ré do bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas indicadas ao ID nº 43531062, com o consequente estorno ao Autor, servindo a decisão como ofício.

Narra prestar serviços de empréstimo consignado junto a seus clientes, valendo-se de *software* específico para o agendamento de transações bancárias.

Relata que uma falha tecnológica resultou na duplicação dos valores creditados via "TED" em conta de 1.153 clientes que haviam contratado o empréstimo consignado com indicação do crédito na CEF.

Informa que a Ré se negou a estornar os valores alegando necessitar de ordem judicial para proceder com o bloqueio e posterior movimentação dos recursos da conta dos correntistas, com amparo na vedação contida no art. 3º da Resolução BACEN nº 3.695/2009.

Alega que a CEF possui o dever regulatório de estornar os lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais.

Sustenta que a manutenção dos valores duplicados na conta dos clientes implica em enriquecimento sem causa.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.047.550,08.

Requer a tramitação processual sob sigredo de Justiça, nos termos do art. 189, I do Código de Processo Civil.

Os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível Federal.

O Juízo indeferiu a tutela de urgência pretendida.

O autor requereu reconsideração.

Vieramos autos para o plantão judicial.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

No caso dos autos, o objetivo da presente ação é a determinação à Ré do bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas indicadas ao ID nº 43531062, com o consequente estorno ao Autor.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido ao argumento de que: *"não existe um único documento junto à petição inicial que indique a ocorrência da falha sistêmica ou os efeitos a ela atribuídos apenas correios eletrônicos enviados não apenas à Ré, como a diversas entidades bancárias, pleiteando o estorno de lançamentos pontuais. Da mesma forma, no que diz respeito às relações jurídicas que teriam originado as transferências TED, o Autor não apresentou documentos que atestem a existência de contrato com os clientes indicados ID nº 43531062, o que obsta, inclusive, a aferição da alegação de que os valores ora reivindicados correspondem à duplicação das quantias devidas por força contratual."*

No pedido de reconsideração o autor presta caução em forma de fiança bancária do próprio banco autor.

Verifico que não se trata de análise do pedido liminar em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito.

Ressalto que tratando-se de tutela incidente sobre interesse de ordem financeira sobre o qual não há possibilidade de perecimento eventual reconsideração pelo Juízo Natural terá plena utilidade.

Por conseguinte, a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, o pedido de reconsideração de medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Após o término do recesso remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026725-51.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: SANDOR JOSE NEY REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **SANDOR JOSE NEYREZENDE** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, Ato PR 89/2019 e Ato PR 166/2020, que revogaram as progressões/promoções do autor, bem como seja obstada a cobrança de qualquer valor com a finalidade de ressarcimento ao erário, até decisão final no presente processo.

Aduz em suma o autor, servidor público federal da Justiça do trabalho de São Paulo, que através de e-mail datado de 02/09/2020 a Administração ré encaminhou o ofício 178/2020, dando-lhe conta de queira recebido a maior o valor de R\$ 34.104,34, quantia essa constatada após revisão de progressões e promoções do autor por ordem do TCU, com a possibilidade de desconto em folha de pagamento, nos moldes do artigo 46 da Lei 8.112/90, ordenando o processamento da dívida já para o mês de outubro/2020, sem prejuízo do exercício da ampla defesa e contraditório.

Informa que a à época do recebimento do referido comunicado estava impossibilitado de proceder a qualquer resposta formal perante a administração eis que passava por severo tratamento de saúde, vindo a receber recentemente novo comunicado, informando-lhe do desconto de 19 parcelas no valor de R\$ 1.794,97, conforme folha de novembro/2020, face a ausência de apresentação de defesa.

Defende a ocorrência da decadência do direito de rever o ato e a violação ao direito adquirido, além do caráter alimentar da verba, seu recebimento de boa-fé, o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, a irredutibilidade de salário.

Atribui à causa o valor de R\$ 34.104,34. Junta procuração e documentos. Custas iniciais não recolhidas.

Os autos foram remetidos a este Plantão Judicial.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pelo artigo 1º da Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de pedido de tutela incidente sobre interesse de ordem financeira sobre o qual não há possibilidade de perecimento na medida que, eventualmente assegurado pelo Juízo natural, terá plena utilidade, principalmente pelo tempo hábil de se apreciar a medida tutelar antes do próximo desconto em folha de pagamento, relativa ao mês de janeiro de 2021.

Ressalto que, mesmo havendo urgência, pelo caráter alimentar da verba descontada, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil.

Ademais, os fatos que dão suporte às alegações ocorreram em tempo suficiente para o ajuizamento da ação fora do Plantão Judiciário.

É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Ante o exposto, a medida liminar deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026726-36.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511, POLYANA FALCHERO MOLEZINI NEMES - SP204653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente por **CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o **sobrestamento do cumprimento da pena de suspensão de 16 (dezesesseis) dias, até o julgamento do recurso administrativo nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 002/2018-SR/PF/SP** [*rectius*: 016/2019-SR/DPF/SP], como afastamento dos efeitos financeiros (descontos) e de qualquer registro na ficha e folha funcional do requerente até decisão final.

O requerente informa que tomou ciência apenas em 18.12.2020 (ontem), da pena administrativa de suspensão, aplicada no PAD nº 16/2019, a ser cumprida a partir de 21.12.2020, sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de recurso com efeito suspensivo diante de ilegalidades e arbitrariedades que reputa presentes no processamento disciplinar, motivo pelo qual não lhe teria restado alternativa senão a apresentação do pedido no plantão judiciário.

Sustenta a prevenção da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da conexão com o mandado de segurança nº 5022886-18.2020.4.03.6100, no qual se impugnou decisão administrativa no PAD 002/2018-SR/PF/SP, referente à produção de provas, requerendo a redistribuição dos autos para aquele juízo após o plantão judiciário.

Esclarece que, no referido mandado de segurança, “teve a pretensão de suspender a instrução do PAD para a imprescindível produção de provas negadas ao Requerente, o qual de apesar não ter sido deferida a liminar, está em sede de julgamento do mérito da Segurança no referido Juízo”.

Relata ter sido apenado com 16 (dezesseis) dias de suspensão do exercício profissional, por suposta infração ao artigo 116, inciso XI, da Lei nº 8.112/1990, sob a alegação de “ter faltado com urbanidade com o servidor; o tratando de forma rispida e desrespeitosa”.

Afirma que pretende questionar a decisão de suspensão por recurso próprio na esfera administrativa, em razão de aspectos da defesa que teriam sido desconsiderados pela comissão processante e pela autoridade julgadora, dentre os quais a prescrição, o cerceamento de defesa, a ausência de reiteração da conduta, ilegalidade da instauração de ofício do inquérito que subsidiou o PAD, ausência de fundamentação adequada, etc.

Argumenta, em suma, que o cumprimento imediato da pena – antes do decurso do prazo de recurso e da análise do futuro recurso a ser aviado – opera consequências irreversíveis notadamente quanto ao prejuízo moral, ainda que os efeitos financeiros possam ser restabelecidos.

Passa descrever o episódio que deu ensejo ao PAD e à penalidade e, sucintamente, o processamento do PAD.

Em seguida, expõe seus argumentos a serem apresentados no recurso administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procução e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

No termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judicial não se presta à reconsideração ou reexame de pedido já apreciado pelo juiz natural:

“§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.” (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Tal restrição é reproduzida nas normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme artigo 442, §1º, do Provimento nº 01/2020:

“§1º Não será admitida a reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.”

No caso, pelo relato da inicial, possível depreender que a suspensão do PAD, que inclui, por conseguinte, a própria penalidade dele decorrente, já foi requerida nos autos do mandado de segurança nº 5022886-18.2020.4.03.6100 e indeferida em sede de liminar pelo Juízo natural (7ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Dessa forma, tenho que o pedido ora deduzido, estando contido na pretensão deduzida e já analisada no mandado de segurança nº 5022886-18.2020.4.03.6100 não pode ser revisitada por este juízo plantonista, sob pena de ofensa ao juiz natural.

Ante o exposto, a tutela provisória requerida deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo após o término do plantão do recesso, conforme requerido pelo requerente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026312-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional “para reconhecer como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; ajuizamento de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

Narra o impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeito ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento.

Sustenta que, por se tratar de instituição financeira, sujeita-se à sistemática cumulativa de apuração das referidas contribuições, na forma da Lei nº 9.718/98 e alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, que dispõe sobre a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se incluem as atinentes à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada entende indevidas as mencionadas deduções.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 43577254).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as prevenções apontadas na aba "associados", por possuírem objetos distintos ao destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecida como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos tributos, e de impor restrições à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 e o artigo 239, todos da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019\)](#)"

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Tais diplomas estabelecem a contribuição ao PIS/PASE e a COFINS que incidem sobre o faturamento, e que possuem o regime comum, ou cumulativo, regido pela Lei n.º 9.718/98, e pelo regime não-cumulativo que é regulado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No presente caso, sendo a impetrante instituição financeira, está submetida ao regime comum ou cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo que nestes autos discute-se a possibilidade de dedução dos valores provenientes da constituição de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD.

Sobre as deduções possíveis, dispõe a alínea "a" do inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\)](#)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001\)](#)"

Sustenta a impetrante que a constituição de PCLD é "procedimento mandatório a partir das regras rígidas ditas pelo BACEN" e que o risco de inadimplência e, por consequência, a despesa com a PCLD constituem "despesas nas quais incorrem as instituições financeiras ao assumirem o risco de crédito em suas operações ativas".

Entretanto, ao contrário do afirmado pela impetrante, a PCLD não se trata de despesa efetiva, mas sim de uma estimativa de perda de valores em decorrência da possibilidade de inadimplemento de devedores, isto é, uma expectativa de perda no recebimento de créditos.

Portanto, não pode ser considerada "despesas incorridas nas operações de intermediações financeiras", na forma prevista no artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, pois tal estimativa de perda pode não se consumir efetivamente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA.

O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória.

A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015611-53.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).(grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026816-15.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA DAS NEVES ROCHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.053,89 (oito mil, cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 25 de outubro de 2018, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial (ID 13262699).

Deferida a pesquisa de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 20326990). O endereço obtido foi o mesmo que consta da inicial (ID 25707635).

A exequente requereu a citação por edital (ID 27448985), a qual foi deferida (ID 29571586).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 36992133), alegando, em síntese, a ausência de apresentação de título com força executiva e a nulidade da citação editalícia.

Manifestou-se a exequente sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e postulando pela sua rejeição (ID 40323604).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando ausência de título executivo e nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera (ID 13262699).

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud (ID 20326990), o endereço obtido foi o mesmo já diligenciado (ID 25707635).

Exauridos os meios possíveis para localização da executada (Renajud, Webservice), foi deferida a citação da executada por edital (ID 29571586).

Assim, encontrando-se a devedora em local ignorado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento de ID 13262699, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Relativamente à alegada ausência de título executivo, não assiste razão à executada.

Dispõe o inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Por sua vez, estabelece o artigo 46, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. *Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*”(grifei).

Na hipótese dos autos, a execução encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Débito expedida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, na qual consta o demonstrativo discriminado do débito exigido (ID 11901414).

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030214-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, sujeitas a lançamento de ofício, por sua vez aperfeiçoado com a notificação do contribuinte para que efetue o pagamento e, por fim, constituído em definitivo o crédito tributário a partir de seu vencimento.

Alega que, como crédito dessa natureza, judicialmente deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, alega a executada que a cobrança da anuidade, efetuadas pela OAB, deveria ser efetuada com base na Lei nº 6.830/80, Lei das Execuções Fiscais.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, e sujeitas às normas de direito civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1269203/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, publicado no DJe de 13/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.562.062/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2015). (grifos nossos).

Julgados mais recentes do TRF 3ª Região adotam o mesmo posicionamento:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento da ADI nº 3.026-4/DF (relator Min. Eros Grau, DJ de 29/9/06), o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Indireta da União, pois embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não se submete ao controle da Administração Pública, decidindo que a OAB é "categoria ímpar no elenco de personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", não se confundindo com os demais conselhos profissionais.

2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes.

3. Assim, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830.

4. Apelação da OAB provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5022634-20.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020). (grifos nossos).

Feitas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da natureza não tributária das anuidades da OAB, sendo portanto, passíveis de execução em conformidade com a legislação civil.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução nos termos inicialmente propostos

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das anuidades, nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024920-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA MARA CAMARGO FALBO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TANIA MARA CAMARGO FALBO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 16.565,05 (Dezesseis Mil Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Quinhentos e Sessenta e Cinco Centavos), atualizada para 02.10.2018 (ID 11331655- pág. 01), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 03 de outubro de 2018, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial (ID 19477855), bem como foram realizadas pesquisas através dos sistemas Renajud e Webservice (ID 25452934 e 25452935), foi deferida a citação por edital (ID 29619338).

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 36995919), sustentando a ausência de apresentação de título com força executiva e a nulidade da citação ficta.

A exequente manifestou-se postulando a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 40361023).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando ausência de título executivo e nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se de alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Razão assiste o executado.

Realizada a pesquisa através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 25452934 e 25452935), observo que o endereço constante no ID 25452935 não foi diligenciado.

Desta forma, deverá ser a parte executada intimada no endereço constante no ID 25452935 para fins de regular prosseguimento do feito.

Relativamente à alegada ausência de título executivo, não assiste razão à executada.

Dispõe o inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Por sua vez, estabelece o artigo 46, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. **Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.**”(grifei).

Na hipótese dos autos, a execução encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Débito expedida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, na qual consta o demonstrativo discriminado do débito exigido (ID 10416972).

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** e determino a intimação da parte executada no endereço constante no ID 25452935.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019209-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SIMOES FERNANDES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inadequação da via eleita, posto que as contribuições pagas pelos filiados possuem natureza tributária, não se sujeitando aos ditames presentes no Código de Processo Civil.

Alega que, como crédito dessa natureza, judicialmente deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as contribuições pagas pelos filiados têm natureza tributária, devendo se sujeitar aos preceitos impostos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, alega a executada que a cobrança da anuidade, efetuadas pela OAB, deveria ser efetuada com base na Lei nº 6.830/80, Lei das Execuções Fiscais.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, e sujeitas às normas de direito civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.
2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1269203/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, publicado no DJe de 13/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.562.062/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2015).

Julgados mais recentes do TRF 3ª Região adotam o mesmo posicionamento:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento da ADI nº 3.026-4/DF (relator Min. Eros Grau, DJ de 29/9/06), o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Indireta da União, pois embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não se submete ao controle da Administração Pública, decidindo que a OAB é "categoria ímpar no elenco de personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", não se confundido com os demais conselhos profissionais.

2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes.

3. Assim, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830.

4. Apelação da OAB provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5022634-20.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020). (grifos nossos).

Feitas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da natureza não tributária das anuidades da OAB, sendo portanto, passíveis de execução em conformidade com a legislação civil.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução nos termos inicialmente propostos.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das anuidades, nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030803-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PATRICIA DA SILVA MOREIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.327,34 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 12.12.2018 (ID 13053514), referente a anuidades não pagas.

Em face da tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial (ID 14475441), foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Renajud e Webservice, sendo localizado o mesmo endereço que consta da exordial (ID 20623269).

A exequente requereu a citação por edital (ID 27512439), a qual foi deferida (ID 29622641).

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 37167539), suscitando a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2013.

Manifestou-se a exequente postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 40318911).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Sendo a alegação de prescrição alçada à matéria de ordem pública, é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória, e, assim sendo, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Disciplina o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)”

Resta consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução para a cobrança das contribuições é espécie de instrumento particular, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.

2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular; que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013).

Observo que a presente ação executiva foi ajuizada em 12/12/2018 objetivando à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em 14/12/2018 foi proferido despacho determinando a citação da executada (ID 13153744), ocorrendo a interrupção da prescrição, retroativa à data da propositura da ação, na forma do disposto no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. A executada foi citada por edital, expedido em 14/04/2020 (ID 30981100), sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial (ID 36187954).

Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo diante da hipótese de vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

Pois bem, a anuidade relativa ao ano de 2013 poderia ter sido liquidada até o último dia do respectivo ano (31/12/2013). Considera-se vencida, portanto, em 02 de janeiro de 2014, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término em janeiro de 2019. Portanto, tendo sido ajuizada a execução em 12/12/2018, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026468-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS NOGUEIROL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o valor não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, anexando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005145-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ASSISTENTE: ABUDI ALI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos.

Int.

SÃO PAULO, data registra no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do saldo remanescente do depósito judicial – conta 1181.635.00002385-9 (ID 42865296), para a conta corrente de titularidade da impetrante MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ 43.359.926/0001-80, junto ao Banco Itaú (341), agência 0057, conta nº 06111-1, conforme os dados informados na petição ID 43123024, SEM a retenção de I.R.

Coma resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CRUZ DE AGUIAR - SP160726, ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados referente as constas 0265.635.00233934-2 (PIS) e 0265.635.00233930-0 (COFINS) até o período de apuração do ano de 2014, (IDs 36023894: folhas 33, 36, 38, 41, 50, 54, 59, 73 até 77; ID 36024086: folhas 29 até 56; ID 36024097: folhas 2 até 14, 40 a 42, 53 a 55; ID 36024355: folhas 23, 76 a 80; ID 36024364: folhas 1 a 21, 34 a 46, 58, 59, 61 a 70), conforme despacho ID 41527670, para a conta corrente de titularidade da impetrante C500 Administração e Participações Ltda, CNPJ 05.398.571/0001-40, junto ao Banco ITAÚ (341), agência 8645, conta nº 05552-9, segundo os dados informados na petição ID 42405196, SEM a retenção de I.R.

Coma resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027479-35.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o requerimento da impetrante em sua petição IDs 43183077, 43183088 -págs 02-05, uma vez que não houve o levantamento do alvará.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados nas contas 0265 635 00282287-6 (ID 43182925 - Págs. 120-123,) e 0265 635 00800264-1 (ID . 43182925 - Págs. 124-129) para a conta corrente de titularidade da impetrante NATURA COSMETICOS S/A, CNPJ: 71.673.990/0001-77, junto ao Banco Itaú (341), agência 0912, conta corrente nº 08098-3, conforme os dados apresentados (ID 43183088 -pág 05) SEM a retenção de I.R.

Coma resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021662-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE - SP146372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os elementos que constam nos autos não são suficientes para sustentar o direito de litigar sob os benefícios da gratuidade de Justiça.

Caso o autor pretenda litigar sob tal condição, apresente, no prazo de 15 (quinze), última declaração de Imposto de Renda.

Caso contrário, recolha as custas processuais.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015528-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SOGABOMFIM

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora intimado para juntar cópia dos depoimentos do réu e das testemunhas Expedita da Conceição Izabel e Cláudia Regina Duarte Marques Oliveira dados no processo 5001811-05.2019.4.03.6181, verifico que o MPF o fez de maneira incompleta.

Assim, intime-se o MPF para que confira a juntada de cópias dos depoimentos juntados, principalmente o depoimento pessoal do réu, que está incompleto.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de VERA LUCIA DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 50.550,12 (Cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais e doze centavos), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes em 04/11/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu opôs Embargos Monitórios alegando, requerendo a concessão da justiça gratuita. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova; alega abusividade nas cláusulas contratuais, juros excessivos, capitalização de juros e abusividade na cobrança de tarifas do Cartão de Crédito. Pede a improcedência do pedido (ID 19096166).

Houve impugnação (ID 28362593).

Intimada a especificarem prova que pretendiam produzir, a parte ré requereu perícia contábil, o que foi indeferido por meio do despacho de ID 42125488.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Considerando os documentos juntados aos autos por meio dos IDs 19096194, 19096196 e 19096198, defiro o pedido de justiça gratuita.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento.

Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

ABUSIVIDADE DOS JUROS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Estabeleceu, ainda, ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais nas quais possa o consumidor ficar em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) e desde que fique cabalmente demonstrado o excesso, o que o embargante não demonstrou nestes autos.

Por fim, a alegada abusividade somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não demonstrada pelo requerido.

TABELA PRICE.

A utilização da *Tabela Price* como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor e não é vedada por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, não havendo motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. O contrato foi firmado após 2001 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ademais tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, é lícita a sua utilização.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, conforme expressamente declarado na petição inicial e conforme demonstrado pelos demonstrativos de débito de ID 16502776, não está havendo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o prosseguimento da ação pelos valores inicialmente exigidos. Dessa forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução a teor disposto no artigo 98 do mesmo código.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **ALABAMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRÉ MOLDADOS LTDA E OUTRO**, visando à cobrança do valor de R\$ 127.063,18 (cento e vinte e sete mil e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizados até 24/02/2017, decorrentes do inadimplemento do Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, firmado entre as partes em 22/04/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Após inúmeras tentativas de citação infrutíferas, foi requerida e deferida a citação por edital (ID 8226399).

Intimada, a DPU opôs Embargo Monitórios alegando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, especificamente no que tange à ausência de memória de cálculo discriminada do débito. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; alega abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, ilegalidade da autotutela e impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pede a improcedência do pedido (ID 28889107).

Por meio do ID 31610258 a DPU requereu prova pericial contábil.

Houve impugnação (ID 32240125).

O pedido de perícia contábil foi indeferido por meio do despacho de ID 34221514 e mantido por meio do despacho de ID 35790281.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ante a falta de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

Sustentou a parte ré estar desprovida a petição inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários a demonstrar, de forma minudente, a evolução da dívida e os critérios de fixação do montante exigido. Sem razão, contudo. Instruem os autos o contrato entabulado entre as partes, planilhas de débito, borderôs de desconto de duplicata, identificação do título exigidos e extratos de débitos em conta corrente, os quais espelham todos os dados utilizados para fixação do valor ora exigido, cumprindo ao embargante impugna-los especificadamente, com vistas a demonstrar a suposta inexistência da cobrança e a eventual improcedência do pedido inicial.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento.

Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

ABUSIVIDADE DOS JUROS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Estabeleceu, ainda, ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais nas quais possa o consumidor ficar em desvantagem exagerada (art.51,§1º, do CDC) e desde que fique cabalmente demonstrado o excesso, o que o embargante não demonstrou nestes autos.

Por fim, a alegada abusividade somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não demonstrada pelo requerido.

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, conforme expressamente declarado na petição inicial, não está havendo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 703, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o prosseguimento da ação pelo valores inicialmente exigidos. Dessa forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026535-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO TOMAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

DECISÃO

Vistos em decisão.

ISMAEL APARECIDO TOMAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, decida/julgue o recurso ordinário, referente ao processo administrativo nº 44233.295900-2020-19, ou, alternativamente, analise, responda e o encaminhe à JRPS competente para tanto.

Allega o impetrante, em síntese, que fez pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro - Digital, protocolado em 29/08/2019 sob o número (NB) 191.749.917-2 e que foi indeferido. Contra essa decisão interpôs recurso ordinário administrativo, protocolado em 16 de março de 2020 por meio do sistema eletrônico denominado “MEU INSS” e, encaminhada para a Agência da Previdência Social – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, desde então encontra-se paralisado, sem qualquer andamento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, decida/julgue o recurso ordinário, referente ao processo administrativo nº 44233.295900-2020-19, ou, alternativamente, analise, responda e o encaminhe à JRPS competente para tanto.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário, referente ao processo administrativo nº 44233.295900-2020-19 foi interposto em 16 de março de 2020 (ID 43616707), e tendo a presente impetração protocolado em 18 de dezembro de 2020, houve o decurso de 9 (nove) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que decida/julgue o recurso ordinário, referente ao processo administrativo nº 44233.295900-2020-19, ou, alternativamente, analise, responda e o encaminhe à JRPS competente para tanto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013634-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS ALBERTO ALVES DE SA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e decida o recurso ordinário, protocolo nº 1661528071.

Alega a impetrante, em síntese, que preenchido os requisitos para concessão do benefício “Aposentadoria por tempo de Contribuição”, realizou o requerimento administrativo perante a impetrada em 26.09.2019, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo perante a impetrada em 15.02.2020, protocolo de n. 1661528071, e que até a presente data, não houve a prolação de qualquer decisão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 42272425.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e decida o recurso ordinário, protocolo nº 1661528071.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário, protocolo nº 1661528071, foi interposto em 15 de fevereiro de 2020 (ID 41581729), e tendo a presente impetração protocolado em 18 de dezembro de 2020, houve o decurso de 10 (dez) meses, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Contudo, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício e o pagamento retroativo, há uma vedação:

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise e decida o recurso ordinário, protocolo nº 1661528071, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022559-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração da impetrante em face da sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004437-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 39474508).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação e a prescrição dos créditos de 2013, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia e a prescrição dos créditos de 2013 a 2015, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se de alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. As pesquisas juntadas aos autos não apontaram outro endereço em que a executada pudesse ser citada (ID 25709433).

Intimada, a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem dívidas relativas às anuidades devidas à OAB e não sendo a devedora localizada após tentativas de citação no endereço indicado quando da inscrição, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

No que tange à alegação de prescrição.

A Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas e que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46 do Estatuto da OAB.

Assim, a certidão expedida pela OAB/SP (ID 12742977) constitui-se em título executivo judicial, possuindo força executiva nos termos da lei, desde que preenchidos os demais requisitos.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as anuidades da OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Proposta a ação executiva em 30/11/2018, a executada somente foi citada em 04/05/2020, data da publicação do edital.

Ocorre, entretanto, que parte dos débitos ali descritos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Com efeito, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 começou a fruir a partir de 01/01/2014 e que o da anuidade de 2014 começou a fruir a partir de 01/01/2015, na data da citação da devedora já haviam decorrido mais de cinco anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014, o que torna inexistente o título.

Feitas todas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial da exceção de pré-executividade, impondo-se à exequente o refazimento de sua certidão de débito mediante a exclusão dos títulos prescritos, devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução apenas em relação às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029646-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OFICIAL JEANS LTDA - ME, ELIANE FERNANDES DE ASSIS SILVA, JOSE LIMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **OFICIAL JEANS LTDA. – ME, ELIANE FERNANDES DE ASSIS SILVA e JOSÉ LIMA DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 72.376,01 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), atualizada para 09.11.2018 (ID 12743118), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21. 4619.691.0000011-60.

Determinada a citação dos executados (ID 23277915), a diligência restou infrutífera (ID 14660923, ID 39525923); e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a realização de acordo entre as partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 43168266).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

REU:

Advogados do(a) REU: LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611, FELIPE FERNANDES - SP303856

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação das partes para ciência da sentença proferida de ID 43667268.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030477-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ARTEMIZA MARCONDES REZENDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação e a prescrição dos créditos de 2013, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia e a prescrição dos créditos de 2013, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou ilíquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. As pesquisas juntadas aos autos não apontaram outro endereço em que a executada pudesse ser citada (ID 25708592).

Intimada, a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem dívidas relativas às anuidades devidas à OAB e não sendo a devedora localizada após tentativas de citação no endereço indicado quando da inscrição, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

No que tange à alegação de prescrição.

A Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas e que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46 do Estatuto da OAB.

Assim, a certidão expedida pela OAB/SP (ID 12978745) constitui-se em título executivo judicial, possuindo força executiva nos termos da lei, desde que preenchidos os demais requisitos.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as anuidades da OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Proposta a ação executiva em 10/12/2018, a executada somente foi citada em 04/05/2020, data da publicação do edital.

Ocorre, entretanto, que parte dos débitos ali descritos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Com efeito, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 começou a fruir a partir de 01/01/2014 e que o da anuidade de 2014 começou a fruir a partir de 01/01/2015, na data da citação da devedora já haviam decorrido mais de cinco anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014, o que torna inexigível o título.

Impende destacar que ainda que a executada tenha requerido o reconhecimento da prescrição da anuidade de 2013, pode o juiz reconhecer a prescrição de outras anuidades presentes no título executivo.

Feitas todas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial da exceção de pré-executividade, impondo-se à exequente o refazimento de sua certidão de débito mediante a exclusão dos títulos prescritos, devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes.

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução apenas em relação às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018740-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CONFECOES PIACCELLI LTDA, JOSE YOUSSEF, SALIM ROMANOS HAMAD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos, conforme documentos anexados à inicial.

Intimada, a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos, conforme documentos anexados à inicial.

Intimada, a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026196-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMANI LUCIA VALINO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de ID 43471579, indicando corretamente a autoridade impetrada (o responsável pelo ato e órgão ao qual está vinculado), bem como especifique qual o suposto ato coator praticado pela referida autoridade, devendo, ainda, informar o endereço para a intimação desta.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026581-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DONIZETE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança ocorre em razão da sede da autoridade coatora e consta na inicial como impetrada **PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**.

Devendo ainda apontar quem de fato é a autoridade coatora, a responsável pela ameaça ou lesão ao direito e que irá saná-la.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026588-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devido ainda esclarecer o polo passivo da ação uma vez que as DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS não possuem personalidade jurídica.

E bem como adequação da via eleita uma vez que pretende a apreciação e deferimento do dossiê digital n. 13032.672962/2020-91 pela RFB.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 5011649-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUZIA SATIKO TURU YAMAMOTO, HARUO NARUMI

Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

Advogado do(a) REU: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONENETO

DECISÃO

Vistos e em decisão.

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, como intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026561-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura do processo administrativo nº 327189037 e ser requerido pelo Impetrado o cumprimento de exigência, para comprovação do período recolhido em atraso pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB nº 196.205.661-6 e que foi devidamente instruído com os documentos pertinentes. E a impetrada concluiu pela não concessão do benefício, em razão da ausência de apresentação de documentos probatórios dos recolhimentos em atraso de 09/2015 a 01/2016 e 08/2018 a 03/2019. O Impetrado deixou de requerer o cumprimento de exigência ao Impetrante, impossibilitando-o de realizá-lo e ter seu benefício concedido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura do processo administrativo nº 327189037 e ser requerido pelo Impetrado o cumprimento de exigência, para comprovação do período recolhido em atraso pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão ausentes para a concessão da medida.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido da medida liminar, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, verifica-se que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final da demanda, que em sede de mandado de segurança é bem célere.**

A alegação de que “alegação de que a autoridade impetrada deixou de requerer o cumprimento de exigência ao Impetrante” não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório, com as informações da autoridade coatora. Até porque diante do indeferimento do seu pedido de aposentadoria de tempo contribuição, caberia interpor o recurso cabível contra a decisão.

Ademais não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014059-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOAO BUENO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2054220295.

Alega a impetrante, em síntese, que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria por tempo de contribuição – Regra 85/95, sob o nº 190.456.955-0, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 30/04/2020 e que até a presente data, não houve a prolação de qualquer decisão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 42204343.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2054220295.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso interposto, protocolo nº 2054220295, foi interposto em 30 de abril de 2020 (ID 42104176, 42104179), e tendo a presente impetração protocolado em 18 de dezembro de 2020, houve o decurso de mais de 07 (sete) meses, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Contudo, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício e o pagamento retroativo, há uma vedação:

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”**

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2054220295, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME e DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 64.162,23 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada para 31/01/2013 (ID 14567693-Pág. 70), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0274.0197.030000021-22.

Diante das tentativas infrutíferas de citação dos executados, foi deferida a citação por edital (ID 14567693-Pág. 206).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade (ID 14567693-Pág. 210/212), a qual foi rejeitada (ID 14567693-Pág. 228).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências com resultado negativo na busca de bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 39498952).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025212-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 39/1581

IMPETRANTE: JOSE REGINALDO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOSÉ REGINALDO CAETANO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo n.º 44233.802446/2020-65, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 18/06/2020 interpsôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44233.802446/2020-65, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, referido recurso aguardava distribuição ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 43090113).

O INSS se manifestou e requereu a sua intervenção no feito (ID 43310622).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Gerência Executiva São Paulo Leste, para análise e demais providências. (ID 43315502).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela parte impetrante, fixando-se multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 43510683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.802446/2020-65, no prazo de 10 dias.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autoridade coatora informou, em 10/12/2020, o encaminhamento do recurso ao órgão competente para análise e demais providências (ID 43315502), porém até a presente data não foi proferida decisão. Assim, deve-se contar o prazo de 30 dias para efetiva decisão.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Vale dizer que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter o seu recurso n.º 44233.802446/2020-65 apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026623-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO - PF DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda juntar aos autos a procuração.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026651-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do

Como recolhimento, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026658-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil

No mesmo prazo, promova a regularização da representação processual.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007023-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO DANIEL GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SEVERINO DANIEL GUEDES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO AMARO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 826163823, disponibilizando a cópia do processo administrativo referente ao NB 063.789.459-5.

Narra o impetrante, em síntese, que em 04/11/2019 apresentou requerimento administrativo, protocolo n.º 826163823, por meio do qual solicitou o fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 063.789.459-5.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 31273687).

O INSS se manifestou e requereu a sua intervenção no feito (ID 32857069).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo de benefício do impetrante foi disponibilizado em 15/05/2020, através do "MEU INSS" (ID 3984303).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela parte impetrante, fixando-se multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 43510683).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.802446/2020-65, no prazo de 10 dias.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifica-se que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 04/11/2019 (ID 31259067) e ficou sem conclusão (ID 31259069). Após o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo de benefício do impetrante foi disponibilizado no portal do INSS (ID 39843203).

Logo, verifica-se a necessidade de a autoridade administrativa cumprir o prazo legal, para apreciação de seus expedientes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Vale dizer que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado em 04/11/2019, sob o n.º 826163823, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a autora protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. A ANS restou silente.

Emsaneador, foram deferidas as produções de prova pericial contábil e documental, determinando-se a explicitação dos fatos que pretende provar através da prova testemunhal.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide e houve a reconsideração do deferimento da produção da prova pericial contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousa o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajeitando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde e conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os Marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, envolvendo no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF 3 Judicial I DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, afirma que não existe o dever de indenizar os atendimentos efetuados no SUS quando o contrato é efetuado na modalidade “custo operacional”, ou seja, “pos pags” por, na realidade, não haver nada a ser ressarcido, haja vista que, quem paga são os beneficiários, atuando, a operadora, somente como intermediária, recebendo para tal uma mensalidade ou anuidade.

Também não deve ser acatado referido pedido.

Inicialmente porque, conforme ressaltado pela ANS, nos contratos apresentados pela operadora, nota-se de que não há previsão de repasse integral e individualizado de cada tratamento realizado ao beneficiário atendido, mas o repasse integral às pessoas jurídicas contratantes.

O simples pagamento posterior do atendimento pela pessoa jurídica ou pelos beneficiários em sistema de rateio não afasta ressarcimento ao SUS. Apenas não caberia o ressarcimento na hipótese em que cada beneficiário pagasse individual e integralmente o custo de seu atendimento.

Tal entendimento é o pacífico na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL.

1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo com o resultado. 2. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato comprovada de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 3. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, através de decisão fundamentada, por entendê-la inútil ou meramente protelatória. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 6. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve flutuação do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 7. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902157697200760 em 12/08/2011; a CDA nº 000000005088-10 foi inscrita em 23/03/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012 (fls. 4832, 4837 e 4848), sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 8. Em relação ao Processo Administrativo nº 33902095375200477, a notificação da cobrança ocorreu em 21/06/2007; a CDA nº 000000005345-79 foi inscrita em 18/04/2012 e a execução fiscal ajuizada em 30/05/2012 (fls. 6887, 6916 e 4884), de modo que não transcorreu a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença. 9. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustentava a apelante. 15. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 16. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 17. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 18. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH's 3035855394 e 3032217606), o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. 19. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 20. No que toca à AIH 3032946906, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (Doc. 03), o contrato empresarial firmado com a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., em sua cláusula 10, não exclui os procedimentos realizados pelo beneficiário. 21. Em relação ao procedimento "hemorragias da gravidez" - AIH 2790025997, apesar de a apelante/embargante afirmar que já efetuou o pagamento à operadora, não logrou comprovar tal fato, cujo ônus lhe incumbe (art. 333, I, do CPC/73). 22. No tocante à alegação de cobrança por atendimentos realizados a ex-segurados, melhor sorte não assiste à apelante/embargante. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 09). 23. Ademais, presume-se em curso a relação negocial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/98 e da RN 250/11. 24. Apelação da ANS provida. Apelação da embargante improvida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

(...)

Plano de Saúde na Modalidade Custo Operacional ou em Regime de coparticipação Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços, de tal forma que referida cláusula não é oponível aos SUS, bastando tão somente a prestação do serviço médico pela rede pública ao beneficiário do plano de saúde privada, sendo devido, portanto, o ressarcimento. Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR e Tabela TUNEP (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da ANS.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026149-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em face dos processos elencados na aba "associados", ante a divergência de objetos demandados.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular; a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024383-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição de 42985314 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para:

[...] “[b.1) Autorizar a Impetrante, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/2020 – publicado em 20/03/2020), a proceder à liquidação, em caráter precário, de suas prestações de parcelamentos ativos com as Autoridades Impetradas, seja de débitos tributários ou previdenciários, mediante a compensação com créditos líquidos e certos, através da abertura de dossiê próprio para este fim que contenha todos os dados exigidos na PER/DCOMP para detalhamento e comprovação do crédito; e

(b.2) suspender a exigibilidade destas prestações liquidadas na forma do item acima, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo as Autoridades Impetradas se absterem de adotar qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial destes débitos, a exclusão de parcelamentos, o ajuntamento de Execuções Fiscais, a efetivação apontamentos em cadastros de devedores e tabelanatos de títulos sobre tais débitos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) embasada nestes débitos.”

Em síntese, requer que seja reconhecida a possibilidade de compensar débitos em parcelamento com créditos habilitados junto a Receita Federal reconhecidos judicialmente, a despeito da vedação legal contida o artigo 74, §3º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Aduz que a manutenção da vedação à liquidação de prestações de parcelamento mediante compensação, durante o estado de calamidade pública pelo qual passa o Brasil, não pode ser admitida, levando em que tal exigência coloca em risco a continuidade da Impetrante, a manutenção do emprego e do salário de seus empregados e, a longo prazo, a própria economia brasileira como um todo, estando desalinhada com as orientações firmadas pelas entidades internacionais e outro países assim como com a posição já adotada pelo Supremo Tribunal Federal, justificando, assim, a concessão da segurança.

Salienta que o crédito existente, cujo protocolo de habilitação foi realizado junto à Receita Federal, em muito suplantava o débito em parcelamento.

Requeru a decretação do sigilo, o que foi deferido.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi proferida decisão no sentido de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos pedidos de habilitação de crédito protocolizados pela impetrante (doc. id. 30659349), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como notificasse nos autos (Num. 30798819).

A autoridade impetrada deu cumprimento à decisão, informando que os créditos já haviam sido habilitados, bem como apresentou informações (Num. 31081909). Quanto ao mérito, *informa que a parte impetrante pretende obter benefício vedado pela legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que não se afigura legítimo; que os créditos decorrentes do pedido de habilitação não são líquidos e certos. A análise do pedido de habilitação de crédito restringe-se ao atendimento de aspectos formais, descritos no artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e por tal razão, posteriormente, será realizada nova análise processual para o reconhecimento do crédito. Conforme artigo 101, § único, da IN RFB nº 1.717/2017, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Bate-se pela improcedência do pedido.*

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi retificado de ofício o valor atribuído à causa, a fim de fixá-lo em R\$ 116.011.031,83, conforme documentação de Num. 31081909 - Pág. 12, item 6 da tabela e Num. 31081909 - Pág. 22, item 6 da tabela, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC (doc. 31161304).

A União (Fazenda Nacional) agravou (AI nº 5010561-75.2020.4.03.0000 – Gab 10 – Terceira Turma). Se manifestou no mérito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 31889896 e 32168664).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento acima referido (id 32039847) e dado provimento ao recurso para revogar a liminar (doc. 41885841). Transitou em julgado.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende compensar créditos homologados na RFB com débitos em parcelamento, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, com a superação do óbice previsto no artigo 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430 de 1996.

Anteriormente, proferi decisão concedendo a liminar requerida. Todavia, neste momento processual, curvo-me ao entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 5010561-75.2020.4.03.0000, cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

A possibilidade de compensação de indébitos tributários com prestações de parcelamento, mediante superação circunstancial do óbice previsto no artigo 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430 de 1996 em reação à pandemia da COVID-19, fere expressamente o dogma da separação dos Poderes (artigo 2º da CF).

O Poder Judiciário assumiria expressamente função legislativa, admitindo compensação vedada em lei e ponderando interesses numa atividade típica da democracia representativa – fixação de leis excepcionais ou temporárias sobre economia, saúde pública, tributação e finanças públicas.

A compensação tributária segue o princípio da estrita legalidade, inclusive em momentos de calamidade pública (artigo 97, VI, do CTN). Compete ao Poder Legislativo, enquanto órgão de representação popular, regulamentar o ajuste de contas entre o Fisco e o contribuinte e atender eventualmente às peculiaridades de cenário de anormalidade institucional.

O Poder Judiciário não pode delimitar os critérios de compensação, ainda mais sob justificativas político-econômicas – ajuste de contas condizente com o quadro de estagnação decorrente da pandemia do novo coronavírus. Somente órgãos providos de mandato político têm atribuições próprias para fixação de um programa que convirja economia, saúde pública, tributação e finanças públicas.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não justificam a intervenção judicial. Eles servem para o controle de atividade legislativa consolidada, sob o fundamento do devido processo legal pelo prisma material, e não para a fixação de solução que seria mais apropriada para a conjuntura de crise econômica e sanitária – leis excepcionais e temporárias.

A invocação de ambos os princípios gera, na verdade, a simples incidência de valores jurídicos abstratos, sem ponderação dos desdobramentos práticos da questão, como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro hoje impõe na prolação de qualquer decisão judicial (artigo 20).

Até porque os órgãos providos de mandato político – Congresso e Poder Executivo - estão se mobilizando contra os efeitos da disseminação do novo coronavírus, prorrogando o vencimento de alguns tributos, inclusive prestações de parcelamento, alterando circunstancialmente contratos de trabalho e facilitando operações de crédito.

Naturalmente, no exercício das atribuições, consideram a conjuntura da pandemia sob múltiplos aspectos – orçamentários, econômicos, políticos e sociais. A outorga de compensação generalizada com prestações de parcelamento não parece adequada a cada variável, ignorando as necessidades de arrecadação ordinária para a reação estatal à emergência sanitária, para o exercício da soberania.

A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

A CF, inclusive, enquanto fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

Toda a contextualização demonstra que a alteração da legislação tributária num cenário de crise econômica e sanitária demanda ponderação dos órgãos providos de mandato político sob múltiplas perspectivas. O Estado deve aliviar a carga tributária das empresas; só não pode fazê-lo num nível que comprometa a institucionalidade política, a própria resposta governamental aos efeitos da pandemia, sob pena de violação da soberania, dos deveres inerentes a toda sociedade política (artigo 1º, I, da CF).

A autorização abstrata para compensação de débitos tributários com prestações de parcelamento, à custa de lei em vigor (artigo 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430 de 1996), tem esse potencial desestabilizador das finanças públicas, da arrecadação ordinária.

Não se pode dizer, ademais, que a vedação de compensação viole a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao fisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

A mesma ponderação se aplica ao princípio da isonomia, que seria violado pela possibilidade de o Fisco promover compensação de ofício de débitos tributários com débitos parcelados.

Além de a concessão de idêntica prerrogativa ao contribuinte contrariar a tripartição dos Poderes, pela existência de lei proibitiva da faculdade (artigo 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430 de 1996), cabe ao Estado, como gestor do orçamento e das finanças públicas, controlar a arrecadação tributária, reputando conveniente ou não em determinado contexto o uso de prestações de parcelamento para ajuste de contas.

A outorga de poder de compensação ao contribuinte praticamente neutralizaria o papel de gestão, com a retirada de qualquer previsibilidade de arrecadação, em prejuízo do fluxo de recursos do orçamento e da programação de despesas.

(...)

Por fim, vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim o fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, “notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” (artigo 1º).

Conclui-se, destarte, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 está relacionado aos imperativos da responsabilidade fiscal na gestão das finanças públicas, mas não visa à excepcional proteção de contribuintes domiciliados em Municípios atingidos pelo estado de calamidade pública. Os fundamentos dos atos normativos ora considerados são distintos e essa distinção não pode ser ignorada no momento da aplicação da norma, sob pena de, a pretexto de interpretá-la, o Poder Judiciário atuar como legislador.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida por este Juízo e, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025618-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que tenha reconhecido o respectivo direito líquido e certo de **excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, sobre:**

- Férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), diferença de férias; férias mês seguinte; férias sobre aviso prévio indenizado; férias sobre indenização na estabilidade;
- Terço constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas); diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias mês; 1/3 de férias sobre indenização estabilidade; 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado, 1/3 de férias sobre comissão, e; 1/3 de médias férias mês;
- 13º salário pago, proporcional, indenizado, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário;
- Salário maternidade;
- Auxílio-amamentação;
- Hora extra 60%; 75%; 100%; 200%; hora extra 100% mês anterior; e diferença de hora extra;
- Descanso semanal remunerado sobre hora extra; descanso semanal remunerado sobre hora extra mês anterior; e seu reflexo sobre adicional noturno;
- Adicional noturno; adicional noturno integral; adicional noturno mês anterior; adicional noturno mês e seu reflexo sobre descanso semanal remunerado sobre hora extra;
- Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial; 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença;
- Reembolso vale transporte; reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição; reembolso; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro;
- Auxílio-doença; afastamento e atestado médico;
- Indenização multa lei n.º 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral;
- Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei n.º 12.506; artigo 479;
- Quebra de caixa e diferença de quebra de caixa;
- Devolução de desconto indevido;
- Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera;
- Ajuda de custo, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos.

Uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação, IN CRA e sistema "S") sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em proceder ao **aproveitamento do indébito** da maneira que lhe convir, seja, compensando administrativamente com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, notadamente, com contribuições previdenciárias, seja ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, ou em realizar a compensação de todo e qualquer valor que tenha sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança, quanto daqueles que por ventura sejam recolhidos após a distribuição da presente ação acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credoras tributárias da Impetrante, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/e-SOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejam os casos em tela.

Férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), diferença de férias; férias mês seguinte; férias sobre aviso prévio indenizado; férias sobre indenização na estabilidade

A contribuição previdenciária **incide** sobre as férias *gozadas* bem como as relativas a *mês seguinte*, por sua natureza remuneratória, e **não incide** sobre férias *indenizadas* e *proporcionais* pagas em rescisão trabalhista, por deter caráter indenizatório:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e **férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas**, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...) (ApRecNec 5001740-57.2016.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). (...) (ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª - SEGUNDA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Assim, o pagamento de férias gozadas (média férias, diferença média férias, férias no mês, *diferença de férias*), possui natureza remuneratória, razão pela qual **incide** contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005116-53.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

Também **incide** contribuição previdenciária sobre *férias sobre aviso prévio indenizado* (REsp 1840442/RS: "Incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado").

Quanto às férias pagas em dobro, conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme se extrai do art. 137, *caput* da CLT, têm como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, possuem natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91, razão pela qual **não compõem** na base de cálculo de contribuições sociais (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5016760-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/12/2020, Intimação via sistema DATA: 10/12/2020).

Também **não incidem** contribuições previdenciárias sobre *férias sobre indenização na estabilidade*, uma vez que, em se tratando de férias pagas junto com verbas rescisórias pagas por conta de estabilidade, têm caráter indenizatório.

Terço constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas); diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias mês; 1/3 de férias sobre indenização estabilidade; 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado, 1/3 de férias sobre comissão, e; 1/3 de médias férias mês

Em relação ao terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a **incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a **incidência** da contribuição previdenciária em tais verbas.

No mesmo sentido, o terço constitucional de férias proporcionais, diferença de 1/3 de férias, 1/3 de férias sobre comissão, e 1/3 de médias férias mês, por possuírem a mesma natureza (**incidem** as contribuições).

Também **incidem** as contribuições na hipótese de *1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado* (REsp 1840442/RS: "Incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado").

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1.230.957/RS, julgado em 26/02/2014, que **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas (Temas 479 e 737) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005411-87.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020).

Também possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual **não incidem** as contribuições previdenciárias, *1/3 pagas em dobro (vencidas); 1/3 de férias sobre indenização ou 1/3 sobre verbas rescisórias pagas a quem tinha estabilidade*.

13º salário pago, proporcional, indenizado, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário

O décimo terceiro salário goza de natureza remuneratória, tal como já assentado na jurisprudência, portanto, **incide** a contribuição previdenciária:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO. (...) III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** (...) (ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

No que se refere ao décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a **incidência** de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...) 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da **incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição**. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIRAS ENTIDADES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIDA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PGFN DISPENSADA DE RECORRER - NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO NA MATÉRIA DISPENSADA - PREJUDICADA ANÁLISE APELAÇÕES DAS TERCEIRAS ENTIDADES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Não incidência. **Décimo terceiro indenizado. Contribuição previdenciária. Incidência.** Dispensa de recorrer alegada pela PGFN. Reexame necessário descabido. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações das partes desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0007991-23.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

No mesmo sentido o *13º salário proporcional, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário*.

Salário maternidade

Em princípio, deve-se ter em mente que o salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea "Foi, então, fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à "contribuição previdenciária a cargo do empregador", não abrangendo todas as contribuições de forma genérica ("contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S")"), conforme requerido pela parte autora.

Portanto, **não incide** contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Auxílio-amamentação

Alega a Impetrante que a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece em seu artigo 396, o direito de toda mãe, a cada 30 (trinta) minutos, amamentar seu filho até que o mesmo complete seis meses de vida. Tendo em vista que na maioria das vezes o deslocamento para exercer seu direito se torna difícil, algumas empresas optam por **dispensar a mãe lactante 1 (uma) hora mais cedo do expediente ou 1 (uma) hora mais tarde, o que possibilita o aleitamento materno. Essa redução da jornada de trabalho configura a licença maternidade** que, assim como o salário maternidade, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária em comento. Em vista do caráter indenizatório dos pagamentos realizados a título de "salário maternidade" não há dúvidas que, ante o critério material das exações em tela, não há como se cogitar na incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S"), por não se tratar de remuneração.

Pela própria narrativa da Impetrante, depreende-se o caráter remuneratório do benefício, deferido por liberalidade do empregador e com o ônus por ele suportado. Isso posto, tenho que **incidem** as contribuições previdenciárias.

Hora extra 60%; 75%; 100%; 200%; hora extra 100% mês anterior; e diferença de hora extra

No que tange ao referido adicional, tenho que não assiste razão ao Impetrante, **incidindo** a contribuição previdenciária, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória:

(...) 2. Quanto às **horas extraordinárias** e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, **o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** (...) (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

Descanso semanal remunerado sobre hora extra; descanso semanal remunerado sobre hora extra mês anterior; e seu reflexo sobre adicional noturno

As prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à **incidência** de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

(...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba **integra a remuneração**, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. (ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

(...) Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a **título de feriados e folgas trabalhados**, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais **valores possuem natureza remuneratória**, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

Adicional noturno; adicional noturno integral; adicional noturno mês anterior; adicional noturno mês e seu reflexo sobre descanso semanal remunerado sobre hora extra

Acerca de referidos adicionais, tenho que não assiste razão ao impetrante, tratando-se de verbas de natureza remuneratória – **incidem**, portanto, as contribuições. Nesse sentido:

(...) 2. Quanto às horas extraordinárias e os **adicionais noturno**, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial; 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença

Sustenta o Impetrante que, em razão de não se incorporar ao salário do empregado, e tampouco por constituir contraprestações por serviços prestados ao empregador, os **abonos pagos em pecúnia** também devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 22, I; e 28, I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, aduz ser pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a **conversão em pecúnia do abono de assiduidade não gozado** não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário de contribuição. Conclui-se, portanto, que tal verba é paga por mera liberalidade e sem habitualidade pela Impetrante, que assim o faz como forma de incentivar e premiar o bom-desempenho de algumas tarefas realizadas por alguns empregados, e, portanto, não incorpora ao salário.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) Quanto à temática de fundo, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade e sobre o auxílio-educação, dado seu caráter **indenizatório**. Senão, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. O STJ orienta-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho (abono assiduidade) não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório, pelo não acréscimo patrimonial. 3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial" (STJ, AREsp 1.521.423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2019). (...) (STJ, 10 de fevereiro de 2020, MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.828 - RS (2019/0319050-0))

Comefeito, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois não se trata de contraprestação ao trabalho.

No mesmo sentido, o abono pecuniário ou abono de férias é a permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias) e, desse modo, quanto a tais verbas, não incide a contribuição.

Assim, **não incidem** contribuições previdenciárias, desde que os abonos não sejam pagos com habitualidade.

Reembolso vale transporte; reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição; reembolso; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro

Acerca do valor pago a título de *vale-transporte* seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide** a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

Por sua vez, o *vale alimentação/refeição*, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente **remuneratório**, uma vez que somente a parcela *in natura* de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, razão pela qual **incide** contribuição previdenciária. Por outro lado, o auxílio-alimentação, desde que *in natura*, **não sofre** a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. (...) 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial**, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, **quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

Quanto à assistência médica e odontológica, reembolso convênio e reembolso seguro, **não incidem** contribuições previdenciárias, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - **As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.** (...) IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e conseqüente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

Auxílio-doença; afastamento e atestado médico

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do *auxílio-doença*, razão pela qual reconheço a **não incidência** das contribuições na hipótese:

[...] Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que **os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória**. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014) (APELAÇÃO CÍVEL 500033279.2018.4.03.6126, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)**

Por outro lado, em relação ao valor pago a título de faltas abonadas/justificadas (*afastamento e atestado médico*), a 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que **incide** contribuição previdenciária sobre a referida verba, por se tratar de afastamento com natureza esporádica, em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho, hipótese diversa dos 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, pois este, embora suportado pelo empregador, representa verba que adquire cunho previdenciário (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005785-70.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. 1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que **"incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médico s em geral'**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença **não pode ser ampliada** para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 21/8/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Dina Malerbi, Dje 12/02/2016)

(...) 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho **integram** o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.480.640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 14/11/2014)

Indenização multa lei nº 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral

Conforme entendimento jurisprudencial, **não incidem** contribuições previdenciárias sobre o auxílio funeral:

V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, vale transporte (fretado), auxílio-alimentação in natura e **auxílio funeral**, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, adicional de transferência, auxílio alimentação pago em dinheiro, terço constitucional de férias e paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5011039-53.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020)

11. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-funeral, verba de nítido indenizatório e eventual, que não integra o salário-contribuição. Precedentes. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5020971-65.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

A mesma *ratio* se aplica às demais verbas pleiteadas no tópico, ante seu nítido caráter indenizatório (**não incidem** contribuições previdenciárias).

Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei nº 12.506; artigo 479

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, **não incidindo** sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a **contribuição previdenciária não incide** sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o **aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). (...) 4. Agravado interno desprovido. (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018)

Tal conclusão não afasta o entendimento, acima indicado, no sentido de que "incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado" (REsp 1840442/RS).

Quebra de caixa e diferença de quebra de caixa

O entendimento sufragado pelo C. STJ é no sentido de que havendo pagamento a tal título se configura verba de natureza salarial e, portanto, **incide** a contribuição previdenciária:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991. 1. **As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária.** Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991. 2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. 3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201400620241, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016)

Devolução de desconto indevido

Alega o Impetrante que as parcelas pagas a título de reembolso do empregado por descontos indevidos realizados sob as rubricas constantes em sua folha de salário não constituem base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o tributo foi adimplido quando da obrigação que originou o desconto: assim, ao efetuar o pagamento a menor da parcela a título de férias, auxílio transporte, cesta básica, aviso prévio indenizado, entre outras, o empregador já efetua o pagamento da contribuição devida, ou seja, a devolução do valor pago a menos (desconto indevido) não deve ser tributada novamente, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Quanto a tal tópico, tenho que a análise deve ser casuística, de modo a se verificar se sobre o desconto anterior efetivamente incidiu contribuição previdenciária; com efeito, tratando-se de verba indenizatória, sobre a qual não incidiu contribuição no mês anterior, o reembolso do mês posterior nada se trata além de efetiva remuneração, razão pela qual deve, sim, incidir a as contribuições previdenciárias.

Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera

Aduz a Impetrante que o auxílio-educação é um subsídio pago pelo empregador em benefício do empregado, a fim de qualificá-lo e elevar seu grau de escolaridade, de modo que, apesar de a Lei 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, "t", dispor expressamente que estas verbas não integram o salário-contribuição, a Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação restritiva, entende que somente as verbas para o ensino fundamental estão isentas de contribuição previdenciária.

Alega que o entendimento da Receita Federal, além de antijurídico, causa enorme prejuízo aos colaboradores, uma vez que desestimula os empresários a investir na qualificação técnica de seus profissionais, cingindo a possibilidade de promoções e ascensão a maiores remunerações.

Argumenta que o artigo 458, §2º, II da CLT é categórico ao determinar que os pagamentos efetuados para a educação dos empregados não constituem salário: assim, se nem a CLT, nem a Lei 8.212/91, fazem qualquer restrição ao ensino superior, não cabe a Receita Federal do Brasil, fazê-lo. Ademais, o artigo da Lei 8.212/91 prevê que o salário educação será devido sob importâncias pagas, decorrentes do trabalho realizado, ao tempo em que o auxílio-educação é uma mera liberalidade do empregador, não vinculada a remuneração da atividade laboral.

No que tange ao auxílio-educação, o art. 28 §2º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica dos empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. **Somente nestes termos não deve incidir a contribuição previdenciária.** Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "T", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. À falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para **limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educacional, desde que pago na forma e modo previstos no art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991.** 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (...) (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

Acerca das demais verbas, sustenta o Impetrante que são pagas por mera liberalidade e sem habitualidade, como forma de incentivar e premiar o bom desempenho de tarefas realizadas por alguns empregados, e, portanto, não incorporam ao salário.

Para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, coadunado do entendimento firmado nos precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que deverá ser averiguada a existência ou não de habitualidade: se há habitualidade, integra a remuneração e **autoriza** a cobrança da contribuição. Não havendo habitualidade, **não incide**. Nesse sentido:

(...) PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. (...) Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. (...) (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Ajuda de custo, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos

Incidem as contribuições sobre a ajuda de custo, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência:

É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário- maternidade, hora extra e seu adicional, horas *in itinere*, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, **ajuda de custo**, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Peixoto Júnior e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

II - **É devida a contribuição sobre** horas extras, horas *in itinere*, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, **ajuda de custo**, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS:00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, para determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRÁ e sistema "S") incidente sobre as seguintes verbas, uma vez que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos:

- Férias indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), férias sobre indenização na estabilidade;
- Terço constitucional de férias indenizadas, pagas em dobro (vencidas); sobre indenização estabilidade;
- Reembolso vale transporte; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro;
- Auxílio-doença;
- Indenização multa lei n.º 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral;
- Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei n.º 12.506; artigo 479.

DEFIRO, ainda, parcialmente, o pedido quanto às seguintes verbas, observadas as ressalvas consignadas em cada tópico acima:

- Salário maternidade;
- Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial; 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença;
- Reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição;
- Devolução de desconto indevido;
- Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera;

INDEFIRO o pedido quanto às demais verbas.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026471-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Denota-se ainda a extensão do pedido liminar para a empresa filial, mas sem as atribuições da administração da sociedade a que se referem.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como regularizar sua representação processual, juntando os autos o Contrato Social consolidado da impetrante, com as atribuições de administração da empresa filial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018774-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43474471: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5031403-76.2020.4.03.0000.

Intimem-se as autoridades impetradas para as providências cabíveis.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026403-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de:

(i) não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e dos motivos que ensejaram a recuperação dos indébitos tributários pela Impetrante;

(ii) não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de dívidas tributárias, independentemente de se tratar de depósitos referentes a tributos federais, estaduais ou municipais; e

(iii) recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos previstos na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros descritos nos itens acima desde dezembro de 2015 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização dos valores a serem recuperados.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros calculados especificamente com base Taxa SELIC sobre indébitos tributários recuperados e depósitos tributários levantados em seu favor, tanto no que diz respeito aos recolhimentos indevidos já efetuados de junho de 2015 em diante, quanto no que diz respeito aos recolhimentos futuros.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de suas atividades é contribuinte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e apura indébitos e, em alguns casos, ingressou com a ação judicial discussão da exigibilidade de crédito tributário e efetuou depósitos judiciais e, ainda, em outras situações há discussão acerca da cobrança de tributos em que postula o direito à compensação ou restituição de tributos. E assim, os eventuais créditos passíveis de recuperação se sujeitam à incidência de juros

Aduz, todavia, que segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da recuperação dos valores indevidamente pagos (depositados judicialmente ou não), há a exigência do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes aos juros que compõem os valores objeto de restituição/compensação.

Sustenta que tal exigência é indevida pois os valores correspondentes à juros moratórios tem nítido caráter indenizatório e que, portanto, não representa acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL e, por esse mesmo motivo, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, pois não representa ingresso de receita nova, mas mera reposição de valor suprimido do contribuinte, razão pela qual é inconstitucional sua inclusão.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito de deixar de recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e independentemente dos motivos que ensejaram a recuperação dos indébitos tributários, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505, respectivamente, em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, o qual se encontra pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida e liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Defiro a posterior juntada dos documentos de representação (atos societários, procuração (atos societário, procuração e substabelecimento dos advogados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024609-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRO CUBICO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de:

(i) recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81; e

(ii) compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, no período de 11/2015 até o seu ingresso no eSocial, com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Requer a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, seja notificado o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, ou quem faça as vezes na presente coação impugnada, para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar autos de infração, penalidades, ou quaisquer atos tendentes a punir a impetrante em razão da liminar concedida.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário e educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar autos de infração, penalidades, ou quaisquer atos tendentes a punir a impetrante em razão da liminar concedida.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação/contribuição ao FNDE, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018032-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito de não incluir o PIS, a COFINS, o ICMS, o ISS e o próprio IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Apresentou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou, requerendo o ingresso no feito (o que foi deferido) e a denegação da segurança (doc. 22973053).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

O processo veio concluso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente feito, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o PIS, a COFINS, o ICMS, o ISS e o próprio IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Vejam os.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (decisão que em tudo se aplica ao ISS), tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. **ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.** POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da exclusão do PIS e da COFINS da base do IRPJ e CSLL.

Considero legítima a incidência do PIS e da Cofins na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Isso porque entendo que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente na renda e no lucro, bem como por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.

Ademais, o artigo 3º, § 10 de Lei nº 10.833/2003, ao prever o desconto dos créditos para evitar a não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, não interfere na apuração do IRPJ e CSLL, por estes últimos têm fatos geradores e base de cálculos diferenciadas.

Lei nº 10.833/2003

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...] § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. [...]

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência, ao qual me filio, e cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, conforme os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente. 2. **Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764095 2018.02.10411-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. **É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um "arremedo" ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201001538590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. ABATIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §10, DA LEI N.º 10.833/2003. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da exclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. São os precedentes. 2. **Diante dos precedentes invocados e da legislação pertinente, não há previsão legal para a pretendida dedução.** 3. **O citado art. 3º, §10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo, situação distinta do IRPJ e da CSLL, submetidos a diferentes fatos geradores e bases de cálculo.** 4. Agravo desprovido. (AMS 00123723320074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Os destaques não são dos originais.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos créditos oriundos do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser denegada a segurança também nesta parte.

Da exclusão do IRPJ e CSLL das bases de cálculos do IRPJ e CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Segundo o teor da ementa:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. **Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL:** recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, **é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.**

[...]

(REsp 1144469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:02/12/2016) (grifei)

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Desse modo, afigurando-se legítima a incidência de tributo sobre tributo, e não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições do IRPJ e CSLL de suas próprias bases de cálculo, o pedido deve ser denegado.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610”).

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte Impetrante.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038209-47.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GITYN HOCHBERG, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, RENATO RIBEIRO PEREIRA, WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223

Advogado do(a) REU: ERIC SSON PEREIRA PINTO - SP58078,

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista os endereços apresentados, expeça-se mandado diretamente à Subseção de Ribeirão Preto/SP, e carta precatória para a Comarca de Itu/SP.

Com a expedição da carta precatória, intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da referida carta no juízo deprecado, em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba, processe e julgue as manifestações de inconformidade intempestivas apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880-945.257.2018-15 e 10880.945.258/2018-60, suspendendo a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-949180/2018-52, 13896-906040/2018-17 e 13896-906039/2018-84, ao argumento de que houve erro de fato na análise das homologações de compensação.

A impetrante relata em sua petição inicial que transmitiu pedidos de compensação, a fim de compensar débitos de IPI, PIS e COFINS, com a utilização de saldo negativo de CSLL e de IRPJ, do exercício de 2013, ano-calendário 2012. Informa que os pedidos foram homologados parcialmente porque a Receita Federal interpretou e aplicou o entendimento de que estimativas extintas por compensação, por não serem definitivas, não podem gerar créditos passivos de compensação.

Aduz, todavia, que houve erro na análise sistêmica da Recita Federal, na medida em que as estimativas já teriam sido extintas por compensações já homologadas. Em face de tais despachos decisórios foram interpostas as manifestações de inconformidade.

Sustenta que, apesar de haver demonstrado a existência de erro de fato, a autoridade impetrada teria rejeitado as manifestações de inconformidade, por serem intempestivas.

Sustenta que há entendimento da própria Receita Federal no sentido de que, quando se tratar de erro de fato, a apresentação de manifestação de inconformidade pode se dar a qualquer tempo (itens 51 e 52 do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 8/2014 e, por tais motivos, os recursos deveriam ter sido apreciados.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (doc. 15371408).

A parte impetrante requereu reconsideração, mas a decisão foi mantida.

A União requereu o ingresso no feito (doc. 15725499), o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (doc. 15953941). Bate-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5009096-65.2019.4.03.0000 – Gab 07 – 3ª Turma). Foi indeferida antecipação da tutela recursal (doc. 19122552).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Requereu o prosseguimento do feito.

A parte impetrante se manifestou (doc. 19746430). Este Juízo determinou que a autoridade coatora prestasse informações complementares.

As informações complementares foram prestadas (doc. 21219336), novamente pugrando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora novamente peticionou (doc. 27178924). Foi determinado que fosse oficiado à autoridade impetrada, a fim de que informasse acerca da análise dos requerimentos apresentados pelo impetrante (manifestações de inconformidade intempestivas), no prazo de 10 (dez) dias.

As informações foram apresentadas (doc. 28517772). Esclareceu a autoridade coatora que: - *concluiu a revisão de ofício dos Despachos Decisórios dos PA's 10880.945257/2018- 15 e 10880.945258/2018-60, com a homologação total do crédito; - em decorrência dessas revisões, foram canceladas também as Multas de Ofício que haviam sido lançadas nos PA's 11080.738916/2019-28 e 11080.738917/2019-72; - todos os processos administrativos acima citados foram encaminhados para EOPER/DIORT/DERAT-SPO para as demais providências, no sentido de operacionalizar o direito creditório reconhecido e realizar a ciência do contribuinte.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880-945.257/2018-15 (P.A. de crédito de saldo negativa de CSLL) 10880-945.258/2018-60 (P.A. de crédito de saldo negativo de IRPJ), a fim de que sejam revistos os PER/DCOMPS nºs 39946.49184.201213.1.3.04-5705 e 17655.13146.230114.1.3.02-9877, em razão do erro de fato cometido pelos Agentes da D. Autoridade Impetrada, eis que as estimativas extintas por compensação já foram extintas em definitivo porque as compensações foram homologadas.

Após o regular processamento do feito, por fim sobreveio decisão por parte da autoridade coatora no seguinte sentido:

A impetrante apresentou petição requerendo a intimação da impetrada para que se manifeste acerca da análise do erro de fato apontado em suas manifestações de inconformidade intempestivas, bem como qual foi o resultado da análise.

Por meio do Ofício citado, essa autoridade foi intimada a informar acerca da análise dos requerimentos apresentados pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Por oportuno, informa-se que o Ofício e demais documentos foram encaminhados para a Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, responsável pela análise dos PER/DCOMPS, objeto do referido mandamus.

Em resposta, a Equipe informou que:

- concluiu a revisão de ofício dos Despachos Decisórios dos PA's 10880.945257/2018-15 e 10880.945258/2018-60, com a homologação total do crédito;

- em decorrência dessas revisões, foram canceladas também as Multas de Ofício que haviam sido lançadas nos PA's 11080.738916/2019-28 e 11080.738917/2019-72;

- todos os processos administrativos acima citados foram encaminhados para EOPER/DIORT/DERAT-SPO para as demais providências, no sentido de operacionalizar o direito creditório reconhecido e realizar a ciência do contribuinte.

Assim, constato que a autoridade reconheceu o pedido da parte impetrante, o que ocorreu no curso do processo, devendo ser concedida a segurança.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nessa medida, verifico, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, tal qual acima explicitados, restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, presentes a liquidez e certeza do direito pleiteado, homologo o reconhecimento do pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade coatora examine as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880-945.257/2018-15 (P.A. de crédito de saldo negativa de CSLL) 10880-945.258/2018-60 (P.A. de crédito de saldo negativo de IRPJ), a fim de que sejam revistos os PER/DCOMP's nºs 39946.49184.201213.1.3.04-5705 e 17655.13146.230114.1.3.02-9877.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009)

Comunique-se a prolação da presente no nº 5009096-65.2019.4.03.0000 – Gab 07 – 3ª Turma.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026396-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para declarar “a insubsistência do ato administrativo de bloqueio que gerou a consequente limitação do RADAR da requerente, bem como sua anulação”.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, até 27/06/2020 tinha habilitação ilimitada no sistema SISCOMEX/RADAR, porém esta foi suspensa automaticamente sem qualquer procedimento administrativo.

Afirma que, de acordo com a norma já revogada, a habilitação da pessoa no único sistema responsável por essas operações de importação/exportação era válido por apenas 6 meses, de modo que a inatividade gerou um bloqueio automático.

Porém, além de a norma já se encontrar revogada dando lugar a uma outra (IN 1984 de outubro de 2020), que impõe o prazo de 12 meses, a Requerida efetuou o bloqueio de maneira automática, sem qualquer procedimento ou requisição de informação.

Após o bloqueio, o sistema só foi desbloqueado em 08/07/2020, com limitação de até US\$ 50.000,00, de modo que antes desse mesmo bloqueio não havia valor compreendido para limitar as operações. Ou seja, a requerente está impossibilitada de operar como antes.

Sustenta que as medidas impostas são rigorosamente desprovidas de esteio fático e normativo, especialmente em razão da:

(i) revogação da IN que originou o bloqueio, dando lugar a uma que prevê prazo maior;

(ii) bloqueio de operações sem qualquer comunicação à requerente, e

(iii) suspensão de prazos administrativos em todo o território nacional, por decorrência da imposição do estado de calamidade em razão da pandemia de COVID-19 (“a própria Receita Federal do Brasil editou a Portaria RFB n. 4105/2020, suspendendo os prazos administrativos de 20 de março de 2020 até 28 de agosto de 2020, período compreendido do bloqueio do RADAR/SISCOMEX da Requerente”).

Requer a concessão de tutela provisória para “determinar a modalidade ILIMITADA de RADAR à requerente, prevista no art. 16, inciso III, da IN 1984/2020”.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Nos termos de e-mail encaminhado pela RFB e juntado aos autos em Num 43559707, "em 27/06/2020 houve a suspensão da habilitação da empresa por inatividade (art 20 IN 1603/15). Essa suspensão é feita automaticamente pelo sistema. Em 08/07/2020 a empresa foi novamente habilitada, provavelmente por solicitação no sistema Habilita. Este calcula seus recolhimentos para definir a estimativa adequada, concedendo a modalidade Limitada até US\$ 50.000,00. Se a empresa desejar algo diferente, deverá entrar com uma solicitação de revisão de estimativa nos moldes da IN RFB 1984/2020".

Com efeito, a IN 1603/15, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27 de outubro de 2020, previa que "a habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por **6 (seis) meses**". O mesmo prazo era repetido para pessoas jurídicas no art. 2º, I, a, 5, e b e art. 4º, § 1º.

Por sua vez, nos termos da IN 1984:

Art. 47. Será automaticamente desabilitado o declarante de mercadorias em nome do qual não tenham sido praticados atos nos sistemas de comércio exterior no período de **doze meses**.

§ 1º Para a contagem do prazo de que trata o caput, considera-se como termo inicial a data de concessão da habilitação, se não houver registro de operações, ou a data de registro da última operação de comércio exterior realizada nos sistemas de comércio exterior.

§ 2º Caso seja desabilitado nos termos deste artigo, o declarante de mercadorias poderá apresentar novo requerimento de habilitação, nos termos da Seção V do Capítulo III.

Conforme a **Portaria 543**, de 20 de março de 2020, sucedida pela **Portaria RFB nº 1087**, de 30 de junho de 2020, e, após, pela **Portaria RFB nº 4261**, de 28 de agosto de 2020, estavam suspensos os prazos quando da suspensão por inatividade aplicada à parte autora.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Presente, também, o perigo na demora do provimento jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de prejuízo às atividades desempenhadas pela parte autora e de sua própria subsistência.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar que a parte ré confira a modalidade *ilimitada* de RADAR à requerente, prevista no art. 16, inciso III, da IN 1984/202, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão ao endereço **delex.sp@rfb.gov.br**.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, a ser cumprido **em regime de plantão**, para que proceda à devida medida de revogação de limitação da habilitação da requerente como declarante de mercadorias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

Após a apresentação da contestação, tornem os autos novamente conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas os meios necessários para a restituição de valores pagos a maior a título de laudêmio, devidamente atualizados pela SELIC.

Em apertada síntese a parte impetrante relata que, atualmente, é a proprietária do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, os quais foram adquiridos da empresa CYRELA ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS que, por sua vez, recolheu valores a maior de laudêmios para transferência de imóveis sob o regime de aforamento da União (código de receita 2081 em 16.10.2015). Informa que, apesar de a obrigação da receita ser da compradora, a SPU não possibilita a emissão no nome desta, mas somente no nome da vendedora.

Em razão disso, notícia a existência da cessão de créditos tendo comcedente a CYRELA e como cessionário a impetrante.

Aduz que é ponto pacífico junto à SPU quanto ao recolhimento a maior dos valores, todavia, não obteve êxito no pedido de restituição dos valores na via administrativa (processo nº 138.04.724363/2017-87), porque o recolhimento da receita teria sido feito no CNPJ da vendedora.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Barueri e foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária.

A liminar foi indeferida (doc. 22611800). Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI nº 5027654-85.2019.4.03.0000, Gab 01, 1ª Turma) – doc. 3718001. Foi negado provimento ao recurso (doc. 42944649).

A União (fazenda Nacional), inicialmente, se manifestou requerendo a renovação da intimação por meio da PRU-3ª Região – doc. 23026144.

Em seguida, a União (PRU) apenas manifestou sua ciência (doc. 29380078)

O Ministério Público Federal demonstrou ausência de interesse no presente mandado de segurança, requerendo o prosseguimento do feito (doc.29920264).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao julgamento do feito.

Reivindica a parte impetrante a devolução de montante pago a maior há dois anos a título de laudêmio.

Embora a autoridade coatora não tenha apresentados as informações, nem mesmo a União, verifico que no agravo de instrumento a União apresentou defesa.

Aliás, acolho e adoto os fundamentos exarados no A.I. 5027654-85.2019.4.03.0000 como razão para decidir:

Cuida-se de mandamus em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas os meios necessários para ressarcimento de quantia paga a maior a título de laudêmio, devidamente atualizada pela SELIC.

A impetrante aduz que é ponto pacífico junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU quanto ao excedente recolhido, todavia não obteve êxito na solicitação pedido administrativa (nº 138.04.724363/2017-87), porque teria sido feita através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da vendedora.

No entanto, confira-se a documentação trazida à baila pela recorrente.

O ID 21073436 de origem exhibe escritura de compra e venda datada de 18/02/16, em que consta como vendedora a CYRELA ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e compradora, a agravante.

Na Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, pertencente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitida em 16/05/18, consta como responsável atual TRÊS IRMÃOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Há guias DARF de recolhimento de tributo pela Cyrella no ano de 2015.

Pedido de Restituição ou Ressarcimento pela recorrente, perante o Ministério da Fazenda, datado de 16/12/16 - ID21073834. Porém, não estão anexas as provas de pagamento, tampouco que teriam sido realizados em montante mais alto.

Em ofício datado de 21/08/17, a Secretaria da Receita Federal do Brasil responde ao pedido indicando o envio do procedimento naquela esfera à SPU, qual posteriormente informou, também através de ofício, que os recolhimentos de laudêmio foram efetivados por pessoa jurídica diversa da requerente, no caso, a Cyrella. O que levou ao não reconhecimento do aventado crédito - ID 21074223.

Desta feita, inexistem elementos a fazer frente ao alegado pela agravante, nem sequer a afirmação de que a SPU teria reconhecido o pagamento em cifra superior à efetivamente devida, pois se cingiu a informar que o pagamento do tributo teria sido por empresa diversa. Aliás, é claro o documento ao dispor que não reconhece o dispêndio excessivo, vide ID de origem 21074223.

Portanto, invisíveis os pressupostos ensejadores à concessão da medida emergencial pleiteada, pois, nem sequer, há vislumbre da existência de direito líquido e certo a amparar o writ impetrado.

Frise-se que a via eleita não comporta dilação probatória e, em caso, a devolução de supostos valores recolhidos a mais a título de laudêmio é matéria absolutamente controversa no feito. Primeiro, porque não se reconhece a legitimidade ativa do pedido; segundo, ainda se adentraria ao debate se realmente houve pagamento em excesso e; terceiro, qual importe seria.

Decorrencia lógica da esteira em que se segue, é reconhecer que a recorrente deve vindicar o que entende por direito seu através de via própria.

A respeito do tema, foi externado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal nas seguintes Súmulas:

“269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Veja-se, ainda, a jurisprudência pátria a respeito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO PARA QUE, PRIMEIRAMENTE, SEJA RECONHECIDO O INDÉBITO TRIBUTÁRIO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO-DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. (...)

4. No presente caso, não se está diante de situação consolidada onde o tributo questionado já foi declarado como indevido. A própria impetrante pede que, primeiramente, seja reconhecida a existência do indébito. Via de consequência, não é possível, simplesmente declarar-se o direito à compensação, com espeque na Súmula 213/STJ. Ao declarar o direito à compensação, está-se conhecendo do indébito, e o mandado de segurança não é a via adequada para este intento, pois um de seus requisitos é a comprovação de plano do direito vindicado.

5. Não tem aplicação a Súmula 213/STJ ao caso concreto, assim como não se encontra violado o art. 18 da Lei nº 1.533/51, merecendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido”. (g.n.) (STJ, REsp nº 848.768/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 17/05/2007, DJ 06/09/2007, p. 204)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A r. sentença de improcedência teve por fundamento o fato de que em razão do direito à repetição/compensação decorrer do julgamento de processo mandamental, o procedimento de ressarcimento deve ser exercitado por ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E Supremo Tribunal Federal.

- Inviável o procedimento autoral de cumprimento da sentença mandamental do Processo nº 1999.61.09.004964-8. Precedentes.

- Conforme salientado no julgado a quo é cediço que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, verbete cujos ditames foram complementados pela Súmula 271 do mesmo excelso pretório, nos seguintes termos: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

- Inadequada a utilização da via de ação de cumprimento de sentença para devolução de valores pagos a maior, os quais não puderam ser compensados, uma vez que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa..

- A pretensão à finalidade ao exercício do direito de cobrança do numerário alcançado pela inadequada constrição fiscal, cuja antijuridicidade restou declarada no referenciado mandamus, deverá ser veiculada mediante a devida ação de conhecimento.

- À vista da manutenção da sentença, condeno a autora, ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor atribuído à execução, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento à apelação autoral”. (g. n.)

(TRF3, ApCiv nº 5009677-23.2018.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 01/09/20, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não restou comprovado que a autoridade tenha agido fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte Impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença no AI nº 5027654-85.2019.4.03.0000, Gab 01, 1ª Turma.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024647-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLIM DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e declare a ilegalidade da cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a consecução de serviços privativos de advocacia, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos, como o IRPJ e a CSLL, dentre outros.

Informa que declara e efetua os respectivos pagamentos de todos os tributos, tal como ocorreu no ano de 2018, em relação às declarações e recolhimentos de IRPJ e CSLL, mas no quarto trimestre de 2018, com relação ao IRPJ, promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 289.441,98 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e declarou o montante total de R\$ 121.749,89 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em relação à CSLL, a Impetrante promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 93.848,24 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Todavia, em que pese o mencionado valor recolhido, a Impetrante também havia promovido a declaração parcial no montante total de R\$ 64.817,90 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

Alega que, não obstante tais fatos, promoveu as retificações necessárias em suas obrigações acessórias, de modo a fazer constar corretamente as declarações dos valores que foram por ela recolhidos, tanto em sua ECF como também em sua DCTF.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e que eventual exigência de multa de mora pela Receita Federal do Brasil não encontraria respaldo legal.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir eventual multa de mora em face da denúncia espontânea relativa ao quarto trimestre do ano de 2018, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 26122266 e documentos como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido (doc. 26365149).

A parte impetrante requereu reconsideração, mas a decisão foi mantida.

A União requereu o ingresso no feito (doc. 26466682), o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (doc. 26970147). Informou que procedeu à análise quanto ao preenchimento das condições para configuração da denúncia espontânea, com prolação de despacho reconhecendo-a, por meio do procedimento administrativo nº 19679-720.004/2020-15.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e declare a ilegalidade da cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Após o regular processamento do feito, por fim sobreveio decisão por parte da autoridade coatora no seguinte sentido:

Informou que procedeu à análise quanto ao preenchimento das condições para configuração da denúncia espontânea, com prolação de despacho reconhecendo-a, por meio do procedimento administrativo nº 19679-720.004/2020-15. No referido processo constou o seguinte: Estando presentes todos os requisitos legais, reconheço que ocorreu a denúncia espontânea e os saldos devedores de IRPJ (2089) e CSLL (2372), período de apuração 4º Trimestre de 2018, não são devidos, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora.

Assim, constato que a autoridade reconheceu o pedido da parte impetrante, o que ocorreu no curso do processo, devendo ser concedida a segurança.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nessa medida, verifico, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, tal qual acima explicitados, restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, presentes a liquidez e certeza do direito pleiteado, confirmo a liminar, homologo o reconhecimento do pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, declarar a ilegalidade da cobrança de multa de mora em face da Impetrante, em atenção ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a denúncia espontânea relativa ao quarto trimestre do ano de 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, OCTAVIO CARNEIRO SILVA CORREA - RJ117486, BRUNA BARBOSALUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

_Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 combinada com a Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02; ou, alternativamente, reconheça o direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 267/02; bem como reconheça o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos créditos de IRPJ correspondente aos valores indevidamente apurados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em decorrência do cálculo do PAT feito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com outros tributos e contribuições federais, a ser realizado por procedimento administrativo cabível.

Em apertada síntese, narra a Impetrante ter o direito, nos termos da Lei nº 6.321/76, combinada com o artigo 5º da Lei nº 9.532/97, de deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas de custeio realizadas com o PAT, observado apenas o limite de 4% do IRPJ devido.

Não obstante, após a entrada em vigor da Lei nº 6.321/76, foram editados atos normativos pelo Poder Executivo que alteraram o cálculo do benefício fiscal e restringiram indevidamente o seu alcance, com a imposição de limites não estabelecidos pela legislação ordinária aplicável, prejudicando os contribuintes beneficiários do programa.

Aduz que, em que pese, à primeira vista, o cálculo previsto nos Decretos nos 78.767/76, 5/91, 3.000/99 e 9.580/18 não haver trazido prejuízos ao contribuinte, pois não alterou o montante a ser recolhido a título de IRPJ, para os contribuintes que, como é o caso da Impetrante, apuram e recolhem o adicional de imposto de renda – a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (artigo 3º, §1º da Lei nº 9.249/95) – há um prejuízo, pois a base de cálculo do IRPJ passa a ser maior de acordo com as novas regras trazidas pelos referidos Decretos acima.

Desse modo, utilizado o cálculo previsto na Lei nº 6.321/76, há uma redução do lucro real, base de cálculo tanto para o IRPJ à alíquota de 15%, quanto para o adicional ao imposto de renda à alíquota de 10%, acarretando uma redução no montante a ser recolhido dessas duas rubricas. Por outro lado, o cálculo previsto nos Decretos regulamentares não reduz a base de cálculo do IRPJ e do adicional, mas apenas reduz o IRPJ devido, e, assim, o adicional passa a incidir sobre uma base de cálculo maior.

Além dos decretos mencionados, a Impetrante destaca que o Poder Executivo editou atos infralegais, quais sejam, a Portaria Interministerial TMB/MF/MS nº 326/77, a Instrução Normativa SRF nº 143/86 e, mais recentemente, a Instrução Normativa SRF nº 267/02, que veiculam restrições ainda maiores ao benefício fiscal do PAT, fixando um valor máximo para cada refeição oferecida ao PAT a ser considerado no cálculo do benefício fiscal, o que limita indevidamente o valor a ser deduzido do IRPJ devido.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar:

a) que a Impetrante esteja imediatamente autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 e observado o limite da Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, como medida para evitar o desembolso de caixa indevido para pagamento de tributo maior que aquele efetivamente devido ou mesmo a sujeição à tributação indevida que traz impacto negativo à apuração do IR devido; ou, alternativamente, que a Impetrante esteja autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT na forma da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições da Instrução Normativa SRF nº 267/02, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão; e,

b) que seja afastado todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Autoridade Coatora e seus agentes, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendente a cobrar e exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, tais como: disponibilização nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou indicados a protesto, garantindo-se, ainda, que tais valores não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais em nome da Impetrante (art. 206 do CTN).

A liminar foi deferida (doc. 30661893).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (31233416). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. Aduz que *se existe algo a ofender o pretensão direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal; que a parte impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/15. No mérito, afirma que a pretensão das impetrantes é ilegítima, batendo-se pela denegação da segurança.*

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No caso, a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 combinada com a Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02; ou, alternativamente, reconheça o direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 267/02.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos créditos de IRPJ correspondente aos valores indevidamente apurados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em decorrência do cálculo do PAT feito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com outros tributos e contribuições federais, a ser realizado por procedimento administrativo cabível.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.), cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850 2014.03.39823-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. Conforme exposto em sentença, "in casu, **houve, sim, flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante.** (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007678-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. (...) - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 5º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - **As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.** (...) - Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015277-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL. RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. **Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.** 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018) - Sem destaque no original.

Verifica-se, portanto, que a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76 deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante.

Dessa forma, considerando que as empresas que acumulam despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) têm o direito de gozar do mencionado incentivo fiscal, bem como a ilegalidade dos atos infralegais, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a sua base de cálculo, entendo presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

Uma vez reconhecido o direito das impetrantes de efetivar a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76 (observado o limite da Lei nº 9.532/97) diretamente de seu lucro tributável, passo ao exame do pedido de compensação/restituição.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJE 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extatido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, determinar:

i) que a Impetrante esteja imediatamente autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 e observado o limite da Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02;

ii. a restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

iv) que seja afastado todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Autoridade Coatora e seus agentes, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendente a cobrar e exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, tais como: disponibilização nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou indicados a protesto, garantindo-se, ainda, que tais valores não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais em nome da Impetrante (art. 206 do CTN).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025768-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 43521018: tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de Num. 43363391, nos quais alega que, diante da existência de **inúmeras inconsistências na garantia**, já relatadas na contestação (Num. 43511780), que versam sobre a **indicação correta do segurado**; a **insuficiência do valor**; a **necessidade de inclusão dos encargos e acréscimos legais na garantia**; a **necessidade de exclusão da cláusula 11 das condições gerais**, é possível concluir que **o seguro garantia não atendeu aos requisitos da Portaria PGFN de n.º 164/2014**, razão pela qual a União solicita que a garantia seja averbada somente quando for verificada a sua regularidade e suficiência e não por força de decisão judicial.

No mais, a União ainda informa que a parte autora possui outros débitos que impedem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão do seu nome no CADIN, conforme documento de id. 43511910.

Requer reste sanada a contradição na decisão recorrida, determinando que a averbação da garantia seja efetuada somente quando a garantia for regular e suficiente, nos termos da Portaria PGFN de nº 164/2014. Ademais, alega que se a parte autora quiser efetivamente garantir o crédito tributário, deverá apresentar endosso, corrigindo as referidas cláusulas, para atender aos requisitos da Portaria PGFN de nº 164/2014.

Em Num. 43630365, a parte autora apresentou suas razões, alegando, quanto à suposta insuficiência do valor, que a apólice garante o valor integral do débito, devidamente atualizado pela Taxa Selic até dezembro, argumentando que se a própria Embargante informa que o crédito tributário supostamente devido pela Embargada corresponde a R\$ 16.005.731,06 e o valor segurado corresponde a R\$ 16.094.903,53, salta aos olhos a suficiência do seguro garantia ofertado.

Quanto à necessidade de inclusão dos encargos e acréscimos legais na garantia, explica que, de fato, a garantia emitida pela Embargada não inclui esses acréscimos porque eles inexistem até o momento. Assim, "não há cabimento em exigir da Embargada que acrescente no valor garantido acréscimos por eventos que a própria Embargante deixou de providenciar", destacando que ambos os eventos são incertos.

Acerca da necessidade de exclusão da cláusula 11 das condições gerais, sustenta que a cláusula estabelece hipóteses de perda, pelo Segurado (Fazenda Nacional), do direito à indenização. Porém, as Condições Específicas existentes na mesma apólice garantem plenamente o direito do Segurado, particularmente, as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª e 7ª, que entabulam os termos do sinistro, renovação e extinção da garantia.

Por fim, a Embargada esclarece que os dois débitos de COFINS indicados como pendência no Relatório de Situação Fiscal (ID 43511910 – p. 6) são objeto de Ação Anulatória nº 5018384-36.2020.4.03.6100 devidamente garantia por apólice e endosso formalmente aceito pela Fazenda Nacional, razão pela qual não obstarão a renovação da certidão de regularidade.

É o relato do necessário.

Quanto ao recurso oposto pela União, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **procedem as alegações da embargante**.

Comefeito, a Portaria 164 é expressa ao fixar os requisitos para a aceitação do seguro garantia:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, **fica condicionada à observância dos seguintes requisitos**, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado **deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais**, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

Além disso, oportunizada a manifestação da Requerente para adequação das irregularidades apontadas pela União, esta optou por manifestar-se pela idoneidade do documento já apresentado, pleiteando, apenas subsidiariamente, "caso se mantenha o entendimento de que a cláusula 11 das Condições Gerais deva ser modificada/excluída, requer-se a intimação da Embargada para que providencie o endosso da apólice, sem prejuízo da baixa imediata da pendência do débito". Nesse sentido, afirma que "os acréscimos exigidos são totalmente impertinentes. Se e Quando os eventos ocorrerem, a Embargada providenciará o endosso da garantia para comportar as adições que forem pertinentes".

Assim, não há como superar as irregularidades apontadas pela União, a ela impondo a aceitação de documento inidôneo.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a decisão de Num. 43363391, revogando a tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012408-46.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação dos despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação enumerados na inicial, afirmando que o Fisco foi induzido a erro pelas DC TFs que ele mesmo apresentou, cujos dados estavam equivocados.

Realizado depósito judicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que o Autor não comprovou as alegações efetuadas e, ainda, a prescrição nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Na réplica, o Requerente reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protesta pela produção de prova pericial contábil.

Deferida a produção da prova requerida, o Autor apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 867; a União Federal protestou pela apresentação de quesitos após a apresentação do laudo pericial.

O laudo pericial foi juntado à fls. 962, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 984 e a União Federal através do documento 26287458.

As compensações pretendidas através do DCOMP n. 03535.03531.130404.1.3.04-448 foram transferidos para análise nos autos da ação anulatória n. 0012407-61.2014.403.6100, restando nesta ação a análise da DCOMP n. 11432.15341.080404.1.3.04-2191.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser analisada a alegação de prescrição, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 2 anos para a propositura de ação que busque a anulação da decisão administrativa denegatória de pedido de restituição.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, "(o) prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" REsp 1489436 / RN / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GURGEL DE FARIA / DJe 05.09.2019 e REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007). 2. Por este prisma, fica a incidência do prazo bienal ou quinquenal condicionada ao intento postulado na ação. Se voltado ao reconhecimento do direito de restituir ou compensar créditos tributários, deve o pleito obedecer ao último; se, ao contrário, o pedido tiver por pressuposto a invalidação de decisão administrativa que indeferiu o exercício do direito restituição ou compensação dos créditos, tem o contribuinte apenas dois anos para postulá-lo em juízo. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020).

Assim, no caso em tela, o Autor postula o reconhecimento da existência dos créditos, subsumindo-se, portanto, ao prazo quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Preende o Autor o reconhecimento da existência dos créditos que afirma ser detentor, crédito oriundo de erro no preenchimento das Declarações de Tributos.

A perícia, à fs. 979 e seguintes, confirma que:

Com base em todo o exposto anteriormente, a perícia conclui:

Todas as PERDCOMP's enviadas, possuem créditos para a liquidação dos tributos nelas elencados;

Houve envio DIPJ, retificadora no ano de 2003, que deram amparo aos créditos que deram suporte aos PERDCOMP's enviados;

A perícia ao efetuar os cálculos considerou os DARF's pagos com a inclusão dos Juros e Multas, visto que o referido pagamento foi indevido;

(...)

Verifica-se, desta forma, a existência dos créditos alegados pelo Autor, passíveis, portanto, de compensação.

Assim, deve ser declarada a existência dos créditos e possível sua utilização para a quitação de tributos mediante a compensação.

Ressalte-se que nesta demanda estão sendo tratados apenas os pedidos constantes na DCOMP 11432.15341.080404.1.3.04-2191.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **declarando existentes os créditos individualizados na inicial e cuja existência foi confirmada em perícia nestes autos.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 8% do valor da causa, a ser pago pelo Réu em favor do advogado do Autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018380-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA PEREIRA, AGATA KESSI CORDESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499, ADENILSON BORGES DA SILVA - SP335600

Advogados do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499, ADENILSON BORGES DA SILVA - SP335600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ofício-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86401643-6 para a conta corrente nº 23474-3, na agência 9644 do Banco Itaú, de titularidade de Agata Kessi Cordeschi, inscrita no CPF/MF sob nº 192.277.048-50, sem incidência de I.R.R.F., no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Ressalte-se que do valor depositado já foi deduzido o valor referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.

Com a comprovação da transferência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

SENTENÇA

-

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo em se matricular no curso de publicidade e propaganda sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é aluno regular do 3º ano do Ensino Médio no ensino supletivo “Curso de São Paulo” e submeteu-se ao processo seletivo de inverno para ingresso no 2º semestre do curso superior de Publicidade e Propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing. Divulgados os resultados da 1ª Chamada, sendo aprovado e classificado para o ingresso imediato no Curso de Publicidade de Propaganda, com matrícula imediata.

Aduz que, em que pese tal fato, em razão da Pandemia COVID-19, não pôde o Impetrante realizar o exame final de conclusão do ensino médio, tendo em vista a suspensão de suas aulas.

Narra que, entre a documentação necessária para a efetivação da matrícula, está a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, bem como o histórico escolar.

Destaca que encontrar-se-ia formado em calendário letivo ordinário, mas, devido às condições extremamente catastróficas e atípicas da pandemia, não teve a oportunidade formal de concluir o ensino médio no tempo normal, de forma que a Autoridade Impetrada simplesmente não efetua a matrícula sem a documentação aludida e não concede comprovante de indeferimento.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para fins de ser determinada à Autoridade Impetrada que permita ao Impetrante a efetivar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte Impetrante manifestou-se em Num. 36186506 e Num. 36266865.

O pedido liminar foi indeferido, em face desta decisão, a parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações em que requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela ausência de direito líquido e certo, pela legítima recusa da autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento firmado por este Juízo em liminar e, ainda corroborados em decisão liminar em sede de agravo de instrumento junto ao Eg. TRF-3ª Região, não se evidenciando o direito líquido e certo alegado, nem tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator emanado pela autoridade impetrada.

O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular não se afigura suficiente para instar a instituição de ensino superior a autorizar a matrícula sem certificado de conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído, mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

Com efeito, em que pese a aprovação do impetrante no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, dada a não conclusão do ensino médio.

Nessa esteira, não há como compelir a autoridade apontada como coatora a efetivar a matrícula do impetrante em curso superior, em contrariedade a dispositivo legal, qual seja, o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, a saber:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - [...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. O julgado consignou expressamente, com fundamento na legislação e na jurisprudência das Cortes Superiores, que:

"Nessa quadra, dúvida não há que o impetrante não concluiu os dois últimos anos do ensino médio, buscando através do Poder Judiciário, ordem para receber o certificado de conclusão sem, de fato, tê-lo concluído. Entretanto, o fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade

satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora finalizado - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. [...] No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio, conduzindo, portanto, à inviabilidade de acolhimento da pretensão aviada." 4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5009519-29.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Com efeito, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, não há como o Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5023951-15.2020.403.0000 (6ª Turma), a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Num. 35126338: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu em parte o pedido deduzido em sede liminar, a fim de sanar omissões apontadas pela recorrente.

Conforme alega a impetrante, "a decisão interlocutória embargada foi omissa no que concerne a correta aplicação da Lei Mandamental, quando do tratamento da medida liminar, e omissa quando da análise dos precedentes invocados na exordial".

Segue sustentando que "a decisão embargada é omissa ao precedente elencado na exordial, já que a decisão do STJ cujo posicionamento corrobora a tese da limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, que engloba a Contribuição ao INCRÁ, Salário - Educação e Sistema S".

A União apresentou contrarrazões em Num. 43563414.

Num. 40834694: trata-se de pedido formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc pela "admissão como litisconsorte passivo necessário (artigo 114 do Código de Processo Civil), haja vista seu inequívoco interesse jurídico e econômico nesta ação, que discute a suposta inexigibilidade da Contribuição que lhe serve como custeio e manutenção de seus relevantes serviços sociais". Alternativamente, *ad argumentandum tantum*, requer sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial da União Federal (artigos 18 e 124 do Código de Processo Civil), haja vista que os efeitos da r. decisão recairão diretamente sobre o ele, ou subsidiariamente, e na pior das hipóteses, seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (artigo 119 do Código de Processo Civil).

Noticiado suposto descumprimento da liminar deferida (Num. 42915772), a autoridade manifestou-se em Num. 43356328, explicando que "as suspensões devem ser indicadas nas declarações, pelo próprio contribuinte. Neste caso, no eSocial a DCTF Web não faz nenhum cálculo de tributo ou dedução, inclusive suspensão. Tais cálculos, na verdade, são realizados pelos contribuintes nas próprias escriturações, pelo que enviam os valores já apurados para a DCTF Web. Neste caso em particular (limitação de 20 salários-mínimos), como o eSocial não faz o cálculo preciso do valor suspenso, o sistema entende o valor declarado como sendo integral. Sendo assim, o contribuinte deve informar corretamente os dados da suspensão nos eventos do eSocial".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Ante as informações detalhadamente expostas na petição de Num. 43356328, tenho por adequadamente esclarecidos os fatos, de modo que não se constata a ocorrência de descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

DO PEDIDO FORMULADO PELO SESC

Quanto aos pedidos formulados pelo Sesc, entendo pelo seu indeferimento, nos termos do que tem a jurisprudência reiteradamente decidido:

(...) 2. As entidades terceiras do chamado "Sistema S" não possuem legitimidade para responder às ações onde se discute a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico tratadas nos autos, posto que a arrecadação e fiscalização desses tributos compete à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº. 11.457/07. O interesse das entidades terceiras é econômico, não jurídico. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5011663-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

(...) 1. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000108-54.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

(...) 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURTEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Não tendo o requerente sido indicado no polo passivo da petição inicial, não há qualquer motivo para sua inclusão no presente momento, em inversão tumultuária do processo e ampliando subjetivamente a lide, já estreita, no Mandado de Segurança.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Quanto ao recurso oposto pelo Impetrante, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão integral da liminar, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão proferida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido de que a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos não alcança o Salário Educação/Contribuição ao FNDE, conforme reiterada jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, de modo que as alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado e as ressalvas expressamente consignadas, em especial tendo em vista o princípio da isonomia.

Destaca-se que a r. decisão do STJ transcrita em Num. 35126338 - Pág. 4 foi proferida por turma, em **precedente não vinculante** (art. 927, CPC). Por outro lado, as decisões do Eg. TRF têm enfrentado, **detalhada e fundamentadamente**, as razões que justificam a não incidência da limitação dos 20 salários-mínimos ao Salário-Educação, a que esse juízo tem aderido.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de descumprimento da liminar e indefiro o ingresso do Sesc na demanda.

Intímem-se.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009526-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão sob o id 43636224:

DECISÃO

Num. 35126338: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu em parte o pedido deduzido em sede liminar, a fim de sanar omissões apontadas pela recorrente.

Conforme alega a impetrante, "a decisão interlocutória embargada foi omissa no que concerne a correta aplicação da Lei Mandamental, quando do tratamento da medida liminar, e omissa quando da análise dos precedentes invocados na exordial".

Segue sustentando que "a decisão embargada é omissa ao precedente elencado na exordial, já que a decisão do STJ cujo posicionamento corrobora a tese da limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, que engloba a Contribuição ao IN CRA, Salário - Educação e Sistema S".

A União apresentou contrarrazões em Num. 43563414.

Num. 40834694: trata-se de pedido formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc pela "admissão como litisconsorte passivo necessário (artigo 114 do Código de Processo Civil), haja vista seu inequívoco interesse jurídico e econômico nesta ação, que discute a suposta inexigibilidade da Contribuição que lhe serve como custeio e manutenção de seus relevantes serviços sociais". Alternativamente, *ad argumentandum tantum*, requer sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial da União Federal (artigos 18 e 124 do Código de Processo Civil), haja vista que os efeitos da r. decisão recairão diretamente sobre o ele, ou subsidiariamente, e na pior das hipóteses, seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (artigo 119 do Código de Processo Civil).

Noticiado suposto descumprimento da liminar deferida (Num. 42915772), a autoridade manifestou-se em Num. 43356328, explicando que "as suspensões devem ser indicadas nas declarações, pelo próprio contribuinte. Neste caso, no eSocial A DCTF Web não faz nenhum cálculo de tributo ou dedução, inclusive suspensão. Tais cálculos, na verdade, são realizados pelos contribuintes nas próprias escriturações, pelo que enviamos os valores já apurados para a DCTF Web. Neste caso em particular (limitação de 20 salários-mínimos), como o eSocial não faz o cálculo preciso do valor suspenso, o sistema entende o valor declarado como sendo integral. Sendo assim, o contribuinte deve informar corretamente os dados da suspensão nos eventos do eSocial".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Ante as informações detalhadamente expostas na petição de Num. 43356328, tenho por adequadamente esclarecidos os fatos, de modo que não se constata a ocorrência de descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

DO PEDIDO FORMULADO PELO SESC

Quanto aos pedidos formulados pelo Sesc, entendo pelo seu indeferimento, nos termos do que tem a jurisprudência reiteradamente decidido:

(...) 2. As entidades terceiras do chamado "Sistema S" não possuem legitimidade para responder às ações onde se discute a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico tratadas nos autos, posto que a arrecadação e fiscalização desses tributos compete à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº. 11.457/07. O interesse das entidades terceiras é econômico, não jurídico. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5011663-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

(...) 1. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000108-54.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

(...) 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Não tendo o requerente sido indicado no polo passivo da petição inicial, não há qualquer motivo para sua inclusão no presente momento, em inversão tumultuária do processo e ampliando subjetivamente a lide, já estreita, no Mandado de Segurança.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Quanto ao recurso oposto pelo Impetrante, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão integral da liminar, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão proferida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido de que a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos não alcança o Salário Educação/Contribuição ao FNDE, conforme reiterada jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, de modo que as alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado e as ressalvas expressamente consignadas, em especial tendo em vista o princípio da isonomia.

Destaca-se que a r. decisão do STJ transcrita em Num. 35126338 - Pág. 4 foi proferida por turma, **em precedente não vinculante** (art. 927, CPC). Por outro lado, as decisões do Eg. TRF têm enfrentado, **detalhada e fundamentadamente**, as razões que justificam a não incidência da limitação dos 20 salários-mínimos ao Salário-Educação, a que esse juízo tem aderido.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.** (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgrInt nos EDcl no AgrInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de descumprimento da liminar e indefiro o ingresso do Sesc na demanda.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional "para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo dignando-se V. Exa. a declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores das próprias contribuições devidas pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, b, da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14"; bem como que "ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições" e "reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula 213 do STJ, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados".

Requer a concessão de medida liminar, "reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, meu entendimento é no sentido de que não é cabível a aplicação analógica do precedente a fim de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Ainda que o precedente mencionado seja vinculante, uma vez que fixado em sede de Repercussão Geral, é certo que ele se refere tão somente à não incidência do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas, não cabendo ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, estender tal entendimento à incidência do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026512-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo o no sentido de afastar da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições a terceiros o valor integral relativo às deduções a título do INSS retido dos empregados, reconhecendo-se, em consequência disso, o direito ao crédito sobre os valores indevidamente recolhidos, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos pela taxa Selic e poderão ser aproveitados mediante restituição ou compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante afirma em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho ("SAT")/Risco Acidente do Trabalho ("RAT") ajustado e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, Contribuições Previdenciárias, exações estas que possuem como base de cálculo, a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que, não obstante a definição legal de remuneração, em recente Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou que o valor descontado do trabalhador referente ao benefício auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e, portanto, incide a Contribuição Previdenciária.

Sustenta que a exigência do fisco é arbitrária, na medida em que os descontos sofridos pelos empregados são custos e não rendimentos do trabalhador; que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor líquido recebido pelo trabalhador; o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no desfalecimento do patrimônio do "agente retentor"; os descontos não configuram hipótese de incidência tributária e, por fim, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Alega a impetrante a inexistência das contribuições de valor referente aos descontos/coparticipação, bem como das deduções legais ocorridas a título do INSS, porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Não merece prosperar tal alegação.

Coadunado do entendimento de que tais parcelas fazem parte da remuneração do empregado, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência (*mutatis mutandis*):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. **A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.** Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 10/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020)

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026487-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DERMINIO AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Intime-se o impetrado da sentença sob o id 43651042.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração atacado nos autos e, conseqüentemente, a inexistência do débito.

A parte autora, em síntese, afirma que sofreu auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo nº 02027.001465/2015-08, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal (CTF), em razão do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais (art. 17 da Lei nº 6.938/81 – em 2ª Instância a infração foi fundamentada na Lei nº 11.959/2009), qual seja, exercício de atividade pesqueira.

Sustenta que é pessoa jurídica que atua no ramo de supermercados com o comércio varejista de mercadorias e alimentos em geral e, nessa qualidade, não exerce as atividades pesqueiras, a fim de ser enquadrada na hipótese de inscrição junto o CTF, mas **apenas o a revenda de pescados**.

Requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 9089210-E Processo nº 02027.001465.2015-08, bem como que seu nome seja retirado do CADIN e determine à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e efetue a baixa do protesto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.242,75 (Dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (doc. 29264379). Dessa decisão, a parte ré agravou (AI nº 5010749-68.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab 10).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (doc. 31838118), pugnando pela improcedência do pedido, diante da legalidade do auto de infração lavrado.

Réplica foi apresentada (doc. 35596355).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimentos nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, entendo, o julgamento independe da produção de outras provas, aplicando-se ao caso artigo 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

O cerne da questão pauta-se na verificação de legalidade ou não do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, bem como na correção ou não das penalidades impostas, haja vista afirmar a parte autora que não exerce as atividades pesqueiras, e portanto, não poderia ser enquadrada na hipótese de inscrição junto o CTF.

Vejam os.

Consta do Contrato Social da parte autora que ela atua no comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – supermercados, Restaurantes, lanchonete e similares; comércio varejista de carnes - açougues (doc. 29028022; 29028036).

E ainda, a parte autora afirma que atua na revenda de pescados.

Preceitua o artigo 17, II, da Lei 6.938/1981:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e **comercialização** de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim **como de produtos e subprodutos da fauna e flora**. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) – Destaquei.

E a Lei 11.959/2009, no artigo 4º, prevê:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, **comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros**.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Segundo a Lei nº 6.938/81, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigatório para as empresas que comercializem produtos e subprodutos da fauna e da flora.

A Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 também prevê a obrigatoriedade de inscrição no CTF das empresas que se dedicam à comercialização de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Pelo que se desprende da legislação supra, interpretando não apenas de forma literal e gramatical, mas também de forma lógica e finalística, denota-se que o dever legal de inscrição no cadastro não se circunscreve apenas às situações em que todas as atividades sejam exercidas cumulativamente pela mesma pessoa física ou jurídica, mas, ao contrário, exige que todas as atividades descritas sejam cadastradas, ainda que exercidas por agentes distintos dentro da respectiva cadeia de exploração econômica de recursos naturais da fauna.

Não merece acolhida a interpretação no sentido de que a atividade exclusiva de comercialização da pesca não se sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, pois, afinal, todas as demais são realizadas e direcionadas para este fim econômico, que culmina com o consumo dos recursos naturais envolvidos.

É o consumo propiciado pelo comércio que movimentada toda a cadeia econômica e produtiva da atividade pesqueira e, portanto, exerce impacto essencial e marcante sobre a exploração de recursos naturais, não podendo restar alheio ao controle que a lei instituiu a partir da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

Sobre a questão debatida nos autos, o E. Tribunal Regional da Terceira Região já se manifestou:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA. LEIS 6.938/1981 E 11.959/2009. IBAMA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Cadastro Técnico Federal, previsto no artigo 17, II, da Lei 6.938/1981, abrange as atividades potencialmente poluidoras como utilizadoras de recursos ambientais. Nestas últimas envolvem, em conceito geral, as ações de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e da flora. Particularmente, no âmbito das atividades pesqueiras, alcançam, segundo o artigo 4º da Lei 11.959/2009, as atividades de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. 2. A descrição legal de todos os processos integrados à atividade pesqueira, contida no artigo 4º, serve de parâmetro para a definição do alcance do dever, previsto no artigo 24, de prévia inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF. 3. A interpretação não apenas literal e gramatical, mas igualmente a lógica e finalística, evidencia que o dever legal de inscrição no cadastro não se circunscreve apenas às situações em que todas as atividades sejam exercidas cumulativamente pela mesma pessoa física ou jurídica, mas, ao contrário, exige que todas as atividades descritas sejam cadastradas, ainda que exercidas por agentes distintos dentro da respectiva cadeia de exploração econômica de recursos naturais da fauna. 4. A segmentação e especialização de atividades, enquanto necessidade ou racionalidade inerente ao próprio sistema econômico, não devem ser vistas como razão para descumprir o fim da legislação, mas como pressuposto material considerado para a própria aplicação dos princípios e valores protegidos pelo legislador relacionados ao desenvolvimento sustentável da pesca, tanto sob o prisma econômico, como social e ambiental da atividade, de igual ou maior importância. 5. É infundada a interpretação no sentido de que a atividade exclusiva de comercialização da pesca não se sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, pois, afinal, todas as demais são realizadas e direcionadas para este fim econômico, que culmina com o consumo dos recursos naturais envolvidos. É o consumo propiciado pelo comércio que movimentada toda a cadeia econômica e produtiva da atividade pesqueira e, portanto, exerce impacto essencial e marcante sobre a exploração de recursos naturais, não podendo restar alheio ao controle que a lei instituiu a partir da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017579-84.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)- Destaquei.

E M E N T A ADMINISTRATIVO. IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada como fim de obter a anulação dos autos de infração nº 9170117-E e nº 9170122-E, bem como a desobrigação da empresa autora e filiais de realizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e de recolher a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA; subsidiariamente, requer a redução das penas de multa. 2. Segundo a Lei nº 6.938/81, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigatório para as empresas que comercializem produtos e subprodutos da fauna e da flora. 3. A Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 também prevê a obrigatoriedade de inscrição no CTF das empresas que se dedicam à comercialização de produtos e subprodutos da fauna e da flora (art. 10, III), mencionando expressamente "a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados", nos termos do Anexo I, na Categoria "Uso de Recursos Naturais", Código 20-48. 4. O fato de a autora ter procedido à inscrição em categoria e código diversos (21-3 - utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal) não caracteriza o descumprimento da determinação administrativa, momento porque não consta na notificação a indicação do correto enquadramento da empresa autora no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. 5. Honorários sucumbenciais devidos pelo IBAMA de acordo com a faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000025-67.2018.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:)- Destaquei nosso.

Destarte, considero que a parte autora tinha obrigação de registrar-se no CTF.

Verifico que no Documento de Fiscalização – RAI nº 9089210/2015 (doc. 29028649), constatou a seguinte irregularidade:

Fiscalização de empresas que exercem atividade de comércio de pescados e não estão inscritas no CTF/APP.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981, na categoria

"Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados".

II HISTÓRICO DA AÇÃO

Em decorrência de ação fiscalizatória de rotina da Unidade Avançada do Ibama em Bauru/SP, foram analisadas informações relativas a empresas que desenvolvem atividade de comércio de pescado, mas que não possuem registro de suas atividades no Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, conforme levantamento prévio realizado no Sicafi.

Com base na análise da declaração de estoque de pescados protocolizada pela empresa em atendimento às disposições das Normativas relativas ao defeso de peixes (piracema), constatamos que se trata de empresa que exerce a atividade de comércio de pescados sem registro junto ao CTF/APP na categoria correspondente (vide documentação em anexo).

Tendo em vista a constatação do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais sem o devido registro junto ao CTF/APP, conforme estabelecido na Lei nº 6.938/1981 e Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, a empresa foi autuada com base no artigo 76 do Decreto nº 6.514/2008 por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o ad. 17 da Lei 6.938/1981.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Artigos 70 e 72 da Lei Federal nº 9.605/98 - Artigo 3º, Inciso II e Artigo 76, Inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/08 e Artigo 1º da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013.

14.1. Critério para fixação da multa:

Considerando que se trata de multa fechada, estabelecida de acordo com o poder da empresa, levou-se em consideração o fato de que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, ou seja, não se trata de micro ou pequena empresa, bem como o fato de se tratar de rede de supermercados com várias lojas nos municípios da região de Bauru/SP.

Dessa forma, com base nas informações disponíveis no Simples Nacional e na capacidade econômica aparente, a empresa foi enquadrada como empresa de grande porte e aplicada a sanção pecuniária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme estabelecida no Inciso V, do Ad. 76, do Decreto nº 6.514/2008.

14.2. Como foi identificado o fato infracional?

Através de análise documental e de informações disponíveis nos sistemas oficiais de controle.

14.6. Qual foi a participação do autuado?

Empresa do ramo de alimentos (supermercado) que atua no comércio de pescados.

Da leitura da documentação apresentada constato que a fiscalização atendeu às determinações constantes nos regulamentos aplicáveis ao caso concreto, ou seja, havia amparo em normas técnicas para a atividade que culminou com a punição administrativa.

Verifico, ainda, que o processo administrativo transcorreu de acordo com a legalidade, obedecendo ao contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, possibilitando à parte autora defender-se e produzir provas, conforme se depreende das peças por ela apresentadas no processo administrativo.

As condutas violadoras estão devidamente tipificadas, não sendo suficientes as alegações da parte autora para desconstituir o ato administrativo impugnado.

Destarte, de acordo com as explicações apresentadas pela parte ré em sua contestação e da leitura do processo administrativo, constato que foi devidamente justificada a fixação da multa que foi aplicada em seu patamar mínimo (R\$9.000,00) de acordo com a legislação, bem como as funções repressivas e preventivas da norma. A decisão explicitou a fórmula da fixação, destacando na fundamentação os motivos que ensejaram a penalidade.

Denota-se, ainda, que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e mantida no julgamento do recurso administrativo apresentado pela parte autora.

Diante do exposto, **revogo a tutela antecipada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5010749-68.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab 10.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDOMIRO FERNANDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 09.04.2020.

O impetrante relata que recebia amparo social ao idoso, desde 2001, o qual foi suspenso em 01.02.2020, sob a alegação de a renda familiar superar o teto máximo permitido para a concessão do benefício. Informa que diligenciou junto ao INSS, ocasião em que foi informado que deveria atualizar o CRAS para atualização de seus dados.

Alega que após a atualização do CRAS, em 09.04.2020, retornou ao INSS e solicitou a retomada do pagamento do benefício, todavia, não houve qualquer análise por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do processo administrativo de requerimento protocolizado sob nº 44233.247194/2020-07. (id 36500157).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36852544).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o recurso administrativo foi julgado em 19/08/2020 (id 42675846).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do presente sem apreciação do mérito (id 43032201).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, da impetração deste mandado de segurança não havia sido apreciado, apesar de ter decorrido mais **02 (dois) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Como efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013130-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO YGOR BOZOLAN - SP363605

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de liminar “para determinar a **conclusão do requerimento administrativo de CTC pela Autoridade Administrativa**, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição pertinente e reconhecendo apenas o período de 07/1996 a 10/2003, que ocorreu depois da aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral da previdência social - NB 103.725.510-8 (DIB 19/07/1996), em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária (astreintes), em valor determinado por vossa excelência, por dia de descumprimento, considerando-se a gravidade do caso empauta”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 42270338). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro a prioridade de tramitação.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que **este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias (e, no presente caso, para o pedido subsidiário no sentido da “análise do mérito do requerimento administrativo, com a emissão da CTC requerida, reconhecendo-se apenas o período de 07/1996 a 10/2003, que ocorreu depois da aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral da previdência social - NB 103.725.510-8 (DIB 19/07/1996)”)**, **mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a conclusão do requerimento administrativo de CTC pela Autoridade Administrativa (Protocolo 383597240), com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição pertinente e reconhecendo apenas o período de 07/1996 a 10/2003, que ocorreu depois da aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral da previdência social - NB 103.725.510-8 (DIB 19/07/1996), em prazo não superior a 30 dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026211-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA REGINA FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional "para que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

Em apertada síntese, narra a Impetrante que há anos atua na área de trânsito e detém vasto conhecimento nesta área, porém, ao requerer sua inscrição como despachante documentalista junto ao Egrégio Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, recebeu a informação que necessitaria de alguns documentos para a realização, sendo eles: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, título Eleitoral e Diploma SSP", conforme tela abaixo da própria Entidade.

Aduz que a negativa de inscrição no Conselho Regional de Despachantes é pública e notória, não restando assim, alternativa senão recorrer aos meios jurídicos para exercer sua função.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de autorizar que a impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026264-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SENADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer "seja determinada ao impetrado, em sede de liminar, a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 902549224), referente ao pedido de "aposentadoria por tempo de contribuição".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 902549224), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012668-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON PERUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar "a fim de determinar que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente acerca da conclusão do processo, independente do prazo de 10 dias, sobre o Requerimento Administrativo sob o protocolo nº 406926893, oportunizando uma resposta ao impetrante".

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 41569978). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente acerca da conclusão do processo, independente do prazo de 10 (dez) dias, sobre o Requerimento Administrativo sob o protocolo nº 406926893, oportunizando uma resposta ao impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013488-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO PINTO LOURENCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar “determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, conforme fundamentado nos autos”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 42229673). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 866740565), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINEIA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ANDRADE COSTA - SP427898, ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO - SP418282

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar “determinando que a Autoridade Coatora localize o requerimento apresentado (1039000065) e conclua a análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da Impetrante, o qual fora cessado indevidamente em 15/06/2020”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 43279565). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Mirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora localize o requerimento apresentado (1039000065) e conclua a análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014872-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&P BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições a terceiros (ambas as impetrantes FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR e a Monsanto SEST, SENAT, SENAI e SESI), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexistência do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi parcialmente deferida, no que se refere às contribuições de terceiros de ambas as impetrantes ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e ao SENAR e (ii) exclusivamente a Monsanto: das Contribuições ao SEST, SENAT, SENAI e SESI, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda. (id 31750349).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa e carência da ação. No mérito, alegou a constitucionalidade das contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 39112494).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo em relação ao FNDE (salário educação) (id 39241484).

O SESI e SENAI apresentaram manifestação requerendo preliminarmente a intersetão no feito na qualidade assistentes litisconsorciais da União Federal, bem como apresentou manifestação alegando a constitucionalidade das contribuições questionadas e Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id39781048).

Deferido o ingresso como litisconsortes do SESI e SENAI (id 41436368).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 41723322)

Breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que se admite a fixação da causa por estimativa, desde que o valor não seja irrisório ou manifestamente discrepante do proveito econômico buscado.

Deixo de apreciar as demais preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros de ambas as impetrantes ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e ao SENAR, Salário-Educação e (ii) exclusivamente a Monsanto: das Contribuições ao SEST, SENAT, SENAI e SESI, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários-mínimos).

Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88..

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaques).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaques).

O salário-educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica, pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 732.

Ao contrário do que alega a impetrante, a edição da EC n. 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha salário, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).

O entendimento firmado na jurisprudência é o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial I de 28.07.2017, destaqui).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre prejuízo das demais bases de cálculo já incluídas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial I de 07.12.2018, destaqui).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE)**, sobre a folha salário, **após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.**

Do Pedido Subsidiário

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários-mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante, no que se refere às contribuições de terceiros de ambas as impetrantes ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e ao SENAR, excetuando-se o salário-educação e (ii) exclusivamente a Morsanto: das Contribuições ao SEST, SENAT, SENAI e SESI, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores.

Julgo Improcedente o Pedido e Denego a Segurança em relação ao pedido principal e ao salário educação, conforme fundamentação acima, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar o período não prescrito (respeitando-se a prescrição quinquenal) e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Comunique-se aos Senhores Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumentos nºs. 50266654520204030000 e 50276987020204030000 da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5015094-77.2020.403.0000, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010877-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista sua inconstitucionalidade em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, a concessão da segurança para assegurar à Impetrante o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja assegurado o direito da Impetrante de recuperar (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), inclusive o realizado por filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre elas as contribuições destinadas a terceiros (pagas a União Federal, conforme dispõe o § 5º do artigo 109 da IN RFB nº 971/2009):

- (i) salário educação-FNDE (2,5%);
- (ii) INCRA (0,2%);
- (iii) SENAC (1,0%);
- (iv) SESC (1,5%);
- (v) SEBRAE (0,6%).

Sustenta a impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da CF/88, deixou de existir autorização constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos ("FOLHA DE SALÁRIOS"), razão pela qual as respectivas legislações infraconstitucionais perderam seu fundamento de validade.

Entretanto, eventualmente admitida a constitucionalidade da exigência, sustenta a Impetrante dever ser aplicada a base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. (id 34092184).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 34702324).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação da cobrança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requererama denegação da segurança (id 34867728).

A parte impetrante ingressou com Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi processado sem efeito suspensivo (id 35729915).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 4088227).

O SESC apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito na condição de litisconsorte necessário ou assistente da União Federal, bem como apresentou manifestação sobre o mérito requerendo a denegação da segurança (id 41468508).

Breve relatório. Passo a decidir.

De início, analiso o pedido Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo de ingresso na lide (id 41468502).

Vejamos.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, foram transferidos para a Secretária da Receita Federal as atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos.

O entendimento firmado na jurisprudência é de que, embora o direito material seja das entidades terceiras, não é necessária à sua na lide, uma vez a União exerce a defesa judicial dos respectivos interesses. Portanto, não tem cabimento, o pedido formulado de ingresso na lide (condição de litisconsorte necessário ou assistente) pelo fato de não ser terceiro na defesa de interesse alheio, assim, não pode ser reconhecida sua legitimação extraordinária para atuar na lide.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo.

Deixo de apreciar as preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem como mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos ("FOLHA DE SALÁRIOS"), a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários-mínimos).

Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, rejeio o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se higidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial I de 25.09.2019, destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApRecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaque).

O salário educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica, pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 732.

Ao contrário do que alega a impetrante, a edição da EC n. 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha salário, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).

O entendimento firmado na jurisprudência é o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial I de 28.07.2017, destaque).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), semprejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial I de 07.12.2018, destaqui).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição destinada a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE)**, sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos ("FOLHA DE SALÁRIOS"), **após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.**

Do Pedido Subsidiário

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários-mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE), excetuando-se o Salário-Educação, acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Julgo Improcedente o Pedido e Denego a Segurança em relação aos demais pedidos, conforme fundamentação acima, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir, respeitando a prescrição quinquenal e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5019684-97.2020.4.03.0000, da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

IMPETRANTE: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMÓBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, obter decisão judicial que lhe assegure o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT e terceiros) sem a inclusão em sua base de cálculo das seguintes verbas pagas aos seus funcionários:

- 1) Terço Constitucional de Férias sobre Férias Gozadas;
- 2) Auxílio-Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Aduz, em síntese, a ilegitimidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas porque têm caráter manifestamente indenizatório.

Pretende ver reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida em parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre o Auxílio-Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. (id 38592697).

A União Federal requereu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança (id 38835774).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, de não cabimento de mandado de segurança e impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, alegou a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id 39391150).

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 41358676).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar as preliminares aventadas em informações, uma vez que confundem com o mérito e com estes serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Eis o teor da decisão liminar:

No caso destes autos, tenho que não estão presentes tais requisitos, para ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS

Em relação ao terço constitucional sobre as férias gozadas, recentemente, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985, o qual tratava da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Confira-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Destaquet.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

[...] Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000332-79.2018.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre o Auxílio-Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

O contribuinte poderá compensar ou restituir, respeitando a prescrição quinquenal e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017609-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretendia obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que o obriga a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao ICMS, assegurando-lhe a compensação administrativa dos valores já recolhidos e ainda, os recolhidos no curso da presente ação.

A sentença de fls. 171173/, julgou improcedente o pedido, e denegou a segurança.

A parte impetrante ingressou com apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual foi dado provimento, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança (fls. 251/255).

Como o trânsito em julgado da decisão, a impetrante informou que optou por receber o indébito reconhecido nos presentes autos através de compensação administrativa, nos termos da Instrução Normativa (IN) 1º 1.717/2017, dentre os documentos para habilitação do crédito a Secretaria da Receita Federal do Brasil, exige a devida homologação judicial da inexecução do título executivo na via judicial em consonância com o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III da mesma Instrução.

Diante disso, a impetrante informa que não tem interesse na execução do título judicial, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolado na Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante formula pedido de desistência da execução, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolada na Justiça Federal, a fim de proceder à compensação na via administrativa com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente.

A esse respeito, assim disciplina o artigo 100 § 1º, III, da Instrução Normativa 1717/2017:

Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VI desta Instrução Normativa.

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; [...] grifos nossos.

Assim, nos termos da IN acima, tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em **desistência da execução**, conforme afirmado na petição de fl. 423/426 e consoante a dicção do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** conforme requerido pela parte autora e **EXTINGO A EXECUÇÃO com relação ao referido crédito**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito o julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010257-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, bem como a suas filiais, o direito de recolherem as contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) adotando como base para o cálculo de todos estes tributos o limite máximo de 20 salários-mínimos então vigentes ao tempo do fato gerador, conforme determinação expressa do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sucessivamente, sendo o pedido anterior indeferido, pleiteia seja confirmado o seu direito líquido e certo de considerar esse limitador de 20 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato gerador em relação ao salário de contribuição de cada empregado, conforme interpretação restritiva e conjunta do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e do artigo 5º da Lei nº 6.332/76.

Cumulativamente, com amparo no art. 165 do CTN e os artigos 66 da Lei nº 8.383/81 e 74 da Lei nº 9.430/96, requer seja reconhecido o direito da Impetrante a restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, ou índice que vier a substituí-la, com débitos vinculados a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo-se, ainda, o direito da Impetrante e suas filiais de não se submeterem ao limite do art. 87 da Instrução Normativa 1.717/2017; ou por sua opção, apresentar requerimento de restituição administrativa do indébito (total ou parcial) ou promover a execução judicial da decisão mandamental, consoante reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições paraíscais destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) calculada sobre o valor total da folha de salários e aquela calculada considerando a correta aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade das contribuições questionadas, bem como a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros aqui questionadas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 34635744).

A União Federal apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 34509308).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 35743666)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 41091703).

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar alçada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

No mérito, discute-se o direito ou não da parte impetrante em apurar e recolher as contribuições, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) vezes das contribuições destinadas ao (salário educação INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE)

Vejam os.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários-mínimos."** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).* 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários-mínimos, na forma prevista no art. 4o, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Reitor Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante e suas filiais de apurar e recolher as contribuições destinadas (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários-mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denege a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir, respeitando a prescrição quinquenal e que serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5019570-61.2020.403.000 da 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ksa

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 0016897-97.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO

Advogado do(a) REU: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 99/1581

ID 25374445: Defiro a citação editalícia de JOSÉ RODRIGUES BATISTA DA ROCHA.

No tocante ao correu citado MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANO, defiro prazo de 15 (quinze) dias às partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO EIRELI, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 38954920: Defiro.

Expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006044-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERMERCADO AGMC EIRELI - EPP, ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

ID 38885287: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação no endereço declinado pelo Exequente localizado nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para deliberação acerca do outro endereço, sede de Comarca da Justiça Estadual.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006831-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENIS EDGARD BOTELHO

DESPACHO

ID 38962396: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022202-28.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HERCULES DE SOUZA BISPO

DESPACHO

ID 41791864: Primeiramente, inclua-se as advogadas **ADRIANA CARLA BIANCO** (OAB/SP 359.007) e **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA** (OAB/SP 328.983, como patronas da exequente.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome de **HERCULES DE SOUZA BISPO C.P.F. 163.430.248-67**, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025115-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON RODRIGUES - CARNES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDSON RODRIGUES - CARNES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para reconhecer o seu direito de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN.

Sustenta, em suma, que a exigência tributária, expressa na indevida incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS destacado nas operações de saída de mercadorias praticadas pela Autora constitui receita do Estado, e não do contribuinte, não integrando o conceito de faturamento ou de receita para fins de hipótese de incidência da matriz constitucional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer ainda a decretação de sigredo de justiça aos autos ou alternativamente o sigilo dos documentos apontados na fundamentação dentro do sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 42967601, uma vez que se trata de assunto diverso.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, **indefiro o sigredo de justiça para a presente demanda**. Contudo, **defiro o sigilo dos documentos de IDs 42833603, 42833608 e 42833611**.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EM ENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram limites do pedido, reformando a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM ENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria versada nestes autos, vinha aplicando o valor, a sentença, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, emrecentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Exceles Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edclna AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relator Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado emidêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não temo condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edclna AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relator Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Contudo, em liminar, não há como deferir o pedido da impetrante de compensação, das quantias indevidamente recolhidas, com tributos administrados pela Receita Federal

Há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem a autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição vincendas incidentes sobre o PIS e a COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025100-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELBARAKA OVERSEAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELBARAKA OVERSEAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo não superior a 10 (dez) dias, a imediata disponibilização/liberação do saldo remanescente do crédito já reconhecido em favor da Impetrante no processo administrativo nº. 10909.720834/2020-17, nos moldes do art. 89 e §6º da IN RFB 1.717/2017.

Narra a impetrante que o Processo Administrativo Fiscal nº. 10909.721496/2017-35 foi aberto para aplicar a pena de perdimento das mercadorias. Contudo, como já tinha recolhido os tributos incidentes sobre a importação, protocolizou, em 28/04/2020, um requerimento para restituição dos valores pagos a título de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e COFINS-Importador, relativo ao montante de R\$ 180.499,88 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais com oitenta e oito centavos).

Pelo Despacho Decisório nº 0173/2020-SAATA/ALFITJ/SC, houve o reconhecimento do direito creditório do montante. Ato contínuo, a impetrante manifestou concordância quanto à compensação de ofício.

Contudo, não obstante a existência de valores a serem restituídos apurados após a compensação de ofício, a impetrada não liberou os valores remanescentes, retendo indevidamente os créditos da impetrante.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 42979522), a impetrante cumpriu o que fora determinado (ID 43172178).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em breve síntese, a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda, no prazo não superior a 10 (dez) dias, a imediata disponibilização/liberação do saldo remanescente do crédito já reconhecido em favor da Impetrante no processo administrativo nº. 10909.720834/2020-17.

De fato, colho dos autos que autoridade impetrada reconheceu os créditos oriundos da DI 17/0406066-6 e 17/0405360-0. Colaciono a tabela, extraída do documento de ID 42926675 - Pág. 2:

Ato contínuo, sobreveio comunicação para compensação de ofício (ID 42926680), com a qual a impetrante concordou.

Acerca da compensação de ofício, reza o artigo 89 da IN 1717/2017:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Da leitura do dispositivo legal, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, ao que tudo indica, há valor remanescente a restituir pela impetrante.

Contudo, há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem a autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022819-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES - PAULITEC (VIADUTO), CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA, CONSORCIO FTS (LINHA LESTE), CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSORCIO FERREIRA GUEDES - INFRABRASIL, CONSORCIO ADTRANZ - TOSHIBA (LINHA 13-JADE), CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE, CONSORCIO VLT - RMBS, CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES -PAULITEC (VIADUTO) e outros** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO –DERAT/SPO**, em que pleiteia a concessão de medida liminar, *determinando-se à d. Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais que se abstenham de aplicar sanções e adotarem medidas de cobrança e coercitivas de qualquer natureza às Impetrantes sem razão: (a) do não pagamento das contribuições previdenciárias (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre as seguintes rubricas: (i)terço constitucional de férias gozadas; (ii)salário-maternidade: (iii)15(quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; e (iv)reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; e do não pagamento das contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o aviso prévio indenizado.*

Relatamos Impetrantes que são consórcios formados para a execução de construção de obras, estando sujeitas, em razão de suas atividades, ao pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades. Sustenta que os pagamentos dessas contribuições são exigidos pela autoridade impetrada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos.

Contudo, alega que as rubricas que se pretende impugnar nesta demanda não constituem remuneração paga, devida ou creditada pelas Impetrantes a empregados e trabalhadores avulsos para retribuir o trabalho executado, de modo que, diferentemente do entendimento da autoridade impetrada, não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias (incisos I e II do artigo 22 a Lei nº 8.212/91) e de contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc).

Assevera que, nos termos da Constituição Federal e da Legislação Ordinária de regência, somente a verba paga pelo empregador destinada a retribuir o trabalho executado pelo empregado tem natureza remuneratória e, portanto, está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias

Por consequência, afirma que verbas que assumem natureza indenizatória ou compensatória não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, bem como verbas que não representam remuneração paga para retribuir o trabalho prestado, ou que constituem benefícios previdenciários pagos diretamente pela Previdência Social, ou, ainda, que não configuram ganhos habituais, também não devem compor as bases de cálculo das contribuições em referência.

Intimados, os impetrantes regularizaram a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 43281677 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Inicialmente, há que se ressaltar que o E. STJ pacificou entendimento de que a não incidência de rubricas de caráter indenizatório sobre as contribuições previdenciárias é estendível às contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), uma vez que possuem a mesma base de cálculo. Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/02/2019).

No caso em tela, a questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas; salário-maternidade: 15(quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente; e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário integram, ou não, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades e da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

Terço constitucional sobre férias gozadas

O E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 1.072.485/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, em sede de repercussão geral, decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, firmando a seguinte tese (Tema 985):

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (**Tema 72**):

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020)

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. **1 - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente,** sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRES/ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. **1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.** 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES/ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

AGRAVOS INTERNOS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE.

Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado e reflexos (REsp 1230957 - RS).

Em não sendo gozadas as férias, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91).

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, no julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.

O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento.

O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do salário maternidade (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal.

O STJ já decidiu pela natureza remuneratória das verbas recebidas por dia de falta devidamente justificada, pois, apesar de não prestado o serviço, a relação contratual trabalhista mantém-se intacta (AgInt no REsp 1606976/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Confirmada a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, das faltas abonadas, prêmios de desligamento, ajuda de custo, salário maternidade e abono família, não subsiste a pretensão mandamental acerca da não incidência das contribuições previdenciárias devidas a terceiros sobre aquelas verbas.

Agravo interno da impetrante improvido e agravo interno da União parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001990-50.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 26/11/2020)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc) incidentes sobre salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e das contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023978-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, RG LOG COMBUSTIVEIS E ENERGIAS LTDA, RG LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA., RG RENTAL CAR ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA., INFINITY FOREST EMPREENDIMENTOS LTDA. - SPE, RG AGRO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026259-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **29.04.2019** recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso administrativo formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO, processo nº 44234.009790/2019-39**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI

DESPACHO

ID 41864970: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024501-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFAALVORADA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DE CARNES ALFAALVORADA LTDA** . contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**, em que postula a concessão de medida liminar para que reconheça o direito da Impetrante de se desobrigar ao recolhimento das contribuições ao Inca, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação, cobradas de forma inconstitucional, ou, ao menos limitar a base de cálculo à 20 salários mínimos, bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN;

Alega a Impetrante, em suma, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer ainda a decretação de sigilo de justiça aos autos ou alternativamente o sigilo dos documentos apontados na fundamentação dentro do sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na aba “associados”, uma vez que se trata de assunto diverso.

Recebo a petição ID 43544969 como emenda à inicial.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, **indefiro o sigilo de justiça para a presente demanda**. Contudo, defiro o sigilo dos documentos de IDs 42540932 e 42540936.

Quanto ao pedido de que seja dada ciência ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SES, SENAC, SESI E SENAI, em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante as suas ilegitimidades, não é necessária a intimação de tais entes.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual..."(art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos emandamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram exações sub iudice, restou inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, SENAI e SESI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, SENAI e SESI.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se íntegra a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Por fim, em liminar, não há como deferir o pedido da impetrante de compensação, das quantias indevidamente recolhidas, com tributos administrados pela Receita Federal

Há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e Sesi) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021668-52.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO PERANDRE

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021814-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RODRIGO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015813-63.2018.4.03.6100

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 4100963: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016688-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:APB AUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE:RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41976182: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo SESI e SENAI (A.I. n. 5028363-86.2020.4.03.000), que deu provimento ao recurso, oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da decisão. Outrossim, promova a Secretaria as anotações necessárias para a inclusão de: i) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, inscrito no CNPJ sob o n. 03.779.133/0001-04 e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, inscrito no CNPJ sob o n. 03.774.819/0001-02, na qualidade de terceiros interessados.

Após, intime-se a impetrante da contestação ofertada (id 40319341). Em seguida, dê-se ciência ao M.P.F. e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023429-21.2020.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR:TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU:ELDADA COSTASANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026947-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERNANDO MAIORAL VOLPATO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 38352476), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014369-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BASITEX COMERCIAL LTDA - EPP, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

DESPACHO

ID 41887428: Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025986-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FWA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, JOSE DUTRA DO NASCIMENTO FILHO, ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 41813168: Para viabilizar os bloqueios requeridos, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada de forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030962-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 41431192), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009563-51.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERVAL ZOPOLATO MENDES, IARA IUIZE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA - SP121497

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA - SP121497

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA - SP121497

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30340108: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014704-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SALETE ASSIS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40019368: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018083-89.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 42053676 e 42052962: Especifiquemos partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028327-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLE MANIERI VIEIRA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 42121304), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023721-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KGF - TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA VALENCA SOARES, WANDERLEY PRADELA SOARES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30851427: Indefiro, por ora, o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar, em 15 (quinze) dias, que os Executados citados (ID 10479621 e 10479620) são os únicos representantes legais da empresa executada, já que não colacionou aos autos o contrato social da Executada.

No mesmo prazo supra, deverá juntar memória de cálculos atualizada do débito

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021660-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE RANGEL

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 42475650), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009505-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME, TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327757: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011722-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONFIANCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA, GUILHERME SANTA BARBARA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31645143: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017610-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEPAULA E SILVA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, EZER FRANCISCO DA SILVA, MIRIAM MARTA DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31645451: Indefiro o arresto executivo eletrônico, tendo em vista que teria o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio basilar da ampla defesa.

Defiro, contudo, novo prazo de 10 (dez) dias à Autora para que indique o endereço atualizado dos Réus.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, com observância das formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024722-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ARBOR CONSULTORIA E ACESSORIA CONTABILITADA - ME, MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REINALDO MAZARO - SP74323

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REINALDO MAZARO - SP74323

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31645708: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-55.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDNA REDONDO MARQUES MORILLA

Advogado do(a) REU: SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974

DESPACHO

ID 42977342: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023434-43.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 42951141: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5023331-36.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EDINA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RICARDO DE LIMA NETO - SP415330

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 42929233 : Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5023425-81.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ADAUTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA - SP276933

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 43000127: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

ID 43267297: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021723-03.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 43079476: Ante a regularização da exordial, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5025230-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MANZINE - SP79415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43242882 e 43242457: Razão assiste à Consignante, ficando reconsiderado o despacho ID 43146432, proferido pela magistrada então oficiante nesta Vara.

Defiro o depósito inicial do valor discutido, em 05 (cinco) dias, à luz do disposto no artigo 542, I do Código de Processo Civil.

Após, cite-se, na forma dos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019351-11.2016.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ASSISTENTE: DANILO DE SOUSA, ANDRELAINE SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 43111631: Defiro nova expedição de Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP, desde que a Autora recolha o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CINTIA ROSA DE CASTRO

DESPACHO

ID 43272153: Tendo em vista a comprovação de que a exequente diligenciou na busca de endereços da Executada, defiro a citação por edital da Executada, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018733-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 43277147: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018433-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUGA, ROBATA & SUSHI LOUNGE LTDA - EPP, LIVIA HIROMI ARAKAKI, MARCOS HIROSE ARAKAKI, IVAN HIROSE ARAKAKI

DESPACHO

ID 43276408: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008172-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

ID 43155556: Esclareça a C.E.F. expressamente seu requerimento, pois limitou-se a juntar memória de cálculos atualizada do débito atinente ao contrato 1656003000011813.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004252-71.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO IDALGO - SP187525

DESPACHO

ID 43264765: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para que apresente a estimativa da verba pericial a ser arcada pelo Embargante, na forma do disposto no artigo 95, "caput" do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025766-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CASTANHO, SERGIO DE OLIVEIRA CASTANHO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibiúna/SP, para citação, penhora e avaliação dos Executados.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025938-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SENIOR COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ROSILENE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP para citação, penhora e avaliação da Executada ROSILENE MARIA DOS SANTOS e mandado para os demais Réus.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0027171-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE SEIXAS MAIA, LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI, SILVIO RODRIGUES, MAURICIO FEFERMAN

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31691034: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000647-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31772847: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026881-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON CORREAPINTO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31985100: Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP., para citação, penhora e avaliação no endereço ora declinado pela Exequente.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015829-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME, LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32050256: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004893-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CONFECÇÕES STAND-ARD LTDA - ME, JANIO PORFIRIO DA SILVA, ANTONIA IRENE DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32127095: Ante a regularização da representação processual da C.E.F. e para viabilizar o bloqueio requerido, deverá a empresa pública federal juntar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021131-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NELIDA AMELIA FONTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY NIETO RIGHETTI - SP228203

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32131911: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023252-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32258953: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023047-28.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CNPJ, JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO, DECIO WOSEROW, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 43355962: Mantenho a decisão agravada ID 42004519 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se o decurso de prazo concedido às partes para eventual requerimento de produção de provas (ID 42374339).

Após, tomem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013277-43.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.T.GODOY AUTOMOVEIS - EPP, MARCIO TSUZUKI GODOY

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32199360: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Assim sendo, indique a Autora o endereço atualizado dos Réus a fim de viabilizar sua citação, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009119-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, LIDIA MARIA SCHUSKEL, ALAIR DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32198189: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005883-14.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO BONARDO LIMA SERRALHERIA - ME, EDUARDO BONARDO LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32201906: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-82.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32251802: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021085-41.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO, RODOLPHO VALADAO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257633: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-42.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANILDA DA SILVA ALVES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32275996: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens da Executada, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada de forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024940-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME, ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327683: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada de forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: AILTON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327566 e 25954711: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018452-18.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

DESPACHO

ID 32261337: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013000-92.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ROYALTEX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) REU: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

ID 43313155: Considerando que a Autora não tem interesse em compor-se amigavelmente com a parte adversa e, tendo em vista que já requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a Ré as provas que, eventualmente, pretende produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010702-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L & M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, LEONARDO MINGUINI RODRIGUES, DORACI MINGUINI RODRIGUES

DESPACHO

ID 43456487: Indefiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, eis que já foram realizadas anteriormente (ID 18462137).

Assim sendo, eleja a Autora outro meio hábil a propiciar a citação de LEONARDO MINGUINI RODRIGUES, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, deverá se manifestar em termos de prosseguimento em relação aos demais Réus citados e juntar memória de cálculos atualizada do débito, observando que já foram realizadas tentativas frustradas de SISBAJUD (fs. 123/124) e RENAJUD (fs. 129).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017131-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

ID 43456496: Indefiro nova consulta aos órgãos públicos, eis que já foram realizadas anteriormente (fs. 81/89).

Assim sendo, eleja a Autora outro meio hábil a propiciar a citação dos Réus.

Caso persista interesse na citação editalícia, deverá cumprir o determinado no despacho ID 41495787, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025326-48.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME, ANDRE BOMFIM MOREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327568: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008863-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLA REGIANE CORREIA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32193319: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017238-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32398109: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023407-58.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALDEREIS ROSA DE JESUS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327669: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010156-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO TAYLOR EIRELI - ME, ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33439159: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010986-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LHC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME, LEANDRO HORTA CARBONE

DESPACHO

Ante o resultado negativo do mandado de citação (ID 43525500), recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação no endereço declinado na petição 39738820.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000926-67.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ALVARO SARMENTO TELES JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32470979: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029147-41.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ELIDIA FRANCISCO, MARIA CARMELITA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327763: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019953-70.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP, VALMAR NOGUEIRA, LANE NOGUEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32404895: Primeiramente, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que a Exequente comprove a operação bancária de apropriação do montante bloqueado às fls. 248/250, via SISBSAJUD.

Para a consulta ao sistema INFOJUD ser deferida, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no mesmo prazo supra.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024901-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPEED RIDER VEICULOS LTDA - EPP, HENRIQUE SALES BARROS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327765: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5013901-94.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO LUIZ COSTA JUNIOR

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 43524303), recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação nos endereços declinados na petição ID 39236437.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003422-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA COELHO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32327658: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 68.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000915-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32591865: Para viabilizar o bloqueio requerido via RENAJUD, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO & PADARIA DO BRAS LTDA - EPP, MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO, RAQUEL PEREZ FIGUEIREDO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33098791: Para viabilizar os bloqueios requeridos apenas em relação à corrê citada MARIA LUÍZA SEBASTIÃO FIGUEIREDO (ID 17447552), apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

No tocante aos demais Réus ainda não citados, deverá a C.E.F. indicar o endereço atualizado que possibilite a citação.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0014706-79.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HERCULES VITORIO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32335693: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS GALHARDO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33098472: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, ainda, memória de cálculos atualizada do débito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010045-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EVANDRO SOEIRO CAMPOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33098034: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, ainda, memória de cálculos atualizada do débito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013228-36.2012.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33097378: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, cumprindo o já determinado às fs. 204.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028681-47.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AMAURY PEREIRA DIAS FILHO, MARIA DORIA CALIL DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257626: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILVIO LIMA DE FREITAS TINTAS - ME, SILVIO LIMA DE FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 33103481: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, outrossim, memória de cálculos atualizada do débito.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020185-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 43465138: Manifeste-se o CADE acerca da alegada regularização do instrumento de garantia. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020242-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 43466602: Dê-se vista da manifestação da parte autora ao CADE. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-80.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAQUOLI TOMAZZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO, MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA TEREZA CRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDO ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDITA GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCHI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANO, PATROCINIA SCIAN GUERRERO, ROSA APARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THEREZA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO TEIXEIRA, ESMERALDA THOMAZ MORETTI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DELEVEDO VE, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Em síntese, relata a CEF que a parte-ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida as dívidas, como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas.

Afirma que, no que tange ao cartão de crédito, a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Aduz, que, ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

Por fim, assevera que, quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte-ré Constatada a inadimplência, e o demandado foi chamado a regularizar a sua dívida. Todavia, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada abaixo, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 37.547,75 (Trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Houve a citação e intimação por hora certa da parte ré na pessoa de Marta Christian Tumbert Oliveira da Nobrega, esposa do executado (ID 9723285). No dia 25.07.2018 o réu foi intimado, nos termos do art. 253 do CPC (ID 10852864).

Restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação (ID 11446599), tendo o requerido se manifestado no sentido de que não tinha condições financeiras de aceitar a proposta feita pela CEF.

A CEF informou que as partes obtiveram composição amigável parcial, tendo sido liquidados os contratos nº 1608001000907665 e nº 211608107090070909 e, que, portanto, a ação deveria continuar com relação aos **contratos não liquidados – nº 0000000204563836 e nº 0000000207906864**, cujo valores das dívidas perfazem o montante de R\$ 14.331,96 e R\$ 12.871,57 (ID 13364444 e 13364445), respectivamente.

Foi decretada a revelia, tendo em visto que não houve apresentação de contestação (ID 16183661).

Com a informação da CEF de que não tem provas a produzir, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, tendo, ademais, ocorrido a revelia e seus efeitos, devendo ser consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seus cartões de crédito CAIXA e da não restituição do Empréstimo Bancário efetuado.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia do réu **LEONARDO DA NOBREGA**, que, devidamente citado, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o demandado **LEONARDO DA NOBREGA**, CPF 013236328-32, firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física aos 14 de junho de 2016 (ID 9476846) e Contrato de Crédito Direto Caixa, em 25/05/2017. Consta que o requerido possui duas contas bancárias na CAIXA AG/CONTA: 1608/00090766 e AG/CONTA: 1608/000207906864, com cartão à esta vinculada nº: 4593.83XX.XXXX.5983 Caixa VISA (ID 8974600), e, logo um MASTERCARD nº 5329.24XX.XXXX.0729 (ID 8974801). Igualmente consta a fatura mensal dos respectivos cartões de crédito (IDs 8974600 e 8974801) e o relatório de demonstrativo de débito (ID 8974804), referente ao contrato nº 21.1608.107.0900709-09, com valor da dívida em 08/04/2018 em R\$ 7.949,25; referente ao contrato nº 1608.001.00090766-5, com valor da dívida em 30/05/2018 em R\$ 6.190,47; e relatório de evolução do cartão de crédito (IDs 8974806 e 8974805). Ademais, a CEF juntou aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos (ID 8974599) e a proposta de Abertura de Crédito (ID 8974802). Há informação de liquidação da dívida apenas em relação aos contratos nº 1608001000907665 (cheque especial) e nº 211608107090070909 (crédito sênior), tendo permanecido o interesse no prosseguimento da ação em relação aos contratos nº 0000000204563836 (ID 8974805) e nº 0000000207906864 (ID 8974806), que são os contratos referentes às contas bancárias/cartões de crédito, porquanto não houve pagamento com relação a estes últimos contratos.

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar. Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato de abertura de conta celebrado entre as partes, devidamente assinado (cuja concessão de cartão de crédito faz parte do pacote de relacionamento de abertura da conta) acompanhado das faturas dos cartões de crédito contendo a totalidade da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativo à falta de pagamento do Cartões de Crédito Visa e Mastercard e dos Empréstimos bancários. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelas faturas juntadas aos autos. Tais documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)

Neste contexto, considerando que os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida e que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil apenas em relação aos contratos nº 1608001000907665 e nº 211608107090070909. E, com relação aos contratos nº **0000000204563836** e nº **0000000207906864**, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o requerido ao pagamento da dívida de R\$ 27.203,53 (Vinte e sete mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), originária das compras efetuadas através de seus cartões de crédito CAIXA e suas respectivas contas bancárias.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007081-25.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI

Advogados do(a) REU: JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

DESPACHO

ID 43601623: Dê-se ciência à Autora e ao MPF dos termos da Defesa Prévia ora apresentada pelo Réu.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para a fase do artigo 17, § 8º da Lei 8429/92, na qual será recebida ou não a presente ação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42734735: Ante o interesse manifestado pelo Autor no prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009698-55.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, GILBERTO KASSAB, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594

DESPACHO

ID 42089735: Mantenho a decisão agravada ID 36028503, integrada na decisão ID 39187975, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 43371170 e 43370271: Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de efeitos de recebimento do Agravo de Instrumento número 5031348- 28.2020.4.03.0000, interposto pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013051-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

ID 43531301: Indeferido o requerido, uma vez que já houve bloqueio positivo via SISBAJUD (ID 21063293).

Considerando que a corré MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ foi regularmente intimada do bloqueio (ID 37047480) e não se manifestou, tampouco constituiu advogado, prossiga-se nos termos do despacho ID 210604020, transferindo-se o valor via SISBAJUD para conta judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 42053845: Defiro.

Retomemos autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre o requerido pelo Réu (ID 39374690), com o que concordou o Ministério Público Federal.

Oficie-se a Secretária da Receita Federal para que forneça cópias de fls. 3368/3510 do PAD 16302.000160/2013-17.

Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011313-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

DESPACHO

ID 43154777: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026607-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026418-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448, ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA - RJ199554

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026619-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFICINA DE TALENTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011115-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 43624283, em virtude do recolhimento das custas (ID 43634868); contudo, verifico que encontram-se incompletas.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação, atentando-se o autor para o valor dado à causa.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023094-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

À vista da documentação acostada aos autos pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando as alegações, tenho indispensável a citação das rés, antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência. Citem-se. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026642-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia;

2. Regularize sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração acostada aos autos detém poderes para representar a impetrante, uma vez que a cláusula sexta do Contrato social indica que a companhia será representada por seu Diretor Presidente ou Diretor sem especificação, mas não foi juntado documento que demonstre que o subscritor, apesar de sócio, exerça a função indicada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID 43467567: Aguarde-se o término do prazo do Autor, deferido no despacho ID 42687243.

Após, tomem conclusos para processamento dos Embargos de Declaração da Ré.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

DESPACHO

ID 43378198: Aguarde-se o decurso do prazo dado à empresa pública federal (ID 43286574).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) REU: ROGERIO MARTIR - SP163754

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519, ROGERIO MARTIR - SP163754, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

DESPACHO

ID 43470138: Tendo em vista o informado pelo Réu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES de que não logrou êxito em obter efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento, cumpre-se o determinado no despacho ID 31623561, transferindo-se os valores bloqueados via SISBAJUD (ID 24167803) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

ID 43469006: Dê-se ciência ao MPF dos documentos que os réus indicaram para exclusão do processo, referentes ao PAD número 2106.2013.A.000038, observando-se que, caso algum documento esteja digitalizado junto com outro que deva permanecer nos autos, caberá ao Autor o fracionamento e a nova juntada.

Havendo concordância, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos indicados pelos réus.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012257-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SIND INSTITUTOS BELEZA E CABELEIREIROS SRAS EST S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora relata problemas sistêmicos, que impediam as empresas do setor representado pela entidade sindical de recolher a primeira parcela do Parcelamento Especial, instituído pela M.P. 927/2020.

Nos termos do art. 2.º, da lei 8.437/92, foi determinada a intimação das rés para se manifestarem no prazo de 72 horas (id 3661975).

A UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 38480857). A CEF, de seu turno, manifestou-se (id 38274949), apontando para uma possível perda de objeto.

É o relato.

Colho dos autos que, segundo manifestação da CEF, não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, uma vez que: i) o prazo de vencimento da exação foi prorrogado para o dia 31/07/2020; ii) aos empregadores foi franqueada a possibilidade de realizar o pagamento da primeira parcela por meio do cal de conectividade social; iii) a rigor não teria ocorrido o denominado "problema sistêmico", uma vez que 92% dos valores referentes à primeira parcela foram recolhidos aos cofres do FGTS pelo empregadores.

Assim, intime-se a parte autora a informar se persiste o interesse na demanda. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012726-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA FRANCISCA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, APARECIDA FRANCISCA DE PAULA, pleiteia liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado.

Relata a Impetrante que requereu administrativamente, em 22/04/2019, a concessão de Aposentadoria por Idade, NB 193.786.879-3. Entretanto, o INSS, em 29/10/2019, indeferiu o benefício, alegando que a segurada não havia cumprido a carência mínima exigida.

Assim, afirma que, em 12/12/2019, interpôs recurso ordinário perante a 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocasião em que teve seu apelo provido, em 18/05/2020, através do Acórdão 3625/2020.

Relata, nesse passo, que, em 15/07/2020, o INSS interpôs intempestivamente Recurso Especial ao CRPS e, em 19/08/2020, a segurada apresentou tempestivamente as suas Contrarrazões ao Recurso Especial.

Assevera, ainda, que a 2ª Câmara de Julgamento, em 18/09/2020, decidiu por ANULAR o julgamento anterior e devolver os autos à unidade de origem para reexame da matéria e nova decisão sobre o mérito da causa, em consonância com o art. 53, VI, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017).

Ocorre que já transcorreram mais de 63 dias desde o retorno do processo à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sem que houvesse julgamento, tampouco qualquer justificativa para tanto, ensejando ajuizamento do writ.

Requer a impetrante, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Fora instaurado conflito negativo de competência (5033453-75.2020.4.03.0000), restando determinado que este Juízo suscitante, em caráter provisório, resolva as questões urgentes (ID 43637079).

É o breve relato. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o Acórdão nº 15ª JR/3625/2020, que anulou a decisão anterior e determinou o retorno dos autos à 15ª Junta de Recursos do CRPS para nova apreciação, foi proferido em 18/09/2020 (ID 42388461), verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie o recurso administrativo número 44233.057608/2020-08, referente ao pedido de Aposentadoria por Idade formulado por APARECIDA FRANCISCA DE PAULA, NB 193.786.879-3.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5033453-75.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025763-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada profira decisão no recurso ordinário de protocolo nº **150080343**.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do recurso ordinário – protocolizado em 02/08/2019, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do recurso ordinário protocolizado por Jose Fernando de Paula, sob o nº **150080343**, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0405742-19.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, ALBERTINA GOMES DA ROCHA, MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 43649357: Em face da juntada dos ofícios de transferência regularmente cumpridos, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização processual dos sucessores de ALBERTINA GOMES DA ROCHA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025496-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOURADO BARROS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BEZERRA GODOI - DF50252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DOURADO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia tutela de urgência para que a CEF seja impedida “de pleitear a penhora do imóvel situado no endereço a Rua Francisco Isoldi, 249, Vila Madalena, São Paulo, Cep n.º 05441-040, bem como incluir o nome do Requerente em órgãos de restrição de crédito ou ajuizar ação de cobrança em face deste e para autorizar o depósito judicial da prestação no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Postula o requerente a revisão do Contrato de Mútuo em Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15555238227-1 (ID 43120459), em virtude de as condições contratuais terem mudado radicalmente, sendo que atualmente a renda do Requerente não chega a 20% (vinte por cento) do que foi à época da celebração da avença.

Assim, invocando a legislação consumerista e a teoria dos fatos imprevisíveis, bem como informando sobre o risco iminente de o bem em questão ser leiload, face ao atraso de 5 (cinco) parcelas do financiamento, requer a concessão da tutela de urgência pleiteada.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora postula a revisão do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial, pretendendo afastar os juros avençados sob a alegação de brusca alteração das condições contratuais em relação à época da celebração do instrumento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico do *pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Estabelecidas essas importantes premissas, em sede sumária, não vislumbro qualquer irregularidade que justifique a concessão da tutela requerida.

Embora não se discuta que a radical alteração na situação financeira do mutuário nos últimos anos traga dificuldades para a manutenção da avença, os fatos narrados na exordial não se adequam aos elementos que compõem a teoria da imprevisão, invocada na exordial.

Como efeito, a Teoria da Imprevisão, prevista nos artigos 478 e 480 do Código Civil, mitiga o princípio da força obrigatória dos contratos, na medida em que justifica a resolução ou a revisão do instrumento caso ocorra um acontecimento superveniente e imprevisível que desequilibre a sua base econômica, impondo a uma das partes obrigação excessivamente onerosa.

No entanto, conforme o julgado proferido pelo STJ colacionado pelo próprio demandante na peça vestibular, inexistente razão para invocar essa doutrina quando, em contrato de mútuo, tenha o mutuário dificuldade em cumprir aquilo a que se obrigou, em virtude de prejuízos que sofreu, uma vez que, nessas situações, não há falar em desequilíbrio das prestações, nem em enriquecimento injustificável do mutuante. Confira-se:

"TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE, MESMO A MÍNIMA DE TEXTO EXPRESSO, POSTO QUE EXIGÊNCIA DA EQUIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE SE APRESENTEM TODOS SEUS PRESSUPOSTOS. ENTRE ELAS, O DE QUE OS FATORES IMPREVISÍVEIS ALTEREM A EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES, TAL COMO AVALIADAS PELAS PARTES, DAI RESULTANDO EMPOBRECIMENTO SENSÍVEL PARA UMA DAS PARTES COM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA OUTRA. **INEXISTE RAZÃO PARA INVOCAR ESSA DOUTRINA QUANDO, EM CONTRATO DE MÚTUO, TENHA O MUTUÁRIO DIFICULDADE EM CUMPRIR AQUELO A QUE SE OBRIGOU, EM VIRTUDE DE PREJUÍZOS QUE SOFREU. NÃO HÁ FALAR EM DESEQUILÍBRIO DAS PRESTAÇÕES NEM EM ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICÁVEL DO MUTUANTE.**" (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 5723 UF: MG, Processo: 1990010699-1, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator Eduardo Ribeiro, Data do julgamento: 25/06/1991, DJ DATA: 19/08/1991 - PÁGINA 10991)

No caso vertente, em que pese o demandante ter demonstrado a perda de emprego inegavelmente bem remunerado, não há como acolher a tese de que a queda vertiginosa de renda fosse imprevisível, porquanto não se tratava de cargo vitalício ou sequer cuja estabilidade se pudesse esperar.

Outrossim, a revisão da taxa de juros contratadas é admitida em casos excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade seja cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no caso em tela, em que o postulante apenas alegou, genericamente, que os juros contratados são muito superiores aos ora praticados no mercado.

Neste cenário, não verificando elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036138-97.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., BN IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

EXECUTADO: BN IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LIMITADA, WILSON FERNANDES DE BARROS, MARIA ANTONIA VELO DE BARROS, MARIA ELISABETE GARROS DE BARROS, FERNANDO FERNANDES DE BARROS, MARIA ANTONIA RANZATTO BARROS, MULTIPART - IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPAC LTDA, VIACAO MOGI GUACU LTDA, CONSTRUTORA DAVOLI LTDA - ME, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA FONTES DE ATAÍDES - SP315448, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 42031799: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Expropriante e os demais Expropriados apontem eventuais omissões ou falhas na digitalização dos autos físicos efetuada pela coexpropriada BN IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO RURAL E URBANA LIMITADA.

No mesmo prazo supra, diga a Expropriante se concorda com o pedido de levantamento de valores pela BN IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO RURAL E URBANA LIMITADA.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023723-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILEIRO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MG1 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILEIRÃO COCAIA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outros** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, garantindo, como pleiteado no item anterior, a exclusão da totalidade ICMS apurado nas operações das Impetrantes, independentemente do valor efetivamente pago mensalmente e, em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa da União, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), propositura de execuções fiscais, constrição de bens etc.

Sustenta, em suma, que a exigência tributária, expressa na indevida incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS e do ICMS-ST é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS destacado nas operações de saída de mercadorias praticadas pela Autora conforma receita do Estado e não do contribuinte, não integrando o conceito de faturamento ou de receita para fins de hipótese de incidência da matriz constitucional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42976202 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraoperação entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EM EN T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, emrecentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Exceles Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infingentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcln AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado emidêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não temo condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcln AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

No caso da substituição tributária, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações. Assim, embora o ICMS seja recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final e é repassado, posteriormente, ao Fisco Estadual.

Desta forma, o ICMS recolhido em substituição tributária também deve ser afastado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se trata de receita, ou seja, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. ICMS ANTECIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. Conforme restou assentado pela Suprema Corte, em repercussão geral, os valores de ICMS não podem ser enquadrados como receita para fins de determinação do faturamento, pois são valores destinados ao Estado.
2. A discussão sobre o ICMS-ST tem exatamente o mesmo fundamento da tese fixada no tema nº 69. A única diferença é que o regime de substituição tributária tem um modelo de apuração diferente.
3. Conforme acima exposto, a substituição tributária consiste apenas em técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do imposto. Em outras palavras, o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio.
4. À luz do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, a parcela de ICMS incidente sobre as mercadorias compradas para revenda não poderá mesmo compor a base de cálculo de incidência das contribuições, tendo em vista que, por ocasião de revenda, não pode ser caracterizada componente do faturamento da sociedade empresária revendedora.
5. Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, infere-se que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que o valor do ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.
6. O regime de substituição tributária do ICMS não altera a natureza jurídica deste imposto, de modo que o fato de ter sido recolhido pelo responsável tributário não retira o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.
7. Se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário.
8. Como efeito, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente.
9. Portanto, apesar de o RE nº 574.706/PR não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade.
10. Comungo do entendimento de que o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.
11. Em relação ao ICMS antecipação, este se caracteriza quando o pagamento do ICMS é realizado antes da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando o contribuinte recolhe o imposto antes de realizar a operação de venda de fato de suas mercadorias.
12. Alguns Estados possuem, em sua legislação específica, regras para o recolhimento antecipado do ICMS que será realizado pelo destinatário da nota fiscal da própria operação.
13. Neste contexto, destaca-se que se aplica a ratio decidendi do julgamento paradigma proferido pela Corte Maior debatido no presente caso, no sentido de que o imposto implica mero ingresso na contabilidade, não constituindo faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.
14. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5027080-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos como o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte próprio do contribuinte substituído.
4. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já "reembolsou" ao substituído. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material.

7. Reconhecido o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação mandamental, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 30/05/2019.

8. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

9. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e STJ.

11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5009689-30.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 01/12/2020)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, afastando os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação.

Outrossim, providencie a Secretaria a abertura de calce para a retificação do polo ativo, uma vez que houve modificação da razão social do CNPJ 28.250.980/0001-0.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025731-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZZAB COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA e filiais** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender da base de cálculo do FGTS as parcelas de natureza indenizatória, a saber: primeiros quinze dias pagos pelo empregador em relação ao auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, auxílio-maternidade, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte.

Relatamos impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990.

Assevera que, atualmente, o percentual destinado ao FGTS incide, erroneamente, sobre verbas de caráter indenizatório ou benefício previdenciário, desvirtuando o conceito de remuneração previsto pelo legislador, alargando sobremaneira o campo de incidência do percentual destinado ao fundo.

Alega que, o parágrafo segundo da Lei 8.212/91, afasta expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas previstas no §9º do art. 28 da mesma Lei. Contudo, afirma que há outras verbas pagas ao empregado em decorrência da relação de emprego ou trabalho, e não propriamente retribuição ao trabalho, que devem ser excluídas do conceito de salário contribuição, base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 43413459, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a parte impetrante pleiteia a suspensão da base de cálculo do FGTS das parcelas de natureza indenizatória.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS, as parcelas expressamente previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, posto que o FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação. Sendo assim, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ABONO ANUAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DA SÚMULA 211/STJ.

1. Consta-se que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por expressa previsão, integra a base de cálculo do FGTS.
2. No que diz respeito as outras verbas discutidas na presente lide, conforme dispõe o § 6º do referido artigo, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Isto é, apenas as verbas expressamente elencadas naquela lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo.
3. Ocorre que no rol das parcelas que não se inserem no conceito de remuneração (§ 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91), não estão previstas as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre tais verbas deve incidir o FGTS. Precedentes.
4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1477254/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990.
4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018);

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. LEI Nº 7.418/85. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016).
2. Decorre de previsão legal do §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
3. "Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS" (REsp 806.374/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 18/10/2006, p. 233).
4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0003923-54.2016.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/12/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

PROCESSO CIVIL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO HABITAÇÃO. APELAÇÃO NEGADA.

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

2. Outrossim, observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

3. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou que os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-habitação eram destinados aos empregados contratados para trabalhar em canteiro de obra distante de sua residência, como bem destacado na r. sentença: "A parte Autora tem sede no Estado de São Paulo e integra o consórcio de empresas contratado para prestação de serviço profissional de engenharia de assistência à Itaipu Binacional e, consoante cláusula 2ª, a critério da contratante, as atividades se realizariam em escritórios da Itaipu no Rio, em Assunção ou no canteiro da obra, ou ainda nos escritórios das firmas componentes do consórcio no Rio de Janeiro, Assunção e São Paulo.

Afigura-se incontroverso que a Autora realizou pagamento a título de auxílio-habitação ou salário-habitação para custear a moradia daqueles empregados destacados para executar atividades em local distante da residência habitual deles. Conforme declinado no lançamento tributário, tal pagamento referia-se à locação de casas ou apartamentos residenciais para instalação dos engenheiros contratados (NDFG n.º 00216 — fls. 39) e/ou crédito na folha de pagamento (NDFG n.º 42091 — fls. 68).

O pagamento de auxílio-habitação e/ou salário-habitação pela Autora aos seus empregados destacados para prestar serviços na Itaipu Binacional destinou-se precipuamente à própria prestação do trabalho, não se cuidando de contrapartida remuneratória do trabalho realizado."

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0023049-89.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que em matéria de contribuição ao FGTS não se aplica a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda e que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas da base de cálculo, sendo irrelevante o caráter indenizatório ou remuneratório.

II - É devida a contribuição ao FGTS sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, porquanto tais verbas não estão previstas no rol do art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91 c.c. art. 15, §6º, da Lei 8.036/90. Precedentes desta Corte.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte pago em pecúnia não constituem base de cálculo de contribuições ao FGTS vez que estão elencadas no rol do art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91 c.c. art. 15, §6º, da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0002132-82.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2020).

Assim, resta saber quais as verbas que não integram o salário-de-contribuição, expressamente previstas pelo §9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#). [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Dessa forma, não há qualquer previsão legal expressa que exclua da base de cálculo do FGTS as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, auxílio-maternidade, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para suspender da base de cálculo do FGTS as férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014769-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante, **CARLOS ALBERTO DE TOLEDO**, pleiteia liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Declina a competência para julgamento do feito pelo MM. Juízo Previdenciário, o *mandamus* fora redistribuído a esta 4ª Vara Cível.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o requerimento administrativo objeto da lide fora protocolizado em 03/11/2020 (ID 42899894), sem qualquer manifestação pela autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie o pedido administrativo formulado por **CARLOS ALBERTO DE TOLEDO**, NB 1787121779, em 03/11/2020 sob o número de protocolo 3020061.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026348-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SPO**, em que postula a concessão de medida liminar, para autorizar a Impetrante a apurar as parcelas vincendas das contribuições previdenciárias e contribuição ao RAT sem a inclusão dos valores pagos a título de: i) adicional de 1/3 de férias gozadas; ii) décimo terceiro salário indenizado; iii) 15 primeiros dias do auxílio doença e trabalho; iv) férias gozadas; e v) salário maternidade, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade destas importâncias.

Relata a impetrante que no de suas atividades, está sujeita ao pagamento de encargos previdenciários sobre as respectivas folhas de salários de seus colaboradores, quais sejam, a contribuição previdenciária patronal de 20% (INSS) e a contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

Esclarece que a base de cálculo dessas exações são verbas de natureza salarial pagas pela Impetrante aos seus funcionários e prestadores de serviços, definidas como “salário de contribuição”, previstas no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, elenca parcelas que não integram base de cálculo, a saber: i) benefícios previdenciários; ii) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e iii) outras verbas de natureza não salarial.

Contudo, afirma que está sendo compelida a incluir na base de tais contribuições verbas que não detém natureza salarial, quais sejam i) adicional de 1/3 de férias gozadas; ii) décimo terceiro salário indenizado; iii) 15 primeiros dias do auxílio doença e trabalho; iv) férias gozadas; e v) salário maternidade, em total afronta ao previsto no 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal e, uma vez que tais valores não remuneraram o serviço prestado pelos empregados e trabalhadores.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 43618536 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso em tela, a questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas; décimo terceiro salário indenizado; 15 primeiros dias do auxílio doença e trabalho; férias gozadas e salário maternidade integram, ou não, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades e da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

Terço constitucional sobre férias gozadas

O E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 1.072.485/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, em sede de repercussão geral, decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, firmando a seguinte tese (Tema 985):

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

13º Salário indenizado

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que décimo terceiro salário indenizado tem natureza remuneratória e, portanto, incide contribuição previdenciária sobre esta verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade.
2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.
3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.
4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt no REsp 1612306/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. "A circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba" (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Assim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que 'incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]' (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016)" (REsp 1825158/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019).
2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1849802/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/11/2017 ..DTPB:.)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Férias gozadas

Quanto às férias gozadas, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre esta verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 72):

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidentes sobre quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente e sobre o salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 38538265: Primeiramente, dê-se ciência dos termos da proposta de acordo elaborada pela Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da Executada.

Não havendo acordo entre as partes, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do bloqueio requerido.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024851-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ING BANK N V** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando liminar para suspender a exigibilidade dos débitos veiculados através do Procedimento Administrativo nº 16327.720579/2016-53, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa da União e ajuizamento de executivo fiscal; inscrição no CADIN; negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos federais.

Alega a impetrante que a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.

Narra a impetrante que fora lavrado o Auto de Infração, o qual gerou o Processo Administrativo n. 16327.001441/2009-22 para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e tributação reflexa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), em razão da glosa na dedução da base de cálculo dos referidos tributos das verbas pagas a título de Gratificações e Participação nos Lucros ou Resultados ("PLR") aos seus empregados, regulados pelo regime da CLT, nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Quanto à cobrança do principal, ressalta que foi objeto da Ação Anulatória n. 5025804-63.2018.4.03.6100.

Em relação à incidência de juros de mora sobre as multas de ofício, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 16327.720579/2016-53, tendo sido dado provimento ao recurso fazendário.

Considerando que a impetrante pugnou pela distribuição por dependência aos autos da Ação Anulatória n. 5025804-63.2018.4.03.6100, os autos foram remetidos à 21.ª Vara Federal de São Paulo (ID 42864281).

Aquele Juízo, por sua vez, afastou a prevenção pois já havia sido proferida sentença de mérito (ID 43148801).

Como retomo dos autos, este Juízo determinou a emenda da inicial (ID 43315079), o que foi cumprido pela impetrante (ID 43439169).

É o breve relato. Decido.

ID 43439169: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados" por se tratar de matérias diversas.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, indefiro o segredo de justiça para a presente demanda.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O cerne da controvérsia consiste em saber se é procedente a cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício.

O acórdão n. 9303010.919 proferido pela 3ª Turma do CARF (ID 42795714) no Processo Administrativo n. 16327.720579/2016-53 conheceu e proveu o recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que incidem juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 108: "*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)*".

Por outro lado, alega a impetrante que a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aduz a impetrante que "*os débitos a que se refere o § 3º são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput. Aqueles não podem ser confundidos com as multas (penalidade), pois têm causas diversas, conforme dispõe o artigo 3º do CTN*".

O artigo 161 do Código Tributário Nacional não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente é acrescido de juros de mora.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Ademais, ao deixar de ser recolhido o crédito tributário, a este é acrescido multa punitiva que, conforme o § 1º do artigo 113, do Código Tributário Nacional, toma-se obrigação principal, que se integra ao crédito correspondente.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sendo assim, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por escopo tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente de seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

Os juros moratórios, por sua vez, não são penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

O artigo 43 da Lei n. 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do *caput* incidem juros de mora.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O artigo 61 do mesmo Diploma legal, ao contrário ao que alega a impetrante, prevê a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício na medida em que alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos, e não apenas relativo ao principal.

Ademais, conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional, ao crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, o que não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sempre prévio da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento. Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1155324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA.

1. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte.

2. Por força do art. 113, § 3º a multa integra o crédito tributário. O artigo 161 do CTN estabelece a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por integrar o crédito tributário, de rigor a incidência dos juros sobre a multa. Precedentes das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais.

3. Prejudicado o pedido de cumprimento da sentença concessiva da ordem, porquanto substituída pelo acórdão.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355402, 0006142-43.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante do E. STJ é medida de celeridade processual.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 323081, 0021735-35.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA,

julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019079-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO, PATRICIA CAPPELLARI, MARIO SERGIO CAPPELLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 38599679: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018790-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 38796220: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, ainda, memória de cálculos atualizada do débito.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013154-84.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 39456903: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026605-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS BATISTA BELDUSCHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao seu recurso administrativo, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pelo impetrante ou, então, remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Aduz, em síntese que, protocolou em **22.04.2020** recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Contudo, não há como determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pelo impetrante.

Sendo assim, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o **recurso administrativo formulado por JOSIAS BATISTA BELDUSCHO, de protocolo nº 1735075702**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WOLMER ALVES DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 43654456 e 25599769: Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010024-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME, ALEX SALOMAO MAREI

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31646330: Primeiramente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente proceda à apropriação bancária dos valores bloqueados via SISBAJUD (antigo BACENJUD) às fls. 75/76.

Para ser deferida a consulta ao sistema INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no mesmo prazo supra.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025604-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, em face do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS e GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em que a parte impetrante pleiteia, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada suspenda parcialmente a exigibilidade do pagamento da multa, autorizando a retenção do valor incontroverso de R\$ 3.091,04 (três mil e noventa e um reais e quatro centavos), até a regular correção dos valores pela administração.

Alega, em síntese, que “no dia 08/12/2020, a Impetrante foi informada que o Contrato SE/RS nº 08/2020 foi rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 08/12/2020 (mesmo dia), com a aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 435.565,10 (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato, valor este que a Impetrada alega ser de R\$ 2.177.825,52 (dois milhões, cento e setenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme o comprovante de saldo apresentado pela Impetrada (doc. 6).”

Sustenta que a multa rescisória deve ser proporcional ao período de cumprimento do contrato, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, conforme cláusula DÉCIMA QUINTA 15.1.2.2, alínea “f” do contrato.

Aduz que “existem créditos a serem faturados correspondentes aos meses de junho a dezembro, referentes aos serviços que já foram prestados pela Impetrante, mas que ainda não houve o processamento da fatura. O valor executado do contrato no período compreendido entre dezembro/19 e dezembro/20 (data da rescisão) é de R\$ 1.143.684,91 (um milhão, cento e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)”.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “associados” por se tratar de matérias diversas.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em breve síntese, a impetrante requer que as autoridades impetradas suspendam parcialmente a exigibilidade do pagamento da multa, autorizando a retenção do valor incontroverso de R\$ 3.091,04 (três mil e noventa e um reais e quatro centavos), até a regular correção dos valores pela administração.

Sustenta que a multa rescisória deve ser proporcional ao período de cumprimento do contrato, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, conforme cláusula DÉCIMA QUINTA 15.1.2.2, alínea “f” do contrato.

Acrescenta que existem créditos a serem faturados correspondentes aos meses de junho a dezembro, referentes aos serviços que já foram prestados pela demandante, mas que ainda não houve o processamento da fatura.

Ademais, não concorda com o valor que as impetradas tomaram como base para apurar o valor executado, vez que consideraram o valor global do contrato previsto no edital.

Do contrato n. 08/2020 - SE/RS (ID 4316343 - Pág. 10), verifica-se que, de fato, está prevista a aplicação da multa de 20% sobre o **valor remanescente atualizado na rescisão do contrato** (15.1.2.2, alínea “f”).

A impetrante alega que há créditos a serem faturados correspondentes aos meses de junho a dezembro, referentes aos serviços que já foram prestados pela demandante. Apresentou uma tabela para demonstrar tais valores, divididos por mês (ID 43163089 - Pág. 6).

Contudo, não trouxe documentos que efetivamente comprovem os valores pagos pelas autoridades impetradas para os meses de junho a dezembro de 2020 referente aos serviços prestados pela impetrante, de modo que não é possível apurar sobre qual valor se deve aplicar a multa de 20% pela rescisão do contrato.

Como dito, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, para impetrar mandado de segurança é necessário haver **prova pré-constituída** de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Não há nos autos, portanto, a prova pré-constituída que comprove a ilegalidade do valor remanescente do contrato, sobre o qual foi aplicada a multa de 20% pela rescisão do contrato, sendo inviável a dilação probatória em sede mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025404-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: NOVA MASTER AUDITORES INDEPENDENTES - EPP, HAROLDO CAMPELLO PASIN, SERGIO FRANCISCO GAMBA

DESPACHO

ID 43670505: Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Autora (ID 43172683), sendo que, silente, os autos aguardarão sobrestados por provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025334-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RMZ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103, RAFAEL PONTES GESTALDE SIQUEIRA - SP364590

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP, LICITADORA DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP

DESPACHO

Recebo a manifestação como emenda à petição inicial (id 43638327). Postergo a análise do pedido liminar para depois de prestadas as informações. Requistem-nas. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025431-61.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FORTISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOAO MOLNAR

DESPACHO

ID 43666488: Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à C.E.F. (ID 43170888), sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-03.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 43663273 para discussão, eis que tempestivos.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME, FABIO AUGUSTO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023529-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO JOAO TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO JOÃO TURISMO LTDA-EPP** contra ato do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em que postula a concessão de medida liminar para que *as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos e determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação seja realizada de forma imediata.*

Relata a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica "Buser". No entanto, assevera que ao assimagir, passa a ser objeto de atuação indevida, na medida em que, segundo posicionamento da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma desnaturalização do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Contudo, esclarece que na presente demanda não pretende discutir a ilegalidade das apreensões, mas garantir a liberação dos ônibus sem pagamentos de multas e despesas, conforme já decidido em sede de recurso repetitivo, fixado em súmula de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e reiterado em jurisprudência iterativa deste E. Tribunal Regional Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Despacho ID 42153116 afastou a possibilidade de prevenção.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente a impetrante a impetrante pleiteia que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB) ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que o Decreto nº 2.521/98 e as Resoluções da ANTT nº 4.287/14 e nº 233/03, que condicionaram a liberação dos veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB) ao prévio pagamento de multa e das despesas de transbordo, estadia e remoção, não possuem amparo legal, uma vez que extrapolaram sua função regulamentar.

Confira-se a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido as seguintes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA E DAS DESPESAS COM TRANSBORDO. ART. 85 DO DECRETO Nº 2.521/98 E RESOLUÇÃO Nº 4.287/14 DA ANTT. EXIGÊNCIA QUE DESBORDA DE SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. RECURSO IMPROVIDO.

O entendimento está pacificado em nossa jurisprudência quanto à ilegitimidade da apreensão de veículo e do condicionamento da sua liberação ao pagamento de multa e de despesas de transbordo, vez que o art. 85 do Decreto nº 2.521/98 (e também a Resolução nº 4.287/14 da ANTT) desborda de sua função regulamentadora, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0010720-02.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA E DE DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação originária não visa anular ato de infração, não tendo ocorrido nenhuma retenção de veículo. A parte autora, ora agravante, apenas objetiva determinação para que a ré, ora agravada, se abstenha de autuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo. O que se pretende, na verdade, é a análise da legalidade da norma contida no §6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/2003.

2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.

3 - A matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

4 - Precedentes desta Corte Regional.

5 - Eventual exigência administrativa com fulcro no citado §6º do artigo 1º da Resolução 233/2003 revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento.

6 - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006580-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

AÇÃO CONDENATÓRIA – TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS – APREENSÃO DE VEÍCULO – LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO – RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 – ILEGALIDADE.

1. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular.

2. O estabelecimento de sanção em simples regulamento da agência reguladora afronta o princípio da legalidade.

3. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT nº 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001013-43.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- O artigo 231 do CTB tem a seguinte redação: "Art. 231. Transitar como veículo: (...) VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo."

- O mencionado dispositivo não impõe a pena de apreensão ao veículo que transporta pessoas sem a licença obrigatória. Assim, por falta de previsão legal, inviável que a autoridade condicione a liberação do veículo ao pagamento de qualquer valor referente a multa ou encargos.

- Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial, como julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 18/3/2010), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008.

- A Súmula 510/STJ estabelece que "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."

- Por outro lado as normas da autarquia agravante que por ventura condicionem a liberação dos veículos ao pagamento das multas ou encargos extrapolam sua natureza regulamentar, eis que não respaldados por lei.

- Incabível que a ANTT condicione a liberação do veículo ao pagamento de multas ou encargos seja de acordo com a Resolução nº 233/2003, a Resolução nº 4.287/2014, ou qualquer outro ato normativo de por ela emanado, eis que não respaldado pela legislação em vigor e contrário ao entendimento pretoriano.

- Frise-se que a impossibilidade de apreensão na hipótese não impede a Agência Reguladora de, eventualmente, preenchidos os pressupostos legais, autuar a agravante com a penalidade de multa e com a retenção (imobilização do veículo no local da abordagem para a correção das irregularidades), que tem natureza diferente da apreensão.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002458-84.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Anoto, por fim, que, embora a **apreensão** do veículo tenha sido repelida pela jurisprudência (e o conseqüente pagamento para liberação) por ser penalidade não prevista em lei, permanece válida a imposição de penalidade (multa) e medida administrativa (remoção), pois expressamente previstas no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, na redação da Lei nº 13.855/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos **apreendidos** por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, cobradas em razão da apreensão indevida. Não fica vedada por esta decisão eventual imposição das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023094-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

À vista da documentação acostada aos autos pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando as alegações, tenho indispensável a citação das rés, antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência. Citem-se. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026516-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182

REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 43458202: Concedo prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RCP INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE, AMAURI MARTINHO PICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

DESPACHO

ID 39816751: Anote-se.

ID 39481039: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (C.E.F.) sobre os Embargos de Declaração ora opostos por RITA DE CÁSSIA PICONE.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MONTEIRO ATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a dispensa de declaração e impossibilidade de instituir imposto sobre os livros.

Ao ID 30810885, consta a decisão exarada pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que declinou da competência.

Redistribuído o feito, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31474139).

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a perda de objeto da presente ação, já que a remessa foi desembaraçada e destinada ao impetrante (ID 31992290).

Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 43251580), o impetrante não se opôs quanto à extinção do feito (ID 43615121).

É o relatório. Decido.

Pelo documento de ID 31992296, verifico que a mercadoria sob declaração n. 200000233296 / 1 foi desembaraçada.

Neste contexto, resta caracterizada a insubsistência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma.**

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO JOSE MAIA

DESPACHO

ID 43554677: Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que a Impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

O Impetrante aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria, em 27.12.2019, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, bem como não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 35213662) e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida decisão (ID 35343114) para deferir a liminar. Na ocasião, foi deferido ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 38529518 e 38615842) no sentido de que foi encaminhado, aos 06/09/2020, para que se proceda à análise e andamento do recurso administrativo, referente ao benefício 42/186.076.367-4 de titularidade de ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA com protocolo de recurso nº 184398455.

Como parecer do Ministério Público Federal (ID 40091613) manifestando-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. *O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.*

2. *Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.*

3. *Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

4. *Remessa Oficial não provida*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)."

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão da ordempretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Especial de concessão de Aposentadoria formulado por **ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, de protocolo nº 184398455**, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

DESPACHO

Diante do informado na peças de IDs nºs 42020793 e 43075504, ratificado pela petição de ID nº 43421449, defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Anote-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 41412192, transferindo-se os valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da EMGEA.

Sem prejuízo, manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito.

Cumprido o alvará e silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019370-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43571194: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014042-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço onde o impetrado recebe suas intimações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018440-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43574078: Dê-se vista às impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024561-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELVIRA PEREIRA MOTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu em 25 de Outubro de 2020 perante a impetrada o requerimento de aposentadoria por idade protocolo n. 2132404149, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42642099).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Recentemente foi homologado o acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que "*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*".

Embora o acordo não seja vinculante a demandas individuais sua celebração serve de parâmetro norteador a estas.

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante foi protocolado aos 25 de outubro de 2020, ou seja, há menos de 60 (sessenta) dias, não há como reconhecer a existência de mora injustificada do impetrado.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022892-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN ZEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Christian Zein em face do Presidente do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP e Diretor do Setor de Pessoal do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA, no qual pretende seja definitivamente garantido o seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2-2020), bem como todos os direitos inerentes aos alunos, incluindo promoção e formatura.

Alega ser militar da Força Aérea servindo no PAMA-SP (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo) e estar cogitado a participar do CESD 2-2020 por força da PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 138 de 05 de agosto de 2020, a qual trata sobre a promoção do CESD 2-2020.

Informa que, de acordo com a referida Portaria, havia 127 vagas para as unidades de São Paulo e Guarulhos, as quais seriam preenchidas conforme os critérios de classificação contidos na ficha FSSD2, com tópicos relativos à nota de formação; escolaridade; TACF; Nota do Chefe e eventual demérito.

Sustenta haver obtido nota suficiente a garantir a sua participação no CESD 2-2020, porém, por um erro da Administração, teve sua candidatura indeferida por supostamente não haver apresentado os comprovantes de escolaridade de níveis inferiores (art. 14, V da Seção II, da Portaria COMGEP nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020), conforme NOTA SEREP-SP N° 49/SRH de 07 de outubro de 2020, o que entende indevido.

Argumenta que, por orientação da própria ARHU (Setor de Pessoal do PAMA-SP), a qual realizou prévia conferência dos documentos exigidos para a inscrição no curso, entregou apenas declaração de matrícula no ensino superior, tendo sido a mesma considerada suficiente e apta a comprovar a escolaridade exigida para o curso (ensino fundamental). Informa, inclusive, ter havido verdadeira recusa de recebimento de documentos relativos a outros níveis de escolaridade por parte dos responsáveis pelo referido setor.

Aduz haver recorrido da decisão de indeferimento de sua inscrição, porém, sem obter êxito, ingressou com a presente ação mandamental, pois entende não poder ser prejudicado pelos relatados erros internos.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como o pedido liminar para o fim de autorizar o prosseguimento do impetrante no processo seletivo para o curso de especialização de soldados para o ano de 2020, suspendendo a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado aos 15 de outubro de 2020 até ulterior deliberação do juízo.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 42234702) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo legal para que as autoridades impetrassem as informações, conforme certificado em ID 42994368.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito em ID 43301405.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A análise da documentação colacionada aos autos comprova que, de fato, o motivo do indeferimento da inscrição do impetrante no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2-2020) deu-se em virtude do descumprimento ao previsto na alínea "V" do Art. 14 da Seção II, da Portaria COMGEP nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020 (ID 41634508 - Pág. 14), além do § 3º, do Art. 22 da Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020, a qual estabelece Instruções Específicas (IE) relativas ao Processo Seletivo para o mencionado curso.

No que tange à discussão em apreço, referente à comprovação da escolaridade do impetrante, vale citar o que dispõem as referidas instruções específicas:

Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2ª SEM 2020, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

V1 - apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

Art. 19 O Setor ou Elo de Pessoal Militar da OM ou fração de OM em que serve o S2 cogitado é responsável pelo recebimento, conferência e autuação do processo que reúne toda a documentação listada no art. 22.

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Ocorre que, tal como aduzido na decisão liminar (ID 41687935), o impetrante foi induzido a erro pela própria organização do curso, pois ao apresentar os documentos necessários ao implemento de sua inscrição na Seção de Pessoal do PAMA/SP (ARHU), foi expressamente dispensado de entregar os comprovantes de conclusão dos níveis de escolaridade inferiores, em razão da apresentação da declaração de matrícula em curso de nível superior, conforme se depreende do documento ID 41634094.

Sendo assim, conclui-se que as orientações recebidas pelo impetrante da Seção de Pessoal do PAMA contrariam as próprias instruções específicas do almejado curso de especialização, motivo pelo qual o candidato não pode ser prejudicado pelo erro da própria Administração ou por entendimentos diversos existentes na ARHU e SEREP/SP, sobretudo diante do fato de possuir os documentos comprobatórios dos níveis de escolaridade inferiores, conforme observa-se no recurso administrativo interposto (ID 41634517 - Pág. 2 e ss).

Vale destacar que, mesmo intimadas a prestar informações, as autoridades impetrassem deixaram de apresentá-las, não havendo nos autos, portanto, qualquer alegação contrária aos fatos documentados pelo impetrante, motivo pelo qual, a participação do mesmo no CESD 2-2020 deve ser garantida de forma definitiva.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante, de forma definitiva, a sua participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2-2020).

Custas pelos impetrados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021575-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando impor à Autoridade Coatora a análise do pedido administrativo de revisão formulado pelo impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 40871658 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 42618673, deram conta de que "processo de revisão protocolado pelo autor na data de 22/08/2018, referente ao seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/161.930.161-7, foi CONCLUÍDO em 30/11/2020."

No despacho ID 42903186 o pedido de liminar foi reputado prejudicado, diante do teor das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43009097 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado sob o ID 42618673, no sentido de que "processo de revisão protocolado pelo autor na data de 22/08/2018, referente ao seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/161.930.161-7, foi CONCLUÍDO em 30/11/2020", demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que conclua imediatamente seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento nº 195.563.285-2, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata ter apresentado pedido de revisão administrativa no dia 29/01/2020, sendo que até a data da presente impetração, não houve nenhuma movimentação, contrariando o prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 40514541).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, restou indeferido o pedido liminar (id 42517800).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 42661027).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de pedido de revisão desde **29 de janeiro de 2020**, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, tal acordo não contempla os pedidos de revisão de benefício como o tratado neste feito, tampouco possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento).

Em face do exposto, **CONCEDO SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise do pedido de revisão protocolado sob o número 195.563.285-2, no prazo de 30 (dez) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025883-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOU BH ENTRETENIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CANELAS ALVES - MG201215, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B, GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954

IMPETRADO: GERENTE DE NEGOCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato coator consubstanciado na ilegal decisão contida no Ofício nº SBSP-OFI-2020/01045, que declarou a impossibilidade da contratação da LRC em razão de débitos de terceiro, e dos atos subsequentemente praticados no credenciamento do SIV de Congonhas com a consequente continuidade do credenciamento em seus ulteriores termos, até o julgamento deste mandamus.

Alega ter a INFRAERO tomado público o Edital de Credenciamento N.º001/LALI-7/SEDE/2020, visando a pré-qualificação de cadastramento e credenciamento comercial de pessoas jurídicas interessadas na concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários localizados em aeroportos de sua rede, destinados à exploração comercial de ações eventuais e promocionais.

Aduz que, devidamente cadastrada e credenciada nos termos do Edital, conforme certificado de credenciamento expedido pela INFRAERO com validade até agosto de 2021 (documento anexo), a LRC apresentou, em 21/10/2020, Carta de Proposta Comercial (CAP 2020/11754) para a concessão de uso de área para atividade de fornecimento, instalação e manutenção de monitores/equipamentos destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo (SIV), com promoção publicitária própria e/ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo/Congonhas-SBSP, conforme publicação datada de 15/10/2020 do Anexo I do Edital.

Informa que a Carta de Proposta foi acompanhada, ainda, do certificado válido de credenciamento da LRC, de certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal, de registro de profissional e quitação junto ao CREA, de registro de pessoa jurídica e quitação junto ao CREA e de contrato de prestação de serviço de responsabilidade técnica devidamente atualizados, tudo consoante exigências do Edital.

Afirma que a proposta encontrava-se de acordo com o edital, restando apenas a confecção e assinatura do contato.

Contudo, o processo permaneceu estagnado por um mês até que a LRC foi surpreendida, em 09/12/2020, quarta-feira, com e-mail da Autoridade Coatora, o Gerente de Negócios Comerciais do Aeroporto de Congonhas contendo o Ofício nº SBSP-OFI-2020/01045, por ele assinado e datado de 06/11/2020, noticiando a impossibilidade de contratação.

Sustentou o impetrado que a sociedade LRC Mídia Out Home LTDA era formado por membro da empresa inadimplente perante a INFRAERO, circunstância que inviabilizou a continuidade do processo de contratação por credenciamento.

Entende que referida decisão consubstancia ato ilegal capaz de ferir o direito líquido e certo da Impetrante de não ter obstada a ulatimação dos procedimentos de contratação por credenciamento com base em débito de terceiro, posto que não há fundamento editalício ou legal para o impedimento arbitrariamente imposto pela Autoridade Coatora.

Juntou procuração e documentos.

Agendado, a pedido do procurador da parte, na data de hoje, dia 16.12.2020, às 15:30 hs, atendimento do advogado da impetrante por via remota, este não ingressou na reunião marcada pelo aplicativo Microsoft Teams.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o recolhimento das custas no ID 43329277, retifique a Secretaria a certidão ID 43315363.

Sem prejuízo, proceda-se à abertura de chamado para a TI, a fim de retificar o nome da impetrante no sistema, conforme consta na petição inicial.

Passo à análise da medida liminar.

Conforme salientado na petição inicial, a impetrante foi a única interessada na Concessão em questão e estando devidamente credenciada nos termos do Edital 001/LALI-7/SEDE/2020.

O documento ID 43290764 demonstra que a contratação somente não ocorreu em virtude da existência de débitos de um dos sócios da impetrante.

Ao menos em tese, não se mostra ilegal o ato praticado, pois não há como impor à Administração o dever de contratar com pessoas inadimplentes.

Vale ressaltar que, conforme instrumento societário anexado no ID nº 43290641, a LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA é composta apenas por dois sócios, não se afigurando tão difícil a apuração de eventual débito dos mesmos junto à INFRAERO.

No entanto, sabe-se que os atos administrativos devem ser claros e devidamente motivados.

Dessa forma, a fim de conferir a devida motivação ao ato praticado, possibilitando à impetrante o exercício do direito de defesa, a medida comporta apenas deferimento em parte, tão somente para que o impetrado esclareça os detalhes do débito mencionado no documento ID 43290764.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino a impetrado que identifique que é o devedor mencionado no documento ID 43090764, bem como a natureza do débito, além das normas que deram ensejo à prática do ato aqui impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026407-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026597-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERA JUCICLEIDE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja permitido que a Impetrante efetue sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, determino a retirada do sigilo dos presentes autos, por não haver qualquer hipótese legal que autorize a trinitação em segredo.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera legal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021375-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MANUEL RODRIGUES RODA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCIO EDSON ALVES, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA DE SANT'ANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO, MARIA REGINA DE MORAES, MARIA PAULA SILVANO

O autor ingressou com a presente demanda afirmando a nulidade do leilão extrajudicial de seu imóvel, sustentando a ausência de intimação pessoal.

No entanto, não anexou aos autos a certidão de matrícula atualizada, ou mesmo prova da realização do leilão extrajudicial de seu imóvel.

Há discussão instaurada na Justiça Comum estadual acerca da posse do imóvel, conforme decisão anexada pelo próprio autor em sua petição ID 43600254.

Ao que tudo indica, a parte já possuía ciência acerca da transferência de seu imóvel a terceiros quando da propositura da presente.

Em que pese devidamente intimado para anexar aos autos a matrícula do imóvel, este quedou-se inerte, bem como não anexou sequer o edital de leilão de seu imóvel, documento de fácil obtenção.

Conforme bem ressaltado pelo Juízo estadual, a questão envolvendo a realização de gastos no imóvel deve ser resolvida por perdas e danos, e não mediante permanência em um imóvel sem arcar com o valor de suas prestações.

Também cumpre enfatizar que eventual nulidade do leilão somente será possível de apurar ao final, após o devido contraditório.

Assim, não há como assegurar a permanência do autor no imóvel.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Providencie o autor a juntada aos autos da documentação requerida no ID 42160686, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a indicação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se.

Notifique-se a parte autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023050-44.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Centro Atacadista Barão Ltda em face da União Federal, na qual restou assegurado à autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, autorizando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (id 43579991 - pág. 8 e ss).

Através da petição id 43581854, a parte autora renuncia expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pela parte autora na petição id 43581854, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026567-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILIP HIDEKI KOGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de opção de nacionalidade em que pleiteia o autor a concessão de medida liminar que permita ao Requerente matricular-se em cursos regulares, profissionalizantes e superior, bem como a possibilidade de tirar a sua carteira de habilitação junto aos órgãos de trânsito, sem que seja exigida a regularidade em eleições e a quitação com o serviço militar, até que seja de fato, julgado o presente feito.

Alega que necessita da sua nacionalidade para exercer alguns atos como cidadão, tais como: matrícula em escola de formação profissional ou curso superior, estar quites com o serviço militar, tirar sua carteira de habilitação, votar em eleições regulares, etc.

Afirma que alguns dos atos citados são interligados entre si, por exemplo: para matricular-se em cursos e tirar habilitação é exigido comprovante de votação e carteira de reservista.

Alega que se encontra impedido de exercer seus direitos como brasileiro de forma plena.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Semrazão o autor em suas alegações.

A presente demanda tem por escopo o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, o que não se confunde com permissão para dirigir, para matricular-se em cursos regulares, superiores ou profissionalizantes, sem o cumprimento dos respectivos requisitos para tanto.

Ademais, o pedido destinado à prática de atos da vida civil independentemente de certidão de quitação de obrigações eleitorais e militares não possui qualquer relação com o objeto da lide, sendo inviável sua concessão em sede de liminar.

Por fim, vale ressaltar que, nos casos de opção de nacionalidade, antes de decidir, deve o Juízo intimar o Ministério Público Federal e a União Federal, sendo descabida qualquer decisão que adentre no mérito antes do cumprimento de tais formalidades.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse demonstrado pela União em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.)

Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA

AUTOR: H. R. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se informações acerca da restituição dos valores.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0034010-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MINERADORA RAF LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, PLINIO BACK SILVA - SP127161

Advogados do(a) REU: LENI APARECIDA DE ATAÍDE - SP67164, ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI - SP51204, ROSANGELA VILELACHAGAS - SP83153

TERCEIRO INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA, JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO

DESPACHO

Petição de ID nº 43437289 – Concedo ao Ministério Público Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 38832993.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031564-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELE CARBONI PLATI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a OAB intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guararema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023547-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício NB184.473.154-2, DER 04/08/2017, para 07/01/2019 data que a Impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade, com o Benefício da Aposentadoria por Idade no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 42111430 foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça em favor da impetrante.

Decorrido *in albis* o prazo para prestação de informações, foi aberta vista dos autos ao MPF que se manifestou pela concessão parcial da segurança no ID 43635456.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A impetrante ajuizou o presente mandamus em **18.11.2020**, informando que solicitou a transformação do benefício da (42) Aposentadoria por Tempo de Contribuição para (41) Aposentadoria Por Idade, sendo o benefício concedido em sede recursal.

Nota-se, entretanto, do documento carreado aos autos sob o ID 42054399 - pág. 05, que a Impetrante manejou a interposição de Recurso Ordinário (1ª Instância) em **27.08.2020**, e insurge-se acerca da análise do referido administrativo formulado, sem especificar exatamente qual seria o teor da referida irresignação administrativa.

De se ponderar que, o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União entabularam acordo nos autos do RE 1.171.152/SC, devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes, dispondo sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, o qual prevê o prazo de **90 (noventa) dias** para conclusão de pedidos de aposentadoria, salvo por invalidez (cláusula primeira do acordo).

Muito embora os prazos expressos no referido acordo ainda não estejam vigentes (cláusula 6.1), os mesmos servem como parâmetro a ser observado nas decisões proferidas pelo Judiciário, em especial diante da atual situação de pandemia enfrentada mundialmente e diante das evidentes dificuldades do INSS em se adequar a esta realidade (o órgão vem trabalhando em regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social).

Ademais, a modulação da eficácia dos prazos previstos no acordo em questão (cláusula 6.1 "os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento") foi prevista em virtude da necessidade de adequação da autarquia ao novo fluxo operacional, ou seja, foi prevista em prol do INSS, tendo em vista o grande volume de processos administrativos submetidos à sua análise, de modo que, não ressoa lógico que se imponha ao órgão a observância de prazo menor, sob a justificativa de que aqueles previstos no pacto ainda não são aplicáveis.

Sendo assim, considerando que entre a data da solicitação administrativa formulada pela Impetrante 27.08.2020 (doc. ID 42054399 - pág. 05) e a data de impetração deste mandado de segurança 18.11.2020, não houve transcurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, não há como se reconhecer a existência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019797-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: IRANY MENGHI

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema processual, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026495-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIJI SATO, MARCO AURELIO BATISTA RUELLAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por EIJI SATO e MARCO AURELIO BATISTA RUELLAS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinada a juntada dos documentos no Processo Ético Disciplinar nº 13.006-357/2016 ou, sucessivamente, o sobrestamento do referido processo, até decisão definitiva a ser proferida no presente feito.

Alegam que são réus no mencionado processo, perante o requerido, tendo anexado durante a instrução processual, cópias da ação cível nº 0002429-78.2016.8.26.0368 e da carta precatória cível nº 1011190-81.2018.8.26.0625 distribuída na Comarca de Taubaté, na qual foi colhido o testemunho do Dr. Oscar César Pires, especialista em anestesiologia e mestre em farmacologia, possuindo grande relevância e pertinência para o deslinde do caso.

Afirmam terem sido surpreendidos com o indeferimento da juntada dos documentos e determinação de seu desentranhamento, sob o argumento de que foram produzidos antes do encerramento da instrução.

Sustentam que não foram intimados pelo requerido acerca do término da instrução e nem mesmo da abertura de prazo para apresentação das alegações finais, o que configura ilegalidade e inconstitucionalidade, pois não condiz com o disposto no Código de Processo Ético, em total desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, garantido constitucionalmente.

Relatam que insistiram na juntada dos documentos, tendo sido mais uma vez determinado seu desentranhamento.

Assim, por considerarem tal conduta abusiva, ilegal e inconstitucional, socorrem-se do Poder Judiciário, objetivando a nulidade do ato administrativo e consequente juntada dos documentos e mídia digital novamente nos autos do Processo Ético Disciplinar, a fim de que sejam apreciados quando do seu julgamento.

Requerem a decretação do sigilo dos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de sigilo documental. Anote-se.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Da análise da documentação que instruiu a inicial, verifica-se que fase instrutória foi encerrada em 25/09/2018 (id 43600017 – pág. 4).

O Artigo 79 do Código de Processo Ético-Profissional dispõe que “*Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado.*”.

Assim, depreende-se que somente não houve a intimação dos autores acerca do encerramento da instrução com abertura do prazo para apresentação das alegações finais, porque, findando-se o prazo concedido ao denunciante, os autores se “anteciparam” e já apresentaram suas alegações, oportunidade na qual requereram a juntada dos documentos. É o que se constata do documento id 43600017 – pág. 12.

Dessa forma, resta afastada a *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Resalto, que em razão do quanto acima explanado, não há, também, como determinar o sobrestamento do referido processo, até decisão definitiva a ser proferida no presente feito.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

DESPACHO

Devolva-se o mandado para citação da empresa, na pessoa de seu representante legal.

Encaminhe-se com cópia do presente despacho.

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado pessoa física, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, in-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023473-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVOLUTRANS TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43499652: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5033318-63.2020.4.03.0000, bem como da decisão - ID 42042009, para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013463-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ARAUJO GUT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAYARA SILVA AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIVANDA MARIA FRUTUOSO AMORIM - SP416158, REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL E/OU GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA JABAQUARA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCIZO GONCALVES MENDES, ALCIDES GOMES BARBOSA, APARECIDA PARRA JUAREZ, JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

DESPACHO

Petição de ID nº 43588036 – Diante do pagamento noticiado pelo coexecutado ALCIDES GOMES BARBOSA e que a dívida cobrada nestes autos não se refere à obrigação solidária, defiro o pedido de cancelamento dos leilões designados, em relação ao bem imóvel de propriedade do aludido devedor.

Comunique-se imediatamente à CEHAS, via correio eletrônico.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir o executado de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenado na decisão de ID nº 1194920. Anote-se.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, havendo concordância quanto ao valor depositado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção, em relação ao referido coexecutado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026469-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar destinada à suspensão da posse da chapa 2 até o trânsito em julgado dos processos e recursos administrativos.

Alega que aos 13/03/2020, deu-se início processo eleitoral institucional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN – SP, para a composição do triênio 2021/2023, como bem comprova o Edital de Abertura do Processo Eleitoral e Código Eleitoral que rege os procedimentos do certame.

Informa que ter sua inscrição sido homologada como representante da Chapa 3, Quadros II e III – “Coren livre – liberdade, autonomia, desenvolvimento”

Sustenta ter sido o certame cercado de impugnações e recursos, antes e após as eleições cuja realização se deu no dia 8 de novembro, sagrando vencedora a Chapa 2.

Argumenta existirem ainda recursos pendentes de julgamento e que o impetrado encontra-se na iminência de dar posse à chapa vencedora, contrariando o determinado pelo COFEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, o impetrante não anexou qualquer documento que demonstrasse o justo receio da ocorrência do ato coator.

Conforme consta na petição inicial, o pedido liminar tem por escopo “evitar o prejuízo, como já mencionado, de se cercar o direito de defesa e garantia de aplicação legal prevista em lei, bem como, no ordenamento interno do Cofen, sendo esse o seu Código Eleitoral, no qual a simples possibilidade de posse da chapa 2 coloca em risco a de defesa dos demais grupos, evidenciando perigo ao princípio de ampla defesa e contraditório, assim como a manifestação de desacordo frente aos fatos que ensejaram os processos e recursos administrativos, que sem encontram em andamento e sem o devido trânsito em julgado, sendo latente a presença do periculum in mora, podendo se tornar a ação irreversível e danosa para o impetrante.”.

No entanto, não há nenhuma evidência de que o impetrado descumpriu ou de que tenha qualquer intenção de não observar a determinação expressa do Conselho Federal de Enfermagem constante do Ofício Circular No 0196/2020 do COFEN.

Ressalte-se que, conforme consta no documento ID 43590317 “o s Conselhos Regionais: Coren-RJ, Coren-SP e Coren-SE, ainda não encaminharam seus RECURSOS e IMPUGNAÇÕES. Portanto, os mesmos não poderão publicar o resultado da votação.” o que garante, ao menos em uma análise prévia, o direito aqui postulado.

Ao que tudo indica, o impetrante questiona aqui um ato futuro e incerto, não havendo qualquer demonstração de efetiva ofensa a direito líquido e certo que justifique a concessão da medida.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023558-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISPP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID's 43529325 a 43529327: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da atuação no tocante ao valor da causa, bem como certifique-se o pagamento das custas processuais.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 42113851, notificando-se os impetrados pelo email indicado na petição inicial, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a condenação da ré a regularizar seu cadastro profissional junto à OAB.

Inicialmente ajuizada como ação monitória, foi determinada a regularização para adequação do tipo processual, além de ter sido indeferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 39493396).

Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo, tão somente para conceder à parte a gratuidade processual (ID 40023065).

Aditada a petição inicial, foi afastada a possibilidade de prevenção com as demandas anteriormente propostas bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 40251263).

Devidamente citada, a OAB alegou a falta de interesse de agir no tocante à penalidade referente ao PD 20R0004262010, baixado por decisão da própria XX Turma do TED.

Informou a ré a existência de outras três pendências em nome da parte autora que impedem o exercício da profissão, pugnando pela improcedência do pedido formulado (ID 41310343).

A parte interpôs novo recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Na ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, asseverou o Desembargador relator que não havia "qualquer fundamento para o deferimento da decisão liminar, nos termos em que requerido." (ID 41425812).

A parte autora apresentou réplica (ID 41595771) e renovou o pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando determinação à ré de obrigação de fazer, consubstanciada na regularização cadastral de sua situação profissional no site de internet (OABSP), no prazo de 48 horas (ID 42517594).

Novamente o Juízo indeferiu o pedido formulado (ID 42552022).

A parte ingressou com novo recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi sequer conhecido (ID 43119996).

Aos 10.12.2020 a autora peticionou nos autos, apresentando exceção de suspeição deste Juízo.

Afirmou que esta Magistrada atua no feito "interessada em favorecer a QUADRILHA DA TOGA, como denunciado nos autos da ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ sob Reclamação no STF Rcl 43479, roga pelo reconhecimento da arguida suspeição/impedimento, remetendo o feito ao MM. Juiz Tabelar, para a concessão de liminar em favor da Excipiente, que esta sob prorrogação de pena de suspensão do exercício profissional, sem nenhuma previsão legal, em razão da atuação de abuso de autoridade de V. Exa. em adulterar texto de lei Federal em despachos, levando a erro material, o Colegiado desta Corte Regional."

Comprovou o protocolo de ação penal em que faz acusações de conluio desta Magistrada como OAB, além de formular ilações em face do Ministério Público Federal (ID 43203979).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em uma série de alegações infundadas e desconectadas da realidade dos autos a parte autora formula exceção de impedimento/suspeição, afirmando que este Juízo "age em concurso formal e material com a OABSP para manter a Excipiente "fora do jogo", através de decisões judiciais teratológicas, como a exarada no ID -42552022, deste modo se apoderar dos Honorários Advocatícios e de sucumbência, já que a mesma está impedida de Advogar, impedimento imposto fora das hipóteses legais, na única lei que regulamente a matéria, a lei 8906/94."

Afirma que a atuação na lide "tumultua o feito, até de forma extra-processual, querendo influir no resultado de modo a favorecer a QUADRILHA DA TOGA, na pessoa do réu na demanda sob sua Relatoria."

Entende que a última decisão proferida no feito "induziu a MM. Desembargadora Mônica Nobre, a evidente erro material, quando do julgamento do AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032131-20.2020.4.03.0000, já que pelo teor do decisório, é obvio que foi levada a incorrer na violação do princípio da adstrição e da congruência, previstos no art. 141 cc 492 do NCPC."

Sustenta, sem apresentar qualquer prova e sem qualquer fundamento jurídico plausível, que a Magistrada vem atuando "em favor do réu, objetivando lucro ou vantagem indevida, como evidenciado nos autos da ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ sob Reclamação no STF Rcl 43479."

Inclui a magistrada envolvendo ainda o Ministério Público Federal, no que chamou de QUADRILHA DA TOGA.

Todas as alegações formuladas imputam a prática de crime à magistrada além de busca por constrangimento para criar artificialmente sua suspeição.

Na realidade há clara prática de tipos penais pelo subscritor da exceção de suspeição, a serem apurados pelo Ministério Público conforme se determinará mais adiante

A esse propósito trago a colação o decidido pelo TRF da 4ª. Região nos autos da ação penal 5010349-85.2016.4.04.7107:

DIREITO PENAL. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO TIPO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. ART. 142, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL. 1. A atribuição de definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia não ofende o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. O agente que, falsamente, imputa a outrem fato definido como crime, lançando acusações que atingem o bem jurídico protegido pelo art. 138 do Código Penal, qual seja, a honra e a imagem da pessoa, responde pelo crime de calúnia. 3. À vista da redação do art. 142, I, do CP - segundo o qual não constituem injúria ou difamação puníveis a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador -, não se pode aplicar tal excluyente de antijuridicidade às hipóteses que versam sobre o crime de calúnia, não abrangido pela norma. 4. A imunidade profissional não é absoluta, devendo ser cotejada com a prática de atos necessários e adequados ao exercício da advocacia, não podendo encobrir a prática de excessos que configurem delitos. 5. Condenada a apelar a uma pena de 9 (nove) meses de detenção, conforme a primeira parte do § 2º do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. Afastada, de ofício, a pena alternativa de prestação pecuniária. Súmula 134/TRF4

O indeferimento do pleito de tutela de urgência não demonstra parcialidade, muito menos a prática de crime como quer fazer crer o subscritor da presente exceção.

As decisões proferidas neste feito foram devidamente fundamentadas e confirmadas pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso.

Ademais não se indica qualquer relação da magistrada como processo penal em tramitação no Rio de Janeiro

O constrangimento ao magistrado através do artifício utilizado não pode ser tolerado eis que em clara violação ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRADO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DO CPC/2015. PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015). Precedentes. 2. No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não caracterizam situações capazes de ensejar o impedimento ou a suspeição do magistrado. 3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno por caracterizar indevida inovação recursal. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESUSP - AGRADO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 195 2019.00.90298-4, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

O E. TRF da 3ª Região também possui farta jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS EM FÓRUM DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCEÇÃO REJEITADA. 1. As partes possuem o direito de serem julgadas por um magistrado que não apresente qualquer interesse na resolução do conflito, conduzindo o processo de forma absolutamente isenta, independente e impessoal. 2. O princípio da imparcialidade do juiz, a despeito de não possuir expressa previsão constitucional, decorre da própria adoção do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), que na lição de José Afonso da Silva, se caracteriza "pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2014, pg. 122). 3. De toda forma, a garantia da imparcialidade está prevista em importantes documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 10) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º). 4. Em consonância com tais previsões, o CPC/2015 enumera as situações de impedimento e suspeição dos juízes em seus artigos 144 e 145, respectivamente. 5. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição previstas no CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva. 6. Das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado a quo. 7. Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) também é corolário do Estado Democrático de Direito. Daí porque o afastamento do Magistrado originariamente designado para a causa exige provas robustas de um prévio comprometimento direcionado a uma das partes, seja para favorecê-la ou para prejudicá-la, situação que não se constata no feito. 8. De igual forma, vigora no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, que é um direito individual integrante da própria dignidade da pessoa humana. 9. Exceção de suspeição rejeitada."

(INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: IncSus 5005133-04.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Tuma, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

"PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. IMPARCIALIDADE COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DE UMA RELAÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESES ENSEJADORAS DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REFUTAMENTO DA ARGUMENTAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O princípio do juiz natural, com assento constitucional em dois incisos do art. 5º do Texto Magno de 1988 (XXXVII e LIII), sufraga a necessidade do Poder Judiciário ser imparcial quando do julgamento das demandas que lhe são apresentadas ao mesmo tempo em que atua como mecanismo de segurança ao jurisdicionado ante a prescrição impossibilitadora de que haja a designação de magistrado ad hoc para apreciar um caso concreto específico. A efetiva interpretação do postulado em tela deve abarcar a vedação de criação de juízos ou de tribunais de exceção, bem como deve impor o devido e o necessário respeito às regras de competência dispostas nas legislações processuais, tudo com o objetivo de que não sejam maculadas a independência e a imparcialidade do órgão julgador, aspectos tão caros ao Estado de Direito (tal qual o existente na República Federativa do Brasil) e que evidenciam pressupostos processuais que devem concorrer no caso concreto para que o desenvolvimento da relação processual seja válido. - O direito fundamental assegurado ao cidadão no sentido de ver-se julgado por um juiz imparcial e competente serve de pressuposto para o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, de modo que somente pode ser afastado em situações excepcionais em que evidenciada a existência de causa reveladora de impedimento ou de suspeição do magistrado previamente designado pelas leis distribuidoras de competência. Assim, acaso presente uma situação apta a ofender as necessárias imparcialidade e independência que devem permear a atuação do Estado-juiz (na pessoa do magistrado constitucionalmente designado para assumir a relação processual posta a julgamento), tem cabimento a arguição, sempre excepcional e por meio do veículo processual adequado, de hipótese caracterizadora de impedimento ou de suspeição. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal. - Justamente porque se refere ao afastamento do magistrado natural designado de acordo com as regras de competência, as hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz não podem ser interpretadas ampliativamente, sob pena de se alargar exceções a desvirtuar a garantia constitucional (e direito fundamental do cidadão) a um julgamento da lavra do juiz natural contido nas normas processuais. Nesse diapasão, o art. 254 do Código de Processo Penal elenca as situações previamente estabelecidas pelo legislador aptas a tergiversar acerca da imparcialidade do magistrado para a condução de um caso concreto distribuído originariamente a sua competência. - O C. Supremo Tribunal Federal (RHC 131544, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016) já teve oportunidade de decidir não configurar hipótese caracterizadora de suspeição a prolação de decisão judicial fundada em interpretação possível e razoável de texto legal, ressaltando que eventual revisão por instâncias superiores não teria o condão de indicar que o magistrado originário teria atuado de forma a prejudicar aquele que se insurgiu, pois o exercício da atividade jurisdicional pressupõe a possibilidade de se decidir de acordo com tese jurídica considerada correta pelo prolator do provimento judicial guerreado. - Insurge-se o excipiente contra os termos em que restou versada a r. decisão que decretou sua prisão preventiva, tecendo considerações no sentido de que o MM. Juiz excopto teria prejulgado a causa ao tecer afirmações no sentido de que seria ele o chefe de uma organização criminosa, oportunidade em que acabou, indevida e antecipadamente, revelando sua íntima convicção sobre os fatos que se encontram em apuração. Todavia, analisando o conteúdo da r. decisão, não se vislumbra qualquer ofensa à imparcialidade do magistrado para conduzir o feito subjacente, mas apenas a declinação da necessária fundamentação a embasar a exarcação de provimento judicial que tem o condão de constringer a liberdade de locomoção do indivíduo antes do trânsito em julgado de eventual título penal condenatório, cabendo destacar que a obrigação de fundamentar as decisões judiciais decorre de mandamento previsto na própria Constituição Federal (art. 93, IX) sob pena do ato decisório ser tido como nulo. - A via restrita da Exceção de Suspeição não se mostra correta para fins de aferição do acerto ou do desacerto do que restou decidido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP quanto à imposição de segregação cautelar preventiva ao excipiente, aspectos que já foram questionados, junto a esta. C. Corte Regional, por meio da impetração do Habeas Corpus já julgado pelo colegiado. - Exceção de Suspeição julgada improcedente."

(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - 1312 ..SIGLA_CLASSE: Suspei 0002181-49.2018.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: 201861020021816 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.61.02.002181-6, ..RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Em face do exposto, NÃO RECONHEÇO impedimento/ suspeição para a causa.

Proceda a Secretaria à autuação da presente exceção em apartado junto ao E. TRF da 3ª Região pelo PJE, anexando os documentos IDs 42643002, 43203979, 43203995 e a presente decisão.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento da exceção.

Considerando que a conduta do advogado deste feito pode configurar a prática de tipos penais, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Comunique-se também os fatos ao Tribunal de Ética e à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo nos termos do artigo 77 do CPC

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 542.012,30 (quinhentos e quarenta e dois mil e doze reais e trinta centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Allega que a ré contratou operação de empréstimo bancário, assumindo a responsabilidade de restituição dos valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilhas que anexa.

Juntou procuração e documentos.

A ré foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação por negativa geral (ID 42561863).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente pela ré com a adesão ao serviço Girocaixa (IDs 19244989 e 19244998) e a emissão de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 19244997), restando demonstrada ainda, a disponibilização de valores em favor da mesma (Extratos de conta corrente movimentada pela ré – IDs 19245000, 19249601, 19249602, 19249603, 19249604, e 19249605; Extrato SI-API – ID 19244988).

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficiente a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF 1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter a ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 542.012,30 (quinhentos e quarenta e dois mil e doze reais e trinta centavos), atualizados para março de 2019 (ID 19244985), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025698-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIANISHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que requer a retificação do erro material constante do decisum, a fim de determinar ao impetrado o imediato ressarcimento dos valores pleiteados em sede administrativa.

Argumenta que já houve julgamento de todos os processos administrativos, sendo que pende apenas o efetivo pagamento, restando evidenciado o erro material da decisão proferida, que determino a análise dos pedidos administrativos.

Ressalta que não é objeto desta demanda o julgamento dos processos administrativos em questão, mas sim o seu efetivo cumprimento, uma vez que os pedidos administrativos já foram deferidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, assiste razão à parte impetrante.

O pedido formulado envolve tão somente a restituição imediata dos valores reconhecidos administrativamente, e não a análise dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de alterar a fundamentação da decisão ID 43255284, que passa a ter a seguinte redação:

"Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar:

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Quanto escoado o prazo acima, sem decisão nos pedidos formulados, pode o Poder Judiciário atuar para afastar a mora da Administração.

No caso em análise, conforme afirmado pela parte na petição inicial, todos os pedidos protocolados foram analisados e deferidos pelo impetrado, restando apenas o efetivo ressarcimento, providência que a parte pretende na presente impetração.

No entanto, não cabe a este Juízo determinar o pagamento dos valores de imediato, tal como requerido.

O pagamento dos valores ao contribuinte depende de liberação de recursos do Tesouro Nacional, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário nesta seara.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar o pagamento dos valores de imediato.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença."

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026625-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASILE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança protocolado às 16:16, remetidos para este Juízo às 17:35 pela distribuição, sendo inviável a análise antes do término do expediente forense.

Remetam-se ao Plantão Judiciário.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026655-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança protocolado às 17:19, remetidos para este Juízo às 18:37 pela distribuição, sendo inviável a análise antes do término do expediente forense.

Remetam-se ao Plantão Judiciário.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020556-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM VALLE DANTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos com pedido urgente de liberação de valores sob argumento de erro material na decisão que decidiu a impugnação à penhora.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao executado, eis que o extrato do mês de outubro aponta a existência de valores decorrentes de pagamento de honorários periciais superiores ao contido na decisão embargada.

Com efeito, os valores corretos são: R\$1000,94 referente ao alvará dos autos nº. 1001039-60.2019.5.02.0004 (ID 41577162); R\$1006,03 referente ao alvará dos autos nº. 1000535-54.2019.5.02.0004 (ID 41577172); R\$420 referente ao alvará dos autos nº. 1001731-30.2017.5.02.0004 (ID 41577178) e R\$2480,66 referente ao alvará dos autos nº. 1001534-86.2018.5.02.0004 (ID 41577154), somando o total de R\$ 4.907,63 (quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de declaração, porque tempestivos e os **ACOLHO** com o fim de corrigir o erro material na decisão embargada fazendo constar a determinação de desbloqueio de R\$ 4.907,63 (quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Considerando a natureza alimentar e a urgência invocada, defiro o desbloqueio imediato dos valores.

Quanto à transferência do saldo remanescente em favor da exequente, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Cumpra-se, **com urgência**, int-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025323-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JN REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JN REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação bem como a prolação do competente despacho decisório, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014 e 2015.

Alega ser detentora de créditos oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinente aos anos calendários 2014 e 2015, conforme demonstra os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP), (doc. 04/05) os quais resultam em um saldo original a restituir de R\$ 86.824,89 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e nove centavos).

Relata que, da data dos protocolos de restituição, qual seja, 01.08.2017, já se passaram mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e que, até a propositura da presente ação, não haviam sido analisados os pedidos e proferido despacho decisório, ao arripio do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da Lei nº. 11.457/07. Que, no sistema da RFB, constam todos os pedidos em análise.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 86.824,89.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 dias (id 43054796).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *mínus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado nos PER/DCOMP's relacionados no id 43054796 no prazo improrrogável de 90 dias, considerando-se a data do **protocolo no ano de 2017**, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE MARI GERNER ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSE MARI GERNER ROSA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - VILA MARIANA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolada no dia 13 de setembro de 2019, nº 1011224078.

Relata que é professora de educação básica II e tendo completado os requisitos para aposentadoria, requereu junto a SPPREV, o seu pedido de aposentadoria.

Ressalta que laborou em diferentes empresas, sob o regime da CLT, aproximadamente nos períodos de (1976 a 2000), de tal modo, para averbar esse período de tempo no Estado e alcançar a aposentadoria, necessitou da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.

Alega que a Diretoria de Ensino Centro Sul, informou que a Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante foi devolvida pela SPPREV, para que fosse providenciado a sua devida correção, pois no documento consta o órgão Instituidor da Certidão de Tempo de Contribuição, sendo que deveria constar Secretaria do Estado da Educação São Paulo ou Governo do Estado de São Paulo impossibilitando o prosseguimento do processo de aposentadoria da impetrante.

Requereu em 13 de setembro de 2019, a correção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), junto ao INSS (unidade Aricanduva), há quase 5 meses, porém, até o momento não tem respostas concretas do andamento de seu processo de correção da Certidão de Tempo de Contribuição para o INSS, e recebeu a informação que está em andamento sem previsão de entrega.

Diante do exposto e já tendo se quase 5 meses do pedido de correção da CTC, persiste a demora em expedir a certidão corrigida, o que acarreta grande prejuízo à impetrante que já poderia estar aposentada.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (Id 39521244).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (Id 41694753).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou requerimento de correção da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolada no dia 13 de setembro de 2019, nº 1011224078, ainda em análise pela autarquia.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolada no dia 13 de setembro de 2019, nº 1011224078, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013872-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDA MARIA LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SUDESTE I- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI do INSS São Paulo**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo, referente ao pedido de Aposentadoria por Idade.

Alega que, no dia 01/11/2019, protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, APS Digital São Paulo, o pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo 481743360- DER: 01/11/2019). No entanto, considerando-se que o referido pedido fora indeferido, em 18/02/2020, foi realizado o agendamento eletrônico do Recurso, protocolo 475954505, sendo recebido pelo INSS em 18/02/2020- PROT:44233.190944/2020-53- Doc. Anexo.

Relata que, até a propositura da presente ação, o pedido se encontrava sem movimentação, sem que tivesse sido encaminhado à Junta de Recursos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Previdenciário que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 42023570).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou ciência da decisão.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se o andamento processual juntado no id 41872505, proceda a parte impetrante ao aditamento da inicial para indicar a correta autoridade coatora, considerando-se que o processo administrativo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social e não na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Cumprida a determinação supra, retifique-se o polo passivo e proceda-se à competente notificação.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025029-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENILHA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENILHA REGINA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao envio do recurso administrativo ao órgão julgador.

Alega que, em 14 de março de 2020 (14/03/2020), protocolizou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB196.293.764-7. Ocorre que, o benefício foi indeferido, motivo pelo qual apresentou Recurso Ordinário em 03/07/2020 - Processo n.º 44233.919019/2020-15, pleiteando o reconhecimento do tempo especial e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Relata que, até a presente data, o recurso se encontra parado da CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, sem qualquer distribuição para julgamento e sequer juntada as contrarrazões.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. No entanto, **providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025867-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POWER MOBILE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POWER MOBILE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na sistemática de apuração do lucro presumido.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que atua na prestação de serviços de desenvolvimento de software, consultoria, serviços de manutenção e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática, a representação comercial, serviço de promoção e intermediação comercial, conforme indicado em seu contrato social, e, nessa condição, adota, na apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos em seus exercícios financeiros, a sistemática do lucro presumido, na qual o contribuinte se imputa a incidência de determinada alíquota sobre o total da receita bruta auferida no período, para fins de aferimento da base de cálculo desses tributos.

Aduz que a autoridade coatora entende que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente na prestação de serviços, integra a base de cálculo da receita bruta e exige tal recolhimento, implicando na majoração da carga tributária.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em questão semelhante, no RE 574.706/PR, declarou a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS como indevida inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, motivo pelo qual, em conclusão lógico-jurídica, também é aplicável à indevida inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo.

Afirma que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, pois não configura receita, mas mero ingresso na contabilidade da pessoa jurídica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 274.464,54.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.

12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ISS da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ISS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018214-65.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO) negritei

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*. 4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes. 5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas. 6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.) negritei

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL. 2. Precedentes desta Egrégia Corte. 3. Apelação não provida.

(ApCiv 5011485-90.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.) negritei

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026023-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.19.137909-37 (CSLL) e 80.2.19.082126-11 (IRPJ), oriundos do Processo Administrativo de Cobrança nºs 10880.949855/2017-82 e DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143; e (b) do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.137910-70 (CSRF), oriundo do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.949856/2017-27 e DCOMP nº 00394.95677.270614.1.3.04-6116, decorrentes da não homologação de duas declarações de compensação, para, ao final, serem anulados.

Relata que detinha créditos que totalizavam R\$ 382.173,58 e pretendia se valer desse valor para quitar dois débitos que somavam R\$ 377.016,87 e R\$ 5.156,71, motivo pelo qual, em 09/04/2014, realizou pedidos de compensação.

Alega que a DCOMP nº 39897.77233.090414.1.7.04-6012 foi homologada integralmente, o que acarretou a extinção do débito de R\$ 377.016,87, no entanto, DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143, por um lapso, acreditando-se que a primeira não havia sido transmitida, foi apresentada em duplicidade na mesma data, que visava à quitação dos mesmos débitos adimplidos (R\$ 377.016,87) por meio da referida DCOMP nº 39897.77233.090414.1.7.04-6012, esta homologada integralmente.

Aduz que, por ter sido indevidamente considerada a DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143, o débito nela apontado, de R\$ 377.016,87, foi encaminhado para cobrança e o crédito de R\$ 5.156,71, que deveria ter sido utilizado para a quitação na DCOMP nº 00394.95677.270614.1.3.04-6116, foi alocado à declaração de compensação apresentada em duplicidade (DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143). Conclusão: a DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143 foi homologada parcialmente (reconhecido crédito de R\$ 5.156,71 em face de débito de R\$ 377.016,87) e a DCOMP nº 00394.95677.270614.1.3.04-6116 não foi homologada (débito de R\$ 5.156,71 e crédito inexistente, uma vez que alocado indevidamente àquela DCOMP).

Sustenta que a DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143 não deveria ter sido considerada, na medida em que os débitos lá indicados eram, na realidade, objeto da DCOMP nº 39897.77233.090414.1.7.04-6012, que foi integralmente homologada.

Discorre que a ré homologou parcialmente a DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143 e promoveu indevidamente a cobrança dos débitos de IRPJ e de CSLL no processo administrativo de cobrança nº 10880.949855/2017-82. Que, por se tratar de valores relativos a tributos distintos, sua inscrição em dívida ativa se deu de forma fracionada, por exaustão: (a) Dívida Ativa nº 80.6.19.137909-37 relativa à CSLL e Dívida Ativa nº 80.2.19.082126-11 relativa ao IRPJ.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 870.703,91.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Objetiva a parte autora a desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.19.137909-37 (CSLL) e 80.2.19.082126-11 (IRPJ), oriundos do Processo Administrativo de Cobrança nºs 10880.949855/2017-82 e DCOMP nº 27486.97621.090414.1.3.04-0143; e (b) do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.137910-70 (CSRF), oriundo do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.949856/2017-27 e DCOMP nº 00394.95677.270614.1.3.04-6116.

Não obstante as alegações constante na inicial, necessário pontuar que os referidos débitos já estão sendo discutidos perante o Juízo Fiscal, na ação de Execução Fiscal nº 5022881-75.2019.4.03.6182, distribuída em novembro de 2019, tendo a executada, ora parte autora, sido intimada em novembro de 2020.

Com isso, prevalece a competência do Juízo da Execução Fiscal para discutir a exigibilidade da dívida, não podendo a parte autora se utilizar destes autos como sucedâneo aos embargos à execução.

Observe que pedido de tutela, para suspensão da cobrança do débito, somente é cabível se anterior ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, *a-posteriori*, a competência é do Juízo por onde tramita a respectiva ação de cobrança.

Considerando que já há execução fiscal distribuída, relativamente aos débitos supra, por ocasião do ajuizamento da presente ação, é incabível o pedido de suspensão dos débitos em questão, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos respectivos, Execução Fiscal nº 5022881-75.2019.4.03.6182, competente para conhecer o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do art. 330, III e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024481-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL LUIZ MOLLA ALACREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIGUEL LUIZ MOLLA ALACREU** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA MOOCA/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo, formulado pelo Impetrante, de cópia do processo administrativo nº 1507766570, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB: 2045594156.

Relata, em síntese, que formulou requerimento de cópia de processo em 04/09/2020, por meio de agendamento "on line", no entanto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do requerimento de nº 1507766570, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante cópia do processo administrativo de nº 1507766570, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB: 2045594156, o qual foi indeferido, para fins de propositura de futura ação judicial.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Por sua vez, o seu artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, estabelece:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional possui caráter impositivo e engloba a retirada de cópias de peças inseridas em processos administrativos ou judiciais, não podendo a Administração Pública se recusar a fornecer ao interessado cópias de seu interesse ou permanecer inerte ao seu pedido. Ademais, a Lei nº 9.051/1995, regulamenta o referido dispositivo constitucional e determina:

“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, (...) deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão do Processo Administrativo de nº 1507766570, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB: 2045594156, em prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes.

Após, vista ao INSS.

Por fim, vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025915-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL MABAFIX EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer o direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês calculados a partir da distribuição.

Alega que, no regular exercício de suas atividades empresariais, de acordo com a sua atividade preponderante, é sujeito passivo de contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos (contribuições de terceiros): INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a sua folha de salários.

Relata que a A Constituição, por sua vez, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, estabeleceu que a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro – e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados. Que, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE. Logo, a partir da EC 33/2001, torna-se possível depreender que a instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE devem observar não só a finalidade constitucionalmente prevista, como também as bases de cálculo TAXATIVAMENTE previstas na alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do art. 149 da Constituição Federal/88.

Sustenta que, segundo os fundamentos proferidos pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937/RS, a instituição de contribuição sobre a folha de pagamento ficou exclusivamente reservada às contribuições previdenciárias, previstas no art. 195 da Constituição Federal/88, e a folha de pagamento foi excluída.

Relembra que o tema já se encontra em análise no Supremo Tribunal Federal e será oportunamente apreciado quando do julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários n. 603.624 e n. 630.898, submetidos à sistemática da Repercussão Geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Custas recolhidas.
A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.
DECIDO.**

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", considerando-se a informação aposta no id 43394366.

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Assim, não cabe a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições, visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao Sistema S, SEBRAE, salário educação e ao ICNRA adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Comefeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cume da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, o julgamento do RE 603.624/SC, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da CIDE SEBRAE/APEX/ABDI diante da nova redação dada ao art. 149 da CF/88 pela EC 33/01. Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)"

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Exclua-se as entidades beneficiadas pelas contribuições em comento (SEBRAE, FNDE, INCRA, SENAC e SESC).

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003756-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados referente ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer que os valores recolhidos na sistemática do Lucro Presumido no período de 2018 sejam alocados para a sistemática do Simples Nacional para o mesmo período. Subsidiariamente, caso não se entenda pela realocação dos valores, requer seja mantida no Lucro Presumido no exercício de 2018, para afastar a cobrança do mesmo período em outro regime de tributação, ou que seja reconhecido o direito de restituição dos valores pagos ao Lucro Presumido, eis que retroativamente incluída no Simples Nacional, a fim de quitar os débitos constituídos.

Sob o ID nº 29564634, este Juízo deferiu o pedido liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, caso pagos no regime do Lucro Presumido, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

A autoridade coatora, por sua vez, efetuou os cálculos, considerando-se os valores pagos pelo lucro presumido, excluindo-se os acréscimos de supostas multas e juros, mas constatou que ainda havia saldo devedor.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional, devidamente notificado, apresentou as competentes informações, alegando, em síntese, que não procedeu à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 4 19 137734-50, diante da informação da Receita Federal de que os recolhimentos não foram suficientes para a liquidação dos débitos apurados na sistemática do Simples Nacional.

A parte impetrante sustenta que os valores devidos a título de lucro presumido foram integralmente recolhidos, não havendo cobrança referente ao ano de 2018, de modo que não haveria razão para considerar insuficiente os valores pagos, já que ultrapassam em mais de R\$20.000,00 os valores que seriam devidos na sistemática do Simples Nacional.

Sob o id 37958167, vislumbrando a situação de “periculum in mora”, foi parcialmente deferida a liminar para determinar a expedição da certidão de regularidade da impetrante com prazo de validade de 30 dias, diante do não escoamento do prazo para a autoridade coatora se manifestar acerca dos valores retidos no ano calendário de 2018.

Em cumprimento, a autoridade coatora informou que existem pagamentos referentes a retenções na fonte, a exemplo dos recolhimentos feitos no código 0561 - IRRF - rendimento do trabalho assalariado e 3208 - IRRF aluguéis e royalties pagos a pessoa física. Porém, tratando-se de caso de responsabilidade tributária nos termos do art. 121. II do CTN, tais pagamentos não estão relacionados a débitos da impetrante, mas a débitos de outras empresas ou até mesmo de pessoas físicas, não podendo ser considerados para a amortização de débitos da própria impetrante. Que, ao efetuar eventuais retenções é possível a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de lucro presumido.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação, em síntese, de ter deixado de se manifestar acerca do “fumus boni juris”.

Retorna a parte impetrante, informando que expirou o prazo de validade da CPEF emitida por 30 dias, motivo pelo qual requer seja deferida nova certidão, enquanto aguarda a decisão definitiva. Alega que a autoridade coatora, na realização dos cálculos, excluiu, indevidamente, os valores retidos na fonte, que foram abatidos na base de cálculo, conforme expressa disposição do parágrafo único do artigo 221 da Instrução Normativa nº 1.700/2017 vigente no ano de 2018, e artigo 222. Ademais, junta os comprovantes de recolhimento dos impostos do ano de 2018, bem como a cópia das Notas Fiscais emitidas em referido período e que foram objeto de retenção pelos Correios, e das telas das declarações que demonstram o CNPJ dos Correios como a pessoa jurídica que efetuou a retenção, com o objetivo de que seja demonstrada a regularidade dos recolhimentos efetuados e deferida a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal (id 36214244, id 36214249 e id 36278682).

É o relatório do necessário.

Decido.

Razão assiste à parte impetrante.

A Lei Complementar nº 123/2006 não trata da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, nem da CSLL, PIS e COFINS.

Por sua vez, a Leinº 10.833/2003, dispôs, em seu art. 30, § 2º, o que segue:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

A IN/RFB nº 767/2007 dispõe que estão dispensados da retenção do Imposto de Renda os optantes dos SIMPLES quando estes forem prestadores do serviço. Confira-se:

“Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

Da mesma forma, consta no art. 4º da IN/RFB nº 1.234/2012:

“Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias; (...)”

Assim, se a Impetrante somente sofreu retenções de IR, PIS, COFINS e a CSLL pela tomadora de serviços na forma convencional por conta da exclusão indevida da sistemática do Simples Nacional, e possui direito de reclamar a restituição do indébito, conforme afirmado pela autoridade coatora, por ter suportado encargo financeiro do tributo, igualmente possui o direito de ver incluídas as retenções nos cálculos, com todos os benefícios da sistemática do SIMPLES.

Ante o exposto, determino que a autoridade coatora proceda à novos cálculos, incluindo-se as retenções sofridas pela parte impetrante. No mais, vislumbrando a plausibilidade do direito invocado, tal qual a suficiência dos valores pagos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, determino a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal até que seja realizada a atualização dos cálculos e verificação de eventual saldo devedor.

Intime-se a autoridade coatora com urgência, pela Central de Mandados.

Por oportuno, REJEITO os embargos de declaração da União, por ausência de vício de omissão na decisão proferida no id 37958167, considerando-se que o “fumus boni juris” já havia sido verificado na decisão liminar (id 29564634), sendo determinada a expedição da certidão de regularidade, com validade de 30 dias, independente da atualização dos cálculos, competência essa da autoridade coatora, diante do “periculum in mora” verificado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026283-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL LELIS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GABRIEL LELIS CARDOSO DOS SANTOS**, em face da **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando a "exclusão do Impetrante do polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10855-725.215/2020-91, com a consequente suspensão do Termo de Arrolamento de Bens lavrado contra o Impetrante e abstenção de atos tendentes a gravar qualquer bem ou direito, bem como para determinar que pratique todos os atos necessários à baixa dos gravames já realizados ou de quaisquer outros atos tendentes à cobrança dos referidos débitos".

Relata que a Autoridade Coatora lavrou, em 31/08/2020, quatro Autos de Infração para a cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF devidos pela empresa Player Empreendimentos Esportivos e Culturais LTDA, relativamente a fatos geradores supostamente ocorridos no período entre 01/2015 e 12/2016, e cujos valores correspondem ao exorbitante montante de R\$ 21.812.697,10 (vinte e um milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos). Que, conforme se verifica dos relatórios fiscais que instruíram as autuações, foram imputadas diferentes condutas infracionais à Player, na maioria delas compreensíveis compartilhadas em relação aos tributos lançados, com alegação de suposto desacordo com a legislação tributária.

Alega que, à época dos fatos geradores, a administração da sociedade era exclusiva da Sr.^a Carolina dos Santos, mas que, durante curto período de tempo (dois meses do período fiscalizado), também havia sócia investidora estrangeira, a sociedade uruguaia Crosshill Company Sociedade Anônima. Que, em virtude de obrigação imposta pela legislação aplicável para obtenção de CNPJ no País, era o procurador da sociedade estrangeira no Brasil, motivo pelo qual a autoridade fiscal lhe atribuiu responsabilidade pessoal e solidária, com fundamento no artigo 124, inc. I do CTN, e sem qualquer fundamentação concreta/específica, imputando o ônus da cobrança integral dos débitos às seguintes pessoas físicas: (i) Carolina L. Cardoso; (ii) Gabriel Lelis (ora Impetrante) e (iii) Julio Cezar Soares.

Aduz que nunca foi sócio da empresa fiscalizada (Player), que, no período dos fatos geradores, não exercia cargo de administrador, mas, apenas, a função de procurador, no Brasil, da empresa estrangeira Crosshill Company Sociedad Anonima, que foi detentora de participação societária por 2 meses do período fiscalizado. Que a Autoridade Fiscal "simplesmente omitiu/desconsiderou o fato de que a CROSSHILL, cuja representação legal no Brasil era exercida pelo Impetrante, retirou-se do quadro social da Player em 15/04/2015, conforme instrumento registrado na JUCESP sob o nº 154.988/15-7 em sessão de 15/04/2015 (vide Doc. 05), ou seja, anteriormente à grande maioria dos fatos geradores em cobrança nos autos de infração". Que, após a saída da Crosshill do quadro social da Player, em 15/04/2015, o quadro social desta última passou a contar com Caroline dos Santos como única sócia.

Sustenta, que, ainda que os fatos apontados na autuação fossem corretos, não há subsunção à hipótese do art. 124, I, do CTN, que trata do "interesse comum", e que a responsabilização solidária de sócio e/ou administrador é, em regra, atribuída com base no art. 135 do CTN, aplicável nos casos em que há prática de atos por aqueles com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ressalta que a própria Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018 visando uniformizar o entendimento das hipóteses que poderiam configurar o "interesse comum" aludido no dispositivo em tela. Que o Parecer determina expressamente que eventual autuação fiscal deve estabelecer o vínculo causal entre o responsável solidário e o respectivo contribuinte, bem como a sua participação no alegado ilícito apurado.

Afirma que os seus bens foram arrolados pela Receita Federal, conforme termo de arrolamento de bens e direitos, PA nº 15746.720280/2020-81, com registro do gravame nas matrículas dos imóveis, o que ocasionou desistência por parte do potencial comprador do imóvel de matrícula nº 2148989.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.812.697,10.

Custas não recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro a anotação de sigredo de justiça apenas dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal que se encontram no id 43502455 e id 43502490.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presente ação tem por objeto obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do Impetrante do polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10855-725.215/2020-91, arrolado como responsável solidário de direito da empresa fiscalizada denominada "PLAYER".

Conforme consta no processo administrativo juntado aos autos, a empresa fiscalizada possuía como sócias a empresa CROSSHILL COMPANY S.A. com sede em Montevideu - Uruguai e CAROLINA LELIS CARDOSO DOS SANTOS, na condição de administradora.

No id 43502902, foi juntada uma Procuração Geral de Administração, Disposição e Afetação - devidamente traduzida por Tradutor Público matriculado na Jucesp - outorgada pela empresa CROSSHILL para o ora impetrante, em 09/05/2012, conferindo-lhe amplos poderes para atuar em nome da empresa.

Em princípio, o mandatário não teria responsabilidade sobre a empresa mandante, no entanto, neste caso, o impetrante atuou como gestor da empresa estrangeira, conforme poderes conferidos na procuração.

Nesse contexto, o FISCO indicou o impetrante como pessoa solidária, por constar como administrador da sócia da empresa fiscalizada (id 43502455).

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade do direito alegado. Para a desconstituição da responsabilidade solidária, é necessária a observância do princípio do contraditório e ampla defesa da autoridade coatora e dilação probatória.

Desse modo, não constatando ilegalidade praticada pela autoridade coatora "*primo icto olis*", **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte impetrante a comprovação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se à União Federal - PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Anote-se o sigilo processual dos documentos supra mencionados.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025737-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL RABACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL RABACHINI** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado a análise e conclusão do pedido de Revisão Administrativa.

Relata que requereu a sua aposentadoria em 19/09/2019, recebendo o NB: 42/193.249.641-3, no entanto, considerando que a autarquia deixou de enquadrar alguns períodos, protocolou, em 03/09/2020, o pedido de revisão administrativa, recebendo o nº de protocolo 692543084.

Alega que, até a propositura da presente ação, o pedido se encontra em "análise", sem andamento por parte da autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025520-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO GEREMIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO GEREMIAS DA SILVA** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado a análise e conclusão do recurso interposto.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria, no dia 24/03/2020, recebendo o protocolo de nº 2125055308 e posteriormente o NB- 42/189.532.861-3 (doc. 04), no entanto, diante do indeferimento do pedido, protocolou Recurso Administrativo em **18/08/2020** sob o nº de protocolo 1759613943, posteriormente convertido para o nº de processo 44234.070926/2020-46.

Alega que, até a propositura da presente ação, o recurso não foi analisado e concluído.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se que cabe à autoridade coatora a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025271-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AGMARANIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA AGMARANIA ALVES** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado o encaminhamento do recurso ordinário interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata, em síntese, que solicitou através de protocolo no “MEU INSS”, em 03 de março de 2020, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, diante do indeferimento, protocolou recurso para a D. Junta de Recursos, na data de 16 de junho de 2020, o qual fora cadastrado no E-sisrec (site responsável pela movimentação dos recursos administrativos) na mesma data, sob o nº de processo: 44233.780661/2020-06.

Alega que, até a propositura da presente ação, o recurso não foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013568-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BERTOLLA - SP190493, MARIA TERESA BERTOLLA - SP218624, THEREZE NAIM FINIANOS - SP334083

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE EUSTAQUIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (LESTE)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulada pelo Impetrante.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade, em 30/04/2019, conforme PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 2123053023, no entanto, diante do indeferimento, interpôs Recurso Ordinário, em 08/10/2019, conforme PROTOCOLO DE REQUERIMENTO nº 768901365.

Relata que, até a propositura da presente ação, o pedido se encontrava sem movimentação, não tendo a autoridade coatora se manifestado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Previdenciário que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 41877708).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se a situação fática apresentada e diante da não juntada do andamento processual atualizado, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025946-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINEU SILVA E SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 218/1581

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINEU SILVA E SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS TATUAPE INSS/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise e o julgamento do **o Recurso sob nº 36230.018375/2016-35**.

Alega requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição (B42), gerado NB 42/176.767.223-0, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Relata que, ante o indeferimento, desde o ano de 2016, vem sendo protocolados Recursos Administrativos, bem como outras manifestações de praxe dentro do protocolo de Recurso nº 36230.018375/2016-35, no entanto, sem conclusão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante do contexto fático, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025046-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHAYDE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ATHAYDE DOS SANTOS FILHO** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão do pedido do Cálculo de complementação, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 1505101331** no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Relata, em síntese, que formulou requerimento de Cálculo de complementação, em 27/07/2020, por meio de atendimento virtual, gerando o **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 1505101331**.

Alega que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do benefício, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Acosta, aos autos, comprovante de reclamação na Ouvidoria (id 42897348).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026134-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - SP446412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHAUKI HADDAD - SP78589, FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

RF 2385

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB**, em face de **TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.411,71 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos), correspondente à soma do valor das multas moratória e compensatória, atualizadas pelo INPC, em face do descumprimento do Contrato Administrativo Conab nº 32/2013.

Relata a autora, em síntese, que no dia 13/12/2013, nos autos do Processo Administrativo CONAB nº 21200.002974/2013-74, celebrou o Contrato Administrativo CONAB no 32/2013, de conformidade com o que consta do Processo Administrativo CONAB nº 21200.002128/2012-04, referente ao Pregão Eletrônico CONAB SRP nº 05/2013, figurando a autora como contratante, e a ré como contratada, consoante demonstram as inclusas cópias do instrumento do contrato (doc. 09) e do Anexo I (doc. 10).

Esclarece que, conforme consta na Cláusula Primeira, item 1.1, o objeto do contrato é o fornecimento, pela contratada, dos equipamentos nas quantidades e preços unitários, conforme a seguir relacionados: 56 (cinquenta e seis) carros plataforma sem abas (capacidade de 1,2 T), cujo preço unitário é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); 56 (cinquenta e seis) transpaletes manuais (capacidade de 3,0 T), cujo preço unitário é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Relata que, assim sendo, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.1, o valor global para o fornecimento de que trata o referido contrato é de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais).

Assinala, ainda, que, tal como se verifica na Cláusula Sétima, item 7.1, os equipamentos objetos do contrato deveriam ter sido entregues em condições de uso imediato nos endereços das Unidades Armazenadoras constantes do Anexo I do Contrato Administrativo no 31/2013 (doc. 10).

E que, nos termos do item 7.2 da mesma Cláusula Sétima, o prazo de entrega, a partir da assinatura do contrato, era de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Região Norte e de até 30 (trinta) dias corridos para as demais regiões brasileiras.

Informa, ainda, que, na Cláusula Décima Quarta, restou assentado que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela contratada resultaria na aplicação de sanções, entre as quais: item 14.1.3, multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), por dia de atraso na entrega do equipamento, a ser calculada sobre o valor da parcela que der causa, até o limite de 30 (trinta) dias; nos termos do item 14.1.4, multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela que der causa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia de atraso.

Assevera que, nos termos consignados no item 14.3 da Cláusula Décima Quarta, a multa deveria ter sido recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela contratante, aduzindo que, conforme previsto no item 14.7 da mesma Cláusula Décima Quarta, as sanções previstas no contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Discorre sobre o fato de que, no caso, para que a entrega fosse feita de forma correta, o fiscal do contrato, Antônio Flávio Ramos Leite encaminhou mensagem de e-mail (doc. 12) a Flávio Albieri, procurador da ré, no dia 09/01/2014, informando-o de que havia ocorrido equívoco com referência ao Anexo I, do contrato em questão: no item 12) CONAB / Unidade Armazenadora de Cratéis / CE, consta a menção a 01 (um) carro plataforma sem abas e zero transpaleta manual, quando o correto é o inverso, ou seja, 01 (um) transpaleta manual e zero carro plataforma sem abas, e faltou acrescentar um item referente à Unidade Armazenadora de Patos /PB, que foi contemplada com 01 carro plataforma sem abas e 01 transpaleta manual.

Informa a autora que, com base nessa orientação, encaminhou à ré a Carta DIRAB nº 048/2014, de 14/01/2014 (DOC. 14), por meio da qual prestou informação acerca do equívoco com relação ao Anexo I e solicitou que a entrega fosse efetuada na forma correta indicada.

Contudo, aduz que, conforme se observa nas inclusas cópias, os gestores responsáveis pelas Unidades Armazenadoras certificaram que os equipamentos não foram entregues no prazo ajustado (docs. 15 até 26).

Pontua que, em sua justificativa, aduziu a ré que suspendeu a entrega dos equipamentos e permaneceu aguardando a elaboração de um novo termo aditivo ao contrato, o que não veio a se concretizar, e requereu a concessão de prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que fosse efetuada a entrega dos equipamentos.

Por fim, informa que, por meio dessa correspondência, a autora ainda ressaltou que não orientara a ré a aguardar elaboração de termo aditivo ou a suspender a entrega dos equipamentos.

Observa, ainda, que, desde a assinatura do contrato até o encaminhamento da resposta à Cada DIRAB no 356/2014, de 24/03/2014, a ré, em nenhum momento entrara em contato com a autora para tratar do assunto, e, assim sendo, por meio da Carta PRESI no 490, de 01/09/2014, a autora comunicou a ré a aplicação de penalidade de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato em virtude da inexecução total constatada, e a notificou para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando à ré, também, o impedimento de participar de licitação com a autora, pelo prazo de dois anos, nos termos instituídos no art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Sustenta que, portanto, não existe qualquer justificativa para que a ré tenha suspenso a entrega dos equipamentos, visto que demonstrou inequivocamente a ciência acerca da correção do equívoco formal e da forma como o serviço de veria ter sido executado.

Por derradeiro, aduz que a inexecução total do contrato obrigou a autora a proceder à cobrança de multa de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), o que fez pela via administrativa, por meio da Correspondência CT/SUOFI/GEFOB no 171, de 11/02/2015 (doc. 37), acompanhada da Guia de Recolhimento da União – GRU (doc. 38), com vencimento no dia 27/02/2015.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.411,71.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando a citação da ré (fl.136).

Citada, a ré apresentou contestação e Reconvenção (fls.141/145). Em sede de contestação, aduziu que assumiu o compromisso, por meio da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2013, para entrega de dois itens: Carro Plataforma sem abas (capacidade 1,2 toneladas) e Transpaleta manual (capacidade de 3 toneladas), conforme cópia juntada ao final. Todavia, salientou que a CONAB alterou o local para entrega dos produtos, e alterou, também, os quantitativos estabelecidos no edital, pontos estes inadmissíveis para alteração, uma vez que qualquer mudança de quantitativo ou local, influenciaria todo o processo licitatório, uma vez que porventura, outra empresa poderia ter seu preço registrado como mais vantajoso para a Administração Pública. Sustenta que a Lei de Licitações e contratos é clara quanto às alterações expressas em contrato, onde, de forma absoluta, deve-se utilizar dos preceitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I — unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei). Pontuou que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º, do art. 65, os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência. Dessa forma, somente ocorreria essa alteração expressamente dita por mensagem eletrônica de um dos representantes da CONAB, que haveria sim, o envio de um Termo Aditivo para adequação das solicitações feitas pela CONAB. Aduz ser importante destacar que em nenhum momento a Transall deixou de concordar com a confecção e nova assinatura por meio de Termo Aditivo. Sendo assim, aduz que resta clara a má fé da CONAB em silenciar sobre o aditamento prometido e devido legalmente, para regularizar a contratação e dar transparência e probidade administrativa ao compromisso assumido. De outro passo, informa que houve sérios prejuízos à "Transall", uma vez que no contrato está expresso que a empresa deveria cumprir de forma integral os objetos solicitados, conforme Cláusula Segunda, da forma de fornecimento. Sustenta que o contrato traz, à baila, um completo disparate de obrigações em excesso ao contratado, momento pelo qual deve ser nulo o contrato em discussão, pelos exageros imperiosos ao contratado. E mais, ainda que fosse devido algum objeto, que não é o caso, a multa determinada em contrato é estabelecida na cláusula 20.1.4, em 10% (dez por cento), sendo que o cálculo final foi estabelecido em 25% (vinte e cinco por cento), uma completa confusão na determinação das cláusulas do edital em relação ao pedido final.

Em sede de **Reconvenção**, aduziu a ré-reconvinte que resta claro que o contrato foi inexecutado pelo próprio órgão público, seja por falta de planejamento, ou, talvez, por inexperience de quem o operou, uma vez que o artigo 66, da Lei nº 8.666/93, diz que "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial". Aduz que resta clara a contradição das informações da CONAB perante o edital estabelecido e Ata de Registro de Preços, corroborados pela troca de e-mail entre contratada e contratante, onde a contratante alterou o quantitativo e locais estabelecidos, que somente poderiam ser realizados por meio de Termo Aditivo. Pontua que, dessa forma, a contratação deveria ser rescindida pela inexecução parcial gerada da CONAB, que descumpriu a contratação, sendo que o processo todo deveria ter sido anulado, por questão de justiça e probidade. Salienta que o compromisso da CONAB com o envio do Termo Aditivo se comprova por meio de uma mensagem enviada no dia 27 de dezembro de 2013, que replica (fl.143). Salienta que resta completamente afastada a culpa da ré pela não entrega dos objetos, uma vez que tudo foi alterado, e não foi legalmente regularizado, por meio de Termo Aditivo, o que contraria a Lei Federal nº 8.666/93, e o Decreto 7.892/13, o que decorreu única e exclusivamente das ilegalidades perpetradas pela autora, que anda cobra valores da "Transall". Discorre sobre o não encaminhamento da Nota de Empenho à empresa, tão pouco, que foi feito algum reforço ou anulação no referido empenho. Assim, aduz que existe dever da CONAB em indenizar a autora, no valor total de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), pelos prejuízos causados à ré, quanto a rescisão contratual, sem ter dado causa, além do valor de R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), pela suspensão consignada nas licitações, ou seja, indenizar a ré pelos 02 (dois) anos de aplicação totalmente ilegal da suspensão da autora de poder participar de licitações.

Foi proferido despacho, determinando que a ré juntasse aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias (fl.204), o que foi cumprido, a fls.210/214.

Ato ordinatório, para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl.215).

Réplica à contestação, e resposta à Reconvenção, a fls.216/228. Na réplica, aduziu a autora que as alterações nos contratos administrativos não são inadmissíveis, ao contrário do que a ré/reconvinte afirma inicialmente em sua contestação. Isso porque, conforme reconhece a própria ré/reconvinte, mais adiante, em sua defesa, a Lei nº 8.666/1993 contempla as alterações quantitativas e qualitativas dos contratos em referência. Salienta que, tal como demonstra a Carta DIRAB nº 048/2014, de 14/01/2014 (fls. 64), cujo recebimento foi confirmado pela ré/reconvinte (fls. 85), a correção de erro formal com referência ao Anexo I do contrato em questão foi feita. E, por conseguinte, foi respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, estatuído pela Lei no 8.666/1993 em seu artigo 65, §1º, para as alterações quantitativas. Salientou que, diante da falta de entrega dos equipamentos no prazo ajustado (fls.65/83), a autora/reconvinda encaminhou à ré/reconvinte a Carta DIRAB nº 356/2014, de 24/03/2014 (fls. 84). Em resposta (fls. 85), a ré/reconvinte alegou que suspendera a entrega dos equipamentos e permanecera aguardando a elaboração de um novo termo aditivo, o qual, todavia, não foi feito, posto que não foi tal orientação dada pela CONAB à ré, conforme Carta PRESI nº 490, de 01/09/2014 (fl.87), que não entrou em contato com a autora, em nenhum momento, para tratar do assunto. Salientou que houve a correção do erro formal por outro modo igualmente hábil e mais célere, a saber, a correspondência "Carta DIRAB nº 48/2014", de 15/01/14 (fl.64), conforme orientação exarada no parecer Despacho SUPAD/GECOT no LC 003/2014 (fls. 61/63). Assim, pontuou que inexistia qualquer inexecução parcial do contrato, como aduz a ré. No tocante à **reconvenção**, aduziu que a ré reconvinte não apresenta qualquer fundamento que justifique sua pretensão. Assinalou que não merece ser acolhido o argumento da ré/reconvinte no sentido de que a ausência de termo aditivo configure inexecução parcial do contrato pela autora/reconvinda. E, tampouco existe qualquer justificativa para que a ré/reconvinte não tenha efetuado a entrega dos equipamentos, visto que havia sido inequivocamente cientificada acerca da correção de erro formal. Do mesmo modo, aduz que não há que se falar no fiel cumprimento da Ata de Registro de Preços, visto que o descumprimento do prazo contratual é atestado pelas próprias declarações da ré/reconvinte (fls. 85 e fls. 94). E, a propósito, no documento de fl. 94, a ré/reconvinte reconhece expressamente o atraso na execução contratual, e declara que o sócio responsável pelo equívoco foi retirado da sociedade, o que denota o nítido caráter punitivo de tal medida. No tocante a Nota de Empenho, aduziu que a autora/reconvinda cumpriu o requisito exigido pela Lei nº 4.320/1964, em seu art. 60, caput ("É vedada a realização de despesa sem prévio empenho"). Salientou que a emissão da nota de empenho, por si só, não determina que a Administração contratante deva realizar o pagamento; para tanto, o contratado deverá observar as cláusulas contratuais, o que não ocorreu no caso em tela. Pontuou que não existe qualquer dever de que a autora/reconvinda pague indenização à ré/reconvinte. Assinalou que a ré/reconvinte almeja receber indenização no total de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais) mais R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), que corresponde ao triplo do valor global do contrato (R\$ 86.800,00), discriminado a fls. 44 e a fls. 154, sendo tal valor, extremamente exorbitante, arbitrado sem qualquer critério justo ou razoável. Salienta que, afinal, sem ter cumprido com suas obrigações contratuais, inadimplemento esse que é expressamente afirmado a fls. 85 e a fls. 94, a ré/reconvinte considera que faz jus ao triplo do valor da contratação. Asseverou que, caso essa pretensão seja acolhida, a autora/reconvinda efetuará três vezes o pagamento de vultoso valor por um serviço que nunca foi prestado, o que representará um flagrante prejuízo aos cofres públicos. Ressaltou, ainda, que a proibição de participar de licitações com a autora/reconvinda por dois anos, imposta à ré/reconvinte (fls. 89), encontra amparo no art. 4º, da Lei no 10.520/2002 e no item 14.6 da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo CONAB no 32/2013 (fls. 47 e fls. 157); que a autora/reconvinda não praticou qualquer ilícito que dê ensejo ao pagamento de indenização à autora/reconvinda. Pugnou pela improcedência da reconvenção.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide (fl.236).

A ré manifestou-se, informando concordar com o julgamento antecipado da lide (fl.238).

Nova manifestação da ré "TRANSALL", por meio da qual apresentou petição, requerendo o pagamento no valor original da multa, de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 904,17 (novecentos e quatro reais e dezessete centavos), solicitando a suspensão do processo, com proposta de realização de acordo, e pagamento da multa aplicada, aduzindo que, em razão de sua situação econômica e financeira, não possui meios de arcar com juros que porventura se sobreponham ao valor da multa de 25% (fl.239).

A fl.240 foi determinada a manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo/pagamento formulada pela ré.

Manifestação da parte autora, por meio da qual requereu um prazo de 90 (noventa) dias para manifestar-se (fl.245).

Em nova manifestação, a parte autora informou que foi indeferida a proposta de acordo formulada pela ré, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito (id nº 14827037).

Foi proferido despacho, determinando a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, e que, diante da impossibilidade de acordo, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 16173616).

Nova manifestação da ré "TRANSALL", informando passar por dificuldades financeiras, e que aderiu ao Parcelamento do SIMPLES Nacional, pugnano para que haja razoabilidade na aplicação da pena pecuniária (Id nº 22119618), fl.272.

Nova manifestação da ré, propondo novo acordo, desta feita, com o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem parcelados em 60 (sessenta) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), id nº 24363967, fl.276.

Por fim, apresentou a ré "TRANSALL", ainda, nova proposta de acordo, desta feita, no montante de R\$ 42.634,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a serem parcelados em 60 (sessenta) meses, em parcelas de R\$ 710,58 (setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), pugnano pelo depósito judicial e baixa de seu nome no CADIN (Id nº 26369462), fl.278.

Foi proferido despacho, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a CONAB se manifestasse sobre a nova proposta de acordo (Id nº 26369462), no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 34806704).

A CONAB requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, informando que, por imperativo legal (Lei nº 9469/97) a proposta da ré foi encaminhada para a sua sede, em Brasília-DF, para submissão ao procedimento interno, no processo administrativo nº 21200.000082/2018-33 (id nº 35996480).

Foi proferido despacho, determinando a intimação da parte autora, a manifestar-se sobre a nova proposta de acordo (Id nº 41507257).

A CONAB manifestou-se, informando que a proposta de acordo ainda não havia sido apreciada, uma vez que estaria pendente de aprovação de Resolução interna da Diretoria da CONAB e do Conselho de Administração, motivo pelo qual, em razão da impossibilidade legal momentânea de acordo, pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 42102166).

Foi proferido despacho, determinando a cientificação da parte autora acerca da manifestação da CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias, e a vinda dos autos à conclusão, para julgamento, na ordem em que o feito se encontrava (Id nº 42535590).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de multa contratual (moratória e compensatória), em virtude de suposto descumprimento contratual, relativamente ao Contrato Administrativo CONAB nº 32/2013, celebrado entre as partes, referente ao Pregão Eletrônico CONAB SRP nº 05/2013, no qual figurou a autora como contratante, e a ré como contratada.

A ré contesta o descumprimento contratual, alegando que a CONAB teria efetuado alteração do local de entrega dos materiais, bem como, dos quantitativos, sem observância do respectivo Termo Aditivo contratual, além de formular pedido de ressarcimento e danos, em sede de reconvenção.

Observo que, não obstante as diversas propostas de acordo, formuladas pela parte ré, como intuito de quitar o débito em discussão, nas formas propostas, conforme consta do relatório, não há falar-se em desistência da ação ou confissão de dívida, pela ré, uma vez que a requerida não se manifestou expressamente nesse sentido, de modo que, tais manifestações, uma vez frustradas – eis que a CONAB informou que não haveria previsão legal para tal aceitação, do órgão central – fazem com que o feito deva prosseguir, pela apreciação de mérito, tanto da ação, quanto da reconvenção.

I-DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente ressalto que a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, no seu rol de dispositivos, estipulou, em seu artigo 54, cláusulas de direito público, a serem aplicadas aos princípios da teoria geral dos contratos.

Isso porque o contrato administrativo tem como característica essencial a participação da administração públicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o que não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, em que há posição de igualdade entre as partes.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Observo que o célebre administrativista, Hely Lopes Meirelles, defendia a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo, sustentando que tal princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do Poder Público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante como interesse do indivíduo, deve prevalecer (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95).

Nesse sentido, o disposto no artigo 58, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I, do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelear apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como - na hipótese de rescisão do contrato administrativo"

II-CASO SUB JUDICE

No caso dos autos, verifica-se que as partes celebraram o Contrato Administrativo CONAB nº 32/2013, relativo ao Pregão Eletrônico CONAB SRP nº 05/2013, na data de 13/12/2013, tendo por objeto (Cláusula Primeira), a entrega de dois tipos de equipamentos, com quantitativos e preços informados (fls.43 e ss):

Item II- Carro Plataforma sem Abas (cap.1,2t); quantidade 56, preço unitário de R\$ 750,00;

Item III- Traspalete Manual (cap.3,0t), quantidade: 56, preço unitário de R\$ 800,00.

De acordo com a Cláusula Terceira, o valor do contrato, Ata de Registro de Preços nº 02/2013, é do valor de R\$ 86.800 (oitenta e seis mil e oitocentos reais).

Conforme Cláusula Sétima, consta que os equipamentos deveriam ser entregues, em condições de uso imediato, pelas Unidades Armazenadoras do Anexo I, do Termo de referência e Anexo I, do Contrato Administrativo nº 31/2013.

Pois bem

Consta que, na data de 09/01/2014 o fiscal do contrato, designado pela CONAB, Sr. Antonio Flávio Ramos Leite, encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) para o representante da ré, Sr. Flávio Albieri, informando-o de que havia equívoco, com referência ao Anexo I, do contrato em questão, e que necessitaria retificação (fl.60), *verbis*:

"Sr. Flávio,

Conforme contato telefônico com a Trassall, estou enviando esse email para informar que, com relação ao contrato administrativo nº 32/2013, houve um equívoco, especificamente, com referência ao anexo 1.

No item 12) CONAB/Unidade Armazenadora de Crateús-CE, consta 01 carro plataforma e o traspalete manual. **O correto é o inverso, ou seja, 01 traspalete e O carro.**

Também faltou acrescentar um item referente à Unidade Armazenadora de Patos-PB, que foi contemplada com 01 carro de plataforma e 01 traspalete manual. O assunto foi encaminhado à Gerência de Contratos - GECOT, da Conab/Matriz, para fazer a correção que, provavelmente, deverá ser por termo aditivo.

Em vista disso, estamos informando à Trassall para que a entrega seja feita de forma correta.

A GECOT deverá entrar em contato com a Trassall para tratar do assunto.

Atenciosamente.

Flávio Leite

Verifica-se, assim, que houve a comunicação à ré TRANSALL, em 09/01/2014, por mensagem eletrônica, acerca da existência de um erro formal quantitativo, em relação à Unidade Armazenadora de Crateús/CE, que deveria receber 01 traspalete e "zero" carro, e não como informado (um carro e zero traspalete), além do que, deveria ser acrescido, ainda, um item de entrega para a Unidade Armazenadora de Patos-PB (01 carro plataforma e 01 traspalete manual).

Outrossim, verifica-se que, para além da comunicação, via e-mail, do fiscal do contrato em questão, para a ré TRANSALL, a CONAB enviou notificação formal à ré, instrumentalizada na "CARTA DIRAB nº 48/2014", de 14/01/2014, na qual informou o equívoco, especificamente, em relação ao Anexo I - "endereços e quantitativos para entrega", esclarecendo a ocorrência (fl.64).

E, na sequência, em face da não entrega dos objetos para as Unidades Armazenadoras da região Norte, Nordeste e região Norte de Minas, conforme comunicados das Superintendências Regionais em questão (fls.69/83), encaminhou a CONAB, à ré a "CARTA DIRAB" 356/2014", de 24/03/2014, informando que, até aquele momento não havia sido registrada, em nenhuma das Unidades Armazenadoras em questão a entrega dos 56 (cinquenta e seis) Carros Plataforma sem Abas e dos 56 Traspaletes Manual, constantes do Contrato Administrativo CONAB nº 32/2013, informando que a ré teria o prazo até o dia 28/03/2014 para a entrega final dos equipamentos na Região Nordeste, prazo que teria expirado já em 14/03/14, sob pena de a ré arcar com as penalidades contratuais (fl.84).

No ponto, verifica-se que a ré encaminhou à CONAB resposta à notificação supra, subscrita pelo Procurador da ré, Sr. Flávio Albieri, na data de 31/03/2014, na qual informou o seguinte:

(...)

Quando nossa empresa preparava os equipamentos para suas entregas nos respectivos locais de origem, **recebemos no dia 27 de Dezembro de 2013**, conforme documento de nº 01(hm) que segue em anexo, um e-mail enviado pelo Sr. Flávio Leite (SUARM/GEARM), comunicando a nossa empresa que houve um erro na elaboração do contrato e que o Contrato seria encaminhado a gerência de Contratos para uma possível elaboração de Termo Aditivo.

Imediatamente suspendemos todas as entregas, e ficamos no aguardo de um novo Termo aditivo do Contrato com suas devidas alterações, o que até hoje não se concretizou.

Conforme documento nº 02 (dois) que segue em anexo, **no dia 14 de Janeiro de 2014**, recebemos uma nova Carta Dirab nº 48, subscrita e assinada pelo Diretor de Gestão de Pessoas, Sr. ROGÉRIO LUIZ ZERAIK A ABDALLA, comunicando as falhas e omissões que houve no Contrato Administrativo nº 032/2013, e em nenhum momento mencionou que aquela carta era em substituição ao Termo Aditivo ou que o mesmo não iria existir, conforme e-mail enviado pelo Sr. Flávio Leite.

Acreditamos que, houve erro de interpretação dos fatos, causando assim o atraso na entrega dos equipamentos.

Contudo acreditamos que Vossa(s) Senhoria(s) , poderá conceder mais um prazo de no, mínimo 30 (trinta) dias para que os equipamentos sejam enviados para seus locais de origem, sem penalizar nossa empresa pelos fatos descritos acima. E não ter contribuído diretamente pelo atraso na entrega.

Esclarecemos que já houve aumento de preço a partir de 12 de Janeiro de 2014, e que a CONAB, caso aceite a entrega de nossos equipamentos estará ainda efetuando um grande negócio, pois estaremos efetuando as entregas dos equipamentos pelo preço contratados sem nenhum ônus ou reajuste de preço e assim gerando lucros a CONAB , e com isto evita-se não gerar novas despesas para uma nova aquisição e um novo processo licitatório para aquisição dos mesmos produtos.

Desde já agradecemos pela compreensão e nos colocamos a disposição para esclarecimentos que julgarem necessários".

O primeiro ponto que chama a atenção, no caso, é que a ré TRANSALL informou ter recebido o e-mail inicial, enviado pelo fiscal de contrato da CONAB, já em 27/12/2013, no qual comunicou a existência de erro na elaboração do contrato, revelando, assim, da comunicação ter ciência deste a referida data, e, não obstante, desde essa data, simplesmente haver quedado-se inerte, sem promover a entrega retificada dos objetos, no possível aguardo de um "Termo Aditivo", que teria sido mencionado no e-mail inicialmente encaminhado pelo representante da CONAB.

O e-mail, que, em tese, aduz a ré que teria havido menção à realização do Termo Aditivo é o constante de fl.86, em que o fiscal do contrato da CONAB, menciona, textualmente, na parte final da mensagem que:

"Vale ressaltar que contrato será encaminhado para a gerência de contrato da Conab para alteração, que onde, provavelmente, se elaborado termo aditivo.

Atenciosamente.

Flávio Leite.

SUARM/GEARM"

Pois bem

Não obstante a menção, pelo fiscal do contrato, de que pudesse o setor de contratos da CONAB realizar Termo Aditivo ao Contrato, fato é que tal fato, por si só, não justificaria e não justifica o não cumprimento do contrato em relação, não só aos objetos da entrega a serem retificados, como dos demais, que não diziam respeito ao local e item retificado, como, de resto, ao próprio local acrescido (Cratéis-PB), uma vez que o contrato e os prazos nele previstos, encontravam-se em vigor.

Observe, outrossim, que, houvesse da parte da TRANSALL eventual dúvida sobre os termos do cumprimento contratual, como a necessidade de aguardar a realização de eventual Termo Aditivo, para só então proceder à entrega dos objetos na região Norte e Nordeste, deveria referida empresa ter enviado notificação à CONAB, nesse sentido, ou mesmo, enviado mensagem eletrônica, como feito pela própria CONAB, solicitando informações sobre o cumprimento.

No ponto, observe que a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei n. 8.666/93.

Tal prerrogativa se justifica pelo dever atribuído à Administração de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado.

De se registrar que a Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença, mercê da simples invocação da sua competência discricionária.

Todavia, é possível a alteração do contrato administrativo para atender ao interesse público, sendo que tais modificações precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar.

Daí a disciplina do art. 65, I, da Lei 8.666/93, confira-se:

(...)

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

De se pontuar que as alterações unilaterais são aquelas passíveis de serem promovidas pela Administração Pública, independentemente da concordância do contratado, visando, sempre, garantir o atendimento do interesse público primário, estando condicionadas pelos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 58, I, c/c art. 65, I, da Lei nº 8.666/93).

Especificamente quanto à alteração unilateral do contrato, a teor dos comandos do art. 65, I, da Lei Federal, denota-se a existência de duas modalidades: qualitativa e quantitativa.

As modificações qualitativas estão previstas na alínea "a" e dizem respeito à modificação do projeto ou das especificações do objeto contratado, mas sem alterar o objeto do contrato. Estão ligadas, assim, com o meio/forma de se chegar ao objeto contratado, não guardando relação direta com esse último, mas sim mediata. É qualitativa também a alteração do regime de execução ou modo de fornecimento.

Tais hipóteses são, em regra, imprevisíveis, ou, então, inevitáveis, e exigem justificativa de ordem técnica que demonstre a sua imperatividade para o alcance da finalidade prevista no contrato.

Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto – sem a alteração não há a conclusão do objeto, nem parcialmente – e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele.

Ressalta-se que o TCU considera que a alteração contratual qualitativa deve ser um fato rigorosamente excepcional e de alcance apenas residual (Acórdão n.º 702/2008).

No caso em tela, todavia, não há falar-se em "alteração qualitativa", mas de simples alteração quantitativa e alteração de local na entrega (item 12) CONAB/Unidade Armazenadora de Cratéis-CE, consta 01 carro plataforma e o transpaleta manual. O correto é o inverso, ou seja, 01 transpaleta e 01 carro. Acréscimo de um item referente à Unidade Armazenadora de Patos-PB, que foi contemplada com 01 carro de plataforma e 01 transpaleta manual).

Assim, dado o simples erro formal na indicação da quantidade dos objetos a serem entregues na Unidade Armazenadora de Cratéis-CE, e o acréscimo da Unidade Armazenadora de Patos-PB, sequer há possibilidade de falar-se em alteração contratual tal que viesse a comprometer o cumprimento do contrato, tal como ajustado inicialmente.

Ainda que a ré houvesse se equivocado, aguardando eventual Termo Aditivo – que não lhe foi comunicado que seria realizado –, fato é que não poderia a ré TRANSALL ter descumprido o contrato, simplesmente, não entregando os objetos contratados, como ocorrido.

Nesse sentido, resta claro o inadimplemento contratual da ré TRANSALL, que, além de não haver efetuado nenhum contato com a CONAB, acerca do suposto cumprimento, também não entregou os equipamentos na região que ficou a descoberto.

Efetivamente, o pedido de mais prazo (30 dias) para cumprimento e entrega dos objetos, quando já se encontrava em mora, apenas transparece o reconhecimento do descumprimento contratual, ensejador da aplicação das sanções previstas no contrato, fato que se soma à própria informação inicial da própria ré, que teria comunicado o descumprimento, por motivo de caso fortuito, sem informar, todavia, qual o motivo de tal alegação, esclarecendo, todavia, que estaria procedendo a retirada da sociedade, do sócio Alex Pereira Tatopodis, "responsável pelo equívoco" (fl.94).

Caracterizado o inadimplemento da ré TRANSALL, de rigor, rejeitar-se a Reconvenção, baseada nos mesmos fatos atinentes ao contrato em discussão, em que a ré-reconvinte, sob a alegação de que a CONAB descumpriu o contrato, pela não realização do Termo Aditivo, pleiteia ressarcimento e perdas e danos.

No caso, verifica-se que, não tendo havido alteração quantitativa ou qualitativa, mas simples erro formal, a própria Lei de Licitações permite acréscimos e supressões, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, a teor do disposto no § 1º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, sem que haja a necessidade expressa de um Termo Aditivo, tal como ocorrido, no caso.

Assim, o inadimplemento ou inexecução contratual foi praticado pela ré, e não pela CONAB, motivo pelo qual, é de rigor a procedência da ação de cobrança, e a improcedência da Reconvenção.

Por fim, passo à análise do critério da aplicação da multa aplicada à autora.

III-SANÇÃO ADMINISTRATIVA: DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Em face do descumprimento contratual, aplicou a CONAB à ré a multa de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), com vencimento em 02/2015, correspondente a 25% do valor do contrato, nos termos da Cláusula Décima Quarta (itens 14.1.3 e 14.1.4) (fls.36/38).

No caso, informou a autora que, nos termos do item 14.1.3 supra, aplicou a multa moratória, de 0,5% por dia de atraso, na entrega do equipamento, calculada sobre o valor da parcela a que deu causa, até o limite de 30 (trinta) dias, calculada sobre o valor global, de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais).

E a multa compensatória (item 14.1.4), em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a que deu-se causa ao descumprimento, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até o 60º (sexagésimo) dia de atraso, perfazendo o montante de R\$ 21.700,00, em fevereiro/2015, e, para atingir o valor total, de R\$ 30.411,71, efetuou o cálculo de acordo com os índices contratuais, de modo a perfazer o débito o montante de R\$ 30.411,71 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos), em novembro/2016 (fl.16).

Aré insurge-se em face da cobrança, alegando que o valor da multa deve ser o de 10% (dez por cento), com base no contrato.

Inicialmente, de se anotar que a multa moratória tem sua previsão no art. 86 da lei nº 8666/93, e sua aplicação depende de descumprimento do prazo contratual, além de previsão expressa no edital e no contrato.

Trata-se de um tipo de sanção à empresa que deixar de cumprir, total ou parcialmente, os prazos contratuais, *verbis*:

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Por sua vez, a multa compensatória é prevista no art. 87 da lei nº 8666/93. É aplicada em razão de não cumprimento, total ou parcial, das obrigações contratuais gerais, devendo estar prevista, igualmente, no edital e no contrato. Tem natureza indenizatória.

Em outras palavras, tem por finalidade compensar o Poder Público pelos prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

Trata-se de uma forma de perdas e danos, e, por isso, pode ser cumulada com a multa moratória.

E assim dispõe a Cláusula Décima Quarta do Contrato (fls.46 e ss):

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções:

14.1.1. Advertência;

14.1.2. Multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre valor total do Contrato, devidamente atualizado, na hipótese de recusa injustificada da CONTRATADA em retirar o Contrato, no prazo de 10 (dez) dias, após regularmente convocado, caracterizando inexecução total das obrigações acordadas;

14.1.3. Multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), por dia de atraso na entrega do equipamento, a ser calculada sobre o valor da parcela que der causa, até o limite de 30 (trinta) dias, caracterizando inexecução parcial;

14.1.4. Multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela que der causa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) até 60º (sexagésimo) dia de atraso, caracterizando ainda inexecução parcial.

14.1.4.1. A partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de atraso, o Contrato será rescindido, caracterizando inexecução total do mesmo.

14.2. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à CONTRATANTE.

14.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela CONTRATANTE.

14.4. O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal ou crédito existente na CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

14.5. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do Presidente da CONTRATANTE, devidamente justificado.

14.6. (...)

14.7. As sanções previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

14.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções serão assegurados a CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Não obstante a previsão legal, de cumulação de multa moratória e multa compensatória, fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem orientado pela impossibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória, quando derivadas do mesmo evento, sob pena de aplicar-se um *bis in idem* sancionatório.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA SOBRE O MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto seja possível a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável para tanto que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGRG no Respe nº 1.280.274-MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 23/06/2015).

E:

MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Quanto à alínea b do permissivo constitucional, não foi demonstrado que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de ato de governo local contestado em face de lei federal, caracterizando deficiência de fundamentação, o que atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conquanto, seja possível a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável para tanto que ambas estejam previstas na avença locatícia e tenham fatos geradores distintos. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa concluiu que as multas compensatória e moratória possuem o mesmo fato gerador, o que afastaria a possibilidade de cumulação pretendida e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 844.882/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

No caso em tela, verifica-se que o mesmo fato gerador da multa moratória é o da compensatória (itens 14.1.3 e 14.1.4), a saber, o atraso na entrega dos produtos, de modo a configurar-se nítido *bis in idem* sancionatório.

Assim, de rigor a exclusão da multa compensatória (item 14.1.4), de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor do contrato, de forma global, por caracterizar nítido *bis in idem* sancionatório.

No mais, não se vislumbra qualquer excesso ou ilegalidade na aplicação da multa moratória, em face do descumprimento contratual.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, promovo a resolução de mérito, nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, movida pela CONAB em face da TRANSAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, para condenar a ré a pagar à autora a multa moratória, prevista no item 14.1.3 do Contrato Administrativo Conab nº 32/2013, até o limite de 30 (trinta) dias; devendo ser excluída a multa compensatória, prevista no item 14.1.4 do aludido Contrato Administrativo em questão. Os valores deverão ser apurados, após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, e atualizados pela Tabela Prática da Justiça Federal de São Paulo, aprovada pela Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca da ação de cobrança, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento), respectivamente, sobre o proveito econômico obtido por cada parte, devido pela parte contrária;

JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO movida por TRANSAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP em face da CONAB.

Em face da sucumbência da ré reconvinte (TRANSALL), mas considerando, todavia, que o objeto da reconvenção se baseou no mesmo contrato em discussão, e que a demanda não envolveu maior complexidade para a autora, arbitro os honorários advocatícios, devidos pela ré-reconvinte (Transall), em favor da CONAB, nos termos do §8º, do artigo 85, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Tabela Prática da Justiça Federal de São Paulo, aprovada pela Resolução CJF nº 267/13.

As custas deverão ser rateadas, igualmente, à proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada parte.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025626-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à CPRB de novembro/2019, enquanto o parcelamento estiver em curso e, subsidiariamente, que a autoridade analise o requerimento administrativo em cinco dias.

Narra que deixou de fazer o pagamento da CPRB relativa a novembro/2019 e, posteriormente, aderiu a parcelamento, com o pagamento de dez prestações. Não obstante, a autoridade inscreveu o débito em dívida ativa.

Sustenta, ainda, que teria indicado, por erro material, ser contribuinte de CPRB tanto na DCTF como na DCF Tweb, para a competência de novembro/2019, gerando a indicação de que era devedora em duplicidade.

Argumenta que promoveu a retificação da DCTF número 35.99.24.78.75-02, para indicar que não é devedora de CPRB. Quanto à DCTFweb, apenas solicitou o parcelamento, que estaria em curso regular.

Após, realizou um requerimento à autoridade, protocolado em 10/11/2020, o qual pende de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 43385254 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não se verifica no caso.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

No caso, a impetrante pretende sustenta que, em relação à CPRB da competência de novembro/2019, teria aderido a parcelamento, tendo já pago 60 prestações.

Entretanto, da leitura do extrato ao ID nº43172722, é possível constatar que existe parcela em aberto, com vencimento em 30/07/2020. De igual modo, considerando que o documento foi emitido em novembro, não se pode constatar que, atualmente, o parcelamento encontra-se regular.

Por sua vez, quanto ao erro na declaração, é sabido que, via de regra, a mera apresentação de DCTF retificadora não possui efeito suspensivo, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1599/2015:

“Artigo 10 Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.”

Com relação ao pedido subsidiário, para que a autoridade analise o requerimento da parte em cinco dias (ID nº 43172736), tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

No caso, contudo, nota-se que **o requerimento foi protocolado em 10/11/2020, não havendo que se falar, portanto, em ato ilegal** por parte da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43315722: Razão assiste à impetrante.

De fato, a União informou que o valor original de R\$8.606,24 ainda depositado neste feito em 16/06/2020 era insuficiente para a quitação da inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.013485-71, com valor consolidado de R\$14.801,47 em 01/12/2020 (Id 42734120).

Contudo, nota-se que o valor de R\$8.606,24 está posicionado para 23/08/2005, de modo que o saldo remanescente atualizado depositado na conta nº 0265.635.00232453-1 naquela data era de R\$21.445,88 (Id 34857111), quantia superior para quitar o referido débito.

Assim, intime-se a União com urgência, excepcionalmente por mandado, a fim de que proceda à suspensão da exigibilidade do débitos inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.05.013485-71, em cumprimento inclusive ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14274677 - fls. 579/582).

Após, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, a fim de que proceda à transformação do valor consolidado da inscrição da dívida ativa nº 80.2.05.013485-71 para o dia 01/12/2020, discriminado no documento Id 42734136, depositado na conta nº 0265.635.00232453-1, em pagamento definitivo da União no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar a este Juízo o saldo remanescente da referida conta imediatamente após a conclusão da operação.

Na sequência, dê-se ciência à União sobre a conclusão da transformação em pagamento.

Em seguida, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, se em termos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026590-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
INVENTARIANTE: JOSE ROSA FILOMENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.344,19 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026293-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

DECISÃO

ID 43641228: A parte autora formula pedido de reapreciação e reconsideração quanto ao seu pedido de concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial, o qual foi negado.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026392-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VITOR POY

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026571-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogados do(a) AUTOR: VERALUCIA CABRAL - SP119832, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a anulação dos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do município autor. No mérito, defendeu a legalidade dos atos combatidos.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. O autor, por sua vez, não obstante afirmar ter logrado êxito na comprovação da atividade objeto do processo administrativo 16004-720.088/2019-06, requer a produção de prova testemunhal para "acréscimo da instrução" (ID 32616573, p. 1).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar confunde-se com o mérito da causa, e será analisada em sentença.

Da questão de fato

A questão fúcral diz respeito à aferição legalidade dos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Da prova testemunhal

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ademais, Indefiro, os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025955-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO FERREIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DAVID DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de R\$ 70.521,97, montante esse relativo aos valores depositados na conta individual PASEP até o mês de agosto de 1988, devidamente corrigidos, assim como condene os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Devidamente citados os réus, a União, por sua vez, alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral, assim como defendeu a improcedência do feito.

O Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, bem como requer o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal. Apresentou, ainda, impugnação gratuita da justiça concedida. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se no direito de produzir eventual contraprova. O Banco do Brasil requereu a realização de prova pericial contábil. O autor, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, mediante a intimação do Banco do Brasil a apresentar os extratos no período de inscrição do autor no PASEP, qual seja, 1983 a 2016, além da apresentação dos balanços anuais da gestão do PASEP de 1983 a 2016. Requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da prescrição da pretensão autoral

Não há que se falar na ocorrência de prescrição. É que, de acordo com posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. E referido prazo só se inicia com eventual saque realizado pelo servidor. No caso, a tentativa de levantamento dos valores constantes da conta, pelo autor, deu-se em 2016, quando este passou para a inatividade. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2019, não há que se falar em prescrição.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil

A preliminar confunde-se com o mérito da causa, além de depender, diretamente, da verificação de existência ou não de depósitos efetuados na conta PASEP do autor.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Do chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal

Não há que se falar em ingresso da CEF na lide, uma vez que o autor discute, exclusivamente, valores constantes na conta PASEP.

Afasto, portanto, a preliminar.

Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidencia condições em arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. **Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso.** 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, incorrente na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

Da questão de fato

A questão fúcral diz respeito à aferição da devida correção monetária do numerário depositado na conta PASEP de titularidade do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Tendo em vista que houve, nos autos, a comprovação da existência da conta vinculada ao PASEP, inclusive com a juntada de extrato da referida conta (ID 27068100), no qual são demonstrados os valores depositados a partir de 30/06/2001.

Considerando que o autor requer a exibição de extratos no período de 1983 a 2016, é de rigor a verificação dos valores depositados no período de 1983 a 2001.

Ainda, verifico que o Banco do Brasil detém melhores condições para a apresentação dos extratos da referida conta, de titularidade do autor.

Ademais, a juntada dos extratos mostrará não apenas o numerário efetivamente depositado, mas a correção monetária aplicada ao caso concreto.

Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 373, § 1º, do CPC, e determino ao Banco do Brasil que forneça os extratos da conta vinculada ao PASEP do autor, período de inscrição do programa, correspondente aos anos de 1983 a 2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que, não obstante os pedidos de extrato anteriores a 1985, cabe ao Banco do Brasil o fornecimento do referido documento, uma vez que, eventuais transferências ocorridas da conta PIS para o PASEP do autor foram instruídas não apenas com o numerário, mas com a documentação pertinente, inclusive, extratos bancários.

Apresentados os documentos ora determinados, proceda-se à realização da prova pericial contábil, que fica, desde já, deferida, uma vez que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Indefiro, contudo, a apresentação dos balanços anuais de gestão do PASEP requerido pelo autor, uma vez que os referidos documentos são prescindíveis para o deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação ajuizada por V. S. DE LIMA & CIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até que seja proferida decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574706. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer a produção de prova pericial contábil, "como fim de aferir o quantum deve ser restituído, via compensação, dos valores recolhidos à maior" (ID 20849382, p. 16).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da suspensão do processo

O pedido de suspensão do feito será apreciado no momento da prolação da sentença.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da pertinência jurídica da suspensão pleiteada.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Requeru a parte autora a realização de prova pericial contábil para a aferição do valor a ser restituído, com base na tese defendida na petição inicial.

Verifico que a prova requerida não se presta a provar os fatos alegados, mas sim a verificar o valor a ser adimplido, pela ré, no caso de eventual procedência da demanda. Portanto, os cálculos requeridos serão úteis, tão somente, em fase de liquidação de sentença.

Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018263-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILTON RAYOL FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSAMAÍ - SP305125

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por HILTON RAYOL FILGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a R\$ 240.000,00, bem como a formalizar pedido expresso de retratação pública, em virtude de alegada exclusão irregular do curso de Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo em preliminar a tempestividade da contestação. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu “a oitiva de testemunhas e a intimação da Ré para que traga aos autos, sob as penas do art. 400 do CPC, as provas do Autor e de todos os alunos de sua turma, especificamente com relação às matérias AS-707 (Certificação Aeronáutica), AS-741 (Ambientes de Negócios de Aviação) e AS-745 (Economia do Transporte Aéreo)” (ID 32695714, p. 12).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da tempestividade

Reputo tempestiva a defesa apresentada pela União Federal (ID 29227187), haja vista o teor da certidão ID 27479484.

Da questão de fato

A questão fúlcra diz respeito à aferição da observância dos princípios administrativos em relação à exclusão do autor do curso de Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ademais, os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados pela prova testemunhal, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Quanto à prova documental, observo que não cabe a este juízo adentrar no mérito da correção lançada pelos docentes dos cursos AS-707 (Certificação Aeronáutica), AS-741 (Ambientes de Negócios de Aviação) e AS-745 (Economia do Transporte Aéreo), motivo pelo qual indefiro a apresentação dos referidos documentos, nos termos do art. 371, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, decidi, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE DOUTORADO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CARTA POLÍTICA. APELO IMPROVIDO.

01. A controvérsia trazida à baila consiste em se aferir se a Comissão do Programa de Pós-Graduação da Engenharia de Produção, da Universidade Federal de São Carlos, deixou de observar a vinculação do processo seletivo ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

02. Inicialmente, consigne-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da CF/88, reproduzido nos arts. 43 e 927, ambos do CC/02.

03. No presente caso, conforme dispõe o Edital do Programa de Pós-Graduação (PPGEP/DEP/UFSCAR), o processo seletivo se decompõe em três etapas, assim dispostas: a primeira e a segunda etapa, compostas de provas escritas, de caráter eliminatório, e a terceira fase, consistente numa entrevista sobre o projeto de pesquisa e avaliação do currículo do candidato. Por ocasião da entrevista, seria avaliada a aderência do projeto de pesquisa com as linhas de pesquisa do PPGEP, o conteúdo da proposta e a disponibilidade de orientadores para o projeto de pesquisa.

04. No vertente caso, a banca examinadora entendeu pela deficiência técnica e inadequação do projeto de pesquisa apresentado pelo recorrente às linhas determinadas pelo Programa de Pós-Graduação (PPGEP) e não por motivo de carência quanto ao corpo docente da Universidade recorrida.

05. Com efeito, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador e reavaliar o mérito administrativo, exceto para aferição da legalidade ou abusividade do ato administrativo, sob pena de incursão indevida na esfera de competência de outro poder e violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

06. Sob o prisma do controle judicial do ato administrativo, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que reprovou o apelante, porquanto alicerçado nas regras disciplinares do programa, seja pelo edital, seja pelo regimento interno da UFSCAR. Além disso, o próprio candidato reconheceu que seu projeto é interdisciplinar e admitiu, em suas razões recursais, que apresentou pelo menos um requisito fora da proposta de pesquisa exigida pela banca examinadora.

07. Insta ressaltar que o art. 8º do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade de São Carlos (PPGEP/DEP/UFSCAR) diz respeito à possibilidade e não um dever da Universidade demandada - em credenciar um professor de outra Instituição de Ensino Superior, bem como pesquisador especialmente convidado, para fins de orientação no projeto de pesquisa científica.

08. Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração do dano e do nexo de causalidade, em observância à teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado. Na espécie, não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, da conduta da Universidade recorrida, apta a ensejar prejuízo na esfera extrapatrimonial do candidato recorrente. Dano moral afastado, assim com o fundamento jurídico da perda de uma chance.

09. Sucumbência integral do recorrente. Majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual a incidir sobre o percentual fixado na sentença, cuja exigibilidade restará suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

10. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000198-15.2014.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2020). Grifos nossos.

Ademais, quaisquer alegações referentes a eventual discrepância nos critérios de correção das provas deveriam ter obedecido o preceito contido no art. 434, c/c art. 435, parágrafo único, do CPC.

Em relação à juntada de novos documentos que o autor entende devidos, e considerando o que já consta dos autos, somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435, *caput*, do CPC, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias,

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONCRENIPO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDANACIONAL) objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos ao PAF nº 10880.946494/2009-11, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, haja vista o pagamento integral pela Autora no contexto do REFIS, bem como a repetição do indébito referente à diferença recolhida pela Autora, no valor referente ao débito de R\$ 9.961,59, de valor a maior para o PAF nº 10880.953.197/2009-13. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Autora à compensação/ restituição do valor histórico de R\$ 45.531,43, recolhido por meio de DARF, nos termos do artigo 165 do CTN.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada e, posteriormente, deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer *“a realização de perícia contábil para averiguação da suficiência e validade do pagamento feito pela Autora no contexto do REFIS a fim de extinguir o crédito tributário em questão”* (ID 32821662, p. 3).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da inépcia da petição inicial

Quanto à preliminar aventada, é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Da questão de fato

A questão fúcl diz respeito à aferição do adimplemento da obrigação tributária por parte da autora, bem como eventual constatação de excesso de pagamento.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025420-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P L J COMERCIO INTERNACIONAL DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA - SP158112, ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por P L J COMERCIO INTERNACIONAL DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a habilitação da empresa no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, subsidiariamente, a liberação de mercadorias retidas.

Instado a regularizar o valor da causa, a autora limitou-se a alegar a suficiência do valor atribuído por ocasião da distribuição.

Todavia, a tese não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa, sobretudo porque a habilitação no SISCOMEX é essencial para a própria atividade econômica da autora. Nesse sentido, observa-se que a autoridade fiscal apontou que o montante importado pela empresa, nos últimos dois anos, correspondeu a R\$ 11.904.431,20 (fl. 547 dos autos).

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Portanto, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para o importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Anote-se.

Concedo à Autora o prazo complementar de cinco dias para recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026277-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CORREADOURADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABIA SUGAYA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **REGINALDO CORREADOURADO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e SABIA SUGAYA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel e o respectivo contrato de financiamento, ante ao seu intuito de proceder à rescisão contratual, bem como que seja obstado qualquer ato de cobrança/protesto/restrrição quando ao débito em questão.

Sustenta, em síntese, que em 29/03/2016 firmou contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel com a corré "Sabia Sugaya", vindo a firmar para tanto, um contrato de financiamento com a corré CEF no âmbito do programa minha casa, minha vida.

Afirma que em decorrência de atraso na entrega das obras, acabou solicitando o distrato do contrato, no entanto, não obteve resposta, de modo que entende possível o presente pedido de Resolução Contratual, com a devolução integral dos valores pagos, além de lucros cessantes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Aduz a parte autora que em razão da demora na entrega de unidade habitacional no programa "Minha Casa, Minha Vida", pretende a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos.

De plano, ressalto que o contrato de compromisso de compra e venda não se confunde com o de compra e venda e mútuo, sendo que este compõe dois pactos distintos, o de compra e o de mútuo, que não se confundem.

Enquanto o compromisso de compra e venda pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção de percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, a compra e venda se consoma com o pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los.

Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, tal contrato misto não pode ser rescindido com o retorno da situação ao status quo ante.

Ocorre que em uma análise sumária dos fatos, não resta comprovada qualquer ilegalidade nas cobranças ou descompasso como pactuado.

De praxe, o Contrato firmado com a Construtora, determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a uma porcentagem do saldo apurado. O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão.

Já o contrato celebrado com a CEF, diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 11.977/09.

Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por iniciativa da autora (compradora), que afirma não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Logo, sopesando-se o eventual dano à autora pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corré CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Saliento que as questões postas nos autos deverão ser melhor aclaradas com a formação do contraditório, em cognição exauriente.

Segue a jurisprudência nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Sobre a tutela provisória de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta feita, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano. II. No caso concreto, a parte agravante ajuizou ação ordinária em face de Projeto Imobiliário e 33 Ltda e da Caixa Econômica Federal visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de mútuo, com pedido de tutela de urgência para determinar à agravada que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel. III. A parte agravante, contudo, não comprovou o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, nem a ocorrência de ilegalidades ou a onerosidade excessiva que ensejem a rescisão unilateral do contrato livremente firmado entre as partes, razão pela qual devem ser mantidas as obrigações pactuadas no contrato em questão. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001498-94.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intinem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARES1 - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 43541331: Ciência à ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026442-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GONCALVES JULIATO - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, II, do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência de valores referente aos honorários periciais depositados (ID 34948915), comunicando-se ao perito do juízo, por meio eletrônico.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cumpra o réu o determinado pelo ID 29423619, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026541-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODAS HODARALTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora a propositura desta demanda, haja vista o cumprimento de sentença n.º 5015455-30.2020.4.03.6100, não obstante o mandado de segurança n. 5002321-93.2017.4.03.6114.

No mesmo prazo providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Por fim, indique, expressamente, quem são os subscritores da procuração ID 43615458.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026571-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARCATO VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS - MG145954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43625193: Manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5023184-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, com a inclusão das inscrições de nº 80.2.12.000630-53 e 80.2.13.004955-40 e, ainda, o reconhecimento da liquidação antecipada do parcelamento, com a extinção das referidas inscrições e das Execuções Fiscais nº 0048198-73.2013.403.6182 e 0045099-32.2012.403.6182.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição Id 43293301 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não se verifica no caso.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

No caso, a impetrante pretende a concessão de liminar para que seja efetuada a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, com a inclusão das inscrições de nº 80.2.12.000630-53 e 80.2.13.004955-40 e, ainda, para que seja reconhecida a liquidação antecipada do parcelamento, com a extinção das referidas inscrições e das Execuções Fiscais nº 0048198-73.2013.403.6182 e 0045099-32.2012.403.6182.

Entretanto, no exame perfunctório da questão, não é possível constatar a probabilidade do direito alegado, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos a respeito da atividade da autora.

Nesse sentido, foi juntado um mero extrato do pedido de consolidação, ao ID nº 41822565, e um extrato do pedido de revisão do parcelamento, com despacho denegatório da Procuradoria da Fazenda Nacional, proferido em 2019 (portanto, há mais de 120 dias), ao ID nº 41822573. A impetrante também anexou alguns DARF's.

Isto posto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, de modo que o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 43600265: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026194-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOPETROLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, MAXWEL SOARES OLIVEIRA - SP439723

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo a petição ID 43561236 como emenda à inicial.

Citem-se, nos termos do ID 43485737.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022489-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 43265152 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando que os dados sobre os quais a autora pretende ver decretado segredo de justiça não estão na referida petição, retire-se o segredo de justiça lançado no sistema.

Deverá a autora indicar quais documentos pretende ver lançado o segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Cite-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, devendo apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012037-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO ELIAS PESCADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 240/1581

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação do feito ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023504-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO SUPER ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 43510859 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 42079719, devendo retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem como a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026318-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para indicar como autoridade impetrada o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026343-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PROFESSIONAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS EM INFORMATICALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE ALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para esclarecer:

1) A indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Barueri, que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada naquele mesmo município;

2) A necessidade de inclusão de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil no polo passivo, retificando-o para excluí-la se for o caso, tendo em vista que os débitos estão inscritos na dívida ativa, sob competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022509-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MELHOR TAXA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 43551290 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá cumprir integralmente o despacho Id 43036614, mediante a juntada de cópia da ata da eleição de sua atual diretoria, eis que aquela juntada sob o Id 43551823 refere-se à eleição da diretoria commandato até 30/08/2020.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026441-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX FROTAS LOCADORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026464-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023129-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 43412052 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo, a adquirente SANTA ANNA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

Após, citem-se as rés, nos termos do ID 41832986.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANA SCHILLACI GENIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS DIAS - SP412385, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecer a declaração de hipossuficiência econômica juntada, considerando que não formulou pedido de justiça gratuita;
- 3) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo;
- 4) Retificar os pedidos de liminar e final para indicar corretamente o número do protocolo de seu requerimento administrativo;
- 5) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025471-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANSELMO MARQUES PRATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43584377: Cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 43181911, fazendo constar no polo passivo somente o Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, mas o seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 37306839 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025907-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NAZARE XAVIER SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DESPACHO

Id 43613039: Cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 43344523, fazendo constar no polo passivo somente o Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, mas o seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026522-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA CARBONEL CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SIRAQUE - SP97514

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que exerce cargo que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família.

Assim sendo, efetue a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026596-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração exerce atualmente o cargo de Diretor-Presidente, nos termos do artigo 17 do seu estatuto social;

2) Retificar os seus pedidos para indicar expressamente as contribuições que discute neste mandado de segurança;

3) Recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020036-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: META29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID 42940453: Expeça-se comunicação eletrônica à 5ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando-se a devolução dos autos 0017240-93.2012.403.6100, haja vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 5009214-75.2018.4.03.0000.

Recebidos aqueles autos, tomem ambos os feitos conclusos para decisão saneadora.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006059-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29199686; Retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026355-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO ALVES FUSCO, PHILOMENA PROMEZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PAULO PIERINO FUSCO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023795-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA GONCALEZ DOTTAVIANO, FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA, YARA GONCALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras de JOÃO GONÇALEZ, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026326-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO ALVES FUSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026394-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MIRANDA FLORENZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de LUIZ FLORENZANO FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026575-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE AMARO DA SILVA - SP392961, ANTONIO VIEGAS COSTA JUNIOR - SP417689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030905-65.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente (id. n.º 42033019) em face do r. despacho id. n.º 41572651, por meio do qual foi determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para verificação da adequação das contas apresentadas ao v. acórdão transitado de julgado.

Sustenta a ocorrência de contradição, haja vista que o referido despacho determinou que os cálculos devem ser feitos sem a inclusão de expurgos inflacionários, enquanto que o v. acórdão de fls. 208/221 dos autos digitalizados expressamente determinou "a incidência dos expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor".

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste à exequente.

Destarte, retifico o terceiro parágrafo do r. despacho id n.º 41572651 da seguinte forma, mantendo-o nos demais pontos :

“Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, COM a inclusão de expurgos inflacionários, conforme v. acórdão de fls. 208/221 dos autos digitalizados”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar o r. despacho, na forma supra.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032831-57.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42730411 - Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA SILVEIRA DE PADUA, ROSANE SILVEIRA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43047051 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025250-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe para "Liquidação por arbitramento".

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025813-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR VALVERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA - SP397626, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de EPIPHANIO VALVERDE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026291-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 5030667-58.2020.403.000 (Id 43678613).

Outrossim, considerando que não há medidas urgentes a serem apreciadas, cumpra-se a determinação contida no despacho Id 42981276.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026467-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43639533: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026626-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO MATHEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina;
- 2) Retificar o valor da causa conforme o benefícios econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025837-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 43505735 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 3 do despacho Id 43289220, mediante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, indefiro a tramitação sob sigilo dos documentos cadastrados pela impetrante, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022835-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança, pois fórmula aqui o mesmo pedido já contido no processo nº 5005992-64.2020.403.6100, em trâmite neste Juízo (declaração da ilegalidade da retenção de compensação de ofício/retenção de créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento nº 26561.43782.200220.1.1.19-0218 com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa);
- 2) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 3) Adequar o seu pedido final conforme a liminar requerida, a fim de também indicar expressamente o Pedido de Ressarcimento na qual requer obstar a compensação de ofício/retenção de créditos reconhecidos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa (nº 26561.43782.200220.1.1.19-0218).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que também proceda à pesquisa de prevenção conforme mensagem registrada na aba "Associados".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023705-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO - PR36770

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GELSON RICARDO FABRO** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Coatora promova o imediato arquivamento da renúncia do Impetrante ao cargo de Diretor Administrativo ocorrido em 10.01.2020, constante do pedido administrativo sob o protocolo nº 0.819.792/20-2, sem exigência de publicação dos atos constitutivos da sociedade.

Aduz, em síntese, que foi designado como Diretor Administrativo da sociedade anônima de capital aberto BSIA HOLDING S.A., no entanto, por motivos de ordem pessoal e a discordância com a condução das atividades da sociedade, em 10.01.2020, o Impetrante renunciou ao cargo.

Afirma que ante a inércia no registro pela sociedade, em 27.10.2020 solicitou à JUCESP o arquivamento da Carta de Renúncia no registro da sociedade empresária para fins de sua exclusão do rol de administradores da sociedade, contudo, seu pedido foi indeferido sob a exigência da falta de publicação dos atos constitutivos da sociedade, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

De início, com relação à arguição de incompetência suscitada pela Autoridade impetrada, consigno que a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Assim, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência do E.STJ:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende 'a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais'." (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No mérito, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Nos termos do § 3º do artigo 1063 do Código Civil e art. 151 da Lei nº 6.404/76, a renúncia do administrador se torna eficaz desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Referidas normas permitem que o administrador renunciante tenha legitimidade para promover o arquivamento do ato de renúncia, justamente para proteger seus interesses pessoais.

No entanto, conforme as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, o arquivamento da Carta de Renúncia deve ser apresentado em cadastro "web", com "requerimento de carta de renúncia, no interesse do renunciante". E, se a empresa nem sequer publicou seus atos de constituição, caberia ao requerente fazer os esclarecimentos.

De fato, o seguimento do rito necessário ao arquivamento é imprescindível, especialmente para demonstrar a regularidade dos atos empresariais, de forma que cabe ao analista verificar as condições para arquivamento e, sendo necessário, formular as exigências para regularização.

No caso, o arquivamento de carta de renúncia pressupõe a existência de empresa regular e, na inexistência da publicação dos atos constitutivos da sociedade, ao menos neste juízo perfunctório, não se afigura qualquer ato ilegal cometido pela Autoridade impetrada, no exercício de sua função.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023468-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO ANTERO, CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS, EDINO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5033710-03.2020.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar prosseguimento dos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes (Id 43632209).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema SISBAJUD, sob o argumento de que teriam recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se referem a depósitos caderneta de poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, do executado GILBERTO MIRABELLI.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

Verifica-se que, no presente caso, o executado juntou ao processo extratos da conta poupança 1.006.174-1, junto ao Banco Bradesco (id n.º 43376196), n.º 013.1455-8, junto à Caixa Econômica Federal (id n.º 43376366), sendo certo que os respectivos valores (R\$ 9.183,86 e R\$ 5.237,14).

Analisando os extratos juntados, contudo, nota-se que as contas são utilizadas não só para poupar recursos, mas também para a movimentação corriqueira do executado, como pagamento de títulos, contas de consumo e transferências a terceiros.

Desse modo, ao menos neste momento, pode-se perceber que apesar da denominação de conta poupança, as contas são utilizadas como conta corrente. Ademais, muito usual as instituições bancárias transferirem automaticamente os valores entre as contas corrente e poupança, como forma de garantir rendimentos ao cliente.

Ainda, quanto à conta do Banco do Brasil, nº 114.490-1 (id nº 43376373), na qual foi bloqueado o montante de R\$ 3.573,24, trata-se de conta corrente.

Por outro lado, a despeito de alegar que o bloqueio atinge os vencimentos do requerente, não comprova a origem salarial dos recursos depositados.

De qualquer modo, foi constatado o excesso dos bloqueios, pelo que defiro em parte o pedido do executado, para determinar a liberação dos valores excedentes constritos.

Pelo exposto, determino a liberação, por intermédio do Sistema SISBAJUD, (i) do total dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal; (ii) da quantia parcial de R\$ 3.573,24, relativa à conta do Banco Bradesco, mantendo-se, portanto, o bloqueio parcial desta conta e total da conta junto ao Banco do Brasil.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o executado comprove a origem alimentar dos recursos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Analisando os autos verifico que proferida a decisão de id: 16432557 foi determinado que após a estimativa dos honorários do Sr. Perito promovesse a parte interessada, ou seja, a que requereu a prova pericial o depósito dos honorários periciais.

O Sr. Perito, por sua vez, se manifestou nos autos, conforme petição de id: 17915140, estimando seus honorários no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), requerendo após a realização da perícia o arbitramento de seus honorários periciais definitivos no montante de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), conforme petição de id: 39707724.

Analisando os autos verifico que os réus já realizaram o depósito do valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme documentos de Id: 19087176 e 36192836.

Sendo assim, diante do trabalho expendido, fixo os honorários periciais definitivos no montante de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais) e determino que os réus, que requereram a realização da perícia contábil realizada, nos termos da decisão de id: 16432557, promovam o depósito da diferença do valor devido ao Sr. Perito pelo trabalho realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito, expeça-se o necessário.

Defiro desde já o levantamento pelo Sr. Perito dos valores já depositados nos autos, devendo este indicar nos termos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de sua titularidade para que possa ser expedido o referido ofício.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100

DESPACHO

Promovam os exequentes a juntada aos autos das peças indicada pela Contadoria Judicial a fim de que possa ser cumprida a determinação deste Juízo.

Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002921-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro a inclusão do executado: **BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP - CNPJ: 08.606.796/0001-32**, nos cadastros dos órgãos de proteção nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, por meio do sistema Serasajud.

Após, suspendo o feito, como requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003459-69.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 5021380-07.2020.4.03.6100

REQUERENTE: VALDETTE CARRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA REBELLO DAMIANI - PR63247

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a requerente a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de id:41336116, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008203-73.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO MENEGUETTI NETO, CLEA DE MAGALHAES MENEGUETTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, e diante do silêncio da embargada, não havendo mais nenhum pedido a ser formulado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5012433-61.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GLADYS ROSANA TISCOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVARISTO ORLANDO SOLDAINI - DF50001

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e junte aos autos os documentos requeridos pelo órgão ministerial a fim de que possa ser apreciado o pedido de liberação do gravame.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de id: 39405430 e informe se no valor indicado como devido foram abatidos os valores que foram levantados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020730-89.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 259/1581

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, MARGARETE BORGES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho de id: 28071420

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora retificar o seu pedido formulado na petição de id: 42377688, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito como o início da fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 40960149 ou promova o prosseguimento do feito atentando para o que determina os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027442-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VISA LIMPADORA SERVICOS GERAIS LTDA, MARIA CRISTINA SIMAO, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema SISBAJUD e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema SISBAJUD e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003816-15.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis no prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027737-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HELYANE MENDONCA

ESPOLIO: HELYANE MENDONCA

DESPACHO

Considerando que a citação do representante do espólio se deu por hora certa, se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009435-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MASSARI BURGERS E FILMES LTDA - ME, FABIANO FERREIRA CURI, RODRIGO FERREIRA CURI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados, se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023209-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por derradeiro, regularize a autora a petição inicial, apresentando instrumento de procuração, sendo inválida a outorga de poderes por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente a autora que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026299-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES - PB8204

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ROSANA RIZZO, PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Processo nº 5026299-39.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SA, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo seletivo licitatório Pregão eletrônico nº 2020/02041.

Narrou a impetrante que participou da Licitação Eletrônica nº 2020/2041 na modalidade Pregão, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de segurança armada e desarmada, compreendendo 132 postos com cobertura ininterrupta para as dependências utilizadas pelo Banco do Brasil SA, no Estado da Paraíba, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Que, no dia 01/09/2020, a autora participou da abertura dos envelopes de proposta de preços, tendo inicialmente oferecido o menor preço dentre os licitantes, no importe de R\$ 693.345,15.

Contudo, a Empresa SHANALLY SERVIÇOS VIGILÂNCIA EIRELLI, que ofereceu uma proposta em valor exorbitante no importe de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), preço acima dos três primeiros colocados, sagrou-se vencedora no certame.

Inconformada com o resultado, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que a empresa vencedora apresentou valor exorbitante, bem como deixou de apresentar a consolidação do contrato social e o comprovante de inscrição municipal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos anexados com a inicial, emanálise superficial, não assiste razão ao impetrante.

Conforme cópias acostadas à decisão de recurso administrativo, a empresa vencedora apresentou regularmente alteração contratual nº 30 e o comprovante de inscrição municipal (ID 43512971).

Da mesma forma, não subsiste a alegação de que a empresa SHANALLY sequer poderia ter participado das fases dos lances, eis que, segundo o Edital, deveria ter sido desclassificada, podendo apenas as 3 (três) melhores ofertas realizar os lances pois, a própria Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o pregão, dá possibilidade de negociação ao pregoeiro acerca do valor.

O art. 4º da Lei 10.520/2002, que regulamenta o pregão, assim dispõe:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;"

Ademais, conforme consta da Ata da Sessão Pública, realizada em 01/09/2020 (ID 43512968), embora inicialmente a empresa SHANALLY tenha apresentado lance no valor de R\$ 30.000.000,00, após a etapa de lances, agora com disputa aberta, a referida empresa reduziu o valor do preço proposto para R\$ 685.500,00, enquanto a autora apresentou o valor de R\$ 685.700,00, razão pela qual, encerrada a etapa de lances, foi verificada a regularidade da empresa SHANALLY que ofertou o menor preço.

Acerca do procedimento licitatório debatido no processo, um dos princípios específicos a ele aplicável é o princípio da competitividade, segundo o qual "a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)". (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

Portanto, a decisão que declarou a candidata vencedora, a empresa SHANALLY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI, foi elaborada com base na proposta de melhor preço, e goza de presunção relativa de legalidade, a qual não pode ser afastada sem a comprovação cabal pela parte insurgente.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049973-35.2000.4.03.6100

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009213-97.2007.4.03.6100

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

RECONVINTE: GILVANETE DE SOUSA BEZERRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - SP203315, ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 38085235, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026503-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO em que pleiteia liminar para determinar que os seguintes apontamentos no âmbito PA's 18220.724.853/2020-63, 18220.724.854/2020-16, 18220.724.855/2020-52, 18220.724.856/2020-05, 18220.724.857/2020-41, 18220.724.858/2020-96, 18220.724.859/2020-31, 18220.724.860/2020-65, 18220.724.893/2020-13, 18220.725.632/2020-11, 18220.729.357/2020-04, 18220.729.358/2020-41 e 18220.729.359/2020-95 (exigibilidade suspensa); PA 10240.900.233/2008-09 (extinto pelo pagamento); e Ausência de Declaração nos CNPJs incorporados nºs 02.449.992/0001-64 (VIVO S/A) e 02.603.554/0001-09 (CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA), não impeçam a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, de modo que que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Empetição ID. 43631921 comprovou o recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sempre prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontram “Em Andamento” os Processos Administrativos supramencionados. Por seu turno, a situação de referidos processos no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como “Não Exigível - Aguardando Prazo-Com Prazo para Impugnação”, impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal (ID. 43601559 - Pp. 37 e ss).

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Por seu turno, em relação ao PA 10240.900.233/2008-09, consta como “Devedor”, tendo sido juntada aos autos cópia do extrato de andamento do processo, bem como do comprovante de recolhimento da guia (ID. 43601596). Já quanto à Ausência de Declaração nos CNPJ’s incorporados nºs 02.449.992/0001-64 (VIVO S/A) e 02.603.554/0001-09 (CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA), desde que informada e declarada referida incorporação junto ao órgão competente, não pode constituir óbice à emissão de CND.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco coma apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 18220.724.853/2020-63, 18220.724.854/2020-16, 18220.724.855/2020-52, 18220.724.856/2020-05, 18220.724.857/2020-41, 18220.724.858/2020-96, 18220.724.859/2020-31, 18220.724.860/2020-65, 18220.724.893/2020-13, 18220.725.632/2020-11, 18220.729.357/2020-04, 18220.729.358/2020-41 e 18220.729.359/2020-95, 10240.900.233/2008-09, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices, bem como que a Ausência de Declaração nos CNPJ’s incorporados nº 02.449.992/0001-64 (VIVO S/A) e 02.603.554/0001-09 (CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA) não constituam óbice à referida renovação da certidão de regularidade fiscal.

Com a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de instrumento de mandato válido, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, adote-se as providências cabíveis, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

BFN

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBSON GARCIA contra ato do Senhor GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo para disponibilização de cópias à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/08/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido administrativo para fornecimento de cópias de processo, Protocolo nº 1197979244, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43624185).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo e disponibilização das cópias, Protocolo nº 1197979244, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do **Recesso Forense**, remetam-se os autos para o **Plantão Judiciário**.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRADOS SANTOS - SP253021, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

Advogado do(a) REU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024034-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL FERREIRA DE CARVALHO contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 42359812).

Houve emenda da inicial (ID 43583869).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 25/09/2020, a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício assistencial NB 42/1895702655, sob protocolo nº 2020913342, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43493145).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial, protocolado sob nº 2020913342, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLALUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIA REGINA DE ARAUJO LOPES contra ato do Senhor GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, sobreveio decisão ID. 42142270 que declinou da competência para apreciar a demanda em favor das Varas Cíveis.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 18/09/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1862295222, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42038257).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1862295222, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao valor devido à CEF a título de verba de sucumbência, apresentado na manifestação ID 38479733. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, expeça-se o ofício de transferência eletrônica em favor da exequente no valor de R\$ 30.580,58 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), referente à guia de depósito de ID 20899833, conforme dados fornecidos por ela no ID 40093989.

Outrossim, forneça a CEF os dados solicitados no despacho ID 39511614, no prazo de 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, expeça-se o ofício de transferência eletrônica em favor da CEF no valor de R\$ 10.984,82 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente à guia de depósito de ID 20899833.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026585-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR28192

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA. contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”(art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009471-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOVAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o pedido formulado na exordial engloba indenização a título de danos morais, os quais devem ser provados não cabendo sua presunção *in re ipsa* no caso concreto, sob pena de banalização do instituto jurídico, indique a parte Autora as provas que pretende produzir, fundamentadamente, para comprovação da matéria fática, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada a desistência e/ou renúncia quanto ao pedido indenizatório.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos do processo de conhecimento, qual seja, o Procedimento Comum PJE nº 0008193-90.2015.4.03.6100.

Assim sendo, determino que a exequente apresente o pedido de cumprimento de sentença (ID 43590145) nos autos do processo supramencionado.

Remetam-se estes autos à distribuição para seu CANCELAMENTO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

IMV

IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON RAMOS SOBRINHO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 42098623).

Houve emenda da inicial (ID 43486352).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 04/03/2020, a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1891764958, sob protocolo nº 597942796, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43486360).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 597942796, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MJ03 HOTELARIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação comum, com pedido de tutela provisória, movida por MJ03 HOTELARIA - EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que a ré "possibilite a inclusão da informação de prorrogação do acordo de suspensão da jornada de trabalho junto ao sistema (<https://servicos.mte.gov.br/#loginfailed/redirect=>), realizando o consequente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), em respeito a prorrogação da Medida Provisória nº 936 promovida pelo Ato do Congresso Nacional nº 44".

A parte narra, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que, em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, foi editada a MP nº 936, que instituiu as seguintes medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 (sessenta) dias.

Expõe que, através do ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2020, a vigência da Medida Provisória foi mantida e que, assim, poderia renegociar a suspensão do contrato de seus funcionários. Afirma, entretanto, que está sofrendo dificuldades para operacionalizar a prorrogação da suspensão dos contratos de trabalho, razão pela qual propôs a demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 33826454).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 37039822). Sustentou, em preliminar, a perda do objeto da demanda, em razão da conversão da Medida Provisória nº 936/2020 na Lei nº 14.020/2020. No mérito, sustentou improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 39831219).

Empetição ID. 42007715, a Autora requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto, decorrente da superveniência dos Decretos nº 10.422/20, 10.470/20 e 10.517/20 que prorrogaram os prazos para a suspensão do contrato de trabalho.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, conforme bem asseverado pela União Federal e reconhecido em momento posterior pela parte Autora, com a superveniência de novas legislações acerca do cerne da demanda, a ação teria perdido o objeto.

Desta sorte, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, conforme dispõe art. 493, CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

Posto isso, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso VI).

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, inciso I e §10, ambos do Código de Processo Civil.

PRI.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-91.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42574963: Defiro o desentranhamento da carta de fiança, ante a concordância da União Federal.

Voltem conclusos para homologação do valor apresentado pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

ID 43620524: Ciência ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023666-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON LUIS DE BARROS contra ato do Sr. GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 4341030).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/05/2020, a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189610851-0, sob protocolo nº 175769157, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43481216).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 175769157, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013036-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO CASSIMIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MEDEIROS contra ato do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUIBA requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo para concessão de benefício à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, sobreveio decisão ID. 42273885 que declinou da competência para apreciar a demanda em favor das Varas Cíveis.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 06/04/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido administrativo, Protocolo nº 42708119, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40811352).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 42708119, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023494-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILZA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEILZA SANTOS DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 06/08/2020, a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1489309274, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43479050).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 489309274, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024785-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPICO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL/SP DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, completo liminar, impetrado por ÉPICO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL/SP DA RECEITA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre parcelas pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Em síntese, alega a Impetrante que suas atividades estão voltadas à prestação de serviços de representação comercial, tendo representado a empresa Embacorp – Soluções em Embalagens de Papel LTDA. até meados de outubro de 2020, quando houve rescisão unilateral do contrato por parte da empresa citada.

Assevera que foi firmado termo de transação entre a Impetrada e a empresa, mediante o qual acordaram que, pela rescisão do contrato, seria paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio, nos termos dos Artigos 27 e 24 da Lei nº 4.886/65, até 11/12/2020, através de depósito bancário.

Todavia, relata a Impetrante que, muito embora o valor percebido tenha nítido caráter indenizatório, a empresa Embacorp tem procedido à retenção do Imposto de Renda quando da efetivação do pagamento das parcelas indenizatórias, razão pela qual a Impetrante promove a presente demanda, com pedido de liminar inaudita altera pars.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, in verbis:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.” (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequentes aditamentos, bem como do termo de transação extrajudicial com condição suspensiva, no qual restou expressamente ajustado o pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27 supracitado (ID 42757671), a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regimentos. Portanto, uma vez inserta a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeita à tributação a título de Imposto sobre a Renda.

Ademais, verifica-se que há iminência de efetivo desconto dos valores a título de Imposto de Renda efetuado pela empresa Saint Gobain, razão pela qual entendo também presente o periculum caso sejam realizados os descontos em referência, em razão dos prejuízos a serem suportados pela parte.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores do pedido antecipatório, razão pela qual merece ser deferida a liminar a fim de se fazer cessar a retenção indevida.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade e consequente retenção do Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oficie-se a empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.779.402/0001-22, responsável pela retenção do tributo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 4º andar, Sala 49, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024166-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEOREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
IMPETRADO: RICARDO GAMBARONI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEOREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA - EPP contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO IPREM-SP, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição da autora no CADIN, na dívida ativa do Inmetro, bem como no Cartório de Títulos e Protestos.

Narrou a impetrante que, no dia 17/10/2017, o agente de fiscalização do IPEM – SP, coletou 3 amostras do brinquedo: “COLEÇÃO MEU PET”, REF. 3020, Marca: Alpha, Código de barras: 7896885830206, a fim de verificar as condições deste brinquedo para exposição à venda.

Em 12/06/2019, conforme a Lei 9933/99 e Resolução 08/2006 do CONMETRO, foi lavrado o Auto de infração de nº 1001130040608, sendo entregue ao autuado via Correio.

Segundo apurado, o brinquedo apresentava irregularidade por emitir níveis sonoros contínuos e/ou impulsivos acima de 85 dBA, estando assim, supostamente, em desacordo com a regulamentação.

Em 01/10/2020, o requerente fora notificado para pagar multa no valor de R\$ 11.904,00 (onze mil, novecentos e quatro reais).

Sustentou que o brinquedo objeto do auto de infração nunca esteve em desconformidade com o padrão exigido por lei, sendo nula a autuação e, ainda, que a multa fixada em desfavor do impetrante fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, devendo ser fixada no mínimo legal, nos termos do que prevê o art. 9º da Lei 9.933/99, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao polo passivo (ID 43344618).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante reclama o afastamento da cobrança da penalidade imposta quando da autuação realizada pelo réu em seu estabelecimento, indicando que o brinquedo objeto da autuação, estava dentro dos parâmetros legais exigidos para exposição à venda, conforme laudos anexados à inicial.

Embora o requerente alegue ofensa ao princípio da legalidade, fato é que pretende discutir a aferição técnica [nível de ruído acima de 85 dB] que levou à imputação do auto de infração e, conseqüentemente, à imposição de multa. Mesmo o debate quanto à aferição da multa aplicada enseja análise apurada dos parâmetros e normas legais atinentes ao caso.

Ademais, não está claro de plano qualquer ofensa ao princípio da legalidade e, nesse momento preliminar, verifico que foi assegurada ao impetrante o devido processo administrativo.

Por fim, o autor não junta provas da alegação de que o réu inscreveu ou inscreverá seu nome no CADIN, na Dívida Ativa e nos bancos de dados negativos.

Assim, reputo ausente o *fumus boni juris*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência da verossimilhança.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de incluir o “Superintendente do IPEM – SP” (ID 43344618).

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026456-12.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO CARLOS GALLASSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove documentalmente o Impetrante o ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007661-59.2019.4.03.6110 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODNEI BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor a inicial, esclarecendo se pretende a **concessão** do benefício de aposentadoria ou a **análise** do pedido administrativo de concessão do benefício, apresentando extrato "MEU INSS" acerca do andamento do novo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja análise pretende ver determinada através da presente ação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026296-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENILDA DANTAS COSTA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Nota-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026314-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMES BRITO - SP278179, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o imediato processamento dos pedidos de liberação das restituições homologadas pelo Impetrado, cujos valores constam do ID 43519408.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intime-se, assim, a impetrante para emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Regularize, também, a representação judicial, observando os termos da Cláusula 6.ª, §3.º do Contrato Social acostado no id 43519184, visto que a procuração outorgada foi assinada por 1 diretor.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026450-05.2020.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Remetam os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026174-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo o presente feito, por redistribuição.

Esclareça e comprove a parte Impetrante o interesse de agir na propositura da presente demanda, tendo em vista a distribuição do MS nº 5026147-88.2020.403.6100, o qual versa sobre os mesmos processos administrativos.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016050-86.1998.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BITTENCOURT NETO

Advogados do(a) REU: AYAKO HATTORI - SP52362, CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados pelo réu, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 88/2017 e 247/2019 do E.TRF da 3a. Região.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002490-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VITORIA MARTINS BUTRICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740

REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014247-48.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700, RENAN RAULINO SANTIAGO - SP329030

DESPACHO

Diante do mandado cumprido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento que deverá ser noticiado pelo Estado de São Paulo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026470-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES CONSTANSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade.

Emende a autora a inicial, comprovando que protocolizou o pedido de desistência nos autos da ação coletiva.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028479-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA HELENADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a CEF quais das apelações protocolizadas deverá permanecer nos autos, tendo em vista o protocolo de dois recursos.

Silente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o **desentranhamento da peça ID 38875388**.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008509-42.2020.4.03.6100

AUTOR: IVETTE GARCIA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009568-02.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: LORENA LUDMILA HUTHIELLY SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO em face de LORENA LUDMILA HUTHIELLY SILVA objetivando a condenação da Ré no pagamento no valor de R\$ 1.144,95 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrente de permissão remunerada de uso.

A requerida foi devidamente citada, conforme Certidão (ID. 18660938).

Contudo, diante do silêncio da requerida e seu não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, foi decretada a REVELIA da parte em despacho (ID. 23137579).

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a ré não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela parte Autora.

Não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas como requerente. Destaco, neste ponto, que a ré foi declarada revel pela decisão de 11/10/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Autora nos autos, a ré é devedora de R\$ 1.144,95 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados para maio de 2019, decorrente de permissão remunerada de uso.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.144,95 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados para maio de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

BFN

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) E OUTRO, objetivando seja determinado o recálculo do montante remanescente do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a redução das multas de mora e de ofício antes da redução dos juros de mora.

Narrou o impetrante que, em 30/09/2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu o Refis da Crise.

Alegou que o cálculo apurado pelas autoridades coatoras resulta na cobrança a maior do débito com reduções devido, pois há a incidência de juros de mora sobre o valor do principal somado às multas de mora e de ofício. Consequentemente, as prestações mensais também ficam majoradas criando, assim, obrigação ilegal e incompatível com as disposições legais.

A presente controvérsia, portanto, consiste no reconhecimento da ilegalidade do cálculo do parcelamento, com base no art. 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Ressalta a existência de periculum in mora caso não deferida a tutela inaudita altera pars, uma vez que, em tempos de crise sanitária e econômica, o pagamento dessa cifra indevida pode ocasionar a necessidade de realocação dos recursos financeiros, com risco do inadimplemento de outras despesas e que a ausência de regularidade fiscal acarreta maior cobrança de juros por parte de bancos e demais instituições financeiras.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (ID 43612022).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecido o direito ao recálculo do montante remanescente do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a redução das multas de mora e de ofício antes da redução dos juros de mora, ante a ilegalidade do cálculo do parcelamento com base no art. 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe:

"Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAV; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, não restou demonstrada a ilegalidade do cálculo da consolidação com base no art. 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

No que diz respeito ao periculum in mora, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do fumus boni juris.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012830-46.1999.4.03.6100

AUTOR: TVSBT CANAL4 DE SAO PAULO S/A, TVSBT - CANAL5 DE BELEM S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (RÉUS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 88/2017 e alterações e 247/2019 do E.TRF da 3a. Região.

Requeiram partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento de cumprimento de tutela oposto por RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento de ordem em processo nº 00163534120144036100.

No curso do feito, sobreveio notícia de que, em decorrência das fortes chuvas ocorridas na data de 09 de janeiro de 2020, uma construção limítrofe ao condomínio exequente veio a ruir/desabar, causando danos, inclusive, na área do condomínio, este Juízo determinou a imediata realização de Inspeção Judicial (ID. 26691242).

Realizada a Inspeção (ID. 26732445), sobreveio decisão ID. 26735389 na qual foram fixados parâmetros de medidas emergenciais a serem adotadas na realização de obras e estudos técnicos no imóvel objeto da lide, bem como para fins de acomodação das famílias que se encontrassem em situação de impossibilidade de realocação em moradias de familiares ou pessoas próximas, em razão da necessidade de desocupação imediata e total do imóvel, a fim de garantir a preservação da integridade física de todos os moradores.

Foram realizadas diversas audiências neste Juízo, tendo sido a primeira na data de 16.01.2020 (ID. 27015504), todas no intuito de elaborar o cronograma das obras e demais providências cabíveis e necessárias ao cumprimento integral da tutela deferida nos autos nº 0016353-41.2014.403.6100, especificamente, para recuperação do imóvel objeto da demanda, viabilizando o retorno das famílias para suas moradias, bem como de modo a evitar o perecimento do objeto da lide.

Empetição ID. 28892965, a corré WER requereu o chamamento ao feito dos responsáveis pelo estacionamento e pela fábrica que funcionavam em imóveis confrontantes ao condomínio, para fins de eventual responsabilização e ressarcimento.

Sobreveio petição ID. 28943301, na qual a corré WER noticiou a eventual ocorrência de invasões no imóvel, razão pela qual requereu autorização para efetivar obras emergenciais necessárias a evitar o acesso clandestino ao local.

A CEF apresentou orçamento para realização de obra de escoramento metálico (ID. 29024917).

Em decisão ID. 29101105, foi reiterado por este Juízo o critério para reembolsos de despesas dos moradores, bem como dada ciência aos peritos e à WER acerca dos projetos e orçamentos apresentados nos autos, restando pendente de apreciação o pedido de chamamento ao processo e de reembolso, pela CEF, de parte dos valores despendidos pela WER.

Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (ID. 29447580), tendo sido negado provimento ao pedido de antecipação de tutela recursal.

Empetição ID. 29933854, a WER reiterou os pedidos de realização de nova perícia local, bem como apresentou novos questionamentos acerca das informações técnicas trazidas pelo assistente técnico da CEF. Na mesma oportunidade, comprovou o reembolso das despesas dos moradores.

Em sua manifestação ID. 30498282, a CEF não se opôs ao pedido de chamamento ao feito. Entretanto, apresentou impugnação ao pedido de divisão dos valores despendidos com as obras emergenciais, bem como pugnou pela reapreciação, por este Juízo, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitado nos autos principais, conforme argumentos expostos.

Houve a apresentação de Ata Notarial por parte da corré WER (ID. 31112547).

Sobreveio petição ID. 31655298, na qual a corré WER informou as obras realizadas no local.

Empetição ID. 31710448, a parte Autora manifestou-se contrariamente às obras realizadas pela WER, requerendo a realização de nova vistoria no imóvel para verificar as reais condições de habitabilidade. Na mesma oportunidade, requereu a contratação imediata de empresa pela CEF, para realização das obras a serem por ela custeadas, com eventual determinação de bloqueio de valores da CEF para efetivar a medida.

Houve manifestação da WER (ID. 34714347).

Foi juntado aos autos novo relatório de monitoramento do solo pela CEF (ID. 35977193).

Em decisão ID. 34205556 foram apreciados os pontos supracitados, com determinação de chamamento ao feito, no âmbito dos autos principais, dos responsáveis pelo estacionamento e pela fábrica confrontantes ao imóvel objeto da demanda. Na mesma oportunidade, fixou-se a manutenção do serviço de monitoramento do solo, bem como a realização de nova vistoria *in loco*.

Houve apresentação de pedido de complementação de honorários periciais pelo Sr. Perito Judicial, no montante de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) (ID. 36793165).

Irresignada, a CEF noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento (ID. 37323054).

Empetição ID. 38137048, a parte Autora requereu a diminuição dos valores a título de honorários periciais complementares para o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Realizada a Inspeção Judicial (ID. 38161028), foram apresentadas propostas de trabalho e orçamento pela WER (ID. 38254685), bem como laudo do Sr. Perito Judicial (ID. 38333966).

Sobreveio petição ID. 39280810 da corré WER, impugnando os valores a título de honorários periciais complementares. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo Sr. Perito.

Em decisão ID. 38163136 restou suspensa a realização de contratação de serviço de escoramento metálico pela CEF até a realização de tele audiência, designada para 15.09.2020.

Realizado o ato por meio de ambiente virtual, restou consignado que a CEF efetuará o depósito em Juízo dos valores necessários para contratação, pela WER, de empresa especializada para a realização do escoramento dos pilares e vigas do estacionamento do imóvel, a fim de garantir a segurança no local e viabilizar a demais obras necessárias à habitabilidade do imóvel (ID. 38871067).

Efetivado o depósito judicial pela CEF (ID. 39658844) vinculado ao feito principal, foi realizada a transferência dos valores para fins de realização das obras de escoramento metálico (ID. 42564336).

Instada a se manifestar para fins de comprovação da utilização dos valores levantados na efetiva contratação dos serviços de obras emergenciais (ID. 42422269), a corré WER informou que não precedeu à contratação, conforme fundamentos apresentados (ID. 42854204). Sustentou, na mesma oportunidade, a necessidade de manifestação do Sr. Perito acerca dos quesitos complementares, bem como não se opôs à devolução dos valores à CEF.

Empetições ID. 42952631 e 43525551, a parte Autora requereu a cominação de multa em desfavor da WER, como consequente determinação para imediato cumprimento da ordem judicial para início imediato das obras de escoramento, em razão da proximidade do período de chuvas e o risco à segurança da construção.

A CEF, por seu turno, empetição ID. 43280482 trouxe aos autos cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou sua exclusão do polo passivo da demanda e o deslocamento da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual. Na mesma oportunidade, requereu o levantamento dos valores depositados nos autos e a devolução do montante transferido à WER para fins de realização do escoramento metálico não efetivado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, conforme bem asseverado pela CEF, foi prolatado v. acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025429-29.2018.4.03.0000, no qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, o que culmina no deslocamento da competência para processar e julgar o feito em prol da Justiça Estadual.

Entretanto, considerando que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado e diante da existência de questões incidentais ainda pendentes de apreciação, passo a dirimi-las.

Compulsando os autos, verifico que não foi aberta oportunidade para manifestação do Sr. Perito acerca dos quesitos complementares apresentados pela WER em sua manifestação ID. 39280810. Desta sorte, intime-se o Sr. Perito para que apresente resposta aos quesitos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, considerando as manifestações acerca da estimativa de honorários periciais complementares apresentada, fixo os honorários periciais complementares no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem levantados pelo Sr. Perito após a apresentação do laudo complementar supracitado, devidamente descontado do montante depositado nos autos.

Por seu turno, assiste razão à CEF quanto aos pedidos formulados nos autos.

Desta sorte, diante da manifestação da WER de concordância como desconto dos valores transferidos a ela para execução de obra não contratada, defiro a devolução dos valores depositados pela CAIXA nestes autos (feito principal e cumprimento provisório), bem como que a corré WER restitua o valor depositado pela CAIXA a título de pagamento dos serviços de escoramento enquanto ainda há possibilidade de reversão, no prazo de 05 (cinco) dias. Na impossibilidade de reversão pela WER, proceda-se ao desconto dos valores depositados pela CEF do montante depositado nos autos pela corré WER.

A CEF deverá indicar os dados bancários para a expedição do ofício de transferência dos valores, nos termos do art. 262, do Provimento 01/2020.

Por fim, especificamente quanto à contratação e execução das obras de escoramento, assiste razão a parte autora em seus argumentos apresentados, a despeito desse juízo ter sido declarado incompetente para o julgamento da causa, não pode deixar de praticar atos necessários para evitar o perecimento do objeto da ação.

Por essa razão, defiro o pedido e determino a contratação dos serviços de escoramento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso injustificado.

Cumpridas as determinações, com o trânsito em julgado do v. acórdão, retifique-se a autuação, com a exclusão da CEF do polo passiva da demanda. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0016353-41.2014.403.6100.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026643-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 289/1581

DESPACHO

Regularize a inicial, procedendo a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, bem como proceda a juntada aos autos de Procuração e Declaração de Hipossuficiência, visto que a anexada encontra-se apócrifa.

Prazo: 15 dias.

Atente a Impetrante que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024031-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.SUGIMOTO ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para que proceda à correta indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de ação mandamental.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023457-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA

Junte a impetrante o extrato detalhado e atualizado do andamento do recurso do benefício requerido.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023701-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada considerando a autoridade atualmente responsável pela análise do processo administrativo, tendo em vista o documento juntado no Id 43388781.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023522-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-20.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DAVIS STIPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Junte o impetrante o extrato detalhado e atualizado do requerimento sob o protocolo de nº 1709662183 (Id 39005477).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANILENE MARIA MANGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TABOAO DA SERRA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358, ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021581-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (Id 40998065), aduzindo contradição.

Intimada, a embargada se manifestou pelo Id 42298129.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A embargante afirma que a questão discutida nos autos estaria submetida à sistemática de recursos repetitivos, tendo sido proferida decisão pelo STJ determinando a suspensão nacional dos processos.

Nesse contexto, alega inexistir qualquer urgência apta a respaldar a concessão da liminar durante a suspensão do processo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça selecionou os recursos nºs REsp 1724834/SC, REsp 1679536/RN e REsp 1728239/RS, como representativos de controvérsia, tendo por objeto a "Legalidade do estabelecimento, por atos *infralegais*, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997, STJ). Ainda, houve determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Contudo, conforme a própria embargante sustenta, o art. 314 do CPC autoriza a realização de atos urgentes em processos suspensos, a fim de evitar dano irreparável.

No caso, há a presença de perigo de dano irreparável, considerando que a decisão analisou e entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, dentre os quais o *periculum in mora*.

Assim, a decisão que concede a liminar tem, inerentemente, a característica da urgência, o que se amolda à previsão do art. 314 do CPC. Não houve contradição, portanto.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão.

Após as devidas intimações, **sobreste-se o presente mandado de segurança, até a decisão final dos recursos nºs REsp 1724834/SC, REsp 1679536/RN e REsp 1728239/RS**, devendo a impetrante noticiar tal fato a esse Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-62.2020.4.03.6131

IMPETRANTE: PEDRO BARIQUELLO SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, declaro-me competente para a análise do feito.

Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

Por oportuno, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014350-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JURACI JOSE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 293/1581

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro-me competente para a análise do feito.

Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por oportuno, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do histórico de tramitação do respectivo processo administrativo do pedido de aposentadoria**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012412-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PHSR MASTER FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019974-56.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNI FILME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026583-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA TEREZINHA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA COSTA BARBOSA - MG199988

REU: DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **TANIA TEREZINHA BATISTA DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV**, objetivando a condenação das rés à concessão do auxílio emergencial à autora, com o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro, totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ainda, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: J.N.V - COMERCIO E INSTALACAO DE GAS, TUBULACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, VALDIR MOREIRA DA SILVA, IRACEMA DA SILVA

DESPACHO

ID 36380559: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36380559, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se ratifica ou ratifica o quanto requerido no ID 35671308, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 34679282).

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025616-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FOGOES SHOP LTDA, FOGOES SHOP LTDA, FOGOES SHOP LTDA, FOGOES SHOP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 43361279. Trata-se de embargos de declaração opostos por OBRA FÁCIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FOGÕES SHOP LTDA em face da decisão proferida no

Alegam as embargantes que a decisão ostenta erro material, tendo em vista que deixou de consignar o nome da segunda impetrante no corpo da decisão.

Informações prestadas (Id 43634181).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão à parte embargante.

De fato, deixou a decisão embargada de consignar o nome da segunda impetrante no texto inicial da decisão.

Desse modo, da referida decisão passará a constar o seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OBRA FÁCIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. E FOGÕES SHOP LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de parte impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. (...)”

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos e, dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material nos termos acima descritos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Em continuidade, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025563-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOLUVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398, CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOLUVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023772-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEPEJOTA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018950-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, SHELTER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42254538: Ingressam SESI e SENAI com pedido de intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Manifeste-se a parte autora.

Não apresentando oposição, inclui-se no polo passivo.

Fica já determinada à parte autora a manifestação sobre a contestação das entidades acima, bem como da União Federal (id 42281946).

Após, considerando que a matéria é de direito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031207-09.2020.403.0000 (id 43630823).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO YUKIO SERICABA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

DESPACHO

Id 43627764: Manifeste-se a CEF.

Suspendo o cumprimento do despacho id 43303934.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026451-87.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO EDUARDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

REU: RECONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de concessão de benefício previdenciário.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à sua inicial no Id 43173918.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 43173918: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido de revisão de concessão do benefício em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013993-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO RAGAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - LAPA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, apresentou o impetrante a emenda à sua inicial no Id 423205274.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 423205274: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o reccio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011608-62.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimada, a impetrante emendou a sua inicial no Id 42251964.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 42251964: Recebo comaditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024890-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante emendou a sua inicial no Id 43292984.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 43292984: Recebo comaditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026128-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS VIANADA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015089-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012161-12.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAWANY MARCHESINE GONCALVES - SP441224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimada, a impetrante apresentou o andamento atualizado do benefício requerido (Id 41645759).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Id 41645759: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012600-23.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025357-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS TADEU SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025609-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:HELIO BENEDITO DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE:DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022935-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DEVANIR SOFIATI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE:TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

IMPETRADO:CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVANIR SOFIATI JUNIOR** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, bem como para que seja determinado que o Conselho expeça ofício dirigido ao DETRAN/SP, para fins de inscrição do impetrante no sistema E-CRV-SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e dos Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante.

Pede, também, concessão de justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pela parte impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

“Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas “on-line” na “internet”.

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024305-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDNEY PRADO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUDNEY PRADO GUIMARÃES, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e dos Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, ao contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.
2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para que se exija a apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025632-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025648-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025691-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025557-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANO CINTRA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANO CINTRA MEIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e dos Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023700-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento do recurso de revisão apresentado.

Intimado, o impetrante emendou a sua inicial no Id 43402518.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 43402518: Recebo com aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso de revisão interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica como o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (rendimentos pela posse de área de terra), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e acórdão 892/2012 deste mesmo Tribunal.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Intimada, a impetrante emendou emenda à inicial no Id 41362604.

Foi deferida a gratuidade de justiça à impetrante, após o trânsito em julgado do acórdão acostado no Id 40923844.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**” (grifado)

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero presente a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Por fim, o receio de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela Impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, no prazo de 48 horas, até decisão final de mérito.

Notifique-se a impetrada pessoalmente, com urgência, para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026199-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023379-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à sua inicial no Id 42403782.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025902-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON LISBOA**, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023351-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à sua inicial no Id 42132900.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o interesse de agir na presente demanda tendo em vista a carta de concessão de benefício juntada no Id 42522301, por meio do qual se depreende a implementação do benefício de nº 1837001852.

Após, voltem os autos conclusos para a adoção de providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026275-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando, em sede liminar, autorização para que as impetrantes não se submetam ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação, correspondente em relação aos resultados das aplicações financeiras, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustentam, em síntese, que, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo das impetrantes, mas manutenção do poder aquisitivo da moeda diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos (que corresponde à inflação) não constituiria acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IRPJ e CSLL.

Juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, assim dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Assim, por previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras são integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUMENTO DO LUCRO REAL. INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES. LEI 8.981/1995. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTEA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente não indicou, em suas razões recursais, quais seriam os dispositivos de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, providência exigida por esta Corte Superior para o conhecimento dos Recursos Especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III da CF/1988. Incide ao caso, assim, a Súmula 284/STF.

2. O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda. Precedentes: AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020) (grifou-se)

Desse modo, entendo que deve prevalecer, ao menos nesta análise de cognição sumária, o entendimento dominante no E. STJ, não vislumbrando a probabilidade do direito alegada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à sua inicial no Id 43484506.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 43484506: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025051-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS - DF38044

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por **COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do CNPJ da autora.

A parte autora alega que foi surpreendida com Representação Fiscal, datada de 30/07/2020, na qual se recomenda a abertura de processo e suspensão do CNPJ, conforme procedimento administrativo fundamentado na alínea "a" e item 1 da alínea "e", ambas do inciso II do artigo 29, da instrução Normativa RFB 1863, de 27 de dezembro de 2018.

Afirma que, sem aguardar o contraditório, foi formalizada a Representação para Fins de Suspensão da Inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica sob 10166.735705/2020-64. Declara que foi publicado o Edital Eletrônico 006424541, com data de 11/08/2020, bem como que a intimação oficial da autora ocorreu no dia 26/08/2020. Informa que foi apresentado recurso administrativo no dia 13/10/2020.

Narra que, apesar do recurso não ter sido apreciado, o CNPJ da autora foi suspenso em 26/08/2020, antes do término do processo administrativo, tendo sido o CNPJ baixado em 01/10/2020, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, sustenta que a baixa do CNPJ da autora afronta o princípio da proporcionalidade e que pode levar a autora à falência.

As custas foram recolhidas.

Pelo despacho Id 43421447 a autora foi intimada a juntar documentos essenciais à lide. Em seguida, essa apresentou a petição Id 43615136 e juntou documentos anexos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pretende afastar a suspensão de sua inscrição no CNPJ.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suspensão da inscrição no CNPJ implica em evidente restrição ao desenvolvimento de atividade econômica da autora.

Verifico também demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A pena de suspensão e baixa do CNPJ está devidamente prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, art. 31, nos seguintes termos:

Lei 9/430.1996:

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o [§ 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#).

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

IN RFB nº 1.863/2018:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - **suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.**

§ 2º Caso a pessoa jurídica não tenha atendido à intimação ou não tenha acatado as contraposições apresentadas, sua inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.” (grifou-se)

Através dos documentos juntados aos autos, especialmente o Id 42898658, verifico que foi aberta Representação Fiscal por suspeita de inexistência de fato da pessoa jurídica.

Ademais, a RFB expediu o Edital Eletrônico nº 006424541, publicado em 11/08/2020, com fundamento no art. 31, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, intimando a autora quanto à suspensão de seu CNPJ e abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, sob pena de baixa do CNPJ.

No entanto, entendo que a suspensão do CNPJ da parte autora antes da análise da impugnação apresentada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser afastada. Ademais, tal suspensão não tem previsão na legislação, sendo estabelecida apenas na Instrução Normativa da RFB, o que indica, ainda, violação ao princípio da legalidade.

A aplicação da penalidade de baixa do CNPJ depende da conclusão do processo administrativo nº 101666.735705/2020-64, pendente de decisão final na esfera administrativa, não sendo possível, por ora, a suspensão e baixa do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada reative o CNPJ da parte autora.

Intime-se a Ré, pessoalmente e em regime de plantão para cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista o requerimento formulado, prossiga-se com o rito previsto no art. 303 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIDOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Id 42442405: Esclareça a EMGEA o seu requerimento de substituição processual, tendo em vista o item "2" do despacho id 42229811, devendo informar se ambas as empresas (CEF e EMGEA) permanecerão no polo passivo.

Ocupando a EMGEA o polo passivo juntamente com a CEF, resta-lhe devolvido o prazo para apresentação de contestação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026302-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PENHA EIRELI, CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PENHA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID nº 43509401: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas e a juntada da procuração judicial.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026601-68.2020.4.03.6100

AUTOR: BAHIA ALOCAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE ANDRADE BERNARDES - RJ138073, MAURO ZUPEKAN - RJ127181

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como se manifeste sobre a sua atual denominação social, uma vez que na procuração e documentos que a acompanham consta BAHIA ALOCAÇÃO LTDA, enquanto que na autuação está indicado BAHIA ALOCAÇÃO DE RECURSOS LTDA..

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5017789-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTIFRUTI DO JAPONES EIRELI, CLAUMIR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.43624461 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5022613-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: IMPORTADORA BOA ESPERANCA COMERCIAL LTDA, WALBER BAYRON CHAVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.43637555 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Bacabal/MA

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021752-17.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP, EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.46650095 foi encaminhada para a Comarca de Itapocericá da Serra/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020517-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANE AGNANI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.43659759 foi encaminhada para a Comarca de Praia Grande/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020432-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE ALBERTO PACCHIONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.43655413 foi encaminhada para a Comarca de Praia Grande/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012108-31.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRECIA DALESSIO D'APRILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ids 40194066 e 42745556: Recebo em aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012749-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES NETO - SP293421

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à sua inicial no Id 43264707.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 43264707: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o §1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014240-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANA DE BESSA

DESPACHO

ID. 43544835: anote-se.

No mais, considerando que resultaram negativas as diligências de citação da ré, defiro o requerido pela autora no tocante à citação por edital (ID.43544832). Desse modo, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, expeça-se edital de citação com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Caso sejam opostos embargos monitórios (CPC, art. 702, *caput*), intime-se a Requerente/Embargada, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitórios opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art. 701, § 2º e art. 702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art. 524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Requerida, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
SUCESSOR: SONIA MARIA PAES LEME NUDI, JOSE REINALDO PAES LEME, JOSE CARLOS DE MIRANDA ROQUE, JOSE LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO, ANA CAROLINA DE MIRANDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

DESPACHO

Diante da manifestação da patrona no id 35815777, os ofícios requisitórios indicados no despacho id 30699143 serão expedidos sem o destaque dos honorários contratuais.

Todavia, reconsidero em parte o referido despacho no que tange à forma da expedição. Isso porque, tratando-se de reinclusão de requisitório, como é o caso, o Comunicado 03/2018 - UFEP indica que "no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de fulano" (constar o nome do requerente da requisição anterior).

Assim, as requisições a serem expedidas em favor dos sucessores de SEBASTIÃO PAES LEME e MARIA JOSÉ DE MIRANDA E SILVA deverão ser feitas apenas em nome de um sucessor, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Por ocasião do pagamento, informem os herdeiros (ou o patrono com poderes para receber e dar quitação) os dados bancários necessários (banco, agência, conta, titular da conta) para a expedição do ofício de transferência.

Cumprido, oficie-se, devendo o ofício ser encaminhado via correio eletrônico, ficando consignado o prazo de 05 (cinco) dias para a agência bancária cumpri-lo.

Ultimadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026618-07.2020.4.03.6100

AUTOR: TF PELLEGRINI SERVICOS MEDICOS LTDA, L&P MEDICINA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução nº 373/2020, da Presidência do E.TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa, além de informar, caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, ocorrer a sua preclusão.

Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022139-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON GUADIZ

Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBSON GUADIZ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do cumprimento da decisão administrativa que impôs as penalidades de advertência reservada e de suspensão do exercício profissional pelo período de seis meses.

Relata o autor que é contador autônomo e que respondeu ao processo criminal de nº 0002729-75.2010.8.26.0510 pela prática do delito previsto no artigo 312, parágrafo 1º do Código Penal no ano de 2010, tendo sido condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

Narra que, em decorrência do suposto fato, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar nº F01373/2011 perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) em seu desfavor para apuração da conduta e aplicação da sanção cabível.

Destaca que permaneceu privado de sua liberdade (regime semiaberto) pelo período de 09 meses (de 03/09/2015 até 03/06/2016), tendo ficado sem exercer sua profissão por todo esse tempo, que é inclusive superior ao período de suspensão do exercício profissional determinado pelo respectivo órgão de classe.

Assevera, desse modo, que já foi duramente penalizado pela suspensão do exercício de sua profissão em razão da reclusão, tendo enfrentando consequências drásticas, das quais ainda não se recuperou completamente.

Alega, assim, que não é razoável a imposição de uma nova suspensão, tirando do requerente sua única forma de sustento.

Quanto ao procedimento disciplinar CRCSP N° F01373/2011, que tramitou perante o CRC do Estado de São Paulo, informa que adveio condenação às sanções de advertência reservada e suspensão do exercício profissional pelo prazo de 06 meses pelo CRC, posteriormente confirmada pelo CFC.

Alega que a condenação é baseada em elementos que não condizem com a realidade dos fatos e que a imposição da sanção foi excessiva e abusiva, na medida em que não foram apreciadas as circunstâncias atenuantes, sendo a condenação baseada tão somente na gravidade em abstrato do delito.

Narra o autor que o relator baseia-se em circunstâncias não relacionadas ao requerente, fundamentando a manutenção da decisão no fato de que o requerente teria praticado dois crimes, de furto e peculato, quando na realidade foi processado e condenado judicialmente apenas pela prática do delito previsto no artigo 312, parágrafo 1º do Código Penal.

Ademais, informa que em qualquer das decisões proferidas, não foram apreciadas as causas de atenuação da pena, que deveriam ter sido aplicadas nos termos do artigo 59 da Resolução 1.309/2010 do Conselho Federal de Contabilidade.

Afirma que não é razoável que o requerente seja novamente privado do exercício de sua profissão, que se trata de seu único meio de sustento e de sua família, com a suspensão de suas atividades, o que lhe trará prejuízos irreparáveis.

Ao final, pleiteia a revisão das sanções de advertência e suspensão do exercício profissional.

Foi o autor intimado para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, oportunidade em que o autor esclareceu que, por tratar-se de pedido relativo à revisão de ato administrativo, não há proveito econômico direto ao autor.

Através do Id 41969512, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e aceito o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do autor para juntar aos autos a sentença proferida no processo de nº 0002729-75.2010.8.26.0510, o que foi feito no Id 42059573.

É o relatório. Decido.

Do procedimento administrativo disciplinar nº F01373/2011 depreende-se que o autor foi enquadrado nos artigos 27 alínea "d" e "g" do Decreto-Lei 9295/46, c/c art. 2º inciso I, e art. 3º incisos III, VIII e X do Código de Ética Profissional do contador, aprovado pela Res. CFC 803/96 e com art. 24 incisos I, VI, X e XI da Res. CFC 1370/11, a seguir transcritos:

DECRETO-LEI 9295/46 - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONTADOR

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que (...)

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do [art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. \(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

VI - manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;

X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

Do parecer administrativo acostado no Id 41149128, consta que o autor foi responsabilizado por "praticar atos irregulares no exercício profissional como contador da prefeitura municipal de Corumbataí, emitindo diversas notas de empenho durante o exercício de 2009 autorizando pagamento à empresa Robson Guadiz papelaria ME CNPJ 07.408.646/0001-51, da qual é proprietário, sem que houvesse requisição de compras, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria entre o município e a empresa, fato que motivou a lavratura do auto de infração".

Acatando referido parecer, a Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, em recurso voluntário apresentado pelo autor, consignou que: "estão em andamento os processos judiciais 0002729-75.2010.8.26.0510 (510.01.2010.002729) ação penal crimes contra a fé pública, da 3ª vara criminal do foro de Rio Claro, e 0008160.56.2011.8.26.0510 (510.01.2011.008160-0) ação civil de improbidade administrativa, da 4ª vara cível do foro de Rio Claro, tendo como requerido o profissional Robson Guadiz, sendo que no último consta sentença em seu desfavor (...) o autuado cometeu crime de furto ao atrair para si coisa alheia móvel além de peculato que consiste na subtração ou desvio por abuso de confiança, de dinheiro público ou coisa móvel apreciável, para o proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra, guarda, abuso de confiança (...) A prova do delito consta do relatório e na sentença condenatória da 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP que repousa nos autos (...) (Id 41149150)".

Em face da referida decisão, o autor apresentou pedido de retificação, aduzindo que não cometeu crime de furto, mas tão somente o de peculato (Id 41149306), tendo sido referido pleito indeferido, sob o argumento de que os crimes "foram comprovados na sentença exarada pela 3ª Vara Criminal de Rio Claro".

Nesse aspecto, conforme documento trazido no Id 42059571, restou consignado na referida sentença o seguinte: "Por fim, temos que, muito embora tenha sido o réu denunciado em razão da prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nada obsta a nova qualificação legal do fato. Estamos claramente diante da situação processual conhecida como "emendatio libelli", prevista no artigo 383 do CPP, que permite ao juízo, "sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa", atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, a inicial descreve todas as elementares do crime de peculato-furto, pois o réu, valendo-se da condição de funcionário público, e mediante o ardil consistente na emissão de notas fiscais, subtraiu, para si, o valor de R\$ 104.782,37, valor este do qual não tinha a posse em razão de seu cargo (...) Segundo a planilha de fls. 71, foram 47 as notas fiscais falsas emitidas pelo réu. Os crimes certamente foram praticados em continuidade, valendo-se o réu das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o réu ROBSON GUADIZ à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 dias multa, diária no mínimo legal, dando-o como incurso, por 47 vezes, no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal".

Desse modo, verifica-se que o relator do Conselho réu considerou o cometimento do crime de furto e de peculato pelo autor, quando este, na verdade, foi condenado pelo crime de peculato-furto conforme se depreende da sentença penal.

Em se tenha o autor tenha interposto recurso para esclarecer a aludida dubiedade, com base no art. 63 da Resolução N° 1.309/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como para que fosse analisada a aplicabilidade de eventuais causas de atenuação da pena, previstas no art. 59 da referida norma, o referido recurso não foi provido, consoante se depreende do Id 41149309.

Assim, considerando a dubiedade apontada, bem como que não foram devidamente analisados os critérios previstos na referida norma para fins de aplicabilidade da pena (antecedentes profissionais, grau de culpa, circunstâncias agravantes e atenuantes), entendo que a decisão do Conselho foi omissa, não havendo a devida fundamentação.

Desta forma, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a suspensão do ato administrativo em questão.

Por sua vez, o risco de dano irreparável é evidente, tendo em vista que o autor está impedido de exercer regularmente a sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da decisão administrativa que impôs as penalidades de advertência reservada e de suspensão do exercício profissional pelo período de seis meses ao autor, nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº F01373/2011, até a decisão final desta ação.

Cite-se e intime-se, em regime de plantão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026593-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: D.J.X COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026664-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas e a juntada da procuração judicial.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026603-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJELES COV - SP131223

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora a alegação de inativação da ré no CADIN estadual no dia indicado para a realização do pagamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014742-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774, MAYARA CAROLINA SCHNEIDER - SP423245

IMPETRADO: 21ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por oportuno, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente a autoridade Impetrada, uma vez que o órgão fracionário da estrutura administrativa da Previdência Social não se enquadra na condição de autoridade coatora, devendo, para tanto, apontar a pessoa responsável pelo ato a ser efetivamente praticado.

Após, cumprida a determinação, **torremos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

SUCCESSOR: SONIA MARIA PAES LEME NUDI, JOSE REINALDO PAES LEME, JOSE CARLOS DE MIRANDA ROQUE, JOSE LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO, ANA CAROLINA DE MIRANDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 5 do Despacho ID Num 30699143, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053828-95.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SGL CARBON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) foi(ram) protocolado(s) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Observação: Os advogados e partes poderão monitorar e acompanhar a situação do(s) mesmo(s), através do link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001829-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) foi(ram) protocolado(s) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Observação: Os advogados e partes poderão monitorar e acompanhar a situação do(s) mesmo(s), através do link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026382-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no REFIS/2009, em razão do depósito judicial do montante em discussão;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de excluir a empresa do mencionado parcelamento, bem como de impor qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do saldo devedor cobrado pela autoridade impetrada após a consolidação do parcelamento celebrado pela impetrante (Lei nº 11.941/2009), mediante depósito judicial da diferença em discussão.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar o depósito judicial do crédito tributário discutido na presente ação;

b) regularizar sua representação processual, pois os artigos 6º, parágrafo único e 7º, parágrafo único, do contrato social da empresa estabelecem que as procurações outorgadas em nome da sociedade serão firmadas pelo diretor Elcio Costa (id nº 43549224, páginas 04/05) e a procuração id nº 43549224, página 01, foi aparentemente assinada pelo Sr. Ivan Soldan Salema.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, manifestação a respeito da suficiência do depósito e para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026362-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMILDA FERREIRA DA SILVA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de trinta dias, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1339569424, protocolado pela impetrante em 05 de março de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) indicar a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) comprovar que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1339569424, protocolado em 05 de março de 2020, ainda não foi apreciado.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43565377: manifeste-se a União no prazo de 10 dias.

Ademais, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

ID 43065296: Indeiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, dê-se vista à CEF do Ofício ID 42471544 e anexos, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021353-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEX COURIER S.A., TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0010725-03.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 339/1581

DESPACHO

ID 43208869: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 43042046.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021913-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SALVADOR DA SILVA

DESPACHO

ID 43402300: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, o despacho ID 42087360.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 43302710: Indeiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica os termos da petição ID 43042677.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012516-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIRA JANAINA DE FARIA GUIDE

DESPACHO

ID 43309032: Indeiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica os termos da petição ID 43042665.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK W CONFECÇOES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMAALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, bem como cumpra o despacho ID 42047532.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027676-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHEL MICHALUA FILHO

Advogado do(a) REU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

DESPACHO

-

ID 43424556: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento do recurso de apelação interposto.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008911-29.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SP245956-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, manifeste a parte credora se houve o levantamento do depósito vinculado aos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5020842-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS, CYNTHIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43299611: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo (ID 43387983), intime-se a credora a providenciar, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, cite-se nos endereços inéditos informados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F. ADE MORAES SERVICOS DE MOTOBOY - ME, FABIO ANDRADE DE MORAES

DESPACHO

ID 43293324: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho ID 42550543.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R BEAUTY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 42713127: Ficamas partes cientes.

Requeira a parte credora o quê de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018245-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INSTANT MAQUINAS AUTOMATICAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE PIRES, ANDREA DE FREITAS AVEIRO PIRES

DESPACHO

ID 43299215: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, intime-se a credora a providenciar, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, cite-se nos endereços inéditos informados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030944-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo (ID 43528385), intime-se a credora a providenciar, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, cite-se nos endereços inéditos informados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018207-03.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessor de Supermercados Planaltão S.A., visando à desconstituição do débito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10166.010.141/2002-71.

Às fls. 96/97, a parte autora apresentou a guia de depósito judicial no total de R\$ 314.883,67, efetuado em 29/10/2010.

Na r. sentença de fls. 289/290, foi julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade do lançamento constante dos autos do processo administrativo nº 10166.010.141/2002-71.

Às fls. 316, a autora informou que incluiu o débito objeto da ação no programa de anistia, instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL, manifestando-se pela desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em sede de recurso de apelação, a r. decisão de fls. 359/361, acolheu o pedido de renúncia e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 364.

A União, às fls. 463, apresentou informação fiscal, esclarecendo que a autora tem direito de levantar 51,75% do depósito judicial.

A parte autora concordou com os cálculos da União, no id 21040342.

A comprovação da transformação em pagamento definitivo encontra-se anexado no id 39208072 e da transferência eletrônica no id 40102132.

No id 42166672, a parte autora alega que, no PA 16152.720469/2018-01, foi proferida decisão determinando a exclusão do PA 10166.010141/2002-71 da consolidação da anistia, em razão da existência de depósito judicial vinculado à presente ação.

Aduz que tem o receio de que o débito objeto do PA nº 10166.010141/2002-71 passe a constar como “em aberto” em sua Conta Corrente, o que irá impossibilitar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal (“CPEN”).

A requerente pleiteia que seja consignado que o débito objeto do PA nº 10166.010141/2002-71 encontra-se devidamente extinto.

É o breve relatório.

À luz do disposto no art. 505 do CPC, o Juiz não decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

No caso em tela, constata-se o exaurimento da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença na primeira instância e o julgamento, em segunda instância, que acolheu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Operado o trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau, foram realizadas as medidas para efetivação da conversão em renda e do levantamento do saldo remanescente.

O alegado periclitamento de direito, isto é, o receio da parte autora numa possível impossibilidade de renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, deverá ser discutido em demanda própria e não nestes autos, cujo ofício jurisdicional foi devidamente prestado.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013936-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNIAUSKAS

DESPACHO

ID 43365130: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

ID 40962146: Expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, observando-se a numeração correta do endereço.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos autos do Agravo de Instrumento nº 5006768-65.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015864-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESCARTAVEIS ZONA SUL COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, MARIA JOSE DOMINGOS, SIDNEI BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ZOCARATO - SP399918

DESPACHO

ID 43580344 (p. 02-13): Requer SIDNEI BENEDITO DOMINGOS o desbloqueio dos valores de R\$ 277,45 (mantido no Banco Inter) e de R\$ 3.048,76 (mantido na XP Investimentos), ambos de sua titularidade, constritos na Ordem Judicial de Bloqueio ID 42400635.

Compulsando os autos, verifico, da análise dos extratos da p. 17 e 18-19 do ID 43580344, que o montante bloqueado está acobertado pelo limite legal instituído no art. 833, X, do Código de Processo Civil, aplicável, segundo o STJ, não somente às contas poupança, mas também, por extensão, à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Portanto, ante a impenhorabilidade da quantia bloqueada, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade dos valores de R\$ 277,45 (mantido no Banco Inter) e de R\$ 3.048,76 (mantido na XP Investimentos), pertencentes a SIDNEI BENEDITO DOMINGOS, transferindo o valor excedente para uma conta à disposição do juízo.

ID 43110420: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica ou não os termos da petição ID 42976876.

Por fim, cumpra-se a decisão ID 30451516 e proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD, conforme deferido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100

AUTOR:AUTO LINS S/A - ASSESSORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de nova expedição de ofícios cancelados em virtude de divergência no nome da(s) parte(s) com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal (fls. 573).

A parte exequente foi intimada para regularização da situação cadastral (fls. 581).

No id 19222116, a exequente informa a atual denominação (AUTO LINS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 61.522.900/0001-93) e que foi encerrada em 27/12/2017.

Intimada, a União alega que pertencem ao Sócio EDSON QUEIROGA CARMONA os valores a receber. Afirma que não concorda com o recebimento da quantia por terceiro. Aduz, ainda, que não se opõe ao levantamento, tendo em vista a inexistência de dívida pelo favorecido.

A exequente afirma que detém procuração outorgada por EDSON QUEIROGA CARMONA, o atual diretor representante da Autora, não havendo que se falar que o recebimento será realizado por terceiro.

Pois bem

Observo que houve o distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, cabendo ao sócio-gerente a responsabilidade pela liquidação e pelo encerramento definitivo da sociedade empresária.

No caso concreto, o sócio é EDSON QUEIROGA CARMONA (CPF: 118.575.985-15).

Assim, proceda-se a sua inclusão no feito, como terceiro interessado.

Sem prejuízo, proceda a parte EDSON QUEIROGA CARMONA regularização da representação processual, haja vista que, a procuração acostada no id 19222117 está em nome da pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física.

Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013757-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDONÇA TESSITORE - SP367653, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112

IMPETRADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40847394 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, para o reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011344-64.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELO KASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido o prazo deferido no despacho ID 38631550, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventual entabulamento de acordo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021336-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: P.H. DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, emprejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003426-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, SAMIA WALID TAHA, KHALED WALID TAHA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, emprejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACIFICO'S COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-49.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JOSE FABRICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se via postal a parte devedora (art. 513, §2º, II, CPC), para que realize o pagamento da dívida e/ou, querendo, apresente impugnação nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026435-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão id. 43652153, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006963-76.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do despacho proferido no id 25987687. Reitere-se a comunicação eletrônica.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009081-25.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para providenciar, no prazo de 05 dias, novos endereços da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43560471 e anexos: diga a parte contrária no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43154542 e anexos: ciência à parte autora, para que, no prazo de 05 dias, cumpra a determinação judicial contida no despacho ID 39752786.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015841-34.2009.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO, IARA SILVA, IDA NICOLETTI MINORELLO, IDYLIA CORTEZ CASSOLLA, IRACEMA BATISTA THOMAZ, IRACEMA FERREIRA THANS, IRACY TAVARES DA SILVA, IRENE IACHEL MAIORALI, IRMAM PEREIRA TEDESCO, IZAURA MARIA FERRAZ, JANDYRA DE OLIVEIRA, JOANA DA FONSECA PEDRO, JOANNA DI GIOVANNI TEIXEIRA, JOSE SANCHES, JULIETA IMIZMAUL CHAGAS, LAUDELINO FLAUSINO COSTA, LENITA APARECIDA MELHADO, LEONOR DE MELLO FRANCKLN, LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA ZERIO, MARIA APARECIDA SCHALCH STEIN, MARIA DAROS CAROLINO, MARIA RISSO DE CAMARGO, MESSIAS DE MORAES SILVA, MILEDE MIGUEL INNOCENTE, NATALINA DE OLIVEIRA VITALI, NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS, TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste a parte exequente acerca da Impugnação apresentada pela União, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000086-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023393-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO ANTONIO SOUZA DO CARMO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso ordinário nº 687193010, protocolado pelo impetrante em 23 de outubro de 2019, ao órgão julgador.

O impetrante relata que protocolou, em 04 de abril de 2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Descreve que interpôs recurso ordinário, em 23 de outubro de 2019, ainda não apreciado.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em analisar o requerimento formulado contraria o princípio da razoável duração do processo e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42184505, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido formulado ("concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria"), tendo em vista que incumbe à autoridade impetrada especial formulado pelo Impetrante indicada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI) apenas o encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante ao órgão julgador.

O impetrante informou que "o pedido formulado para a concessão da liminar é o devido encaminhamento do recurso ordinário interposto para o órgão julgador, uma vez que o mesmo se encontra parado e sem nenhuma movimentação desde 23/10/2019" (id nº 43408530).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43408530 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41960782, páginas 90/91, comprova que o impetrante protocolou, em 23 de outubro de 2019, o recurso ordinário nº687193010, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 41960784, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 687193010, protocolado pelo impetrante em 23 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024885-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO, em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada instrua o recurso ordinário nº 241870515 e, caso mantenha o indeferimento do benefício pleiteado pelo impetrante, remeta o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, sob pena de multa.

O impetrante descreve que, em 14 de julho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 241870515, em face da decisão que indeferiu o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.257.953-4.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 537 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar se objetiva apenas a remessa do recurso ordinário ao órgão julgador ou se visa, também, a efetiva concessão do benefício, tendo em vista que não cabe a este Juízo Cível analisar a presença dos requisitos para obtenção da aposentadoria almejada (id nº 42920807).

O impetrante informou que visa à remessa do recurso ao órgão julgador (id nº 43238039).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42813688, páginas 20/21, comprova que o impetrante protocolou, em 14 de julho de 2020, o recurso ordinário nº 241870515, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42813688, páginas 23/25), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 241870515, protocolado pela impetrante em 14 de julho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024847-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO VITORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR APARECIDO VITORIANO em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada instrua o recurso ordinário nº 894984476 e, caso mantenha o indeferimento do benefício pleiteado pelo impetrante, remeta o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, sob pena de multa.

O impetrante descreve que, em 16 de agosto de 2019, interps o recurso ordinário nº 894984476, em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/190.180.580-5.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 537 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar se objetiva apenas a remessa do recurso ordinário ao órgão julgador ou se visa, também, a efetiva concessão do benefício, tendo em vista que não cabe a este Juízo Cível analisar a presença dos requisitos para obtenção da aposentadoria almejada (id nº 42918066).

O impetrante informou que visa à remessa do recurso ao órgão julgador (id nº 43238643).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifêi.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42792115, páginas 10/11, comprova que o impetrante protocolou, em 16 de agosto de 2019, o recurso ordinário nº 894984476, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42792115, páginas 13/16), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º. LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

9. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).*

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. *Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.*

5. *Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.*

6. *Apelação provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).*

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.*

2. *Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).*

3. *No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.*

4. *Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

5. *Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

6. *Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.*

7. *Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019).*

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. *Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).*

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA:23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 894984476, protocolado pela impetrante em 16 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014440-68.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA OLIVEIRA - SP406647

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - MOOCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNA SILVA OLIVEIRA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário por ela interposto em 27 de julho de 2020 (protocolo nº 1681018523) ao Órgão Julgador.

A impetrante relata que requereu a concessão do benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido.

Lei nº 9.789/99.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 1681018523, em 27 de julho de 2020, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

ID 42849072.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão

O feito veio redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício de salário maternidade.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento ID 42522483-p. 1/2 comprova que a impetrante interps recurso administrativo em 27 de julho de 2020 (protocolo nº 1681018523), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pela impetrante em 27 de julho de 2020 (protocolo nº 1681018523) ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JUDITH COLOMBANI, ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN, WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAU TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO, CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da requisição de pagamento.

Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000961-76.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficamos parte cientes do protocolo do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026034-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Na petição id nº 43580740, a impetrante requer a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Alega que, em razão da proximidade do recesso forense, será “difícilimo à Impetrada e ao Judiciário fiscalizar o cumprimento do referido decisum antes do vencimento já apontado (30/12/20). Tudo teria de se dar no difícil mecanismo de plantão judiciário”.

Argumenta, também, que a coincidência exata de números, as cópias de autos administrativos e as telas do sistema da Receita Federal do Brasil indicam ser possível “zerar” os débitos originais.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte impetrante valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 43580740 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024619-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o cancelamento da cobrança correspondente ao IRPJ e à CSL, além de multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720170/2012-31. Subsidiariamente, pede que a exigência não se estenda à CSL, cancelando-se, nessa parte, o lançamento fiscal.

Relata a parte autora que sofreu ação de fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração, em razão das seguintes supostas irregularidades (ID 43275089-p.48).

Alega que as infrações foram descritas nos seguintes termos:

“DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONOMICO. INDEDUTIBILIDADE. Incabível a dedução de amortização de ágio decorrente de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. NECESSIDADE DE PROPOSITO NEGOCIAL. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a sucessão de operações societárias sem qualquer finalidade negocial que resulte em incorporação de pessoa jurídica de mesmo grupo, com utilização de empresa veículo, unicamente para criar de modo artificial as condições para aproveitamento da amortização do ágio como dedução na apuração do lucro real e da contribuição social.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPOSITO NEGOCIAL. Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito negocial mas revela objetivo exclusivamente tributário.”

Explica que o ágio em questão resultou de um processo válido e legítimo de reorganização societária, globalmente conduzido pelo grupo Johnson & Johnson ao longo de dois anos, não somente no Brasil, como em outras jurisdições onde mantinha presença comercial. Afirma que, como esse ágio (sobrepço) estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do negócio desenvolvido no Brasil pelas subsidiárias do grupo Johnson & Johnson e decorria de um legítimo custo de aquisição, efetivamente incorrido e desembolsado em caixa, uma das consequências previstas na legislação fiscal então em vigor era a possibilidade de deduzir as contrapartidas de sua amortização das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, atendidos determinados requisitos.

Assevera que, apesar da regularidade de todos os procedimentos relativos à reorganização societária brasileira e das sólidas razões empresariais que a justificavam, em dezembro de 2012, foi lavrado auto de infração contra a Autora para exigir débitos supostamente devidos a título de IRPJ e de CSLL nos anos de 2007, 2008 e 2009, em razão da glosa das despesas de amortização fiscal de ágio (ID 42658777-p. 1).

Aduz que, informada com a exigência fiscal, a Autora apresentou Impugnação que foi julgada improcedente em primeira instância administrativa.

Narra que, interposto Recurso Voluntário contra essa decisão, o CARF deu-lhe parcial provimento para afastar a aplicação de multa qualificada de 150%.

Alega que “a legislação fiscal em vigor na época dos fatos aqui tratados não vedava o reconhecimento e aproveitamento de ágio decorrente de operações conduzida entre partes relacionadas, não sendo essa, portanto, uma justificativa que encontre suporte nas regras fiscais aplicáveis à matéria”.

Sustenta que “o simples fato de o ágio resultar de uma aquisição entre partes relacionadas não é motivo que possa justificar a glosa das contrapartidas de amortização de ágio registrado segundo a legislação aplicável” e que “a JJ Administração não era uma sociedade veículo, como demonstramos documentos colacionados”.

Afirma que, mesmo que assim não o fosse, o que considerou apenas para fim de argumentação, “tal fato tampouco poderia levar à indedutibilidade das contrapartidas de amortização do ágio”.

Enfim, alega que, ainda que fosse admitida a exigência do principal neste caso, mesmo a penalidade de ofício de 75% mantida pela E. CSRF após o afastamento da penalidade de 150% é claramente descabida, por ser uma exigência desproporcional e abusiva, especialmente se considerado o disposto no artigo 142 do CTN.

Requer a imediata concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo nº 16561.720170/2012-31, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com expressa ordem de afastamento (a) de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão, (b) da possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN Federal (ou órgãos similares), bem como de aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18; e (c) da inscrição do débito sub judice em dívida ativa e sua subsequente cobrança em juízo via execução fiscal.

É o relatório Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência pleiteada.

Está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autora teria deduzido indevidamente na apuração do IRPJ e da CSLL despesa com a amortização de ágio, tendo a Fiscalização apurado que a autuada amortizou um ágio criado em operações internas, portanto, sem ter decorrido de uma verdadeira aquisição de investimento.

Foi considerado que, ainda que o ágio fosse consequência de uma aquisição real, não teria havido o cumprimento das condições legais para a sua dedutibilidade.

Conforme os documentos acostados aos autos, a Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, analisando o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa autuada, para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%.

Relevante transcrever a ementa da decisão proferida pelo CARF, com os fundamentos expostos naquela instância administrativa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Exercício: 2007, 2008 e 2009 DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE. Incabível a dedução de amortização de ágio decorrente de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a sucessão de operações societárias sem qualquer finalidade negocial que resulte em incorporação de pessoa jurídica de mesmo grupo, com utilização de empresa veículo, unicamente para criar de modo artificial as condições para aproveitamento da amortização do ágio como dedução na apuração do lucro real e da contribuição social.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito negocial, mas revela objetivo exclusivamente tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 ACÓRDÃO DRJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA INCOMPLETA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A Portaria 341/11 que estabelece que somente quando presente a maioria dos membros da Turma, poderá haver deliberação, bem como, que o Delegado da DRJ pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando garantir o quorum mínimo de 03 julgadores que, uma vez alcançado, possibilita o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa deve ser reduzida ao percentual de 75% por não haver nos autos comprovação cabal das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.”

Denota-se a conclusão no sentido de que não haveria propósito negocial na operação que deu origem ao ágio e que, em razão disto, o ágio não se justificaria.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, pois introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ressalte-se que o legislador que a norma veiculada no parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Por meio da Medida Provisória 66/2002 foi previsto o conceito do propósito negocial, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Sendo assim, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, por suposta falta de propósito negocial.

Deveras, se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, devem elas ser consideradas válidas, ainda que tenham propósito único de economizar tributos.

No caso em tela, não houve demonstração pelo Fisco de fraude ou simulação, sendo certo que o CARF inclusive afastou a multa qualificada anteriormente aplicada.

Não obstante, cumpre frisar que os documentos apresentados pela Autora indicam que as operações societárias, desconsideradas pela fiscalização, tiveram propósitos negociais diversos da viabilização do aproveitamento do ágio.

Por fim, importa ressaltar que a legislação fiscal aplicável na época do fato gerador não vedava, sob qualquer aspecto, o reconhecimento, o registro, a amortização e a dedução do ágio, simplesmente, porque as operações seriam realizadas entre partes relacionadas, o que veio a ocorrer somente partir de 1.1.2015, coma vigência da Lei 12.973/14.

Por tais razões, presencio a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

O requisito da urgência revela-se na imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Autora, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720170/2012-31, ficando obstado, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação ou ulterior deliberação do Juízo.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026500-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – ME em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada possibilite à impetrante formalizar, até o dia 29 de dezembro de 2020, o parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 13.988/2020, para inclusão exclusivamente dos débitos relativos à rubrica SAT, objeto da NFLD nº 35.402.014-5, por meio do ambiente eletrônico próprio da PGFN ou de ferramenta específica para o caso concreto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois o documento id nº 43601716, página 01, revela que o débito objeto da NFLD nº 35.402.014-5 possui um valor total de R\$ 38.581.795,24;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BRUNO DA SILVA CERRINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à ré.

O autor relata que alienou fiduciariamente o imóvel situado na Rua Bruna, nº 2254, São Paulo/SP à CEF para garantia da dívida de R\$240.000,00, a ser paga em 100 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 22/04/2011, no valor de R\$4.494,55 (ID 25322762).

Aduz que quitou regularmente 96 parcelas do financiamento, tendo se tomado inadimplente a partir da 97ª prestação. Pautando-se na teoria do adimplemento substancial, pretende a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, bem como depositar em juízo os valores referentes às parcelas remanescentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 29646263).

Réplica (ID 30479909).

Audiência restou infrutífera (ID 4048977).

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Pois bem, analisando a planilha ID 42751863-p. 11, verifico que, na data da sua elaboração, estavam em aberto as prestações 97, 98, 99 e 100 do contrato de financiamento imobiliário, no valor total de R\$69.711,67, atualizada para 16/12/2019 (ID 27200964), vencidas, respectivamente, em 22/04/2019, 22/05/2019, 22/06/2019 e 22/07/2019, as quais correspondiam às 4 últimas parcelas do mútuo.

O autor ajuizou a presente ação em 04/11/2019, visando à suspensão da consolidação da propriedade em nome da CEF. Efetou, em 07/11/2019, o depósito de R\$20.000,00; em 12/2019, R\$10.000,00; em 15/01/2020, R\$10.000,00 e em 21/02/2020, R\$10.000,00, totalizando R\$50.000,00.

A audiência de conciliação restou infrutífera, porque a CEF não aceitou a proposta do autor.

Na petição ID 42751148, a CEF informa que o valor do débito, em 27/11/2020, alcançava R\$95.112,97, em face da incidência de multa e juros de mora.

Entretanto, ficou evidenciada a boa-fé do autor, que não se manteve inerte durante o período de inadimplemento do contrato, tendo realizado diversos depósitos nos autos, em montante que se aproximava do valor original da dívida, razão pela qual entendo presentes, por ora, os requisitos para a concessão da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 26.051, junto ao 7º Cartório de Imóveis de São Paulo, até final decisão ou ulterior deliberação do Juízo.

Determino, ainda, que a CEF apresente, no prazo de 10 dias, nova planilha discriminativa do débito do autor, excluindo os valores depositados nestes autos, com especial atenção à data em que foram efetuados, a fim de não incluir indevidamente em seu cálculo multa e juros.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO JOSÉ DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o requerimento de revisão nº 1213268785, protocolado pelo impetrante em 18 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 18 de fevereiro de 2020, protocolou o requerimento de revisão nº 1213268785, objetivando a retificação da certidão de tempo de contribuição nº 21005080100089025, para averbação perante o Governo do Estado de São Paulo.

Alega que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência, bem como os artigos 24, 42, 49 e 58 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo (id nº 39196858).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40143703, na qual informa que, em 29 de setembro de 2020, foi formulada exigência nos autos do processo administrativo, contudo não tem como apresentar os documentos solicitados, pois não possui mais a carteira de trabalho e os originais dos demais documentos acompanharam o protocolo do pedido de revisão, entregue pessoalmente.

Na decisão id nº 40234378, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Embora intimada por meio do mandado ids nºs 40529885 e 41086970, a autoridade não apresentou manifestação nos autos.

Pela decisão id nº 42172197, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar se cumpriu a exigência formulada pela autoridade impetrada.

O impetrante destacou que todos os documentos originais foram entregues no momento do protocolo do pedido de revisão e, na semana passada, dirigiu-se à Agência da Previdência Social, tendo sido informado de que ela permanece fechada para atendimento presencial, sendo impossível exigir a devolução de seus documentos (id nº 43397705).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 39087292, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de fevereiro de 2020, o requerimento de revisão nº 1213268785, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 40143704, páginas 01/03), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

4. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

7. *Apelação e remessa oficial desprovidas*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão nº 1213268785, protocolado pelo impetrante em 18 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021465-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a excluir os valores recolhidos a título de ICMS-ST, na qualidade de substituída tributária, das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, bem como de impor medidas para exigência indireta dos tributos, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão em cadastros de inadimplentes.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Informa, ainda, que é contribuinte do ICMS no regime de Substituição Tributária na condição de substituída, fazendo com que o ICMS-ST integre a composição do custo da sua mercadoria, e, assim, incorpore a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que, embora o ICMS-ST integre a composição do preço da mercadoria da Impetrante na condição de substituída, tem-se que este não constitui receita, mas sim mero ingresso de valor que pertence ao respectivo fisco estadual e que não se incorpora ao patrimônio jurídico da Impetrante, razão pela qual não serve de base de cálculo destas contribuições.

Afirma que a autoridade impetrada exige a inclusão na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST, adiantado em seu nome pelos fornecedores dos produtos que revende.

Alega que a sistemática da substituição tributária atribui ao substituto a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, que será devido pelo substituído em razão da subsequente ocorrência do fato gerador, na etapa posterior da cadeia.

Defende que, da mesma forma como ocorre com os valores recolhidos a título de ICMS por meio da sistemática regular, os valores recebidos pela empresa autora na revenda de mercadorias, correspondentes ao ICMS-ST antecipado por seus fornecedores, apenas transitam por sua contabilidade, estando, ao final, destinados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42048466 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; regularizar sua representação processual; comprovar que o Sr. Anderson Ribeiro foi nomeado procurador por meio de procuração pública, conforme disposto na cláusula oitava do contrato social.

A autora apresentou a manifestação id nº 43600993, alterando o valor da causa para R\$ 1.766.741,99; requerendo a juntada de mandato, com documentos necessários à verificação das assinaturas digitais dos subscritores; juntando contrato social indicando o Sr. Anderson Ribeiro como administrador da sociedade, nos moldes da cláusula 7ª do referido estatuto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 43600993 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim emendada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, com relação à exclusão do ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do substituído, pois incumbe ao substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pelo recolhimento do tributo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**, conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.**

4. **Aggravado de instrumento provido**”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029250-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019) – grifei.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. **Embora as razões de apelação possuam argumentos sucintos, não são impertinentes com o objeto da causa, a justificar que seja admitido o recurso.**

2. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).**

3. **O mesmo entendimento utilizado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao ICMS-ST, sendo este inexigível de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.**

4. **A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.**

5. **Preliminar rejeitada. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida**”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000287-69.2017.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) – grifei.

Em face do exposto, **defiro a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS resultante da inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 43600993 (RS 1.766.741,99).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026440-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de deixar de recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores recebidos a título de juros, em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais, bem como dos motivos que ensejaram a recuperação do indébito, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores auferidos a título de juros, em razão do ressarcimento de tributos ou da realização de depósitos judiciais.

Alega que os juros aplicados sobre os valores recuperados ou levantados possuem natureza indenizatória, pois objetivam reparar o contribuinte pela perda que sofreu em razão da indisponibilidade momentânea dessas quantias.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de:

- não ser compelida a recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e dos motivos que ensejaram a recuperação dos indébitos tributários pela empresa;
- não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de dívidas tributárias, independentemente de se tratar de depósitos referentes a tributos federais, estaduais ou municipais; e
- recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos previstos na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros descritos nos itens acima, nos últimos 5 anos, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização dos valores a serem recuperados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, a repercussão geral da matéria relativa a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC na repetição do indébito, conforme ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito” (Supremo Tribunal Federal, RE 1063187 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já reconheceu a incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária na repetição de indébito, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL. SELIC. INCIDENTES SOBRE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e/ou administrativo.

2. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgamento do STJ (REsp 1.138.695/SC).

4. Recurso de apelação desprovido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006008-65.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO IRPJ/CSLL SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008346-87.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema “incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição de indébito” no RE 1.063.187, tendo havido a determinação de sobrestamento, na origem, apenas dos recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC/1973.

3. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário.

5. A jurisprudência desta E. Corte consolidou entendimento no sentido de que a taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005674-37.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Reconhecida a exigibilidade fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001866-67.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 10/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos

43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023172-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JUCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO JUCELINO DA SILVA, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (CEAB) - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada instrua o recurso ordinário nº 1328010548 e, caso mantenha o indeferimento do benefício pleiteado, providencie a sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, sob pena de multa.

O impetrante descreve que, em 09 de abril de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 1328010548, em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/192.944.185-9.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e o art. 49 da Lei 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41973568, foi deferido o benefício da Gratuidade da Justiça e concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecimento se pretende, apenas, a remessa do recurso interposto ao órgão julgador ou determinação para o seu efetivo julgamento. Ficou determinada, ainda, a juntada aos autos das cópias do comprovante de protocolo do recurso ordinário e do extrato de andamento processual.

A parte impetrante informou que pretende, tão-somente, a remessa do recurso ao órgão julgador (id nº 43497326). Juntou documentos (ids nºs 43497335 e 43497336).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifêi.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43497335, comprova que a impetrante protocolou, em 09 de abril de 2020, o recurso ordinário nº 1328010548, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 43497336), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa necessária desprovida*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1328010548, protocolado pela impetrante em 09 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*Ficam as partes cientes do protocolo do ofício requisitório.
Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.*

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024165-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CCISA45 INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADRIANA ALVES RIBEIRO, em face de CCISA45 INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das prestações referentes ao "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)" nº 8.7877.0642317-1, disponibilizando-se para venda o apartamento nº 36, da Torre 01, do Condomínio Dez Vila das Belezas.

A autora relata que, em 17 de setembro de 2019, adquiriu a fração ideal de 0,00281485 do terreno, que corresponderá à futura unidade autônoma representada pelo apartamento 36, da Torre 01, do Condomínio Dez Vila das Belezas, pelo valor de R\$ 160.246,76, a ser pago em trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas.

Descreve que já pagou um valor total aproximado de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.696,17 provenientes de sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma que, em decorrência da crise financeira causada pela atual pandemia de Covid-19, em maio de 2020 entrou em contato com a CCISA45 Incorporadora Ltda e solicitou a rescisão do "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças", firmado em 16 de julho de 2019, porém foi informada de que, "uma vez realizado o financiamento junto a Caixa Econômica Federal haveria necessidade de contato com referida instituição".

Informa que enviou diversos e-mails à Caixa Econômica Federal, mas não obteve qualquer resposta.

Alega que a incorporadora recusou-se, por telefone, a rescindir o contrato celebrado, contrariando as Súmulas 01 e 02 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 1º da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades.

Sustenta a necessidade de diminuição do valor da multa prevista na cláusula 8.3 do contrato de venda e compra do imóvel, com fundamento no artigo 413 do Código Civil.

Ao final, requer a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e a condenação das rés à devolução dos valores pagos pela autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos as vias assinadas da procuração e da declaração de pobreza (id nº 42522882).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 166.546,72 (id nº 42852579).

Decido.

Recebo a petição id nº 42852579 como emenda à inicial.

Tendo em vista a afirmação da autora de que requereu à Caixa Econômica Federal a rescisão do contrato celebrado, mas não obteve qualquer resposta e de que a incorporadora recusou-se, por telefone, a rescindir o contrato firmado, reputo prudente e necessária a oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as rés para manifestação, no prazo de cinco dias e sempre prejuízo do prazo para apresentação de defesa, acerca da tutela de urgência pleiteada.

No prazo para defesa, as rés devem informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 166.546,72 (id nº 42852579).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intem-se as partes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011435-09.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIA ZXS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, JOSE PAULO DE CASTRO EMSÊN HUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*Ficam as partes cientes do protocolo do ofício requisitório.
Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.*

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026457-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante narra que, em 04 de dezembro de 2020, requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 16 de dezembro de 2020.

Descreve que, na ocasião, existiam duas pendências indevidas no relatório de situação fiscal da empresa, relativas aos processos administrativos nºs 10283.722.440/2014-50 e 13074.726.104/2020-88.

Relata que, em 14 de dezembro de 2020, foi proferido despacho que indeferiu o requerimento formulado, sob o argumento de que havia decorrido o prazo de dez dias para análise e a impetrante deveria apresentar novo requerimento.

Afirma que, em 15 de dezembro de 2020, realizou nova pesquisa e verificou a presença de oito pendências em seu relatório de situação fiscal (processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26; 10880.955.311/2012-45; 10880.957.020/2012-91; 10880.971.921/2012-96; 18220.723.986/2020-12; 16561.720041/2020-52; 10283.722.440/2014-50 e 10880.721.448/2012-06).

Alega que realizou o pagamento dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26 e 10880.957.020/2012-91, acarretando a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que interpôs, tempestivamente, recurso voluntário nos processos administrativos nºs 10880.955.311/2012-45 e 10880.971.921/2012-96; recurso especial nos autos do processo administrativo nº 10880.721.448/2012-06 e apresentou impugnação administrativa nos processos nºs 18220.723.986/2020-12 e 16561.720.041/2020-52, de modo que os créditos tributários objeto de tais processos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o processo administrativo nº 10283.722.440/2014-50, indicado como pendência no relatório de situação fiscal da empresa, está atrelado ao mandado de segurança nº 0000064-57.2014.4.01.3200, impetrado com o objetivo de ver reconhecido seu direito líquido e certo de usufruir da mesma isenção aplicável às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no tocante à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas.

Aduz que a ação foi julgada procedente e o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante por meio do processo nº 10166.751543/2020-10 foi deferido em 26 de novembro de 2020.

Assevera que, diante disso, requereu o arquivamento definitivo do processo administrativo nº 10283.722.440/2014-50 e a regularização da situação fiscal da empresa, porém o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir a expedição da certidão Positiva com Efeitos de Negativa em virtude dos processos administrativos nº 10880.955.311/2012-45, 10880.971.921/2012-96, 18220.723.986/2020-12, 16561.720041/2020-52 e 10880.721.448/2012-06, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26 e 10880.957.020/2012-91, já extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN; e processo administrativo nº 10283.722.440.2014-50, cuja exigibilidade está extinta por força do que dispõe o art. 156, inciso X, do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A impetrante requer a concessão de tutela da evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de medida liminar com o mesmo fim

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Com relação à hipótese prevista no inciso IV, Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

"Portanto, para efeito de incidência ou não do art. 311, IV, do CPC/2015, tanto a prova produzida pelo autor quanto aquela produzida pelo réu para se contrapor as alegações do autor e, com isso, criar dúvida razoável, deverão ser documentais (ou documentadas).

Importante assentar, além disso, que o inciso IV ora discutido impõe ao réu que crie "dúvida razoável" ao julgador, ou seja, atinja com sua defesa a probabilidade de êxito que decorreria da petição inicial (fundamentos somados aos documentos já carreados aos autos). Tal dúvida, alias, pode dizer respeito tanto aos fatos quanto aos fundamentos jurídicos levantados pelo autor, o que significa dizer, em verdade, que cabe ao réu, a fim de não ver invertido o ônus do tempo do processo, demonstrar que o autor não tem probabilidade de vitória tamanha que justifique tutela da evidência.

Assim, pontual a doutrina ao afirmar que tal modalidade de tutela da evidência configura caso clássico 'em que o tempo para produzir a prova deve ser suportado pelo réu – e não pelo autor que já se desincumbiu de seu ônus probatorio documentalmente'".

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não foi notificada para prestar informações, não observo a presença dos requisitos previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Embora a impetrante comprove o pagamento de dois Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, nos valores de R\$ 2.120,05 e R\$ 7.325,10, os documentos juntados aos autos não permitem verificar quais os valores dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26 e 10880.957.020/2012 e, tampouco, afirmar que houve o seu pagamento integral.

Ademais, os documentos ids nºs 43587456, 43587458, 43587460, 43587466 e 43587470 revelam apenas que houve a juntada de petições nos processos administrativos nºs 10880.955.311/2012-45; 10880.971.921/2012-96; 10880.721.448/2012-06; 18220.723.986/2020-12 e 16561.720.041/2020-52, porém, ante a ausência de apresentação das cópias integrais dos mencionados processos, não se pode dizer que se tratam de recursos ou impugnações administrativas tempestivas.

Cumprir destacar que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, de modo que incumbiria à impetrante juntar aos autos as cópias integrais de todos os processos administrativos indicados como pendências no relatório de situação fiscal da empresa, comprovando que os créditos tributários neles discutidos efetivamente encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026572-18.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO PEREIRA SOARES NETO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou exigência do mesmo tipo.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de curso de qualificação profissional.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Defende, também, a existência de prevenção com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1- O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

2-O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

3-As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).

4-Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estão disciplinados pela Lei nº. 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,

5-Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.

6-Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.

7.Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria da autora, em razão da dívida no valor de R\$ 31.423,11, a título de reposição ao erário.

A autora narra que é servidora pública federal aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo se aposentado com proventos proporcionais, nos termos do Ato PR nº 124, de 28 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2015, com proventos iniciais de aposentadoria de R\$ 6.415,47.

Relata que, em 2015, a Administração Pública constatou, de ofício, a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos para apuração do montante da aposentadoria devida, pois considerou somente o período em que a autora laborou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que ensejou a revisão do valor do benefício, para inclusão das remunerações provenientes do Regime Geral da Previdência Social, alterando o valor de sua aposentadoria para R\$ 5.421,70.

Descreve que, posteriormente, foi observado novo erro no cálculo do benefício, visto que a Administração Pública desconsiderou as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos e seus proventos de aposentadoria passaram a ter o valor de R\$ 5.524,07.

Informa que, em 2019, foi intimada a respeito da presença de outro equívoco na apuração do valor do benefício, decorrente do lançamento de dados equivocados (ausência de remunerações referentes ao período de dezembro de 2001 a julho de 2003), sendo necessária a devolução da quantia paga em excesso (R\$ 31.423,11).

Afirma que apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido e interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que não cabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, contudo a decisão foi mantida, com fundamento na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (erro operacional) e na ausência de comprovação da boa-fé da servidora, que não teria apresentado a documentação necessária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, não são passíveis de restituição.

Argumenta que o mesmo Tribunal Superior entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em razão de erro operacional atribuído, exclusivamente, à Administração Pública.

Aduz, também, que a devolução dos valores recebidos de boa-fé contraria os princípios da segurança jurídica, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e da irredutibilidade de vencimentos, presente no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para determinar a não devolução dos valores recebidos a maior e condenar a parte ré à devolução dos valores eventualmente descontados dos proventos da autora no curso desta ação judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, juntando aos autos as cópias de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física e de seus três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41785117).

Na decisão id nº 42156036, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019, pois não foram apresentadas as cópias dos versos de todas as folhas do processo.

A autora apresentou a manifestação id nº 42771807.

Foi constatado que a nova cópia do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019, juntada pela parte autora, continuava sem os versos de todas as folhas do processo, razão pela qual foi concedido à autora o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que juntasse aos autos a cópia integral do mencionado processo administrativo, atentando para os versos de todas as folhas, principalmente do Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM, de 06 de janeiro de 2020.

A autora apresentou a manifestação id nº 42771831, requerendo a juntada da cópia integral do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A matéria trazida a debate nestes autos, cinge-se à devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente pela autora, condição de servidora pública federal.

Consta da Informação SGP/CGR Nº 161/2019, de 29 de agosto de 2019, que a autora foi inativada conforme título expedido em 24/03/2015, e Ato PR nº 124, de 08/01/2015, constatando-se erro na implantação do valor de sua aposentadoria (id. nº 43491739, pág. 2/3).

Posteriormente, em 4 de setembro de 2019, foi expedido à autora o Ofício SGP/CGR/SRAP N.º 149/2019, dando-lhe conta da existência de débito referente a recebimento de valor superior ao devido à título de aposentadoria, no valor de R\$ 31.423,11, devendo a devolução ocorrer mediante desconto na folha de pagamento de outubro/2019, observando-se o art. 46 da Lei 8.112/1990 (id. nº 43491748, pág. 7).

A autora, então, formulou pedido de reconsideração (id nº 43491748, pág. 11/26) e, após emissão do Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM (id nº 43491748, pág. 30/id nº 43491912, pág. 3), tal pedido foi indeferido (id nº 43491912, pág. 5).

A autora interpôs recurso administrativo (id. nº 43491912, pág. 12/27), que foi recebido mediante o despacho proferido no id nº 43491912, pág. 29, em 19 de março de 2020.

No id nº 40922703, consta decisão prolatada pelo E. TRT da 2ª Região, julgando improvido o recurso administrativo interposto pela parte autora.

Verifica-se a existência de probabilidade do direito invocado pela autora.

A documentação juntada aos autos comprova a exigência de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, os quais decorreram da constatação de erro operacional no pagamento realizado pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id. nº 5372426).

É o que se depreende do Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM (id nº 43491748, pág. 30/id nº 43491912, pág. 3), acolhido Direção da Administração (id nº 43491912, pág. 5). Confira-se:

14. No que concerne à necessidade de se devolver os valores recebidos indevidamente pela servidora, vale destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União Súmula nº 249:

Súmula nº 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

15. Como se observa, no caso em tela, as parcelas recebidas a mais pela servidora não foram decorrentes de erro escusável de interpretação de lei por parte deste órgão, mas em virtude de erro operacional da Administração. Assim, a servidora deverá devolver os valores recebidos indevidamente a maior. Nesse sentido, destacamos o seguinte precedente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

(...)

16. Ademais, Resolução CSJT nº 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente por magistrados e servidores estabelece que é obrigatória a devolução quando se tratar de erro operacional da Administração, nos termos do artigo 4º abaixo transcrito:

(...)

17. Sendo assim, verificada a ilegalidade do ato por erro operacional da Administração, opinamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção da decisão que determinou a devolução dos valores recebido indevidamente.

Assim, verifica-se que as quantias em cobrança foram recebidas pela autora de boa-fé, pois decorrem de pagamento por equívoco da própria Administração, além de possuírem caráter alimentar, afigurando-se, assim descabida a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, **cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves destacou:

(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, **está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...).**

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifado nosso)

Vale ressaltar, no entanto, que este mesmo entendimento deve ser aplicado aos casos em que o servidor recebe as quantias indevidas por força de erro operacional da Administração. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

No caso, restou evidenciado que a parte recebeu valores a maior, não podendo ser penalizada em virtude do erro operacional da Administração, para o qual não concorreu.

Por sua vez, também se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da iminência da cobrança do débito ora combatido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a exigência de devolução da quantia de R\$ 31.423,11 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos), objeto do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019 (id. nº 43491739, 43491748 e 43491912) e impedir que a ré promova qualquer tipo de desconto a tal título no contracheque da autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o réu e intimando-o acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011832-89.2019.4.03.6100

AUTOR: JUAN PABLO MANOPPELLA, ESPÓLIO DE JUAN PABLO DE MANOPPELLA
REPRESENTANTE: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE JUAN PABLO DE MANOPPELLA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da prescrição referente às CDAs nºs. 80 4 03 004470-03, 80 4 05 004676-87, 80 4 09 005963-10, 80 4 10 032680-72 e 80 4 04 007673-79. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários indicados.

Relata o autor que Juan Pablo de Manoppella, falecido em 08/06/2015, mantinha união estável com Ademilde Muniz de Castro, tendo deixado uma empresa de sua titularidade com razão social "Juan Pablo Manoppella – ME", com as seguintes dívidas: 1- CDA nº 80 4 03 004470-03 no valor de R\$ 9.212,83; 2- CDA nº 80 4 05 004676-87 no valor de R\$ 19.553,00; 3- CDA nº 80 4 09 005963-10 no valor de R\$ 21.853,51; 4- CDA nº 80 4 10 032680-72 no valor de R\$ 33.701,19; 5- CDA nº 80 4 04 007673-79 no valor de R\$ 44.136,02. Afirmo que, ao todo, a dívida soma o montante de R\$ 128.456,55.

Em síntese, sustenta que todas as dívidas encontram-se prescritas, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a respectiva cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, reconhecendo a prescrição parcial do pedido, quanto aos créditos previstos nas CDAs nºs. 80 4 03 004470-03 e 80 4 09 005963-10; alegando não estarem prescritas as CDAs nºs. 80 4 04 007673-79, 80 4 05 004676-87 e 80 4 10 032680-72, pois não houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o termo do prazo para cobrança pelo ajuizamento de execução fiscal (id 25910208).

Na réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (id 26185682).

A União Federal requereu a juntada dos extratos dos débitos impugnados e arguiu a incompetência deste Juízo para reconhecer a prescrição intercorrente ocorridas nas execuções fiscais (id 30494396).

A parte autora apresentou manifestação (id 33532591).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação proposta para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, referente às CDAs que embasam ações executivas em tramitação no Fórum Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.

Afirmo a parte autora que as CDAs nºs 80 4 03 004470-03 e 80 4 05 004676-87, estão em cobrança no processo nº 0002241-93.2006.4.03.6182 da 11ª Vara; a CDA nº 80 4 09 005963-10, no processo nº 0060671-62.2011.4.03.6182, da 4ª Vara; a CDA nº 80 4 10 032680-72, no processo nº 0002187-54.2011.4.03.6182, da 9ª Vara; e a CDA nº 80 4 04 007673-79, no processo nº 0012672-26.2005.4.03.6182, também da 11ª Vara.

Assim, verifica-se que a presente ação declaratória versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, uma vez que há conexão entre as ações e entendendo não existir na hipótese alteração de competência absoluta. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de providimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse mesmo sentido, segue a orientação do E. Tribunal Regional da 3ª Região, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 - 0002904-75.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião.

2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal n.º 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais.

3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

5. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contêm com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.

3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.

4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE. I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção. II - Conflito improcedente.

(TRF-3 - CCiv: 50183359320194030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2020, 2ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

Os Tribunais Regionais Federais também seguem a respectiva orientação, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória do débito impõe-se a reunião dos processos. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50311506120204040000 5031150-61.2020.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 07/10/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.** SENTENÇA ANULADA. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação em ação ordinária ajuizada por LENIR CONCEIÇÃO AQUINO DO LIVRAMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento judicial de inexistência de dívida, bem como que a apelante se abstenha de descontar de sua pensão militar por morte os valores majorados recebidos de boa-fé. 2. No caso em exame verifica-se que a presente ação anulatória de débito, ajuizada em 16.03.2017, de fato, trata do mesmo débito objeto da execução fiscal nº 0508688-36.2011.4.02.5101, ajuizada em 14.10.2011. Observa-se, ainda, que oferecidos embargos à execução (0018484- 06.2014.4.02.5101), foram os mesmos julgados extintos, sem resolução de mérito, "uma vez que não consta dos autos a garantia do juízo, o que impede a sua admissibilidade e processamento, ao menos por ora", conforme consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal. 3. O artigo 35 da Resolução nº 42/2011 deste Tribunal Regional Federal dispõe que as Varas de Execução Fiscal detêm competência para conhecer matérias pertinentes à execução fiscal, bem como as ações de impugnação dela decorrentes, na forma do art. 38 da Lei nº 6.830/80. 4. No presente caso houve o ajuizamento prévio da execução fiscal, razão pela qual é de competência da vara especializada de execuções fiscais o julgamento e processamento da ação anulatória de débito fiscal. Precedente: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694 2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018. 5. Remessa e Apelação providas para anular a sentença e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ.

(TRF-2 - APELREEX: 00324867320174025101 RJ 0032486-73.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/08/2020) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A 4ª Seção desta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. 2. A ação ordinária mantém conexão com a ação de execução, devendo ser reunidas para julgamento em conjunto, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Reunião dos processos na vara especializada. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (suscitante).

(TRF-1 - CC: 00042236920164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 19/06/2019, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 05/02/2020) (grifei)

Isso posto, **declino da competência e determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos para a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal, 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal e a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal**, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010849-25.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as parte cientes do protocolo do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LILIAN KAITING CHUANG WANG

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ODUVALDO RAMOS MARIA e ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LILIAN KAITING CHUANG WANG, visando à concessão de tutela de urgência para decretar a nulidade da intimação dos autores a respeito do leilão extrajudicial do imóvel; anular sua averbação e suspender a imissão do terceiro adquirente na posse do bem.

Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário nº 155551898364, para aquisição do imóvel localizado na Avenida São Paulo Antigo, nº 500, apartamento 33, Edifício San Francisco, Condomínio Golden Towers, Real Parque, São Paulo, SP, objeto da matrícula nº 212.203 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Descrevem que foram informados pela Caixa Econômica Federal a respeito da existência de um débito no valor de R\$ 70.028,21, correspondente à quitação do saldo devedor e, posteriormente, tiveram conhecimento de que o imóvel havia sido leilado.

Relatam que, em 20 de janeiro de 2020, receberam uma ligação do patrono da corré Lilian, arrematante do imóvel, comunicando que deveriam desocupar o bem, conforme determinado nos autos da ação de imissão na posse nº 1003642-60.2020.8.26.0002, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Afirmam que enviaram e-mails à Caixa Econômica Federal, questionando a execução extrajudicial do imóvel, pois não foram intimados a respeito das datas designadas para realização dos leilões e, em 23 de janeiro de 2020, foram informados de que os leilões extrajudiciais para venda do bem restaram negativos e o imóvel foi ofertado no site da Caixa Econômica Federal, tendo sido vendido em dezembro de 2019.

Alegam que não foram intimados para purgar a mora, tampouco a respeito das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais do bem, contrariando o Decreto-Lei nº 70/66.

Ressaltam que, em dezembro de 2017, o coautor Oduvaldo foi diagnosticado portador de neoplasia maligna e passou a residir com seu irmão, retornando ao imóvel somente em dezembro de 2019.

Ao final, requerem a procedência da ação e a devolução do saldo corrigido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autores foram intimados para emendarem a petição inicial, para incluir a arrematante do bem no polo passivo da ação e juntarem aos autos as cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

Os autores requereram a inclusão da arrematante do bem, Lilian Kaiting Chuang Wang, no polo passivo da ação (id nº 38676537).

Na decisão id nº 40481319, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos as declarações de imposto de renda referentes ao exercício 2020, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; trazerem a cópia integral do contrato de financiamento imobiliário nº 155551898364, celebrado com a Caixa Econômica Federal; apresentarem as cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF e esclarecerem o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a imissão na posse, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Comarca de São Paulo, que julgou procedente a ação proposta por Lilian Kaiting Chuang Wang para determinar sua imissão na posse do imóvel situado na Rua São Paulo Antigo, nº 500, apto 33, Edifício São Francisco, prédio C, Condomínio Golden Tower, Real Parque, São Paulo, SP (id nº 38676809, páginas 01/07).

Os autores apresentaram a manifestação id nº 41983615, na qual alegam que não possuem a cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal e informam que interuseram recurso de apelação em face da sentença proferida na ação de imissão na posse.

Foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca da tutela de urgência requerida pelos autores (id nº 42295314).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 43436610, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois os autores confessam que não possuem condições financeiras para pagar as prestações do contrato de financiamento celebrado.

Alega que os autores celebraram contrato de “Crédito Aporte Caixa”, linha de crédito sem destinação específica com garantia real de bem imóvel para pessoas físicas, a qual não possui qualquer relação com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Defende a aplicação do *pacta sunt servanda*; o direito da credora à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome; a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade do bem e a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 ao contrato celebrado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O documento id nº 43436646, páginas 01/15, juntado pela Caixa Econômica Federal, comprova que as partes celebraram, em 17 de janeiro de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” nº 155551898364, não se tratando, portanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ademais, as cópias do comprovante de entrega de notificação extrajudicial id nº 43436643, página 01 e dos avisos de recebimento id nº 43436637, páginas 01/04, comprovam que, ao contrário do alegado, os autores foram devidamente intimados para purgação da mora, bem como a respeito das datas designadas para realização do leilão extrajudicial do imóvel, por intermédio de correspondências enviadas ao endereço informado no contrato celebrado entre as partes.

Diante disso, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para citação da corré LILIAN KAITING CHUANG WANG.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026414-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS ATALIBA LEONEL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de cópia de processo nº 109895636, protocolado pelo impetrante em 07 de outubro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante descreve que, em 07 de outubro de 2020, protocolou o requerimento de cópia de processo nº 109895636, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento administrativo de fornecimento de cópias nº 109895636, protocolado em 07 de outubro de 2020.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43571668, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 07 de outubro de 2020, o requerimento nº 109895636 (cópia de processo), o qual permanece em análise, conforme documento id nº 43571670, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

-Requerimento de cópias de processos administrativos sem conclusão por prazo superior a sessenta dias decorridos.

-Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5016280-50.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002765-85.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 9.784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

2. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. No caso, os documentos Ids 137311008 e 137311009 comprovam o protocolo do requerimento de cópia do processo administrativo em 30/12/2019 e não consta dos autos até o momento nenhuma notícia de que o pedido foi apreciado.

4. Logo, entendo que houve de fato o excesso de prazo injustificável por parte da autoridade coatora a ensejar a concessão da ordem.

5. *Apelação provida*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000774-10.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a apreciação do requerimento protocolado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de fornecimento de cópias nº 109895636, protocolado pelo impetrante em 07 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo do ofício requisitório.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023736-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON JOVINO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON JOVINO BEZERRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou exigência do mesmo tipo.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de curso de qualificação profissional.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Defende, também, a existência de prevenção com ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1- O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

2- O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

3- As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).

4- Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas estão disciplinados pela Lei nº. 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,

5- Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.

6- Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.

7. Remessa necessária não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, “impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna”.

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que “o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020634-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OXI-MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 646/2020. Ao final, requer que seja concedida a segurança para reconhecer a nulidade do Auto de Infração n. 646/2020 e/ou reconheça como indevida a exigência de seu enquadramento e registro junto ao CREA-SP.

A impetrante narra que possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

Relata que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo lavrou em face da empresa o auto de infração nº 642/2020, decorrente do processo administrativo nº SF-02721/2020, sob o argumento de que a impetrante presta serviços de perícias técnicas relacionadas à segurança do trabalho, atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Argumenta que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas estão sujeitas ao registro perante os conselhos profissionais, de acordo com a atividade principal desenvolvida.

Destaca que sua atividade principal está voltada ao comércio, não podendo ser exigido seu registro perante o CREA-SP.

Alega que o auto de infração lavrado pelo CREA-SP viola o princípio da verdade material, pois relaciona atividades empresariais não desenvolvidas pela empresa impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar a nulidade do auto de infração nº 646/2020, reconhecendo-se como indevida a exigência de registro da empresa perante o conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas iniciais (id nº 40296928).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40548078.

Foi proferida decisão id nº 40963130, determinando-se a oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id nº 41678860), combatendo o mérito da demanda e pugrando pela extinção do feito.

Após, concedeu-se prazo ao CREA/SP para que regularizasse sua representação processual, bem como, juntasse aos autos cópia do relatório elaborado em 28 de maio de 2020, mencionado no auto de infração nº 646/2020, lavrado em face da empresa impetrante (id nº 43108112).

A autoridade impetrada peticionou no id nº 43307618, requerendo a juntada da procuração e a cópia do processo SF 03363/2020. Relata que, o processo o SF-2721/2020, referente ao auto de infração 646/2020, foi encerrado por constar erro referido auto de infração, emitindo-se novo auto de infração através do processo SF-3363/20.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, registro que a presente demanda visa à nulidade do Auto de Infração nº. 646/2020 e o reconhecimento da exigência de seu enquadramento e registro junto ao CREA-SP como indevida.

Instado o CREA/SP a juntar aos autos cópia do relatório elaborado em 28 de maio de 2020, o qual foi mencionado no auto de infração nº 646/2020, lavrado em face da empresa impetrante (id nº 43108112), a autoridade coatora prestou informações afirmando que o processo o SF-2721/2020 – referente ao Auto de Infração 646/2020, foi encerrado por constar erro, emitindo-se novo auto de infração através do processo SF-3363/20 (id nº 43307618).

Logo, embora existente quando da propositura da ação, não se encontra mais presente o interesse de agir do impetrante, referente à pretensão anulatória do Auto de Infração 646/2020, razão pela qual, nesse ponto, considero prejudicada a apreciação do pedido, por falta de interesse processual.

Resta a examinar o pleito, quanto à exigência de seu enquadramento e registro junto ao CREA-SP.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, fixou a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispondo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora tem como finalidade as seguintes atividades (id nº 40255724):

MATRIZ: comércio, importação e exportação de peças, máquinas, equipamentos industriais e gases industriais; comércio de máquinas e implementos agrícolas; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para construção civil; comércio varejista e atacadista de ferramentas; fabricação de peças, máquinas e equipamentos industriais e outras máquinas e equipamentos de uso geral; serviços de reforma de máquinas e equipamentos industriais; comércio de produtos da linha EPI (equipamento de proteção individual) e comércio varejista e atacadista de material de construção.

FILIAL: comércio, importação e exportação de peças, máquinas, equipamentos industriais; comércio de máquinas e implementos agrícolas; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para construção civil; comércio varejista e atacadista de ferramentas; serviços de reforma de máquinas e equipamentos industriais; comércio de produtos da linha EPI (equipamento de proteção individual) e comércio varejista e atacadista de material de construção.

No comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, consta, no campo código e descrição da **atividade econômica principal**, o seguinte: “46.63-00-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças” (id nº 40255728). As demais atividades foram inseridas como secundárias.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a sua atividade básica (atividade fim) não envolve a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alíneas e, f, g e h, da Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, segue precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia mecânica, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec: 00011088220174036100 SP, Relatora: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 21/02/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA USO AGROPECUÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. Hipótese em que as atividades exercidas pela recorrida não a obrigam a registro junto ao Conselho.

(TRF-4 - AC: 50005381720194047004 PR 5000538-17.2019.4.04.7004, Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Julgamento: 03/06/2020, SEGUNDA TURMA)

Assim, nesta análise de cognição sumária, presencio a verossimilhança das alegações da impetrante, a justificar a concessão da liminar.

Também está presente o risco de dano à impetrante, em razão da possibilidade de ser autuada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar, à autoridade impetrada, a suspensão de qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: CLAUDIA MELOTTI DEKER RAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO BRÁS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIA MELOTTI DEKER RAGO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de cinco dias, o requerimento de revisão nº 393777576, protocolado pela impetrante em 28 de abril de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante narra que, em 28 de abril de 2020, protocolou o requerimento de revisão nº 393777576, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43576717, página 03, comprova que a impetrante protocolou, em 28 de abril de 2020, o requerimento de revisão nº 393777576, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

4. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão nº 393777576, protocolado pela impetrante em 28 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026527-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA APARECIDA ZAIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARINA APARECIDA ZAIA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou exigência do mesmo tipo.

A impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de curso de qualificação profissional.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva ^[1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino ^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1- O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

2- O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

3- As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).

4-Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas estão disciplinados pela Lei nº. 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,

5-Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.

6-Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.

7.Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentarista no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

IMPETRANTE: ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO DA 5ª REGIÃO - SGRV5, CHEFE DO SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (SIPOV/DDA/SFA-SP), SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO DA 5ª REGIÃO – SGRV5, do CHEFE DO SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL e do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que as análises no subote nº 282069, realizadas pela impetrante em outros laboratórios, sejam consideradas como contraprova à análise oficial, efetuada pelo Laboratório Eurofins, credenciado ao MAPA.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que as autoridades impetradas permitam a realização de contraprova à primeira análise do Laboratório Eurofins, mediante novo exame pelo mesmo laboratório, em amostra a ser coletada com o acompanhamento da impetrante.

Pleiteia, também, que a coleta seja realizada por representante do MAPA em São Paulo ou, ainda, por representantes das autoridades impetradas, bem como que as amostras sejam verificadas por três laboratórios distintos, credenciados perante o MAPA ou, em último caso, pelo próprio Laboratório Eurofins.

A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação de produtos alimentícios, razão pela qual adquire, regularmente, produtos importados.

Narra que, no exercício de suas atividades, importou seis carretas do lote nº 2069 (sublotes nºs 252069, 262069, 282069, 292069, 382069 e 392069) de uvas passas Thompson Fiesta convencionais, marca Don Pepe, conforme fatura nº 00003-00000128 e declaração de importação nº 20/1244067-2, as quais foram submetidas à inspeção agropecuária em 13 de agosto de 2020.

Descreve que cinco sublotes foram liberados para comercialização, contudo, o subote nº 282069 foi retido, pois o exame laboratorial realizado pelo Laboratório Eurofins, em 22 de agosto de 2020, constatou a presença de 14,8 µg/Kg de “Ocratoxina A”, o que impediria a comercialização dos produtos importados pela impetrante.

Ressalta que o mencionado lote é composto por 2.450 caixas, contendo 10kg de uvas passas cada, tendo sido coletadas três caixas e, em seguida, devolvidos 27 kg da mercadoria, de modo que as amostras coletadas correspondem a 0,012% do total dos produtos.

Afirma que submeteu as amostras do mencionado lote à análise de outros laboratórios, incluindo o próprio Laboratório Eurofins e os resultados dos exames realizados apontaram valores de “Ocratoxina A” inferiores aos limites legalmente previstos (0,6µg/Kg a 2,5µg/Kg).

Assevera que protocolou requerimento de “Autorização para Coleta de Amostra para Contraprova”, contudo não obteve qualquer resposta das autoridades impetradas.

Destaca que o “ato coator, que está na iminência de ser praticado pelas autoridades coatoras, impedirá o exercício regular de direito à contraprova capaz de demonstrar que o subote em apreço está apto ao consumo e, conseqüentemente, implicará em impedimento de comercialização de bens adquiridos regularmente pela Impetrante”.

Alega que possui direito à apresentação de contraprova, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal

Argumenta que o artigo 2º, inciso X, da Lei nº 9.784/99, assegura o direito à produção de provas nos processos administrativos e o artigo 38, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Aduz que o Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta as normas relativas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária não impede a realização de novos controles por aqueles que compõem a cadeia produtiva.

Ademais, o artigo 91 do mencionado decreto determina que as autoridades competentes regulamentarão os procedimentos de contraprova, garantindo o direito de solicitação de outro perito credenciado.

Sustenta, ainda, que a amostra global analisada deve ser composta de incrementos colhidos em diversos pontos do lote ou subote, sendo necessária a adoção do correto método de amostragem

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a oitiva prévia das autoridades impetradas (id nº 41586241).

A autoridade coatora prestou as informações (id nº 42727056). Afirma que, o lote 282069 foi liberado da zona alfandegada de Foz do Iguaçu /PR mediante Termo de Depositário 18525/2020 (12071029), Processo SEI nº 21034.010922/2020-60, tendo o laudo laboratorial foi emitido pela Eurofins na data de 22/08/2020 com resultado de 14,8 µg/kg, portanto acima do limite máximo tolerado de 10 µg/kg, definido pela RDC nº 7 de 18/02/2011 da ANVISA.

Aduz que, embora o produto uva passa não seja de competência do MAPA na fiscalização do mercado interno, tal produto é da alçada desse órgão, quando realizada importação, sendo feita a amostra de controle para verificação da Ocratoxina A.

Assevera que, não há óbice quanto à realização de nova amostragem no produto, desde que esta amostragem seja realizada ou acompanhada por representante do MAPA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão da liminar para determinar que as análises no subote nº 282069 realizadas pela impetrante em outros laboratórios, sejam consideradas como contraprova à análise oficial, efetuada pelo Laboratório Eurofins, credenciado ao MAPA. Ainda, pretende subsidiariamente que seja determinado que as autoridades impetradas permitam a realização de contraprova à primeira análise do Laboratório Eurofins, mediante novo exame pelo mesmo laboratório, em amostra a ser coletada com o acompanhamento da impetrante.

No caso em tela, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, que o direito da impetrante é líquido e certo, pois, como se depreende das provas carreadas à inicial (id nº 41430500) e das informações prestadas pela autoridade coatora (id nº 42727056), foi emitido o laudo laboratorial oficial pela Eurofins, em 22/08/2020, com resultado de 14,8 µg/kg, acima, portanto, do limite máximo tolerado de 10 µg/kg, definido pela RDC nº 7 de 18/02/2011 da ANVISA.

Assim, não vislumbro provas suficientes para comprovar a ilegalidade praticada pelas autoridades coatoras, ao ponto de desconsiderar o laudo oficial e acolher os produzidos pela impetrante em outros laboratórios, ainda que idôneos, uma vez que, em tais situações, é lícito presumir que atos administrativos foram praticados com observância das normas legais pertinentes.

Não há, de forma segura, como apreciar a questão posta em discussão no presente feito sem dilação probatória.

Por conseguinte, se a impetrante não juntou prova pré-constituída da suposta ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras, deve-se dar razão aos atos administrativos, presumindo-se que estes são legítimos e foram praticados de acordo com a legislação pertinente.

Ademais, observo que o ato administrativo impugnado se deu sobre o abrigo de atos normativos, visando a preservação da saúde pública nacional, não havendo, no caso, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, visto que o produto depositado com a impetrante demonstra a possibilidade de perigo à saúde da população, não podendo, dessa maneira, ser liberados para o consumo humano.

Portanto, a concessão da liminar na via mandamental, exige-se que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Não tendo a impetrante juntado prova pré-constituída demonstrando ter cumprido as exigências da vigilância sanitária para a importação do lote 282069, com "Uva Passa Importada", proveniente da Argentina, não há como afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado.

Outrossim, no que concerne ao pedido subsidiário, consistente na autorização para realização de contraprova à primeira análise, realizada pelo Laboratório Eurofins, mediante novo exame por laboratório credenciado ao MAPA, este merece prosperar diante da omissão da autoridade coatora na apreciação do pedido formulado pela impetrante.

Deveras, é indispensável que a parte sob fiscalização tenha a oportunidade de realizar a contraprova, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse sentido, segue precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. FRANGO CONGELADO. "DRIPPING TEST". MULTA. CONTRAPROVA. EXCESSO DE ÁGUA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. 1. Na análise pelo Drip Test (teste da água) para verificação de quantidade de água resultante do descongelamento das carcaças de aves congeladas, as amostras ultrapassaram o percentual previsto. 2. É indispensável que a parte sob investigação tenha a oportunidade de realizar a contraprova sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Manutenção da sentença na íntegra.

(TRF-4 - APL: 50559285720144047000 PR 5055928-57.2014.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)

Na hipótese, verifico que, mesmo após requerimento com a finalidade "Autorização para Coleta de Amostra para Contraprova" (id nº 41430837), a autoridade coatora se quedou inerte no processo administrativo, embora nas informações prestadas judicialmente tenha se expressado afirmando que "*Com relação ao pleito do impetrante no presente mandamus, não se vê óbice quanto à realização de nova amostragem no produto, desde que esta amostragem seja realizada ou acompanhada por representante do MAPA, a ser indicado*" (id nº 42727056).

Registro que, apesar da ausência de oposição da autoridade coatora ao pedido subsidiário trazido à peça inaugural, não desaparece o interesse processual da parte impetrante. A autoridade coatora apenas praticou o ato pela possibilidade da realização da contraprova, até então omissa, somente após a impetração do mandado de segurança, permanecendo hígido o interesse de agir inicialmente veiculado pela impetrante.

Pelo exposto, **defiro a liminar em parte**, para determinar que se realize contraprova à primeira análise realizada pelo Laboratório Eurofins, mediante nova análise por laboratório credenciado ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), em nova amostra a ser coletada pela Autoridade Coatora no produto "Uva Passa Importada", proveniente da Argentina, importada mediante Licença de Importação - LI nº 20/2207180-0, Dossiê 20200008070922-2 (Sei nº 12048235), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, mediante o acompanhamento de toda a amostragem por um representante da parte Impetrante e um do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), indicado pelas partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026564-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA MILANES BEGO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIGINOTTI MILANES - PR25418

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GIOVANNA MILANES BEGO SOARES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender as cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 064.605.991, até o final da residência médica da autora, previsto para 28 de março de 2023 e determinar que os réus abstenham-se de incluir o nome da autora e de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária;

b) declarar a ilegalidade de eventuais cobranças realizadas enquanto cursar a residência médica, inclusive dos valores debitados nos meses de maio e junho deste ano, no montante total de R\$ 3.532,00.

A autora relata que celebrou o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 064.605.991 para pagamento das mensalidades do Curso de Graduação em Medicina e obteve o benefício da carência estendida durante a realização do Programa de Residência Médica em Clínica Médica no Hospital Pitangueiras, Jundiá, o qual encerrou-se em 28 de fevereiro de 2020.

Afirma que pretende obter novamente o benefício da carência estendida para conclusão de residência médica em Cancerologia Clínica no Hospital IBCC, com início em 02 de março de 2020 e término previsto para 28 de fevereiro de 2023.

Alega que, em março de 2020, solicitou ao correu FNDE a concessão de novo benefício de carência estendida, porém não obteve resposta.

Argumenta, em síntese, que a Lei nº 10.260/2001 não veda a continuidade do benefício durante a realização de nova residência médica.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que não houve o efetivo indeferimento da prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil da autora, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus a respeito da tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026341-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA RUOCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILIO - SP206368

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025809-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não incluir o PIS na base de cálculo da COFINS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Tendo em vista que o sistema processual apontou **quarenta hipóteses** de prevenção na aba "Associados", concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para, em caráter de cooperação, juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014071-74.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. A. D. M.

REPRESENTANTE: LIANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA - SP360057,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME ALBUQUERQUE DE MIRANDA – menor representado por LIANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, em face do CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21.004.050 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de dez dias, o requerimento de revisão nº 102457434, protocolado pelo impetrante em 18 de setembro de 2019, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id nº 42788952).

Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar que a autoridade impetrada ainda não apreciou o requerimento de revisão nº 102457434, protocolado pelo impetrante em 18 de setembro de 2019, tendo em vista que o extrato de movimentação processual id nº 42115053, páginas 01/03, foi expedido em 18 de novembro de 2020;

b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42114716, página 01, foi outorgada pela representante do menor, em nome próprio.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013645-62.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS ROLDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS ROLDI em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência preliminar solicitada pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo nº 44233.457545/2020-88, para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição NB nº 187.123.102-4.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id nº 42247197).

Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a diligência preliminar solicitada nos autos do processo administrativo nº 44233.457545/2020-88, tendo em vista que o extrato de andamento processual id nº 41598279, páginas 01/03, foi expedido em 11 de novembro de 2020.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022043-32.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: IVAN ALVES DA SILVA, CLEUSA DELIBERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por IVAN ALVES DA SILVA E OUTRO em face da CEF, pretendendo o pagamento da quantia de R\$ 156.861,57 (fls. 625/626).

Intimada, a CEF, em síntese, requer a intimação da RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, pretendendo o pagamento de R\$ 103.738,97 (fls. 629/630) e oferecendo impugnação, às fls. 648/650.

Intimada, a RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ofereceu impugnação (fls. 680/682).

A CEF foi intimada para pagamento integral da indenização por danos morais (fls. 701/702).

Nas fls. 709/711, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito a título de danos morais.

No julgamento do agravo de instrumento n. 5021974-56.2018.403.0000, foi negado provimento ao recurso (id 20315285).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 29305001).

A parte exequente apresenta concordância com os cálculos apresentados (id 29503802), enquanto os réus ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Verificou-se que, valores cobrados pela Caixa Econômica Federal contra a empresa RETROSOLO estão aritmeticamente corretos quanto à sua elaboração.

Em relação ao autor IVAN ALVES DA SILVA, os valores depositados pela CEF devem ser integralmente levantados, no que se refere às duas parcelas relativas a novembro de 2016 (fls. 652 e 661). Quanto ao depósito efetuado em setembro de 2018 (fls. 711), o autor tem direito a levantar o correspondente à proporção de 0,35 do valor disponível na conta.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, no id 29305001, tendo em vista que se restringem ao cumprimento da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento constantes do demonstrativo numérico elaborado.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que a fase de liquidação não está prevista no art. 85, §1º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório e, no caso de transferência, os dados bancários, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0910387-54.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

EXECUTADO: TEREZINHA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DONIZETI ROCHA - SP225615

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento do valor da indenização pela desapropriação de imóvel, formulado pela parte expropriada (id 27200783 - Pág. 12/14), bem como de pedido de nova expedição da Carta de Adjudicação apresentado pela parte expropriante (id 27200783 - Pág. 15/16).

Foi determinado o cumprimento pela parte expropriada do disposto no art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, apresentando certidão negativa de débito tributário, bem como documento que comprove a propriedade do imóvel (id 27200782 - Pág. 215), com reiteração no id 27200782 - Pág. 217.

A expropriada ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo (id 27200782 - Pág. 246).

Pedido o desarmamento, requer a parte expropriada a liberação do valor depositado, tendo satisfeito a exigência determinada, mediante a juntada de documentos.

A parte expropriante requer expedição de nova Carta de Adjudicação.

Decido.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o levantamento do montante indenizatório será deferido mediante prova de propriedade do bem expropriado.

A propriedade de um imóvel é adquirida com o registro no Cartório de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Sendo assim, o Compromisso de Compra e Venda não é hábil a comprovar a efetiva transferência da titularidade.

Compulsando os autos, verifico que a documentação coligida ao feito demonstra a parte expropriada como promissária compradora do imóvel expropriado (id 27200782 - Pág. 191). Sendo assim, não foi devidamente comprovada a titularidade da propriedade, para fins de atendimento do requisito do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

No tocante ao pedido da expropriante, embora a ação tenha sido proposta visando inicialmente à instituição de Servidão Administrativa, o perito judicial consignou em seu laudo, fls. 54, que: *“Considerando-se que o remanescente é inaproveitável para edificações por ser íngreme e ainda ser penalizado com afastamento frontal de 4,00 m e lateral (junto à via) de 2,00 m, a presente ação tem o caráter de DESAPROPRIAÇÃO PLENA”*.

A sentença proferida nos autos acolheu o Laudo Pericial de fls. 42/72.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido formulado pela parte expropriada, tendo em vista que não ficou devidamente comprovada a titularidade da propriedade do bem expropriado.

Autorizo a expedição de nova carta de adjudicação, nela constando que foi declarada a desapropriação da totalidade do Lote 12, Quadra B, do Loteamento Jardim Karine, do Município e Comarca de Itaquaquecetuba, SP, matriculado sob o número 12.352 no Cartório de Registro de Imóveis de Poá.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e CONFINS – Importação, pretendendo o pagamento de R\$ 916.015,25, válido para julho de 2017 (fls. 421/423).

A parte executada intimada, apresentou impugnação, indicando como devido o valor de R\$ 692.926,59, para julho de 2017 (fls. 472/473).

Foi determinada a intimação da parte exequente para resposta à impugnação, havendo concordância com os cálculos elaborados pela impugnante (fls. 487/488).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com os valores acostados nas fls. 472/485, pela União Federal, razão pela qual, **homologo** os cálculos elaborados pela impugnante.

Pelo exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Com fundamento no artigo 85, §§2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acima explicitado.

Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, além dos dados bancários no caso de transferência, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024696-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUCAO E COMERCIO ABADIA LTDA - ME, LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, FONTANA & BRESSAN LTDA. - ME, FLAVIO LUIS ROCINI - ME, EUCLIDES M DE CASTRO & CIA LTDA - ME, FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, DROGARIA VANDRE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS UCCELLA & CIA LTDA - ME, AUTO ELETRICA 3 IRMAOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de CONSTRUCAO E COMERCIO ABADIA LTDA – ME e OUTROS, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de realizar o pagamento de R\$ 239.825,59.

Em síntese, a impugnação alega ausência de documentos fundamentais à realização dos cálculos (id 9627676).

A parte exequente requer a juntada das guias de depósito, bem como dos comprovantes de conversão em renda, para prosseguimento da execução (id 12099367).

Intimada, a União requer a juntada de conta em que foi apurado o montante de R\$ 194.358,36, referente ao montante principal (em setembro/2017) – id 18635347.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 28887483).

A União não se opôs ao valor apurado pela Contadoria (id 29920218), enquanto a parte autora ficou-se inerte.

DECIDO.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 28887483, 28887487 e 28890586, restringem-se à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento constante do demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, homologo o cálculo efetuado, o qual passará a integrar a fundamentação desta decisão.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação.

Ante a sucumbência mínima da União, condeno a parte exequente aos honorários sucumbenciais em 10% do valor indicado como excesso na impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, além dos dados bancários caso seja transferência, no prazo de quinze dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015943-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALPARAISO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo Condomínio Residencial Valparaíso, em face da CEF, com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais causados pelos vícios construtivos da obra, realizada dentro do programa “Minha casa, Minha vida”.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, pelos mesmos fundamentos da decisão id 25773184.

Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do condomínio para figurar no polo ativo da presente demanda.

É firme o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Condomínio, representado pelo síndico, tem legitimidade para figurar no polo ativo do processo, em que pleiteia a reparação de vícios da construção, tanto das áreas comuns, como das unidades autônomas, nos termos do artigo 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591/64.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procaução assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. **O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.** 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, I, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm "por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(STJ, REsp nº 950.522/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe:08/02/2010, g.n.)

Ressalte-se que a defesa dos interesses comuns dos condôminos, pelo síndico, foi autorizada no Código Civil. Confira-se:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

Também, o Código de Processo Civil, igualmente, estabelece a representação do condomínio pelo síndico, nos termos do artigo 75, XI, do CPC.

Quanto ao polo passivo do feito, é a CEF é parte legítima, por ser ela a agente operador do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), como é o programa "Minha casa, Minha vida".

A propósito, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE GESTORA OPERACIONAL DO PNHU E PNH. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018. 2. Frise-se que a parte celebrou com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. **A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNH (Programa Nacional de Habitação Rural).** 4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, para a manutenção da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal-CEF. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5021590-59.2019.4.03.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EXISTENTES EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART. 6º, VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, a empresa pública não atua exclusivamente como agente financeiro, mas sim como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que atrai sua legitimidade passiva na ação proposta pelo MPF em que se discute a ocorrência de vícios construtivos existentes nos conjuntos habitacionais Colinas, e Alda Carolina I e II, situados no município de Assis - SP. 2. O Juízo de origem considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, entendeu ser o caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. 3. Cabível a inversão também em sede de ação civil pública, por força do disposto no art. 21 da LACP - Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, PROCESSO NÚMERO 5013523-42.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, Data 04/09/2020, Data da publicação 09/09/2020, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020, g.n.)

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu o tema. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHACASAMINHAVIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.155.866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018, g.n.)

Por outro lado, tendo em vista que se trata, em tese, de direito do consumidor e de responsabilidade solidária da Construtora e do Agente Financeiro e considerando o silêncio da parte autora e a possibilidade do exercício do direito regressivo, mediante ação autônoma, conforme artigo 125, § 1º, do CPC, indefiro o pedido de denunciação da lide, requerido pela CEF, em sua contestação, em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL DEVIDO POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. As empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC. 2. Por conseguinte, a CEF também possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão, pois a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelos vícios de construção ou atraso na entrega do imóvel. 3. Denunciação à lide da construtora. A denunciação da lide, na figura no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973), restringe-se às ações em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. 4. Não se esqueça os entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que é possível a denunciação a lide de litisconsorte passivo (Resp 1670232). Não obstante, o deferimento da denunciação da lide, no presente caso, geraria uma indesejada distensão da tutela jurisdicional. E a denunciação da lide, ainda que cabível, pode ser afastada sempre que implicar um resultado que não seja satisfatório em termos de uma tutela jurisdicional mais célere. Assim, o direito de regresso da CEF contra a construtora deverá ser pleiteado em ação autônoma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Atraso na entrega do imóvel. A falta de clareza acerca de informação que é absolutamente indispensável a um contrato de aquisição de bem imóvel - data de entrega - prejudica o consumidor de diversos modos, como, por exemplo, em seu planejamento financeiro. Especificamente no que tange ao dever de informação, há nítida violação ao artigo 39, inciso XII do CDC. 6. O imóvel deveria ter sido entregue na data inicialmente prevista pelo contrato de promessa de compra e venda, ou seja, no prazo máximo de 14 meses após assinatura do contrato, vale dizer em 07.2011 (assinatura em 24.05.2010), computando-se 12 meses de construção e 60 dias para entrega das chaves, de modo que resta plenamente caracterizado o atraso, uma vez que as chaves foram entregues tão somente em maio de 2013. 7. Manutenção da indenização por danos morais, pois o atraso aproximadamente dois anos na entrega do bem não pode ser classificado como mero aborrecimento da vida cotidiana. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência estabelece parâmetros a norteá-la de modo que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reduzido o quantum a ser pago de acordo com precedentes desta Colegiada Turma. 8. Considerando que a sentença foi publicada sob a égide do novo CPC, sendo, portanto, aplicável quanto à sucumbência este regramento (artigo 85 do novo CPC). 9. Apelo da CEF parcialmente provido para reduzir o quantum fixado de danos morais.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 0001063-08.2013.4.03.6104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019, g.n.)

Outrossim, impugna a CEF o valor atribuído à causa, sem contudo, apresentar planilha com valor factível.

Assim sendo, mantenho o valor atribuído à causa na inicial, podendo ser revisto após a realização da perícia.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Victor Wizack Ajame (ajamenet@gmail.com), engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o condomínio autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Defiro o prazo de 15 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CAMILLE CINTRA WAETGE

Advogados do(a) AUTOR: MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149, JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAMILLE CINTRA WAETGE, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento administrativo disciplinar.

Em síntese, aduz a parte autora que é servidora pública federal do CRF4/SP. Afirma que é celetista, tendo tomado posse em 02/02/2010, na função de agente de orientação e fiscalização, exercendo as suas atividades até 30/04/2019, quando foi demitida por justa causa.

Informa que, em 25/06/2018, foi instaurado Processo Administrativo, visando à apuração de eventual irregularidade na sua conduta, consistente na utilização de veículo para fins particulares.

Relata que padece de doença rara (doença de Lyme) e também é portadora de câncer na tireoide, fatos esses que justificariam a realização de exames e consultas médicas de forma contínua.

Alega que, quando o CREF4/SP determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria CREF4/SP nº 2.183, de 25.06.2018, nomeou três empregados do Conselho, dentre eles LEANDRO CINTRA VILAS BOAS para presidir a CEPAI (Comissão Especial de Processos Administrativos Internos – id 18302638).

Sustenta a existência de vício formal na condução do Processo administrativo em questão, porquanto não foi observado o disposto no artigo 149, da Lei 8.112/90, que exige que o processo seja conduzido por comissão composta de três servidores estáveis.

Informa que o servidor LEANDRO não é estável, nos termos previstos no art. 41, da Constituição Federal/1988, que estabelece que o servidor de cargo efetivo será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício.

A tutela de urgência foi deferida (id 18703346).

Citado, o réu ofereceu contestação (id 20408137), alegando preliminar de incompetência do Juízo. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica no id 27251491.

Peticionou o réu no id 27603017.

Foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento n. 5020261-12.2019.4.03.0000 (id 30386913).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que é celetista o regime jurídico de contratação da parte autora, não se submetendo ela ao regime estatutário, previsto na Lei nº 8.112/1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou no sentido da constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 58, da Lei Federal 9.649/1998, que permite a contratação pelo regime celetista dos servidores de conselhos profissionais (ADC 36, ADI 5.367 e ADPF 367).

Portanto, não prospera a tese de que todos os concursados dos Conselhos de Fiscalização são regidos pelo regime estatutário previsto na Lei Federal nº 8.112/90, ante a possibilidade desta entidade, ainda que reconhecida como autarquia, poder contratar pelo regime celetista. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXCLUSÃO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. CELETISTA. PRESERVAÇÃO DO ART. 58 DA LEI N. 9.649/1998 MESMO DIANTE DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.717. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR SENTENÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.** 1. A União salienta que o assunto debatido nestes autos depende de uma regulamentação, e que a ação civil pública não é o instrumento adequado para se compelir o Poder Público a criar cargos públicos por meio de lei. Razão não assiste ao ente federal. Ao contrário do que alega por esta preliminar recursal, o objetivo do MPF com a ação civil pública nunca foi o de obter o saneamento de qualquer omissão legislativa, mas apenas o de resguardar a situação jurídica de futuros contratados da autarquia profissional, inserindo-os no regime jurídico único de que cuida o art. 39, caput, da Constituição da República. Sendo assim, a utilização da presente via processual se revela completamente adequada ao fim perseguido. Precedentes. 2. Insurge-se a União contra a sua inclusão no polo passivo da ação civil pública, alegando, em suma, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo compreende uma autarquia corporativa, ostentando personalidade jurídica própria, motivo pelo qual poderia figurar isoladamente no polo passivo deste feito. A condenação almejada em juízo temporária obriga a autarquia a observar as normas constitucionais, e não o ente federal a fazê-lo, mesmo porque a União não se confunde com o conselho de fiscalização profissional, na medida em que ambos mantêm personalidades jurídicas distintas entre si. Dessa forma, deve-se excluir do polo passivo da ação civil pública o ente federal, ante a sua personalidade jurídica distinta do conselho de fiscalização profissional. 3. A questão principal que se coloca nos autos destes apelos é a de se saber se o conselho de fiscalização profissional deve admitir seus funcionários pelo regime celetista, como pretende a própria autarquia, ou o estatutário, como almeja o Ministério Público Federal. Anteriormente à CF/1988, como regra, os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, salvo exceções estabelecidas em lei, eram regidos pelo regime celetista, conforme disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969. 4. A Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ao regulamentar o art. 39, caput da Constituição Federal (em sua redação original, antes da alteração promovida pela EC n. 19/1998), através do art. 243, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos da União, o qual passou a disciplinar as relações de trabalho dos servidores públicos civis da União, inclusive os servidores dos Conselhos de Fiscalização. 5. Posteriormente, a Lei nº 9.649, de 27.05.1998, no art. 58 estabeleceu que os conselhos de fiscalização profissionais, até então considerados autarquias, são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública. Este dispositivo, igualmente, estabeleceu que os empregados dos conselhos de fiscalização seriam regidos pelo regime celetista. 6. No mesmo ano, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta de 1988, extinguindo a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único aos servidores públicos. Todavia, o E. STF, em apreciação de medida liminar na ADI 2.135, suspendeu a eficácia do art. 39, com a nova redação dada pela EC n. 19/1998, ao fundamento de vício no processo legislativo. Ressalvou, contudo, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, "da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso". 7. Nesse contexto, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, teve sua constitucionalidade mantida na ADIn nº 1.717-6/DF, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, pág.61. É importante destacar que na ADIn nº 1.717-6, em relação a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 58, o dispositivo foi julgado prejudicado, diante da alteração do dispositivo constitucional que serviu de parâmetro de controle, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único. 8. Sendo assim, de se inferir que diante do afastamento por prejudicialidade da análise do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, subsiste hígido e aplicável o dispositivo, o que leva à conclusão de que a partir de 27.05.1998 - data da edição da Lei nº 9.649/1998 - os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões voltaram a se submeter ao regime da CLT. Precedentes. À vista disso, em relação ao regime jurídico dos servidores dos conselhos profissionais, em razão de sua natureza sui generis e da existência de legislação própria cuidando da matéria, há de ser mantida a forma de contratação celetista, vez que seus empregados não se submetem ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/1990. 9. Impossibilidade de se criar, no sistema jurídico-administrativo nacional, cargos públicos por força de decisão judicial, dado que cargos públicos são, na linguagem doutrinária, "unidades de competência", assumidos por um agente (necessariamente concursado, salvo admissões "ad nutum"), em "número certo", com "denominação própria" e integrantes de entidade qualificada como "pessoa jurídica de direito público" e, por fim, "criados por lei". 10. Ilegitimidade passiva ad causam da União reconhecida nesta sede recursal, por se cuidar de matéria cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Apelo do MPF desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00021501120134036100 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/06/2020, g.n.)

Depreende-se da cláusula décima do Contrato de Trabalho acostado ao id 20408355, que as relações decorrentes da avença em questão são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, restando demonstrado que, embora tenha a autora realizado concurso público, foi contratada pelo regime celetista. Nesse sentido, segue precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.197 - GO (2020/0060218-8) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE RIO VERDE - SJ/GO SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO INTERES. : MIRIAN DAYANE APARECIDA MARTINS ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA - GO012392 LORENA NAVARINI OLIVEIRA - GO050483 INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS ADVOGADOS : DIVINO TERENCE XAVIER - GO005563 DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO038415 **DECISÃO Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, o suscitante, e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, o suscitado, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por MIRIAN DAYANE APARECIDA MARTINS contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS, em que objetiva a reintegração da promovente no cargo administrativo (regido pela CLT) que anteriormente ocupava.** O Juízo Trabalhista defende a competência da Justiça Federal, à vista da natureza estatutária existente entre as partes. O Juízo Federal, a seu turno, sustenta que "a Autora foi aprovada no concurso público realizado através do Edital n.º 001/2005, tendo sido contratada em 08 de dezembro de 2005 sob o regime celetista, conforme demonstram os documentos ID: 84541067 páginas 15 (portaria de contratação), 39 (CTPS da Autora) e 40/43 (edital do concurso público)" (e-STJ fl. 572), evidenciando a competência da Justiça do Trabalho, tendo em conta que, ao tempo da contratação da demandante, ainda estava em vigor a norma contida no art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/1998, que estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado (e-STJ fls. 581/584). Passo a decidir. Nos termos do art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontas". Dito isso, o autor pleiteia a reintegração às funções de assistente administrativo do CREA/GO, bem como recebimento dos salários vencidos e vincendos, mais consectários. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. **Tem-se que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.** Nesse contexto, observo que a cópia da portaria de contratação (e-STJ fl. 20) e do contrato de trabalho (e-STJ fl. 44), evidenciam que a relação empregatícia entre as partes foi regida com observância dos dispositivos da CLT. Esses elementos, portanto, conduzem à conclusão de que, tendo a relação jurídica estabelecida entre as partes observado o regime celetista, a competência para julgamento da ação há de ser conduzida à Justiça laboral. Nesse sentido, as decisões monocráticas: CC 143.103/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/10/2015; CC 151.370/SP, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/06/2017. Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII do RISTJ, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, o suscitado. Publique-se. Intirem-se. Brasília (DF), 17 de março de 2020. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator

(STJ - CC: 171197 GO 2020/0060218-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 20/03/2020, g.n.)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal**, para processar e julgar o presente feito, e **determino** a remessa para livre distribuição a uma das varas da Justiça do Trabalho.

Mantenho a tutela antecipada deferida no id 18703346, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §4º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006111-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES, ADRIANA VALLERYA SOARES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). De outro turno, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. (...)**"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, pela consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 41213068), observa-se que o coautor Rodrigo Atrib Bessa Guimarães é sócio de empresa individual, titularizando cotas de capital social no valor de R\$ 5.000,00.

Por sua vez, segundo a consulta ao extrato emitido pelo cadastro nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41213066), a coautora Adriana Vallerya Soares Guimarães é servidora pública municipal, com vencimentos superiores a R\$ 5.600,00 mensais.

Por oportuno, os requerentes comparecem aos autos representados por advogado particular, controvertendo procedimento de consolidação da propriedade de imóvel avaliado em R\$ 271.600,00, localizado em região relativamente próxima ao Auto Shopping Imigrantes, ao Shopping Metrô Santa Cruz, ao Hospital Santa Cruz, bem como às Estações Santa Cruz, Santos-Imigrantes e Alto do Ipiranga do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

DESPACHO

“Ad cautelam”, em consonância com a decisão exarada no Id nº 30364673, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação do valor devido a título de ofício precatório, descontando-se os valores incontroversos já pagos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026276-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel apartamento nº 14 – Bloco 5 – Terras Paulistas III, localizado na Rua Catulé, nº 211 – Itaim Paulista, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos demonstram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O art. 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª do contrato – Id n.º 43499262).

Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou a notificação, conforme cláusula vigésima do contrato acima mencionado (Id n.º 43499277).

Assim, comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel: apartamento n.º 14 – Bloco 5 – Terras Paulistas III, localizado na Rua Catule, n.º 211 – Itaim Paulista.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Referido mandado deverá ser cumprido, ainda, conforme disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017684-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou no Id n.º 32218300 que as partes regularizaram a inadimplência do contrato. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado pagamento, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado administrativamente entre as partes. Custas "ex lege".

À Secretária para que realize o desbloqueio dos numerários remanescentes da parte executada nas instituições financeiras noticiadas no Id n.º 15289291.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026458-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 03ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise conclusiva do recurso interposto em seu processo de aposentadoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos apresentados.
2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório no valor de R\$ 1.089,30, a título de custas e despesas processuais, atualizado até abril de 2020, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
5. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
6. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040360-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consigno que o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabeleceu o cancelamento dos precatórios e requisitórios federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Assim, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira ao sistema PRECWEB os valores estornados referentes ao ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20130125401 (Id nº 15256735 – página 37), cujo beneficiário é o causídico Murilo Marco.
3. Sobrevida resposta, cumpra a parte final da decisão exarada no Id nº 30219293, devendo a Secretaria promover a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor, proveniente dos honorários advocatícios devidos ao causídico Murilo Marco, constante do Id nº 15256735 – página 37, devendo o respectivo valor pago ser liberado ao beneficiário.
4. Após a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões), intem-se as partes a manifestarem-se sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
5. Enfatizo, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório.
7. Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022563-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é o reconhecimento da inexigibilidade da tributação do IRPJ e CSLL com inclusão no resultado dos valores decorrentes dos incentivos fiscais de ICMS (como créditos presumidos, outorgados, entre outros) concedidos pelo Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Estadual nº 11.675/1999 e dos Decretos Estaduais nº 21.959/1999, 44.494/2017, 44.495/2017, 44.837/2017, 44.838/2017, 44.839/2017 e 47.525/2017, de modo que a autoridade se abstenha de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos ou de constrição patrimonial.

Sucessivamente, pleiteia que os benefícios fiscais supramencionados não estejam limitados à observância do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, do art. 38, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/1977 e demais normas federais que restrinjam ou venham a restringir a não inclusão dos valores acima na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que não seja obrigada a manter o valor relativo ao benefício fiscal de ICMS registrado em conta de reserva de lucros e, assim, possa utilizar esse montante para outros fins além de absorção de prejuízo e aumento de capital social (como, por exemplo, distribuição de dividendos).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, por meio de restituição ou compensação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela petição datada de 09.11.2020, a impetrante juntou guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 16.11.2020, foi postergada a apreciação para após manifestação pela autoridade impetrada.

Petição pela Fazenda Nacional em 20.11.2020, defendendo a legalidade da cobrança dos tributos pela forma impugnada pela parte autora.

Informações prestadas pela DERAT/SP, em 02.12.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação a título de ICMS.

Preliminarmente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018 acerca da base de cálculo do IRPJ:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II](#), e [art. 27, caput, inciso II](#)).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#))”

Da análise do disposto, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em 1) subvenções correntes para custeio e 2) subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações ordinárias. Por seu turno, as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontra-se estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.506/1964, e regulamentadas pelos arts. 441 e 523 do Decreto nº 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV](#); e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para ([Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput](#)):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Acerca da controvérsia instaurada nestes autos, a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp 1.517.492, Rel.: Min. Regina Helena Costa, j. em 08.11.2017).

Destaque-se, por oportuno, que a temática em foco chegou a ser debatida perante o Excelso STF, ao apreciar o tema 957 da controvérsia (“inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL”), no julgamento do RE 1.052.277 (Rel.: Min. Dias Toffoli, j. em 18.08.2017), não reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria. Diante do exposto, o STJ detém a última palavra sobre o assunto, resolvido pelo precedente supra mencionado.

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União a título de IRPJ ou CSLL, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como advento da Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/17, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo.

Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para:

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017\)](#)”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram a natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração de IRPJ e CSLL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017, e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei nº 12.973/2014 que estabelece:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Por esta razão, não pode ser acolhido o pedido sucessivo deduzido pela impetrante, na medida em que a concessão de subsídios fiscais está necessariamente atrelada a uma finalidade social (investimentos produtivos, geração de empregos, etc), de modo que, ao pretender manejar a seu puro arbítrio as renúncias de receita concedidas pelo Estado de Pernambuco, a parte autora estaria se apropriando indevidamente de recursos públicos, dissociados da contrapartida esperada pelo legislador.

Por sua vez, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva repetição, por compensação ou restituição pela via administrativa, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar as operações ora autorizadas, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante excluir, na apuração do resultado do lucro real para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelo Estado de Pernambuco (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc), nos termos da Lei Estadual nº 11.675/1999 e dos Decretos Estaduais nº 21.959/1999, 44.494/2017, 44.495/2017, 44.837/2017, 44.838/2017, 44.839/2017 e 47.525/2017, desde que observados os critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Tendo em vista a procedência parcial do pedido, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para autorizar a demandante, em relação à apuração de resultados futuros, para fins de cálculo de IRPJ e CSLL, a proceder à exclusão dos subsídios na forma prevista nesta decisão, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes aos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento imediato.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-02.2020.4.03.6144 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu requerimento administrativo visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026582-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI” e excluindo-se a “Agência da Previdência Social CEAB SRI”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025826-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43574468 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004274-09.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDA EDVANIA SOARES, GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Id nº 31770136: Proceda-se a citação da co-ré RAIMUNDA EDVANIA SOARES no endereço RUA JOAO ROSA, 86 - VILA NIVI - SAO PAULO – CEP CEP 02255-130, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004274-09.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDA EDVANIA SOARES, GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Id nº 31770136: Proceda-se a citação da co-ré RAIMUNDA EDVANIA SOARES no endereço RUA JOAO ROSA, 86 - VILA NIVI - SAO PAULO – CEP CEP 02255-130, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004274-09.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDA EDVANIA SOARES, GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Id nº 31770136: Proceda-se a citação da co-ré RAIMUNDA EDVANIA SOARES no endereço RUA JOAO ROSA, 86 - VILA NIVI - SAO PAULO – CEP CEP 02255-130, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025973-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTOS DEATAIDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ LUCAS SANTOS DEATAIDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela petição datada de 15.12.2020, o demandante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 15.12.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas, razão pelas qual torno sem efeito o despacho exarado em 17.12.2020.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos (p. 14/15 do documento ID nº 43348090):

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se ocupar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifos nossos)

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e nos Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026018-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

1 - Recebo as petições Ids ns.º 43406341 e 43585903 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026378-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NESTLE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que receba apólice de seguro ofertada em garantia aos débitos tributários constantes dos processos ns.º 10880-943.124/2020-29 e 10880-943.125/2020-73 oriundos dos processos administrativos de cobrança ns.º 10880-944.151/2020-19, 10880-945.458/2020-37, 10880-944.152/2020-63 e 10880-945.457/2020-92, de modo que tais débitos não impeçama expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 43571236 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

No caso dos autos, a parte autora alega que promoveu a compensação de crédito de PIS e COFINS, através das DCOMP's ns.º 25973.75758.240616.1.3.04-1340, nº 01967.99242.250716.1.3.04-9410, nº 07356.91734.240616.1.3.04-8535 e nº 05786.92205.250716.1.3.04-7622, o que deu azo aos processos administrativos de cobrança ns.º 10880-944.151/2020-19, 10880-945.458/2020-37, 10880-944.152/2020-63 e 10880-945.457/2020-92.

No entanto, a autoridade administrativa não homologou referidas compensações, instaurando processos administrativos de cobrança. Neste presente feito, pretende a parte autora anular o crédito tributário constituído nos processos administrativos, acima mencionados, eis que recolheu comprovadamente valores superiores aos devidos no mês de abril de 2016.

Na medida em que a União Federal ainda não promoveu execução fiscal em face da parte autora, postula a aceitação de seguro garantia, para fins de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Prosseguindo, ante a complexa articulação de fatos narrados pela parte autora, bem como a extensa documentação apresentada com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a eventual realização de perícia contábil relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo art. 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, DJ 06/04/2015, Rel.: Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Como efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27/10/2016.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2004, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo dos processos de ns.º 10880-943.124/2020-29 e 10880-943.125/2020-73 através da apólice de seguro n.º 017412020000107750025089, a fim de que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN n.º 440/2016.

Oficie-se ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que tome ciência do teor da presente decisão.

Na medida em que a apólice constante do documento Id n.º 43548208 foi emitida em 04/12/2020 e seu valor não compreende os encargos legais devidos pelo eventual ajuizamento de execução fiscal, deverá a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o devido endosso do instrumento.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer defesa, no prazo legal, bem como para manifestar-se quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006456-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR ANTRANIG LULOIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da liquidação do julgado, sob pena de extinção da presente demanda (Id n.º 32246554). Porém não houve manifestação.

Assim, é possível concluir que houve a satisfação da obrigação

Isto, posto homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Em atenção à petição do impetrado, datada de 18.12.2020, ressalto que a decisão exarada em 26.11.2020 determinou que fosse esclarecido o resultado da conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela autora, após a realização da perícia médica em 19.11.2020, apresentando documentação pertinente.

Entretanto, a autoridade impetrada limitou-se a informar acerca do pedido de antecipação do auxílio-doença NB 31/708.383.741-5 em 02.04.2020, questão alheia à controvérsia dos autos.

Diante do exposto, intime-se o impetrado para, **no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, cumprir integralmente o quanto determinado pela decisão exarada em 26.11.2020, juntando documentação pertinente aos autos, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC.

Cumpridas as determinações acima pela autoridade coator ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019190-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - APS SAO MIGUEL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id nº 43605122, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016847-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRAFÁ COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (atual denominação social de Zoo Varejo Digital Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com incidência de valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse alguns apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 25.09.2020, acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 02.12.2020, foi instada a demandante a se pronunciar acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em 09.09.2020 do Recurso Extraordinário nº 1.049.811, tema 1.024 da controvérsia daquela Corte.

Petição pela parte autora em 18.12.2020, insistindo no prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento, aplicar-se-ia também para outras hipóteses.

Neste sentido, sustenta que as despesas com serviços de administração de pagamentos, prestados por adquirentes, subadquirentes e demais intermediadoras de pagamentos com cartões, não circulam por sua contabilidade, uma vez que são retidas diretamente do valor das operações realizadas por meio de cartões de crédito e débito, de modo que apenas o valor líquido das vendas ingressa em seu patrimônio. Assim, pretende excluir estes montantes da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o Excelso Pretório identificou uma distinção dos fundamentos daquele julgado em relação à controvérsia ora suscitada, ao reconhecer a repercussão geral do tema 1.024, referente à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Referido tema foi tratado recentemente no julgamento, em 04.09.2020, do Recurso Extraordinário 1.049.811, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas cuja ementa encontra-se disponível na página de *internet* do Tribunal.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.024 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior. Falou, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.”

(Plenário, Rel. Desig.: Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020)

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018973-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS

DESPACHO

Id 38295829 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados, eis que devidamente comprovada a situação de hipossuficiência nos autos dos embargos à execução, associados.

Com efeito, a documentação dos autos comprova que os valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de Cinthia (R\$473,01) e Liutas (R\$400,00), se tratam de benefícios do auxílio emergencial, portanto impenhoráveis, de modo que defiro o imediato desbloqueio (id 37934954).

Tendo em vista que os demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$110,76) e Banco Santander (R\$23,09) não se afiguram suficientes sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Considerando o interesse mútuo na conciliação (ids 38650200 e 38295829), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022469-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURE SAO PAULO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 18.12.2020, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão exarada em 02.12.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026093-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CBA ITAPISSUMA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários (Taxa Selic), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 15.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante juntasse a guia de custas processuais recolhidas, o que foi atendido pela petição datada de 18.12.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 18.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a Taxa SELIC. Relata que, sobre a atualização monetária aplicada aos indébitos tributários, seria indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Como efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
 3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.05.2013)

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo inadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
 2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
 3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
 4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."
 5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "
- (TRF da 1ª REGIÃO, 8ª Turma, AC 0033366-55.2011.4.01.3500, Rel.: Des. Novely Vilanova, DJ 26.10.2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos.
2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos fatos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória.
5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 00021522320124025104, Rel.: Des. Erico Teixeira Vinhosa Pinto, DJ 15.02.2019)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.
- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.
- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 00075644520134036114, Rel.: Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 10.10.2018)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, na sessão virtual realizada em em 15.09.2017, no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Tema 962 da controvérsia, acerca da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgado.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026188-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, LETICIA DOS SANTOS CAMARGO - SP423943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte impetrante, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Comefeito, o requerimento realizado junto à autoridade tida por coatora n.º 20200314938 (Id n.º 43453354 – Pág. 1) foi devidamente analisado, em 14/12/2020, nos seguintes termos (Id n.º 43453354 – Pág. 2):

“Data: 03/12/2020 21:03:41

Situação: Deferido

Teor do despacho: Cuida-se de pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPDEN, no qual afirma-se a inexistência de pendências que impeçam a emissão do documento. Ocorre que a interessada ostenta como pendência a inscrição em dívida ativa nº 80.2.13.004516-83, receita 3551-IRPJ, datada de 03/07/2013, ajuizada em 15/07/2013, processo administrativo nº 10830.004.794/2006-65. Há decisão na EF 3001964-11.2013.8.26.0296, SEF/Jaguariúna, declarando que a CDA 80.2.13.004516-83 não pode ser óbice à emissão da certidão, a qual não foi reformada até o momento. Nesse contexto, defiro a emissão da certidão mediante liberação manual. Ciência à interessada via e-CAC.”

Cabe ressaltar, ainda, que muito embora a autoridade impetrada tenha arquivado o processo administrativo nº 13032.678718/2020-32 e, segundo a parte impetrante, antes da análise do requerimento de expedição de certidão, tal fato por si só não justifica que haverá eventual negativa de certidão, uma vez que a própria autoridade deferiu o requerimento, nos termos acima explicitados.

Isto posto, mister a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023332-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS MARINHO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum aforada por LUCAS MARINHO MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional, que determine que a ré seja compelida a exonerar o autor do quadro de servidores das Forças Armadas do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo – CPOR-SP, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial que veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 43648997 e documentos que a acompanham como emenda à inicial, acolhendo o novo valor dado à causa.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos seguintes termos.

Segundo alega o autor:

- a) pertence ao quadro das Forças Armadas do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva de São Paulo – CPOR- SP, tendo se alistado em 12/2019 e designado para o serviço em 02/2020;
- b) passou a sentir ansiedade e depressão devido às pressões realizadas na corporação. Encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 2015 e sua condição foi agravada após o ingresso na carreira militar;
- c) diante de tal quadro, requerer a exoneração do quadro de servidores ativos das Forças Armadas a partir da intervenção judicial, considerando que não obteve êxito no pedido de baixa da corporação realizado na via administrativa.

Como efeito, o art. 143 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”

Já a Lei n.º 4.375/64 dispõe que:

“Art 28. São isentos do Serviço Militar:

- a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas”.

No presente caso, não há provas nos autos de que autor tenha pleiteado, na via administrativa, a prestação de serviço alternativo, nos termos acima delineados. Também não há provas que a enfermidade que alega possuir o torna incapaz para exercer suas atividades perante às Forças Armadas do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva de São Paulo – CPOR- SP.

Cabe salientar, ainda, que o autor realiza tratamento psiquiátrico desde 2015. Todavia, o documento Id n.º 41744171 indica que foi realizado tratamento psiquiátrico, em 2015, para Clydonar de Franca Sampaio Matos, pai do autor (Id n.º 41744157).

Assim, nesse instante de cognição sumária e prefacial, entendo não haver elementos suficientes para viabilizar, de plano, um juízo de convicção da probabilidade do direito invocado, eis que os relatórios médicos anexados ao feito pelo autor não apontam expressamente para sua incapacidade. É de rigor, nesse diapasão, que provas mais robustas venham aos autos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 20.000,00.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020864-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 27.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo importe informado na emenda à exordial (R\$ 550.000,00).

Por sua vez, considerando a controvérsia instaurada acerca da legitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, e até mesmo para que este Juízo possa se pronunciar sobre a real prevenção deste feito ao processo nº 5025612-96.2019.4.03.6100, determino que a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia integral dos processos administrativos nº 19515.720868/2017-12 e 19515.720887/2017-31.

Caso a demandante opte por promover a emenda da inicial, deverá, no mesmo prazo acima, pronunciar-se sobre a competência deste Juízo, uma vez que a Delegacia da RFB em Santo André encontra-se fora da jurisdição territorial do Foro Federal de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023284-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS EIRELI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a suspensão dos contratos ns.º TC nº 02.2016.024.0079 e TC nº 02.2017.024.0010, no período de 20/03/2020 a 31/05/2020, bem como no período de 05/08/2020 a 05/09/2020 (período em que a pista principal ficou interditada por determinação da própria ré). Requer, ainda, seja assegurado à autora o direito à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos, pelo período estrito de suspensão dos referidos contratos.

Em sede alternativa, pleiteia que o preço mensal dos contratos, seja cobrado com base no percentual variável estabelecido na cláusula IV dos respectivos instrumentos contratuais, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora noticiou no feito que, após sagrar-se vencedora dos Pregões Eletrônicos ns.º 150/LCSP/SBSP/2016 e 148/LCSP/SBSP/2016, firmou com a ré contratos administrativos TC ns.º 02.2016.024.0079 e 02.2017.024.0010, tendo por objeto a concessão de área aeroportuária para exploração comercial de lanchonete, localizada no aeroporto de São Paulo/ Congonhas SBSP, pelo prazo de 60 meses, com início em 10/02/2017 e previsão de término em 09/02/2022 e a concessão de área aeroportuária para exploração comercial de cachorro quente tipo "Gourmet", localizada no aeroporto de São Paulo/ Congonhas SBSP, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/04/2017 e previsão de término em 31/03/2022, respectivamente.

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o advento da pandemia de Covid-19 atingir o Brasil e da decretação de estado de calamidade pública no país a partir de 20/03/2020, por meio do Decreto nº 64.879, que suspendeu o funcionamento de todas as atividades não essenciais.

Assim, em 19/03/2020, a ré expediu ofício circular n.º OFC-2020/00011 que autorizava o fechamento de atividades considerada não essenciais ao funcionamento do aeroporto. A parte autora noticiou que suas atividades foram suspensas a partir de 20/03/2020.

Aduz que a ré encaminhou, em 24/03/2020, memorando circular n.º 2020/00128 e propôs o seguinte acordo (Id n.º 41899138) :

"i- pagamento integral da mensalidade do mês de março, com prorrogação do pagamento para o dia 10/09/2020; ii- redução de 50% do valor da mensalidade referente ao mês de abril/2020, com prorrogação do vencimento do boleto para o dia 10/10/2020".

No entanto, não aceitou mencionada proposta. Relata que, em 01/06/2020, reabriu a lanchonete e a loja de cachorro quente, porém o faturamento mensal foi insuficiente para honrar o pagamento da mensalidade dos contratos pelo preço mínimo.

Alega que possui direito à suspensão dos contratos celebrados, bem como respectiva prorrogação, pelo mesmo período de suspensão, com base nas cláusulas 30.17 e 30.21, de tais contratos, que estabelecem (Ids ns.º 41899128 – Pág. 8/9 e 4199131 – Pág. 7):

"30.17. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação."

"30.21 - Cessados os efeitos da suspensão da execução do contrato, o prazo restante de vigência será contado considerando o período total previsto no edital e no contrato, ressalvados os casos de interesse público e inexecução por perda do objeto ou das condições de habilitação do CONCESSIONÁRIO.

Em sede alternativa, entende que a cobrança da mensalidade dos contratos em testilha deva ser feita com base no percentual estabelecido na cláusula IV, a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal.

Em seguida, a parte ré apresentou manifestação prévia e requereu que a presente demanda fosse extinta, em razão da litispendência tanto com os autos de n.º 5006086-12.2020.403.6100 ofertada pela Associação Nacional de Concessionários de Aeroportos Brasileiros, uma vez que a autora é integrante de referida associação, bem como em face da ação idêntica interposta pela autora autos n.º 5009476-87.2020.403.6100.

Por fim, caso não fosse acolhida a preliminar de litispendência, pleiteou pelo indeferimento da tutela.

Instada a se manifestar, a autora rechaçou as alegações da ré (Id n.º 43513971).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, reconheço a litispendência entre a presente demanda e os autos de n.º 5009476-87.2020.403.6100, tendo em vista que referida ação, eis que aquela demanda visa obter o mesmo provimento jurisdicional com relação ao contrato TC n.º 02.2016.024.0079.

Assim, resta configurado a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo como §5º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, "ex vi" do §3º, do art. 485, também do CPC.

Em face do acima exposto, prossiga-se a demanda somente com relação ao contrato TC n.º 02.2017.024.0010.

Passo ao exame do mérito.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19 que, dentre outros males, impactou negativamente o fluxo de passageiros e as atividades desenvolvidas em ambientes sujeitos a aglomerações como são os aeroportos. Portanto, obviamente, a nova ambiência afetou de maneira relevante as condições reais em que o contrato estava sendo executado. Leia-se: queda de faturamento da autora.

Tanto que a Infraero encaminhou o Ofício Circular SBSPP-OfC-2020/00012, em 26/03/2020, a fim de oferecer medidas contingenciáveis aos concessionários, tais como a postergação do vencimento de boletos, redução de 50% do valor da garantia mínima, dentre outros, com o propósito de enfrentar de forma responsável as consequências imprevisíveis da pandemia.

No entanto, tal medida não atendeu aos interesses da parte autora pelo que não foi aceita.

Com efeito, os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações recíprocas. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. A modificação contratual mediante atuação do Poder Judiciário sempre deve ser medida extraordinária.

Não obstante, há que se reconhecer que a parte ré tomou providências na tentativa de mitigar os prejuízos causados pela pandemia. É preciso salientar que os prejuízos não são apenas sofridos pela autora, visto que a ré igualmente teve parcela relevante de sua atividade paralisada, com evidente perda de receitas em outras searas, tais como a drástica redução da utilização das pistas e pátios do aeroporto pelas companhias aéreas.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e prefacial, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pela Infraero a justificar a intervenção judicial na execução do contrato firmado entre as partes, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação TC n.º 02.2017.024.0010, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Quanto à análise do pedido alternativo, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o Id correspondente à cláusula IV mencionada na inicial.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m).

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026617-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE GERAL DA AG 4050-9 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026667-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ESSEN SPECK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES - SP140844, MARCOS MIGUEL DOS SANTOS ALVARENGA - SP439240

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a petição inicial não foi anexada aos autos, resta impossível, ao menos neste momento, a análise do pedido. Assim sendo providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada no sistema PJE da referida petição inicial devendo ainda ser providenciada, no mesmo prazo, a juntada da guia de custas iniciais, posto que ausente.

Cumprido, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026668-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas iniciais, posto que ausente.

Cumprido, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010080-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELA MARIA SARMANHO RAYOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 43631989 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019448-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 43617382 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Leir nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023268-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UP BRASILADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por UP BRASILADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de sucessora por incorporação de Policard Systems e Serviços Ltda, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que receba apólice de seguro ofertada em garantia dos créditos tributário constituído no processo administrativo nº 10640.905.163/2012-41, oriundo do processo nº 10640.904.871/2012-64, devendo a ré expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a parte autora alega que promoveu a compensação de crédito de IRPJ indevidamente recolhido, referente ao 3º trimestre de 2011, contra débitos de CSLL relativos ao mesmo período, o que deu azo aos processos administrativos nº 10640.904.871/2012-64 e 10640.904.870/2012-10.

No entanto, a autoridade administrativa não homologou referidas compensações, instaurando processos administrativos de cobrança. Neste presente feito, pretende a parte autora anular o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10640.904.870/2012-10, oriundo do processo nº 10640.905.162/2012-04, sustentando a existência do direito creditório perante o Fisco, decorrente de retenções de IR na fonte realizadas por suas fontes pagadoras ao longo do exercício de 2011.

Na medida em que o procedimento fiscal foi recentemente encerrado, mas a União ainda não promoveu execução fiscal em face da parte autora, postula a aceitação de seguro garantia, para fins de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Prosseguindo, ante a complexa articulação de fatos narrados pela parte autora, bem como a extensa documentação apresentada com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com eventual realização de perícia contábil relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no art. 9º da Lei n.º 6.830/1980, alterado pelo art. 73 da Lei n.º 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, DJ 06/04/2015, Rel.: Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.
7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.
8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27/10/2016.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2004, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo do processo administrativo n.º 10640.904.870/2012- 10, oriundo do processo n.º 10640.905.162/2012-04 através da apólice de seguro n.º 7500010944 – endossos ns.º 200203 e 100630, bem como para determinar à parte ré que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN n.º 440/2016.

Na medida em que a apólice constante do documento Id n.º 41881631 foi emitida em 09/11/2020 e seu valor não compreende os encargos legais devidos pelo eventual ajuizamento de execução fiscal, deverá a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o devido endosso do instrumento.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer defesa, no prazo legal, bem como para manifestar-se quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017849-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MORADO RAPHAEL
ESPOLIO: CARLOS MORADO RAPHAEL
REPRESENTANTE: MARLI FALAVIGNA RAPHAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovido pelo ESPÓLIO DE CARLOS MORADO RAPHAEL, representado por sua inventariante extrajudicial, sra. Mari Falavigna Raphael, em face da UNIÃO FEDERAL.

Em fase de conhecimento, a demanda foi proposta originariamente pelo sr. Carlos Morado Raphael pelo rito sumário do CPC/1973, pleiteando a condenação da ré a restituição de empréstimo compulsório regido pelo Decreto-lei nº 2.288/1986, pelo valor, na data de recolhimento (12.02.1987), de Cz\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos cruzados), acrescido de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União contestou a ação em 19.08.1993, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica pelo demandante em 04.04.1994, rebatendo as preliminares e reiterando a procedência dos pedidos.

Pela sentença prolatada em 06.06.1994, foi julgada improcedente a demanda, em face da qual ambas as partes interpuseram apelações.

Pelo acórdão lavrado em 18.09.1995, a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do demandante, restando prejudicada a apreciação do apelo da União.

Apresentada a conta de liquidação em 19.03.1996, pela decisão exarada em 22.05.1996 foi determinada a remessa do feito ao setor de Cálculos deste Foro Cível Federal, com instruções acerca dos parâmetros de liquidação.

Pela petição de 17.06.1996, a União manifesta discordância com o índice eleito para atualização monetária do débito, o que foi rejeitado pelo despacho exarado em 02.07.1996, em face do qual foi interposto agravo de instrumento pela executada, ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, por decisão monocrática datada de 16.07.1996.

Cálculos oferecidos pela Contadoria do Juízo em 21.02.1997, em relação aos quais o autor manifesta concordância em 28.07.1997, e a Fazenda Nacional apenas manifesta ciência.

Citada a União, na forma do art. 730 do CPC/1973, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional, os quais foram autuados sob nº 0035567-77.1998.4.03.6100, julgados improcedentes pela sentença exarada em 20.01.1999, em face da qual foi interposta apelação pela União, provida em parte pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região pelo acórdão lavrado em 15.03.2006, o qual acolheu a conta oferecida pela executada, tendo transitado em julgado em 10.07.2006.

Como retorno dos autos principais e dos embargos à execução a este Juízo em 03.08.2006, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o andamento do feito. Ante o silêncio da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 14.03.2007.

Em 04.08.2009, os sucessores do sr. Raphael comparecem nestes autos, postulando o desarquivamento da demanda, e, após nova inércia da parte, houve segunda remessa ao arquivo em 25.03.2010.

Requerido o desarquivamento mais uma vez pela petição datada de 14.06.2010, os sucessores apresentam conta atualizada, postulando a intimação da União, com posterior expedição de ofício requisitório.

Pela decisão exarada em 10.05.2012, foi determinada a regularização da representação processual dos habilitandos, e, diante de nova inação, houve arquivamento em 29.06.2012.

Requerido novo desarquivamento em 28.09.2016, pela petição datada de 08.03.2017 foi juntado o formal de partilha extrajudicial dos bens do falecido sr. Carlos Morado Raphael, representado por sua inventariante extrajudicial.

Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a Fazenda Nacional peticiona em 23.11.2017, apenas para arguir a prescrição intercorrente.

Provocado a se pronunciar sobre a preliminar arguida, o espólio comparece em 30.07.2018, rebatendo as alegações.

Pelo despacho exarado em 21.08.2019, foi determinada a juntada de documentos dos herdeiros indicados no formal de partilha extrajudicial, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2019.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que os direitos decorrentes do presente feito não foram objeto da partilha de bens entre os herdeiros do falecido sr. Carlos Morado Raphael, autor originário da demanda, conforme se depreende do inventário extrajudicial lavrado em 14.07.2010 (p. 183/201 do documento ID nº 15996992), a representação processual do polo ativo deverá prosseguir por meio do espólio do *de cuius*, representado pela inventariante extrajudicial.

Por sua vez, considerando que os sucessores do espólio do sr. Carlos Morado Raphael já ostentam mais de 60 (sessenta) anos de idade (vide p. 136/140 do documento ID nº 15996992), proceda a Secretaria da Vara a marcação de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Recebo a manifestação da executada, datada de 23.11.2017, como exceção de pré-executividade.

No que tange a exceção oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 22.04.2009), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), saliento que, já na vigência do CPC/1973, a jurisprudência vinha sustentando a possibilidade de pronúncia de prescrição intercorrente quando, no curso de ação executiva ou de cumprimento de sentença, o feito permanesse paralisado por inércia do credor por período igual ao da prescrição cabível para a ação de conhecimento, referente ao direito perseguido.

Referida possibilidade passou a ser expressamente admitida, no âmbito das execuções fiscais, com a edição da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º à Lei nº 6.830/1980, e posteriormente foi encampada pelo CPC/2015, em seus arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V.

Segundo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar a prescrição intercorrente é necessário que se comprove inequivocamente a desídia do exequente em dar seguimento à execução, sendo que qualquer demora, não atribuída à quele, logicamente, não acarreta a fluência do lapso prescricional.

Nos presentes autos, foi determinado o arquivamento do feito por três oportunidades, sendo que, entre cada remessa e seu respectivo desarquivamento, não chegou a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, oponível pela Fazenda Pública. Ademais, a cada desarquivamento promovido pelo espólio, foi solicitado o andamento do feito, não se podendo atribuir inércia à parte exequente.

Especificamente no que concerne ao intervalo arguido pela Fazenda Nacional em sua manifestação datada de 23.11.2017, ao fazer expressa referência às fls. 101/102 e 147 dos autos físicos, a patrona do então autor foi intimada do retomo dos autos a este Órgão jurisdicional em 09.08.2006 (vide p. 125 do documento ID nº 15996992), permanecendo silente, razão pela qual houve a remessa ao arquivo em 14.03.2007.

Entretanto, antes do desarquivamento solicitado em 31.08.2016, o espólio já havia requerido a reativação do feito pela petição datada de 14.06.2010, oportunidade em que apresentou conta atualizada do débito exequendo.

Deste modo, entendo que não chegou a se consumir a prescrição intercorrente no presente feito, razão pela qual **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Por seu turno, não é possível ainda dar seguimento à demanda, com base na conta oferecida pela parte exequente em 14.06.2010, uma vez que aquele cálculo resume-se a uma atualização do cálculo apresentado em 19.03.1996.

Neste particular, a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação da União nos embargos à execução nº 0035567-77.1998.4.03.6100 (vide p. 160/166 do documento ID nº 15996992), expressamente acolheu as contas oferecidas naqueles autos pela Fazenda Nacional.

Contudo, o referido cálculo não foi encartado aos presentes autos, razão pela qual determino que a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial dos embargos à execução nº 0035567-77.1998.4.03.6100, acompanhada da respectiva planilha de cálculo em que apontou o valor devido.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tão somente para proceder à atualização da conta já acolhida, sem alteração dos parâmetros estabelecidos naqueles cálculos.

Como parecer pela Contaria do Juízo, dê-se vistas a ambas as partes, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Destaco, por derradeiro, que após a homologação dos cálculos atualizados, a expedição de precatório/RPV em nome de cada herdeiro dependerá de prévia sobrepartilha de bens, nos termos do art. 669 do CPC, na medida em que os direitos decorrentes do presente feito não foram objeto do inventário extrajudicial lavrado em 14.07.2010.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026550-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO PASSADOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FABRICIO PASSADOR SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de pagamento de tributo, bem como a repetição de Imposto de Renda Retido na Fonte de pessoa física, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.059,25 (quarenta e seis mil cinqüenta e nove reais e vinte e cinco centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretária à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021460-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA CORTAS

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA DE LIMA PORTELA - SP394181, MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço o caráter sigiloso dos documentos apontados pela parte autora na inicial. Assim, determino que tais documentos sejam processados em segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que providencie a liberação do acesso aos mencionados documentos à União Federal - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016392-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Leim nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).
3. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a União (Fazenda Pública), observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.
4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017682-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADJA RIBEIRO QUINTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP175868, MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP167959

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PARANAGUA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE CURITIBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI - PR12260

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE R DE LIMA - PR34716

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE KOHLER - PR14027

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão exarada no Id nº 39413849, bem como a existência de dois advogados constituídos pela parte autora por ocasião do ajuizamento da ação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual o nome do beneficiário e o respectivo número de CPF, para fins de expedição das requisições de pagamento referentes a pagamento de honorários sucumbenciais.

Silente ou nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010042-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's nºs 34096773 e 34096775: Ciência à parte autora.

No mais, dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados nos ID's nºs 34984569, 34984937, 34984594, 34984596, 34984597 e 34984901.

Diante do desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intím(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002651-57.2016.4.03.6100

AUTOR: KLEBER BISPO DE SOUZA, GILENE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS SANTOS PAULINO - SP345814

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS SANTOS PAULINO - SP345814

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000051-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 446/1581

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização de bens da parte executada.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebeu-se que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** a pesquisa de veículos requeridas pela parte exequente, por meio do RENAJUD, (Id nº 34496445), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro de bens da parte executada.

Promova a parte exequente (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para localização do paradeiro de bens de propriedade parte executada suficientes à garantia do débito executado nestes autos.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025246-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas (ID's nºs 32402374 e 32402381), bem como a inércia da parte ré, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.05.2020 (intimação nº 5852221).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023749-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TADEU DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31881529 e 31882787: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 28907738.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017195-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

REU: ANS

DESPACHO

ID nº 30694994: Nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009994-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atualmente recebida e o montante que entende devido em função do alegado desvio de função, multiplicada pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, somado a 12 parcelas vincendas.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo montante a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003967-20.2012.4.03.6109 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

DESPACHO

Id nº 33143715: Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente - IPEM-SP, de levantamento do valor depositado (fls. 206 do Id nº 13248040), por meio de expedição de ofício de transferência em conta.

Em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento do valor depositado na guia constante do Id nº 13248040 (fls. 206), mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) sob nº 0265.005.86404082-5 (R\$ 3.193,98, em 26/05/2017), para conta indicada pela parte autora no Id nº 33143715, em nome da empresa exequente, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61924981/0001-58, junto ao Banco do Brasil - Agência nº 1897-X, conta corrente nº 00018250-8.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intímem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006561-59.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE AFFONSO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Id nº 30409933: Promova a Secretária a digitalização do(s) documento(s) faltante(s), conforme requerido pela parte autora.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0009875-95.2006.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

19ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015277-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar "regular andamento ao processo administrativo nº 10154.130365/2020-10, e conclua a análise dos pedidos elencados nos itens 1) a 7) da petição Id 7558875 (ou justifique fundamentadamente sua negativa), que aponta erros graves da administração, que estão a possibilitar titulação ilícita de terras, inclusive por parte de sociedades S/A's, pertencentes ao Espólio".

Afima ter protocolado processo administrativo em 14/04/2020 e não ter sido dado qualquer andamento a ele desde então.

Narra ter requerido na petição Id 7558875 do processo administrativo, para a salvaguarda de direitos e cumprimento de deveres do inventário, o seguinte: i) o chamamento de autos de processos à ordem pela Autoridade; ii) a anulação de atos manifestamente ilegais emanados em desconformidade com as regras e princípios da Administração Pública; iii) o restabelecimento de documentos extraviados dentro dos escaninhos da Administração - ou, de forma alternativa, a certificação da ocorrência desse extravio, para que o Espólio possa então promover sua reconstituição; iv) ao final, a expedição de Autorizações de Transferência (CAT), por via manual, já que o sistema não está permitindo sua emissão, em decorrência dos erros a que foi induzida a Administração.

Relata que a matéria do processo administrativo refere-se a três terrenos adquiridos por Aleksey Bautzer e s/m, no ano de 1967, na comarca de Cubatão, referentes aos RIP "Areais", RIP: 6371.0000031-08, "Ilha do Furadinho", RIP 6371.0000041-71, e "Ilha da Rua Direita", RIP 6371.0000002-65.

Assinala ter requerido, dentre outros, que fossem devidamente apensados, em "árvore", todos os processos existentes acerca dessas glebas, para tomar possível o pleno direito de defesa pelo Espólio, já que se identificou tentativa de titulação ilícita (grilagem) das glebas pertencentes ao Espólio desde 1967, por parte de terceiros, que buscam romper cadeias dominiais antecedentes, mediante ardis e documentos eivados de falsidade.

Alega ter sido esgotado o prazo para manifestação da autoridade impetrada, o que justifica a presente medida para compeli-la a se manifestar sobre a petição Id 7558875, instruída com documentos comprobatórios, para que o Espólio possa corretamente inventariar os bens, defender direitos, cumprir deveres, pagar dívidas, conforme determina o r. despacho da Excelentíssima Senhora Dra. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XV – Butantã.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regulamente intimada, por duas vezes, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de seu pedido administrativo sob a alegação de decurso do prazo da autoridade para dar andamento no feito administrativo..

Os protocolo do processo administrativo foi feito em abril de 2020 e ainda hoje continua pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que depende de sua análise para dar andamento no processo de inventário. .

No mesmo sentido, comprova que protocolou seu requerimento há mais de 100 (cem) dias e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Saliento que a autoridade foi por duas vezes intimada a prestar informações e se manteve silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada de regular andamento ao processo administrativo nº 10154.130365/2020-10, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024846-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS FURTADO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O impetrante foi intimado a indicar corretamente o polo passivo, bem como juntar histórico do processo administrativo, o que cumpriu na petição ID 43168435.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 43168435 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Destaco que o recurso administrativo do impetrante já foi retirado de pauta para julgamento por duas oportunidades sem serem devidamente justificadas.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.282755/2017-19, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a autuação, conforme aditamento à inicial, petição ID 43168435.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008560-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERASMO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 41585999).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026126-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A impetrante foi intimada a juntar extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que ele permanece sem andamento, bem como documento pessoal e declaração de hipossuficiência (ID 43444114) e cumpriu parcialmente a determinação, deixando de juntar ao feito o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico).

Neste sentido, o documento ID 43455160 contém a data do protocolo e nele consta que o pedido encontra-se em análise, mas não revela o histórico de movimentação processual destinado a comprovar a inércia da autoridade impetrada.

Posto isso, cumpra integralmente a decisão ID 43444114 e promova a juntada do extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012526-66.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos juntados comprovam a data de protocolo do pedido administrativo, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026358-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 43582014: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista não ter sido juntada procuração.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026375-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 43582990: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os documentos sociais não comprovam que o subscritor da procuração tem poderes para empresa isoladamente.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Anotar-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026363-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON, PIRACANJU PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora que provimento judicial que determine: (i) "afastamento dos efeitos da Mora e diante de todos os demais argumentos de verossimilhança e perigo de demora no sentido de determinar o cancelamento das penhoras sobre os maquinários essenciais às atividades dos Requerentes, bem como ainda, seja expedido ofício ao CRI de Brasnorte, determinando o bloqueio das matrículas 4960, 5484, 5485 e 5486 (docs. 18 e 19) e para que registre o referido bloqueio junto as referidas matrículas penhoradas, bem como seja expedido ofício comunicando a ordem ao r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT"; (ii) a juntada "planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor dos contratos firmados com os requerentes para custeio e investimento em sua atividade agrícola, cujo pagamento foi frustrado em face da perda da safra 2016/2017"; (iii) "o sobrestamento e ou a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo: nº: 3230- 72.2018.811.0055, código 272701 (Doc. 17), em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT"; (iv) ao "BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve os recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária as operações dos Requerentes".

Alega, em síntese, que fazer jus ao refinanciamento e prolongamento dos prazos em razão de perda de lavoura na época da colheita que lhes acarretou inúmeros prejuízos.

Afirma que, "ciente da condição delicada dos Requerentes (que pelas perdas devastadoras precisam de vários anos para liquidarem o endividamento), disponibilizou recursos (5 BILHÕES DE REAIS) justamente para socorrer os Requerentes, e demais produtores em situação análoga. Veja que a Circular 46/2019 de 18 de setembro de 2019 do BNDES, em anexo (doc. 15), estabelece um prazo para a liquidação (12 anos com 03 anos de carência) que é a única maneira que os Requerentes tem de honrar com o débito junto ao Banco Primeiro Requerido".

Relata que o recurso foi ofertado como clara política pública, destinado ao socorro, de produtores na mesma condição que os Requerentes.

Sustenta que não detém no momento condições de liquidar suas operações, todavia com a retomada das atividades, os mesmos retornarão seu equilíbrio financeiro e preservarão os empregos em geral, assegurando equilíbrio para diversos trabalhadores e suas famílias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico estarem presentes os elementos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, tenho que não compete a este Juízo determinar a outro que tome providência de levantamento de penhora e substituição da dívida que lá esteja sendo executada.

Não restou demonstrada nenhuma ilegalidade contratual que enseje a suspensão da mora, ao menos em uma primeira análise.

Ademais, verifico haver multiplicidade de pedidos e para que todas as pretensões sejam objeto de mesma demanda é necessário que sejam observadas as regras relativas à cumulação de pedidos trazidas pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre as quais se a exigência de litisconsórcio necessário entre os réus, sendo vedada a cumulação em uma mesma ação de pedidos para cujo conhecimento sejam competentes juízes diversos.

Neste sentido, nesta primeira aproximação, tenho que não restou evidenciada a necessidade de participação dos entes federais e, portanto, competência da Justiça Federal no tocante aos pedidos vinculados à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº: 3230- 72.2018.811.0055, código 272701, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Certidão ID 43588537: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que objetiva, dentre outras coisas, a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo: nº: 3230- 72.2018.811.0055, código 272701 (Doc. 17), em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, uma vez que nada foi recolhido, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento da ação perante este Juízo, uma vez que a parte autora possui sede em Mato Grosso.

Somente após, citem-se.

Deixo para analisar eventuais prevenções após a vinda das contestações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026430-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS - SP326419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que "proceda o retorno dos débitos descritos nos requerimentos de parcelamento preenchidos pela Impetrante, os quais foram indevidamente inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança, oportunizando a realização de parcelamento pela Impetrante no âmbito da Receita Federal".

Alega que, ao buscar a sua regularização fiscal, considerando que em breve terá que renovar a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (que vence, impreterivelmente, no dia 22/01/2021), se viu impedida, por motivo desconhecido, de proceder o parcelamento do seus débitos pela internet por meio de ferramenta disponibilizada no seu portal E-Cac (sistema disponibilizado pela Receita Federal aos contribuintes).

Afirma que a mensagem recepcionada pela Impetrante via sistema da Receita Federal foi a seguinte: "Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição."

Narra que, considerando que as unidades de atendimento da Receita Federal têm suas atividades restritas enquanto perdurar a situação de calamidade pública causada pela COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6/2020), estabeleceu contato via e-mail para tratar do assunto em pauta, enviando, inclusive, os requerimentos dos parcelamentos devidamente preenchidos.

Relata que, no entanto, os débitos que pretendia regularizar/parcelar junto à Receita Federal foram inscritos em dívida ativa e sumariamente enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que a conduta da Receita Federal acarretou ônus para a Impetrante, pois, além da incidência de novos encargos legais sobre estes débitos, o parcelamento de débitos acima de R\$ 1 milhão de reais no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reclama apresentação de garantia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida.

Não diviso a existência do ato coator denunciado neste feito, haja vista que a inscrição em dívida ativa é consequência lógica e legal da existência de débitos em aberto em desfavor do contribuinte.

Assim, caberia à impetrante ter parcelado a dívida em momento oportuno, não sendo justificativa razoável a alegação de desconhecimento das razões pelas quais o parcelamento não poder ser feito via sistema.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para Sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025114-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão ID 43121462.

Sustenta que a decisão incorreu em contradição, sustentando que "*o reconhecimento da prescrição intercorrente não exige dilação probatória além dos documentos já anexados aos autos.*"

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023272-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o pedido de retificação feito em 22/8/2020 foi analisado em 16/12/2020.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para Sentença.

Em havendo interesse, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020636-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S BRAZIL HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor devido a título de Contribuição Previdenciária Retida da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que a Lei Federal n. 9.711/98 alterou a redação do art. 31 da Lei Federal n. 8.212/91, juntamente com o art. 219, parágrafo 2º, XXIV do Decreto Federal n. 3.048/99, determinando assim que a atividade desenvolvida pela Impetrantes, por ser uma prestadora de serviço com cessão de mão de obra, sofria a retenção de 11% (onze por cento) sobre a receita bruta da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitida a seus clientes, a título de pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal.

Sustenta que tal hipótese amplia indevidamente da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão da Contribuição Previdenciária Retida da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em uma primeira aproximação, tenho ser legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo, a princípio, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Assim, não é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins por analogia, haja vista que o caso em apreço se refere à tributação/contribuição distinta.

Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ademais, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida de urgência em Mandado de Segurança será concedida quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A possibilidade de cobrança indevida a título de Contribuição Previdenciária sobre valores apurados de PIS e COFINS não caracteriza, por si só, perigo que possa resultar na ineficácia da pretensão deduzida caso não concedida sumariamente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: AMBEVS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos decorrentes da exação ora questionada, afastando-se assim a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com a majoração da alíquota de 1% para 3% do comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante cadastrados no CNAE sob o código 4635-4/02, conforme imposto pelo Decreto nº 6.957/09.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave.

Relata que para os estabelecimentos denominados CDD's a atividade econômica preponderante, conforme critério previsto no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)³, é discriminada como "comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante" (CNAE 4635-4/02)

Narra que a atividade desenvolvida pela Autora em tais unidades até o período de apuração da contribuição do SAT/RAT de dezembro/2009, era enquadrada no grau de risco de acidente do trabalho considerado leve, estando submetida à exigência da contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 1% (um ponto percentual), tudo em conformidade com o artigo 202, combinado com o Anexo V (com a redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007), do Decreto nº 3.048/99.

Assinala que, em razão do advento do Decreto nº 6.957/2009, com vigência a partir de 01/01/2010, foi dada nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, versando sobre a "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas)", com a determinação da majoração da alíquota do RAT de 1% para 3% às empresas enquadradas no CNAE 4635-4/02, dentre as quais a Autora.

Aponta que, assim, foi surpreendida com a majoração da alíquota da contribuição do SAT/RAT a ser aplicada a partir de janeiro/2010, apesar do risco de acidente de trabalho inerente a sua atividade não ter se alterado, e dos índices de ocorrência de acidentes de trabalho por ela apurados em seus estabelecimentos haver sido reduzidos nos últimos anos, fruto de constantes investimentos em segurança do trabalho e prevenção de acidentes.

Alega que em face da ausência de alteração empírica do grau de risco de sua atividade preponderante – relacionada ao comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante –, e dos excelentes índices de acidentalidade que a Autora apresenta, não há motivo para o seu enquadramento ao grau de risco grave de acidentes do trabalho, conforme determinado pelo Decreto nº 6.957/09, sendo que não há qualquer fundamento válido para a imposição dessa norma legal em relação àquela.]

Argui que é patente a inexistência de motivação válida para a majoração da alíquota do RAT de 1% para 3%, de sorte que, especificamente em relação à Autora, o Decreto nº 6.957/09 é ato normativo ausente de legítima motivação e carente, pois, de legitimidade jurídica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09.

A despeito da argumentação apresentada pela Autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, assim dispõe:

"Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade."

Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03.

De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais.

Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento.

Outrossim, saliento que não restou demonstrada a urgência alegada, uma vez que o Decreto nº 6957/2009 está em vigor há uma década e medida de urgência deve ser deferida caso haja fundamento relevante e caso não deferida resulte na ineficácia da medida.

A possibilidade de cobrança indevida a título de metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, não caracteriza, por si só, perigo que possa resultar na ineficácia da pretensão deduzida caso não concedida sumariamente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026332-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246, FABIO BARSOTTI MACHADO - SP281797, PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA - SP230650, THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a se abster de aplicar os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A no que concerne às demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA, devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, no tocante à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024174-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALEIXO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.227075/2020-20, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014057-90.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETELVINO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.350331/2020-81, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014296-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PONTES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária a qual declinou da competência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.461484/2020-53, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026308-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante comprova o depósito judicial dos valores controvertidos.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Deste modo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, **por mandado a ser entregue, presencialmente, por Oficial de Justiça**, a qual deverá, no prazo de cinco (cinco) dias, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações devidas.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Não obstante, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual razão o presente feito é conexo à ação anulatória nº 5026305.46.2020.4.03.6100, uma vez que distribuiu o presente feito por dependência e, no entanto, em uma primeira análise não foi possível inferir que se tratam dos mesmos processos administrativos e créditos tributários.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026305-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ICL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora comprova o depósito judicial dos valores controvertidos (ID 43596420).

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Deste modo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela autora, cite-se a ré, **por mandado a ser entregue, presencialmente, por Oficial de Justiça**, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, sem prejuízo do prazo legal para ofertar a contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026255-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIPAPEX DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EXTREMA LTDA

DECISÃO

Vistos.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do autor ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se.

Anote-se a conexão entre o presente feito e a ACP nº 5024153-93.2018.4.03.6100, em ambos os feitos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012460-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a diligência da Sra. Oficial de Justiça (IDs 39883849 e 39885243), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025284-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOVELINO BELCHIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho (ID 43280633), integralmente, providenciando a juntada do comprovante de residência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025753-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a cessação imediata de fiscalização instaurada pelo Conselho Regional de Administração, com anulação de todos os atos dele decorrentes em especial a aplicação da multa representada pelo Auto de Infração número S010141, no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Ao final, requer a procedência da ação declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa autora junto ao Conselho Réu.

Narra a autora ser empresa de *factoring*, cujo objeto operacional principal é a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para a compra de matéria prima, insumos ou estoques.

Relata que no exercício normal de suas atividades passou a receber correspondência do CRA, dando conta da necessidade da requerente efetuar seu registro, tendo por base a identificação das atividades da empresa com aquelas que são privativas do profissional de Administração.

Afirma que, inconformada, contrapôs manifestação administrativa, no sentido de que tal fiscalização tem caráter ilegítimo, pacificado em nossos Tribunais.

A defesa apresentada foi indeferida, tendo o CRA comunicado o resultado de sua apreciação através da correspondência Carta CRA/FISC/010317/2019, acompanhada do Auto de Infração nº SO10141, impondo multa no valor de R\$ 4.072,97, por conta da suposta infração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de evidência, cessar de imediato a fiscalização instaurada pelo Conselho Regional de Administração, com a anulação de todos os atos dele decorrentes em especial a aplicação da multa aplicada.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória pretendida.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Com efeito, a obrigatoriedade do registro junto a Conselho Regional orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há que se falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração.

A autora exerce como atividade principal o *factoring* na modalidade convencional, portanto, entendo não haver obrigatoriedade na sua inscrição junto ao Conselho de Administração.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o documento encartado demonstra que a empresa tem por objeto principal: o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que a previsão de demais atividades, não classificadas como atividade-fim ou objeto social, não implica a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, como corretamente assinalado pelo Juízo a quo. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do conselho réu e determinar o cancelamento dos débitos existentes. Precedentes. - Por fim, em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pelo Juízo a quo concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pela ora apelante. - Apelo a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados."

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000095-48.2017.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)"

"EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE "FACTORING". DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em questão discute-se acerca da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, de empresa que presta serviços de "Factoring". 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". 4. In casu, extrai-se do contrato social, após sua alteração, que a empresa tem como objeto social (Id 66447338, p. 25): "o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.". 5. De fato, como aduziu o Juízo a quo, "ainda que ambigualmente, extrai-se do texto que a prestação de serviços não corresponde a uma atividade da empresa, que se concentra na aquisição de direitos creditórios tanto decorrentes das operações de compra e venda mercantil como decorrentes da prestação de serviços realizadas nos segmentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis ou serviços, ou seja, o objeto social é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios, o que permite reconhecer ao autor a não inscrição nos quadros do Conselho réu, conforme decisão dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002". (Id 66447348, p. 6). Precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de apreciação de embargos de divergência. 6. Como se vê, a atividade básica da parte autora é a realização de negócios de factoring, que não compreendem atividades que demandam conhecimentos técnicos privativos da área de administração e, que, portanto, não se enquadram nas atividades elencadas pelo supracitado art. 2º da Lei n.º 4.769/65. Precedentes do STJ e desta Turma. 7. Apelação desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5029688-03.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para cessar de imediato a fiscalização instaurada e suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração por infração aos artigos 1º da Lei nº 6839/80 c/c art. 15, da Lei nº 4769/65 e art. 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026622-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASHALOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 43672874: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a regularização de sua representação processual, uma vez que os documentos societários não comprovam que os subscritores da procuração tem poderes para representar a empresa.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006031-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SP.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão da transferência de órgão (SIGMA- SINARM), para registro de arma de fogo. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Alega que, com o intuito de regularizar-se junto ao órgão da Polícia Federal – Sistema Nacional de Armas - SINARM, requereu e juntou diversos documentos comprobatórios de idoneidade visando transferir o registro de sua arma de fogo, que hoje encontra-se registrada no órgão da Polícia Militar de São Paulo (SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Afirma que, no ano de 2013, incorporou-se aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a qual exigiu que todos que possuísem armas particulares transferissem seu registro para o SIGMA (órgão próprios de militares), recebendo neste órgão o nº 752040 – cadastro 129923.

Relata que, em 10 de fevereiro de 2017, pediu exoneração dos quadros da polícia militar.

Narra que, em razão disso, em 04/02/2019, apresentou requerimento junto ao órgão SINARM-PF buscando transferir seu registro para este órgão, juntando uma série de documentos, conforme exigência, tendo o delegado negado a transferência sob o fundamento de que o ora autor responde a processo criminal.

Sustenta que o Delegado fundamentou sua decisão em artigo que trata de aquisição de arma de fogo e, no entanto, seu caso é de transferência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 17187402).

A autoridade impetrada nas informações prestadas assinalou que o pedido foi indeferido pelo não cumprimento de requisitos legais, sustentando a inexistência de ato coator (Id 19101605).

O pedido liminar foi indeferido (Id 19359511).

O impetrante peticionou juntando documentação referente ao processo criminal nº 0002415-73.2016.8.26.0299 que tramitou junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jandira, comprovando estar extinta a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (Id 24512341).

Apresentou também certidão negativa de Distribuições Criminais da Comarca de São Paulo (Id 24512343).

O Ministério Público manifestou-se opinando pela denegação da segurança pleiteada (Id 24593327).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Pretende o impetrante seja autorizada a transferência de registro de arma de fogo para outro órgão (SIGMA- SINARM).

O impetrante deveria cumprir todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 131/2018 DG-PF para obter a transferência de arma registrada no Sigma para Sinarm, uma vez que a mudança para outro órgão reclama a apresentação de documentos que satisfaçam as exigências legais.

De seu turno, considerando que o impetrante não ostenta mais a condição de militar, deve obedecer aos trâmites legais de sua atual condição, já que não se acha previsto em lei que a transferência de registro entre os órgãos SIGMA-SINARM ocorra da maneira pretendida, ou seja, sem a verificação de suas atuais condições e sem a observância dos procedimentos relativos ao registro, posse, porte, transferência e comercialização de armas de fogo.

Neste sentido, não identifiquei ilegalidade no indeferimento do pedido, uma vez que a autoridade impetrada procedeu conforme o disposto nos artigos 5º, V e 17 da Instrução Normativa nº 131/2018 DG-PF:

“Art. 5º O interessado em adquirir arma de fogo de calibre permitido, no comércio especializado, deverá dirigir-se a uma delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo, atendendo os seguintes requisitos:

(...)

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”

(...)

Art. 17. Quando a arma a ser transferida estiver registrada no Sigma e o requerente desejar registrá-la no Sinarm, o processo deverá ser instruído com a autorização de transferência Sigma - Sinarm e cópia do registro da arma emitido pelo Sigma ou do mapa de armas do proprietário no Exército, efetuando-se, no Sinarm, os procedimentos de transferência.”

Destaco que a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, também estabelece a necessidade de comprovação de idoneidade, com a exibição de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não se achar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, tanto para aquisição, como para registro e posse de arma:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

(...)

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)”

No que concerne à alegação de ser militar inativo e que encontraria amparo no artigo 1º do Decreto nº 9.685/2019 para a obtenção do registro, igualmente não lhe assiste razão. O fato de se presumir verdadeira a efetiva necessidade de porte de arma de fogo para militares inativos, não afasta a necessidade de atendimento aos demais requisitos para aquisição, registro e porte de arma.

Ademais, o Decreto nº 9.685 de 2019 foi revogado e hoje encontra-se vigente o Decreto nº 9487 de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, o qual também estabelece que:

“Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, assinalando caber ao Poder Judiciário tão somente apreciar legalidade do ato administrativo guerreado, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026266-49.2020.4.03.6100

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

c) fornecer instrumento de mandato com a identificação de seu signatário, bem como comprovar que tem os poderes necessários para representação da empresa outorgante.

Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026368-71.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXSANDRO MIGLIARI, ANA PAULA MARQUES MIGLIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por Alessandro Migliari e Ana Paula Marques Migliari, com objetivo de obter a carta de quitação, em razão do alegado pagamento integral do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

Menciona em sua petição inicial, direcionada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, a tramitação do processo n.5002409.15.2019.4.03.6130 e solicita expressamente a distribuição deste feito por dependência daquele processo.

Desta forma, em razão de provável boa-fé do ilustre causídico, esclareça a parte autora se houve equívoco no protocolo do presente feito nesta Subseção Judiciária, sem intenção de burlar as regras da competência judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019938-33.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL, LOUGNEI LINO DA COSTA, RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR, ALVIMAR PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre as petições id:40809327, id:39604452 e id:39592703 da parte autora, inclusive para informar sobre eventual cumprimento voluntário da obrigação de fazer do r.julgado e sobre alegação de possível litispendência, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

ID:40563671: Fomeça o ilustre causídico demonstrativo de débito para iniciar o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que entende devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026412-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionada à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025869-87.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o **comprovante de recolhimento das custas judiciais**, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020025-59.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERSON RUIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026576-55.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA DE JESUS, WILLIAM DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS - SP337160

Advogado do(a) AUTOR: ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS - SP337160

REU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar seu estado de necessidade, a fim de ser apreciado pedido de assistência judiciária, uma vez que o veículo de sua propriedade possui elevado valor de mercado (id:43629661), bem como era conduzido por terceira pessoa, que pode indicar eventual relação trabalhista;

b) forneça cópia legível do documento id:43629157 e habilitação do motorista LUIZ BARBOSA VIEIRA.

Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5021982-66.2018.4.03.6100

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020537-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise de recurso administrativo.

A parte impetrante relata que em 16/06/20 protocolou recurso administrativo referente ao **NB 42/194.618.795-7**, sem andamento até o momento.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 13/14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *[et al]*, coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A impetrada informou que foi dado provimento ao recurso ordinário, a SRD impetrou Recurso Especial a CAJ e em 04/11/20 encaminhou cara ao impetrante para apresentar contrarrazões (doc. 14).

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante, atualmente paralisado **em virtude de exigências a serem cumpridas pelo impetrante** (doc. 14).

Assim, analisado o recurso até o limite de competência da autoridade coatora, bem como, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pelo impetrante, carece este de interesse no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022221-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, HERMANIO DA FONSECA BORGES - RJ210652, RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “suspensão da cobrança da multa isolada de 150% do valor do débito anteriormente compensado, pelo mero indeferimento desta, caracterizada no processo administrativo fiscal de n.º 10830.728.236/2017-41”.

Alega a impetrante, em síntese, que teve lavrado contra si Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10830.728.236/2017-41, em razão de não compensações.

Sustenta a parte Impetrante que a referida penalidade viola o direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da impetrada (doc. 23), pedido de reconsideração (doc. 25), mantida a decisão doc. 23 (doc. 26).

Ciência da União (doc. 27).

Informações prestadas (doc. 29).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 30).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da multa isolada cobrada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10830.728.236/2017-41.

O § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, prevê a aplicação de multa isolada nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e o § 10º, do art. 89 da Lei 8.212/91 prevê a aplicação de multa isolada, no caso de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Dispõe o § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, aplicada, tão somente, ao fundamento de não homologação de compensação, e sem qualquer menção a eventual má-fé do contribuinte, ofende ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal), pela imposição da penalidade em virtude do mero indeferimento de pedido de compensação.

Constato que o tema, que trata da análise da (in)constitucionalidade do disposto no art. 74, §§ 15 e 17 da lei 9.430/96, encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte (RE 796939/RS), tendo, porém, o Ministro Fachin, relator do caso, assim já se manifestado, propondo a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Igualmente, as instâncias inferiores têm julgado favoravelmente à tese acima. Acosto julgamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade.

2. O fato de a Medida Provisória nº 656, de 07-10-2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, ter revogado o § 15 e ter dado nova redação ao § 17 não tem o condão de afastar tal entendimento, sendo desnecessária nova manifestação da Corte Especial sobre o assunto, sob pena de ofensa ao artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e aos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoabilidade.

(TRF-4 - APL: 5002132220174047009 PR 5002132-22.2017.4.04.7009, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA)

De fato, a este juízo parece que a multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Portanto, os §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

No caso, consta dos autos que a impetrante efetuou pedidos de compensações de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 20.523.967,86, referente às competências fev/10 a jun/17, que restaram não homologadas e com aplicação de multa isolada, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – Multa Isolada, datada de 22/11/17, abaixo (doc. 07).

1. No uso da competência legal definida pelo art. 6º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 10.593/2002, procedemos à análise das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas nos últimos cinco anos em GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

2. A partir desse exame, constatamos um montante expressivo de compensações efetuadas entre as competências fevereiro/2010 a junho/2017, no montante de R\$ 20.523.967,86, para as quais não foi informada a origem do crédito, ou o foi de forma insatisfatória, veremos.

3. O presente relatório subsidia exclusivamente o Auto de Infração para aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que a não homologação das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do processo administrativo nº 10880.734736/2017-27.

4. Observamos que até a competência 11/2012 a empresa não possuía saldo a compensar, conforme planilha "SALDO RETENÇÕES ATÉ 11-2012", por nós elaborada, com dados extraídos do banco de dados do sistema GFIP/SEFIP, anexa.

5. Ao efetuarmos o batimento, constatamos que todos os valores, a partir de 11/2012, informados no campo "retenção – valores informados", da GFIP, já haviam sido compensados nas respectivas competências, de forma que não restou saldo a compensar em períodos ulteriores.

6. Como as compensações nas GFIPs, no campo "compensação – valores compensados" se deram em valores superiores aos das retenções na CMO, intimamos a autuada para justificar a origem (competência inicial e final) do suposto crédito.

7. A autuada detalhou em planilha "JUSTIFICATIVA DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS", as compensações realizadas no período de 2012 a 2016, na qual observamos:

7.1. Não justificou a origem dos créditos ocorridos nas GFIPs das competências 01/2012 a 07/2012. De acordo com a planilha "SALDO RETENÇÕES ATÉ 11-2012", a empresa não possuía saldo credor para efetuar a compensação.

7.2. As compensações efetuadas, relativas às competências 08/2012 a 06/2014, embora indiquem as competências de origem dos supostos créditos, os valores informados divergem dos declarados em GFIPs, conforme planilha "SALDO RETENÇÕES ATÉ 11-2012";

7.3. A compensação efetuada na competência 06/2014 informa parte dos créditos já atingidos pela prescrição quinquenal, eis que originados em janeiro/2009;

7.4. Todas as compensações efetuadas nas competências 07/2014 a 13/2016 informam créditos já se encontram fulminados pela prescrição quinquenal, pois referem-se a períodos anteriores a julho/2009;

8. Na petição, a empresa justificou possuir um crédito tributário muito superior aos valores compensados, que foi parcialmente utilizado nas operações referidas na Intimação Fiscal. O pedido de compensação dos créditos de ofício pela Receita Federal é objeto de Ação Ordinária promovida, processo nº 0001811-18.2014.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, ressalte-se que, em se tratando de homologação de compensação, prevalece o prazo do parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, uma vez que o próprio artigo 150 do CTN condiciona o prazo que determina (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária) ante à não fixação de prazo em lei.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

10. Conforme discriminativo anexo "DEMONSTRATIVO DOS VALORES COMPENSADOS", as GFIPs das competências 02/2010 até 11/2012 foram enviadas ou retificadas posteriormente a 01/11/2012, não estando, portanto, precluso o direito da Administração de examiná-las.

11. No mérito, de acordo com o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

12. O artigo 60 da Instrução Normativa 1.300, de 20 de novembro de 2012, revogado pelo artigo 88 da Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece que a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as decorrentes do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra, e destacada no respectivo documento fiscal, ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

13. De acordo com o Manual Sefip, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008, item 2.16, verbis:

2.16 - COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar; efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade. A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou em que não foram informados o salário-família, salário-maternidade ou retenção sobre nota fiscal/fatura deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, exceto nas compensações de valores:

a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;

b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;

c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), salário família ou salário maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem.

14. A Cósit também expressou seu entendimento na Solução de Consulta nº 361, de 01 de agosto de 2017, publicada no DOU de 09/08/2017, in verbis:

15.2. O que se exige é que a totalidade dos valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviço. A apuração do saldo de retenção decorre naturalmente do confronto entre os valores apurados da contribuição previdenciária na GFIP, dos pagamentos efetuados, das compensações efetivamente realizadas (além daquela informada por conta do Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, que será abordada posteriormente) e do total das retenções efetuadas. Ora, se a empresa não informou corretamente todas as retenções em GFIP, fica impossível a apuração do crédito passível de compensação.

(...)

18. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o fato de a empresa não efetuar a compensação do saldo remanescente da retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sofrida no mês anterior não significa que as informações por ela prestadas na GFIP/SEFIP, em tal competência, tenham sido realizadas incorretamente ou indevidamente, a ensejar a retificação das informações prestadas. Nesse caso, o valor correspondente a esse saldo, desde que ainda não prescrito e que os valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços, poderá ser compensado com as contribuições previdenciárias nas competências correntes da empresa, nos termos do § 3º do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; grifos nossos

15. No artigo 170, o Código Tributário Nacional confere à lei ordinária a faculdade de disciplinar a compensação nos limites dos termos que estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

16. Tal estipulação é concretizada, em âmbito federal, pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

(...)

17. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito pretendido:

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 181586 PE 001200500163958 (TJ-PE) Data de publicação: 18/06/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE. ART. 170 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - para a realização da compensação tributária, o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê, como pressupostos, a demonstração da liquidez e certeza do crédito pretendido. 2 - Recurso Improvido. 3 - Decisão unânime.

18. Relativamente ao processo nº 0001811-18.2014.403.6100, em trâmite, o suposto crédito não poderia ter sido aproveitado para compensação por contrariar o disposto no artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, citamos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) grifo nosso

19. Portanto, para valer-se das referidas compensações, a atuada deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, o que não restou comprovado em nenhum momento. 20. Por conseguinte, todos os créditos tributários inapropriadamente compensados foram glosados e encaminhados, em processo à parte, à cobrança administrativa, juntamente com os acréscimos moratórios incidentes desde a data do seu vencimento, atendendo ao disposto no parágrafo 9º do art. 89 da Lei 8212/91.

(...)

MULTA ISOLADA

21. O sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

22. Isso revela que, mais do que simples hipótese de erro, as declarações foram lavradas com falsidade e, portanto, estão sujeitas à multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, in verbis:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

23. Os valores indevidamente compensados estão demonstrados em planilha anexa “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MULTAS PREVIDENCIÁRIAS”, o qual considerou como Período de Apuração a data de envio das respectivas GFIPS, conforme DEMONSTRATIVO DOS VALORES COMPENSADOS, anexo.

DECISÃO

24. Ante todo o exposto, DECIDO por APLICAR MULTA ISOLADA de 150% sobre todas as compensações previdenciárias indevidas efetuadas, totalizando sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis ou penais dos envolvidos com a elaboração e transmissão das declarações eivadas de falsidade.

(...)

ACÓRDÃO DA IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 22/11/2012 a 31/07/2017

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 é aplicável aos casos de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/11/2012 a 31/07/2017

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo. Impugnação Improcedente e Crédito Tributário Mantido

(...)

ACÓRDÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/07/2017

COMPENSAÇÃO SEM ORIGEM DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE

Não sendo informada a origem do crédito ou o fazendo de maneira insatisfatória não devem ser homologadas as compensações.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 é aplicável aos casos de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(.....)

Multa isolada

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem sido reconhecidos em sentença judicial, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

A exigência da multa isolada de 150% impugnada pela recorrente, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%.

Portanto correta a aplicação da multa.

Ante ao exposto Voto no sentido de Conhecer do recurso e no mérito Negar-lhe provimento.

Conforme acima, verifica-se que em 21/11/17 à impetrante foi aplicada “multa isolada por compensação com falsidade da declaração (apenas competências de 01 a 12)”, objeto do processo fiscal n.º 10830.728.236/2017-41 (doc. 07), isto porque, até a competência 11/2012 após análise da ré, esta constatou que a empresa não possuía saldo a compensar, o que foi considerado por ela, que as declarações foram lavradas com falsidade. Apresentou impugnação, julgada improcedente, onde constou (doc. 10, fl. 34/45).

Destarte, a exigência da multa isolada de 150%, contraditada pelo impugnante, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%, in verbis:

Apresentou Recurso Voluntário, julgado em 06/08/19, teve provimento negado (doc. 11, fl. 17).

A exigência da multa isolada de 150%, impugnada pela recorrente, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%

Apresentou Recurso Especial que em 09/12/19 teve seguimento negado (doc. 11, fl. 85).

Contudo, entendo que o simples fato de o contribuinte entender possuir valores a compensar, posteriormente julgadas administrativamente não passíveis de compensação, não pode ser considerado como ilícito, intenção dolosa de falsidade de informações, vez que, como já dito e repiso, a compensação, a priori, é uma faculdade conferida ao contribuinte, como forma de quitação dos débitos tributários e o exercício desta faculdade não há de lhe ser prejudicial, sob pena de violação ao direito de requerer aos órgãos públicos a análise de seus pleitos (direito de petição), ainda que o resultado seja o indeferimento. Assim agindo, utiliza uma forma obliqua de limitar o direito de petição do contribuinte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. (...)

3. Na sessão de 30/05/2014 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 736 - STF: "Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal."), com determinação de suspensão nacional na forma do art. 1.035, §5º, do CPC (publicação DJE 26/10/2016); o caso concreto enseja a suspensão do processo.

4. Considerando a atual fase processual, é cabível a análise dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga.

5. É entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 apenas se aplica aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

6. É inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva por infração tributária prevista no art. 136 do CTN, porquanto o protocolo de pedido de restituição ou compensação, ainda que não homologado, configura o exercício de um direito (de petição - art. 5º, XXXIV, "a", da CF) e não um ato ilícito.

7. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpretá-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da reserva de plenário.

8. Deve ser consignado que o julgamento virtual do leading case (RE 796.939) teve início em 27.04.2020 e, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes; em 12.05.2020 o feito foi retirado do julgamento virtual com a observação de Pedido de Destaque do Ministro Luiz Fux.

9. Resta evidente o risco da demora caso mantida a exigibilidade do crédito tributário até desfecho final do tema 736 pelo STF.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF3, T6, AI 5003141-19.2020.4.03.0000, e - DJF3: 08/10/2020)

No caso, determinado à impetrada “especificar os motivos que levaram a decidir pela “falsidade da declaração (apenas competências de 01 a 12)” (doc. 07), bem como, esmiuçar no que consistiu essa “falsidade de declaração”, em especial, se foi o caso de a empresa ter apresentado seus documentos e com base nos dados nele constantes, tê-los inserido no sistema da impetrada para o pedido de compensação, e que após sua análise, restou constatado que a empresa não tinha saldo a compensar; razão pela qual entendeu-se que as declarações foram consideradas falsas, ou se a empresa fraudou seus documentos e com base nos dados fraudulentos alimentou o sistema da impetrada para o pedido de compensação, ou outro motivo” (doc. 23), a impetrada limitou-se a reproduzir excertos de decisões exaradas no Relatório Fiscal do Auto de Infração – Multa Isolada e do processo administrativo n.º 10880.728236/2017-41 (doc. 29).

Dessa forma, entendo que o simples fato de a impetrante ter apresentado seus documentos, e com base nos dados nele constantes, tê-los inserido no sistema da impetrada para o pedido de compensação não pode ser considerado comprovação de dolo de fraude, isto porque entendo não caracterizado má-fé da autora, vez ser razoável a apresentação, pelo contribuinte, de débitos que entende existirem e/ou não terem sido atingidos pela prescrição, momento quando a apresentação de teses jurídicas, encontram respaldo no direito de petição, bem como a autora ingressou com a ação n. 0001811-18.2014.4.03.6100 – 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pedindo a compensação de seus créditos, o que apesar de ter sido julgado improcedente, demonstra o seu intuito de buscar a quitação de sua dívida.

Dessa forma, por qualquer prisma que se analise a questão, resta inaplicável a multa isolada prevista no § 10º, do art. 89 da Lei 8.212/91 que prevê a aplicação de multa isolada, no caso de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, porque neste caso, não restou comprovado dolo de fraude, ou qualquer falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da obrigação.

Observo que tampouco cabível a aplicação do § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que prevê a aplicação de multa isolada nos casos de declaração de compensação não homologada, porque como já dito e repiso, pedido de valores a compensar julgados administrativamente não passíveis de compensação, não podem ser considerados como ato ilícito, intenção dolosa de falsidade de informações.

Demonstrado, portanto, o *fumus boni juris* na causa.

Reputo evidente a ainda presença do “*periculum in mora*”, haja vista o risco de cobranças por parte do poder público.

Dispositivo

Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fim de afastar a incidência da multa isolada prevista no § 10º, do art. 89 da Lei 8.212/91, até o julgamento final da demanda.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para, querendo, prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que o fundamento da decisão baseia-se em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema n. 736 de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, com ordem de suspensão nacional, conforme despacho proferido nos autos do RE 796.939/RS, julgamento em 21/10/16, DJE em 24/10/16: "Despacho: Reconhecida a repercussão geral, impede a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC", **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**".

Esta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017799-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022020-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA AFONSO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente ao **NB 1946199882**, sem andamento desde **16/07/2020**. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 20).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o recurso do autor, protocolado sob número 44234.013519/2020-31, referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/194.619.988-2, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 25/11/2020” (doc. 21).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.**

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026220-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CASTELO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: CLOVIS DE BORTOLI CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo referente ao benefício, **NB 32/131.512.186-4**, sem andamento desde **31/10/19**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *[et al]*, coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o benefício 32/131.512.186-4 (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária), em nome do impetrante, inscrito no CPF 129.183.528-88, curador Sr. Celso de Bertoli Câmara, foi reativado” (doc. 22).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

DECISÃO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021669-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EULINA AUGUSTOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente ao **NB- 42/194.183.907-7**, sem andamento desde **05/11/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 13).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 21).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “O RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/194.183.907-7, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 24/11/2020” (doc. 21).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.**

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022455-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB-42/192.050.907-8**, sem andamento desde **11/10/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 06).

Informações prestadas (doc. 08/10, 13).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “O RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/192.050.907-8, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 18/11/2020, e que o Auxílio-Acidente sob NB 94/539.623.812-3, que encontra-se Ativo” (doc. 13).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora**.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020567-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB-42/196.663.784-2**, sem andamento desde **07/05/20**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 06).

O INSS pediu o ingresso no feito (doc. 08).

Informações prestadas (doc. 11).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 12).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o processo nº 44233.47677/2020-35, referente ao Recurso Administrativo do(a) Autor(a) protocolizado em 7/5/2020, após os trâmites processuais iniciais fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/6/2020” (doc. 11).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora**.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020307-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do requerimento de revisão do benefício previdenciário.

A parte impetrante relata que em **30/09/20** tentou protocolar recurso administrativo referente ao **NB: 42/154.159.861-7**, via portal do INSS, sem êxito, constando da tela "*O prazo para revisão expirou em 01/09/20 (...)*". Entende pela aplicação da Lei 14.010/20 que dispôs que a partir do dia **10/06/2020**, os prazos de prescrição e decadência de direitos ficam suspensos até o dia **30/10/2020**.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

No caso, a parte impetrante relata que em **30/09/20** tentou protocolar recurso administrativo referente ao **NB: 42/154.159.861-7**, via portal do INSS, sem êxito, constando da tela "*O prazo para revisão expirou em 01/09/20 (...)*", entendendo pela aplicação da Lei 14.010/20 que dispôs que a partir do dia **10/06/2020**, os prazos de prescrição e decadência de direitos ficam suspensos até o dia **30/10/2020**.

Contudo, a Lei 14.010/20 aplica-se somente às relações privadas com pessoas Jurídicas de **Direito Privado**, no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), o que não é o caso.

Assim, tendo pretendido protocolar pedido de revisão administrativa a destempo, carece o impetrante de interesse no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013549-47.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIELE DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE FELIX SOARES - SP445023, DANIELA MICHAEL GONCALVES - SP444866

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41488620). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013963-45.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA BREVES BARUFFALDI CLEMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41998665). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026515-97.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MARIA ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBEKA DE ALMEIDA SILVA - SP450202

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43606817). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026520-22.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43610532). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026215-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES LOPES ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA GONCALVES DE CASTRO - SP392783

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43468909). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013565-98.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAINES LEIFERMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO EDUARDO DA SILVA - SP442258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 4152711). Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025863-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO GIRARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008937-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER POSTO 902 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025682-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025940-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021283-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025570-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA MITIE BUENO FUZII

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da parte Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 08).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "Verbi gratia":

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.
2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".
3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência simile.
2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.
3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência simile.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026067-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIE PINAREL BERGALLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019166-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte autora a nulidade de dois autos de infração n. 2612729, 2929700, 2752276, 2616371, 2683842, 2683846 e 2581941, que foram contra si lavrados, por agentes da IPE/MT, órgão delegado do INMETRO, e que deram origem a processos administrativos diversos (AI 2612728 – PA 3642/2015; AI 2929700 – PA 7262/2016, AI 2752276 – PA 11509/2014, AI 2616371, 2683842 e 2683846 – PA 6557/2015, AI 2581941 – PA 1861/2015), em razão de comercialização de produtos abaixo do peso.

Informa que apresentou recurso nos mencionados processos administrativos, que não foram analisados a tempo, motivo pelo qual teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Defende que não é possível inferir a legitimidade da autora para responder por uma das infrações, dado que o envase relacionado ao auto de infração 2929700 foi realizado pela sociedade Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas LTDA, que apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico é portadora de personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Defende a nulidade do processo administrativo 3642/2015, em razão de não ter sido comunicada da perícia realizada no produto. Defende que não fora respeitado o prazo de três dias úteis para a comunicação da perícia, prevista no artigo 26 da lei 9.784/99 e no artigo 16 da Resolução 08/16 do INMETRO.

Quanto ao mérito, alega que: a) as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, dado que punem de maneira excessivamente severa desvios produtivos mínimos, b) a multa aplicada não guarda coerência interna, dado que os menores desvios foram punidos com as maiores multas, sendo certo que há grande discrepância no valor das multas aplicadas nos estados e em relação a cada produto, c) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis, d) a aplicação da multa é realizada sem possibilidade de contraprova, pois a parte autora não pode acompanhar a coleta dos produtos e não sabe em que condições a pesagem é realizada, e) a pena deveria ser avaliada em seu patamar mínimo, pois o desvio produtivo é mínimo, não causa prejuízo ao consumidor – que não consome os produtos avaliados – e não gera qualquer vantagem ao infrator. Pede, assim, a redução das multas cominadas ao patamar de R\$ 13.324,32, em seu conjunto.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos, a nulidade da perícia realizada nos autos 3642/2015, a prescrição intercorrente nos processos 3642/15, 11509/14, 6557/15, 1861/15, a ilegitimidade passiva da autora “Nestlé Brasil Ltda” no processo administrativo 7262/16 e a nulidade dos processos administrativos por falta de motivação das decisões sancionatórias.

A inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios, inclusive de cópia de apólice de seguro-garantia, que embasa o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em decisão foi determinada a inclusão do IPEM/MT no polo passivo (ID 9836175), o que fora cumprido.

Em manifestação (ID 18864246), o INMETRO se manifestou contrariamente à garantia por meio de seguro. Na sequência, apresentou contestação (ID 20202808). Defende que o agente econômico que coloca o produto no mercado é responsável pelas informações da embalagem, ainda que tenha terceirizado o envase. No que toca ao processo administrativo 3642/15, informa que houve notificação tempestiva, dado que a parte fora comunicada por fax em 27.03.15 da perícia realizada. Defende que não ocorreu a prescrição intercorrente nos processos referenciados, diante da existência de movimentação no período de três anos indicado. Advoga ainda que as decisões tomadas nos processos administrativos estão devidamente motivadas por parecer apresentado, e que as multas aplicadas guardam proporcionalidade, diante do prejuízo ao consumidor e do porte econômico da infratora – com capital social superior a quatrocentos milhões de reais. Defende que não há insignificância na atuação da autora que justifique a exclusão da pena de multa, e que a alegada disparidade de critérios de apuração das multas em cada Estado é oriunda da análise individualizada das infrações, que levam em consideração diversos elementos para dosimetria.

Instada, a parte autora apresentou réplica (ID 30996945). Na réplica, indica que não há mais interesse de agir em relação às penalidades impostas nos processos 11509/14 e 1861/15, diante do pagamento da dívida neles representada. Defende a idoneidade da garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Reitera o argumento de que não teria legitimidade para responder por empresa de seu grupo econômico, ainda que tenha fabricado o produto, diante da interpretação dada ao artigo 5º da lei 9.933/99.

Reitera, ainda o argumento de nulidade por ausência de prazo hábil para comparecimento na perícia do produto no processo administrativo 3642/15. Em relação aos processos em que indica existir a prescrição intercorrente, defende que não é qualquer despacho que tem o condão de interromper tal prescrição, sendo necessário que o ato praticado tenha objetivo de elucidação do fato, e que os despachos ocorridos no caso, de caráter genérico, não obstam a prescrição intercorrente. Defende, no mais, os argumentos meritórios já tratados anteriormente.

Em nova manifestação – ID 32710256 – a parte autora informa que quitou o débito relacionado ao processo administrativo 3642/15, pelo que não há mais interesse de agir. Pugna, novamente, pela análise da tutela de urgência.

É o que cumpria relatar, vieram os autos conclusos.

O feito não está efetivamente concluso para sentença. Apesar da decisão judicial (ID 16649213), não providenciou a serventia a citação do IPEM/MT. **Providencie a serventia a carta precatória, a ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, para citação.**

Intimem-se os réus a manifestarem-se sobre o pleito de extinção parcial do processo, no prazo máximo de 30 dias.

Passo a deliberar sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em razão do seguro-garantia firmado.

Conforme deliberado recentemente pelo STJ, o crédito não tributário segue as mesmas regras do artigo 848 do CPC, podendo ter sua exigibilidade suspensa por seguro-garantia judicial em valor não inferior ao débito da exordial acrescido de trinta por cento. É o que se lê do REsp 1381254:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido.”

Percebe-se, no caso concreto, que a apólice fora realizada no valor exato dos créditos, conforme cálculo da própria parte autora (somatório das dívidas do ID 9751621 tem o mesmo valor da apólice de ID 9751619). Não foi cumprida, assim, a necessidade legal, dado que a apólice deve cobrir o valor da dívida, com todas as atualizações, acrescido de 30%.

Desta maneira, indefiro, neste momento, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, sem prejuízo de reanálise após manifestação das partes sobre a extinção parcial do processo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021585-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012676-47.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR UBALDO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40341943). Anote-se.
Postergo a análise para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.
Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.
Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.
Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024790-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.
Solicitem-se as informações à autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias**.
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.
Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.
Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Considerando a impossibilidade de identificação dos signatários da procuração juntada aos autos (doc. 02), determino à parte impetrante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026178-11.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA ANTONUCCI TAMASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43449505). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000330-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração. Ao final, pediu a declaração de nulidade do auto de infração, **alternativamente**, a redução de seu valor em 95%.

Alega a autora que teve lavrado contra si os autos de infração ns. 304383, 3043833, 3043835, 3043836, 3043837, processo administrativo n. 7.088/19-SP, por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Alega a autora que teve lavrado contra si os autos de infração ns. 304383, 3043833, 3043835, 3043836, 3043837, processo administrativo n. 7.088/19-SP, por violação indevida, consubstanciada na suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

A autora defende a tese de que referida multa foi aplicada com base em suposição, sem perícia técnica e com restrição ao processo administrativo.

No caso, a comprovar as alegações da autora, constam juntados nos autos somente a notificação de decisão e boleto para pagamento (doc. 04).

Assim, pela **complexidade e peculiaridade do caso**, entendo pela necessidade de **dilação probatória**, para que as partes possam comprovar suas teses.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, ante a necessidade de ampla dilação probatória, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do TDP impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026096-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNILDES ODILON CAVALCANTE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43405782). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026243-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE DA SILVA DANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43480365). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014524-69.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42607671). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela provisória de urgência, objetivando “*Amular o Auto de Infração nº. 1001130033360 e o Termo Único de Fiscalização nº. 1001112024200 (Processo Administrativo nº. 52613.026298/2017-20)*”, alternativamente pediu sua anulação parcial, com minoração das multas aplicadas e repetição do valor indevidamente recolhido.

Alega que em 12/12/17 o IPEM lavrou contra si o Auto de Infração n. 1001130033360, em razão de suposta comercialização de 916 “lâmpadas LED” em desacordo com a Portaria INMETRO nº. 389/2014, amparado no Termo Único de Fiscalização nº. 1001112024200, processo administrativo n. 52613.026298/2017-20 que culminou na penalidade de apreensão definitiva dos produtos cumulado com multa pecuniária de R\$ 76.800,00, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º da Lei 9933/99, que pagou, R\$ 53.760,00, para obter os 30% de desconto.

Entende pela nulidade de referido auto por ausência de informações essenciais no Auto de Infração e Termo Único de Fiscalização (sem descrição do produto autuado como marca, modelo, número de série, número de lote, data de fabricação, número do código de barras ou quaisquer outras informações que viabilizem o mínimo de características essenciais para a identificação dos produtos, já que a autuação ocorreu no estabelecimento de empresa terceira, “CONSTRUDECOR S/A”), contradição no Auto de Infração e Termo Único de Fiscalização (Termo Único de Fiscalização lavrado contra a filial e Auto de Infração lavrado contra a matriz, Auto de Infração fundão na Portaria INMETRO nº. 389/2014 e Termo Único de Fiscalização na Portaria INMETRO n. 144/2015).

Alega, ainda, invalidade do “*Relatório de Ensaio nº. 5876-01-LITE 2017 TUVRHEINLAND*” como Prova da Materialidade das Infrações (Nota Fiscal nº 3113 dissociada do Auto de Infração e do Termo Único de Fiscalização); existência de Certificação Compulsória dos Produtos Comercializados pela autora (as lâmpadas objeto das autuações foram submetidas às devidas certificações compulsórias, além do teste de manutenção, cuja conclusão unânime foi pela conformidade técnica dos produtos, não podendo atribuir à autora qualquer responsabilidade, eis que devidamente amparada pelo certificado de conformidade e pelo relatório de manutenção emitido pela OCP vinculada ao próprio INMETRO); Marcação da Data nos Produtos (as fotos das Lâmpadas de LED constantes no Relatório de Ensaio nº. 5876-01-LITE 2017 TUVRHEINLAND e no Relatório de Ensaio e Manutenção Top Lab, nº. 114/2017, demonstram claramente que as lâmpadas ostentam as informações da data de fabricação na forma de codificação que indique a data de fabricação (mês/ano) no produto e/ou na embalagem dos produtos); Fator Potência Nominal Declarado (o resultado para o fator de potência nominal declarado restou como conforme - tabela 7.1.1 e 7.1.2 do Relatório de Ensaio realizado pela Top Lab, nº. 114/2017, bem como a aferição da potência das lâmpadas LED foi feita como se estas fossem de 5 watts, quando potência nominal constante nas informações técnicas da embalagem, replicada no Selo ENCE que ostenta, demonstra claramente que a real potência nominal das Lâmpadas é de 4,8 watts, assim, não se submetem à análise do fator de potência.); Fatores de Potência Nominais Declarados (dispositivos 5.2.1 e 5.2.2 do Anexo da Portaria INMETRO 389/2014 constante no Auto de Infração, visto que completamente inconsistente com a descrição da suposta infração); Frequência Nominal Expressa na Embalagem, entende ter havido excesso de formalidade (indicação da frequência nominal em “50/60 HZ”, sendo que o correto, de acordo com Sistema Internacional de Unidades (SI), deveria ser “50/60 Hz”); Fluxo Luminoso das Lâmpadas LED (não há como responsabilizar a Autora pela infração, porque a deterioração dos produtos em decorrência das más condições de armazenamento por parte das empresas varejistas); Carência de Motivação e Fundamentação Relativamente à Escolha e Dosimetria das Penalidades Impostas.

Junto procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Cite(m)-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018530-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FROES CAL - SP243719

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de medida liminar**, objetivando provimento judicial que determine às impetradas “*expeçam a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, na modalidade positiva, com efeitos negativos, desconsiderando, pois, os lançamentos relacionados a taxa de ocupação do imóvel cadastrado sob RIP nº 6921 0000231-51*”.

Alega a impetrante que está sendo indevidamente tributada por terreno que se encontra fora da faixa de marinha.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que a autora, 09/11/1989, ajuizou **Ação Declaratória 0038893-60.1989.4.03.6100** objetivando a anulação “*dos débitos relativos à taxa de ocupação correspondente aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança da mesma taxa sobre os citados terrenos*” (doc. 07), tendo por objeto a área abaixo, cadastrada sob n. 6921.00231.000.0 no SPU – Serviço de Patrimônio da União (doc. 09, fl. 03/04).

“*Área 2*” (...) *Inicia-se a 160,33 ms do cruzamento da atual Avenida Presidente Castelo Branco com a Projetada Avenida Presidente Castelo Branco, seguindo em reta pela primeira avenida na distância de 180,07 ms até encontrar a linha de divisa com a Kemil Participações, Empreendimentos e Administração Ltda, deflete à direita e segue em reta, na distância de 42,84 ms, até atingir a Projetada Avenida Presidente Castelo Branco, deflete à direita em curva, com raio de 80,00 ms, AC de 35°39'11” e desenvolvimento de 49,78ms, segue por uma reta na distância de 124,36 ms, até o início de uma nova curva à direita com raio de 50,00 ms, AC de 119°57'34” e desenvolvimento de 104,68 ms, seue em reta na distância de 81,15 ms até atingir a linha de divisa com a Imobirã Construções e Administração Ltda, deflete à direita, sai da Projetada Avenida Presidente Castelo Branco, e segue em reta por esta linha na distância de 298,71 ms, ate encontrar o ponto de origem, encerrando a área de 43.287,7m²”.*

(...) *A Área 2 (...) acha-se cadastrada sob n. 6921.00231.000.0 no Serviço de Patrimônio da União*”.

Consta, ainda, que a **Ação Declaratória 0038893-60.1989.4.03.6100 foi julgada procedente** (doc. 11), da qual a União interpôs recurso de apelação, convertido em diligência para nova produção probatória pericial (doc. 12/13), laudo pericial que concluiu “*que os terrenos das autoras não fazem parte das terras de marinha*” (doc. 15), negado provimento ao recurso e à remessa oficial e julgado prejudicado o agravo regimental (doc. 16/17), **transitado em julgado em 03/09/2014** (doc. 18).

Dessa forma, presente *fumus boni iuris*, vez que o imóvel objeto do cadastro junto ao SPU – Serviço de Patrimônio da União registrado sob n. 6921.00231.000.0 foi declarado por sentença transitada em julgado, nos autos da **Ação Declaratória 0038893-60.1989.4.03.6100**, não fazer parte das terras de marinha, descabendo, portanto, o lançamento de taxas de ocupação sobre referido imóvel.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela parte impetrada.

Dispositivo

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que o débito referente à taxa de ocupação (terreno de marinha), do imóvel objeto da **Ação Declaratória 0038893-60.1989.4.03.6100, registrado na SPU sob n. 6921.00231.000.0**, não seja impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal, inexistindo outros óbices além dos aqui discutidos, conforme fundamentado.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento desta decisão, e prestar(em) informações no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019494-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SAO PAULO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018021-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008056-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025815-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, ou o direito de purgar a mora ou parcelar a dívida. Ao final pediu a nulidade da execução extrajudicial do imóvel. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que em 28/02/2012 celebrou contrato de financiamento de imóvel objeto da matrícula 57396 – 10º CRI/SP, com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (e que cedeu e transferiu os créditos imobiliários para a CEF), inadimplido, o que levou o imóvel à execução extrajudicial do imóvel. Pretende purgar a mora sem o valor do ITBI, bem como entende ser vil o valor levado a leilão.

Defende a aplicação do CDC ao caso, nulidade da execução extrajudicial por falta de notificação pessoal e transparência do valor do débito para purgação do débito até eventual arrematação do imóvel.

Certidão do imóvel (doc. 05), Contrato de Financiamento (doc. 06).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Execução Extrajudicial - Notificação

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter sido pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, relata na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato firmado com a CEF, mas não demonstrou as formas de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

Ausente também o *periculum in mora*, eis que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 24/03/14 (doc. 05, fl. 03), foi averbada em 23/10/14 a realização de leilões negativos (doc. 05, fl. 04), anunciada a venda do imóvel via internet, conforme extrato datado de 19/05/20, e a parte autora ajuizou a presente ação em 11/12/20, decorridos mais de seis anos da consolidação do imóvel em nome da CEF e de leilões posteriores e mais de seis meses após o anúncio de sua venda pela internet.

Além disso, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento como fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, o que levou à consolidação da propriedade do bem em nome da CEF, em 23/04/14 (doc. 05, fl. 03).

Dispositivo

Ante o exposto, **Indefiro o pedido de Tutela Antecipada.**

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-74.2020.4.03.6110 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALISON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (doc. 02, fl. 16). Anote-se.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021142-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO PORTAABERTA - APOIO AO TRATAMENTO DE PESSOAS EM USO ABUSIVO DE ALCOOLE OUTRAS DROGAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, ADRIANA PAUPITZ GONCALVES - SP333184

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Comprovada hipossuficiência (doc. 46/48), concedo à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021208-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018272-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019424-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017546-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGUID SCHMIDT - RS68305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0025246-75.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA, AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 022148-94.2020.4.03.0000, na qual se deferiu "*a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que os valores depositados na conta n.º 0265.005.195.264-4 sejam atualizados pela Taxa SELIC desde a data dos depósitos e, após, autorizar o levantamento do montante incontroverso*", conforme id. 37079556.

Assim, cumpra-se imediatamente a decisão de id. 37079556, com a expedição de ofício à CEF, a fim de que atualize os valores depositados na conta n.º 0265.005.195.264-4 pela Taxa SELIC desde a data dos depósitos e, após, autorizo o levantamento do montante incontroverso.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022356-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019007-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL LAB PROTESES DENTARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008820-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON CAVALCANTI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDILSON CAVALCANTI DE MELO** contra ato do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, em que se pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada adote as providências determinadas pela 9ª Junta de Recursos, concluindo nova análise do feito, bem como novo cálculo de tempo.

Afirma que pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.06.2018 e, tendo sido tal pedido indeferido, apresentou recurso administrativo, distribuído à 9ª Junta de Recursos.

Emanálise preliminar, a autoridade responsável pelo julgamento do recurso determinou a adoção de providências pela Administração e a juntada de novos documentos pelo interessado, o que foi cumprido pelo impetrante em 19.08.2019. Contudo, a autoridade impetrada limitou-se a encaminhar os autos à Perícia Médica, sem adotar quaisquer das outras providências demandadas pela 9ª Junta de Recursos, encontrando-se o processo parado desde 19.08.2019.

Juntou procuração e documentos (ID n. 32361770).

Conclusos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial.

O impetrante opôs, então, embargos declaratórios, pleiteando o saneamento da contradição implícita na sentença embargada, uma vez que a solução do feito não residiria em mero agendamento eletrônico, conforme havia sido aduzido (ID n. 33302869).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, é necessário frisar que "coator" é o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

Comefeito.

O histórico de documentos de ID n. 32361983 e seguintes revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social São Paulo - Voluntários da Pátria desde 13.05.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que a demora na análise e adoção de providências pela autoridade impetrada é, de fato, inadmissível, principalmente quando se percebe que esse é o único óbice para a conclusão do feito.

Os benefícios previdenciários devem ser analisados com a máxima celeridade possível, tendo em vista tratarem-se de verba de natureza alimentar, indispensável, portanto, à subsistência do beneficiário. Nesse contexto, a espera por mais de 1 (um) ano para a adoção das providências cabíveis à própria autarquia ré transparece verdadeira desídia no trato dos administrados, o que não se pode conceber.

Diante do exposto, **RECEBO** os embargos de declaração, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE** em seus termos e **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que adote as providências determinadas pela 9ª Junta de Recursos, concluindo nova análise do feito, bem como novo cálculo de tempo, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008105-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VS GUARULHOS SAO DANIELE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026630-21.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária, em razão dos documentos ID:43657399 e ID:43657390.

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao montante total da dívida financiada do imóvel descrito na petição inicial.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026143-85.2019.4.03.6100

AUTOR: MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RESEN MUNCK SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, em que a carta precatória n.02/2020, expedida para citação do corréu, foi devolvida sem cumprimento, pois encaminhada com equívoco para o Setor de Contador Partidor da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Assim, atente-se a Secretaria para o correto encaminhamento das cartas precatórias expedidas, a fim de evitar prejuízo às partes.

Expeça-se nova carta precatória, com urgência, para citação do réu **RESEN MUNCK SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP**, em cumprimento da decisão ID25936719.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018252-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020411-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020237-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021225-04.2020.4.03.6100

AUTOR: RODORUMO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021225-04.2020.4.03.6100

AUTOR: RODORUMO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GUIMARAES FERREIRA, CLAUDIA FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID 43107442: Vista à(s) parte(s) vencedora(s) para requerer o que de direito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025194-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 42933076), intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000682-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016036-33.2011.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATYANE FACO MAGANHOTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871, MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTEO - SP244978

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 463 ID 38667733.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 517/1581

SENTENÇA

A CEF propôs ação pelo rito comum em face de LANILSON LUIZ GOMES TENORIO e ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude em suas condutas, no valor de R\$ 15.866,94 (quinze mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), **atualizado até 07/12/2005**.

Alega que em 23/05/2008 o ofício n.º 1067, expedido pela Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, foi recebido na Agência Porto Geral, deferindo a quebra de sigilo bancário da conta sob registro numeral 0237.001.105430-6 e solicitando a remessa de extratos do período de 07/02/1999 e 06/11/2007, bem como, informações sobre eventuais valores retirados desta conta.

Acrescenta que em 06/08/2008, pelo ofício n.º 634/2007, foram disponibilizados os extratos solicitados, informando a existência de débito no valor de R\$ 5.336,13 (cinco mil trezentos e trinta e seis reais e treze centavos) **sema devida remessa deste valor ao Comando Militar**.

Aduz que em detrimento do informado, recebeu ofício n.º 185-Div.Ap Adm2, expedido pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, solicitando a retenção/transfêrencia do valor retro mencionado para a conta do Tesouro Nacional, o que foi atendido em 10/11/2008, gerando assim um saldo inconsistente às expensas da Autora e a ser apurado.

Para apurar a ocorrência foram abertos dois processos administrativos, onde restou constatado que em 07/12/2005 o ex-empregado da Autora Lanilson Luiz Gomes Tenório (corrêu) assinou sozinho um aviso de débito para a conta 0237.001.105430-6 e no seu histórico, fez menção ao Ofício da Justiça Militar que já havia sido atendido em 12/07/2005, efetuando o desbloqueio do saldo remanescente para posterior tratamento contábil.

Feita esta operação o ex-funcionário Lanilson, que havia retido consigo uma outra via do formulário de transferência de valores utilizado em 12/07/2005, encaminhou tal débito ao terminal financeiro operado por uma funcionária da empresa ORBRAL, Lucia Vieira de Souza, que realizou a digitação do documento, sem uma contrapartida, **ou seja, o valor foi debitado na conta, porém não houve a respectiva transferência interbancária, pagamento de contas ou sequer registro de sobre deste valor no caixa ou qualquer lançamento contábil que gerasse pendência, o que configurou o seu "modus operandi"**.

Assim, ingressa a Autora em juízo para ressarcir-se do prejuízo decorrente da operação irregularmente realizada.

Com a inicial vieram documentos, fls. 14/486 dos autos físicos, 17/231 do documento id n.º 14481283, documento id n.º 14481279 e fls. 01/78 do documento id n.º 14481277.

Em 19.01.2011 foi proferida decisão deferindo a tramitação dos autos em segredo de justiça, fl. 489 dos autos físicos e 81 do documento id n.º 14481277.

A medida cautelar foi deferida, fls. 500/501 dos autos físicos e 92/95 do documento id n.º 14481277, para determinar o bloqueio de numerários, inclusive mantidos junto ao Sistema Financeiro Nacional, do corrêu Lanilson Luiz G. Tenório.

Lanilson Luiz Gomes Tenório contestou o feito, fls. 515/517 dos autos físicos e 112/114 do documento id n.º 14481277, requerendo a concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência do pedido.

À fl. 521 dos autos físicos e 118 do documento id n.º 14481277 foi determinada a liberação dos valores bloqueados.

Expedido mandado, foi efetivada a penhora de veículo em nome do réu citado, fls. 533/535 dos autos físicos e 132/134 do documento id n.º 14481277.

A CEF manifestou-se, fls. 542/545 dos autos físicos e 142/145 do documento id n.º 14481277, impugnando o pleito para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 14.03.2013, fl. 546 dos autos físicos e 146 do documento id n.º 14481277, foi proferida decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão que deferiu a medida cautelar, mas tomando sem efeito a penhora realizada. Em lugar desta, determinou-se o registro de restrição pelo sistema Renajud.

Deferida nova consulta ao sistema Renajud, outro veículo foi objeto de restrição, fls. 662/667 dos autos físicos e 3/8 do documento id n.º 14481278.

Em 04.10.2017 foi proferida decisão deferindo pesquisas para a localização de bens em nome do Lanilson Luis Gomes Tenório e decretada a revelia da ré ORBRAL, determinando-se a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a nomeação de curador.

A Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral em 22.05.2018, fls. 694 dos autos físicos e 48/49 do documento id n.º 14481278.

A CEF manifestou-se sobre a contestação, fls. 708/711 dos autos físicos e 68/71 do documento id n.º 14481278.

Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que a situação de hipossuficiência deve ser efetivamente comprovada.

Muito embora a CEF não tenha trazido aos autos elementos capazes de afastar a condição de hipossuficiência alegada pelo autor, o próprio trâmite processual demonstrou tal condição.

De fato, desde o início da ação não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio para o cumprimento da cautelar deferida, conforme se pode inferir às fls. 503/504 dos autos físicos e 97/99 do documento id n.º 14481277.

Em relação aos veículos localizados em nome do autor, a própria CEF demonstrou seu desinteresse na efetivação de sua penhora, por terem restrições de mais de 10 anos, fls. 663 e 674 dos autos físicos e 4 e 16 do documento id n.º 14481278.

Os resultados das pesquisas realizadas pelo sistema Infojud, fls. 679/683 dos autos físicos e 32/36 do documento id n.º 14481278, por sua vez, demonstram que os rendimentos auferidos pelo réu são compatíveis com os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Assim, improcedente a impugnação ofertada pela CEF.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que em suas contestações os réus não impugnaram os fatos narrados pela CEF, nem trouxeram quaisquer elementos que afastassem as alegações formuladas na inicial.

A CEF instaurou processo administrativo interno para apurar responsabilidade pela ocorrência de movimentação indevida na conta corrente 0237.001.105430-6, cuja titular já era falecida, identificada após a expedição do Ofício n.º 185, do Comando da 2ª. Região Militar.

O relatório conclusivo foi acostado às fls. 143/148 dos autos físicos e 151/156 do documento id n.º 14481283, onde restaram apurados os fatos abaixo narrados.

Em 23/05/2008 foi recebido pela agência Porto Geral o ofício n.º 1067, expedido pela Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fl. 167 dos autos físicos e 208 do documento id n.º 14481283), deferindo a quebra de sigilo da conta 0237.001.105430-6 e solicitando os extratos dessa conta, referentes ao período de 07.02.1999 e 06.11.2007, bem como informações sobre eventuais valores retirados.

Em 06/08/2008, a agência Porto Geral/SP expediu o ofício n.º 634/2007/0237, (fl. 201/202 dos autos físicos e 212/213 do documento id n.º 14481283), e encaminhou os extratos solicitados, **informando que o valor de R\$ 5.336,13 foi debitado da conta sem a devida remessa desse valor ao Comando Militar, constatando, assim, a movimentação irregular**.

Em 26/09/2008, a agência Porto Geral/SP recebeu o ofício n.º 185-Div Ap Adm2, expedido pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, (fls. 227 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 14481279), solicitando a transferência do valor retro mencionado para conta do Tesouro Nacional, o que foi providenciado em 10/11/2008, com conseqüente lançamento do valor na rubrica "Ocorrências a Apurar".

Constatou-se que em 07/12/2005, o ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio assinou sozinho o Aviso de Débito para a conta 0237.001.105430-6, confeccionado com histórico mencionando número do mesmo ofício que já havia sido atendido em 12/07/2005, em seguida desbloqueou o saldo daquela conta para efetivar o débito e encaminhou o Aviso de Débito juntamente com um formulário de transferência de valores a crédito para autenticação em terminal financeiro operado por empregada da empresa ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA.

Ocorre que o ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio reteve consigo a outra via do formulário de transferência de valores, a débito, que posteriormente foi autenticada em terminal financeiro operado por empregada da empresa ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA., cuja contrapartida não foi localizada, assim como não foram localizados o crédito em outras contas, transferências interbancárias, pagamentos diversos de contas, pessoais ou não, ou lançamentos contábeis.

O débito efetuado em 07/12/2005 na conta 0237.001.105430-6 gerou cobrança de CPMF, debitada em 09/12/2005, deixando-a com saldo negativo, acarretando na cobrança de Juros, IOF e tarifas e conseqüente lançamento em "Créditos em Atraso" em 08/12/2006, cujo valor da dívida permanece pendente até esta data.

Em 12/07/2005 houve operação análoga na mesma conta, 0237.001.105430-6, atendendo ao mesmo ofício mencionado no histórico do débito efetuado em 07/12/2005, onde os valores foram devidamente transferidos para a conta do Tesouro Nacional, cujo Aviso de Débito está assinado pelo ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio e por um Gerente da agência, demonstrando o perfeito conhecimento, da parte do ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio, das providências a serem tomadas nesse tipo de demanda.

O relatório da Análise Preliminar elaborado pela comissão designada pela CEF para apuração dos fatos, sinalizou indícios de dolo por parte do ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio, sem a participação de terceiros, uma vez que as testemunhas ouvidas demonstraram que o réu Lanilson Luiz Gomes Tenorio detinha grande conhecimento de suas atribuições e tinha, sob sua subordinação, empregados inexperientes que dependiam de suas orientações.

Consta, ainda, que todos os depoimentos colhidos indicaram que o ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio centralizava consigo a atividade de atendimento a demandas externas recebidas por ofícios, portanto, neste momento com a devida contrapartida.

A participação da empresa ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA. também foi demonstrada administrativamente, visto que o documento de transferência de valores a débito, sem contrapartida, (fl. 31 dos autos físicos e 34 do documento id n.º 14481283), foi autenticado no terminal financeiro operado pela sua empregada, à época dos fatos, Lucia Vieira de Sousa.

Tanto o empregado da CEF quanto a empregada da ORBRAL não compareceram para serem ouvidos ao longo do processo administrativo.

Por estas razões, a comissão responsável pela apuração dos fatos convenceu-se da responsabilidade do ex-empregado Lanilson Luiz Gomes Tenorio, concluindo, pela análise dos fatos e documentos, ter ele agido premeditadamente com a participação da empresa ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA., em decorrência dos procedimentos da então sua empregada Lucia Vieira de Sousa.

Em suma, foi reconhecida a ocorrência de ato doloso quanto à movimentação irregular a débito na conta 0237.001.105430-6 e de ato culposo, na modalidade negligência, quanto ao saldo negativo e demais encargos gerados na conta 0237.001.105430-6 em decorrência desse débito.

A comissão designada também considerou que a empresa ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA. responde pelos atos praticados por sua empregada à época dos fatos, Lucia Vieira de Sousa, uma vez que conforme Contrato para Prestação de Serviços n.º 2380/2005, (fls. 274/285 dos autos físicos e 55/66 do documento id n.º 14481279), há previsão expressa nesse sentido. Confira-se:

Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada

XVI) ressarcir à CAIXA o montante correspondente à diferença verificada nos valores tratados provenientes de extratos de cheques/numerários, ou quando verificados procedimentos inadequados e irregulares de parte dos empregados da contratada, que impliquem em prejuízos financeiros à CAIXA, independentemente de outras sanções capituladas em lei; (fl. 276 dos autos físicos e 57 do documento id n.º 14481279)

Cláusula Terceira – Das Responsabilidades da Contratada

I) todo e qualquer dano que causar a CAIXA, ou a terceiros, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, principalmente no caso de diferença verificada nos valores tratados, extrativo de cheques/numerário, ainda que resultante de ato culposo, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; (fl. 277 dos autos físicos e 58 do documento id n.º 14481279);

Por todos os fatos expostos, não impugnados pelos réus, restou caracterizada tanto a responsabilidade do réu pessoa física, que foi quem preencheu o Aviso de Débito para a conta 0237.001.105430-6 informando no histórico número de ofício que já havia sido anteriormente atendido, desbloqueou o saldo da conta para efetivação do débito e encaminhou o documento Aviso de Débito juntamente com um formulário de transferência de valores a crédito para autenticação; quanto a responsabilidade da ORBRAL — Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA., por ter sido sua empregada a responsável pelo irregular processamento da operação em terminal financeiro, sem que houvesse contrapartida para a transferência efetivada.

No que tange ao dano sofrido, foi apurado pela CEF em R\$ 9.845,42, (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 5.336,13, (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e treze centavos), relativos ao débito indevido efetuado na conta 0237.001.105430-6 em 07/12/2005; e R\$ 4.509,29 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 02/04/2009, relativo ao débito da dívida inscrita em "Créditos em Atraso", dívida esta sujeita a atualização até a data sua baixa, fl. 19 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 14481283.

Como também não houve impugnação das partes quanto a estes valores, são reconhecidos como devidos.

Isto posto, **julgo procedente o pedido** para condenar os réus a ressarcir a CEF pelos danos materiais sofridos nos valores de: R\$ 5.336,13, (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e treze centavos), a ser atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal a partir da efetivação do saque indevido ocorrido em 07/12/2005, acrescido de juros de mora de 1% (meio por cento) a partir da citação; R\$ 4.509,29 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos), devendo ser atualizado monetariamente a partir de 02/04/2009 pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (meio por cento) a partir da citação.

Custas "ex lege".

Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor do débito atualizado, totalizando, assim, 10% do valor do débito atualizado, observando-se na execução dessa verba, que o corréu Lanilson Luiz Gomes Tenório é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, SHEILA PERRICONE - SP95834, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Viação Aérea São Paulo — VASP contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal, objetivando que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo do débito da autora referente ao FGTS, que será objeto do parcelamento solicitado, da seguinte forma: considerando todos os pagamentos realizados em reclamação trabalhista, retificando todas as fontes de lançamento do FGTS com base nas homologações feitas na Justiça do Trabalho, excluindo do saldo devedor todos os encargos moratórios não descritos no artigo 22, da Lei nº 8.036/90, e substituindo a TR por outro indexador que melhor reflita o desgaste da moeda, bem como que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar qualquer procedimento de cobrança das contribuições devidas pela autora ao FGTS, até que se apure corretamente, consoante legislação aplicável.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação da CEF, fl. 24 dos autos físicos e 34 do documento id n.º 13986509.

Os documentos foram acostados às fls. 29/54 dos autos físicos e 42/68 documento id n.º 13986509.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/62 dos autos físicos e 70/81 do documento id n.º 13986509. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a contestação ofertada, fls. 245/253 dos autos físicos e 13/21 do documento id n.º 13986510.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 254/256 dos autos físicos e 22/24 do documento id n.º 13986510.

Após manifestações da parte autora, a tutela antecipada foi deferida para: “suspender a exigibilidade dos créditos do FGTS apurados contra a autora e discriminados nos autos, ajuizados ou não, determinando, ainda, às rés que adotem as providências necessárias no sentido de excluir os valores correspondentes a Taxa Referencial — TR (art. 22, da Lei nº 8036/90, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9964/2000) dos débitos para o FGTS devidos pela autora”, fls. 361/367 dos autos físicos e 107/110 do documento id n.º 13986994.

A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 389/401 dos autos físicos e 137/149 do documento id n.º 13986994, ao qual foi dado provimento para cassar a decisão agravada, fls. 553/555 dos autos físicos e 304/306 do documento id n.º 13986994.

Citada, a União contestou o feito, fls. 602/606 dos autos físicos e 40/44 do documento id n.º 13986511.

Os autos foram remetidos ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal, fl. 608 dos autos físicos e 46 do documento id n.º 13986511.

O Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais devolveu os autos à Vara de origem, que suscitou conflito negativo de competência, fls. 614/616 dos autos físicos e 54/56 do documento id n.º 13986511.

O Juízo suscitado foi designado para dirimir as questões urgentes, sendo posteriormente noticiada a decretação e falência da Autora.

Reconhecida a competência do juízo de origem, fls. 657/662 dos autos físicos e 101/106 do documento id n.º 13986511, o feito teve regular seguimento.

Com a redistribuição do feito a este juízo, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas.

A CEF e a União manifestaram seu desinteresse na produção de provas, mas a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação de todos os atos e termos do processo, fls. 703 dos autos físicos e 150/151 do documento id n.º 13986511.

A produção de prova pericial foi deferida e a autora apresentou quesitos, fls. 705 e 707/708 dos autos físicos e 153 e 156/157 do documento id n.º 13986511.

O laudo pericial foi acostado às fls. 715/722 dos autos físicos e 174/181 do documento id n.º 13986511.

Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo e os autos foram digitalizados, vindo conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que as preliminares arguidas pela CEF foram dirimidas pela decisão de fls. 254/256 dos autos físicos e 22/24 do documento id n.º 13986510, que concluiu pela legitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão a União no polo passivo da presente ação.

Assim, passo ao exame do mérito da ação.

O caput do artigo 22 da Lei n.º 8.036 de 1990 estabelece:

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente”.

O artigo 13 mesma lei estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, (TR), e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Portanto, o pleito formulado pela autora para a substituição da TR por outro indexador que melhor reflita o desgaste da moeda no recálculo de seu débito não pode ser acolhido, simplesmente por contrariar frontalmente a legislação de regência.

Quanto ao recálculo do débito da autora em razão dos pagamentos realizados em reclamação trabalhista e retificação das fontes de lançamento do FGTS com base nas homologações feitas na Justiça do Trabalho é um pedido que também não pode ser acolhido pelo juízo.

Isto porque em seu laudo, resposta aos quesitos primeiro e terceiro da requerente e nas considerações finais, fls. 718, 720 e 721 dos autos físicos e 177, 179 e 180 do documento id n.º 13986511, o perito judicial consignou que “(. . .) Não foram encontrados documentos comprovando pagamentos de FGTS, cuja quantia já teria sido computada pela Requerida. Assim, salvo melhor juízo, nenhum valor deve ser abatido do montante apresentado pela Requerida. (. . .)”.

O artigo 22 da Lei 8.036/90 descreve os encargos moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de FGTS, quais sejam, juros moratórios de 0,5%, multa de 10% e uma sobretaxa de 8% para os débitos constituídos através de lançamento de ofício.

Neste contexto, para que outros encargos que não estes fossem excluídos dos valores devidos, necessário seria que a autora provasse sua efetiva cobrança ou, ao menos, indicasse de forma expressa quais seriam os encargos indevidamente cobrados, o que não fez.

Assim, inviável o acolhimento do pleito formulado pela parte.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 520/1581

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por EBS SUPERMERCADOS LTDA em face da União Federal, objetivando autorização para efetuar o depósito dos valores controversos e, ao final, a procedência do pedido para anular o lançamento de R\$ 88.544,75 decorrente do "Despacho Decisório" identificado sob rastreamento nº 076096162.

Alega que no ano calendário de 2008, o Autor teve imposto de renda retido na fonte oriundo de fontes pagadoras diversas, sob o código de receita 5273:5273 IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (artigo 74 da Lei 8981/95), no valor de R\$ 325.087,48 (trezentos e vinte cinco mil, oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativo a duas fontes, em especial, Banco Safra SA (CNPJ 58.160.789/0001-28) e Banco BRADESCO SA (CNPJ 60.746.948/0001- 12).

Acrescenta que estas importâncias foram informadas na DIPJ 2009, como prova a ficha 54 "Demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte".

Aduz que o "Despacho Decisório 076096162" emitido pelo DERAT / São Paulo em 07/02/2014, concluiu que os créditos noticiados através do sistema PER/DECOMP de R\$ 325.083,41, não eram suficientes para quitar integralmente o IRPJ devido, de modo que houve lançamento de crédito tributário de R\$ 53.257,43, acréscimo de R\$ 10.651,47 a título de multa de R\$ 24.635,85 de juros.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 14/28 dos autos físicos e 16/30 do documento id n.º 13419670.

A decisão proferida em 04.11.2014 deferiu a efetivação o depósito judicial no valor integral do débito, qual seja: R\$ 88.544,75, o que foi cumprido pela parte autora suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, fls. 32 e 38/43 dos autos físicos e 34 e 41/46 do documento id n.º 13419670.

Citada, a União contestou o feito em 11.03.2015, fls. 54/60 dos autos físicos e 60/66 do documento id n.º 13419670.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, enquanto a União apenas apresentou quesitos, fls. 68/70, 73 e 75 dos autos físicos e 74/76, 79 e 81/82 do documento id n.º 13419670.

Os autos foram digitalizados.

Deferida a produção da prova pericial requerida, o laudo foi apresentado em 19.04.2019, documento id n.º 16504390.

As partes a manifestaram-se, documentos id's n.º 24056398, 26303820, 31952653 e 33195101.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O perito judicial concluiu, fl. 19 do documento id n.º 16504392:

"(...)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas análises que puderam ser realizadas em sede de Perícia Contábil, conclui-se:

Os documentos apresentados de Retenção na Fonte em confronto com o constante no sítio da Receita permitem comprovar o valor de R\$325.083,41 informado na PerDcomp;

A diferença havida em relação ao imposto devido, equivalente a R\$22.492,28 foi integralmente recolhida pela autora, conforme comprovantes anexos;

A diferença apontada pela Receita Federal não encontra amparo nos documentos constantes nos autos, nem tampouco está demonstrada nem fundamentada no despacho decisório, haja vista que o despacho decisório apenas menciona uma diferença no DIPJ, sem demonstrá-la, nem tampouco juntá-la aos autos;

O fato gerador do imposto é do ano de 2008 e a autuação da pretensa diferença é de 2014, seis anos após o fato gerador. (...).

Ao responder ao primeiro quesito da parte autora, o perito judicial foi ainda mais explícito, fl. 13/14 do documento id n.º 16504392:

"(...) 3.2.4.2. OS CRÉDITOS NOTICIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA PER/DECOMP DE R\$ 325.083,41 ERAM SUFICIENTES PARA QUITAR O IRPJ DEVIDO?"

Resposta: Os créditos notificados eram suficientes até a quase totalidade, restando um valor a pagar de R\$22.492,28, o qual foi integralmente recolhido pela Autora, conforme comprovante juntado aos autos. (...).

Ao manifestar-se, documento id n.º 24056398, a autoridade administrativa aceitou o laudo pericial, consignando:

"(...) Em relação aos DARF apresentados, os de folhas 17 e 18 estão em duplicidade, percebe-se que os dois têm os mesmos números de pagamento e documento, que não foi apontado pelo Perito Judicial. No entanto, em consulta ao sistema SIEF Arrecadação encontramos o DARF faltante com data de arrecadação em 30/01/2009 no valor de R\$ 6.974,20. Todos os DARF que comprovam a quitação por pagamento no valor de R\$ 22.492,39 do código de receita 0220 estão em anexo. (...).

A União, ao manifestar-se conclusivamente, documento id n.º 31952653, constatou que houve a retenção na fonte para o código de receita 5273 e que as DIRFs dos Banco Safra e Bradesco foram entregues no quinto ano após a retenção. Verificou, ainda, que o valor de R\$ 22.492,39 foi devidamente quitado, concluindo pelo acatamento do laudo pericial e reconhecendo a procedência do pedido.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para anular o lançamento de R\$ 88.544,75 decorrente do "Despacho Decisório" identificado sob rastreamento nº 076096162.

Custas "ex lege".

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais, inclusive as despesas com a perícia judicial.

Como o trânsito em julgado da presente, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003405-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE SERAFINI DE LIRA, VIVIANE BRANCO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Henrique Serafini de Lira e Viviane Branco Assunção em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2016, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio do depósito judicial ou pagamento diretamente à ré.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel.

Coma inicial vieram documentos fls. 35/93 dos autos físicos e 37/93 do documento id n.º 14471722.

A parte autora efetuou o depósito, fls. 93/94 dos autos físicos e 103/103 do documento id n.º 14471722.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para sustação do leilão designado para o dia 20/02/2016, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da requerida das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 100/103 dos autos físicos e 105/108 do documento id n.º 14471722.

A CEF informou a devolução do cheque depositado pela parte autora, fls. 118/119 dos autos físicos e 124/125 do documento id n.º 14471722; interps recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 122/129 dos autos físicos e 128/135 do documento id n.º 14471722, e, posteriormente, dado parcial provimento para determinar aos agravados o pagamento da integralidade do débito executado, fls. 198/201 dos autos físicos e 205/212 do documento id n.º 14471722; e contestou o feito em 13.04.2016, fls. 155/167 dos autos físicos e 161/173 do documento id n.º 14471722, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 192/194 dos autos físicos e 199/201 do documento id n.º 14471722.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada na íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi atendida pela CEF às fls. 211/226 dos autos físicos e 1/20 do documento id n.º 14471723.

A tentativa de conciliação restou frustrada, pela ausência da parte autora à audiência designada no âmbito da Central da Conciliação

Digitalizado o feito, foram incluídos nos autos eletrônicos os documentos contidos na mídia acostada à fl. 264 autos físicos, documento id n.º 23426390.

A parte autora manifestou-se em 22.05.2019, documento id n.º 32627749.

Instada a manifestar-se, a CEF permaneceu silente e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário fiduciante qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência das irregularidades alegadas pela parte autora.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A averbação n.º 12 contida na certidão da matrícula n.º 189.416 emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, fl. 55 do documento id n.º 23426390, consigna expressamente:

“Pelo requerimento datado de 23 de abril de 2015, e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 26 de janeiro de 2015, que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que forma constituídos com a referida intimação, foi solicitada a presente averbação, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, a fim de constar a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, ficando, em consequência cancelada a averbação n.º 11 de emissão da cédula, tendo sido atribuído como valor consolidado da dívida objeto da cobrança a importância de R\$ 222.730,10. Consta do requerimento de 23.04.2015, declaração firmada pela Caixa Econômica Federal – CEF, que a cédula de crédito imobiliário não foi transferida a terceiros continuando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF como credora e custodiante”.

A certidão mencionada consta às fls. 25 e 71 do mesmo documento id.

Foi também apresentada pela CEF Projeção Detalhada do Débito para fins de Purga da Mora, fl. 26 do documento id n.º 23426390, 212/213 dos autos físicos e 2/3 do documento id n.º 14471723, que instruiu o PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, contendo o exato valor para purga da mora entre 16.12.2014 e 12.02.2015, o que afasta as alegações da ré.

Observo, ainda, que a purga da mora implica no pagamento pelo mutuário da totalidade do débito apontado pela CEF. A discussão acerca da correção destes valores ou, mais precisamente, a revisão do débito ou dos termos do contrato, não encontra guarida neste procedimento, cabendo aos interessados buscar os meios próprios para ver reconhecido o seu direito.

Infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/1997 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

Ocorre, contudo, que a lei não prevê qualquer sanção caso tal prazo seja descumprido pelo fiduciário, até porque o parágrafo 2º-B do mesmo artigo faculta ao fiduciante, neste interregno de tempo, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado à totalidade dos encargos e despesas, in verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão não torna nulo nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem o leilão posteriormente designado, beneficiando apenas o fiduciante, que terá mais tempo para exercer seu direito de preferência.

Por fim, consigno que o parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não se exige, portanto, a intimação pessoal dos devedores como afirma a parte autora, mas apenas sua comunicação ao devedor por simples correspondência.

No caso dos autos, a CEF não demonstrou ter cumprido esta determinação legal, enviando correspondência à autora, dirigida aos endereços constantes do contrato contendo as informações pertinentes aos leilões designados.

Em suma, as regras pertinentes à intimação pessoal da autora para purgação da mora foram corretamente observadas, mas o cumprimento da exigência acerca de comunicação formal dos leilões designados não restou demonstrada pela CEF.

Diante disso, não vislumbro ser o caso de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, uma vez que não há qualquer vício no procedimento adotado para tanto, mas constato a existência de vício quanto a ausência de intimação da autora acerca do leilão designado à época da propositura da presente ação.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade do leilão do imóvel agendado para o dia 20/02/2016, assegurando à autora, nos termos do § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514/1997 o direito de preferência para a aquisição do imóvel em um novo leilão do imóvel, em data a ser designada pela Ré, exceto se o imóvel eventualmente já tiver sido alienado a terceiros de boa fé, pois que estes não podem ser prejudicados pelos atos das partes, ou seja, os autores porque não pagaram as prestações do imóvel e a ré porque não intimou aqueles, da data do leilão do imóvel.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF aos patronos da Autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a parcial sucumbência da parte autora, bem como a inexistência de condenação.

Condono a Autora a pagar honorários advocatícios aos patronos da Ré, os quais arbitro R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a sucumbência parcial do pedido, bem como a inexistência de condenação.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-47.2014.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO, BHOTAX ACESSORIOS DE MODALTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da concessão de uso da marca "GUERREIRO URBANO", conforme registros n.º 828.051.984, da classe NCL (8) e 2828.051.992, NCL (8) 25, ambas concedidas em 31.03.2009. Ao final requer a procedência para que seja decretada a nulidade dos atos administrativos exarados pela Autarquia, ora Requerida, que concedeu os registros das marcas "GUERREIRO URBANO", n.º 828.051.984, classe NCL(8) 18 e no 828.051.992, NCL(8) 25, em 31/03/2009, nas suas formas mistas para a 2ª Requerida.

A parte autora alega, em síntese, que mesmo tendo obtido o direito de uso exclusivo da marca "GUERREIRO", foi concedido pela autarquia ré o registro da marca "GUERREIRO URBANO" a outra empresa, o que não se poderia admitir por reproduzir com acréscimo marca notória anteriormente registrada.

Acosta aos autos os documentos de fls. 34/673 dos autos físicos, fls. 36/208 do documento id n.º 13416502, documentos id's 13416503, 13416244, 13416245, 13416246, 13416248, 13416250, 13416501, 13416238, 13416240, 13416242, 13416243 e 2/24 do documento id n.º 13416241.

Em 08.04.2014 o pedido liminar restou indeferido, fls. 679/682 dos autos físicos e 29/32 do documento id n.º 13416241.

A ré KOOP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contestou o feito por petição protocolizada em 15.07.2014, fls. 692/699 dos autos físicos e 44/61 do documento id n.º 13416241, pugnano pela improcedência.

O INPI contestou o feito em 07.07.2014, fls. 707/713 dos autos físicos e 58/70 do documento id n.º 13416241. Preliminarmente alega não qualificar-se como réu, por não se caracterizar como sujeito do direito controvertido, mas sim como assistente do réu. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 729/791 dos autos físicos e 87/95 do documento id n.º 13416241.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção e prova pericial, o que foi indeferido pelo juízo, fls. 735/736 e 738 dos autos físicos e 100/101 e 101 do documento id n.º 13416241.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 758/762 dos autos físicos e 123/127 do documento id n.º 13416241.

A ré KOOP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu a produção de prova oral, deferida pelo juízo, fl. 738 dos autos físicos e 103 do documento id n.º 13416241.

Revedo a decisão anterior, foi deferida a produção de prova pericial, sobre a qual manifestou-se a parte autora, pugnano pelo recolhimento dos honorários periciais ao final ou, em caso negativo, declinando da produção da prova, fls. 764/765 dos autos físicos e 129/130 do documento id n.º 13416241.

As partes apresentaram quesitos e, o perito, proposta de honorários.

A parte autora reiterou manifestação anterior e o INPI discordou dos honorários periciais, razão pela qual a prova foi considerada prejudicada.

Digitalizado o feito, os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que a ré manifestasse seu interesse na oitiva da testemunha arrolada.

No silêncio, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida pelo INPI.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade de atos administrativos exarados pelo INPI, que concederam os registros das marcas "GUERREIRO URBANO", n.º 828.051.984, classe NCL(8) 18 e no 828.051.992, NCL(8) 25, em 31/03/2009, nas suas formas mistas para a 2ª Requerida.

Assim, considerando a possibilidade do INPI ter atos seus declarados nulos na eventual procedência do pedido, entendo que seu interesse ultrapassa o da mera assistência, qualificando-o como parte, no caso réu.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Como restou consignado por ocasião da decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela, marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.

Por sua vez, a Lei n.º 9.279/96, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, estabelece em seu art. 129:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Assim, a partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que a marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica.

O documento de fl. 56 dos autos físicos e 58 do documento id n.º 13416502 demonstra que o processo n.º 822.110.741 que teve como titular Bothax Acessórios de Moda Ltda., foi favoravelmente finalizado para o registro da marca "Guerreiro" em 13.12.2005, vinculado à classe (NCL 7) 14, sem qualquer notícia de exclusividade quanto ao seu uso. Confira-se:

NCL(7):14

Produtos: ANEIS, BERLOQUES, BIJUTERIA, BRINCOS, BROCHES, COLARES, CORRENTES, DIAMANTES, FIOS DE PRATA E DE OURO, FOLHEADOS, JÓIAS, MARFIM, MEDALHAS, PEDRAS PRECIOSAS, PLATINA E PULSEIRAS.

Os outros três processos, (828.763.607, 828.782.652, 828.782.644), ainda não finalizados, cuidam do registro da marca "Guerreiro" e "AG Guerreiro" para o mesmo titular, qual seja, Bothax Acessórios de Moda Ltda., vinculados às classes (8) 18 e (8) 14.

Nos termos da 10ª edição da Classificação de Nice - Lista das classes e notas explicativas -, extraída da Biblioteca Digital do INPI, endereço eletrônico: http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/23/10/C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Nice%20Produtos%20e%20Servi%C3%A7os%20-%20Notas%20explicativas.pdf, tratam as classes:

Classe 14

Metais preciosos e semipreciosos, pedras e jóias, preciosas ou não.

Item 10

Metais preciosos e semipreciosos.

Notas explicativas

Incluem-se neste item os metais preciosos e semi-preciosos, qualquer que seja a sua forma de apresentação.

Excluem-se, no entanto, as amálgamas, que estão incluídas no item 05.80.

Item 20

Pedras preciosas, semipreciosas e suas imitações.

Notas explicativas

Incluem-se neste item as pedras preciosas e semi-preciosas em bruto, lapidadas ou polidas.

Item 30

Jóias e suas imitações.

Notas explicativas

Incluem-se neste item quaisquer jóias de uso pessoal e os objetos de metais preciosos de adorno.

Os demais objetos de arte em outras matérias como por exemplo, as estatuetas e medalhas, estão incluídos nos itens 16.70 e 16.80, respectivamente.

Excluem-se também deste item os talheres de metal precioso item 20.20), os relógios e pulseiras, de relógio de qualquer material item 09.05) e os utensílios domésticos ainda que metal precioso (item 20.25).

Classe 18

Couros e peles.

Item 10

Couros e peles.

Notas explicativas

Este item inclui apenas os couros e peles naturais, em bruto ou tratados, sem aplicação específica.

Assim sendo excluem-se deste item as imitações de couros e peles (item 17.10), os chicotes, arreios, selas etc (item 21.20) e as malas, pastas e valises (item 25.60), bem como todas as demais manufaturas desses materiais.

A marca "Guerreiro Urbano", conforme fls. 85/86 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13416502, obteve seu registro em decorrência dos processos 828.051.984 e 828.051.992, com prioridade em 16.01.2006, para o titular Koop Indústria e Comércio Ltda sob as classes 18, (retro mencionada) e 25, qual seja:

Classe Nice: NCL(8) 18

Natureza: BOLSAS, MALAS PARA VIAGEM. [INCLUÍDOS NESTA CLASSE]

Classe Na: NCL(8) 25

Natureza: De Produto Especificação: VESTUÁRIO E CALÇADOS. [INCLUÍDOS NESTA CLASSE]

Os registros deferidos ou pleiteados pela parte autora recaíram basicamente para produtos elaborados a partir de pedras e metais preciosos e semipreciosos, couros e peles.

Já os registros de marca obtidos pela ré Koop Indústria e Comércio Ltda recaíram sobre couros, peles, vestuários, calçados e chapelaria.

Do exposto conclui-se, que os ramos de atividades das duas empresas não se confundem, muito embora se assemelhem.

Isto porque a autora produz, basicamente, jóias e semijoias elaboradas a partir de pedras e / ou metais preciosos e semipreciosos, podendo utilizar-se, ainda, de couro, enquanto a ré atua no ramo vestuário, calçados e chapelaria, os quais podem ser também elaborados a partir do uso de couro.

A autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ter-lhe sido atribuído o uso exclusivo da palavra "GUERREIRO" em sua marca e nem mesmo qualquer documento detalhando os termos em que foi concedido o uso da marca "GUERREIRO URBANO" para a empresa ré.

Fato é que garantir à parte autora a exclusividade do uso da palavra "GUERREIRO", significaria assegurar-lhe a possibilidade de, antecipadamente, e independentemente de qualquer outro requerimento, ampliar indefinidamente seu ramo de atuação para todas as esferas correlatas utilizando-se da mesma marca, influenciando na própria concorrência.

Explico, se a ideia de compor um determinado "look", (correlação existente entre o joias e semijoias e vestuário, calçados e chapelaria), justificam a exclusividade no uso de uma determinada palavra designativa de marca, o mesmo teria que se estender à perfumaria e cosmética, uma vez que perfumes, maquiagens, produtos para cabelo e barba também se aplica este mesmo raciocínio.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que muito embora a marca da parte autora tenha uma certa notoriedade, o que é suficientemente demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, a extensão desta notoriedade não está clara, até porque o mercado consumidor de joias e semijoias é, pela sua própria natureza, muito mais restrito que o mercado de vestuário, calçado e chapelaria.

Outro argumento invocado pela segunda autora, concerne ao fato de que, em 27/09/2006 foi-lhe indeferido, sob o n.º 828.763.607, o uso da marca "GUERREIRO" para identificar produtos tidos como artigos em couro e suas imitações, bolsas, carteiras, capas, malas, mochilas, valises, couro (cordões de -) para adorno, guarda-chuvas e guarda-sóis, com fundamento no artigo 124, inciso XIX da LPI, ou seja, invadir direitos de terceiros, no caso, o registro no 828.051.984, exatamente a marca "GUERREIRO URBANO" da 2ª Requerida. Confira-se:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

Alega a parte autora, basicamente, que se o uso da marca "Guerreiro" por si para os artigos de couro que menciona invade direitos da segunda ré, o uso pela segunda ré da marca "Guerreiro Urbano", invade direito seu, considerando ter sido sua marca anteriormente registrada.

Muito embora, a princípio, esse argumento seja, em tese, razoável, o que se observa em relação às marcas já registradas é que não há coincidência entre os produtos que representam joias e semijoias por uma (Autoras), e vestuário, calçado e chapelaria para outra (2ª Ré), de forma que não há possibilidade de confusão e associação de marca alheia.

Caso o pleito da autora fosse deferido, haveriam artigos de chapelaria, (bolsas, malas e carteiras), das marcas "Guerreiro" e "Guerreiro Urbano", o que poderiam gerar confusão, justificando a decisão do INPI.

Outro ponto relevante concerne ao objeto do pedido formulado pela parte autora nesta ação: anular os atos administrativos que concederam os registros da marca "GUERREIRO URBANO", n.º 828.051.984, classe NCL(8) 18 e no 828.051.992, NCL(8) 25, à segunda ré.

Assim, o indeferimento do uso da marca "GUERREIRO" pela parte autora para identificar produtos tidos como artigos em couro e suas imitações, bolsas, carteiras, capas, malas, mochilas, valises, couro (cordões de -) para adorno, guarda-chuvas e guarda-sóis, requerimento n.º 828.763.607, não é objeto da presente ação, o que obsta qualquer análise acerca de sua legalidade pelo juízo.

Por fim, consigno que o conjunto probatório carreado aos autos limita-se aos documentos acostados pelas partes, que não foram suficientes para alterar a convicção deste juízo exarada por ocasião da análise do pedido antecipação os efeitos da tutela, fundamentados basicamente pelo fato de que as marcas "Guerreiro" e "Guerreiro Urbano" não são idênticas, aliado ao fato de que se referem a classes diferentes de produtos, o que impede a ocorrência de confusão entre os consumidores.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, o qual será dividido entre os patronos das Rés, em partes iguais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRADO LAGO SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente sem os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66.

Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/68 dos autos físicos e 15/68 do documento id n.º 13421212.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 115 dos autos físicos e 119 do documento id n.º 13421212.

A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 119/132 dos autos físicos e 123/136 do documento id n.º 13421212. Alega a ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios.

Réplica às fls. 138/150 dos autos físicos e 143/150 do documento id n.º 13421212.

Sentença às fls. 152/156 dos autos físicos e 157/161 do documento id n.º 13421212, julgando improcedente o pedido.

Ao recurso de apelação interposto pela autora foi negado provimento, sendo a sentença reformada de ofício para extinguir o feito sem resolução de mérito, fls. 169/172 dos autos físicos e 175/181 do documento id n.º 13421212.

A parte autora interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento, fls. 186/193 dos autos físicos e 195/208 do documento id n.º 13421212.

A parte autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, para que o feito retornasse à origem e tivesse regular prosseguimento, fls. 243/246 dos autos físicos e 47/50 do documento id n.º 13421213.

Instada a manifestar-se, a CEF trouxe aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS de parte dos autores, documentos id's 31908197 e 32034640.

A parte autora informou ao juízo não terem sido acostados extratos de **JACIRADO LAGO SANTINI E EGLES ANTUNES VIEIRA**.

Entendendo pela desnecessidade da apresentação de extratos, documento id n.º 36012306, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

1- Das Preliminares

Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da Autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc.

Fora isto registro que o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/2001 não se refere à questão versada nos autos (taxas de juros progressivas).

2- Do Mérito

2.1- Prescrição

Recentemente, entendeu o E. STF que o FGTS possui natureza primordialmente trabalhista, estando, assim, sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os efeitos da referida decisão foram modulados pelo Plenário do Supremo, sendo válida para os casos em que o prazo prescricional para o ressarcimento dos valores de FGTS começasse a correr após a data do julgamento, ocorrido em novembro 2014. Nessas hipóteses, o prazo seria de cinco anos.

Como a presente ação foi proposta em 01.04.2009, muito antes da mudança do entendimento jurisprudencial da Suprema corte, há que aplicar-se o prazo anterior, (prescrição trintenária), razão pela qual encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 01.04.1979.

Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.

2.2. Taxas Progressivas de Juros

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei.

No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 40 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 § 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.

Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%.

Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71):

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULANº154)".

Assim, passo a analisar a situação de cada autor.

EDUARDO RODRIGUES DE LIMA teve cópias de sua carteira de trabalho juntada às fls. 24/26 dos autos físicos e 27/29 do documento id n.º 13421212, com opção ao FGTS em 01.07.67. O extrato acostado às fls. 9/10 do documento id n.º 13235712 e documento id n.º 32034865 demonstra que a aplicação da taxa de juros foi de 6%. Portanto, este Autor não tem diferenças a receber pois sua progressividade chegou à taxa máxima de 6%.

EDUARDO PELLAJO teve cópias de sua carteira de trabalho juntada às fls. 29/31 dos autos físicos e 32/34 do documento id n.º 13421212, com opção ao FGTS em 08.03.68. O extrato acostado à fl. 8 do documento id n.º 13235712 e documento id n.º 32034864 demonstra que foi aplicada taxa de juros de 6%. Portanto, este Autor também não tem direito à diferença de juros progressivos, pois sua progressividade chegou à taxa máxima de 6%.

EDVALDO SOARES DE JESUS teve cópias de sua carteira de trabalho juntada às fls. 34/36 dos autos físicos e 37/39 do documento id n.º 13421212, com opção ao FGTS em 14.02.69. Os extratos que integram o documento id n.º 32034866 demonstra a aplicação da taxa de juros nos percentuais de 5% e 6%. (da mesma forma este Autor não tem direito às diferenças pleiteadas, pois que recebeu os juros de forma progressiva, até chegar a 6%, que é a taxa máxima.

JOSUE PEDRO LIRA teve cópias de sua carteira de trabalho juntada às fls. 49/51 dos autos físicos e 52/54 do documento id n.º 13421212, com opção ao FGTS em 07.05.69. O extrato acostado à fl. 11/12 do documento id n.º 13235712 e no documento id n.º 32034870 demonstra a aplicação da taxa de juros de 6%, que é a taxa máxima do sistema progressivo. Logo, também não tem direito às diferenças pleiteadas.

MARIA BOROUSKA DEMOVIS teve cópias de sua carteira de trabalho juntada às fls. 54/55 dos autos físicos e 57/58 do documento id n.º 13421212, com opção ao FGTS em 25.10.67. Os extratos que integram o documento id n.º 32034871 demonstram aplicação da taxa de juros nos percentuais de 3% e 6%. Portanto, esta Autora também não tem diferenças a receber a título de juros progressivos, vez que recebeu a taxa máxima prevista no sistema progressivo.

Em relação a JACIRA DO LAGO SANTINI e a ISMAEL ANTUNES VIEIRA, (de quem é pensionista EGLES ANTUNES VIEIRA, autora na presente ação), não foram localizados extratos correspondentes, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de guarda pelo Banco Bradesco, então depositário, documento id n.º 32034867.

A sentença anteriormente proferida foi anulada, considerando que a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS é documento essencial para aferir se a taxa de juros progressivos foi corretamente aplicada.

Observo, ainda, que em sede de recurso especial, (fls. 243/246 dos autos físicos e 47/50 do documento id n.º 13421213), foi expressamente reconhecido:

"(. . .) a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.034/RN, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. (. . .)".

Neste contexto, tendo sido a presente ação proposta em 01.04.2009, caberia à CEF, no momento em que tomou ciência da tramitação do presente feito, zelar pela obtenção e manutenção dos extratos correspondentes ao período não atingido pela prescrição, ou seja, posteriores a 01.04.1979, assegurando que não seriam eliminados pelo decurso do prazo de sua guarda.

Em outras palavras, é ónus da CEF provar que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada. Ao deixar de fazê-lo, assume o risco de ter de efetuar novo pagamento, não se podendo presumir, nos termos do que restou decidido pelas instâncias superiores, que a taxa progressiva de juros foi por ela corretamente aplicada, ficando aqui ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que também não se pode presumir que os juros progressivos não tenham sido pago a estes autores, notadamente porque o Autor Ismael optou quanto o FGTS foi instituído(em 01/01/1967 e a depositante Jacira (sucedida pela Autora Eages) no momento em que foi admitida (03/06/1968), ou seja, a opção desses depositantes não foi efetuada com efeitos retroativos.

Isto posto:

1- diante da prova da correta incidência da taxa progressiva juros, **julgo improcedente o pedido formulado pelos autores EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, JOSUE PEDRO LIRA e MARIA BOROUSKA DEMOVIS.**

2_ **Julgo procedente o pedido formulado por JACIRA DO LAGO SANTINI e por ISMAEL ANTUNES VIEIRA (de quem é pensionista a autora EGLES ANTUNES VIEIRA),** para determinar à CEF a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, por conta dos vínculos trabalhistas relativos às opções efetuadas em 09/06/1968(pela Autora Jacira) e em 01/01/1967(pelo Autor Ismael) , respeitada a prescrição trintenária, ou seja, estão prescritas as diferenças devidas anteriormente a 01.04.1979, limitados os cálculos das respectivas diferenças (taxa progressiva devida menos a taxa efetivamente aplicada), limitados os cálculos dos valores devidos à data em que houve o saque dos depósitos efetuados nas contas fundiárias relativas a esses vínculos trabalhistas. Ressalvo à CEF o direito de comprovar na fase de cumprimento de sentença, a correta aplicação da taxa progressiva de juros.

O valor mensal das diferenças apuradas será atualizado monetariamente pelos índices próprios constantes dos Provenientes e Resoluções da Justiça Federal, até o momento do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o montante total atualizado, juros de mora pela Taxa Selic, estes devidos a partir da citação da Ré.

Custas ex lege.

Condeno os autores EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, JOSUE PEDRO LIRA e MARIA BOROUSKA DEMOVIS a pagarem à CEF honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos.

Condeno a CEF a pagar aos autores JACIRA DO LAGO SANTINI e EGLES ANTUNES VIEIRA(sucessora de Ismael Antunes Vieira) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756, FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510, MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 527/1581

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a audiência designada para 30/09/2014 e do processo disciplinar de nº 542/2013 que tramita perante a 4ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, até que sejam afastados os vícios constitucionais demonstrados.

Requer, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a nulidade absoluta do processo disciplinar administrativo TED 4ª TURMA nº 542/2013 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais do Autor junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial vieram documentos de fls. 11/224 dos autos físicos, 15/191 do documento id n.º 14495552, documento id n.º 14495557 e 1/19 do documento id n.º 14495557.

O juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública declarou-se incompetente, fls. 226 dos autos físicos e 21 do documento id n.º 14495557.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 233/238 e 240/244 dos autos físicos e 29/34 e 36/40 do documento id n.º 14495557.

Assim os autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível.

A parte autora emendou a petição inicial, em razão da audiência designada para 10.04.2015 no bojo dos autos administrativo.

A decisão proferida em 30.03.2015 determinou o apensamento da presente ação aos autos do Mandado de Segurança nº 0000020-77.2015.403.6100, julgando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 269 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 14495557.

A Ordem dos Advogados do Brasil contestou o feito em 22.04.2015, fls. 278/284 dos autos físicos e 78/90 do documento id n.º 14495557. Preliminarmente alega a ocorrência de litispendência e litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Acostou aos autos a íntegra do Processo Disciplinar nº R00045422013 em mídia eletrônica acostada à fl. 288 do documento id n.º 14495557.

A parte autora manifestou-se em 25.08.2015, fls. 290/291 dos autos físicos e 96/97 do documento id n.º 14495557, juntando novos documentos, para comprovar a prolação de decisão que o absolveu.

Réplica às fls. 590/592 dos autos físicos e 3/5 do documento id n.º 14495579, pugnando pela produção de prova documental e testemunhal.

Em 02.05.2018, fl. 697 dos autos físicos e 112 do documento id n.º 14495579, foi deferida a produção de prova documental, indeferiu a prova pericial e determinou a parte autora que esclarecesse os fatos a serem provados pela prova testemunhal.

As partes manifestaram-se às fls. 701/707 dos autos físicos e 117/123 do documento id n.º 14495579 e documento id n.º 27184211.

A produção de prova oral foi indeferida pelo juízo, documento id n.º 31191850.

A parte autora manifestou-se em 21.05.2020 e 01.07.2020, documentos id's n.º 32572874 e 34674336 e, a OAB em 17.07.2020, documento id n.º 35600410.

É o relatório. Decido.

De início, analiso a preliminar de litispendência arguida.

Em sua contestação, a OAB alega a litispendência da presente ação com os autos do Mandado de Segurança nº 0000020-77.2015.403.6100, que tramitou perante nesta 22ª Vara Cível, interposto por Marcio Adriani Tavares em face do Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED e do Ilmo Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP No Estado de São Paulo, objetivando, (fl. 11 do documento id n.º 26640050):

"(. . .) Concessão de medida liminar inaudita altera parte, diante a urgência que o caso requer, a fim de que, seja suspenso o processo administrativo autuado sob o nº "R 0004 542 2013 em trâmite perante à 04ª Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP pela flagrante violação aos princípios do devido processo legal e, como corolário deste, o da ampla defesa e o contraditório, consoante melhor descrito no item 2.3 itens "I" e "II" desta Ação Constitucional até que seja sanado os vícios alegados pelas Autoridades apontadas como Coatoras, nos autos do processo administrativo; (. . .) A concessão, ao final, da segurança Impetrada confirmando a liminar e assegurando direito líquido e certo do Impetrante, julgando inteiramente PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, confirmando-se a liminar, eventualmente deferida para suspender o processo supra, para, ao final anular "in totum" o processo administrativo ventilado ou, subsidiariamente, todos os atos irregulares de cerceamento de defesa, bem como também à partir da interposição da exceção de suspeição, bem como o não recebimento do Recurso interposto e, como corolário, os atos não publicados (leia-se intimados) em nome do causídico substabelecido, Dr. Luiz Rogério Tavares Pereira (OAB 200035), porquanto em flagrante violação aos princípios constitucionais amplamente defendidos nesta ação constitucional; (. . .)". (grifei)

No presente feito, a parte autora pleiteia à fl. 10 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 14495552:

"(. . .) Ante esses argumentos e com fundamento no disposto no art. 273, I e §§ do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência se digne conceder a antecipação da tutela para determinar a imediata SUSPENSÃO não só da audiência designada para o dia 30/09/2014, como também dos autos do processo disciplinar de nº 542/2013 "in totum" que tramita na 4ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, até que sejam afastados os vícios constitucionais amplamente demonstrados nesta inicial, ao ignorarem de forma leviana a nossa Lei Maior!!! (. . .) julgará totalmente procedente para declarar, por sentença, a(s) nulidade(s) absoluta(s) do processo disciplinar administrativo TED 4ª TURMA nº 542/2013 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais do Autor junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. (. . .)".

Conclui-se portanto, que ambos os feitos, muito embora de naturezas distintas, mandado de segurança e ação pelo rito comum, têm os mesmos fundamentos e, como objeto, o mesmo pedido, anulação do processo administrativo, 542/2013.

O mandado de segurança em questão foi julgado em primeiro grau de jurisdição em 22.03.2019, fls. 307/308 dos autos físicos do referido mandado de segurança e 60/63 do documento id n.º 26639978 dos mesmos autos eletrônicos, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante, ora autor, foram rejeitados fls. 322 dos autos físicos do referido mandado de segurança e 78/79 do documento id n.º 26639978 dos mesmos autos eletrônicos.

O trânsito em julgado operou-se em 10.06.2020, documento id n.º 35876159.

Infere-se, portanto, que a questão posta em juízo já foi definitivamente analisada e julgada, estando atingida pela coisa julgada.

Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017535-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA LIMA - ME, FABIANA LIMA RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 40242039: Defiro. Citem-se os executadas Fabiana da Silva Lima - ME e Fabiana Lima Rodrigues, nos endereços indicados pela exequente, relativo à Comarca de Itapeerica da Serra/SP, a saber: Rua Dona Rosália Schinidt, 14, Jardim São Marcos, Itapeerica da Serra/SP, CEP: 06871-385.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente CEF a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021451-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

DESPACHO

ID nº 40198899: Diante da não localização do(s) executado(s) Danilo Dos Santos Kirsten (CPF: 316.403.200-59) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao recadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sobrevindo o resultados das pesquisas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024655-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 529/1581

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICALTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE SOARES CALDAS, SARAH CRISTINA BITAR

DESPACHO

ID nº 39873111: Inicialmente, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 4886416, 5121451 e 5128488, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos executados, pelo que, ficam indeferidas, por ora, as pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027993-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: OLIVIA ROSA DOS SANTOS XAVIER DE BRITO

DESPACHO

ID nº 39872126: Diante da não localização do(s) executado(s) Olívia Rosa dos Santos Xavier de Brito (CPF: 943.433.818-20) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também a obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao recadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sobrevindo o resultados das pesquisas, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027723-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: QUERUBIM RECREACAO INFANTIL LTDA - ME, ELAINE BATISTA POGGIANELLA CAMPOS LEITE, ALESSANDRA BATISTA POGGIANELLA COCATO

DESPACHO

ID nº 39872476: Não obstante o nome da empresa executada constar da peça inicial da presente demanda, houve a citação apenas de Elaine Batista Poggianella Campos Leite, pessoa física (ID nº 14892191), sendo certo que a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a empresa por ela representada, não autoriza a presunção de citação com o consequente redirecionamento automático do feito executivo em face da sociedade.

Assim, somente após formalmente citada, é que o patrimônio da pessoa jurídica, ainda que a representante legal da pessoa jurídica executada tenha sido isoladamente citada, passará a responder pelo débito objeto da presente demanda, pelo que, indefiro que seja considerado como regularmente citada a empresa Querubim Recreação Infantil Ltda. - ME.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da referida empresa, na pessoa de sua representante legal Elaine Batista Poggianella Campos Leite, a ser citada no endereço constante da certidão de ID nº 14892191, a saber: Avenida Manoel dos Santos Braga, 368, Bloco 2, Apto. 14, Vila Robertina, São Paulo/SP, CEP: 03807-320.

Ademais, expeça-se mandado de citação da co-executada Alessandra Batista Poggianella Cocato no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Marcílio Rosseto, 11, Vila Curuçá, São Paulo/SP, CEP: 08031-780.

Após, cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024069-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

ID. 43394231: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 54.003,15, atinente ao débito discutido neste feito, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, com negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

ID. 42794586: Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando a juntada de documentos protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Proceda a Secretaria aos devidos registros no Sistema PJE.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024257-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026123-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELI JOSE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 531/1581

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que protocolou recurso em 15/07/2020, todavia até a presente data não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/07/2020, o impetrante apresentou recurso ordinário na esfera administrativa e, conforme o histórico juntado no ID. 43422487, o processo encontra-se parado, desde então.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos pelos segurados da Previdência Social na esfera administrativa.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não encaminhou o recurso do impetrante ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo Impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015840-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Id. 41746270: Notifique-se a autoridade impetrada, para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar, notadamente a ausência de encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661828-21.1984.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DESPACHO

ID 42606289:

Defiro a expedição de ofício de transferência para o patrono atual Dr. Pedro Wanderley Roncato, no percentual de 40% do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134583581 (ID 42514763) para a conta corrente junto ao Banco Bradesco, ag.0548-7, conta 109699-0, em nome da sociedade de advogados Roncato Sociedade de Advogados, CNPJ nº 69.120.848/0001-50, considerando o acordo firmado entre a patrona inicialmente constituída e o atual patrono (ID 41852393).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014721-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42799383: anote-se.

Considerando que o valor depositado nos autos não foi levantado anteriormente devido à inércia do patrono dos exequentes, defiro a expedição de ofício de transferência, com urgência, do valor constante de id 41742375 para a conta indicada no id 42799383, último tópico.

Confirmada a transferência, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026213-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYSAMANO DE FREITAS REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora-representante, decorrente do contrato de representação comercial referido na inicial.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de incidência de IR sobre o valor recebido pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, já que se trata de verba indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43541398 e anexos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 04/12/2020, a representada EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA realizou a rescisão parcial do Contrato de Representação Comercial, mediante o pagamento do valor de R\$ 99.591,61 (noventa e nove mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 27, “j”, da Lei nº 4886/1965 (ID. 43467325).

Com efeito, o referido dispositivo legal determina:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A partir da análise da legislação supracitada, se nota que a parte autora recebeu o valor de R\$ 99.591,61 (noventa e nove mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), a título de indenização, pela rescisão parcial de Contrato de Representação Comercial.

Por sua vez, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96 estabelece:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ademais, é certo que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, do CTN.

Assim, dada a natureza indenizatória do valor recebido pelo autor, em razão da rescisão de contrato de representação comercial, tem-se pela não incidência do imposto de renda.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.98903-9 201800989039 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 07/06/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Dr(a). ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: SUCROTEC LTDA - EPP"

Tipo Acórdão Número 0000616-18.2002.4.03.6100 00006161820024036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 324528 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 03/05/2017 Data da publicação 31/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88.** Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dar provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre o valor da indenização recebido pela autora, em razão da rescisão parcial de Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa representada denominada EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

Determino, ainda, que a EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA efetue o depósito judicial dos valores de imposto de renda incidentes sobre a indenização recebida pela parte autora, pelo que determino sua intimação pela secretaria do juízo, no endereço indicado no termo de ID. 43467325.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024435-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FABIO RICARDO LOPES NUNES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida lei legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-66.2020.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA**, em face do ato coator do 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, localizada no Viaduto Santa Efigênia, 266, 13º Andar, Centro, São Paulo, Cep: 01.033-907, na qual pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora à imediata análise do Recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante sob o NB 41/193.374.605-7.

Com a inicial vieram documentos.

Em 10.11.2020 foi proferida decisão, documento id n.º 41560949, declinando da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* em favor das varas previdenciárias e determinando a remessa dos presentes autos para redistribuição.

Com a redistribuição do feito, foi proferida decisão em 26.11.2020, reconhecendo sua incompetência e devolvendo os autos a esta vara cível, documento id n.º 42272984.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a proferida em 26.11.2020, documento id n.º 41560949, e passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão do provimento pleiteado, há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que a petição inicial foi instruída com procurações e declaração de hipossuficiência, documento id n.º 41124833, e cópia do RG e comprovante de endereço, documento id n.º 41124837.

A procuração "ad judicium" acostada aos autos, fl. 1 do documento id n.º 41124833, tem destinação específica para o ajuizamento de ação e concessão de benefício de aposentadoria especial por idade, não abrangendo, portanto, o pedido formulado nestes autos.

A outra procuração acostada aos autos, fl. 3 do mesmo documento id, destina-se unicamente à atuação do patrono na esfera administrativa do INSS.

Observo, ainda, que não conta dos autos qualquer documento que comprove a existência do processo administrativo a que se refere a presente ação e o excesso de prazo alegado pela impetrante.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a impetrante que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual e instrua o feito com os documentos comprobatórios do seu direito, sob pena de extinção.

Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-48.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS DE LIMA - SP404465

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jefferson Delmindo de Avelar**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à reabertura do processo administrativo para cumprimento de exigência realizada pelo INSS no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.235.415-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação da representante judicial do impetrante, a fim de que esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, porquanto a inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção de São Paulo e que a sede da autoridade apontada como coatora seria em São Paulo (Id. 38475574).

O impetrante esclareceu que o endereçamento foi equívocado e que o correto é a Subseção Judiciária de Guarulhos, e que o impetrando é o Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo – Penha (Id. 38532189).

Decisão recebendo a petição Id. 38532189 como emenda à inicial, determinando a notificação da autoridade impetrada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 38894904).

Em 13.10.2020 foi proferida decisão declinando da competência em favor das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, por ter a autoridade coatora sede em São Paulo, documento id n.º 4010519.

Redistribuído o feito a este juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado, há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que a petição inicial foi instruída com procuração, (id n.º 38420624); declaração de hipossuficiência, id n.º 38420643; cópia do RG documento, id n.º 38420853; e CNIS, id n.º 38420858.

Não conta dos autos qualquer documento que comprove a existência do processo administrativo a que se refere a presente ação e o excesso de prazo alegado pela impetrante.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, instrua o feito com os documentos comprobatórios do seu direito, sob pena de extinção.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para reapreciação da liminar.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006263-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 40251173: Diante da não localização do(s) réu(s) Abbas Abou Hamdan (CPF: 012.781.959-20) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao recadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sobrevindo o resultados das pesquisas, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029531-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VITOR AMADEU ESCOBAR PARDO

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o decurso do prazo do edital, decreto a revelia do executado VITOR AMADEU ESCOBAR PARDO e, por ter sido o demandado citado por edital (IDs nºs 38595698, 38761829 e 38761830), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0005230-12.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43363808: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Exibição de Documento ou Coisa Cível para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 39786942: Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo do edital, decreto a revelia da executada RENATA MARIA DE OLIVEIRA e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 38758541, 38956273 e 38956284), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI

Advogado do(a) REU: DINO FERRARI - SP62333

Advogado do(a) REU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Diante do acordo realizado no âmbito da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP – CECON, homologado pela r. sentença de ID nº 39894258, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005111-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

ID nº 41467375: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 41467384, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o decurso do prazo do edital, decreto a revelia da executada SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 38759437, 38957083 e 38957086), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

ID nº 41152206: Ciência à parte exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União devendo, ainda, requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

ID nº 41371545: Ciência à parte exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União devendo, ainda, requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020807-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MANOELLUIZ CARNEIRO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002270-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MI RI SUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício (ID nº 43568174) e Certidão de Registro (ID nº 43568180) expedidos pela Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente, ora embargada, no mesmo prazo acima indicado, quanto a oposição de embargos de declaração (ID nº 43268840) pela requerida União Federal, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela requerente (ID nº 43514062), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028939-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO GILBERTO SOUZADA ROSA

DESPACHO

ID nº 43599310: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória nº 043/2020 (CP nº 5011223-89.2020.4.02.5101-RJ), devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BORRACHAS DAUDE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 43589557: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 41999979, manifestando-se sobre o laudo de ID nº 37080703, apresentados pelo Sr. Perito do juízo

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, cumpre-se a parte final do despacho de ID nº 41166767, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026459-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIS CIARAPICA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA COELHO - SP89804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão das cobranças da taxa de ocupação e negativa do nome do Requerente junto aos órgãos competentes.

Alega que a Fazenda Nacional/União promoveu Execução Fiscal contra o Requerente no ano 2003, (Processo nº 2003.61.82.057385-3), para a cobrança da “taxa de ocupação” do imóvel de sua propriedade, terreno designado pelo lote nº 17 da quadra 01, do loteamento Jardim Britânia, gleba “A”, situado à Avenida Atlântica, também conhecida como Avenida Prefeito Geraldo Nogueira, bairro Indaia, município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

Acrecenta que opôs Embargos à Execução, (processo nº 0046885-24.2006.4.03.6182), cujo objetivo era a extinção das cobranças dessas “taxas de ocupação” desde o ano de 1996 até o ano de 2000.

Ocorre que, após alguns anos sem proceder nenhuma cobrança, a Fazenda Nacional/União Federal voltou a efetuar novas cobranças de “taxa de ocupação” no ano de 2004, tendo também recebido notificações em 10/11/2011 (notificação DIREP – Financeiro nº 5457/2011), referente a aplicação de taxa de ocupação e multa referente ao período de 2009 a 2011 e, posteriormente, os DARFs referentes ao período de 2018 e 2020.

Aduz que apresentou diversos requerimentos para “revisão e extinção”, os quais foram indeferidos.

Consigna, ainda, ter recebido vários DARFs, contendo cobranças da taxa de ocupação dos exercícios de 2018 a 2020, o que considera indevido.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado, há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

De início observo não constar dos autos qualquer documento que comprove ser o autor proprietário do imóvel sobre o qual incide a cobrança.

Consta dos autos requerimento para revisão e extinção de dívida ativa, documento id nº 43587673, identificando as inscrições 80.6.16.178572-75, 80.6.14.005987-31 e 80.6.09.022944-47, referentes aos processos administrativos nº 04977.607469/2016-63, 04977.607378/2013-85 e 04977.601968/2009-18, devidamente protocolizado conforme recibo, documento id nº 43587674.

Os requerimentos foram indeferidos, conforme documentos id's nº 43587689, 43587698

As Informações Gerais da Inscrição 80.6.16.178572-75, documento id nº 43587686, indicam tratar-se de valores devidos a título de taxa de ocupação dos anos de 2013 e 2014, vencidas em 10.06.2013 e 10.06.2013, cuja inscrição ocorreu em 09.12.2016.

As Informações Gerais da Inscrição 80.6.09.022944-47, documentos id's nº 43587691 e 43587696, indicam tratar-se de valores devidos a título de taxa de ocupação dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008, consideradas todas vencidas em 30.12.2008, cuja inscrição ocorreu em 22.06.2009.

As Informações Gerais da Inscrição 80.6.14.005987-31, documentos id's nº 43587801 e 43587802, indicam tratar-se de valores devidos a título de taxa de ocupação dos anos de 2010, 2011, 2009 e 2012, e multa/transfêrencia do ano de 2011, vencidas em 30.11.2011, 11.06.201 e 12.12.2011, cuja inscrição ocorreu em 17.11.2014.

O documento id nº 43587806, demonstra ter havido a cobrança das taxas de ocupação referentes ao período de 2009 a 2011

O documento id nº 43587807 demonstra ter havido a cobrança das taxas de ocupação referente ao ano de 2020.

A cópia da sentença constante do documento id nº 43587811 comprova terem sido os embargos à execução autuados sob o nº 0046855-24.2006.403.61812 extintos com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada.

Ocorre que o referido documento apenas se refere a “cobrança do crédito relativo à taxa de ocupação de imóvel”, mas não identifica nem especifica qual seria este crédito.

Assim, considerando as datas das inscrições em dívida ativa, 09.12.2016, (para taxas de ocupação dos anos de 2013 e 2014), 22.06.2009, (para taxas de ocupação dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008), e 17.11.2014, (para taxas de ocupação e multa do anos de 2010, 2011, 2009 e 2012), não há como, neste juízo de cognição sumária, reconhecer o transcurso do prazo prescrição.

Quanto ao mais, observo que apesar do Decreto-Lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, contar com setenta e quatro anos, continua válido de eficaz, não tendo sido revogado, nem admitindo, a legislação brasileira, a perda de vigência de normas pelo simples decurso do tempo.

Assim, a definição nele contida, (artigo 2º), é o critério a ser utilizado, ainda que faça menção ao preamar-médio de 1831, não cabendo a este juízo substituir-se ao legislador para estabelecer critérios diversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026629-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000680-71.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais nº 0016919-87.2014.4.03.6100.

Semprejuízo, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogados do(a) REU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

IDs nºs 41961282 e 43267516: Diante do depósito da 1a. e 2a. prestação, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o término do parcelamento relativo ao pagamento dos honorários periciais.

Após, como o depósito da última parcela, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 40820889, intimando-se o perito nomeado, via e-mail, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015413-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: JWA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, JORGE AJAME FILHO, FRANCISCA WIZIACK AJAME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749

DESPACHO

ID nº 41931615: Inicialmente, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 24948883 e 25013001, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos co-executados Jorge Ajame Filho e Francisca Wiziack Ajame, pelo que, ficam indeferidas, por ora, as pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026574-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposto por **ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM e ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA**, objetivando seja restabelecido o pagamento de sua pensão.

Afirmam as impetrantes serem filhas do ex-combatente FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA, incorporado à Força Expedicionária Brasileira, a FEB, e titular do direito ao recebimento de pensão especial de ex-combatente, originária da Lei Federal nº 3.765, de 04/05/1960 (Lei de Pensões Militares c.c. Lei Federal nº 4.242, de 17 de junho de 1963 e Lei Federal nº 5.315, de 12/09/1967).

Aduzem que seu genitor faleceu em 27/09/1986 e a viúva, DEOMAR DA SILVA SIMÕES LIMA, mãe das ora impetrantes, passou a receber, por reversão, o benefício da pensão especial de seu falecido marido a partir de 04 de dezembro de 1995.

Acrescentam que com o falecimento de DEOMAR DA SILVA SIMÕES LIMA em data de 24 de julho de 1998, nada mais foi pago a título de pensão especial para as impetrantes, que apresentaram requerimento administrativo para que o benefício fosse revertido em seu favor.

Indeferido o requerimento, ingressaram com Mandado de Segurança, distribuído à 21ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.012152-3), onde foi concedida a liminar para o pagamento da pensão, que foi iniciado em 20 de abril de 1999. Posteriormente, a liminar foi confirmada por sentença.

Ocorre que a concessão da pensão foi revista pela Administração, que suspendeu os pagamentos.

Assim, buscam o judiciário para o resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A certidão constante do documento id nº 43629853 demonstra que o reservista Francisco Joaquim de Lima foi incluído, como praça inicial em primeiro de novembro de mil novecentos e quarenta e um no Primeiro Grupo do Segundo Regimento de Artilharia Antiaérea, tendo sido excluído, por licenciamento em 11 de abril de mil novecentos e quarenta e cinco da mesma. Consigna, ainda, a participação em operações bélicas.

Os documentos id's 43629450, 43629851, 43629877 e 43629879 demonstram que as impetrantes são filhas do ex-combatente e Deomar da Silva Simões Lima, esposa, conforme certidão de casamento documento id n.º 43629881.

Como o falecimento do ex-combatente em 27.05.1986, conforme certidão de óbito de 43629865, a pensão foi concedida a Deomar, documento id n.º 43629864.

Após o falecimento de sua genitora em 24.07.1998, documento id n.º 43629883, as impetrantes e Hilda de Lima Coscarelli ingressaram pedido administrativo para a reversão da pensão em seu favor, o que foi indeferido, documento id n.º 43629855.

Diante disso, ingressaram com mandado de segurança, autos n.º 1999.61.00.012152-3, para assegurar-lhes o direito à pensão especial por morte de ex-combatente. A referida ação teve liminar deferida, documento id n.º 436229861, e sentença de procedência em 22.09.2004, documento id n.º 43629867. A União ingressou com recurso de apelação, qual foi negado o efeito suspensivo, documento id n.º 43629868, mas não consta dos documentos acostados aos autos qual foi o seu desfecho nem a respectiva certidão de trânsito em julgado.

O documento id n.º 43629897, comunicação enviada às impetrantes e Hilda de Lima Coscarelli, informa a suspensão do pagamento do benefício em razão de decisão proferida, cujo teor final transcreve e do qual destaco:

"(. .) dar provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão alegada e, por conseguinte, dar provimento ao agravo legal interposto pela União Federal, declarando a inexistência do direito das impetrantes ao recebimento da pensão especial de ex-combatente de seu falecido genitor. (. .)".

Neste contexto a suspensão do pagamento da pensão de ex-combatente decorreu de decisão judicial proferida por instância superior, razão pela qual a sua reversão, ou mesmo a atribuição de efeito suspensivo para manutenção do pagamento até o efetivo trânsito em julgado, deverá ser pleiteado pelas impetrantes perante a mesma instância superior e não perante o juízo de primeiro grau, em especial este juízo, que sequer proferiu a r. sentença reformada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se, notifique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DESPACHO

IDs nºs 34859429 e 40739641: A exequente, no intuito de receber os valores que lhe são devidos, requereu a busca e bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud (ID nº 16058625), Renajud (ID nº 17416430) e Infojud (IDs nºs 17416430 e 28525092) o que foi deferido pelo juízo (IDs nºs 16064364, 19191123 e 30124233).

Entretanto, das buscas efetuadas pelos sistemas Renajud e Infojud, nada foi encontrado (IDs nºs 19410339, 30204439, 30204442 e 30204444), sendo que, na realizada por meio do sistema Bacenjud, houve o bloqueio de valores (ID nº 16237253) e o posterior desbloqueio (ID nº 16894643) por estarem tais ativos subsumidos às exceções legais para constrição.

Ocorre que, desta feita, a exequente reitera a este juízo a mesma providência, ou seja, postula novamente a busca de bens pelo sistema Sisbajud.

Todavia, a exequente não apresenta qualquer elemento que demonstre a alteração da situação patrimonial apontada nas pesquisas anteriormente efetuadas, pelo que, indefiro o pedido de repetição das buscas pelo sistema Sisbajud, haja vista que tal medida já foi anteriormente deferida e implementada nestes autos pelo juízo.

Nesse sentido, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, tomem a sobrestar os autos em Secretaria, nos termos do disposto no inciso III do artigo 921 do CPC, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024767-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024721-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023999-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme informado pela União, documento id nº 43453741, o débito em questão já se encontra inscrito em dívida ativa, sendo o valor da garantia ofertada inferior ao total do débito inscrito.

Assim, promova a autora a complementação, nos termos e valores apontados pela União.

Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da suficiência dos valores garantidos, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026600-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA MELHEM FERES AMANCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

A presente ação tem por objeto: "a imediata correção do ato denegatório de indeferimento da APOSENTADORIA POR IDADE nº 41/197.094.739-7, mediante:

a) Reabertura da Tarefa nº 975446235, que gerou o indeferimento;

b) Retroação da DIC para 01/01/1975, mediante a expedição da GPS de débito atinente ao período de 01/1975 a 12/1978, para que seja computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, da EC 103/2019;

c) Expedição de GPS complementar da diferença da competência de 01/2010, uma vez que foi paga com valor inferior ao mínimo;

d) Expedição de GPS para pagamento das competências de 11/2017, 06/2018, 07/2018 e 08/2018, que constam em aberto no CNIS;

e) Após a quitação da GPS, a ser expedida por essa Autarquia, requer a concessão da aposentadoria por idade nos moldes do artigo 18, da Emenda Constitucional 103/2019. (...).

Trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, na medida em que busca a concessão de aposentadoria por idade.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que ali seja realizada distribuição à uma das varas competentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026657-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL HEMSI LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE, FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, tem sede na Av. Alfredo Lisboa, 1152 - 4º andar, Bairro Recife, Cidade Recife, PE, CEP 50030-150, determino a redistribuição do feito à Justiça Federal de Pernambuco.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021699-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os argumentos exarados pela parte autora, a questão não se mostra pacífica.

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região se divide sobre a necessidade ou não de integração da lide pelas entidades (terceiras) beneficiárias das contribuições discutidas.

A título de esclarecimentos e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda da inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA.

1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. *"À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário."* AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.

2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal nº. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular.

3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com o acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2018).

Neste contexto, cumpria a autora o despacho exarado em 10.12.2020, documento id nº 43206298, promovendo a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc).

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 18/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025733-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026560-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECCOR MULTISSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026114-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às Autoridades Coatoras que distribuam e decidam, sob pena de multa pecuniária, as Manifestações de Inconformidade relacionadas aos 22 processos administrativos registrados sob os nºs 13804.722620/2019-16, 13804.722730/2019-70, 13804.722726/2019-10, 13804.722728/2019-09, 13804.722729/2019-45, 13804.722732/2019-69, 13804.722731/2019-14, 13804.722737/2019-91, 13804.722733/2019-11, 13804.722735/2019-01, 13804.722738/2019-36, 13804.722740/2019-13, 13804.722742/2019-02, 13804.722741/2019-50, 13804.722743/2019-49, 13804.722744/2019-93, 13804.722745/2019-38, 13804.722746/2019-82, 13804.722748/2019-71, 13804.722749/2019-16, 13032.082846/2019-42 (atualmente 10880.726150/2020-94), 13804.722750/2019-41), dentro do prazo de 15 dias ou em outro prazo razoável a ser fixado por esse MM. Juízo.

Aduz, em síntese, que apresentou manifestações de inconformidade, nos dias 06/11/2019 e 18/11/2019, diante de despachos decisórios em pedidos de restituição formulados perante a Receita Federal, porém, passados mais de 360 dias, as Autoridades Coatoras permanecerem inertes no seu dever funcional de distribuir e decidir acerca desses pedidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43463865 e anexos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, efetivamente, os protocolos apresentados pela parte impetrante ocorreram em novembro/2019 e, até a presente data, não foram decididos pelas autoridades coatoras, consoante se verifica no ID. 43416718.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 estabelece o **prazo de 360 dias**, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, verifico que já transcorrido o prazo de 360 dias, prazo razoável, desde os protocolos apresentados, para que as autoridades impetradas decidam os processos administrativos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que as autoridades impetradas promovam a análise dos requerimentos administrativos protocolizados pela parte impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023375-55.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada realize as compensações de ofício de todos os débitos da Impetrante, inclusive os parcelados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou outro que entenda esta MM Vara razoável, com baixa imediata dos débitos e cumprimento das demais providências previstas pelo Artigo 97-A da IN 1717/17, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC; baixe os débitos das contribuições do período de 04/2020, assim como seja autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que foram reconhecidos, nos processos de restituição propostos na esfera administrativa, diversos créditos a seu favor, tendo a Receita Federal do Brasil emitido comunicações de compensações de ofício, porém, até a presente data, não foram finalizadas, persistindo a obrigação da impetrante em recolher, mensalmente, as parcelas dos parcelamentos em aberto, além de ser impedida a emissão da certidão de regularidade fiscal e constar na situação fiscal débitos de PIS e COFINS relativos a 04/2020, que se encontram regularmente pagos.

Com a inicial, vieram documentos.

A procuração foi juntada no ID. 41949710 e as custas iniciais no ID. 41972554.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 42089539).

As informações foram prestadas na petição de ID. 43348707.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID. 43537386, reiterando o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Em sede de informações, a autoridade impetrada noticiou nos autos a inexistência de cobrança referente aos débitos oriundos dos processos relacionados na inicial, bem como que foi providenciada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, com validade até 05/06/2021. No mais, os procedimentos visando as compensações de ofício estão sendo ultimados pela equipe responsável.

O art. 24 da Lei 11457/07, estabelece o prazo de 360 dias, contado do do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração decida o processo administrativo fiscal.

Assim, conforme narrado na inicial, as comunicações de compensação foram expedidas a partir de 02/09/2020, portanto, a Administração não extrapolou o prazo legal para conclusão dos mencionados procedimentos. Outrossim, diante das informações prestadas, resta afastado o *periculum in mora* apontado pela impetrante, devendo aguardar a decisão da autoridade administrativa fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013846-54.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO SONEGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 823770055.

Aduz, em síntese, que, em 07/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 823770055, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal (ID. 42237765).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 823770055, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 41827049).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (ID. 41827049).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 823770055, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013395-29.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ERIBERTO PEREIRA PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a implantação do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida em 30/01/2020.

Aduz, em síntese, que, em 30/01/2020, o impetrante passou em perícia médica do INSS, ocasião em que o médico perito reconheceu o direito à Aposentadoria por Incapacidade Permanente, porém, a até a presente data, o benefício não foi implantado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal (ID. 42274123).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, em 02/11/2020, foi expedida comunicação de decisão informando a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (ID. 41290656), tendo o impetrante apresentado dos protocolos (IDs. 41290671 e 41290673).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Assim, considerando que o primeiro requerimento foi protocolizado em 07/08/2020 (ID. 41290671), entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024658-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, **calculadas com base nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao vale-transporte, plano de saúde e odontológico e vale alimentação/refeição.**

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre as referidas verbas são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

As custas iniciais foram recolhidas na petição de ID. 42712306 e anexos.

A parte impetrante foi instada a promover a inclusão no polo passivo das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (ID. 42833644), o que foi cumprido na petição de ID. 43140236.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Anoto, ainda, que possuindo as verbas elencadas na inicial a natureza indenizatória (e não remuneratória), torna-se irrelevante para fins de análise da respectiva incidência tributária, o fato da pretensão autoral restringir o pedido aos valores descontados dos empregados. Não obstante meu entendimento é o de que a contribuição previdenciária incide sobre o valor total da remuneração paga aos empregados, ou seja, o valor bruto pago e não sobre o valor líquido, de forma que se tais verbas não fossem indenizatórias, haveria a incidência da contribuição previdenciária.

Passo, portanto, a analisar a natureza jurídica das verbas elencadas na petição inicial.

Vale-transporte:

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Confira os precedentes abaixo:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562

Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

Desconto plano de saúde/odontológico:

Conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica, desde que extensíveis a todos os empregados.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA I. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserida no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(Ap 00196819620024036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552495 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Vale-alimentação:

Quanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Como a impetrante paga o vale-alimentação em tiquete, esse benefício não integra a remuneração para fins de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cedido, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5.91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5.91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFigura-se escorreito o v. acórdão vergastado ao decidir que a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador (PAT), não é salário "in natura", não é salário utilidade, por isso que não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária. Ademaís, não é o recurso especial o meio hábil para reexaminar provas. II - Recurso não conhecido." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Publicação

30/05/2005

Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDREsp n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

Data da Publicação

02/05/2012

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos valores descontados dos empregados da impetrante, a título de contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a título de adicional do SAT/RAT e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor pago a título de plano de saúde e odontológico (quando extensíveis a todos os empregados), vale transporte mesmo que pago em pecúnia e o vale-alimentação, inclusive se pago em ticket, pois tais verbas não se sujeitam à contribuição previdenciária por possuírem natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026616-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026171-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, RG LOG COMBUSTIVEIS E ENERGIAS LTDA, RG LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA., INFINITY FOREST EMPREENDIMENTOS LTDA. - SPE, RG RENTAL CAR ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 43487402.

Esclareça o impetrante o ajuizamento da ação em São Paulo, considerando que a autoridade coatora está localizada em Brasília/DF, no prazo de 05 dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022677-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA, ALINE VASCONCELOS IGLESIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que a demandada se abstenha de realizar a hasta pública do imóvel, prevista para ocorrer no dia 13 de novembro de 2020.

Aduz, em síntese, que, na qualidade de representante legal da empresa M10 MULTIMARCAS LTDA – ME, juntamente com os demais sócios, firmou um contrato de crédito rotativo com a Caixa Econômica Federal, mediante a garantia pessoal dos sócios e de suas esposas. Afirma que foi surpreendido com uma reportagem que veiculava a notícia de que a Prefeitura de São Paulo havia pago aluguel ao antigo proprietário de prédio na Zona Leste que pertence à CAIXA, ocasião em que tomou conhecimento da consolidação da propriedade do referido imóvel, de sua propriedade, pela CEF, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, como qual não anuiu.

Coma inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais foi juntado na petição de ID. 41543365.

A parte autora foi instada a comprovar a data do leilão extrajudicial (ID. 41646856), apresentando manifestação e documentos na petição de ID. 42142378 e anexos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram, em 14/12/2015, Cédula de Crédito Bancário Rotativo, na condição de avalistas (ID. 41504804). Posteriormente, em 13/10/2016, foi firmado Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ com alienação fiduciária de bens imóveis, no qual os imóveis de Matrículas nºs 19.078 e 144.696, ambos do 7º Oficial de Registro da Capital, foram dados em garantia. De fato, no documento acostado aos autos (ID. 41504823), não se observa as assinaturas dos autores, anuindo aos termos do contrato firmado.

Nada obstante, conforme as certidões das matrículas juntadas aos autos nos IDs. 41505232 e 41505243, os referidos imóveis não são de propriedade exclusiva dos autores. Assim, entendo prudente que a requerida seja ouvida para que apresente a sua versão dos fatos, notadamente para que explique a razão pela qual foi firmada a garantia de alienação fiduciária sem a anuência de todos os coproprietários.

Eventuais responsabilidades poderão ser apuradas na ação principal, na qual deverão ser integrados à relação processual todos os coproprietários dos imóveis dados em garantia.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Cite-se a CEF para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMABEBIANO - SP217868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5025786-08.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015337-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

DESPACHO

Petição ID nº 27495558 - Regularize a **EXEQUENTE** sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente regularizada, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOPES

DESPACHO

1- Petição ID nº 31955612 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 42191813.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006364-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA - SP416602, CAROLINE RIBEIRO SALES - SP204404, WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5020474-51.2019.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-68.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBORU YAMAMOTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 43434385 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho ID nº 42131743.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015168-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO FERREIRA RETIFICA E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME, MARIUSA FERREIRA, ADALTO FERREIRA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016641-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASAKO KUBOTA - EPP, MASAKO KUBOTA

DESPACHO

Petição ID nº 42916115 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41739843.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (IDs nº 43228581 e 43412672), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019260-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSAS PAPAÍ - SP428636

DESPACHO

1- Petição ID nº 43574222 - A petição veio desacompanhada da planilha atualizada dos valores devidos.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37923937.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada (IDS nº 41908070 e 42339273), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 558/1581

DESPACHO

Aguarde-se decisão quanto ao recebimento e efeitos do Agravo de Instrumento nº 5025041-58.2020.4.03.0000 interposto pela Executada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026367-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONZALEZ CRONENBERGER PARENTE - SP373679, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar objetivando determinação “i) para imediatamente suspender os efeitos do Ato Coator e permitir o arquivamento imediato dos documentos societários NUM.DOC 362.648/19-0 e 362.649/19-4 referentes à exclusão da *Curvex*, permitindo a regularização societária perante terceiros da desvinculação da *Curvex* à Impetrante; ii) Sucessivamente, na remota hipótese de este MM. Juízo entender não ser possível determinar o imediato arquivamento dos documentos que evidenciam a exclusão da *Curvex*, requer seja ao menos determinado o imediato arquivamento da alteração de contrato social que alterou o endereço da sede da filial de Ribeirão Preto, até o julgamento definitivo do presente writ, no qual deverá ser reconhecida a ilegalidade do Ato Coator”

Informa que se dedica à comercialização de veículos automotores novos e semi-novos produzidos pela *General Motors do Brasil Ltda.* (“*Chevrolet*”) e que, até recentemente, tinha nos seus quadros sociais a *MBS Participações Ltda.* (“*MBS*”), detentora de 90% do capital social, e a *Curvex Participações Ltda.* (“*Curvex*”), titular dos 10% restantes.

Aduz que, após a descoberta de fraudes pelo administrador de uma das unidades da Impetrante e sócio da *Curvex*, Sr. **Roberto de Andrade Souza** (“**Roberto**”), esta foi excluída da sociedade por deliberação tomada pela sócia majoritária *MBS*, com anterior investigação interna e após instauração de inquérito policial, e não sem que antes houvesse a convocação da *Curvex* para reunião de sócios da impetrante para deliberação sobre a sua exclusão da sociedade, por justa causa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, na qual a sócia não compareceu.

Alega a existência de prejuízos para o impetrante decorrente de tais fatos no montante que supera a casa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Sustenta que, a alteração do contrato social do impetrante excluindo a *Curvex* de seus quadros sociais foi levada a arquivamento perante a **Jucesp**, que a recebeu sem questionamentos.

Isso não obstante, relata que, em 07.08.2019, a *Curvex* apresentou requerimento de revisão *ex officio* dos arquivamentos realizados, alegando supostas irregularidades que podem ser resumir em (i) realização da reunião que culminou na exclusão da *Curvex* em local distinto do endereço da sede social, (ii) ausência de justa causa para a exclusão e (iii) alteração na forma da apuração de haveres dos sócios.

Afirma que, em 24.09.2019, a autoridade impetrada recebeu o requerimento da *Curvex* e determinou a suspensão dos registros que já haviam sido realizados, em 13.12.2019, a impetrante apresentou defesa administrativa e, em 16.10.2020, a autoridade impetrada decidiu pelo cancelamento do arquivamento dos documentos societários da impetrante, nos quais constava a exclusão da *Curvex*.

Alega que a **Jucesp** não efetuou o arquivamento sob a justificativa de que “o quadro societário diverge da **JUCESP**”.

Explica que, como a **Jucesp** não arquivou a alteração de contrato social da impetrante, prevendo o novo quadro societário após a exclusão da *Curvex*, e ainda se recusou a arquivar a alteração de contrato social prevendo a alteração de endereço da filial por entender existir uma divergência no quadro social (dado que, para a **Jucesp**, a *Curvex* ainda seria formalmente sócia da impetrante, diante da anulação do arquivamento dos atos societários referentes à exclusão).

Desta forma, alega que se encontra com suas atividades paralisadas sem poder promover a alteração em seu contrato social.

Além do mais, a impetrante necessita realizar o arquivamento de alteração do endereço da filial de Ribeirão Preto, pois o imóvel em que se localizava a filial teve o seu contrato de locação encerrado e, inclusive, já foi transferido a terceiros.

Acerca do direito violado alega que o ato coator consiste na decisão do Presidente da **Jucesp** que determinou o cancelamento do arquivamento previamente autorizado, pautado em três justificativas equivocadas, a **uma**, a suposta inobservância do disposto no item 9.2 do Capítulo IV do contrato social da Impetrante, que exige, para exclusão de sócio do seu quadro, reunião convocada especialmente para esse fim, sendo que, na hipótese, a reunião tinha mais de 01 (um) assunto a ser objeto de deliberação, a **duas**, a suposta inobservância do prazo mínimo de 08 (oito) dias de antecedência para ciência da *Curvex*, visando ao seu comparecimento e exercício do direito de defesa e, a **três**, a realização da reunião não no endereço da sede da impetrante, mas sim no de uma filial, o que supostamente seria contrário ao disposto no item 6.3 do Capítulo IV do Contrato Social.

Rebate as justificativas da seguinte forma:

Em relação ao primeiro ponto, assevera que é desnecessária a realização de reunião para exclusão.

Assim, a **Jucesp** estar-se-ia recusando a arquivar um ato que sequer necessário é, tendo em vista que a Lei nº 13.874/2019 (“*Lei da Liberdade Econômica*”), já vigente à época da exclusão da *Curvex*, alterou a redação do parágrafo único do artigo 1.085, tornando desnecessária a reunião para exclusão de sócio em sociedades formadas por apenas dois sócios.

Não bastasse isso, defende que a reunião de exclusão de sócio por justa causa deve ser **especialmente** convocada para este fim e não **exclusivamente** para este fim, de forma que não seria incompatível com a existência de mais de um assunto na ordem do dia.

Em relação ao segundo ponto, defende que houve observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias para convocação da sócia **Curvex**, que teria sido devidamente notificada por mensagem eletrônica, na pessoa de seu administrador, para comparecer à reunião, de modo que sua ausência se deu por sua própria livre espontânea vontade e não por não ter sido cientificado da reunião.

Em relação ao terceiro ponto, aduz que a reunião jamais poderia ser realizada no endereço que constava como a sede da sociedade, pois o imóvel havia sido devolvido, sendo que a **Curvex** teria sido devidamente notificada e estava ciente de que a reunião se realizaria excepcionalmente na unidade administrativa da impetrante, o que estaria claro em seu texto.

Ressalta que tanto seria de conhecimento inequívoco da **Curvex** o endereço da reunião que, inclusive, enviou notificações sobre o tema da reunião para o endereço indicado para a realização da reunião.

Argumenta, ainda, que a **Curvex** já está excluída da sociedade e não retornará ao 'status quo' pela decisão da **Jucesp**, que se refere tão somente ao ato necessário para dar publicidade a terceiros.

Por fim, alega que, nos termos do artigo 605, inciso V, do Código de Processo Civil, a **Curvex** já não compõe os quadros societários da impetrante há mais de um ano, tendo a **Jucesp** criado uma situação sem saída na qual não arquiva a alteração de contrato social da impetrante que prevê a exclusão da **Curvex** e não arquiva nenhum outro ato pela ausência de assinatura da **Curvex**, por lhe reconhecer como sócia — o que jamais poderia ser feito por uma autarquia que possui mera função executiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Custas no ID 43598659.

É o relatório. Decido.

Considerando que o ato coator foi praticado em outubro deste ano, mas que, antes disso, os arquivamentos nºs 362.648/19-0 e 362.649/19-4 já estavam com seus efeitos suspensos desde setembro de 2019 (ID 43543614), revela-se inexistente risco de dano que impeça a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

Ademais disso, observa-se que não consta dos autos o Parecer CJ/Jucesp nº 468/2020, sobre o qual se estive a decisão definitiva do processo administrativo Revex nº 997.031/19-0 (ID 43543620), e que pode trazer valiosa contribuição a uma melhor e mais completa compreensão da matéria.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo apresentar, junto com suas informações, cópia do Parecer CJ/Jucesp nº 468/2020 referido no ato impugnado, dentre outros documentos que entenda pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com as informações, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026395-54.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LAURA APARECIDA DE SOUZA FILHO, ANA REGINA DE SOUZA FERNANDES, PAULO JESUS DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA GERALDO - SP117621, VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA GERALDO - SP117621, VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA GERALDO - SP117621, VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LAURA APARECIDA DE SOUZA FILHO, ANA REGINA DE SOUZA FERNANDES, PAULO JESUS DE SOUZA FILHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a retirada de seus nomes de protesto, bem como dos órgãos de proteção ao Crédito, até julgamento final da demanda.

Em sede de julgamento final, requerem a exclusão do crédito fiscal em nome dos herdeiros, bem como a devolução dos recolhimentos indevidos do imposto de renda dos cinco anos anteriores ao laudo de moléstia grave.

Afirmam que são herdeiros de Eunice de Castro Souza, falecida em 05/05/2009, que era aposentada pela SPPrev, sendo que em 2006 recebeu um precatório no importe de R\$ 127.362,27, não sendo recolhido o imposto de renda no valor de R\$ 24.807,80 na ocasião do recebimento pois usufruiu de isenção por ser acometida de moléstia grave, conforme laudo emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e laudo de especialista em neurologia clínica, apresentando sequelas de hemiparesia esquerda CID G81.9 e crises epiléticas G40, sendo dependente de ajuda de familiares.

Aduzem que apesar de entender fazer jus à isenção, esta não foi reconhecida no processo administrativo, que não aceitou os laudos médicos apresentados, razão pela qual, foi a falecida "citada" em 11/11/2011, após o seu falecimento, e tendo os autores herdeiros informado o falecimento à ré, a eles passou a ser dirigida a cobrança, tomando-os devedores e sucessores do crédito fiscal.

Asseveram que somente com a notificação de lançamento em nome de sua genitora, recebida em 11/11/2011, é que tomaram conhecimento da existência do débito, o que torna nulo o lançamento, já que emitido após o falecimento do executado.

Pugnaram pelo reconhecimento do direito à isenção, bem como pela consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda pela falecida.

Deu-se à causa o valor de R\$ 24.807,80. Juntam procuração e documentos. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

O valor de alçada, considerando a data da propositura (17.12.2020) é de R\$ 62.700,00, tendo em vista o salário mínimo fixado pela MP 919/2020.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Todavia, dado o pedido de tramitação prioritária do feito, determino de imediato a intimação dos autores para que promovam emenda à inicial, juntando aos autos documentos pessoais dos autores, bem como cópia dos documentos que comprovem os fatos alegados, em especial, cópia dos protestos que alegam terem sofrido.

Intimem-se, e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013315-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JUAREZ DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ DOS SANTOS MARTINS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento de seu recurso administrativo.

Aduz que em 24/06/2020 protocolou recurso administrativo, sob o protocolo de n. 425752575, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial da liminar** pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, C RFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 24/06/2020**, e após mais de 06 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Todavia, não encontrando-se os autos do recurso administrativo já em poder do órgão julgador, não há que se falar em deferimento de ordem para que se efetive o seu julgamento, sequer em ato coator pelo transcurso do prazo para tanto.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de protocolo nº 425752575, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intinem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025966-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TADASHI YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do exame da tutela requerida necessário que o autor emende a inicial para trazer aos autos:

- 1) Declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido da justiça gratuita;
- 2) O documento n. 13 que se refere no pedido: “suspender a exigibilidade do crédito tributário de Doc. 13 (...);
- 3) As declarações de imposto de renda bem como a comprovação dos valores efetivamente dispendidos com a mãe afetiva dependente que acompanharam as declarações de imposto de renda referente aos anos de 2016 em diante que são objeto dos autos;

Com a juntada dos documentos retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017646-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENIS ARTHUR DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIS ARTHUR DUARTE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para suspender o julgamento do processo ético-profissional nº 04/2016 até o desentranhamento do relatório final de fls. 197/209 e sua substituição por novo relatório em que se considerem as alegações finais da defesa, indevidamente tidas por intempestivas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham inicial.

Os autos foram originariamente aforados na Justiça Estadual e distribuídos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (ID 38341012).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 38471671, determinando ao impetrante que emendasse a inicial a fim de regularizar sua representação processual, trazer cópia legível de documentos que instruem a inicial, comprovar o recolhimento das custas judiciais e retificar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator.

Em seguida, o impetrante apresentou a petição ID 39104952, requerendo o aditamento da inicial, diante da realização da audiência originalmente impugnada.

Pleiteia, por conseguinte, o sobrestamento do processo ético-profissional como um todo e, ao final, a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir do relatório de fls. 197/209.

Procuração e documentos acompanham sua manifestação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, insurge-se o impetrante contra suposto descumprimento da decisão que determinou o desentranhamento do relatório final originalmente lavrado no processo ético nº 04/2016 e a inclusão de novo relatório com acréscimo correspondente às alegações finais apresentadas pelo autuado.

Entretanto, a partir dos elementos informativos dos autos, não é possível constatar o descumprimento da referida decisão administrativa até a data do julgamento do processo ético, dada a incompletude da cópia dos autos administrativos que instrui a presente demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após as informações da autoridade impetrada.

Recebo a petição ID 39104952 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente a decisão ID 38471671, notadamente, “**indicando a autoridade responsável pelo ato reputado coator (art. 6º, Lei nº 12.016/09)**”.

Regularizado o polo passivo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser instruídas com cópia integral do Processo Ético nº 04/2016.

Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para decisão.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DECIO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo do recurso administrativo, com a implantação imediata do benefício.

Aduz que em 02/10/2019 deu entrada ao recurso administrativo, o qual foi julgamento em 18/09/2020 pela 26ª JR que deu-lhe provimento por unanimidade, através do Acórdão 7772/2020, sendo que até o momento, não houve a implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que após o julgamento do recurso em 18/09/2020, o processo de recurso administrativo ainda não foi concluído, com a implantação definitiva do benefício**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para conclusão do processo de recurso administrativo e efetiva implantação do benefício concedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a conclusão do processo de recurso administrativo do impetrante, com a implantação do benefício concedido, nos termos do Acórdão nº 26ª JR/7772/2020, no prazo de 15 dias.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022539-82.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLECHEIRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLECHEIRA TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, a parcela do aviso prévio indenizado relativa ao 13º salário e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, ao argumento de que tais verbas não possuem natureza salarial, mas indenizatória.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanhama inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41936624, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a sua representação processual e comprovasse o recolhimento de custas, sob pena de extinção.

A impetante, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022185-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIO ARRUDA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 27/03/2020, sob o protocolo de n. 1129429381, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Relata ter inclusive registrado reclamação perante a Ouvidoria do Órgão, em 16/09/2020, não tendo obtido solução para a demora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41369654, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no (ID 42990076) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso referente ao benefício NB 42/186.290.357-0 ao CRPS, no dia 07.12.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da demanda (ID 43240631), a parte impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse processual (ID 43612017).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42990076) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso referente ao benefício NB 42/186.290.357-0 ao CRPS, no dia 07.12.2020, e da manifestação da parte impetrante reconhecendo o atendimento de sua pretensão pela impetrada (ID 43612017), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0045760-20.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

1 – ID 1957.4033 – VOLUME 02.

Considerando o exposto e requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 440 (feito físico – volume 02), com relação ao destino do valor depositado judicialmente e vinculado a este feito, determino à Secretaria deste Juízo que:

1.a – Cadastre no Sistema Processual o nome do advogado Helcio Honda – OAB/SP 90.389, de acordo com o requerido na petição de fls. 440.

1.b - Envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da União da **totalidade** do valor depositado judicialmente pela parte IMPETRANTE, na conta judicial: **0265/635/00183763-2**, com data de abertura em 28/09/1999, conforme consta no extrato da conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF – às fls. 438.

2 - Dê-se ciência às partes dessa decisão, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como** para que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informe, **se o caso**, o código de Receita a ser indicado na operação de transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado.

3 – Após, cumprida a determinação supra, cientes as partes da operação efetivada pela Caixa Econômica Federal – CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

EMBARGADA: DECISÃO – FLS. 370 – AUTOS FÍSICOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento no(s) inciso(s) I do artigo(s) 1022 do Código de Processo Civil – CPC, por meio do qual sustenta haver **obscuridade/contradição** na decisão de fls. 370 proferida nos autos do feito físico (ID 4036.1018 – Volume 02) que determinou: “... Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP para **ciência inequívoca** do exposto pela parte IMPETRANTE ÀS FLS. 365/367 – para cumprimento do v. acórdão de fls. 299/301 junto à autoridade coatora – e **posterior comunicação** aos órgãos da UNIÃO que devem cumprir o julgado no feito mesmo que tenha reflexos em outros procedimentos fiscais no âmbito administrativo ou judicial...”.

Argumenta que “... Trata-se de mandamus impetrado em face do Delegado da RFB em São Paulo com o objetivo que fosse afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (vide fls 22/23), tendo havido título executivo judicial favorável à impetrante. ...”.

Informa que “... em nenhum momento do pedido foi deduzida pretensão em face de outra autoridade coatora (Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região) ou tampouco pleito para retificação de qualquer CDA ou mesmo foi referido procedimento fiscal administrativo ou atos judiciais específicos cuja impetração se referisse. ...”.

Sustenta que “... o pleito da impetrante para que sejam sobrestadas ações de execuções fiscais com eventuais retificações de CDA não foram contemplados no pedido e tampouco estão albergados pelo título executivo judicial. ...”.

Esclarece que “... se encontra vigente a Portaria PGFN 1.082/2017, razão pela qual depreende-se ter havido a devida intimação da autoridade coatora acerca da decisão judicial transitada em julgado no presente writ. ...”.

Declara que “... , por todo o exposto, e diante da narrativa que ora se apresenta, o que implica na necessária atribuição de efeito infringente ao sanar a obscuridade/contradição na r. decisão embargada, ...”, **requerendo, ao final** “... sejam os autos remetidos ao arquivo baixa findo. ...”.

Intimada e se manifestar quanto ao recurso interposto, a parte IMPETRANTE - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA . apresentou contrarrazões (ID nº 4309.3082) dirigidas ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO”, **alegando** que para ser cumprido integralmente o v. acórdão “... é certo que cabe à autoridade coatora suspender as execuções fiscais ajuizadas em face da autora até a devida substituição/atualização da CDA pela União Federal, em razão do reconhecimento dos direitos da Requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 0023665-15.2007.4.03.6100, bem como RE nº. 574.706, julgado à favor do contribuinte pelo STF, caso contrário a Autora continuará sendo cobrada de débitos cujo bojo está eivado de ilegalidade, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. ...”, **requerendo ao final** “... seja negado conhecimento e improvido o presente embargos de declaração, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantido incolúme a r. decisão. ...”.

É o relatório do essencial. Fundamentando, **DECIDO**.

Os Embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou complementar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão e interesse, sanando qualquer vício que possa comprometer a inteira vontade manifestada na decisão e, ainda, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Portanto, tal recurso tem caráter **integrativo ou aclaratório da decisão embargada, não comportando qualquer** outra discussão que não seja a que verse acerca de correção de contradições, esclarecimento de obscuridades e sanatória de omissões verificadas na decisão atacada.

No caso dos autos, não assiste razão à EMBARGANTE, visto que na decisão atacada não se verifica o vício de contradição, omissão e/ou obscuridade apontado pela EMBARGANTE.

Da simples leitura da decisão embargada “... para cumprimento do v. acórdão de fls. 299/301 junto à autoridade coatora – e **posterior comunicação** aos órgãos da UNIÃO que devem cumprir o julgado no feito mesmo que tenha reflexos em outros procedimentos fiscais no âmbito administrativo ou judicial...”, constata-se que foi proferida de acordo com o decidido nos autos, ou seja, o direito da parte IMPETRANTE excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Em nenhum momento este Juízo determinou sobrestamento de ações de execuções fiscais com eventuais retificações de CDA, pois tem pleno conhecimento que tal matéria é estranha aos autos, bem como que tal fato deve ser solucionado na esfera administrativa.

Assim sendo, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, posto que fundamentada em decisão transitada em julgado e favorável a parte IMPETRANTE.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos de declaração apresentados pela EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por não visualizar omissão/obscuridade/contradição supriável nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 370 proferida nos autos do feito físico (ID 4036.1018 – Volume 02).

Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005405-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

1 - ID 3047.7232 – RESPOSTA DA CEF/SP.

Analisando este feito constato que após o retorno dos autos da Superior Instância foi atendido o pedido da parte IMPETRANTE, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF (ID 3047.7227) como exigência da autoridade coatora (ID 3047.7216) para o devido cumprimento administrativamente da decisão final do processo.

Em resposta ao referido ofício a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua manifestação (ID 3047.7232), alegando ao final que “... a parte impetrante não possui legitimidade para pleitear o que for em relação ao presente feito em relação à Caixa, devendo procurar as vias próprias – administrativas ou judiciais – **exclusivamente contra a União, ...**”.

Isto posto e, ainda, que nada mais há a decidir neste feito, dê-se ciência à parte IMPETRANTE da resposta da Caixa Econômica Federal – CEF para suas providências administrativas junto à autoridade coatora ao cumprimento do julgado.

2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 778 – feito físico (ID 3047.7202), com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026347-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação contributos administrados pela Receita Federal ou restituição.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.446.550,49. Documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43570828 e ID 43570832.

Procuração no ID 43575263.

O sistema PJe elencou como processo associado o mandado de segurança nº 5025446-30.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as hipóteses de conexão, continência ou reiteração de pedido com o processo associado, dada a diversidade de objetos entre as demandas, ainda que acerca da base de cálculo das mesmas contribuições.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffi, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos a procuração ID 43575263 com identificação de quem assina pela pessoa jurídica.

Regularizada a inicial, (f) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026519-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO SANDRO PEREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO SANDRO PEREIRA CORREA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de benefício assistencial.

Aduz que em 15/09/2020 requereu Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o protocolo n. 746715560, sendo que até o momento permanece sem qualquer andamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, **ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se o requerimento de benefício assistencial do impetrante, protocolado em 15/09/2020, permanece até a presente data sem qualquer andamento**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para conclusão do processo de recurso administrativo e efetiva implantação do benefício concedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 746715560, no prazo de 30 dias, sendo que em caso de necessidade de diligência por parte do impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024618-34.2020.4.03.6100

AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para transferir para a autora a posição de depositária da unidade móvel de transmissão (conjunto formado por furgão e equipamentos nele instalados).

A autora informa que dentre suas atividades está a prestação de serviços de oferecimento de estrutura para realização de “link” de transmissão de sinais de televisão via satélite.

Relata que foi contratada no dia 14.01.2019, pela Fundação Sulamericana de Futebol, entidade sediada no exterior, para realizar *links* da Argentina, Paraguai, Chile e Brasil a fim de viabilizar a transmissão televisiva dos jogos das Copas Libertadores, Sulamericana e Recopa da Conmebol nas temporadas 2019/2020.

Em razão disso, aduz ter requerido, em 2019, à Receita Federal do Brasil o deferimento do regime de exportação temporária de equipamentos usados, de sua propriedade, indispensáveis à execução do contrato, devidamente instalados em veículo também de sua propriedade, que, no conjunto, são denominados de unidade móvel de transmissão via satélite.

Destaca que os equipamentos e veículo formam um só conjunto que deve ser necessariamente utilizado em conjunto e que, no caso concreto, a unidade móvel de transmissão de placas EFB-0428 pertence ao seu ativo imobilizado e é destinada exclusivamente à prestação de serviços de transmissão de sinal televisivo.

Narra que, em 23.04.2019, requereu a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Borja-RS, a aplicação do regime de exportação temporária em relação à unidade EFB-0428, com o fito de utilizá-la na prestação de serviços contratada pela cliente estrangeira, a ser realizada na Argentina, porém a unidade foi retida pela RFB para que fosse comprovada a origem dos equipamentos nela instalados.

Esclarece que, inicialmente, a retenção abrangeu o veículo e trinta e oito equipamentos nele instalados, todos esses últimos usados, quase todos com mais de cinco anos de fabricação e integrantes do ativo imobilizado da autora.

Após a apresentação de documentos, trinta equipamentos foram liberados em 26.07.2019, mantendo-se a retenção de outros oito, além do veículo, conforme Termo de Liberação de Mercadorias IRF/SBA/Saana DUE nº 19BR000527763-8 e Termo de Retenção de Mercadorias IRF/SBA/Saana nº 02/2019, de 26.07.2019.

Diante da retenção, afirma que apresentou novos documentos para comprovar a aquisição dos bens no mercado interno, ao amparo de nota fiscal ou contrato de compra e venda de bem do ativo imobilizado da vendedora.

Com relação ao veículo, destaca que é registrado no Brasil, possui Renavam e estava regularmente licenciada em 2019.

Especifica, em relação à aquisição dos equipamentos, que quatro deles foram adquiridos do ativo imobilizado de outra pessoa jurídica, dois com nota fiscal emitida por pessoa jurídica regularmente estabelecida e outros dois haviam sido fabricados há mais de cinco anos, resultando na decadência da aplicação do perdimento, motivo pelo qual reputa legítima e legal a retenção.

Apesar disso, informa que, em 16.03.2020, foram lavrados dois autos de infração: um concernente aos equipamentos e outro ao veículo, contra os quais apresentou impugnação administrativa ainda não analisada.

Frisa que não pretende incursionar sobre o mérito da discussão que se trava nos processos administrativos, mas apenas contextualiza sua pretensão no longo período em que está sem seu principal instrumento de trabalho e sem nenhuma decisão administrativa.

A autora esclarece que sua insurgência na demanda se volta contra a retenção do veículo EFB-0428 e dos equipamentos nele instalados (unidade) no recinto aduaneiro, localizado no Centro Unificado de Fronteira São Borja-São Tomé).

Escreve que "além do prejuízo da deterioração dos equipamentos de trabalho, há outros prejuízos que se acumulam, sem limites, e de reparação difícil e incerta se persistir a situação relatada, que é o fato da autora, na presente data, (i) já enfrentar desgaste profissional frente a seu contratante em razão da apreensão da unidade de transmissão cuja ausência prejudica a boa prestação do serviço contratado; (ii) precisar do bem para o exercício de seu objeto social; (iii) precisar do bem para o cumprimento de suas obrigações; (iv) estar privada do uso e gozo de seus bens sem qualquer fundamento, e, principalmente, sem o devido processo legal e ainda, (v) amargar prejuízos diários decorrentes da situação narrada – o que é mais que evidente" (grifos originais).

Sustenta que a apreensão administrativa é espécie de contrato de depósito necessário legal, nos termos do artigo 647, inciso I, do Código Civil, porém que não foi nomeado depositário no procedimento administrativo e, ainda que se considere a própria União a depositária, a evidente degradação dos bens demonstraria o descumprimento dos deveres do depositário.

Nesse contexto, entende que, diante dos prejuízos de difícil reparação que são transferidos à autora na deterioração dos bens, e da necessidade de utilizá-los para que se mantenham conservados os equipamentos eletrônicos e o veículo, a condição de depositária deve ser transferida à autora, permitindo-lhe que utilize a unidade de transmissão enquanto perdurar o processo administrativo.

Alega que requereu tal providência administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não teria amparo na legislação.

Assinala que, ao contrário do entendimento do auditor fiscal, há exemplos na legislação que amparam sua pretensão, como a previsão do artigo 526 do Regulamento do IPI, além de suporte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 177.277,59. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 43048505.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela cautelar, em caráter antecedente, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela na dimensão pretendida.

A retenção de mercadoria enquanto pendente processo administrativo de apuração de infração aduaneira sujeita à perda de perdimento como medida acolhida pelo ordenamento jurídico, a título cautelar, como o fito de resguardar o resultado útil do processo administrativo (art. 131, §1º, Decreto-Lei nº 37/1966: "§ 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente").

Note-se, entretanto, que a legislação admite a substituição da pena de perdimento por multa pecuniária equivalente "ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida" (art. 23, §3º, Decreto-Lei nº 1.455/1976), que afasta a apreensão da mercadoria quando não for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional (art. 23, §4º, *contrário sensu*, Decreto-Lei nº 1.455/1976).

Portanto, nos casos em que a pena de perdimento tenha por objetivo resguardar tão somente o interesse fiscal do Estado e não outros como, por exemplo, a incolumidade pública em produtos proibidos pela vigilância sanitária, etc., pode ela ser integralmente substituída por sanção pecuniária, sem prejuízo de tributos devidos na operação de comércio exterior.

Nesses casos, é possível a liberação da mercadoria apreendida, desde que prestada garantia idônea, na forma de depósito pecuniário, seguro-garantia ou carta fiança, equivalente ao valor dos bens, como a própria Administração Aduaneira reconhece, ainda que em casos específicos de apreensão de mercadoria no âmbito de despacho de importação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 29.10.2020 ou da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 que a precedeu.

Nesse sentido, o artigo 12 da IN RFB nº 1.986/2020:

"Art. 12. As mercadorias retidas nos termos deste Capítulo poderão ser desembaraçadas ou entregues antes do término do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras mediante prestação de garantia.

§ 1º O valor da garantia será fixado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento do pedido do interveniente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, a partir:

I - dos preços apurados com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

II - do custo de transporte internacional, dos gastos relativos à carga, à descarga e ao museio, associados ao transporte das mercadorias importadas; e

III - do custo do seguro internacional.

§ 2º O valor da garantia apurado nos termos do § 1º será acrescido da diferença entre o montante dos tributos calculados com base nesse valor e o montante dos tributos recolhidos, caso a diferença seja positiva.

§ 3º Caso o interveniente discorde do valor da garantia apurado nos termos dos §§ 1º e 2º, poderá apresentar manifestação, acompanhada dos documentos comprobatórios das alegações prestadas, a qual será analisada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, que fixará o valor definitivo da garantia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da manifestação.

§ 4º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 5º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 6º Para efeitos acautelatórios de interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo, as cláusulas de:

I - renovação da garantia, a qual estabelecerá que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - irrevogabilidade; e

III - abrangência da responsabilidade por infração, dolosa ou não, a qual estabelecerá que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias cuja importação seja proibida ou cuja emissão de licença de importação esteja vedada ou suspensa, e às mercadorias que não tenham sido objeto de declaração de importação.

§ 8º As mercadorias não serão desembaraçadas ou entregues após o importador ter sido cientificado do respectivo Termo de Apreensão, mesmo que eventual garantia já tenha sido prestada.”

Anteriormente, o revogado artigo 5º-A da IN RFB nº 1.169/2011, incluído pela IN RFB nº 1.678/2016:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acatulatorios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - cláusula de irrevogabilidade; e

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se apenas às operações de importação.”

No caso, nada obstante o mérito da autuação não seja objeto dos autos, por expressa menção na petição inicial, dado que há impugnação administrativa pendente de análise, possível constatar que não se trata de caso de bens de importação proibida, mas de ausência de comprovação da regularidade da importação pela autora, atual proprietária.

Trata-se, em suma, da infração do artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/1966 (“*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular*”) para os equipamentos que guarnecem o veículo de placas EFB-0428 e a infração do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966 (“*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*”) para o veículo de placas EFB-0428.

Nesse contexto, em que o interesse subjacente é exclusivamente fiscal, revela-se irrita a recusa da **União**, por meio da IRF São Borja, em liberar o veículo e os equipamentos apreendidos, nomeando a autora como depositária, mediante a prestação de garantia idônea e suficiente, conforme se depreende do despacho Saana/IRF São Borja/RS de 12.11.2019 (ID 42658392):

“13. Nesses termos, no que concerne à liberação antecipada do veículo em tela por ato da Receita Federal do Brasil, com nomeação do responsável legal pela Interessada como depositário fiel, ainda que houvesse prestação de garantia em dinheiro suficiente e idônea equivalente ao valor do veículo (informado na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPÉ), não há nenhum amparo na legislação, salvo melhor juízo em contrário, para que seja feito na esfera administrativa. Deve a Interessada, portanto, após a lavratura do Auto de Infração, apresentada eventual impugnação, aguardar decisão da autoridade administrativa competente pela liberação definitiva do veículo ou aplicando o perdimento.” (grifos originais)

Inviável, em todo o caso, a liberação dos bens sem uma prestação de garantia equivalente à multa substitutiva do perdimento, sob pena de frustração de seu caráter cautelar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que não se recuse em liberar as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Mercadorias IRF/SBA/Saana nº 02/2019 e o veículo do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1017503-00003/20, transferindo à autora a posição de sua fiel depositária, mediante o oferecimento de garantia idônea, na forma de depósito pecuniário, seguro-garantia ou carta fiança em valor equivalente ao dos bens apreendidos, nos próprios processos administrativos.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para **imediate ciência e cumprimento desta decisão**, bem para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca da possibilidade de se restringir a publicidade apenas ao documento ID 42658379 e não a todo o processo, bem como para que traga tradução juramentada do referido contrato.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1 – Trata-se de Cumprimento de Sentença com base na decisão final transitada em julgado proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0019036-32.2006.403.6100 - tendo como IMPETRANTE: SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE e IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que homologou a desistência do feito requerida pela parte IMPETRANTE perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3R/SP, com pedido de levantamento integral dos valores depositados judicialmente tendo como embasamento a decisão favorável prolatada nos autos de Ação Ordinária 0000924-35.2017.4.01.3400, reconhecendo o seu direito à imunidade tributária em operações de importação de itens destinados às suas atividades.

Em resposta ao determinado no r. despacho de 18/06/2020, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (ID 3459.8556) contrária ao pedido de levantamento, requerendo seja indeferido o pedido apresentado pela EXEQUENTE/IMPETRANTE, bem como a imediata transformação em pagamento definitivo dos valores depositados de acordo com suas alegações "... A bem da verdade, coma **desistência e a irretroatividade da sentença à importação ocorrida no ano de 2006**, resta evidente que não há valores a serem devolvidos à impetrante/exequente. Diferentemente disso, a impetrante deve realizar o pagamento dos valores devidos dos tributos incidentes sobre a importação. Os depósitos judiciais devem, por sua vez, ser transformados em pagamento definitivo."

A EXEQUENTE/IMPETRANTE (ID 3780.1176) rebate as alegações da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contrárias ao levantamento do valor depositado, tendo em vista que "a extinção do feito sem resolução de mérito neste caso decorreu da homologação da desistência formulada pela impetrante diante da **superveniente falta de interesse de agir, por não haver mais ameaça à direito líquido e certo, ante a obtenção de r. sentença, nos autos da Ação pelo Rito Comum nº 0000924-35.2017.4.01.3400**, com ampla dilação probatória (inviável na via do mandado de segurança), **reconhecendo o direito à imunidade tributária em operações de importação de itens destinados às suas atividades.**

A r. sentença na ação ordinária, com efeitos extunc, **declarou a inexistência de relação jurídica entre a União e a ora agravante, desobrigando-a de recolher tributos nas operações de importação de itens destinados às suas atividades bem como que "... Os depósitos judiciais tiveram o objetivo de evitar que ocorresse as cobranças em desfavor da impetrante"**. Contudo, diante da sentença proferida nos autos da Ação pelo Rito Comum nº 0000924 - 35.2017.4.01.3400, a impetrante não poderá sofrer quaisquer cobranças, já que foi reconhecido o seu direito à imunidade tributária."

Ao final, reitera o pedido para que seja determinada a transferência eletrônica dos valores depositados para sua conta bancária.

Nestes autos foi efetuado depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo das **importações realizadas no ano de 2006**, com tal depósito representando também uma garantia da Fazenda o que, em princípio, conduziria que o levantamento somente poderia ser levantado com decisão final transitada em julgado e favorável ao contribuinte nesta ação, fato que não ocorreu, pelo contrário, pois o que se tem é o **cumprimento de uma sentença de desistência da ação** cujo efeito inevitável é de transferência dos depósitos para a União.

Indiscutível que o depósito realizado nestes autos realizou-se cautelosamente visando afastar iminente exigência de tributos considerados indevidos e que, afinal, em sentença proferida em ação ordinária reconheceu-se alcançados pela imunidade e que, nada obstante não transitada em julgado, se mostra eficaz no que toca à inexigibilidade da tributação discutida naquela ação, dentro do conteúdo naquela almejado.

A REQUERENTE/IMPETRANTE embasa seu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, **referentes à importação de mercadorias em 2006**, em decisão favorável que obteve nos autos daquela Ação 0000924-35.2017.4.01.3400/JF-DF, porém, na referida sentença ficou expresso "... Com efeito, **no referido mandado de segurança**, o pedido restringe-se às licenças de importações lá mencionadas (fls. 253), **ao passo que na presente demanda o pedido é amplo**, abarcando **futuras ações da Receita**, visando a declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da Autora, bem como a condenação da Ré à restituição dos tributos pagos a esse respeito nos últimos cinco anos. ..." (grifo nosso) (fls. 832 do feito físico – ID 3366.3063).

Nesta situação tem-se um aparente conflito quicá provocado pela própria parte que, a fim de evitar uma possível prevenção, ajuizou a ação ordinária no Distrito Federal sustentando pretensão diversa das almeçadas em Mandados de Segurança já ajuizados e uma abrangência de reconhecimento judicial sobre eventos não equivalentes aos dos Mandado de Segurança ajuizados e, obtido resultado favorável naquela ação pretende vê-la alcançando os referidos Mandados de Segurança produzindo eventual reforma de desfechos neles produzidos.

De fato as importações de 2010 e 2011, objeto do mandado de segurança 0002992-59.2011.4.03.6100, citado pela parte, não estão abrangidas naquele feito; **portanto**, não há que se falar em retroatividade daquela sentença à importação ocorrida em 2006 referente a este Mandado de Segurança.

Considere-se que, na hipótese, sem dúvida que o provimento da ação ordinária revela eficácia em relação à exigências futuras relativas aos tributos objeto de questionamentos na própria ação ordinária todavia a repercussão nos Mandados de Segurança relativos a importações de períodos antecedentes não ocorre de forma direta e automática como se pretende em face dos próprios termos do ajuizamento e do conteúdo limitado imposto na sentença.

A questão objeto de exame nestes autos é dos **efeitos de pedido de desistência deste Mandado de Segurança** que nada obstante de ter sido formulada com base no entendimento de estar abrangido por provimento favorável em ação ordinária ajuizada no Distrito Federal longe se encontra de representar decisão homologatória destircunstância **mas tão somente do direito da parte de desistir de Mandado de Segurança** sem assentimento da outra parte, que sequer existe dado não se poder considerar a Autoridade Impetrada, tecnicamente, como "parte".

Na situação presente o que se tem, objetivamente, é uma desistência de um Mandado de Segurança ajuizado nesta Vara e cujo efeito não pode ser outro, por força da desistência, que determinar a conversão dos depósitos realizados nos autos em favor da União Federal.

Isto posto, sem outra alternativa decorrente da desistência formulada determino à Secretaria deste Juízo que envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores depositados judicialmente pela parte IMPETRANTE, nas contas judiciais: **0265/635/00241806 = 0265/635/00241807-2 = 0265/635/00241808-0 = 0265/635/00241809-9**, todas com data de abertura em 05/10/2006 e listadas no extrato da Caixa Econômica Federal – CEF – ID 4018.9655.

2 – Dê-se ciências partes dessa decisão, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como** para que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informe o código de Receita a ser indicado na operação de transformação em pagamento definitivo dos valores objeto de depósitos.

3 – Após, cumprida a determinação supra, cientes as partes da operação efetivada pela Caixa Econômica Federal – CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013836-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELY DE FATIMA SIQUEIRA ULIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CPRS ou Presidente de uma de suas Junta de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não), indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016845-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ILVAALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ILVAALVES COSTA**, em face da **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento, requerendo, ao final, a procedência da ação para que se reconheça seu direito à rescisão do contrato de compra e venda firmado com as requeridas, além do pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Aduz que em novembro de 2014 adquiriu imóvel novo através de financiamento bancário celebrado com a CEF, situado na Av. Aleixos Jafet, 555, apto 2, torre 10, Jd. Ipanema, SP/SP, que foi construído pela ré Tenda S.A.

Afirma que no final do ano de 2017 o imóvel começou a demonstrar mofo e trincas nas paredes, o que foi informado à construtora, que nada fez a respeito. Porém, houve piora dos problemas estruturais em 2018, o que lhe causou até mesmo problemas respiratórios, razão pela qual procurou novamente a construtora Tenda, requerendo a rescisão do contrato, o que não foi aceito.

Narra que foi realizada vistoria por um engenheiro na área comum do condomínio, que detectou movimentação de terra entre as torres 3 e 4, e diante de nova reclamação dos moradores, a construtora enviou uma engenheira no local, no dia 23/03/2019, que informou realmente existir graves problemas na construção, que seriam reparados, mas nada foi feito a respeito.

Relata que a Defesa Civil esteve no condomínio, e interditou várias áreas por risco de desabamento do muro que separa os condomínios por conta da movimentação de terra que está ocorrendo.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que o contrato seja rescindido ante os vícios de construção, com a devolução de todos os valores pagos, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 271.649,13. Requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi proferido despacho de ID n. 37965927, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, e determinando a prévia oitiva das rés.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação em ID n. 39326700, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva para responder por vícios construtivos, e a decadência do direito, visto que o imóvel foi adquirido em 2014.

No mérito, defende que atua como mero agente financeiro para aquisição das unidades habitacionais, não ostentando responsabilidade pela construção do imóvel, ainda mais os vícios construtivos não aparentes no imóvel, que por sua vez, são de responsabilidade da Construtora.

Aduz que desde a entrega do empreendimento não recebeu reclamação, que acaso tivesse sido identificada dos vícios construtivos, teria instado a construtora e acompanhado a questão até a solução dos problemas. Assevera ainda que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro FGHab.

Defende a necessidade de realização de prova pericial para se aferir a veracidade dos fatos alegados pela autora, que apresentou prova unilateral acerca dos vícios apontados.

A ré Tenda Negócios Imobiliários S/A, por sua vez, contestou o feito em petição de ID n. 43436705, arguindo em preliminar a decadência do direito, visto que esgotado o prazo de 90 dias para reclamar de supostos vícios construtivos, e sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de devolução dos valores pagos à CEF, valores estes que não foram distinguidos na inicial.

No mérito, defende a impossibilidade do pedido de rescisão contratual e devolução dos valores pagos, sendo que a Promessa de Compra e Venda fora extinta pelo adimplemento de ambas as partes.

Instrui sua contestação com fotos e documentos relativos aos danos externos do imóvel apontados pela autora, cujas obras de reparo se estariam concluídas e entregadas pela construtora, conforme aceite do próprio condomínio.

Quanto aos danos internos do imóvel da autora, aponta para o escoamento dos prazos de garantia constantes do manual do proprietário, além de não ser possível aferir-se no momento se os problemas são decorrentes de vícios de construção ou má conservação da unidade.

Impugna os valores apontados pela autora a título de danos materiais, além dos morais, pugnano pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

A autora firmou com a ré Tenda Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, em 31/12/2014, e em 23/01/2015, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" com vistas a adquirir o futuro apartamento n. 2, térreo, bloco 10, do empreendimento Residencial das Palmeiras, pelo valor de R\$ 165.000,00, dos quais R\$ 22.850,26 provenientes de recursos próprios, R\$ 3.367,43 de conta fundiária, R\$ 13.993,00 de desconto concedido pelo FGTS e R\$ 124.789,31 financiados pela Caixa Econômica Federal, à taxa de juros anual nominal de 4,5% e efetiva de 4,5941%, prevendo-se 25 meses para a construção e 360 meses para amortização (ID 43436743). Alguns meses depois, em 04/12/2015, recebeu as chaves do imóvel, conforme Termo de Recebimento de Imóvel n. 299819 (ID 43437060).

Observa-se pelos laudos apresentados junto à inicial que o imóvel da autora apresenta avarias externas, e o empreendimento em si, problemas estruturais internos, sendo que o laudo solicitado pelo próprio condomínio foi baseado em vistoria realizada em 10/07/2019.

Não há, por outro lado, elementos de prova a corroborar as alegações da autora de que parte da área externa do condomínio teria sido interdita pela defesa civil.

Dito isso, imperioso ressaltar que ao contrário do que alega a instituição financeira, uma vez que no contrato se veja que a Caixa Econômica Federal financia um imóvel em construção, afigura-se ela responsável, juntamente com a construtora, pelos danos advindos de vícios de construção. Considere-se, a este propósito, que o imóvel é que se presta como garantia do financiamento e se não prestante ao fim que se destina a garantia desaparece.

Nesse sentido, já decidiram Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê das seguintes ementas:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido ."

(STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n. 897.045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.10.2012, DJe 15.04.2013)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele.

2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

4. Preliminar afastada. Apelação não provida."

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 1927460, autos n. 0002120-40.2013.4.03.6111, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.2016, p. e-DJF3 Judicial 1 de 04.11.2016 - g.n.)

Todavia, ainda que dos deficientes elementos informativos dos autos, depreende-se suficiente probabilidade das alegações autorais no sentido de existência de vício construtivo, sendo certo também que a construtora, em sua contestação, demonstra que a área externa recebeu obras de reparação dos danos, aparentemente à contento, visto que a Ordem de Serviço foi recebida como concluída pelo representante do Condomínio (ID n. 43437371).

Já quanto aos danos internos do imóvel, o laudo produzido por iniciativa da própria autora aponta para a possibilidade de reparo dos mesmos, com uma estimativa de orçamento no valor de R\$ 4.850,00, o que demonstra forte probabilidade de solução amigável entre as partes, a descartar, neste primeiro momento, a possibilidade de rescisão contratual, já que não demonstrada uma inabitabilidade permanente do imóvel.

Neste contexto, revela-se prematura - por hora, e sem prejuízo de nova análise posterior - uma ordem de suspensão de pagamento das parcelas do financiamento, visto que, em caso de eventual reconhecimento da impossibilidade de distrato, o dano a ser suportado pela autora seria ainda maior, diante de um saldo devedor impagável.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo da possibilidade de nova análise posterior.

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés, em especial, sobre as preliminares arguidas, devendo informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001365-83.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODECIO GREGIO, NIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL SCARPELLI, JUSTO MANSO SOARES, ROMULO NAGIB LASMAR, JOSE MUNHOZ MOYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLOR DE SANTANA - SP55260

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012343-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020127-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001716-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREI HILARIO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: SUMAIA BUERES VERONEZ - SP276997

REU: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026684-73.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEIITI ABE - SP 110750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-67.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017053-56.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERANG SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000037-94.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, EVERALDO BALDIN, LEONARDO BARDARI BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008143-40.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010742-25.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRANCO DA SILVA - RJ22570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020593-49.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-45.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SSCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS - SP182182, GUSTAVO RODRIGUES LEITE - SP143927

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011266-46.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026432-81.2020.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.721866/2011-56, mediante o depósito integral do débito.

A inicial foi instruída com prolação e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.197,00. Não houve o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A respeito do pedido inicial, esclareço este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento das custas iniciais, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Regularizadas as custas e comprovada a efetivação do depósito do montante integral da exação questionada em uma conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, comunicando-a acerca do depósito, caso efetuado, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032314-66.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CET

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GHERSEL - SP84583, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE UNIÃO FEDERAL**, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026406-83.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RODRIGO CALETTI DEON e Outro**, com pedido de antecipação de tutela em face de **MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando:

1) *liminarmente, "inaudita altera parte", em caráter URGENTÍSSIMO seja a presente recebida, antecipando os efeitos da tutela, ou pela própria necessidade de medida de natureza cautelar (CPC/2015, art. 300, § 2º), independente de caução (CPC/2015, art. 300, § 1º), concedendo a tutela de urgência antecipatória, para determinar o afastamento da Mora e seus efeitos dos pactos objetos do presente (docs. 4), diante de todos os argumentos de verossimilhança e perigo de demora, seja determinado também que sejam excluídos imediatamente o nome dos Promovedores dos órgãos de restrição ao crédito como (SPC, SERASA, RNPC, BACEN, e cadastros internos restritivos), e ainda, ordene-se ao Primeiro Requerido se já não o fez, que se abstenha de providenciar o cadastramento dos Promovedores, nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, Central de Risco do BACEN, entre outros, ou providenciar a imediata exclusão de qualquer restrição que já tenha sido informada;*

2) *Seja ainda liminarmente, e antes da oitiva da parte contrária, determinado ao PRIMEIRO REQUERIDO, que apresente nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor do contrato firmado (doc. 04) com os Requerentes, cujo custo foi absorvido na cadeia produtiva da atividade agrícola, e o pagamento foi frustrado em face da perda da safra 2016/2017 e sua safra, resultando em endividamento que comprometeu a saúde financeira desde então, bem como ainda, que indique a conta corrente ou outra forma que pretende receber o pagamento. Da mesma forma, uma vez cumprida a ordem dada ao PRIMEIRO REQUERIDO, seja determinado ao Banco Público Gestor e SEGUNDO REQUERIDO, que analise as condições e formalize junto ao BNDES no prazo de 10 (dez dias) o pedido de financiamento (item 7 da Circular) de forma a assegurar a captação do recurso que são findos;*

2) *"inaudita altera parte", em caráter URGENTÍSSIMO, seja deferida Tutela de Urgência Antecipatória, ou pela própria necessidade de medida de natureza cautelar (CPC/2015, art. 300, § 2º), independente de caução (CPC/2015, art. 300, § 1º), independentemente do deferimento do pedido anterior, senão por outro ao menos como medida de natureza cautelar, especialmente para evitar que o Segundo Requerido, venha a se beneficiar da própria torpeza, seja determinado ao Terceiro Requerido BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve os recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária as operações dos Requerentes, mantendo o referido montante reservado a partir do ingresso da presente lide, ainda que a solução definitiva da lide venha a exceder o prazo previsto na Circular (doc. 15), como forma de assegurar o resultado útil do processo.*

O requerente informa que é produtor rural, relatando que vinha desenvolvendo regularmente sua atividade agrícola até que uma catástrofe climática, nunca antes vista na região, aniquilou sua produção, justamente no período da colheita e comprometeu a safra, acarretando inevitável desequilíbrio financeiro.

Argumenta que uma perda desse porte precisa de várias safras para ser recuperada.

Assinala que tem boa relação comercial com as rés e seus prepostos, porém necessita da intervenção do judiciário para liquidar os débitos por meio de recursos públicos do crédito rural oferecidos pelo BNDES gerando assim a liquidação da operação junto ao Primeiro Requerido e o novo entabulamento nos termos da Circular 46/2019, junto ao Banco Segundo Requerido, gestor do crédito rural, proporcionando o consequente alongamento das dívidas cujos recursos foram utilizados na produção agrícola.

Alega que a Circular 46/2019 de 18 de setembro de 2019 do BNDES, estabelece um prazo para a liquidação que é a única maneira que os Requerentes têm de honrar com o débito junto ao Primeiro Requerido.

Informa que o objeto da lide é o alongamento das condições mais benéficas trazidas pela Circular 46/2019 (12 anos) ainda que eventual parcela tenha sido ou venha a ser prorrogada pelas partes no curso da lide.

Ressalta que a atividade desenvolvida pelos requeridos é um segmento que garante a segurança alimentar e se inclui nas principais políticas públicas de normalidade social.

O BNDES, ciente da condição delicada dos Requerentes (que pelas perdas devastadoras precisam de vários anos para liquidar o endividamento), disponibilizou recursos (5 BILHÕES DE REAIS) justamente para socorrer os Requerentes.

Ressalta que a Circular 46/2019 de 18 de setembro de 2019 do BNDES em anexo (doc. 15), estabelece um prazo para a liquidação (12 anos) que é a única maneira que os Requerentes têm de honrarem como débito junto ao Primeiro Requerido.

Sustenta que os recursos precisam ser operacionalizados pela CEF.

Alega que, em caso análogo, o judiciário já se manifestou, obrigando o então Requerido Banco do Brasil a realizar o financiamento, tendo obrigado ainda empresa de insumos a se submeter as referidas condições. O caso em questão ocorreu, quando foi criada uma linha de crédito específica chamada de FRA (fundo dos recebíveis do Agronegócio). Veja que, na ocasião do FRA, a empresa fornecedora dos insumos inclusive, perdia parte de seu recurso já que era obrigada por contribuir com 20% de sua receita com o programa (art. 2º, II, da resolução 307 do BACEN), diferente do que ocorre com a linha de crédito mais benéfica, criada como CIRCULAR 41/2019 DO BNDES, onde 100% da operação com a fornecedora é financiada, item 5.2.1 da referida Circular.

Defende que cumpre todos os requisitos da Circular nº 46/2019 do BNDES, uma vez que se destina à liquidação de dívidas de produtores rurais mediante composição de dívidas, inclusive de crédito rural de investimento e contraídas junto a fornecedores de insumos, referentes a operações contratadas até 15.08.2019, que comprovem incapacidade de pagamento em consequência, dentre outros, de frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das operações, mas que demonstram viabilidade da atividade.

Sustenta que, apesar do prejuízo decorrente da catástrofe climática que precisa de diversas safras para ser compensado, sua atividade é viável, conforme laudo agrônomo que junta aos autos, desde que haja o reescalonamento de sua dívida dentro dos prazos concedidos pelo BNDES.

Assinala que não é necessário verificar em que ano ocorreu a frustração das atividades e em que ano originado o endividamento total ou parcial, bastando apenas que exista o endividamento referente a contratações feitas até 15.08.2019 e que a incapacidade de pagamento decorra do evento adverso.

Discorre sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 provisoriamente. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas.

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal decorre unicamente da presença de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da controvérsia Caixa Econômica Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota Theotônio Negão:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja atual, concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Trata-se de ação por meio da qual, em suma, o autor pretende, de um lado, (i) **O afastamento da Mora e seus efeitos do Termo de Confissão de dívida avençado com o requerido MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA e os requerentes**, (ii) **apresentação pelo requerido MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor do contrato firmado**, (iii) **Que o Terceiro Requerido BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve os recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária as operações dos Requerentes; e, de outro, (iv) e que após a apresentação da planilha pelo primeiro requerido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL analise as condições e formalize junto ao BNDES no prazo de 10 (dez dias) o pedido de financiamento (item 7 da Circular) de forma a assegurar a captação do recurso que são findos.**

Nota-se que há multiplicidade de pedidos, motivo pelo qual, para que todas as pretensões sejam objeto de mesma demanda, é necessário que sejam observadas as regras relativas à cumulação de pedidos trazidas pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre as quais se encontram a exigência de litisconsórcio necessário entre os réus para todos os pedidos (inteligência da expressão “contra o mesmo réu” no *caput*) e a vedação à cumulação em uma mesma ação de pedidos para cujo conhecimento sejam competentes juízes diversos (*contrario sensu* do §1º, inc. II).

Dessa forma, a conexão de causas e pedidos não induz a competência da Justiça Federal, que só atrai para o seu âmbito as ações discriminadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas, tanto na condição de autoras, quanto de rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, em relação aos primeiros três pedidos deduzidos, discute-se relação comercial entre particulares, especificamente entre o autor e o primeiro réu, sem que se vislumbre interesse da empresa pública federal.

Com efeito, em relação à discussão acerca da imputação do pagamento, quantificação do saldo devedor a cargo do autor frente à réu MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA não se constata interferência da CEF na relação de direito material subjacente, que se revela tão somente prejudicial à pretensão dirigida à empresa pública federal, tendo em vista que, uma vez quantificado o débito, pretende o autor valer-se do refinanciamento da Circular nº 46/2019 do BNDES para liquidar a dívida.

Dessa forma, inexistindo litisconsórcio entre CEF e MOACYR LAIGNIER no tocante aos três primeiros pedidos, e sendo tais pedidos prejudiciais – *in statu assertionis* – ao pedido dirigido à empresa pública federal, há de se reconhecer, a uma, a incompetência absoluta desta sede federal para conhecer e julgar os pedidos prejudiciais voltados contra MOACYR LAIGNIER, a duas, a consequente cumulação indevida de pedidos e, a três, a inexistência de interesse de agir em relação ao pedido prejudicado em face da CEF.

Deveras, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”; ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Vol., 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido desde o momento da propositura da ação, e persistir durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).*

Em casos como o presente, necessária a extinção, sem resolução do mérito, do pedido prejudicado, de competência federal, e a remessa dos autos à Justiça Estadual para dirimção da questão prejudicial entre os particulares.

Nesse sentido, confira-se:

“CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÁRIOS PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. QUESTÃO PREJUDICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL.

É indevida a cumulação, no mesmo processo, de vários pedidos contra réus diversos, mormente quando o pedido que envolve questão prejudicial é de competência da Justiça Estadual e os demais são de competência da Justiça Federal, caso em que deve a Justiça Federal, à qual endereçada originalmente a causa, não admitir os pedidos indevidamente cumulados, e declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que ali primeiramente seja julgada a causa principal/prejudicial.”

(TRF-4, 2ª Turma, apelação cível nº 5039570-12.2017.4.04.7000/PR, rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 12.02.2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de financiamento nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES à **Caixa Econômica Federal**.

Deverá o feito prosseguir em face de **MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA e BNDS** em relação aos demais pedidos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das **Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo**.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se a CEF da atuação e encaminhem-se os autos ao distribuidor do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026455-27.2020.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 11684.720218/2011-10, mediante o depósito integral do débito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.288,50. Não houve o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

A respeito do pedido inicial, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento das custas iniciais, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas e silete a parte, voltem conclusos para extinção.

Regularizadas as custas e comprovada a efetivação do depósito do montante integral da exação questionada em uma conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, comunicando-a acerca do depósito, caso efetuado, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para “*determinar que a (i) Impetrada conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os nº PERs 10756.90234.030217.1.2.15-1428; 32699.14832.090318.1.2.15-0846; 39383.74255.090318.1.2.15-5047; 23417.24134.090318.1.2.15-4512; 03741.67493.090318.1.2.15-0930; 41421.98246.090318.1.2.15-7385; 42717.65206.090318.1.2.15-0227; 01015.16226.090318.1.2.15-0616; 12782.97248.090318.1.2.15-0213; 00931.61939.090318.1.2.15-1579; 05036.41728.090318.1.2.15-7938; 19158.96357.090318.1.2.15-0500; 32614.47021.090318.1.2.15-3110; 37549.42431.090318.1.2.15-4257; 03632.90895.030217.1.2.15-7416; 01208.83833.030217.1.2.15-9117; 13181.57804.090318.1.2.15-1089; 02044.67313.090318.1.2.15-6513; 34360.93587.090318.1.2.15-9840; 40006.64184.090318.1.2.15-5311; 04656.84182.030217.1.2.15-6605; 14106.87309.030217.1.2.15-9196; 03877.47330.030217.1.2.15-9001; 10074.52328.090318.1.2.15-1826; 20860.50887.090318.1.2.15-2460; 31509.98734.030217.1.2.15-3702; 15594.20445.030217.1.2.15-9078; 37830.10704.090318.1.2.15-1550; 35600.05038.090318.1.2.15-6960; 34032.53827.090318.1.2.15-0306; 23689.12511.030217.1.2.15-5239 (...)* no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do presente mandamus, e, havendo crédito a restituir, por consequência, que se (ii) determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/17”.

A impetrante relata, em suma, que apresentou os referidos pedidos de restituição há mais de 360 dias e que, até o momento, não foram analisados conclusivamente pela autoridade impetrada, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.080.732,60. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 33169329.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 33237663, postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Notificada (ID 33237663), a autoridade impetrada prestou informações no ID 33691799, argumentando que inexistente ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoberto, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Defende que a pretensão de liberação de valores em mandado de segurança encontra óbice nas súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e, em sede liminar, no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF na ADC nº 04.

Aduz, ainda, que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 diz respeito ao exame e decisão dos pedidos dos contribuintes, **sem abranger a realização de pagamentos**.

Ressalta que em caso de deferimento do pleito da impetrante, o processo seguirá para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada, conforme petição ID 33736523.

A medida liminar foi parcialmente deferida “*para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 10756.90234.030217.1.2.15-1428; 32699.14832.090318.1.2.15-0846; 39383.74255.090318.1.2.15-5047; 23417.24134.090318.1.2.15-4512; 03741.67493.090318.1.2.15-0930; 41421.98246.090318.1.2.15-7385; 42717.65206.090318.1.2.15-0227; 01015.16226.090318.1.2.15-0616; 12782.97248.090318.1.2.15-0213; 00931.61939.090318.1.2.15-1579; 05036.41728.090318.1.2.15-7938; 19158.96357.090318.1.2.15-0500; 32614.47021.090318.1.2.15-3110; 37549.42431.090318.1.2.15-4257; 03632.90895.030217.1.2.15-7416; 01208.83833.030217.1.2.15-9117; 13181.57804.090318.1.2.15-1089; 02044.67313.090318.1.2.15-6513; 34360.93587.090318.1.2.15-9840; 40006.64184.090318.1.2.15-5311; 04656.84182.030217.1.2.15-6605; 14106.87309.030217.1.2.15-9196; 03877.47330.030217.1.2.15-9001; 10074.52328.090318.1.2.15-1826; 20860.50887.090318.1.2.15-2460; 31509.98734.030217.1.2.15-3702; 15594.20445.030217.1.2.15-9078; 37830.10704.090318.1.2.15-1550; 35600.05038.090318.1.2.15-6960; 34032.53827.090318.1.2.15-0306; 23689.12511.030217.1.2.15-5239, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento” (ID 33892047).*

O Ministério Público Federal se manifestou pela confirmação da medida liminar (ID 34079475).

A União informou que não interporia recurso contra a decisão que concedeu em parte a liminar (ID 33471522).

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 34478025, na qual requer a reconsideração da decisão ID 33892047 para que “*em caso de decisão administrativa favorável, determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/17, nos moldes arts. 73 e 74, § 14, da Lei 9.430/96*”, sob o argumento de que tais providências não se confundiriam com a efetiva de liberação de valores, e estariam abrangidos na análise do pedido do contribuinte pela Receita Federal.

Foram requisitadas informações complementares da autoridade impetrada quanto ao pleito de reconsideração (ID 34833979).

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou o ofício ID 35578746, esclarecendo que a Divisão de Orientação e Análise tributária (Diort) da Derat-SP formalizou o processo administrativo nº 19679.720765/2020-77 com o fito de cumprir a decisão liminar e, ato contínuo, intimou a contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários (TDPF nº 08.1.80.00-2020-00119-6), diante da natureza dos créditos.

Assinala que a impetrante tomou ciência da intimação em 22.06.2020 e, até o momento, não respondeu à solicitação.

Assim, entende que, nos termos da liminar, o prazo de cumprimento se encontra suspenso aguardando diligência da contribuinte.

Aduz que, ao final do procedimento, no qual poderão ser efetivadas novas intimações, dada a extensão do período abrangido pelos créditos, caso sejam apurados valores passíveis de restituição em favor da impetrante, serão realizados os procedimentos de compensações de ofício e, na sequência, efetivada solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional - STN dos valores para eventual pagamento de saldos remanescentes.

Resume que o procedimento até a liberação de eventual saldo credor se torna moroso diante da necessidade de atendimento das intimações pelo contribuinte e, caso reconhecido o crédito, de concordância quanto à compensação de ofício, impedindo que se estime o tempo para término do processo.

Descrevendo o procedimento interno, afirma:

“Encerradas as análises, a DIORT procederá a intimação da Interessada. Decorrido o prazo para a ciência e, sendo o caso, da apresentação de manifestação de inconformidade (Decreto nº 70.235/72), regularmente a transferência do processo de uma Divisão/Equipe para outra se dá eletronicamente.

Normalmente, não havendo impedimentos ou determinações judiciais restritivas às compensações de ofício, o levantamento da situação fiscal ocorre de forma automática via sistemas, havendo intimação eletrônica da Impetrante na sequência.

Contudo, havendo determinação judicial para afastar a compensação de ofício de parte dos débitos apurados, este procedimento passará ser realizado manualmente, demandando um tempo maior para a sua consecução.

Geralmente ocasiona maior demora neste procedimento a discordância administrativa total ou parcial da compensação de ofício pela Interessada. Tal situação poderá ensejar diversas intimações e novas verificações da situação fiscal (a qual poderá se alterar ao longo do procedimento, considerando os constantes processamentos de informações pela RFB, podendo ensejar novas notificações), bem como haverá a retenção administrativa dos valores a restituir até a resolução da situação dos débitos passíveis de compensação de ofício, nos termos da legislação de regência.”

Discorre em seguida sobre a obrigatoriedade do procedimento de compensação de ofício e de sua disciplina legal e regulamentar, defendendo que abrange, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, a partir da vigência da Lei nº 12.844/2013, também os débitos parcelados que não estejam garantidos.

Volando ao caso dos autos, a autoridade impetrada que, no atual momento, a impetrante apresenta débitos passíveis de compensação de ofício, salientando que a avaliação da conta-corrente da contribuinte pode alterar-se até o momento adequado para a compensação de eventuais créditos dos pedidos de restituição de que trata os autos.

Em relação aos pagamentos, esclarece que, processadas as compensações, cabe à STN a liberação dos créditos, e não à RFB, sustentado, no mais, a inadequação do mandado de segurança para a cobrança de valores.

A impetrante se manifestou sobre as informações complementares da autoridade impetrada, conforme petição ID 35944658.

De início, insurge-se contra a suposta ciência do TDPF nº 08.1.80.00-2020-00119-6, sustentando que não recebeu nenhuma notificação por meio de seu domicílio eletrônico tributário (DTE), seja em sua própria caixa postal no e-CAC, seja nas caixas postais de seus atuais representantes legais (Sr. Luis Felipe Tosta Cocuzza e Akron do Brasil Consultoria e Investimentos).

Conjectura que houve falha sistêmica por parte da RFB e que a intimação foi encaminhada ao antigo contador, Sr. Elias Pinho de Lima, cuja procuração foi cancelada em 31.12.2018.

Adianta, porém, que tendo tomado conhecimento da abertura do procedimento fiscal na data da petição (24.07.2020), cumprirá a solicitação dentro dos 20 (vinte) dias seguintes, requerendo, porém, que a autoridade impetrada efetive as futuras intimações no DTE da impetrante.

Discorda da autoridade impetrada quanto à suposta ausência de prazo para cumprimento das providências da IN RFB 1.717/2017, defendendo a existência de prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de eventual decisão favorável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Conforme já exposto por este Juízo na decisão ID 33892047, verifica-se incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o ‘efetivo pagamento’ como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.

II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.

III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acórdão proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.

V. O pagamento se refere a uma fase seguinte, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.

VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamento processual.

VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.

X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedinho, julg. 20.09.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Isso não obstante, nota-se que o procedimento de compensação de ofício não se confunde com a efetiva liberação de recursos, não estando sujeito ao planejamento orçamentário-financeiro da União, além de poder ser visto como parte integrante da análise da liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Com efeito, reconhecido direito creditório em favor do contribuinte no procedimento administrativo, a autoridade deve averiguar a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 89, parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim e considerando que a autoridade adiantou que a impetrante apresenta débitos passíveis de compensação de ofício, ainda que essa situação possa se modificar até o momento adequado, reconsidero a decisão ID 33892047 para incluir, dentre as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada no caso de reconhecimento do direito creditório, a realização da análise dos débitos passíveis de encontro de contas e, em havendo tais débitos, a notificação para compensação de ofício.

Não cabe aqui adentrar sobre quais débitos são passíveis de compensação de ofício, por não ser o objeto da demanda.

Ante o exposto, **deiro o pedido de reconsideração** para, em complementação à decisão anterior, **determinar que, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão, notifique a impetrante para compensação de ofício, nos termos do artigo 89, parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, acaso existentes débitos passíveis de encontro de contas.**

No mais, considerando que é questão que influi no cumprimento da determinação emanada nestes autos, **deverá a autoridade impetrada esclarecer a alegada ausência de intimação acerca do TDPF nº 08.1.80.00-2020-00119-6 por meio do DTE da impetrante e, em todo o caso, assegurar-se de que as próximas intimações da impetrante no processo administrativo nº 19679.720765/2020-77 sejam feitas pelo DTE atualizado da impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA.-ME contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA (Gilog-SP), com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o recebimento da documentação complementar enviada pela impetrante no dia 05.03.2020 e analise os referidos documentos, garantindo à impetrante a concessão de novo prazo para reenvio da contestação administrativa e documentação complementar caso a documentação tenha sido descartada.

A impetrante informa que atua com a prestação de serviços na área de engenharia e avaliação de bens há mais de 5 anos, sendo prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal em outros estados.

Relata que, em 18.10.2019, a CEF, por meio da Gilog-SP, publicou o Edital de Credenciamento nº 2.528/2019, para futuras contratações de "serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nas atividades de: Avaliação de Imóveis e Outros Bens e Atividades Correlatas; Análise de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial; Elaboração, Análise ou Consultoria de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial e Orçamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto e Aquisição de Máquina e Equipamento de Saneamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto, Aquisição de Máquina, Equipamento e Insumo de Infraestrutura Urbana ou Rural e Meio-Ambiente; Edificação: vistoria e acompanhamento de obra; Danos Físicos: consultoria, vistoria, diagnóstico, orçamento e acompanhamento; Saneamento: acompanhamento de obra, estudo, projeto ou aquisições; Infraestrutura e Meio-Ambiente: acompanhamento de obra, estudo, plano ou aquisições; e Acompanhamento e Análise Técnica de Empreendimentos Habitacionais, no âmbito do Estado de São Paulo, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CAIXA".

Explica que, para habilitação e posterior credenciamento, os interessados deveriam obedecer às condições do item 2 do edital e enviar a documentação exigida no item 4 do edital, por meio do Portal de Licitações da CEF. A documentação seria, então, analisada pelo licitador de acordo com a ordem de recebimento da documentação (item 5 do edital) e os interessados considerados habilitados poderiam solicitar o credenciamento.

Afirma que, na hipótese de o interessado ser considerado inabilitado, o edital permitia o envio de documentação complementar, no prazo de 5 dias úteis, por meio de contestação, e a data da entrega dos documentos complementares seria considerada para recolocação do interessado na ordem de empresas credenciadas.

Narra a impetrante que, no dia 09.11.2019, enviou a documentação descrita no item 4 do edital e, no dia 12.12.2019, enviou documentação com ART assinada pelo contratante.

Anota que o edital não vedaria o envio de documentação em data posterior à originariamente anexada, mas a data de envio da última documentação passaria a ser considerada para análise da habilitação.

Todavia, diz ter sido surpreendida com a notificação de inabilitação, no dia 31.01.2020, em razão de não ter apresentado ART regular.

Aduz que contestou a inabilitação, informando que a documentação havia sido juntada em 12.12.2019, porém diante da ausência de resposta da CEF e notando a ausência de documentação referente ao currículo de cada profissional de seus quadros, compareceu à agência da autoridade impetrada, onde foi orientada a encaminhar novamente a contestação com a documentação e outros documentos que porventura faltassem em sua proposta.

Em 03.02.2020, a impetrante teria reenviado a mesma contestação, junto com ART assinada pelo contratante e capa do currículo de cada profissional de seus quadros,

Destaca que, no dia 02.03.2020, a impetrada confirmou o recebimento da ART assinada pelo contratante, porém não constatou a documentação complementar referente à capa do currículo de cada profissional de seus quadros.

Ressalta que as informações referentes a capa do currículo de cada profissional de seus quadros, a despeito de não terem sido enviadas sob o título "Anexo VIII", estariam contidas no "Anexo VII".

Em decorrência da última notificação de inabilitação, afirma ter apresentado nova contestação no dia 05.03.2020, juntando o documento referente ao Anexo VIII, porém sua documentação complementar foi inadmitida, sob o fundamento de que o Edital nº 2528/2019 havia sido suspenso em 13.12.2019.

Sustenta que a análise da documentação complementar não observou a isonomia e impessoalidade em relação a todos os proponentes, na medida em que os interessados que tiveram sua documentação analisada após a data de suspensão do edital tiveram tolhido seu direito de reenviar a contestação e a documentação complementar, ao passo que os proponentes que tiveram a documentação complementar analisada antes da suspensão, tiveram tal direito resguardado.

Assinala que mesmo após o período de suspensão do edital, alguns interessados tiveram a documentação complementar juntada em contestação acatada.

Ressalta que a declaração de inabilitação recebida em 05.05.2020 deixa claro que faltaria apenas a documentação do Anexo VIII (capa do currículo de cada profissional de seus quadros) para que sua habilitação fosse aceita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32872138 e ID 32872142.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 33608387, postergando a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e prestou informações no ID 34493520, arguindo, em preliminar, a inadequação do mandado de segurança para impugnar ato de gestão.

No mérito, aduz que os documentos de qualificação técnica estão previstos no instrumento convocatório, incluindo a Capa de Currículo de cada profissional do quadro técnico e que, não bastasse isso, foi disponibilizado no Anexo XIV um "Check list" para auxiliar os interessados na preparação dos documentos.

Sustenta não ser possível a admissão de documentos complementares após a suspensão do processo de credenciamento em 13.12.2019.

Contesta a alegação de que outras empresas tenham tido oportunidade de enviar documentos complementares, porquanto o primeiro resultado do certame teria sido publicado no portal em 26.12.2019, já após a suspensão de envio de documentos (13.12.2019).

Destaca que a inabilitação da impetrante não impede sua participação em novo credenciamento, se houver.

Pela petição ID 34639297, a impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento de custas com identificação da instituição bancária (ID 34639300) e comunicou que foi recentemente proferida sentença em caso semelhante reconhecendo o descumprimento da isonomia e impessoalidade no credenciamento do edital nº 2.528/2019, ao inadmitir a apresentação de novos documentos por aqueles que tiveram a documentação analisada após a suspensão do certame.

Em decisão ID 38206499 a liminar foi (por ora) indeferida, com ressalva de que os elementos informativos dos autos não permitiam aférisse se a documentação foi entregue de forma completa antes da suspensão do edital, ainda que com o referido equívoco quanto à nomenclatura. Como, a princípio, tais documentos constam dos bancos de dados da autoridade impetrada, foi determinada a sua notificação para prestar informações complementares, no prazo de 10 dias, em especial, para trazer aos autos cópia integral dos documentos apresentados pela impetrante no âmbito do Edital de Credenciamento nº 2.528/2019 até a respectiva suspensão em 13.12.2019.

Intimada, a CEF apresentou documentação (ID 39480706) indicando tratar-se da cópia integral dos documentos apresentados pela impetrante no âmbito do Edital de Credenciamento nº 2.528/2019 até a respectiva suspensão em 13.12.2019.

Na sequência, a impetrante apresentou manifestação (ID 39556775), instruída com documentos (ID 39556781).

Sustentou que, analisando os documentos juntados pela autoridade impetrada verificou não ter sido juntada a relação (lista) de todos os documentos encaminhados pela Impetrante antes da suspensão do Edital de Credenciamento nº 2528/2019, razão pela qual requereu a juntada do referido documento.

Apontou ter encaminhado no dia 09 de novembro de 2019, a documentação descrita no Item 4 do Edital de Credenciamento em questão, encaminhando documentação referente a ART assinada, no dia 12 de dezembro de 2019.

Inseriu em sua manifestação imagem da relação dos documentos encaminhados à CEF, alegando ser possível verificar a juntada do documento nomeado de "Anexo VIII". Contudo, nos documentos apresentados pela autoridade Impetrada, verificou-se a existência de dois documentos referentes ao "Anexo VII": (ID 39480733 e ID 39480737).

Esclarece que isso ocorreu em virtude das informações semelhantes de ambos os arquivos, juntou no documento nomeado de "Anexo VIII", o documento referente ao "Anexo VII" (juntou duas vezes o mesmo documento).

Explicou que no "Anexo VII" havia informações referentes aos dados cadastrais da empresa e do seu representante legal, bem como as opções de atividades, e as cidades, que a empresa interessada atuaria, conforme (ID 39480733).

Esclarece que o documento nomeado de "Anexo VIII" (capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico) foi juntado no prazo de contestação (Item 8 do Edital de Credenciamento nº 2528/2019), assim como outros interessados fizeram, mesmo após o período de suspensão do edital de credenciamento nº 2528/2019 (ID 32872385).

Destacou que a comparação dos dois documentos permite verificar que todas as informações referentes ao "Anexo VIII" (enviado no período de contestação) estavam contidas no "Anexo VII" (enviado antes do período de suspensão do Edital), alterando-se apenas a forma como tais informações foram prestadas, além do nome do arquivo.

Salienta que de acordo com a notificação de inabilitação recebida, é possível constatar que a autoridade Impetrada teve conhecimento das atividades que a empresa Impetrante pretendia desenvolver, bem como os dados cadastrais da empresa e de seu representante legal, faltando apenas o documento nomeado de "Anexo VIII" ("capa do currículo de cada profissional do quadro técnico"), o qual foi juntado após a declaração de inabilitação da Impetrante (que ocorreu somente após a suspensão do Edital), no período de contestação, conforme documento ID 32872363.

Argumenta ter sido inabilitada por falta de documentação que não se referia à sua habilitação jurídica, a sua regularidade fiscal, sua qualificação técnica ou econômico-financeira, mas apenas pela falta do documento (e não das informações desse) nomeado "Anexo VIII" (capa do currículo de cada profissional do quadro técnico).

Aduz que nos procedimentos de contratação com a Administração Pública deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual constitui uma garantia ao administrador e ao administrado, de modo que deveriam ser respeitados os prazos para apresentação da contestação pelos proponentes, assim como exposto no Edital em questão e como ocorreram com outros interessados, mesmo após o período de suspensão do Edital.

Sustenta que ao prever prazo para a apresentação de documentação complementar (Item 8 do Edital), bem como permitindo tal apresentação por outros proponentes, deveria a Administração Pública, na pessoa da autoridade Impetrada, admitir a contestação e a documentação complementar de todos os interessados antes da suspensão do Edital em questão, o que não fez.

Reiterou a alegação inicial no sentido de haver rigor exacerbado ao declarar a inabilitação da Impetrante por falta de documentação ("Anexo VIII") cujas informações já constavam na documentação anexada ("Anexo VII").

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para ser declarada nula a decisão de inabilitação proferida pela parte impetrada no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação nº 2528/2019.

A impetrante alega que houve por parte da autoridade coatora tratamento desigual e parcial no processo de habilitação com vistas a credenciar e, subsequentemente, contratar empresas especializadas, referentes ao edital de convocação nº 2528/2019- GILLOG/SP, posto que algumas empresas tiveram a oportunidade de apresentar documentos após a inabilitação e outras não.

ACEF, em sua defesa, afirma que a nenhuma empresa foi dada a oportunidade de complementar durante o período de suspensão, que se iniciou em 13/12/2019.

Examinando o histórico dos fatos, verifica-se que em 18 de outubro de 2019, foi publicado, no Diário Oficial da União, o aviso referente ao Edital de Convocação nº 2528/2019 – GILLOG/SP, o qual possuía por objeto o credenciamento, para contratações futuras, de empresas especializadas na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

A documentação de habilitação deveria ser enviada por meio do Portal de Licitações CAIXA, em arquivo único.

Ocorre que em relação à documentação, assim determinávamos itens 5.1, 5.5 a 5.8:

"5.1 Durante a vigência do Credenciamento, a proponente interessada deverá apresentar a documentação exigida para a habilitação, por meio do Portal de Licitações CAIXA.

(...)

5.5 Concluída a análise da documentação por parte do Licitador, será publicado no Portal de Licitações CAIXA o resultado do Credenciamento, definindo-se os habilitados e inabilitados com as respectivas razões da inabilitação.

5.6 A partir da data da publicação relativa ao resultado de habilitação, os interessados, inclusive os eventualmente inabilitados, poderão solicitar o credenciamento, entregando a documentação na forma requerida neste Edital.

5.6.1 No caso de proponente inabilitada que apresentar a documentação complementar, a data a ser considerada para ordenamento no banco de credenciadas será a última data em que a proponente apresentar a documentação escoimada das causas que ensejaram sua inabilitação.

5.7 A CAIXA poderá, a qualquer tempo, verificar e solicitar demonstração da veracidade das informações prestadas por atestados, certidões, declarações e cópias de trabalhos realizados, bem como solicitar outros documentos ou a revalidação dos fornecidos.

5.8 Decorrida a fase de habilitação, não cabe desistência pela participante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Licitador.

Conforme se verificar o Edital de licitação em seus itens 5.6 e 5.6.1 possibilitava aos proponentes inabilitados a apresentação de documentação complementar, havendo apenas prejuízo no que se refere à ordem em que o licitante passaria a constar no banco de credenciados.

É certo que o edital também previa em seus item 13:

"13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar."

Ocorre que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, aplica-se à CEF o disposto no art. 56, caput e inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Nestes termos, ao suspender o prosseguimento da análise das propostas, entende-se que a CEF realizou uma sustação da adjudicação do objeto licitado, razão pela qual não se verifica razoabilidade na recusa da recepção de documentos pelos proponentes inabilitados, a contar da comunicação da decisão de inabilitação, a teor do que dispõe o item 5.6.1 do edital.

Ainda que assim não fosse, a informação da CEF no sentido de que a nenhuma empresa foi dada a oportunidade de complementar durante o período de suspensão, não se sustenta.

O exame do documento ID 32872128, que se trata de "print" de site da internet, permite verificar que, no dia 09/02/2020, a empresa LAF ENGENHARIA SS LTDA apresentou contestação, inclusive anexando o anexo VIII capa de currículo profissional que foi acatada em 06/05/2020, sendo a empresa habilitada e, em 09/03/2020, a empresa FRANCI OLIVEIRA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELLI também apresentou contestação, instruída com documentos, sendo habilitada em 14/05/2020, portanto, ambas apresentaram documentação e foram habilitadas após a suspensão do credenciamento, ocorrida a partir de 13/12/2019.

Ciente dos termos da inicial, a CEF não apresentou em suas informações qualquer justificativa para a aceitação dos documentos por parte de tais empresas ou apresentou documentação hábil a refutar tal alegação.

Ao Poder Judiciário é possível revisar ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, diante da aceitação pelo licitante de documentos complementares apenas por parte dos proponentes, resta demonstrada a alegada violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, revendo o posicionamento adotado na decisão ID 38206499, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que aceite o recebimento da documentação complementar enviada pela impetrante no dia 05.03.2020 e analise os referidos documentos, garantindo à impetrante a concessão de novo prazo para reenvio da contestação administrativa e documentação complementar caso a documentação tenha sido descartada.

Deixa o Juízo claro já nesta oportunidade que não se está assegurando nada além da preservação do princípio da autonomia da Impetrante e tampouco qualquer reconhecimento de direitos à impetrante exceto o de apresentar documentos tampouco interferindo na suspensão do Edital pela CEF cuja prerrogativa para tanto se reconhece.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão para cumprimento.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026016-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURILO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO - SP177919

EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 43373085, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003907-08.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI ME**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.153,85 (Trinta e nove mil e cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (contrato n. 000000022458080).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 39.153,85 (Trinta e nove mil e cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 40843867), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fúlcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 39.153,85 (Trinta e nove mil e cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica ID 29506622, acompanhado os detalhes do contrato n. 22458080, a fatura mensal (ID 29506624), a planilha de evolução da dívida (ID 29506625) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 40843867).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 39.153,85 (Trinta e nove mil e cento e cinquenta e três reais e cinco centavos) para março de 2020 conforme planilha de evolução da dívida ID 29506625 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5012700-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 42549403 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 40454382, 36228231, 34049640, 29389772 e 27666871, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5019378-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VEDOVETO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MATHEUS RODRIGUES MARTELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reabertura do sistema eletrônico de aditamento do contrato do FIES, determinando-se à Universidade que após a abertura, proceda dentro do prazo de prorrogação a liberação do aditamento em seu favor, com a sua consequente reintegração ao programa do FIES, e efetivação da matrícula no período letivo 2021/1º, mantendo-o matriculado até julgamento final da ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a regularização de sua situação perante o FIES, com a renovação dos aditamentos 2020.1, 2021.1 e seguintes até a conclusão do curso.

Afirma que é aluno regular do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi desde o primeiro semestre de 2019, com mensalidades custeadas pelo FIES, contrato n. 21.4571.187.0000024-17.

Aduz que vem enfrentando inúmeras dificuldades para realizar o aditamento ao contrato em questão, em decorrência dos problemas técnicos do FIES/CEF, ressaltando que mesmo com o pagamento do boleto em 01/12/2020, a compensação só ocorreu em 11/12/2020, um dia após o término do prazo do sistema, em 10/12/2020.

Assevera que tentou de todas as formas obter informações de ambas as rés, porém sem solução, sendo que ainda recebeu cobrança da Universidade para quitação integral do primeiro semestre de 2020, sob a alegação de que a CEF não lhe havia repassado os valores do semestre.

Atribui à causa o valor de R\$ 120.230,76 (cento e vinte mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas, ante o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

No caso dos autos, embora precária a comprovação dos fatos alegados pelo autor, apresenta-se evidente o pericípio do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha no sistema do SisFIES no momento do aditamento do referido contrato, este, obrigatório para a continuidade do programa.

Por outro lado, acaso presentes outras óbices à continuidade do contrato não informadas nestes autos, o autor será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino.

A isso se soma o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal.

Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema.

Dessa forma, deve ser assegurada a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir ao autor a reabertura do prazo para efetivação do aditamento pendente do seu contrato de FIES, e consequentemente, a continuidade do financiamento e da fruição dos direitos dele decorrentes, entre os quais, a regularização de matrícula perante a Instituição de Ensino Superior.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar às rés que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o autor formalize o aditamento do contrato de financiamento referente ao 1º semestre de 2020, garantindo assim também a regular utilização do FIES e rematrícula do aluno no 1º semestre de 2021, no curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, se inexistentes outros impedimentos legais tais como frequência e aproveitamento escolar abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Citem-se, Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data em que a impetrante foi cientificada de sua inabilitação, bem como se a contestação apresentada obedeceu ao prazo de cinco dias previsto no edital.

Deverá ainda ser informado se eventuais documentos que deram causa à inabilitação, instruíram a contestação e, se além da suspensão do credenciamento, houve outro motivo para não aceitação dos documentos.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019588-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAIA MOLL - SP313618-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 3347.3592 – MANIFESTAÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL.

Considerando o exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de 08/06/2020, embasada na informação fiscal da Receita Federal (ID 3347.3597) e documentos (ID 3347.3751 e ID 3347.3753), com relação ao destino do valor depositado judicialmente e vinculado a este feito (Processo Referência: MS 0002276-56.2016.4.03.6100), determino à Secretaria deste Juízo que:

1.a – intime a parte IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores depositados judicialmente na Conta Judicial 0265.635.00717008-7, a partir de 18/02/2016 (fs. 53/54 – feito físico ID 9853.807).

2 - Defiro a tramitação nos presentes autos sob **SEGREDO DE JUSTIÇA DOCUMENTAL**, conforme requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (ID 3347.3592), com relação aos documentos **ID 3347.3751 e ID 3347.3753**, tendo em vista a alegação que tais documentos podem conter dados sigilosos. **ANOTE-SE**.

3 - Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte IMPETRANTE, tomemos autos conclusos para decisão com relação ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026621-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GIUSTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA DE SOUZA GIUSTI** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo n. 411006316.

A impetrante relata que apresentou o referido pedido em 22.04.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, C/RFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que análise do requerimento está aguardando há mais seis meses**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em abril do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 411006316, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009150-58.2019.4.03.6102

AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Petição inicial (legível) no ID 32631186.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BUNGE & GUTIERREZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (CRQ-4)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades, multas e juros aplicados pelo réu em razão da ausência de registro, conforme processo administrativo nº 75633 e determinação para que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, ou, caso já inscrito, de promover sua cobrança judicial até decisão final.

A autora informa que é empresa do ramo de fabricação de suco pasteurizado de laranja e que tem como responsável técnico o sócio-proprietário, sr. *Javier Gutierrez Garcia*.

Relata que, no desempenho de seu objeto social, conta com supervisão de profissionais de diversos ramos, departamento de qualidade, nutricionista responsável por informes técnicos, etc., além de valer-se de análises microbiológicas de amostras de sucos e análises químicas e físico-químicas de amostra de água realizadas por empresa contratada (*Biolementos Análises e Consultorias Ambientais Ltda.*), devidamente cadastrada perante os órgãos competentes, e de controle de pragas também contratado de empresa devidamente cadastrada perante os órgãos competentes (*Sergio Carlos Simplicio – EPP*).

Afirma que, em 30.08.2017, recebeu vistoria técnica do CRQ-4, e, tempos depois, foi surpreendida com autuação por suposta infringência ao dever de contratar profissional da área da química e inscrever-se no CRQ-4, cominando-se multa em caso de descumprimento conforme notificação nº 457/2018.

Narra que apresentou todos os esclarecimentos que entendeu pertinentes no prazo concedido, porém, nada obstante entenda que sua área de atuação não está relacionada ao ramo da química, recebeu boleto bancário no valor de R\$ 3.400,00.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cujo Juízo, após determinação de esclarecimentos (ID 25988873), prestados no ID 27380704, e de emenda (ID 30874427), cumprida no ID 32631186, declinou da competência conforme decisão ID 39857974.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica nos conselhos profissionais decorre da atividade básica principal que desenvolva ou da natureza dos serviços que prestem a terceiros, conforme se depreende da redação do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (destacamos).

No que tange especificamente à atividade do profissional de Química, pelo quanto dispõem os artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/1956, devem ser registradas no CRQ, e contar com responsável técnico habilitado, as pessoas jurídicas que explorem atividades nas quais seja exigida, consoante os termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença de profissionais de Química:

“Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.”

As atividades de indústria que demandam a presença de profissional químico, por sua vez, são listadas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual se incluem, em suma, a produção de produtos químicos, a análise química laboratorial, e a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Confira-se:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) **de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como:** cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.” (g.n.).

Da análise do contrato social consolidado da autora, por sua vez, depreende-se que tem por objeto, nos termos de sua cláusula 4ª, “*Matriz: a comercialização de frutas ‘in natura’, a industrialização e extração de sucos naturais de frutas, com vendas no varejo e comércio em geral, e a importação de sucos e refrescos naturais de frutas; CNAE – 41.23.7.00*”; “*Filiais: vendas no varejo e comércio em geral de sucos e refrescos naturais de frutas e frutas ‘in natura’ – CNAE – 41.23.7.00*” (ID 25964929, p. 6).

Portanto, a atividade da autora é, em suma, a industrialização de suco de frutas.

A industrialização de sucos de frutas não se confunde com atividade própria de profissional químico, a afastar a pretensa obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química e de manutenção de um profissional químico habilitado em seu quadro funcional.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, alicerçando-se em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. PRODUÇÃO DE SUCOS E CONSERVAS E FRUTAS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**”

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do relatório de vistoria do Conselho Regional de Química acostado às fls. 75/81 que a embargante tem como principal atividade a “*fabricação de polpas de frutas naturais congeladas*”, utilizando como matérias-primas em seu processamento industrial “*frutas in natura (acerola, goiabada, maracujá, melancia e morango), frutas congeladas (abacaxi, morango e manga) e frutas despulpadas (caju, laranja, limão, manga, pêssego e uva)*”, utilizando-se de máquinas para separar a polpa do bagaço e acondicionando em embalagens plásticas rotuladas ou congelando em câmara fria até o momento da comercialização, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de químico, regulamentadas pelo Decreto nº 85.877/81.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tratando-se de empresa que tem por atividade básica o ramo alimentício, por especificidade a industrialização de sucos naturais, vinhos e fruta em conserva, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Química, porquanto a atividade base não é de química, nem há prestação de serviços de química a terceiros, não bastando para tanto a simples utilização de produtos químicos na elaboração do produto. Precedentes.

4. *Apelação improvida.*”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0030703-06.2016.4.03.9999, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 11.04.2017 – g.n.)

Por fim, depreende-se da Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230172694664 (ID 25964933), que a autora é registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP), sob o nº 0690856-SP, e que tem como responsável técnico o seu sócio, Sr. *Javier Gutierrez Garcia, engenheiro agrônomo*, ou seja, já está sob a supervisão de outro conselho profissional, o qual, ademais, afigura-se mais afim da atividade principal desenvolvida pela empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRQ-4 e a contratação de responsável técnico químico, suspendendo a exigibilidade de anuidades e multas, ou a imposição de outras sanções administrativas em decorrência da falta de registro ou contratação de responsável técnico, incluindo o débito de multa no valor original de R\$ 3.400,00 aplicado no processo nº 75633.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para imediata ciência e cumprimento desta decisão, bem para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026650-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SBIC INTERNATIONAL LIMITED

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **SBIC INTERNATIONAL LIMITED** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição de tributos federais nº 24358.83276.060918.1.2.02-5763 e 20909.47545.290119.1.2.02-6270, transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, não havendo outras pendências, que o valor seja devidamente pago, com a devida atualização pela taxa SELIC, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Fundamentando sua pretensão, sustentou-se tratar de pessoa jurídica regularmente constituída no exterior, devidamente representada no Brasil por procuradora e sucessora dos ativos e dos passivos da STANDARD LONDON DO BRASIL LTDA., nos termos do dístico social desta última.

Aponta que, enquanto esteve ativa, a STANDARD LONDON DO BRASIL LTDA, realizou com frequência pedidos de restituição (“PER”), no entanto, os pedidos de restituição que dizem respeito aos saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2018 e 2019 encontram-se pendentes de análise pela RFB há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Atribuído à causa o valor de R\$ 51.366,86. Inicial instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos requerimentos estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da liberação de valores para acompanhar a jurisprudência dominante.

Isso porque, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nº 24358.83276.060918.1.2.02-5763 e 20909.47545.290119.1.2.02- 6270, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a exordial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação pelo impetrante no item precedente, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015547-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBSON CAVALIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBSON CAVALIERI** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que autoridade impetrada analise de imediato as informações obtidas do PMF, com o consequente prosseguimento do julgamento do recurso interposto.

O impetrante informa que apresentou em 01/11/2019, sob o protocolo n. 246344775 o referido recurso contra o indeferimento de seu pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, o qual, em 15/07/2020 foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos.

Afirma que nesta, foi solicitado parecer do Perito Médico Federal em 29/09/2020, o qual, por sua vez, se manifestou em 06/10/2020 no sentido da necessidade de convocação do impetrante para realização de perícia médica presencial, mesma data em que devolveu os autos ao órgão julgador de origem, no qual permanece desde então sem movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após parecer do setor de Perícia Médica Federal no sentido da necessidade de se convocar o segurado para realização de perícia presencial, emitido em 06/10/2020 e sua devolução à autoridade impetrada na mesma data, o processo aguarda há dois meses seu encaminhamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do parecer emitido pela Perícia Médica Federal nos autos do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o encaminhamento do recurso administrativo, com a análise do parecer emitido pela Perícia Médica Federal, nos autos do Processo n. 44233.914188/2020-69, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026610-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: KELLI CRISTINA DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE DIEGUEZ TENA, ANA CRISTINA RAMOS TENA, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **KELLI CRISTINA DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS FERRARI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE DIEGUEZ TENA, ANA CRISTINA RAMOS TENA, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA**, objetivando a averbação de protesto na matrícula do imóvel, a fim de se resguardarem o direito real sobre o imóvel.

Aduzem que em 03/09/2001, firmaram com os réus o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, com financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

Afirmam, porém que em meados de 2010, tiveram ciência de que o contrato imobiliário não estava assinado por todos os então vendedores, razão pela qual, não houve o registro no cartório de imóvel.

Relatam ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos em face da CEF para que apresentasse o contrato devidamente assinado, já que as empresas intervenientes e construtoras haviam desaparecido, sendo a ação julgada procedente, porém, ainda em fase de recurso.

Todavia, narram que em 2016, o imóvel sofreu penhora em ação trabalhista, que foi revertida por meio de embargos de terceiro, julgada procedente.

Porém, outras três ações trabalhistas foram ajuizadas por funcionários da empresa ré, e por uma delas, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, sob o n. 0164700-94.2002.502.0372, estão na iminência de perderem o imóvel, já que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas, sem pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de tutela cautelar.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o correto valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

(b) traga aos autos os **documentos essenciais à análise e comprovação dos fatos narrados**, em especial, cópia da matrícula do imóvel, bem como cópia do contrato de Compromisso de Venda e Compra e do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, o qual estaria com as assinaturas incompletas.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005913-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVACAO E ASSIST. TECNICA DE ELETRODOM., ELETROELETRON. E SIMILARES DO EST. DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA - SP411042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, com pedido de liminar, objetivando: “a) A prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT, e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que as empresas representadas pelo IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012; b) Determinar que a autoridade IMPETRADA se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a cobrança dos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.”

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 30787670 e determinado ao impetrante que: “(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico do processo, isto é, que não seja irrisório diante da pretensão deduzida; (b) esclareça documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas judiciais ou comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.”

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 32292555), a qual foi indeferida (ID 35919312).

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 36343525).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOËT HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720153/2020-15 em até 5 dias.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 29.01.2020 visando o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0000453-28.2008.4.03.6100, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 33.686.956.05. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Após distribuídos os autos, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 29775418).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de ID 29840103.

Notificada, a autoridade impetrada restou informações no ID 29983644.

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 33048979).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'ÁVILA ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 78.649,51. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30372858.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID30478944.

Informações prestadas no ID 31174164.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 32152525).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais com base na Portaria MF nº 12/2012

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, serão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércio, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores. Pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que affige o impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014840-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o imediato **desarquivamento do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 para fins de homologação dos valores de indébito oriundos da decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301 para fins de ressarcimento do montante.**

A impetrante relata, em suma, que lhe foi reconhecido nos autos do processo nº 0034848-10.2017.4.03.6301 o direito ao crédito de indébito de Cofins recolhido a título de alíquota adicional de 1% e que, em 07.11.2018, após o trânsito em julgado, apresentou pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, ensejando a instauração do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09.

Informa que o pedido de habilitação foi deferido em 25.02.2019, porém, **ao seguir as orientações do Fisco para efetivar a compensação, deparou-se, em 16.04.2019, com a impossibilidade de compensação pelo programa "PER/DCOMP", com o arquivamento do processo em 24.05.2019, em razão da impossibilidade de compensação de tributos de regimes diversos, dado que a impetrante apurou os tributos, desde 01.01.2015, pelo Simples Nacional, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo ao ressarcimento do montante.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID n. 20751093, em que se arbitrou à causa o valor de R\$ 41.281,83, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende a liberação de valores ou a compensação de débitos e comprovar a complementação das custas.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID n. 21756734, na qual clarifica que pretende a restituição do valor, diante da impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP e comprova a complementação de custas.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de ID 21880467.

Informações prestadas no ID 22800468.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28431032).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o imediato desarquivamento do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 para fins de homologação dos valores de indébito oriundos da decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301 para fins de ressarcimento do montante.

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de restituição administrativa de crédito decorrente de sentença judicial declaratória com trânsito em julgado.

Com efeito, a restituição de indébito tributário encontra guarida no artigo 165 do Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Além disso, no que tange especificamente à União, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, ao tratar da compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, faculta ao contribuinte, em seu parágrafo 2º, optar pelo pedido de restituição:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Ademais, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, expressamente consigna que o crédito pode ter origem judicial:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Assim, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo processamento do crédito reconhecido em processo judicial perante o próprio Judiciário, **submetendo-se ao regime dos precatórios, desde que o procedimento comporte fase executiva, ou optar pela via administrativa, na qual será possível seja a compensação ou a restituição.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arrazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rechaçou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atrelando, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível infirmar o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial). 4. Ao que se depreende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." Negritei

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1516961 2015.00.39720-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial." Negritei (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)

No caso dos autos, verifica-se que, nos autos da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301, ajuizada pela impetrante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a "sentença prolatada em 31.01.2018 apenas reconheceu o direito da parte autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo período entre junho de 2012 a janeiro de 2015, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado através de procedimento administrativo, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017" (ID n. 20713365, p. 24; ID n. 20713369).

Assim, revela-se descabida a negativa de processamento do pedido de restituição pela via administrativa, mormente diante da impossibilidade de compensação de créditos apurados fora do Simples Nacional com débitos do referido regime (art. 21, parágrafo 9º, Lei Complementar n. 123/06).

Ademais disso, fica sempre resguardado ao Fisco o poder-dever de proceder à compensação de ofício (art. 73, Lei n. 9.430/96), na hipótese de existirem débitos em aberto do contribuinte.

Do ponto de vista estritamente procedimental, entendendo não ser possível o desarquivamento do processo administrativo de habilitação de crédito para que nele seja processada a restituição.

Deveras, a habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente, que deverá ser posteriormente objeto de pedido específico de restituição/compensação, no qual será realizada a efetiva análise da regularidade do montante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 21880467) para reconhecer à impetrante o direito de obter da autoridade impetrada o completo exame do pedido de restituição do crédito habilitado no processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 relativo a indébito oriundo de decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301, pelo sistema PER/DCOMP ou, caso isto inviável tecnicamente, mediante requerimento administrativo instruído com as informações pertinentes, ainda que em meio físico, e determino à autoridade impetrada que receba e processe o referido pedido de restituição.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I

São Paulo, 13 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008155-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP 119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO CIENTÍFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, cada um, respectivamente, no valor de R\$ 28.492,45 e R\$ 12.231,21, com vencimento previsto para 30.04.2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2020, sem imputação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.723,66. Custas iniciais recolhidas (ID 31848474).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 31889754.

Informações prestadas no ID 32633391.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33995823).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais com base na Portaria MF nº 12/2020

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantenho-a em todos os seus termos.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2020 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que afinge todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-76.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, por motivo de acidente ou doença.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas insuficientemente recolhidas (ID 24844283).

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Barueri-SP e distribuídos à 2ª Vara Federal de Barueri.

Após a distribuição, a impetrante apresentou a petição ID 24848140, corrigindo o endereço de sua matriz inicialmente informado para esclarecer que está sediada em São Paulo-SP.

Em seguida, apresentou a petição ID 25126856, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que, em verdade, está submetida à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Diante dessas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri proferiu a decisão ID 25904301, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25996215, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial a fim de complementar as custas e indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 27733969, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat e juntando comprovante de recolhimento de custas ID 27733978.

Por decisão proferida em ID n. 27761721, a medida liminar foi deferida.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 28053767), arguindo inicialmente a ausência de ato abusivo ou ilegal a ser discutido por meio de mandado de segurança, e no mérito, defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 28353855).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 28471642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem auxílio-doença, por motivo de acidente ou doença.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a “Folha de Salários” foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22:

“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que **somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência**, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, é certo que sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente**, o C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referida verba não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º;

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela

Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Por fim, anote-se que o raciocínio acima esposado é integralmente aplicável à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") e às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e entidades terceiras incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com flúcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013851-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALS LABORATÓRIOS LS LTDA. (atual denominação de Tecam Tecnologia Ambiental Ltda.) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 44.413,81. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 20142512, p. 2.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 20275191.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20403834).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21326222), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28370826).

É o relatório. Fundamentando, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assiminado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à **inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS, JOAO DE SALES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO

DESPACHO

1- Petição ID nº 43509758 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41908066 e 42218386), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em caráter de urgência: “ a outorga de escritura definitiva de propriedade do bem Imóvel em benefício da Autora, até que se resolva por definitivo a lide, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, concedendo assim a tutela provisória de urgência. Requer, sob pena de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC. Subsidiariamente que possa ser averbada na Matrícula n. 141.149 do 7 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital – SP a INDISPONIBILIDADE DO BEM, para que se impeça malversação do mesmo pela CAIXA ou pela terceira interessada que consta com a a propriedade alienada do bem atualmente.”

A autora alega que o imóvel encontra-se quitado desde 17/01/2017 e que em 29 de julho de 2020, 3 (três) anos após a celebração do Contrato, a Autora obteve conhecimento, de que o Imóvel que havia comprado estava em titularidade de outra pessoa – Valéria Ferreira de Menezes – e que, portanto, não poderia ser lavrada a Escritura.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018905-78.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO FERREIRA, LUANA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO FERREIRA, LUANA MARQUES FERREIRA** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que faça os reparos necessários no imóvel financiado.

Ao final, requer a condenação da ré a reparar o imóvel ou, na impossibilidade, substituí-lo por outro equivalente. Subsidiariamente, requer a rescisão do contrato de financiamento e a condenação da ré ao ressarcimento dos valores dispendidos pelos autores, que montam a quantia de R\$ 77.706,00 (considerando recursos de contas fundiárias), devidamente atualizados.

Os autores informam que firmaram com a ré, em 11.09.2014, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$ 210.000,00, o qual foi precedido de vistoria do bem pela ré.

Alegam que, algum tempo após a celebração do negócio, o imóvel começou a apresentar rachaduras e, nos termos de vistoria da Defesa Civil do Município de Poá-SP, foi constatado que os danos atingiam a estrutura da fachada da residência, sendo requisitada nova vistoria técnica da Secretária Municipal de Obras para verificar a necessidade de interdição.

Diante dessa situação, os autores relatam que apresentaram comunicado de sinistro à CEF para exigir a cobertura do seguro habitacional, porém seu pedido foi negado sob o argumento de que a apólice não cobriria trincas e fissuras que não apresentassem ameaça de desmoronamento iminente.

Descontentes com os argumentos da CEF, os autores narram terem contratado profissional para realização de novo laudo, em que se identificaram diversas anomalias, como fissuras e trincas em elementos estruturais, disgregação de concreto em estrutura e corrosão de armadura, em especial, fissuras e trincas na região da viga sobre o portão da garagem, nas vigas que compõe a estrutura da laje da garagem, com perda completa de função estrutural e grau de risco crítico. Concluiu o especialista que o imóvel demandaria intervenção rápida, sob risco de colapso da estrutura.

Deu-se à causa o valor de R\$ 77.706,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerem concessão dos benefícios da gratuidade.

Remetidos os autos à conclusão, foi proferido o despacho de ID n. 40192684, determinando-se aos autores a retificação do polo passivo, bem como a prestação de esclarecimentos acerca dos pedidos iniciais. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em petição de ID n. 41489398, os autores apresentaram a retificação do polo passivo, com a inclusão da Caixa Seguradora S/A, esclarecendo suas razões para manutenção da CEF no polo passivo da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória

Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que os autores celebraram em 11/09/2014 contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel usado, contratando, para tanto, o seguro habitacional obrigatório, conforme apólice de ID n. 39158928, p. 26, para cobertura de Morte e Invalidez Permanente – MIP, e Danos Físicos ao Imóvel – DFI.

Outrossim, passado algum tempo de habitação no imóvel adquirido, passaram a sofrer com o surgimento de uma série de danos no imóvel, em sua maioria, de origem estrutural, e também em decorrência de infiltrações, que os levaram a chamar a defesa civil para vistoria, a qual, em visita, lavrou o laudo de ID n. 39158553, p. 1, constatando a existência de rachaduras e trincas em sua parte estrutural, mas afastando, naquele momento, a necessidade de interdição do imóvel.

Tendo acionado a seguradora ora ré, por esta houve a negativa de cobertura do sinistro, visto que os danos constatados não se enquadram entre as hipóteses de cobertura pela apólice contratada, quais sejam, fissuras em elementos estruturais e fechamentos, infiltrações em paredes, pisos e tetos e pisos cavos.

Posto isso, a despeito do inconformismo dos autores, fato é que o parecer da seguradora se coaduna com as conclusões do próprio “Laudo de manifestações patológicas do imóvel”, elaborado por profissional habilitado e contratado pelos autores (ID n. 39158595), de que os problemas do imóvel são em parte estruturais, e em parte decorrentes de infiltrações sofridas ao longo dos anos pela chuva.

Ora, dito isso, as Condições Especiais da Apólice de Seguro contratada (ID n. 39158567, p.4) é clara ao prever que:

9.1: Aham-se excluídos da cobertura de natureza material os seguintes riscos;

f) os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má conservação ou desobediência às normas constante do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.

h) Riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa;

p) Os prejuízos causados por infiltrações de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento;

A CEF, por sua vez, não é responsável pelo estado de conservação do imóvel financiado. Em casos excepcionais, de contratos de financiamento celebrados para aquisição de imóvel em fase de construção, e de modo expresso, a CEF assume responsabilidades pela regularidade da obra, não sendo este o caso dos autos, de financiamento de imóvel usado.

Assim, nesta análise superficial própria do momento de aparência, não se veem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

ID 41489398: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para a retificação do polo passivo.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5025177-88.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TANUSS YUSSEF VIEIRA MARCONDES, ROSEMARY VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TANUSS YUSSEF VIEIRA MARCONDES** e **ROSEMARY VIEIRA MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para permitir à parte autora o depósito dos valores mensais do contrato, na quantia incontroversa de R\$ 853,81, a fim de elidir a mora dos devedores e substituir o sistema de amortização da dívida pelo método Gauss.

Narram ter celebrado com a ré o contrato de financiamento no valor de R\$ 229.500,00, a ser amortizado de acordo com a tabela Price em 420 prestações mensais e sucessivas, das quais já pagaram 87, totalizando R\$ 88.343,13.

Sustentam que, em descumprimento ao dever de transparência e informação e sem que isto tenha sido prévia e expressamente pactuado, o método de amortização utilizado implica em juros compostos e anatocismo.

Defendem a substituição do sistema de amortização pelo Método de Gauss.

Deu-se à causa o valor de R\$ 229.500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerema concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou, em 07.06.2013, o contrato nº 1.4444.0315102-6, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 126.929 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, no qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 229.500,00, a ser amortizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 2.274,25 com vencimento em 07.07.2013, e que ajuizou a presente ação em dezembro de 2020, pleiteando o depósito mensal no valor de R\$ 853,81.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por prestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações emprega sistema de amortização diverso do pactuado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se a ré, devendo ela, junto com sua contestação, informar acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a "classe judicial" da demanda para "**Procedimento Comum**".

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026935-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEXTER ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 26312840.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 26347955.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26546551).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26879990), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, aduzindo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28477429).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS..."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à **inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011522-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, THALES MARTINES CHANES - SP370105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 18839732.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 18864404 e ID 19138691), a impetrante apresentou as petições ID 19016108 e ID 19378780, corrigindo a autoridade impetrada e o valor da causa para R\$ 5.305.334,50 (cinco milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Custas complementares no ID 19380359 e no ID 19380357.

Documentos complementares em ID n. 19378780.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 19398390.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 19662895), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, ante o estrito cumprimento de dever legal.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 19598079, requerendo a improcedência do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28464651).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar; à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, **aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída**, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores dado que o montante que foi incluído indevidamente no faturamento é o valor total constante da nota fiscal.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007197-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRELEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando ordem para postergar o vencimento dos tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimentos originais a partir de março de 2020 até o fim do estado de calamidade pública ou postergá-los aplicando-se como parâmetro a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda e a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A impetrante relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, bem como aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações, mormente considerando que se encontra em recuperação judicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 31346151.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 31362344. Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 31534599),

A União, em petição de ID n. 31479263, manifestou-se pela extinção do feito por ausência de interesse de agir, em razão da Portaria n. 139/2020, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID n. 31936116, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, requerendo no mérito a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança (ID n. 41982428).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que postergue o vencimento dos tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimentos originais a partir de março de 2020 até o fim do estado de calamidade pública ou postergá-los aplicando-se como parâmetro a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda e a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual." (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumprir, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escoreada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que affige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito nesta ação apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país".

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao adiamento requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RC COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procauração e documentos. Custas no ID 30264167.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 30443051.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 30737689).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 31104221), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, aduzindo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41838029).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à **inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Já a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NITROCUT COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS), de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 252.288,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a regularizar as custas iniciais (ID 24908480), o que foi cumprido conforme petição ID 25435780, acompanhada do comprovante de custas ID 25435781.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 25501664.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25792742), arguindo em preliminar a inidoneidade da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, ante o estrito cumprimento de dever legal.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 25930666, requerendo a improcedência do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33847323).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) ‘(grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituí receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025915-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25757845.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 25795497.

A autoridade impetrada prestou informações em ID n. 26025324, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito, defendendo a legalidade das contribuições combatidas, pugnando pela denegação da segurança.

A União opôs embargos de declaração (ID n. 26314502), o qual não foi acolhido, nos termos da decisão de ID n. 33434559.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID n. 33615023).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consignem-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal, será analisada.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo parágrafo nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual..."** [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo íntegro, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Não há que se falar em valor do ICMS recolhido pois não se está diante de hipótese de repetição do ICMS mas do valor que compõe as bases de cálculo de PIS/COFINS e este valor é o que se encontra destacado na nota fiscal e adotar outra grandeza representaria uma apropriação indevida pela União Federal de parcela do ICMS que integrou as referidas bases de cálculo das contribuições sociais.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS e ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I “a”) fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020271-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL GEROSAN LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: **COMERCIAL GEROZAN LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da **inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST)** e do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incidentes sobre sua receita bruta e, enquanto revendedora de mercadorias, também é contribuinte de ICMS recolhido por substituição tributária pelo industrial ou importador, conforme legislação estadual.

Assevera que, nos termos da legislação federal, é obrigada a incluir os valores de ICMS e ICMS/ST na base de cálculo das referidas contribuições sociais, como se receita fossem, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.701.812,32. Junta procuração e documentos. Custas no ID 23907051.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 23968567.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 24126834, requerendo a improcedência do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 24481823), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, pugnando, no mérito, defende que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33615264).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS-ST e ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua enunciação, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS e ICMS-ST incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante relativo ao ICMS-ST incidente sobre os produtos que comercializa e ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026466-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26053695.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 26130628, que arbitrou de ofício o valor da causa em R\$ 191.538,00.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 26416455, requerendo seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26435663), arguindo em preliminar a indaqueção da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, uma vez que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cujas atuações estão adstritas ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33604029).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como a compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acessória, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação/resistência, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Já a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação/restituição deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021196-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOOT CONSULTORIA EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOOT CONSULTORIA EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 24287536.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 24409016.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 24831675).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25115038), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, e aduzindo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33552560).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/COFINS, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Inicialmente, consignar-se que a preliminar arguida se confunde com o mérito, e como tal será analisada.

O tema sobre a cobrança de PIS/COFINS sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assiminado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela Lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS..."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à **inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I “a”) fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024522-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24965410.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a regularizar sua petição inicial pela decisão ID 25056480, o que foi cumprido conforme petição ID 25202242, na qual o valor da causa foi corrigido para R\$ 1.564.659,40 acompanhada de comprovante de complementação de custas e procuração por instrumento público para comprovar os poderes de administração do subscritor da procuração ad judicium.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 25409664.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 25527929, requerendo a improcedência do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25862717), arguindo em preliminar a inadaqueção da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, visto que o ICMS, verdadeiramente, integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento/receita bruta da empresa no sentido dado pelas leis que tratam de tributos que incidem sobre o faturamento/receita bruta, tanto na redação original do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei 12.973/2014, sendo impossível a exclusão pretendida pela Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33530384).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza² [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019445-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 75.134,63. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23337179.

Instada a regularizar a inicial (ID 23374243), a impetrante apresentou a petição ID 23545367, especificando a autoridade impetrada.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 23548581. Opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram acolhidos, nos termos da decisão de ID n. 24329511.

A União manifestou-se em petição de ID n. 23768712, pugnano pela denegação da segurança.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID n. 334486169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.."** [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lava da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal⁴.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações comerciais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 129.245,65. Procurações e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 23232385.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 23886356.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 23470910, requerendo a improcedência do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23839237), arguindo em preliminar a inadaqueção da via eleita, pugrando, no mérito, pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31221697).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027466-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PANIFICADORA CECI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja declarada a prescrição do crédito tributário vinculado ao processo nº 10880.970.125/2009-31, com a consequente baixa nos sistemas da RFB e emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

A impetrante relata que transmitiu, em 07.02.2007, o pedido de restituição e declaração de compensação nº 31994.23379.070207.1.7.04-7004 para utilizar crédito de indébito do Simples (6106) referente ao período de apuração 31.01.2005, recolhido no documento de arrecadação de receitas federais (Darf) no valor de R\$ 5.336,52, em 10.02.2005, para extinção de outros débitos tributários e que, conforme despacho decisório de 20.07.2009, a compensação foi homologada parcialmente, gerando dois Darf de códigos 8109-02 e 2172-01, referentes ao período de apuração 03/2005 e 01/2005, para cobrança de saldos remanescentes de 692,27 e 963,02, que permaneceram vinculados ao processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31.

Afirma que não apresentou manifestação de inconformidade, acarretando a constituição definitiva do débito em 20.08.2009, porém que, ultrapassados mais de 10 anos desde a referida data, a Administração Tributária permaneceu inerte.

Sustenta que não sobreveio causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde a constituição do débito, motivo teria sido fulminado pelo instituto da prescrição. Apesar disso, o débito permanece como pendência em seu relatório de situação fiscal, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Deu-se à causa o valor de 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26487778.

Determinada sua prévia oitiva (ID 26657157), a autoridade impetrada foi notificada (ID 26746567) e prestou informações (ID 27192639), em que assevera que foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 10880-970.125/2009-31, reconhecendo a prescrição invocada pela impetrante, sendo o processo encaminhado à Equipe de Cobrança da Derat para as providências de cancelamento.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 27244533), a impetrante apresentou a petição ID 27417290, sustentando que, nada obstante a autoridade impetrada tenha reconhecido de plano a prescrição, o processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31 continua constando como pendência impeditiva à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Requeru, portanto, o prosseguimento do feito e a concessão da liminar pleiteada.

Em decisão ID 27872008 foi deferida a liminar.

A União Federal manifestou-se ciente da decisão liminar e deixou de se insurgir face ao conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, reconhecendo a prescrição alegada.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a prescrição do crédito tributário vinculado ao processo nº 10880.970.125/2009-31, com a consequente baixa nos sistemas da RFB e emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que houve a perda do objeto da presente ação, diante do despacho decisório emitido pela autoridade impetrada 15.01.2020 (ID 27192639, p. 4), reconhecendo que o débito controlado no processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31 se encontra extinto, por prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Apesar do reconhecimento administrativo da prescrição, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante de 22.01.2020 (ID 27417267) demonstra que o referido débito, continuou a constar como única pendência impeditiva à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, motivando o prosseguimento da presente ação.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”^[1]

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar (ID 27872008) e determinar à autoridade impetrada que providencie a baixa em seus sistemas do débito controlado no processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31 e se abstenha de negar a emissão da Certidão Negativa de Débitos da impetrante, salvo se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, houver legitimidade para tal recusa.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISHIDA DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhe assegurar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.306.953,81. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

A liminar requerida foi indeferida em decisão ID 31269516.

Na sequência, a impetrante apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (ID 31500126).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança (ID 31517535).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 31772220), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 41899678).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicialmente, **afasto as suspeitas de prevenção** (Processos nº 5012644-05.2017.4.03.6100, 5012649-27.2017.4.03.6100, 5012651-94.2017.4.03.6100, 5012967-10.2017.4.03.6100, 5018353-84.2018.4.03.6100 e 5007386-09.2020.4.03.6100) apontadas na "aba associados" do processo, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência. **Anote-se.**

IA preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013517-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 19980415.

Intimada, a impetrante promoveu a emenda à inicial, com a retificação do valor da causa e complementação das custas iniciais, conforme certidão de ID n. 20423044.

A União se manifestou em petição de ID n. 20784602, requerendo a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 21386808, defendendo a ausência de ato coator, dada a estrita observância das disposições legais sobre a matéria discutida nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28486116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei no 12.973, de 2014)

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF, em caso análogo ao presente, também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016500-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COSNOVA BRASIL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSNOVA BRASIL COSMETICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21672729.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 21733633.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 25527929, requerendo seu ingresso no feito e o sobrestamento dos autos até decisão final no bojo do RE 574.706.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22563560), arguindo em preliminar a inidoneidade da via eleita, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 284557495).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Inicialmente, afasta o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Ademais, a preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se como o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filtro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação inprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020797-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB15574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, contra ato da **ANALISTA TRIBUTÁRIA DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO DA 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa (CPD-EN).

A impetrante informa que, por razões alheias à sua vontade e em decorrência da crise decorrente da pandemia de Covid-19, inadimpliu sete parcelas do parcelamento ordinário nº 10850-40890/2019-34.

Assevera que, no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), o débito permanece na situação parcelado, o que deveria autorizar a expedição da CPD-EN, diante da suspensão da exigibilidade proporcionada pelo parcelamento, porém não consegue obter o referido documento, o que a leva a crer que o parcelamento tenha sido cancelado automaticamente.

Relata que, a fim de regularizar sua situação, em 01.09.2020, apresentou pedido de rescisão do parcelamento nº 10850-40890/2019-34, com vistas a aderir a novo parcelamento e, diante da ausência de manifestação da RFB, reiterou o pedido em 15.09.2020.

Assinala que a RFB se manifestou pelo indeferimento do pedido de rescisão do parcelamento ordinário, nos termos da Portaria RFB nº 4.287/2020.

Sustenta, entretanto, que a referida portaria, que suspendia os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos perante a RFB por inadimplência em razão da pandemia de Covid-19, teve sua vigência escoada em 30.09.2020 e, isso não o bastando, só seria aplicável aos procedimentos de ofício promovidos pelo Fisco e não aos pedidos de rescisão formulados pelo próprio contribuinte.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 40393275).

Em decisão ID 40655279 foi determinado ao impetrante a regularização da peça inicial (valor da causa, custas, cópia de documento).

Na sequência, a impetrante manifestou desistência do feito, diante do acolhimento de seu pedido de reconsideração apresentado administrativamente unto a RFB (ID 41387124).

É o relatório do essencial. Decido.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017498-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 685.476,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 22228450.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 22733081.

A União manifestou-se em petição de ID n. 23215251, pugnano pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DEMAC/SP pugnou pela sua exclusão do feito (ID n. 23713276).

A impetrante promoveu a retificação do polo passivo (ID n. 24394794), para nele incluir o Delegado da DERAT/SP.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 23713276, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, e defendendo, no mérito, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante, visto que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das normas relativas à matéria qualquer previsão legal para a sua exclusão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 41899657).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF, em caso análogo ao presente, também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Leinº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007619-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à tributação das receitas financeiras auferidas pelo PIS e pela COFINS, bem como o reconhecimento e declaração do direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhida o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 147.109,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31549849.

A liminar restou indeferida, nos termos da decisão de ID n. 31574299.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID n. 31947725), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, que é improcedente a alegação de afronta ao princípio da legalidade, sustentada pela Impetrante, pois a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, conforme as mencionadas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a COFINS.

A União, em petição de ID n. 31919645, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID n. 41903518).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a **legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras**, caso no caso da impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de **maferimento do princípio da isonomia** insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a **igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica**.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o **simplex exame de alíquota diferenciada**, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da **igualdade tributária** relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a parte autora através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024812-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), com o afastamento da Solução Cosit n. 13/2018 e do art. 27, § único da IN n. 1.911/2019, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 117.984,70. Procurações e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 25154076.

Por decisão de ID n. 25577525, que deferiu em parte a liminar requerida, **reconheceu-se a prejudicialidade entre o Mandado de Segurança de n. 5001795-71.2017.4.03.6100** e a presente demanda, tendo em vista que naqueles autos se discute, em termos gerais, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, sendo causa prejudicial à presente discussão, que se cinge à determinação do quantum de ICMS a ser considerado para fins de exclusão: o efetivamente recolhido pelo contribuinte conforme Solução Cosit nº 13/2018, ou aquele destacado da nota fiscal de saída, conforme defendido pela impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26017390), arguindo em preliminar a inadaquação da via eleita, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança, visto que eis que somente com a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão é que se delimitará o efetivo teor da decisão exarada pelo STF e, conseqüentemente, desta demanda. Quanto à solução Cosit n. 13/2018, afirma que nela chegou-se a conclusão de que no julgado do STF, todos os votos vencedores contemplam o entendimento de que o ICMS pago, o ICMS a recolher, é o que não deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não ter a natureza de receita, de faturamento, de modo que qualquer método que leve a exclusão de um valor maior ou menor do que aquele que meramente transitou pela contabilidade do contribuinte implicará em ofensa ao fundamento adotado.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 25932442, requerendo a improcedência do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33499586).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/COFins com o afastamento da Solução Cosit n. 13/2018 e do art. 27, § único da IN n. 1.911/2019, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ocorre que a RFB, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese adotada pelo STF, se levado em conta o seu inteiro teor.

Resalte-se, por fim, que tendo sido julgado procedente o pedido formulado nos autos de n. 5001795-71.2017.403.6100, já com trânsito em julgado, o resultado da presente ação se aplica somente para o quantum de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que no cumprimento do julgamento final proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 5001795-71.2017.403.6100 a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a Solução Cosit nº 13/2018, autorizando à impetrante a exclusão do valor integral do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída da base de cálculo de PIS/Cofins, e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRASILMAXI LOGISTICALTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Derat)**, objetivando determinação para que seja realizada a imediata adesão da impetrante ao parcelamento de seus débitos tributários.

A impetrante relata que é sociedade empresária em processo de recuperação judicial conforme processo nº 1126553-08.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo e que, para regularizar pendências relacionadas a tributos de competência da União, tenta, desde 09.12.2019, solicitar o parcelamento de seus débitos em aberto.

Aponta que, por erro do sistema eletrônico, não conseguiu realizar a solicitação pelo portal e-CAC, sequer logrou êxito ao comparecer em posto de atendimento da Receita Federal do Brasil entre os dias 12.12.2019 e 24.12.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 28669506.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 28826742), essa se manifestou conforme ID 29458379, informando ter identificado um problema no sistema de parcelamento que afetava alguns contribuintes, dentre os quais a impetrante, que foi corrigido, sendo possível a negociação normal do parcelamento via e-CAC.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda de objeto (ID 29505042), a impetrante apresentou a petição ID 29775297, defendendo que o óbice à adesão aos parcelamentos persiste, estando impedida de parcelar parte de seus débitos previdenciários e a totalidade de seus débitos não previdenciários, pugnando pelo prosseguimento da demanda.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 30034599.

A União manifestou sua ciência em ID n. 30747476.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que seja realizada a imediata adesão da impetrante ao parcelamento de seus débitos tributários.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos:

A captura de tela do e-CAC apresentada pela impetrante (ID 29775299) demonstra que está sendo obstada de aderir ao parcelamento simplificado apesar de o valor do débito claramente não superar o limite de R\$ 5.000.000,00 previsto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 (que não é questionado pela impetrante nesta demanda).

Dessa forma, resta evidente que persiste o erro de sistema reconhecido e alegadamente resolvido pela autoridade impetrada, a impedir o exercício do direito de negociar os débitos tributários nas modalidades, termos e condições estabelecidos na Lei nº 10.522/2002.

Nestes termos, de rigor a concessão da segurança pleiteada, a garantir o exercício de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando os termos da liminar**, determinar à autoridade impetrada que providencie, em 5 (cinco) dias da ciência da presente decisão, os meios para a impetrante negociar o parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil nas modalidades previstas na Lei nº 10.522/2002, seja pelo sistema e-CAC ou outro meio (preferencialmente telemático/não-presencial, diante da epidemia em curso).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando ordem para suspender o pagamento dos tributos federais bem como das parcelas devidas no parcelamento do débito nº 19679-409130/2018-05 vencidos e vincendos durante a calamidade pública até 31.12.2020 ou até a normalização das atividades ou a prorrogação desses pagamentos pelo prazo de 180 dias, conforme concedido pelo STF ao Estado de São Paulo.

A impetrante informa que possui parcelamentos ativos para regularização dos débitos do processo administrativo nº 19679-409130/2018-05, além de estar obrigada a cumprir com suas demais obrigações tributárias.

Relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, não possui condições de pagar suas obrigações perante o Fisco.

Salienta que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, que instituiu medida de quarentena em vigor desde 24.03.2020, que impede o funcionamento de atividades não essenciais, como é o caso da impetrante.

Destaca que, nesse cenário, o próprio Estado de São Paulo requereu perante o STF e obteve medida liminar para suspender as parcelas da dívida estadual para com a União por 180 dias.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos e em especial, das parcelas do parcelamento, vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade, da busca do pleno emprego e da preservação da empresa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31543271.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 31595692. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 33290339).

A União, em petição de ID n. 31906254, manifestou-se pela extinção do feito por ausência de interesse de agir, em razão da Portaria n. 139/2020, e a inadequação da via eleita, pugrando, no mérito, pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID n. 32178598, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, requerendo no mérito a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança (ID n. 41908935).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que postergue o vencimento dos tributos federais e prestações de parcelamentos vencidas e vincendas durante a calamidade pública.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escoreada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que afinge todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante ao adiamento requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5014494-56.2020.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016973-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUDECOR S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à tributação das receitas financeiras auferidas pelo PIS e pela COFINS, bem como o reconhecimento e declaração do direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21940124.

A liminar restou indeferida, nos termos da decisão de ID n. 22026634. Opostos embargos de declaração (ID n. 22616651), os quais não foram acolhidos, conforme decisão de ID n. 28336553.

A União, em petição de ID n. 22382447, requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID n. 22784808), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, que é improcedente a alegação de afronta ao princípio da legalidade, sustentada pela Impetrante, pois a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, conforme as mencionadas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a COFINS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID n. 28422593).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a **legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras**, caso no caso da impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a **igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica**.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais atingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dai se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a parte autora através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019465-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE ARAUJO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ANDRE ARAUJO GOMES** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando determinação para a exclusão dos valores relativos à notificação de débito recebida em 2008.

Aduz que no ano de 2003 trabalhava em uma determinada empresa, quando num acordo, recebeu um determinado valor por rescisão contratual.

Afirma que a empregadora teria declarado valor diferente do recebido, e percebendo o equívoco, fez nova declaração, retificando a anterior, a qual, todavia, não fora aceita pela Receita Federal, sendo que posteriormente, em 2008, veio a receber notificação de débito com valor muito superior.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Sem recolhimento de custas. Sempedido de Justiça Gratuita.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 24127737).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva (ID n. 24169521).

Intimado, o impetrante requereu a manutenção da autoridade apontada como coatora no polo passivo (ID n. 31520365).

O Ministério Público Federal manifestou-se em petição de ID n. 35943122 pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto sem apreciação de seu mérito.

Afirma o impetrante ter recebido a notificação de débito contra a qual se insurge em 2008.

Assim, em primeiro lugar, denota-se a ocorrência da decadência prevista no art. 23 da lei 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Outrossim, a isso se soma a visível inadequação da via eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (destacamos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *"se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 450).

Com efeito, dentro dos estreitos limites da ação mandamental, **a prova, necessariamente documental, deve ser pré-constituída**, ou seja, deve desde a impetração instruir a petição inicial do remédio constitucional, à exceção dos casos em que a comprovação dos fatos alegados dependa de documento localizado em repartição ou estabelecimento público ou em poder da própria autoridade coatora, casos em que o juiz deve ordenar a sua exibição preliminar no prazo de 10 (dez) dias ou sua exibição junto às informações (art. 6º, §§1º e 2º, Lei nº 12.016/2009).

Incabível qualquer outra dilação probatória além dessas duas modalidades de exibição de documentos, sendo inadmissível a produção de prova oral ou pericial.

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a nulidade de cobrança de débito fiscal, aparentemente oriunda de valores recebidos em rescisão contratual, sem que tenha no caso, esclarecido e comprovado os valores, apresentado o referido acordo de rescisão contratual, a alegada notificação recebida em 2008, ou qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar um mínimo de certeza e liquidez do direito que pretende ser reconhecido.

Destarte, verifica-se ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada à pretensão deduzida.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.

IV - Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

"ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUERA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao fumus boni juris e o periculum in mora; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

Desta forma, diante da decadência do direito de requerer mandado de segurança, bem como da exigência de dilação probatória, incompatível com a via estreita referido instrumento, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito.

Impende mencionar, por oportuno, que a decadência a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09, não obsta o direito do demandante recorrer às vias ordinárias. Na verdade, a declaração de decadência afasta a prerrogativa de a parte utilizar a ação mandamental como via processual idônea ao desiderato do insurgente. Aliás, se se tratasse de decadência do direito material a extinção se daria com fulcro no art. 487, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, conjugado com o art. 485, IV do CPC, cc. art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015977-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FREDERICO SCHERER BUTZKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FREDERICO SCHERER BUTZKE** contra ameaça de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas ao impetrante por sua empregadora, em razão de sua transferência para a cidade de São Paulo.

O impetrante relata que é funcionário da multinacional Philip Morris, cuja sede administrativa será transferida de Curitiba-PR para São Paulo-SP em setembro de 2019, motivo pelo qual também será removido, a trabalho, para São Paulo, onde fixará residência.

Aduz que, em razão da transferência, a empregadora lhe pagará ajuda de custo de acordo com o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), composta pelas verbas “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva”, no valor de R\$ 80.705,17, “Adicional da Ajuda de Custo da Mudança”, no valor de R\$ 6.369,33, e “Ajuda de Custo ‘Per Diem’”, no valor de R\$ 7.740,00.

Informa que sobre os referidos montantes será descontado IRRF, com o que não concorda por entender não constituir acréscimo patrimonial, mas verbas de natureza indenizatória.

Atribuído à causa o valor de R\$ 26.073,98. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas insuficientes, conforme certidão ID 21408084.

Por decisão de ID n. 21500274, o pedido de liminar foi deferido.

O impetrante, às fls. 21562082, comprovou o recolhimento das custas complementares.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID n. 22045190), sustentando a carência da ação, visto que o arcabouço normativo do IRPF hoje vigente já prevê a não incidência do IRPF sobre os valores a serem recebidos pelo impetrante, conforme artigo 6º, XX da Lei nº 7.713/1988.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 22645373).

ADD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28721490).

O Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, pugnando pela concessão da segurança (ID n. 35367453).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas ao impetrante por sua empregadora, em razão de sua transferência para a cidade de São Paulo.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida de carência de ação, visto que o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente, de modo que incabível demonstração da efetiva intenção do Fisco em proceder aos descontos sobre a verba aqui debatida.

Posto isso, e tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Constato a relevância do direito alegado, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Portanto, a *contrario sensu*, as verbas indenizatórias que não impliquem em acréscimos patrimoniais, mas apenas visam recompor o patrimônio, não podem sofrer a incidência do imposto de renda.

Especificamente sobre a ajuda de custo decorrente de transferência do empregado, observo que há precedentes de ambas as turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo seu caráter indenizatório e sua não submissão à tributação pelo imposto de renda, desde que não se revele de caráter habitual. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido.”

(Recurso Especial nº 501.173, autos nº 2003.00.23651-3, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 24.10.2005).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ‘ajuda de custo’ depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.122.813-SP, autos nº 2009.01.23230-4, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 11.12.2009).

Ainda que a própria delimitação do fato impositivo do Imposto de Renda (conceito de renda) já ensejasse a não incidência do referido tributo sobre verba não habitual para custeio de despesas com a transferência percebida pelo funcionário, a legislação prevê expressamente a isenção de IR sobre diárias e ajuda de custo pagas ao funcionário em razão de remoção ou serviço não habitual em município diferente do da sede do trabalho, conforme artigo 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/1988:

“Artigo 6o - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.”

No caso, as verbas a serem recebidas pelo impetrante a título de “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva”, “Adicional da Ajuda de Custo (Mudança)” e “Per Diem”, conforme proposta da empregadora (ID 21353286), de acordo com as Diretrizes de Transferência Doméstica Definitiva da Philip Morris (ID 21353279), destinam-se, respectivamente, à cobertura de despesas com a realocação a trabalho, gastos com a mudança e acomodação temporária decorrente da transferência definitiva do impetrante de seu atual local de trabalho, em Curitiba, para São Paulo.

Assim, afiguram-se tais verbas de caráter indenizatório e não habitual, tendo por objetivo de ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência e outras despesas decorrentes da alteração do município de trabalho, o que, conforme disposto na legislação, afasta a incidência do IRPF, sendo de rigor a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conferindo efetividade à liminar deferida (ID 21500274) e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas ao impetrante por sua empregadora, em razão de sua transferência para a cidade de São Paulo, denominadas “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva”, “Adicional da Ajuda de Custo (Mudança)” e “Per Diem”, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer construção sobre a responsável tributária em relação à exação impugnada.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Leinº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024864-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORGANOSOLVI - SOLUCOES ORGANICAS PARA A VIDA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORGANOSOLVI - SOLUÇÕES ORGÂNICAS PARA A VIDA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Inbra, Senac, Sesc, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Pela decisão de ID 43097218 foi indeferido o pedido de liminar.

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 43313064).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015306-47.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Vistos.

ID 33331428 – Considerando que o pedido de revisão do contrato habitacional fora julgado improcedente, INDEFIRO o pedido da parte autora para o levantamento dos depósitos vinculados aos autos, que serão utilizados para a amortização do saldo devedor do financiamento.

Assim, AUTORIZO a CEF a proceder ao levantamento do saldo existente na conta vinculada aos autos, devendo comprovar a utilização do valor na amortização do contrato de financiamento firmado com a parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-78.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

SUCEDIDO: ESPAÇO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

Vistos.

ID 40821959 - Considerando o entendimento assentado do STJ de que é possível o deferimento do pedido de constrição, via **Sisbajud**, somente depois de decorrido o lapso temporal de pelo menos um ano de idêntica medida ou diante de indícios de modificação da situação financeira do devedor, **INDEFIRO** o pedido de nova pesquisa requerido pela parte exequente, visto que inverificada qualquer das hipóteses.

Por outro lado e com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado **Renajud**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da empresa ESPAÇO Sete Sete Cinco Comércio e Participações Ltda - EPP.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

ID 42167740 – Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos precatórios/RPV.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido e como resultado negativo da consulta ao Renajud, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012341-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIONE STANCHERI DAFONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se.

ID 89095737 - Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, comprove a UNIÃO o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com os pagamentos dos valores acumulados em atraso desde o cancelamento do benefício ou justifique o não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-15.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SOARES DE REZENDE - SP368305

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026461-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE:FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026437-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42325535 – Aguarde-se o final do tratamento ou o final do processo para que seja feita a devolução à União de eventual excedente.

ID 41503966 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 671/1581

Por outro lado, **afasto** a alegação de intempestividade da contestação ofertada pela UNIÃO, tendo em vista que a entidade federal possui prazo em dobro (art. 183, CPC), além da determinação da citação ter sido prevista no despacho (ID 35774924).

Em seguida, tornemos os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5026444-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte requerente, em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a UNIÃO, nos termos do art. 726 do CPC.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021612-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 43480642 – Considerando a decisão de ID 43123988, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-58.2020.4.03.6108 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39511112), intime-se a parte impetrante. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004894-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 43305930 e 43305929 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado.

ID 40777126 – Ciência às partes quanto ao cumprimento do ofício sobre a transferência pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

ID 41463270 - Pedu Sesc o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte passivo necessário ou assistente da UNIÃO.

Alega ser o destinatário do produto da arrecadação da Contribuição sub judice, que lhe serve de custeio e manutenção de suas atividades de grande relevância social.

DECIDO.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomo para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **inde firo** o pedido do Sesc.

Considerando a apresentação de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42301298), pela UNIÃO (ID 39815226), e pelos Terceiros Prejudicados SESI/SENAI (ID 41020421), intemem-se às partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026540-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO DOS MORADORES E DO COMERCIO DE PARAISOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES PEREIRA - SP421784

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU

DECISÃO

I) Considerando que o instrumento de mandato de ID 43617607 foi outorgado para a finalidade específica^[1], a autora deverá providenciar a regularização de sua representação processual mediante a juntada de nova procuração.

II) A presente demanda foi ajuizada pela UNIÃO DE MORADORES E DO COMÉRCIO DE PARAISÓPOLIS, inscrita no CNPJ sob o n. 53.820.619/0001-09, ao passo que o Estatuto Social de ID 43617616 – pág. 05, **juntado de forma incompleta nos autos**, se refere ao INSTITUTO ESCOLA DO POVO.

Assim, a autora deverá providenciar a regularização da documentação, com os esclarecimentos pertinentes, bem como apresentar documento comprobatório de que o subscritor da procuração de ID 43617607 detém poderes para representação da pessoa jurídica.

III) A autora deverá atribuir um valor para a causa, observando o disposto no art. 291 do Código de Processo Civil.

IV) A autora deverá comprovar que o SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU possui personalidade jurídica própria.

V) No tocante ao pedido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, além da necessidade de juntada da declaração firmada pelo representante legal, certo é que, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99, do mesmo diploma legal, considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Dessarte, a autora deverá demonstrar, documentalmente, **sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

6102

[1] “defesa de seus interesses na ação civil pública nº 1017519-11.2020.8.26.0053, perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo.”

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026555-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OTAVIO BICALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSE OTAVIO BICALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Porém, ao que se observa, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que desencadeia a competência dos juizados especiais, cuja competência, por ser absoluta, não se prorroga.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **DETERMINO** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025006-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANA APARECIDA ADAO

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA - SP337763

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, UNIESP S.A, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 43467340 como aditamento da inicial. **Retifique-se** o valor da causa indicado pela parte autora.

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora pretende, em síntese, a rescisão do contrato de financiamento educacional – FIES, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Porém, ao que se verifica, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que desencadeia a competência (absoluta, portanto improrrogável) dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes. 2. Infere-se do contrato celebrado que o valor da dívida com a CEF foi contratado, originalmente, no valor de R\$24.000,00, sendo que o valor da garantia fiduciária, foi estipulado em R\$31.000,00. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o inadimplemento da autora/agravante se deu a partir de julho/2015, perfazendo, para fins de purgação da mora, um montante total de R\$20.759,66, conforme se verifica dos cálculos juntados aos autos pela CEF. 4. Cuida-se, o presente caso, de competência absoluta, de modo que, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. 5. Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, e que esta restaria inviabilizada no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário, a Lei 10.259/2001 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016446-41.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023256-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da informação de que o Pedido de Reconsideração apresentado pela impetrante na via administrativa fora apreciado e deferido, para o fim de ser reconhecida a denúncia espontânea (ID 43591333), reputo **prejudicada** a análise do pedido liminar.

Nesse sentido, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para justificar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Em caso de insistência no prosseguimento da ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015479-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IDs 4294067: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada é obscura acerca do pedido de **restituição** do indébito.

A União apresentou manifestação e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Tratando-se de ação de procedimento comum em que também se pediu a restituição do indébito mediante repetição, assiste razão à embargante.

Assim a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à **compensação ou repetição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Isso posto, **recebo** os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016952-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

SENTENÇA

ID 43135023: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, visando sanar **contradições** e **omissões** de que padeceria a sentença de ID 42643409.

Afirma que a sentença "**a)** incorreu em contradição com os termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional, **b)** omitiu apreciação sobre os termos do que dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos, salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente; **c)** deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 19 (dezenove) AIH's abrangidas pela GRU nº 45.504.060.577-1 (R\$ 2.817.841,47); e **d)** incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, ao imputar à ora Embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário não seriam casos de urgência ou emergência, e, por conseguinte, deixou de se manifestar sobre estes impedimentos contratuais".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante às **duas primeiras alegações**, a matéria atinente à (in)ocorrência de prescrição foi devidamente apreciada pela decisão embargada, inclusive com apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TRF da 3ª Região. No ponto, recomendo a leitura do ID 42643409 – pág. 03 a 05.

Já no que pertine à **terceira** tese apresentada, não há no ordenamento jurídico determinação para que o Juiz se manifeste "sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF". Ora, como é cediço, compete ao Magistrado decidir o caso concreto à luz da legislação, da prova produzida nos autos e em conformidade com o seu livre **convencimento motivado**, razão pela qual não merece acolhida. Lado outro, tendo a sentença embargada assentado a legalidade da Tabela TUNEP com a arrimo em recentíssima jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, não há que cogitar em cobrança excessiva/indevida.

No que se refere à **quarta** e última alegação, a sentença proferida, com supedâneo em forte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consignou ser ônus da autora comprovar que os atendimentos constantes das AIH's indicadas não eram casos de urgência e emergência, cujo ônus não foi desincumbido pela embargante.

Em suma, há **inconformismo** da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível dirigido à superior instância e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021055-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WO LEE MEI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **WO LEE MEI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "o restabelecimento do seu salário de servidora fiscal aposentada."

Narra a autora, em suma, haver se aposentado como **auditora fiscal** (SIAPE nº 16158068). Afirma que "ocupou o cargo de Fiscal de Abastecimento e Preços, com lotação no Ministério da Justiça, até o ano de 2005. Por força de decisão judicial, foi enquadrada no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional em dezembro de 1999. Em 24/11/2005, a Portaria MJ nº 2.09 redistribuiu a servidora dos quadros daquele Ministério para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pertencendo ao quadro desde dezembro de 2005 até a data de 24/05/2017, data em que houve a concessão da sua aposentadoria".

Aduz que sua aposentadoria foi cassada em **19/11/2018**, sob a alegação de ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, com restrição de retorno ao serviço público federal (Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002188/2010-61 e apenso 16302.000079/13-37).

Alega que a (primeira) Comissão de Inquérito foi instaurada por meio da Portaria Escor10 nº 16 de 09 de outubro de 2014, a qual, em seu relatório final, concluiu pela demissão da autora. No entanto, destaca que "o parecer da Coger/Codis/Diaco n.º 18/2017 concluiu que não foi assegurada a ampla defesa e o contraditório a autora determinando o retorno dos autos para oportunizar novo interrogatório abrindo, assim, nova fase de instrução em prestígio a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório".

Em seguida, relata que houve a instauração de **nova Comissão de Inquérito**, porém composta pelos mesmos membros – servidores – da comissão anterior. Sustenta que "a nomeação dos mesmos membros da comissão de inquérito anterior, que já emitiram juízo de valor concluindo pela culpa da servidora, certamente, não assegura a impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório e, muito menos, o direito de ter uma comissão de inquérito imparcial na condução do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor".

Alega que, em sua defesa, "foram apresentados comprovantes de depósito, boletos bancários quitados, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, comprovantes de despesas pessoais e médicas, escrituras públicas de compra e venda e de declaração das pessoas que direta ou indiretamente foram mencionadas no PAD, tudo comprovando cabalmente a origem lícita da evolução patrimonial da autora, consistentes em mais de 200 (duzentos) documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento dos imóveis".

Contudo, afirma que a “nova comissão de inquérito” desconsiderou as provas produzidas, rejeitou suas alegações e opinou pela aplicação da pena de demissão da autora. Em seguida, por meio da **Portaria n. 467, de 19 de novembro de 2018**, teve sua **aposentadoria cassada** por ato do Ministro da Fazenda.

Alega ser “portadora de deficiência, CID 10 - F 43.2, F 33-2 e 43.8, qual seja, transtornos de adaptação, transtorno depressivo recorrente e outras reações ao stress grave, fazendo uso de medicação tarja preta, conforme apenso n. 16115.000630/2015-11, que trata do incidente de sanidade mental”. Afirma que “não consegue trabalhar, bem como possui instabilidade afetiva, déficit de atenção e prejuízo ao pragmatismo, e que o estado da examinada sofreu alterações a partir da instauração do processo administrativo”.

Sustenta a **nulidade** do processo disciplinar por **violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa** e pela **ausência de isenção da comissão julgadora**. Aduz, ainda, **prescrição intercorrente** do processo administrativo, uma vez que “teve sua vida revirada pela ré, que buscou a data de 2006 para iniciar sua devassa, concluindo com a cassação da aposentadoria em 19/11/2018, ou seja, doze anos buscas, sem, contudo, deixar a autora apresentar competente defesa”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (ID 40644449).

Houve **emenda à inicial** (ID 41446522), oportunidade em que a autora pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 41446528).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 41509805).

Dessa decisão, a autora formulou pedido de reconsideração (ID 41717280).

Mantida a decisão que postergou a análise do pedido de tutela (ID 41843476).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 43603520). Alega, em suma, que a autora, em razão da prática do ilícito previsto no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, de **improbidade administrativa**, definido no caput do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992, teve aplicada em seu desfazer a penalidade de cassação da aposentadoria, por meio do PAD nº 16302.000079/2013-37.

Destaca que a atuação dos membros da Comissão de Inquérito na condução dos trabalhos apuratórios não causou nenhum prejuízo à defesa da autora. Sustenta que “o simples fato de a autoridade instauradora ter designado os mesmos membros da comissão processante antecedente para ultimar os trabalhos no âmbito do PAD não constitui hipótese processual de suspeição ou de prejuízo para a defesa”.

Afirma que, ao longo da instrução probatória, os pedidos da defesa foram devidamente apreciados pela Comissão de Inquérito e de forma fundamentada.

Alega, ainda, que a autora foi submetida, em duas oportunidades, à perícia médica realizada por Junta Médica oficial para examinar sua sanidade mental, sendo que ambas concluíram que ela tinha condições de acompanhar o PAD instaurado em seu desfavor e, inclusive, de ser interrogada.

Por fim, sustenta que não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o PAD foi instaurado em 09/10/2014 e a conclusão do feito se deu em data anterior, com a publicação da Portaria/MF nº 467, de 19/11/2018 em 21/11/2018.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Busca a autora o restabelecimento de sua aposentadoria que fora cassada em razão do que apurado em Processo Administrativo, isso **em razão de alegadas nulidades de que padeceria o PAD**. Em sede de tutela de urgência, pede o restabelecimento dos vencimentos.

Examinou a pretensão antecipatória.

Ao que se verifica, em razão da Investigação Patrimonial n. 10167.002188/2010-61 – de cunho sigiloso e inquisitorial – foram apurados indícios de **enriquecimento ilícito** da autora, lotada na Alameda do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP até 1º de junho de 2017, quando lhe foi concedida aposentadoria. Tal investigação redundou no Relatório de Investigação Patrimonial, de 24/07/2013, da Equipe de Investigação Patrimonial. Em decorrência de tais indícios, houve a instauração do PAD n. 16302.000079/2013-37 em face da autora, com a designação de Comissão de Inquérito para a apuração dos fatos.

A autora foi notificada da instauração do PAD e, de acordo com a ré:

“(…)

No curso do PAD, a Comissão reiterou os pedidos de informações e documentos já solicitados durante a investigação. Tendo em vista a dúvida levantada a respeito da condição física da requerente, foi submetida à junta médica para a realização de perícia, que atestou a sua condição de saúde mental apta a responder ao PAD e de ser interrogada.

A requerente foi interrogada e foram juntados diversos documentos trazidos pela defesa, que foram analisados minuciosamente pela Comissão.

Encerrada a instrução probatória, a comissão formou convicção preliminar de que os **aventados ilícitos perpetrados pela requerente estariam relacionados ao enriquecimento ilícito oriundo de gastos incompatíveis com sua renda, da aquisição de imóveis e à constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010.**

Ato contínuo, a comissão indiciou a requerente em razão da prática do ilícito previsto no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, de **improbidade administrativa**, definido no caput do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992, e, na sequência, citou-a para apresentar defesa escrita no prazo regulamentar.

A requerente apresentou sua defesa no prazo legal, que foi devidamente autuada ao PAD.

Recebida a defesa escrita, a comissão promoveu a sua análise, mediante o confronto de cada um dos argumentos apresentados com os elementos de prova constantes do processo, consignando suas convicções no relatório final. Nessa peça, a comissão não acatou as teses de defesa e concluiu pelo cometimento da infração de improbidade administrativa e propôs a pena de demissão, encaminhando o PAD ao Chefe do Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal, autoridade instauradora, para fins de julgamento, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990. Após análise dos autos no Escor10, foi emitido o Parecer Coger/Escor10 nº 10/2016 que concluiu pela regularidade formal do PAD e, no mérito, pela existência de enriquecimento ilícito por parte da requerente cuja origem não foi comprovada, bem como variação patrimonial a descoberto. Referido parecer do Escor10 e o relatório da comissão foram aprovados pelo Chefe do Escritório através de despacho fundamentado e, na sequência, o PAD foi encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, na via hierárquica, por intermédio da Corregedoria, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelecem as normas de regência”.

E mais:

“Na análise dos autos promovida pela Corregedoria-Geral da RFB, verificou-se que a requerente apresentou requerimento com documentos após o seu interrogatório, motivando a comissão a requerer esclarecimentos a ela sobre essa documentação. Em razão disso, no Parecer Coger/Codis/Diaco nº 018/2017, apesar do fundamento apresentado pela Comissão no item 2 da ata de deliberação, qual seja, a de que a juntada de documentos após o interrogatório se deu por iniciativa exclusiva da requerente, motivo pelo qual a comissão entendeu não ser necessária a realização de outro interrogatório, visto que tais documentos não lhes eram desfavoráveis, todavia a Coger/Diaco entendeu que houve ato de instrução probatória após o interrogatório, o que ensejou a conclusão de que seria “prudente a oportunização de um interrogatório à acusada, conforme preceitua o art. 159 da Lei nº 8.112/90, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório”.

Desse modo, o PAD retornou ao Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal e foi designada nova comissão, com os mesmos integrantes anteriormente designados, para ultimar os trabalhos.

Após as providências inaugurais de praxe e responder a diversos questionamentos da defesa, que tentou inclusive judicialmente a nulidade das provas do PAD por intermédio do MS nº 1001955-39.2018.401.3400, a Comissão deliberou para a realização de novo interrogatório em 15/03/2017, nos termos propostos pelo Parecer Coger/Codis/Diaco nº 018/2017.

Antes da realização do novo interrogatório, a requerente foi novamente submetida à junta médica oficial para a realização de perícia em 12/11/2017. Atestada a condição da requerente em ser interrogada, foram realizadas mais duas tentativas de interrogatório, nas quais não houve o comparecimento da mesma, apesar de devidamente intimada.

Encerrada a instrução probatória, a Comissão Processante formou convicção preliminar de que os **aventados ilícitos perpetrados pela servidora estavam relacionados ao enriquecimento ilícito oriundo de gastos incompatíveis com sua renda, da aquisição de imóveis não declarados à RFB e a constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010, totalizando R\$ 439.391,37 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), valores não atualizados.**

Ato contínuo, a Comissão indiciou a requerente em razão da prática do ilícito previsto no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, de **improbidade administrativa**, definido no caput do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992, e, na sequência, citou-a para apresentar defesa escrita.

A defesa foi apresentada no prazo legal, conjuntamente com exceção de suspeição.

Recebida a defesa escrita, a Comissão promoveu sua análise, mediante o confronto de cada um dos argumentos apresentados com os elementos de provas constantes do processo, consignando suas convicções finais no relatório. Em sua peça final, a comissão não acatou as teses de defesa e concluiu pelo cometimento da infração de improbidade administrativa, que culminou com a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria”.

Examine.

Inicialmente, tenho por importante destacar que a jurisprudência pátria já firmou entendimento segundo o qual o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve se limitar à verificação da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, em suma, do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo objurgado, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

E, adstrito a esse âmbito de atuação, não vislumbro, no presente caso, qualquer vício do "devido processo legal", no qual não se verifica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a autora participou de todos os atos do PAD, apresentando defesa, juntando documentos e participando da produção de provas, inclusive.

Consta ainda no referido PAD que a autora foi submetida, em duas oportunidades distintas, à perícia médica realizada por Junta Médica Oficial para examinar sua sanidade mental, sendo que ambas concluíram que ela tinha condições de acompanhar o PAD instaurado em seu desfavor e, inclusive, ser interrogada. Ademais, consta que a perícia médica oficial foi acompanhada por assistente técnico indicado pela defesa e que todos os quesitos da autora foram devidamente apreciados e respondidos pela junta médica.

Quanto à suposta parcialidade da Comissão de Inquérito, a par de não ter sido apresentada qualquer conduta irregular, a jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que a alegação de suspeição ou impedimento dos membros da comissão processante, por terem atuado em sindicância anterior, é obliterada se não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no § 2º do art. 149 e art. 150 da Lei n. 8.112/90, bem como no art. 18 e seguintes da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (STJ, MS n. 13986, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.12.09, REsp n. 585156, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02.10.08).

E mais: “Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito” (STJ, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010).

Assim, não restou comprovada a parcialidade dos membros integrante da Comissão nem a ocorrência de prejuízo à ampla defesa e contraditório, de modo que a tese de nulidade do PAD não merece acolhimento.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição.

Consta dos autos que a apuração dos fatos, envolvendo a autora, teve início a partir do procedimento de Investigação Patrimonial nº 10167.002188/2010-61, instaurada por meio da Informação Coger/Codis/Diadi nº 43, de 14/09/2010. O Processo Disciplinar foi instaurado em 09/10/2014. A conclusão do feito se deu com a publicação da Portaria/MF nº 467, de 19/11/2018 em 21/11/2018, que culminou na cassação da aposentadoria da autora. Assim, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Quanto à alegação no sentido de que os valores que compõem o seu patrimônio foram devidamente justificados e comprovados, tenho que a matéria demanda dilação probatória, incompatível com o momento processual.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual permite, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022182-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em ação de procedimento comum proposta por ALOISIO LOPES PRIULI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da decisão proferida pelo Conselho que resultou na cassação do exercício profissional de médico”.

Narra o autor, em suma, ser médico e que “a sindicância N.84.961/10 instaurada em 2010 deu origem ao processo disciplinar 11.632-128/2014 com objetivo de apurar possível infração ao código ética médica, supostamente infringido pelo DR. ALOISIO LOPES PRIULI”.

Afirma que constituiu advogado para representá-lo no processo disciplinar, porém seu patrono não apresentou a defesa prévia e ele, autor, “estava sem condições físicas e mentais para fazer ele mesmo a sua própria defesa”, tendo ficado “gravemente doente, internado algumas vezes, em uma delas em 16/06/2011 passou por procedimento cirúrgico cardíaco, devido ao estresse, que toda essa situação desencadeou”.

Alega que “a ausência de ampla defesa, do direito ao contraditório, trouxe sim prejuízo para o médico, que não foi devidamente representado pelo seu advogado, apesar das citações endereçadas ao escritório, não apresentou defesa”.

Destaca que “o processo ético profissional deu início no ano de 2010, e somente em 2015 o acusado conseguiu comparecer na audiência” e que “defesas e alegações finais não foram apresentadas pelo advogado devidamente citado, assim, diante da gravidade da situação houve a troca de advogado”.

Aduz que a decisão deve ser anulada, pois “foi avaliada de forma errônea, situações equivocadas levaram ao entendimento que não condiz com a realidade dos fatos”.

Objetiva, assim, com a presente demanda, “a reforma da decisão pelo judiciário, com base na legítima defesa, direito ao contraditório, ao devido processo legal que não foram respeitados, assim, por meio de tutela de urgência busca socorro imediato”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 1089166).

Citado o réu apresentou **contestação** e documentos (ID 43633172). Como preliminar, **impugna** o valor atribuído à causa. No mérito salienta a estrita observância do contraditório e da **ampla defesa** e a **impossibilidade** de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa.

É o breve relato, decidido.

À vista da matéria ventilada e em razão da natureza jurídica autárquica do Conselho Regional de Medicina (isto é, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração indireta), a incidência das normas de direito público exige do Poder Judiciário a utilização das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos.

Em outras palavras, a atividade jurisdicional deve, pautada por direitos e garantias legal e constitucionalmente assegurados, verificar, somente, questões atinentes à **legalidade em sentido amplo**, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de violação da separação dos Poderes.

Assentada tal premissa, passo à análise do pedido de tutela.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em geral, o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

O autor, ao fundamento de que houve **prejuízo à sua defesa**, aduz que a decisão que determinou a cassação de seu exercício profissional deve ser suspensa e, ao final, anulada.

Todavia, a documentação que instruiu o presente feito, bem assim as informações trazidas pelo Conselho réu ilustram um cenário distinto do aludido pelo autor. Vejamos.

Segundo consta dos autos, após o recebimento de informações sobre supostas irregularidades e a realização de duas visitas *in loco* ao consultório mantido pelo autor, em que também funcionava uma “casa transitória” para usuários de drogas, fora instaurada a **sindicância n. 84961/2010**.

Nessa fase, o médico é notificado e a ele se confere o direito de **impugnar** os fatos apresentados, a fim de que, se insubsistentes os elementos informativos, a denúncia seja arquivada. No caso em apreço, constata-se que o autor **constituiu advogado** para desde logo representá-lo (ID 43633188 – páginas 35 e seguintes).

Não obstante a apresentação de manifestação escrita, pelas circunstâncias trazidas e pela **gravidade dos fatos** (tal como se infere do relato fornecido, de que havia um “*responsável pela 'PANC'ADOTERAPIA', 'CHOQUETERAPIA' e 'PORRADOTERAPIA' nomes estes utilizados pelo próprio segurança referindo-se às agressões praticadas por ele nos pacientes, em tom sarcástico e debochador*” - ID 43633191, página 52), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na Sessão Plenária realizada em 18/02/2014, aprovou a **abertura de Processo Ético-Profissional** em face do autor.

A partir da instauração do referido processo, ao autor foi conferida nova oportunidade de afastar as infrações ético-profissionais a ele atribuídas. E, ao que se verifica, foi devidamente intimado da abertura do procedimento, da possibilidade de apresentação de defesa prévia - o que deixou de ser ofertado. O autor, ademais, participou da audiência realizada em 17/11/2015.

Nesse sentido, a despeito das alegações autorais, reputo que os documentos acostados aos autos demonstram que **restou observado o devido processo legal**, não sendo imputável ao Conselho réu qualquer ato que pudesse representar óbice à apresentação de defesa técnica (escolhida pelo próprio autor), até mesmo porque, como este salientou, “*anomeação pelo Conselho de defensor público [só tem cabimento] àquele que não possui advogado constituído, a fim de que o mesmo não fique indefeso*” e que “*no caso em pauta o Autor estava representado por seu advogado, cabia a ele desconstituí-lo, o que o fez na fase processual, tendo nomeado novo patrono que, regularmente intimado, teve acesso aos autos, solicitou cópias, mas não apresentou defesa*” (ID 43633172 – página 9).

Portanto a alegação de cerceamento de defesa não encontra amparo nos autos.

Também a invocada “*incorreta avaliação dos fatos*” não é suficiente para amparar a pretensão do autor, na medida em que o afastamento das conclusões exaradas após extenso processo administrativo demandaria dilação probatória, o que se fará ao longo do processo.

Em suma, porque ausentes os requisitos legais, o pedido antecipatório não comporta acolhimento.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se o autor para, no prazo legal, apresente **réplica à contestação**, oportunidade em que também deverá esclarecer o valor atribuído à causa, em virtude da **impugnação** apresentada pelo Conselho réu.

Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020335-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AGENOR RODRIGUES DE MOURA** (CPF n. 368.514.426-04) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1309820687, protocolado em **03/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 4014 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo o encaminhamento ao órgão competente (ID 31437588).

Após manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, verifico que embora a d. autoridade tenha aduzido o encaminhamento do pedido do impetrante ao órgão responsável pelo processamento e julgamento do recurso, consoante extrato atualizado juntado ao ID 43252341, tal providência deixou de ser adotada.

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento** do recurso administrativo n. 1309820687 protocolado em **03/06/2020**, ao setor competente a seu processamento e julgamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026413-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTERION BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em Mandado de Segurança, impetrado por **CINTERION BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos a **juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito tributário**.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que atualmente aguarda a prolação de decisões em processos judiciais que, por envolverem questões já pacificadas pelos tribunais superiores, deverão resultar no reconhecimento de seu direito à repetição de tributos indevidos ou pagos a maior, mediante restituição ou compensação.

Nesse sentido, **preventivamente**, defende que e correção monetária aplicada ao indébito tributário não representam acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, pois destinam-se a reparar um prejuízo, razão pela qual os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ e a CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

A matéria referente à inclusão dos juros [1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se atualmente pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Não havendo determinação de suspensão dos feitos na origem, aprecio a pretensão.

Como se sabe, o C. STJ tem **entendimento consolidado** pelo **não acolhimento** da referida tese, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não for apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios **representam adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Pois bem

Quanto à **correção monetária**, a que se volta a pretensão da impetrante, diante da natureza mista da taxa SELIC, tem-se que o raciocínio seja o mesmo, pois os juros nela embutidos não se voltam ao mero ressarcimento de eventual demora no cumprimento da obrigação, correspondendo a verdadeiro rendimento do capital, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são legítimas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ e CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5003362-68.2018.403.6144, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 26/02/2020, intimação via sistema 02/03/2020)

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro o *fumus boni iuris* invocado pela impetrante.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos débitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025575-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por BASF S.A. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, dos valores devidos a título de **PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras por ela auferidas**, "com a consequente determinação à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder a qualquer ato de constrição/cobrança, escorada nos Decretos ns. 8.426 e 8.451, visando à exigência dos respectivos valores, bem como que não haja qualquer tipo de embaraço ou penalidade por parte da D. Autoridade Coatora, em função do deferimento da liminar".

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de produtos químicos de natureza diversa e para quaisquer fins, inclusive matérias plásticas, vernizes resinas, corantes, tintas, produtos de higiene, limpeza e saneantes, fertilizantes, entre outras atividades.

Alega que, na consecução de suas atividades sociais, a Impetrante realiza operações das mais diversas naturezas, e acaba auferindo **receitas financeiras**, tais como, mas não exclusivamente: aplicações financeiras em geral; juros incidentes sobre pagamentos realizados pelos clientes, calculados sobre as contraprestações à venda de mercadorias, reconhecidos contabilmente como receitas financeiras; juros decorrentes de contratos de mútuo celebrados pela Impetrante; descontos financeiros obtidos, que também resultam em reconhecimento contábil de receitas financeiras pela Impetrante; juros oriundos da aplicação da Taxa SELIC sobre créditos tributários apurados junto à Receita Federal do Brasil; variações monetárias ativas; e arredondamentos, consistentes na alteração para mais de preços devidos pelos seus devedores ou na alteração para menos de preços por ela devidos pelos seus fornecedores, alterações essas que também resultam em reconhecimento de receitas financeiras pela Impetrante.

Sustenta que a majoração de alíquotas pretendida por Decretos não respeitou as mais basilares garantias constitucionais em matéria tributária, quais sejam, o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da CF, e tampouco deu cumprimento ao regime da não cumulatividade, assim desrespeitando as Leis ns. 10.637 e 10.833, que foram editadas em cumprimento ao artigo 195, parágrafo 12, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Além do mais, a impetrante **recolhe tais tributos há anos** e suas razões acerca da urgência da medida são **absolutamente genéricas**, uma vez que afirma que se não houve concessão da liminar a impetrante *“ficará submetida ao recolhimento de valores claramente devidos, onerando sem causa jurídica seu patrimônio”*, situação agravada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 41607870), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011549-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como especifique a prova que pretende produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifistem-se as partes ainda acerca da possibilidade de conciliação, no mesmo prazo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41120812 – Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 41120816), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014144-12.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281, VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 40973167 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$4.908,41** (honorários sucumbenciais) atualizado para outubro/2020, corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022421-61.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAG COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 36793423/36793425: Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$21.694,72** (honorários sucumbenciais) por meio da DARF, sob o código de receita n. 2864, atualizado em agosto/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a UNIÃO a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026652-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMA PEREIRA MACEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MATUCK BORBA SERAPHIM - SP120694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por IRMA PEREIRA MACEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Porém, ao que se observa, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que desencadeia a competência dos juizados especiais, cuja competência, por ser absoluta, não se prorroga.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **DETERMINO** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026476-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CARLOS OTTONI PRADO, CATIA BOENIG BOGER PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, DU PONT DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por RUI CARLOS OTONI PRADO e CATIA BOENIG BOGER PRADO em face de CORTEVA AGRISCIENCE - DOW AGRISCIENCES INDUSTRIAL LTDA, DU PONT DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BNDES – BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional para:

i) “determinar o afastamento dos efeitos da Mora dos pactos objeto do presente (docs. 02 e 03) e diante de todos os demais argumentos de verossimilhança e perigo de demora, para que sejam excluídos imediatamente os nomes dos Promovedores dos órgãos de restrição ao crédito como (SPC, SERASA, RNPC), e ainda, ordene-se a Ré se já não o fez, de que se abstenha de providenciar o cadastramento dos Promovedores nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, Central de Risco do BACEN, entre outros, ou providenciar a imediata exclusão de qualquer restrição que já tenha sido informada, sob pena de multa;”

ii) que “as PRIMEIRAS REQUERIDAS que apresentem nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a prova das operações /pactos realizados com os Requerentes (docs. 02 e 03) e uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor dos contratos firmados com os Requerentes para as aquisições dos produtos para suas lavouras, cujo pagamento foi frustrado em face da perda da safra 2016/2017, bem como ainda, que indique a conta corrente ou outra forma que pretende receber o pagamento. Da mesma forma, uma vez cumprida a ordem dada ao PRIMEIRO REQUERIDO, seja determinado ao Banco Público Gestor e SEGUNDO REQUERIDO, que analise as condições e formalize junto ao BNDES no prazo de 10 (dez dias) o pedido de financiamento (item 7 da Circular) de forma a assegurar a captação do recurso que são fidos;”

iii) “determinar ao Terceiro Requerido BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve os recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária as operações dos Requerentes, mantendo o referido montante reservado a partir do ingresso da presente lide, ainda que a solução definitiva da lide venha a exceder o prazo previsto na Circular (doc. 15), como forma de assegurar o resultado útil do processo;”

Os autores afirmam que “são produtores rurais, e possuem sua propriedade onde estão sediadas a áreas de terras cultivadas, na região da cidade de Campo Novo do Parecis-MT, região esta que infelizmente foi atingida por grave frustrações climáticas, o que resultou em um grande endividamento dos mesmos que não conseguiram pagar as operações de crédito rural (operações onde a Primeira Requerida realizou a comercialização de produtos para suas lavouras)”.

Asseveram que “precisam da intervenção do judiciário para liquidar os débitos por meio de recursos públicos do crédito rural oferecidos pelo BNDES, de maneira a proporcionar a captação dos recursos públicos ofertados para situações idênticas a dos Requerentes, e gerando assim a liquidação das operações junto a primeira Requerida e o novo entabulamento nos termos da Circular em questão, junto ao Banco Segundo Requerido, gestor do crédito rural, proporcionando o consequente alongamento das dívidas cujos recursos foram utilizados na produção agrícola, motivo pelo qual, se fez necessário a interposição da presente lide!”.

Esclarecem os autores que o BNDES, ciente das perdas devastadoras na região na safra 2016/2017, disponibilizou recursos da ordem de 5 bilhões de reais para socorrer os produtores. A Circular BNDES n. 46/2019 estabeleceu um prazo para liquidação (12 anos com 3 anos de carência) “que é a única maneira que os Requerentes tem de honrar o débito junto ao Banco Primeiro Requerido”.

Argumentam que “a presente lide, NÃO VISA DISCUTIR O SALDO DEVEDOR, tanto é que se postula às Primeiras Requeridas que demonstrem as operações e o saldo efetivamente devedor e, também esclarecem que, AINDA QUE VENHAM A SER ALONGADAS AS PARCELAS, o que se pretende aqui é a CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA, OU SEJA A ÚNICA QUE REALMENTE RESOLVERÁ A SITUAÇÃO DOS REQUERENTES, QUE É A CONDIÇÃO TRAZIDA PELA CIRCULAR 46/2019 DA FORMA QUE AQUI É PLEITEADA (12 anos com 03 anos de carência)!”.

Defendem, em prosseguimento, que a presente demanda tem “a finalidade de demonstrar que os Requerentes preenchem TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA, motivo pelo qual, como se verá, deve suas operações serem reequilibradas na norma objetiva mais benéfica trazida pela CIRCULAR 46/2019 DO BNDES”, ao passo que “[a] única forma de viabilizar o enquadramento Excelência, é compelindo o Segundo Requerido Caixa Econômica Federal, em realizar a operação com os recursos públicos do BNDES, permitindo assim que a operação originária junto a Primeira Requerida seja liquidada, e que tenham os Requerentes o prazo mais alongado para pagamento!”.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Registro, de início, que a parte autora não destinou um tópico da petição inicial para tratar do chamado *periculum in mora*, que, como é cediço, constitui um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

De todo modo, depreende-se da leitura da exordial que os autores pretendem se beneficiar das condições mais favoráveis previstas na Circular SUP/ADIG n. 46/2019, de 18 de setembro de 2019, editada pelo BNDES, a qual estabelece, em seu item 12.2, que os pedidos de financiamento deverão ser protocolados para homologação até 18/12/2020, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até 30/12/2020.

Nesse cenário, considerando a distribuição da presente demanda em 17/12/2020 (às 18:08h), a qual foi remetida pelo Setor Distribuição a esta 25ª Vara Cível nesta data (18/12/2020), bem como o lapso de mais de um ano entre a publicação da referida circular e a propositura da presente demanda, tenho por caracterizado o chamado “*periculum in mora* forçado”.

Vale dizer, o fato de a parte autora escolher como momento para a propositura da ação data próxima ao escoamento do lapso previsto em norma da qual pretende se beneficiar não configura preempção de direito, razão porque o pedido de tutela somente será apreciado após a oitiva das partes, ademais porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Até mesmo porque, pondero, se a parte autora afirma preencher todos os requisitos para obtenção do financiamento nos termos da Circular n. 46/2019, soa no mínimo estranho que, ao invés de apresentar o pleito diretamente ao BNDES, proponha uma ação perante o Poder Judiciário...

Assim, DETERMINO a intimação de todos os corréus para que se manifestem especificamente sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência, sem prejuízo da posterior citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Antes, porém, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado com o ajuizamento da presente ação (montante dos recursos que objetiva obter do BNDES), bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de alteração *ex officio*.

Cumprida a determinação, intimem-se os réus.

Int.

6102

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025139-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, JEAN CARLO GORINCHTEYN, EDUARDO PAZUELLO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar** em ação cautelar preparatória de ação popular, ajuizada por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFFAHS**, em face do **Ministro da Saúde EDUARDO PAZUELLO**, da **UNIÃO FEDERAL**, do **Secretário de Estado da Saúde de São Paulo, JEAN CARLO GORINCHTEYN** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra o **autor** que, em **02 de novembro de 2020**, requereu, mediante formulário institucional, com base na Lei de Acesso à Informação, junto ao Governo Federal e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, resposta para os seguintes questionamentos:

- “1. Qual o plano de contingência caso haja efeitos colaterais da vacina como doença autoimune, doenças desmielinizantes eventos neurológicos pós vacinações ou reação anafilática?
 - 1.1. Haverá vigilância epidemiológica de óbitos?
 - 1.2. Haverá cuidados especiais com a imunização de portadores de doenças imunológicas, doenças concomitantes, doenças alérgicas, autoimunidade, imunidade baixa por desnutrição, deficiência imunológica ou com fatores individuais de predisposição ainda desconhecidos?
2. Há um site ou link do governo quanto prestando contas específica e detalhadamente com explicações minuciosas à sociedade quanto ao valor investido e as etapas de implementação da vacina?
 - 2.1. Haverá contratação de alguma auditoria externa para reforçar a transparência com o uso do dinheiro público, avaliado em bilhões de reais?
 - 2.2. Haverá alguma certificação nacional (qualidade), fora das autorizações dos órgãos competentes?
3. Há algum projeto de indenização, caso haja contaminação de lote, o surgimento de efeito colateral que invalide crianças, adolescentes, idosos, etc.?
4. Há algum projeto de responsabilização da fabricante Chinesa ou de qualquer outro país?
5. O Governo de São Paulo elaborará algum Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós- Vacinação?”

Afirma que, até a data de ajuizamento da ação (05 de dezembro de 2020), não havia obtido retorno por parte dos entes públicos. Alega que tal ato (ou, ausência de ato) “*desborda em ângulo obtuso sem dívida o princípio do acesso à informação pública, da eficiência, da moralidade do patrimônio público*”.

Em decorrência disso, pleiteia que a União Federal, o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado da Saúde de São Paulo sejam intimados a “[i]nformar em 72 horas o **Plano de Contingência**, respondendo todas as perguntas solicitadas quanto aos riscos e consequências imprevisíveis, bem como da responsabilidade do país fornecedor da vacina”.

Com a inicial, vieram documentos.

A **União** apresentou **manifestação** (ID43059629) pleiteando a concessão de prazo razoável para manifestação prévia ao exame da liminar.

Foi proferido despacho (ID 43104570) concedendo prazo para adequação do feito a procedimento legalmente previsto, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, solicitou-se esclarecimentos acerca da propositura da demanda, tendo em vista que a **ação popular** tem por objetivo a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao **patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura**.

Em resposta (ID 43224373), o **autor** aduziu que “*estão presentes os requisitos da probabilidade do direito (interesse público primário e direito indisponível à informação) o perigo de dano (milhares/milhões de pessoas potencialmente podem morrer caso não haja um plano de contingência se algo der errado), na medida em que o plano de contingência é um mecanismo natural em governos preparados e seriamente comprometidos com um grau relevante de responsabilidade diante da Vida, de Deus e da sociedade que são seus mandatários: “O Poder pertence ao Povo”*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como se verifica da inicial, busca o **autor** obter “*LIMINARMENTE em MEDIDA CAUTELAR em AÇÃO POPULAR em obrigação de fazer para determinar ao Governo Federal (União), Ministro da Saúde e Secretário de Estado da Saúde qualificado, a: a) Informar em 72 horas o Plano de Contingência, respondendo todas as perguntas solicitadas quanto aos riscos e consequências imprevisíveis, bem como da responsabilidade do país fornecedor das vacinas*” (petição inicial, fls. 12/13), cujas informações - prossegue o autor na inicial -, “*passados mais de um mês sem resposta do Governo Federal e da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, na medida em que ambos são responsáveis por ter um plano de contingência, se omitiram em responder; o que interessa a sociedade brasileira, de nítido interesse público e abrangidos por direito indisponível. Tal ato, desborda em ângulo obtuso sem dívida o princípio do acesso à informação pública, da eficiência, da moralidade do patrimônio público, como dispõe o art. 5º da Carta Política e art. da lei 4717/1965*”.

Vale dizer, com a presente ação cautelar, preparatória de ação popular, visa o **autor popular** a obter, das Administrações Federal e Estadual (SP), **INFORMAÇÕES** referentes aos “*riscos e consequências imprevisíveis, bem como da responsabilidade do país fornecedor das vacinas*”.

Segundo o **autor**, tais informações são imprescindíveis à aferição sobre ocorrência de ilegalidades ou de lesividade ao erário.

Como pontuou o **autor**, também na petição inicial (p. 3), “*a medida cautelar preparatória é um instrumento intrinsecamente ligado à ação principal*”.

Em outras palavras, a Ação Cautelar preparatória só terá cabimento se estiverem presentes os pressupostos da Ação Popular, cuja ação vem regrada pela Constituição Federal e pela Lei 4.717/1965.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, dispõe:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Por sua vez, a Lei 4.717/65 estabelece em seus art. 1º e 2º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União... § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977) § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. (...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Desse regramento normativo, extrai-se a seguinte conceituação do instituto da Ação Popular:

“Ação Popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di **Direito Administrativo**. 14a Ed. Atlas. São Paulo – SP. 2002. p. 655).

Vale dizer, a **Ação Popular** tem como **pressupostos a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público**.

No caso presente, o **autor** não aponta nenhuma ilegalidade, nem qualquer lesividade. O que ele busca é **obter INFORMAÇÕES** que, **eventualmente**, possam trazer a lume alguma ilegalidade ou alguma lesividade ao patrimônio público.

Vale dizer, como não aponta qualquer ilegalidade ou lesividade, tem-se que o **autor** busca **investigar** se as administrações públicas Federal e Estadual (SP) estão agindo com lisura quanto à regularidade de seus procedimentos, à vista do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Deveras, é um objetivo nobre, vez que diz com o direito do povo a um governo honesto, mas de duvidoso enquadramento no figurino da ação popular, como acima assentado.

É que, para apuração da regularidade dos atos administrativos, por óbvio que o ordenamento conta com instituições (Tribunal de Contas, Ministério Público, CGU e outras) e com organizações não governamentais (Partidos Políticos, OAB e outras), todas elas dotadas dos instrumentos jurídicos adequados a tal mister (ADI, Ação de Improbidade, etc).

Mas, nesta sede e neste momento processuais, o que se perquire é se as Administrações Federal e Estadual (SP) **têm o dever** de fornecer a um cidadão (como é o caso presente) as informações aqui demandadas, referentes ao **plano de contingência** caso haja efeitos colaterais da vacina; à vigilância epidemiológica de óbitos; à contratação de auditoria externa para reforçar a transparência com o uso do dinheiro público; a cuidados especiais com a imunização de portadores de doenças imunológicas, doenças concomitantes, doenças alérgicas, autoimunidade, imunidade baixa por desnutrição, deficiência imunológica ou com fatores individuais de predisposição ainda desconhecidos; a alguma certificação nacional (de qualidade); a projeto de responsabilização da fabricante chinesa ou de qualquer outro país; à elaboração, pelo governo de São Paulo, de algum Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós-Vacinação.

Trata-se de temas que, certamente, fazem parte da preocupação de todas as pessoas que habitam o território brasileiro, mas que, ao menos neste juízo de cognição sumária, parecem refugir ao âmbito da Ação Popular.

Quanto ao específico objeto da medida cautelar (obtenção de informações sobre as vacinas, Plano de vacinação, "Plano de Contingência para caso de efeitos colaterais" e outras já especificadas), ao que se verifica, **HOUVE, sim, resposta do Estado de São Paulo**, conforme se observa do *email* anexado aos autos (ID 42957106), em que se verifica que a **solicitação do autor foi negada, "por se enquadrar nas condições de excepcionalidade na legislação vigente, em especial o parágrafo único do artigo 15, artigo 28 e no inciso II do artigo 33, do Decreto 62.817/2017, bem como no artigo 29 do Decreto 58.052/2012"**.

E, neste juízo de cognição sumária, tenho que a Administração agiu legalmente.

Deveras, os artigos 15, 28, 33, II, do Decreto 62.817/2017 do Estado de São Paulo, dispõem:

"**Artigo 15** - Serão divulgados, na íntegra, em sítio eletrônico oficial da fundação de apoio:

I - os contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata este decreto, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTESPs, bem como com a FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, FAPESP e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos ajustes de que trata o inciso I deste artigo;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata o inciso I deste artigo;

V - as prestações de contas dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata este decreto, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTESPs, bem como com a FINEP, o CNPq, FAPESP e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra estabelecida no "caput" deste artigo as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

Artigo 28 - Caso o projeto implique o acesso a documentos, dados ou informações sigilosas ou de segredo industrial, o ajuste deverá contemplar cláusula ou termo de compromisso de manutenção de sigilo.

Artigo 33 - Sempre que o projeto demandar acesso a documentos, dados ou informações sigilosas, o ajuste conterá cláusulas prevendo:

II - obrigação de o contratado ou participe adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito de suas atividades, para a manutenção do sigilo de documentos, dados e informações aos quais teve acesso;"

De seu turno, o art. 29 do Decreto Estadual 58.052/2012, estabelece:

Artigo 29 - O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A própria Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) ressalva da obrigatoriedade de a Administração fornecer informações temas que envolvam sigilo, como é o caso das questões demandadas pelo **autor**. Diz o art. 22 da referida Lei:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

E, a regulamentar a Lei nº 12.527/2011, o Decreto (Federal) nº 7.724/2012 estabelece que as informações relativas à atividade empresarial de pessoas jurídicas obtidas pelas agências reguladoras, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, devem ser tratadas conforme legislação específica, sabendo-se que tais informações são protegidas do crime de concorrência desleal, na forma do art. 195 da Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Como se sabe, por disposição legal, **todo medicamento ou vacina**, para serem comercializados ou administrados a quem quer que seja no âmbito brasileiro, **DEVE antes passar pelo crivo da Agência Reguladora (Anvisa)**, que somente aprovará se todas as informações, dentre as quais várias demandadas pelo **autor**, lhe forem prévias e oportunamente repassadas, cabendo à Anvisa dar publicidade de seu trabalho, conforme, aliás, consta de nota de esclarecimento apresentada pela Agência, a qual se pode ter acesso no seguinte endereço: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-da-anvisa>.^[1]

Vale dizer, as informações demandadas devem, mesmo, ser acobertadas por sigilo, tendo em vista questões de propriedade intelectual, máxime nesta face que precede à aprovação do fármaco, não se vislumbrando – ao menos neste momento de cognição sumária – qualquer ilegalidade na recusa de fornecimento das informações de que tratamos.

Em suma, sendo razoável a recusa da Administração, tenho como **ausentes a plausibilidade dos fundamentos** da presente ação, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**.

Citem-se e intemem-se.

[1] Acesso em 18.12.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026538-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUIINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026543-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014946-63.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Manifêste-se, o autor, acerca do decurso de prazo para a CEF se manifestar do despacho de ID 42148144, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Dê-se vista, ainda, acerca do pagamento realizado pelo Banco Bradesoc (ID 43119941).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026557-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO MELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que a pessoa que assinou a procuração tem poderes para outorgar procuração de forma isolada.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022532-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANATNAP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LANATNAP POSTO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), visando à concessão da segurança para afastar a incidência e obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal sobre as férias e seu adicional de um terço, aviso prévio indenizado, bem como da parcela do décimo terceiro salário e daquela relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Por meio do despacho de Id 41402351, foi concedido o prazo de 15 dias à impetrante, para regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da impetrante, foi proferido o despacho de Id 42847046, determinado o cumprimento da determinação anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção de feito.

A impetrante quedou-se inerte e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: RAFAEL PAVAN DE SOUZA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027859-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TOP STOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de TOP STOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 101.060,70, em razão da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Citadas, as executadas não pagaram o débito e não apresentaram embargos à execução (Id 12556224).

Deferido o pedido de realização de penhora on-line, via Bacenjud, houve o bloqueio de R\$ 4.093,46 em contas bancárias das executadas, valor este transferido para conta judicial e posteriormente apropriado pela exequente (Id 24872617).

A exequente se manifestou por meio da petição de 43569524, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43569524.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003021-41.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 29906549).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025443-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMMUNE, JOSE AUGUSTO LIMA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

IMPETRADO: SR MAURICIO NOBLAT WAISSMAN - SECRETÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURA - SEDEC - SECULT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43516849. Em que pese as alegações dos impetrantes, mantenho a decisão que declinou da competência, por ser o entendimento deste Juízo.

Assim, determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Brasília.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Na petição de Id. 43015450, a CEF requer a realização de nova diligência para saber onde se encontra o imóvel, o que indefiro. Como feito, não foram informados novos dados em relação a localização do imóvel penhorado.

No tocante ao pedido de Infojud, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

A CEF deverá requerer, no mesmo prazo de 15 dias, o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021601-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ADLA CORREA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 40173332).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 40655876/40655882).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte exequente e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 40983657 - Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes.

Comefeito, assiste razão à exequente ao afirmar que as pesquisas junto aos CRIs já foram juntadas aos autos.

Assim, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELLE PERES

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 33644330).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5020183-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS IVAM DE SOUZA**, objetivando, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, indicados na inicial e que sejam encontrados em seu nome, no valor de R\$ 567.963,95 (móveis e imóveis), com fundamento nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, determinando o bloqueio de saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e outras operações que impliquem em liberação de valores, ressalvada a liberação das verbas alimentares (salários, vencimentos e/ou proventos). Pede, ainda, que sejam requisitadas, da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do réu e do cônjuge, dos últimos três anos, bem como que informe eventuais bens imóveis constantes da base de dados da DIMOB ou CAFIR, assim como outras fontes de dados disponíveis. Pede, também, que a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo comunique a indisponibilidade dos bens aos CRIs do Estado, com registro do bloqueio nas respectivas matrículas dos imóveis, bem como comunique aos Cartórios do Estado o impedimento de outorga de procurações em benefício do réu para recebimento de bens e outras transações financeiras ou de bens. Pede que seja comunicado ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para que não seja efetuada nenhuma transferência ou oneração de veículos. Pede a requisição de informações ao Banco Central do Brasil sobre valores encontrados em nome do réu e que seja comunicada à Jucesp a proibição de venda ou transferência de cotas de participações societárias, sem prévia autorização do juízo.

Narra a inicial, que o requerido, entre os anos de 2008 e 2010, enriqueceu ilícitamente ao adquirir para si, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, no valor de R\$ 567.963,95, oriundo de 314 créditos e depósitos efetuados em sua conta bancária, sem origem comprovada. Praticou, assim, o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92, além de violar os princípios que regem a Administração Pública, previsto no artigo 11, caput da Lei n. 8.429/92.

Afirma, a inicial, que os fatos foram apurados no Inquérito Civil nº 1.34.001.001181/2016-13 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 13602.000009/2014-60.

Salienta, o autor, que, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no processo administrativo, o réu não conseguiu comprovar as operações que acarretaram o acréscimo patrimonial em questão, não tendo indicado a origem dos valores e sua motivação.

O requerido foi notificado para apresentação de defesa preliminar.

O autor noticiou o falecimento do réu (Id 40837245) e requereu a citação dos herdeiros (Id 41072555).

Foi, então, determinada a citação do Espólio de Carlos Ivam de Souza, que apresentou defesa preliminar (Id 43342266). Nesta, alega ilegitimidade passiva dos herdeiros, sob o argumento de não haver imputação de dano ao erário.

É o relatório. Decido.

Em razão da notícia do falecimento de Carlos Ivam de Souza e da indicação dos herdeiros do mesmo, retifique-se a autuação para que passe a constar o Espólio de Carlos Ivam de Souza, no polo passivo da demanda, representado pelo inventariante Carlos Ivan de Souza Filho. Anote-se.

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva dos herdeiros, eis que a presente ação versa sobre ilícito civil, em razão de suposto enriquecimento ilícito. Assim, a obrigação de ressarcimento ao erário se transmite, mas nos limites da herança. É o que determina o artigo 8º da Lei nº 8.429/92, assim redigido:

“O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

(...)

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, “até o limite do valor da herança”, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. (...)”

(REsp 951389, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJe de 04/05/2011, Relator: Herman Benjamin)

Assim, não há óbice para o prosseguimento da ação, entretanto, **restrita ao ressarcimento ao erário, nos limites da herança.**

Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva dos herdeiros de Carlos Ivam de Souza.

Analisada tal questão, passo à análise do pedido de liminar.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal incluiu como princípio que rege a administração pública o da moralidade, sendo que o parágrafo 4º desse dispositivo determina que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Contudo, a Constituição Federal não definiu quais seriam os atos caracterizados como de improbidade administrativa, o que ficou a cargo da Lei nº 8.429/1992, que instituiu rol exemplificativo de situações que configuram as três modalidades de prática de improbidade administrativa, quais sejam (i) atos que importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); (ii) atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10º); e (iii) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Convém ressaltar que, para a fase processual atual, que antecede a ação originária, na qual prevalece o princípio *in dubio pro societate*, a jurisprudência de nossos Tribunais é firme no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 exige tão somente a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, §6º), não necessitando aferir-se, neste momento, a formação do juízo definitivo da condenação, com a verificação do elemento subjetivo das condutas imputadas, somente depois de apresentada a regular defesa e a instrução do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. “PERICULUM IN MORA”. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. 1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos requeridos com a finalidade de frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba. 2. No presente caso, a petição inicial da ação de improbidade encontra-se lastreada em diversos documentos e informações, expondo, de maneira pormenorizada e individualizada, os supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário praticados, em tese, pela agravante, inclusive, a qual, apresentando-se como advogada, captou diversos clientes e, mesmo ciente de que não preenchiam os requisitos legais para obterem benefícios previdenciários, representou-os perante as agências do INSS, mediante a cobrança de honorários e em conluio com servidores públicos lotados nessas agências, valendo-se de documentos falsos. 3. Somente após a fase de instrução é que poderá ser avaliada a efetiva concorrência do agravante nos atos de improbidade administrativa imputados pelo Ministério Público, de modo que, nesta fase inicial do processo, incide o princípio in dubio pro societate. 4. Não restam dúvidas acerca do preenchimento do requisito relativo ao fumus boni iuris para o decreto cautelar pleiteado, uma vez que presentes fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo ora agravado. 5. A alegação de que a indisponibilidade acarreta graves danos a agravante não merece acolhida, pois não apresentou nenhum indicio nesse sentido, além do que a indisponibilidade não equivale à expropriação ou penhora do bem, já que se limita a impedir eventual alienação. 6. Na medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, a impenhorabilidade de certos bens e valores deve ser mitigada em face da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podendo recair eventualmente sobre bens de família. 7. Agravo improvido. (TRF-3, AI nº 0000519-57.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 22.11.2017, DJ 28.11.2017) (grifo nosso).

Constata-se, nos autos, que as alegações da exordial possuem lastro nas provas previamente produzidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001181/2016-13 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 13602.000009/2014-60.

No âmbito administrativo, constatou-se que o réu tinha rendimentos e movimentação financeira, nos anos de 2008 a 2010, incompatíveis com os rendimentos por ele auferidos, e que este não conseguiu comprovar a origem dos valores, razão pela qual foi indiciado pela prática de atos de improbidade administrativa, nas formas definidas no inciso VII do artigo 9º e no artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92 (Id 39742620 – p. 173/183).

Foram acostados diversos extratos bancários, holerites e a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2009, com a finalidade de demonstrar os valores que transitaram pelo patrimônio do réu.

Assim, ainda que em sede de cognição preliminar, é possível vislumbrar a existência de indícios de que houve uma movimentação financeira de grande vulto, a maior parte consistente em depósito bancário em dinheiro, além de uma evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do servidor público, caracterizando atos de improbidade, nos termos do *caput* dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

No mais, presente o risco de perecimento do direito, sendo que a livre disponibilidade de bens poderá permitir a dilapidação patrimonial, bem como para evitar o perigo de irreversibilidade de uma situação já consumada.

Reitere-se, ademais, que eventual dilapidação do patrimônio do réu no curso da demanda comprometeria o resultado útil da execução da multa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS** do réu, representado por seu espólio, para determinar a constrição em montante suficiente ao ressarcimento dos prejuízos supostamente causados ao autor, no valor de R\$ 567.953,95.

Para tanto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, determino o bloqueio dos bens mediante a utilização dos sistemas conveniados disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), bem como por intermédio da expedição de ofícios à Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) para pesquisa e bloqueio de cotas societárias eventualmente existentes em nome do réu, até o montante a ser ressarcido.

Sem prejuízo, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão, que valerá como ofício, ao juízo do inventário, para a adoção das medidas cabíveis (5ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana - autos nº 1028167-12.2020.8.26.0001).

Após a adoção das providências, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, considerando que a manifestação do réu apenas dizia respeito à ilegitimidade, notifique-se, para complementar a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/1992.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise prevista pelo artigo 17, §8º do mesmo diploma legal.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS VERDE - SP33445

EXECUTADO: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS VERDE - SP33445

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERREIRA - SP54057

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVAC AVALHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE - SP33445

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

DESPACHO

ID 43525337 - A expropriante pede a intimação das partes inertes por carta, a remessa dos autos à contadoria e a expedição de carta de adjudicação.

Tendo em vista que parte dos expropriados está representada por advogado e parte é revel, indefiro a intimação por carta, por ausência de previsão legal. Indefiro, também, a remessa dos autos à contadoria, vez que cabe à expropriante apresentar os cálculos do valor que entende devido.

Em relação à carta de adjudicação, nada a decidir. Com efeito, já foi esclarecido no despacho de ID 33156669 que a carta de adjudicação será expedida após comprovado o pagamento integral da indenização, conforme determinado na sentença.

Nada mais requerido, devolvam-se ao arquivo.

EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY BALO BRUNO - SP275394, FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

ID 32999302 – Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012178-70.2020.403.0000, procedendo, a Secretária, à penhora on-line, pelo Bacenjud, até o limite do débito executado.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

Cumpra-se o agravo de Id. 42131594, cumprindo-se ao bloqueio de bens da parte executada pelo Bacenjud.

Proceda-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011309-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

INVENTARIANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, PATRICIA BRUNELLI, LEONARDO DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA – EPP, PATRICIA BRUNELLI e LEONARDO DE SOUZA DUARTE, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 64.934,53, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Citados, os executados apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id 36449941).

Deferido o pedido de realização de penhora on-line, não foram encontrados ativos financeiros de propriedade dos executados.

A exequente se manifestou por meio da petição de 43569725, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43569725.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: GESSO N.T.COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

ID 42090350 - Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CREDAH SERVICOS E NEGOCIOS LTDA., BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS e MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 92.670,97, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário, pela empresa requerida.

Os requeridos foram citados. O corréu Bruno ofereceu embargos à execução, que foram rejeitados no Id 26981984. A sentença transitou em julgado.

Intimada, a CEF deu início ao cumprimento de sentença e os requeridos foram intimados nos termos do art. 513, §2º, II do CPC para pagar a quantia de R\$ R\$ 122.400,98, para Março/2020 (Id 30790517). Contudo, não houve manifestação.

A exequente requereu a realização de Sisbajud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida no Id 41215816.

A requerente se manifestou informando a quitação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 42162867).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 42162867, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Determino, por fim, o desbloqueio do montante bloqueado no Id 41215816.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SUELI MARISTELA MARQUES

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 42230107).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 41103428).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, espere-se o ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43393463. Diante da manifestação da autora, intime-se, novamente, a CEF, para que pague o valor devido, conforme memória de cálculo apresentada, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010952-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

SENTENÇA

O cumprimento de sentença teve início em outubro de 2020, quando a exequente requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 40478425).

Devidamente intimada, a executada se manifestou no Id 41599938, concordando com os cálculos apresentados pela União e requerendo a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 6.735,22.

Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito (Id 42186540).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à exequente (Id 41599938).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43558539 - Apesar de terem sido apresentados pela autora documentos com mensagens supostamente encaminhadas por e-mail a este juízo (Id 42624952), foi verificado pela secretária, conforme certificado no Id 43604122, que não houve o recebimento de nenhum e-mail enviado pelo advogado da autora ao endereço oficial da vara e nem do gabinete.

Mantenho o despacho proferido no Id 43485108, devendo a autora, caso não concorde, fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026587-84.2020.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS
Advogado do(a) AUTOR: LIA CRUZ MOURA - SP310542
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013445-13.2020.4.03.6100
AUTOR: MARTA BARBOSA FIRMINO, RICARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101
REU: G.G. GASPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGOS SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: KARINA KARIM MOUSSA GASPAR - SP258760
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ids 37324892 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025166-59.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338
REU: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Id 43621534 - Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral (R\$ 10,64), intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

ID 33173431 - Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026509-90.2020.4.03.6100

AUTOR: APICE REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o que consta na autuação, intime-se a AUTORA para que informe ao juízo se é classificada como Empresa de Pequeno Porte, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra C E Y CAFETERIA LTDA. e CRISTIANE HIROMI KOJA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.363,28, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

Citadas, as executadas não pagaram o débito. Foram apresentados embargos à execução sob o nº 5017326-95.2020.4.03.6100.

Deferida a realização de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 7.379,52 em contas bancárias das executadas (Id 41213924).

A exequente se manifestou no Id 41768270, informando a composição realizada entre as partes e requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on-line.

Por meio da petição de Id 41768284, as executadas reiteraram informação acerca da liquidação do débito objeto da execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu nome.

Juntado comprovante de pagamento do acordo no Id 42587937.

Na petição de Id 42851830, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 42851830.

Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Tendo em vista que os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial (Id 41213924), determino tão somente o desbloqueio dos mesmos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa jurídica e pessoa física, bem como que, após inúmeras diligências, a parte executada foi citada por edital em razão de não ter sido encontrada, estando representada nos autos pela curadoria da Defensoria Pública da União.

Assim, deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VICENTE MAGNO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

IMPETRANTE: CILENE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão proferido pela Junta de Recursos do INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 18/08/2020, tendo sido comunicado o INSS, no dia seguinte (Id 42120438 r 42120440).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

ID 38959301 - Trata-se da comunicação de agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line.

Analisando os autos, verifico que, após inúmeras diligências, a parte executada foi citada por edital em razão de não ter sido encontrada, estando representada nos autos através da curadoria da Defensoria Pública da União.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, rejeito meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026438-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP, LIDIA BEGLIOMINI SINISCALCHI

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023568-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão proferido pela Junta de Recursos do INSS.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 04/08/2020, sem que tenha sido implantado o benefício pretendido (Id 42061029).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030437-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA FLORISA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de Id. 37614489, a OAB/SP requer o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, bem como realização de diligências junto ao Renajud.

No tocante ao pedido de desbloqueio, defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos pelo Bacenjud.

Em relação ao pedido de Renajud, informo que a diligência já foi realizada, conforme Ids. 29514841 e 29514842.

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 27589806, dizendo se aceita a penhora e comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026176-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante, METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA., a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 43665700 como aditamento à inicial.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, etc), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026543-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante, SIDE MULTISERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA., a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Como inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 436533627 como aditamento à inicial.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, etc), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026374-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando afastar a necessidade de pagamento das contribuições sobre valores pagos a título de 13º salário indenizado.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 43653763 como aditamento à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Fimada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

Do décimo terceiro salário

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026117-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGAZINE TORRA TORRA LTDA**, em face de ato do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para efetuar os futuros recolhimentos das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor da parcela relativa às próprias contribuições PIS e COFINS, determinando-se ao impetrado que se abstenha de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, assegurando que as autoridades fiscais fiscalizem a exatidão da conduta do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 43569771 como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assiminado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar que os futuros recolhimentos das contribuições ao PIS e da COFINS não incluam, em suas respectivas bases de cálculo, o valor da parcela relativa às próprias contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade do referido crédito.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025505-18.2020.4.03.6100

AUTOR: RUBENS GARCIA, SOLANGE SIQUI GARCIA, ALMIR APARECIDO BITELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venhamos autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Intime-se também a ré para que, no mesmo prazo da contestação, apresente todos os valores pagos pelos autores, além do saldo devedor, conforme requerido na inicial.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026268-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026612-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão proferido pela Junta de Recursos do INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 21/09/2020, sem que tenha sido implantado o benefício pretendido (Id 43652306 e 43652309).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão e para prestar as informações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006369-48.2005.4.03.6100

AUTOR: ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43617449 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.838,28 (cálculo de 12/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Id 43617811 - Expeça, a secretaria, ofício para a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, conforme determinado na sentença (fls. 74 do Id 42623079). Publique-se e, após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012478-36.2018.4.03.6100

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43618173 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 42.286,70 (cálculo de 12/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, RAT e devida a terceiros e que autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor descontado do empregado para custeio do vale transporte, vale alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os referidos valores descontados de seus empregados, a título de coparticipação.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43589564 como aditamento à inicial.

Não estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADC T da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado para custeio do vale transporte, vale alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica.

Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte imputante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da DERAT – Delegacia Regional de Atendimento Tributário em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que necessita da certidão negativa de obra de construção civil, tendo apresentado pedido administrativo para tanto, em 25/11/2020, 26/11/2020 e em 09/12/2020, sem obter êxito.

Alega que realizou uma obra para a tomadora Notredame Saúde Intermédica S/A, tendo um saldo retido em seu favor, a título de caução, até que a CND para construção civil seja apresentada.

Sustenta ter direito à análise de seu pedido de emissão de certidão.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de abertura de dossiê nº 13032.773599/2020-21, emitindo, se o caso, a certidão cabível para a CNO nº 90.002.53729/73.

É o relatório. Passo a decidir.

Pela análise dos documentos juntados com a inicial e pelas alegações da parte impetrante, verifico que, em razão da pandemia que tem impossibilitado o atendimento presencial, a impetrante não tem conseguido obter a certidão pretendida.

Assim, diante de tais alegações e considerando o dano que a parte impetrante vem sofrendo, já que não consegue receber o valor retido pela contratante da obra, entendo que a impetrante faz jus à devida análise do pedido pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, analise o pedido de abertura do dossiê nº 13032.773599/2020-21, considerando todos os documentos apresentados pela impetrante, para o fim de expedição da certidão negativa de débitos da CNO nº 90.002.53729/73.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARINEUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43226738. Preliminarmente, manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS (ID 40696862), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CREUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024823-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada da mídia digital.

Sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

ESPOLIO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024461-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026221-79.2019.4.03.6100

AUTOR: RUTH MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43653642 - Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024202-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 43645555. A impetrante reitera seu pedido de prorrogação da validade da certidão negativa com efeitos de negativa até o fim da pandemia, pedido este formulado em sua petição inicial.

O pedido de liminar foi concedido de forma parcial, para determinar que as autoridades impetradas analisassem a situação da impetrante e expedissem a certidão adequada ao caso concreto.

As autoridades impetradas apresentaram informações. Ambas afirmaram que a empresa impetrante possui diversos débitos sem a comprovação da suspensão da exigibilidade, podendo ser expedida apenas a certidão positiva de débitos, o que foi comprovado nos autos.

Assim, a liminar foi devidamente cumprida.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008856-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDECI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (Id 12152136) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015107-80.2018.4.03.6100

AUTOR: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (Id 18039406) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 43638598 - Dê-se ciência às partes da decisão, proferida no Agravo de Instrumento 5029779-89.2020.403.0000 interposto por Vinicius Marchese Marinelli, contra a decisão proferida no Id 39780376, determinando a SUSPENSÃO desta ação, até decisão final do Conflito de Competência nº 175.187, em curso perante o C. STJ.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026678-77.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALD AUTOMOTIVE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025683-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSUNTA ARNONE DAGOSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANI DAGOSTINO - SP368103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes devem requerer o que for de direito (Id 16689956) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026635-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a designação de perícia médica e avaliação social, a fim de que seja concluído o pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por idade nº 1664560674. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para designação de perícia e, em consequência, de conclusão do pedido administrativo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para designação de uma data para perícia médica da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011161-74.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 725/1581

DESPACHO

ID 43643029. Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do alegado descumprimento da medida liminar concedida, conforme petição da impetrante. Int., em regime de plantão.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o sentenciado foi preso em flagrante delito, no dia 21 de dezembro de 2017, pela suposta prática do crime de uso de documento falso.

Posteriormente, foi concedida a liberdade provisória em seu favor, condicionada ao comparecimento na Secretaria deste juízo, para a assinatura do termo de compromisso. Além disso, o benefício da liberdade provisória restou condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- a) comparecimento semanal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código Processual Penal);
- b) recolhimento domiciliar das 20 às 06 horas nos dias úteis e em período integral nos finais de semana e feriados;
- c) comprovação de exercício de atividade lícita em até 30 (trinta) dias;
- d) não cometer outro crime e/ou contravenção penal.

Por ter deixado de comparecer semanalmente ao juízo e diante do não cumprimento do mandado de citação expedido nos autos, foi decretada a prisão preventiva em seu desfavor e, como cumprimento deste, em audiência de custódia ocorrida aos 26 de outubro de 2018, foi novamente concedida a liberdade provisória, condicionada, as condições abaixo:

- a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, trazendo ainda comprovante de residência;
- (b) não mudar de residência sem comunicação a este juízo;
- (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicação ao juízo, incluindo-se a proibição de deixar o país, razão pela qual deverá apresentar o passaporte que ficará retido em Secretaria;
- (d) Comparecimento bimestral em Juízo;
- (e) revogação do benefício na hipótese de outra prisão.

Nesta ocasião, o sentenciado declarou residir na Rua Aurora, 244 – 3º andar, nesta capital, informando, em petição acostada aos autos no dia 09 de dezembro de 2020, residir Praça Julio de Mesquita, 69, apto. 503 – Santa Efigênia – São Paulo/SP (ID 43126395). Nesta ocasião, o patrono constituído do réu afirmou que tal logradouro já teria sido informado ao juízo em petição protocolada aos 11 de dezembro de 2018 (fl. 244).

Contudo, após intimado do indeferimento do pedido formulado para se ausentar do território nacional, por dois meses, o sentenciado afirma residir, atualmente, na cidade de Campo Mourão/PR, apresentando, nesta ocasião, cópia praticamente ilegível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contendo carimbo da Junta de Produção Islâmica Ltda., datado de 01 de outubro de 2019. E, por fim, ao ser instado a juntar aos autos comprovante de residência, apresenta declaração lavrada pela sociedade comercial CMF – Prestadora de Serviços Ltda. – CNPJ 07466253-0001-32, com a informação de que reside na quinquete 09, do Edifício Maria Fernanda, localizado na Rua Araruna, 427 – Centro – Campo Mourão/PR, desde 29 de dezembro de 2019.

Pois bem

Do exame dos autos, observo diversas incongruências existentes nas manifestações acostadas aos autos pela defesa constituída do sentenciado.

Com efeito, ainda que categoricamente afirme que o sentenciado recebeu proposta de emprego na cidade de Campo Mourão/PR (ID 43474824 – datado de 16 de dezembro de 2020), o documento apresentado para corroborar sua afirmação é datado de 01 de outubro de 2019.

No entanto, a declaração acostada nesta data (ID 43562451) atesta que o sentenciado reside na Rua Araruna, 427, em Campo Mourão/PR desde 29 de dezembro de 2019.

Ora, da simples análise dos documentos acostados pela defesa, depreende-se que o sentenciado mudou seu domicílio no ano de 2019, sem, contudo, ter comunicado o juízo, indicando o descumprimento de uma das condições impostas para a concessão de sua liberdade provisória.

Porém, ainda que haja nos autos elementos que possibilitam a imediata adoção, por este juízo, das medidas legais cabíveis para a aplicação da lei penal, inclusive com a decretação de prisão preventiva em desfavor do sentenciado, determino a imediata intimação do advogado constituído de MODOU para que apresente os devidos esclarecimentos sobre os fatos acima esposados, no prazo improrrogável de 24 horas.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003986-91.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUCIANO DIAS FERREIRA
ABSOLVIDO: FRANCIEUDO BATISTA SOUSA

Advogado do(a) CONDENADO: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451

Advogados do(a) ABSOLVIDO: DENILSO RODRIGUES - SP228339, LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos observo que não foi dada destinação ao valor pago a título de fiança pelo réu LUCIANO FERREIRA DIAS.

Conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal, o valor pago a título de fiança servirá para o pagamento da prestação pecuniária, multa, indenização do dano e pagamento das custas processuais.

Desta feita, determino que parte do valor apreendido seja descontado para realizar o pagamento das custas processuais, enquanto o restante do valor deverá ser vinculado ao processo de execução criminal, devendo ficar à disposição da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Oficie-se à CEF (0265) para que:

1. Desconte o valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0; e

2. Com o restante do valor, providencie abertura de uma nova conta judicial, que deverá ser vinculada ao processo de execução (que ainda está pendente de distribuição) e ficará à disposição da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP.

Comunique-se o juízo da execução criminal pelo meio mais expedito.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

.Ciência às partes.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010500-12.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANUEL BASTO LIMA JUNIOR, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO, NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

Advogado do(a) REU: MANOELLOPES CANCADO SOBRINHO - DF14131

Advogados do(a) REU: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

DECISÃO

ID 42561051: Tendo em vista a desistência da defesa do réu Newton dos requerimentos realizados na fase do artigo 402 do CPP, providencie a secretaria o recolhimento do ofício id 42526097 e intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003543-77.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) REU: RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO - SP363910, LUCIMAR AMARO DE ARAUJO - SP439708

DESPACHO

Diante da certidão cartorária ID 43429731, manifeste-se a defesa se ratifica a sua petição ID 42243553 e, nesse caso, especifique os documentos faltantes.

Expeça-se novo Mandado de Citação aos endereços fornecidos pela defesa. Sem prejuízo, forneça a defesa um número de telefone celular válido do acusado, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando não ter logrado contato por meio do número 96582-7820.

Nada a determinar em relação à petição ID 42946059, uma vez que o defensor já se encontra cadastrado no sistema.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5002364-18.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INVESTIGADO

Advogados do(a) ACUSADO: VITORIA GERMIGNANI VASCONCELOS - SP386941, RAFAEL DE SOUZA LIRA - SP294504, PAULO FERNANDES LIRA - SP214377, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

DECISÃO

Id 43168479 e 43414121: ante a concordância do MPF, defiro o requerimento de compartilhamento de provas dos autos coma Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, eis que a investigação trata de fatos apurados por aquele órgão.

Id 43414121: conforme pondera o MPF, as partes deverão ter acesso aos autos nos termos da súmula 14 do STF. Tendo em vista que autoridade policial informou o cumprimento das diligências (Id 42774187), os investigados já dispõem de acesso aos autos. Caso algum investigado ainda não havia conseguido acesso aos autos, promova-se o seu acesso.

Id 43569549: indefiro o pedido liminar, eis que no termo de apreensão a autoridade policial consignou que analisou diversos equipamentos no local e deixou de apreender notebooks utilizados por outros advogados e que não possuíam arquivos de interesse à investigação, bem como fez consignar a presença de representantes da OAB, os quais acompanharam as diligências e assinaram o referido termo (Id 42983323, p. 17). Dessa forma, a princípio verifico que foram tomadas cautelas na diligência, de forma que a apreciação do pedido dependerá da análise pormenorizada de informações sobre o material apreendido. Assim sendo, o peticionário deverá demonstrar em autos próprios a suposta apreensão indevida de equipamentos eventualmente não relacionados à investigação.

Intime-se o peticionário Adriano Ramos Molina para que apresente o pedido de restituição em separado, para que seja distribuído no sistema PJe na classe "pedido de restituição", em dependência a estes autos. Deverá instruir o pedido de restituição com cópia do termo de apreensão que descreve os bens cuja restituição pretende, bem como com cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão, e cópia desta decisão. Após a distribuição do pedido de restituição do sistema, intime-se a autoridade policial para que preste informações e dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002364-18.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INVESTIGADO

Advogados do(a) ACUSADO: VITORIA GERMIGNANI VASCONCELOS - SP386941, RAFAEL DE SOUZA LIRA - SP294504, PAULO FERNANDES LIRA - SP214377, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

DECISÃO

Id 43168479 e 43414121: ante a concordância do MPF, defiro o requerimento de compartilhamento de provas dos autos coma Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, eis que a investigação trata de fatos apurados por aquele órgão.

Id 43414121: conforme pondera o MPF, as partes deverão ter acesso aos autos nos termos da súmula 14 do STF. Tendo em vista que autoridade policial informou o cumprimento das diligências (Id 42774187), os investigados já dispõem de acesso aos autos. Caso algum investigado ainda não havia conseguido acesso aos autos, promova-se o seu acesso.

Id 43569549: indefiro o pedido liminar, eis que no termo de apreensão a autoridade policial consignou que analisou diversos equipamentos no local e deixou de apreender notebooks utilizados por outros advogados e que não possuíam arquivos de interesse à investigação, bem como fez consignar a presença de representantes da OAB, os quais acompanharam as diligências e assinaram o referido termo (Id 42983323, p. 17). Dessa forma, a princípio verifico que foram tomadas cautelas na diligência, de forma que a apreciação do pedido dependerá da análise pormenorizada de informações sobre o material apreendido. Assim sendo, o peticionário deverá demonstrar em autos próprios a suposta apreensão indevida de equipamentos eventualmente não relacionados à investigação.

Intime-se o peticionário Adriano Ramos Molina para que apresente o pedido de restituição em separado, para que seja distribuído no sistema PJe na classe "pedido de restituição", em dependência a estes autos. Deverá instruir o pedido de restituição com cópia do termo de apreensão que descreve os bens cuja restituição pretende, bem como com cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão, e cópia desta decisão. Após a distribuição do pedido de restituição do sistema, intime-se a autoridade policial para que preste informações e dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014925-72.2014.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOHAMAD ABDALLAH BARADA, LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA, ROBSON ANTONIO BRUNO, ALI MERHI, JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Sem prejuízo intimem-se as partes do teor da r. Sentença de fls. 500/517 do ID 34865225.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010044-18.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR, EMERSON BATISTA DOS REIS, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA, WALMIR BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogados do(a) REU: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, VILSON FERREIRA - SP277372

Advogados do(a) REU: MAYARANOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

Advogados do(a) REU: MAYARANOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

Advogado do(a) REU: NEUSALEONORA DO CARMO DELLU - SP128945

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 27/01/2021, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

SENTENÇA – TIPO “D”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA e THIAGO NATHAN DE ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 244-B, “caput”, da Lei 8.069/90, e nos artigos 154-A, parágrafos 3º e 4º, e 288, parágrafo único, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Segundo a exordial (ID 20493584 - Pág. 3/13), os denunciados, nas datas de 16 e 17 de fevereiro e 17 e 18 de setembro de 2017, nesta cidade de São Paulo/SP, em prévio ajuste e comunidade de desígnios entre si e com a participação do menor Carlos Eduardo Soares da Silva, teriam prestado auxílio para que este último invadisse dispositivos informáticos de órgão públicos, sem autorização, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, como fim de adulterar dados e informações e, com isso, obter vantagem ilícita, sendo que a invasão teria resultado na obtenção de informações sigilosas definidas em lei e, ainda, na comercialização dos dados e informações obtidos.

Neste contexto, os denunciados teriam corrompido e facilitado a corrupção de Carlos Eduardo Soares da Silva, menor de 18 (dezoito) anos na data dos fatos, auxiliando-o e induzindo-o a praticar infração penal.

Os denunciados, ainda, teriam se associado, nesta cidade de São Paulo e na cidade de Coremas/PB, em data incerta (pelo menos a partir de 2014), com a participação do adolescente Carlos Eduardo Soares da Silva, como objetivo de praticarem crimes (ID 20493584 - Págs. 3/13).

A denúncia foi recebida em 03.07.2019 (ID 20493584 - Pág. 15/23).

Os acusados foram citados pessoalmente (ID 20940029).

CARLOS SOARES DA SILVA e MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA, citados nesta Capital, constituíram defensor nos autos (procuração – ID 20528280).

THIAGO NATHAN DE ANDRADE, residente em Coremas/PB, constituiu defensor nos autos (procuração – ID 20796398).

Foram apresentadas respostas à acusação pelos denunciados (IDs 20605516, 20605521 e 20912271), que não resultaram em absolvição sumária (ID 22716264).

A audiência de instrução realizou-se em 19.10.2020, de forma virtual, com a oitiva do informante, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, e das testemunhas de defesa, SOLANGE MARIA DE ANDRADE e RICARDO FERREIRA LEITE, e interrogatórios dos denunciados (termo de audiência – ID 40442565).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos denunciados nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 4º, do CP, por duas vezes, e do artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, e a absolvição deles pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP (ID 40706268).

Alegações finais de MARILENE (ID 40953005) e CARLOS SOARES (ID 40957553) pugnaram pela absolvição alegando, em síntese: (1) falta de provas de que os denunciados tinham conhecimento, ou prestavam auxílio material, ao menor CARLOS EDUARDO para a invasão de dispositivos informativos; (2) falta de provas de os genitores do menor participaram de qualquer prática criminosa com o seu filho, ou tenham facilitado ou corrompido o menor a praticar infração penal; (3) que ficou comprovado a inexistência do delito de associação criminosa. Em caso de condenação, requererama aplicação no seu mínimo legal, fixação do regime inicial aberto, substituição por restritivas de direitos e possibilidade de apelar em liberdade.

Alegações finais de THIAGO NATHAN (ID 41148407) pugnou: (1) em relação ao delito do art. 154-A, §§ 3º e 4º, do CP, tratando-se de réu confesso, a aplicação da pena em seu mínimo legal e o reconhecimento da confissão, bem como seja afastada as causas de aumento dos §§ 3º e 4º, alegando falta de provas da ocorrência da divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidas; (2) em relação à corrupção de menores, requer a absolvição, em razão da falta de provas que a ação acusada tenha corrompido o menor, pois sendo este de natureza material, exige para a sua configuração, que o agente pratique uma das condutas descritas no tipo - corromper ou facilitar a corrupção - não sendo suficiente para caracterizá-lo o fato de o crime ter sido praticado com o imputável, já que é de rigor a prova do resultado, a qual não pode ser presumida, já que o Direito Penal repudia a responsabilidade objetiva; (3) tocante ao delito de associação criminosa, adere aos argumentos ministeriais, e requer a absolvição com fulcro no inciso I do art. 386 do CPP. Por fim, em caso de condenação, requer a fixação de regime inicial aberto, sendo substituída por restritiva de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade (ID 41148407).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente.

II.a – Associação Criminosa

Quanto ao delito de associação criminosa imputado aos acusados, após a instrução processual não se comprovaram circunstâncias da estabilidade e permanência do grupo, elementares do tipo penal em exame. Dos depoimentos de todos os envolvidos, verifica-se que os acusados pouco se conheciam, não tendo havido uma sequência de fatos criminosos envolvendo-os que se desenvolveram no tempo de forma coordenada. Os elementos da estabilidade e da permanência, nessa situação, estão ausentes.

Assim, diante de ausência de um conjunto probatório no sentido de que **CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA e THIAGO NATHAN DE ANDRADE** tenham se associado de maneira estável e permanente com o objetivo de praticarem crimes, a improcedência da ação penal e a consequente absolvição dos réus quanto ao delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

II.b – Corrupção de Menores

Da mesma forma, a absolvição é medida que se impõe quanto ao crime de corrupção de menores.

A absolvição se dá por motivos distintos.

Em relação ao réu **THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, não ficou comprovado que ele tinha ciência de estar tratando com um menor. Eles jamais se encontraram pessoalmente, apenas por intermédio do computador. E fica a dúvida se houve, em algum momento, divulgação de **CARLOS EDUARDO** para **THIAGO NATHAN DE ANDRADE** de que aquele seria um menor.

Em relação aos pais de **CARLOS EDUARDO**, os réus **CARLOS SOARES DA SILVA e MARILENE RIBEIRO SANTOS**, estes não tinham conhecimento de que estavam auxiliando o filho a cometer um crime ou conhecimento de que comece praticavam algum crime. Ou ao menos não há provas nesse sentido.

O fato de os pais representarem o filho perante o banco, ou mesmo efetuarem transações financeiras com ele, não leva à conclusão inescapável de que tinham conhecimento de que o dinheiro era fruto de uma atividade ilícita. Há formas lícitas de um adolescente ganhar dinheiro com o computador e a internet.

Segundo o depoimento dos réus, medidas foram tomadas inclusive para se saber da possibilidade desses ganhos de forma lícita. Portanto, também não houve inércia parental absoluta.

II.c – INVASÃO DE DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS

As diligências policiais revelaram, por meio dos laudos periciais produzidos ao longo da investigação, a incidência do quanto disposto no artigo 154-A, § 3º e 4º, do Código Penal, referente à invasão de dispositivo informático, conectado à rede mundial de computadores, mediante a violação indevida de mecanismos de segurança com a finalidade de obter dados ou informações do órgão policial, inclusive com o fim de obtenção de vantagem indevida, o que restou cabalmente comprovado ao fim da instrução processual.

O relatório final da autoridade policial ajuda a entender não só a materialidade do crime, como também a forma que se chegou aos autores **CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, que agiam em comum acordo de vontades e ações em cooperação para atingir a mesma finalidade. E como a ideia era o acesso aos bancos de dados da PF para a venda de serviços de pesquisa pessoal, está configurada não somente a hipótese do parágrafo 3º, como também a hipótese do parágrafo 4º do citado art. 154-A do CP. Já participação de **CARLOS SOARES DA SILVA e MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA** não ficou comprovada. Como dito acima, esse juízo formou a convicção de que não há nos autos prova de que os pais sabiam que **CARLOS EDUARDO** cometia crimes na internet.

O acusado **THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no **154-A, parágrafos 3º e 4º** do CP, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena.

Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor.

Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.

Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias são normais para os delitos, razão pela qual fixo as penas-base no mínimo legal, em seis meses de reclusão e 10 dias-multa.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470.

Reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, “d” do Código Penal, mas deixo de reduzir à pena, que já se encontra no seu mínimo legal, tendo em vista o previsto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase de individualização da pena, verifico que está presente a causa de aumento prevista no parágrafo 4º do art. 154-A do CP, razão pela qual aumento a pena de um terço, ficando definitivamente fixada em oito meses de reclusão e 13 dias-multa.

Cada dia multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário-mínimo, cujo montante será corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do art. 44, incisos I a III, do CP, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (primeira parte do parágrafo 2º do mesmo dispositivo), consistente em prestação pecuniária no importe de cinco salários mínimos em favor da União.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, pelo crime do **art. 154-A, parágrafos 3º e 4º**, devendo os acusados cumprir as penas anteriormente fixadas. **ABSOLVO THIAGO NATHAN DE ANDRADE, CARLOS SOARES DA SILVA e MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA** das demais imputações, com fundamento no inc. VII do art. 386 do CPP.

Os acusados poderão apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas pelo condenado.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5005634-50.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Trata-se de novos alarmes de violação referente ao monitoramento eletrônico de CRISTIANA PRESTES TADDEO (IDs 4349238 e 43492383) e pedido da defesa para que seja realizada a troca do aparelho diante dos últimos registros de violação (ID 43388196), pois, segundo alega, a monitorada não infringiu as regras de inclusão na área delimitada.

Preliminarmente, oficie-se à empresa responsável pelo monitoramento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente explicação técnica para os constantes alarmes recebidos, posto que este Juízo não detém conhecimento técnico para efetuar tal análise e identificar possíveis falhas no dispositivo. Junte-se cópia deste despacho.

Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos para análise das providências a serem adotadas e eventual substituição do equipamento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a habilitação dos advogados constituídos pela monitorada CRISTIANA PRESTES TADDEO (ID 43388528) nestes autos.

Intimem-se a defesa da monitorada e o Ministério Público Federal acerca deste despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 43249658).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de RAZÕES RECURSAIS no prazo legal.

2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (ID 42339638).

Intime-se a defesa, via Diário Oficial Eletrônico, para que apresente as RAZÕES RECURSAIS no prazo legal.

3. Após a apresentação das razões recursais, intimem-se as partes para que apresentem CONTRARRAZÕES.

4. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 43258978 e do Mandado de Intimação ID 43140717, expedidos com a finalidade de intimar pessoalmente os réus HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI e ROBSON ANTÔNIO BRUNO, respectivamente, do teor da sentença condenatória e da sentença que julgou os embargos de declaração.

São Paulo 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-96.2011.4.03.6103 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS, SANDRA DE FATIMA INOCENCIO, EDVALDO MUNIZ

Advogado do(a) REU: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960

Advogado do(a) REU: CRISTIANO FLORENCE - SP289682

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EDVALDO MUNIZ ("EDVALDO")**, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 06.05.1964 em Taubaté/SP, filho de Edilberto Muniz e Aparecida Ribeiro Muniz, portador do RG nº 00156713251/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.865.368-07, **JOSÉ CARLOS DE CAMPOS ("JOSÉ CARLOS")**, brasileiro, divorciado, policial militar aposentado, nascido aos 20.01.1959 em Taubaté/SP, filho de José Vaz de Campos e Thereza portador do RG nº 11.161.767/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.214.059-60, e **SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA ("SANDRA")**, brasileira, comerciante, nascida aos 02.02.1972 em Casa Branca/SP, filha de Pedro Inocêncio e Maria do Carmo Silva Inocêncio, portadora do RG nº 19.499.475-2/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 150.381.298-70, imputando-lhes a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (EDVALDO e JOSÉ CARLOS como incurso no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA, no delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986) (ID 34217180 - Pág. 3/8).

Segundo a denúncia, entre 2007 e 2009, nos Municípios de Taubaté e São José dos Campos, os denunciados EDVALDO e JOSÉ CARLOS captaram, intermediaram e aplicaram recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás, oferecendo-lhes remuneração acima da média de mercado (2 a 2,5% ao mês), sem autorização do Banco Central para funcionar como instituição financeira. Esse fato teria sido confirmado por vários investidores. No início de outubro de 2009, o denunciado EDVALDO teria desaparecido, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 570.000,00 a mais de quinze pessoas, entre policiais militares e funcionários da Petrobrás.

Por outro lado, segundo a acusação, os denunciados EDVALDO e SANDRA teriam se apropriado de R\$ 250 mil pertencente às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SERVICE MASTER LTDA., cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com os recursos captados. EDVALDO teria emprestado R\$ 300.000,00 a essas empresas e, face ao não pagamento da quantia, concordou, juntamente com SANDRA, em adquiri-las. Os denunciados teriam se comprometido em abater o valor do empréstimo e pagar mais R\$ 704.000,00. Todavia, teriam pago apenas R\$ 100.000,00. As empresas foram fechadas e SANDRA transferiu R\$ 200.000,00 para a conta de EDVALDO e sacou R\$ 50.000,00. Tais valores seriam destinados ao pagamento de empregados das empresas, o que causou o encerramento prematuro das atividades.

Assim, o MPF denunciou EDVALDO e JOSÉ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986.

A denúncia foi recebida em 16.05.2014 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal (ID 34217180 - Pág. 10/13).

SANDRA E EDVALDO foram citados pessoalmente (ID 34217180 - Pág. 82 e ID 34217180 - Pág. 75), sendo que ambos apresentaram resposta à acusação (ID 34217180 - Pág. 60/63 e ID 34217180 - Pág. 66/68). Por outro lado, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal (ID 34217180 - Pág. 74, ID 34217180 - Pág. 89, ID 34217180 - Pág. 109 e ID 34217180 - Pág. 113) foi citado por edital (ID 34217180 - Pág. 115), e deixou transcorrer prazo sem constituir defensor nos autos (ID 34217180 - Pág. 115).

Na ocasião, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com consequente desmembramento do feito (ID 34217180 - Pág. 117).

Por meio da r. sentença, proferida em 26 de agosto de 2015 (ID 34217180 - Pág. 129/133) o Juízo desta 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, absolveu sumariamente todos os acusados, com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal, por entender que os fatos narrados não constituem crime, conforme os fundamentos lançados na decisão.

O MPF interps apelção alegando que não há de se fazer distinção entre instituições, regulares ou irregulares, e pessoas físicas que assim, atuem, para fins de subsunção ao tipo penal, porquanto a proteção deve recair sobre a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, sendo o bem jurídico tutelado a credibilidade das instituições de crédito e a proteção ao erário (ID 34217180 - Pág. 136/149).

Em 25.10.2017, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a decisão que absolveu sumariamente todos os acusados e determinou o regular prosseguimento do feito (ID 34217180 - Pág. 216/224).

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial pelos acusados EDVALDO MUNIZ e JOSÉ CARLOS (ID 34217180 - Pág. 228 e ID 34217180 - Pág. 232), os quais foram inadmitidos (ID 34217180 - Pág. 255/262). Contra essa decisão foram interpostos respectivos recursos de agravo (ID 34217180 - Pág. 265/277).

Tendo em vista que o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 995 do NCPC), bem como, não havendo notícia de excepcional obtenção de tal efeito, foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação do MPF para apresentação de novo endereço em nome de JOSÉ CARLOS DE CAMPOS (ID 34217181 - Pág. 10/12).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática do Ministro Relator Felix Fischer, conheceu dos agravos interpostos por EDVALDO e JOSÉ CARLOS, porém não conheceu dos recursos especiais (ID 34215801 - Pág. 72/77).

JOSÉ CARLOS apresentou procuração constituindo advogado nos autos (ID 34215801 - Pág. 96/97). Em 28 de setembro de 2018, o acusado compareceu à Secretaria deste juízo e informou que foi devidamente citado por oficial de justiça (ID 34215801 - Pág. 99 e ID 34215801 - Pág. 103). Apresentou resposta escrita à acusação (ID 34215801 - Pág. 107/111).

Em decisão proferida em 05 de outubro de 2018, foi confirmado o recebimento da denúncia (ID 34215801 - Pág. 168/171).

Em audiência realizada em 23 de outubro de 2018, às 17h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Eduardo Barreiros Brito (ID 34215706 - Pág. 34 e mídia de fs. 675 com conteúdo no ID 37443467 - Pág. 1 e seguintes).

Em 19 de dezembro de 2018, às 13h50min, foi realizada audiência junto à Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP, com a oitiva da testemunha Cleide Aparecida de Campos (ID 34215706 - Pág. 108/109 e mídia de fs. 726 com conteúdo no ID 37443469 e seguintes).

No dia 11 de março de 2019, às 13h30min, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Siqueira Brandão, Seila Maria de Oliveira Borges, João Paulo de Abreu, por videoconferência com a 1ª Vara Federal em Taubaté, e Nivaldo, presencialmente. Seila foi ouvida na condição de informante por ser ex-cônjuge do réu EDVALDO (ID 34215706 - Pág. 156/158 e mídia de fs. 777 com conteúdo no ID 37443475 e seguintes).

No dia seguinte, em 12 de março de 2019, às 13h30min, em audiência realizada neste juízo, foi realizada a oitiva de Valmir José de Campos, na condição de informante por se tratar de irmão do réu JOSÉ CARLOS (ID 34215706 - Pág. 165/166 e mídia de fs. 774 com conteúdo no ID 37443471 e seguintes).

Consta certidão nos autos informando que, por conta de equívoco no sistema de gravação, o depoimento de João Paulo estaria incompleto (ID 34215706 - Pág. 171), de modo que foi novamente incluído empauta o depoimento desta testemunha (ID 34215706 - Pág. 216).

Em 25 de abril de 2019, às 14h10min, foi ouvida a testemunha Marco Antonio Borges Monteiro, junto à 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP (ID 34213298 - Pág. 89 e mídia de fs. 965 com conteúdo no ID 37443489 e seguintes).

Em audiência realizada neste juízo em 06 de maio de 2019, às 14h, foram ouvidas as testemunhas João Paulo de Abreu, mediante videoconferência em São José dos Campos, e as testemunhas de defesa Kooki Taguti e Wellington Leite Protasio, mediante videoconferência com Mogi das Cruzes/SP. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Paulo Roberto do Nascimento Filho (ID 34213298 - Pág. 100/105 e mídia de fs. 954 e 955 com conteúdo nos IDs 37443482 e 37443487 e seguintes).

No dia 10 de junho de 2019, às 14h, em audiência realizada neste juízo, foram interrogados os acusados JOSÉ CARLOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e EDVALDO (ID 34213299 - Pág. 36/39 e mídia de fs. 1011 com conteúdo no ID 37443705 e seguintes).

Em 01º de outubro de 2019, foi realizado o interrogatório da acusada SANDRA DE FÁTIMA, presidida por Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP (ID 34213299 - Pág. 85/87 e mídia de fs. 1045 com conteúdo no ID 37443715 e seguintes).

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, na defesa de EDVALDO, manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 34213299 - Pág. 95 e 97).

As defesas de JOSÉ CARLOS e SANDRA, por sua vez, decorreu o prazo sem manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 34213299 - Pág. 100).

Em alegações finais, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas, requereu a condenação de EDVALDO, JOSÉ CARLOS e SANDRA (ID 34213299 - Pág. 102/118).

Em memoriais, a Defensoria Pública da União, em defesa de EDVALDO, requereu a absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta e da ausência de provas, com fulcro no artigo 386 incisos III e VII do Código de Processo Penal e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea (ID 34213299 - Pág. 121/128). A Defensoria Pública da União, em memoriais, também requereu a absolvição do acusado JOSÉ CARLOS (ID 34213299 - Pág. 129/134).

SANDRA DE FÁTIMA apresentou alegações finais por meio de sua defesa constituída. Requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, incisos III, IV ou VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, com fixação de regime inicial aberto (ID 34213299 - Pág. 138/143).

Em 11.02.2020 decorreu *in albis* o prazo para a defesa de JOSÉ CARLOS apresentar memoriais escritos (ID 34213299 - Pág. 144), tendo sido determinada nova intimação de sua defesa (ID 34213299 - Pág. 145) com novo decurso do prazo sem manifestação em 10.03.2020 (ID 34213299 - Pág. 146).

Em razão disso, foi expedida a Carta Precatória n.º 59/2020 para a intimação do acusado para constituir novo defensor nos autos (ID 34213299 - Pág. 148).

Os autos físicos foram remetidos ao Setor de Digitalização para inserção no sistema PJe (ID 34213299 - Pág. 153), sendo exarada certidão de conferência (ID 37443733 - Pág. 1).

JOSÉ CARLOS, por meio de sua defesa constituída, apresentou memoriais finais. Alega a defesa, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, afirmou que não houve configuração dos crimes imputados ao acusado e requereu sua absolvição (ID 38126926 - Pág. 1/9).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Instaurou-se o inquérito policial a partir de comunicação realizada no contexto do Inquérito Policial Militar que pela sindicância 014/11/09 constatou que nos anos de 2008 e 2009 José Carlos Campos, subcomandante do primeiro batalhão realizava aplicações em espécie, com recursos próprios e de outros policiais militares, oficiais e praças, do seu círculo de relacionamento com o civil Edvaldo Muniz, funcionário da empresa Petrobrás. Ocorre que no mês de outubro de 2009, Edvaldo Muniz desapareceu com os valores aplicados, o que trouxe prejuízos patrimoniais aos militares envolvidos. As aplicações eram realizadas numa empresa de "factoring" com a promessa de juros remuneratórios de até 3% ao mês. Desta forma, apurou-se que José Carlos de Campos, Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a promessa de pagamento de juros acima do praticado no mercado, teria captado valores para serem aplicados no mercado financeiro, embora a investigação tenha revelado que parte dos valores captados foi emprestada às empresas de segurança Secure Master e Service Master Ltda. e parte foi apropriada.

Com base nesses fatos, o Ministério Público Federal denunciou Edvaldo Muniz, José Carlos de Campos e Sandra de Fátima Inocêncio Rocha, imputando-lhes as condutas do artigo 5º e do artigo 16 da Lei 7.492. Os dois primeiros porque, de forma consciente e voluntária captaram, intermediaram e aplicaram recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás sem a devida autorização do Banco Central para operar instituição financeira, enquanto Edvaldo Muniz e Sandra de Fátima Inocêncio Rocha se apropriaram da quantia de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) pertencente às empresas Secure Master Vigilância e Segurança Ltda e Service Master Ltda, cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com recursos captados dos policiais militares e dos empregados da Petrobrás.

Edvaldo Muniz possuía uma empresa de factoring. Ao invés de realizar atividade de fomento mercantil praticava a usura. Nesse sentido a ex-proprietária das empresas de segurança ao depor afirmou expressamente que Edvaldo Muniz emprestou dinheiro a ela como agiota. Esse fato foi confirmado por Sandra de Fátima Inocêncio em seu interrogatório.

A testemunha João Paulo que chegou a trabalhar com Edvaldo Muniz na Petrobrás declarou que Edvaldo Muniz captava dinheiro e prometia juros. O dinheiro, segundo Edvaldo Muniz, seria investido na empresa de factoring que possuía. Essa empresa trocava cheques com desconto e era comessas operações de desconto que ele conseguiria pagar a rentabilidade prometida.

O corréu José Carlos conheceu Edvaldo Muniz por intermédio do irmão Valmir José dos Campos, que chegou a trabalhar com Edvaldo Muniz na Petrobrás. De acordo com o depoimento de Valmir José dos Campos, ele soube por outras pessoas que Edvaldo Muniz captava recursos com a promessa de pagamento de juros. Disse que chegou a receber mensalmente 2,5% a título de juros do capital investido com Edvaldo Muniz. Qualificou o empréstimo mediante o pagamento de juros como investimento. Apresentou o irmão a Edvaldo Muniz e sentiu-se culpado por isso.

Ricardo Siqueira Brandão, outra testemunha, disse que José Carlos ofereceu a ele de forma verbal a possibilidade de investir na empresa de factoring de Edvaldo Muniz. A ele foi prometido um retorno de 2,5% e como garantia lhe foi dado um cheque.

Apurou-se, ainda, que no final, impossibilitado de honrar os compromissos, Edvaldo Muniz mudou-se da cidade.

As provas produzidas nos autos revelaram que as condutas realizadas pelos réus não eram formalizadas por meios de contratos, nem precedida de atividade publicitária de oferta ou captação pública, o que, por si, descaracteriza o conceito de instituição financeira que pressupõe a coleta, intermediação e aplicação de recursos, com fins lucrativos, de forma habitual, pública e organizada. Para que a atividade dos réus fosse equiparada a instituição financeira seria necessário a comprovação de elementos como *afama*, o *trato* que inspirassem em terceiros a convicção de que estariam operando com uma instituição financeira, ainda que não regularmente autorizada. Outro não é o entendimento do ordenamento jurídico. A teor do art. 17 da Lei n. 4.595 de 1964 consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

A captação dos recursos apoiou-se no denominador comum de que os mutuários ou investidores compartilhavam o mesmo ambiente de trabalho: ou eram policiais militares ou eram empregados da Petrobrás, o que reforçava entre eles os vínculos de confiança. As vítimas sabiam que não estavam operando com instituição financeira. Tinha clareza de que os réus exerciam outras atividades. No entanto, confiaram neles os recursos que seriam investidos em empresas de factoring ou de segurança.

A falta de profissionalismo e organização também restaram comprovados pelos testemunhos. Os empréstimos ou investimentos foram feitos verbalmente. As transferências ocorreram na conta corrente dos acusados ou de terceiros. De acordo com a testemunha Valmir José dos Campos, Edvaldo Muniz teria dito que quem tomava conta dos negócios era sua esposa, que mexia com cheques e contas bancárias. Ricardo Siqueira Brandão, outra testemunha, chegou a declarar que não assinou contratos; as transferências foram feitas pelo banco e ele chegou a transferir recursos para a esposa do Sr. Muniz, a Sra. Seila. A prestação de contas, segundo a citada testemunha, ocorria em anotações feitas de próprio punho pelo senhor José Carlos.

Portanto, não há como caracterizar a conduta dos réus como a de operar uma instituição financeira sem a devida autorização legal. Repita-se, os mínimos elementos de organização não estiveram presentes. O caso se assemelha mais ao estelionato, a usura ou a apropriação indébita, como comprova o depoimento de Valmir José dos Campos que chegou a declarar expressamente que "Muniz oferecia juros do dinheiro e a gente por ganância caía na conversa dele".

A apropriação descrita no artigo 5º também não chegou a ocorrer. O tipo penal em questão visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. No caso do delito do artigo 5º, tutela-se, ainda, o patrimônio particular das instituições financeiras e de seus específicos investidores. Na figura "apropriar-se", o delito do artigo 5º consuma-se quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, abusando da confiança que deu origem à custódia ou ao depósito, assenhoram-se de bens móveis que detêm a posse lícita exercida em nome alheio. Não foi o que ocorreu nos autos. Os recursos foram emprestados a juros abusivos às empresas de segurança. De acordo com o testemunho da antiga proprietária, *Edvaldo Muniz emprestou dinheiro para as empresas como agiota*. Como não conseguiram honrar os empréstimos resolveram vender as empresas a Edvaldo Muniz que apurou o valor devido pelas empresas, descontou os valores emprestados e chegou a um saldo a ser pago da ordem aproximada de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Pagou uma parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ficou devendo cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que não foram pagos. Temos no caso uma situação de inadimplemento contratual. Tais fatos são incontroversos, tanto que foram narrados na denúncia da mesma forma. Entretanto, não é possível caracterizar os recursos emprestados às empresas como recursos de uma instituição financeira ou de seus clientes. Assim, o inadimplemento contratual não pode ser visto como a conduta descrita no artigo 5º da Lei 7.492.

Por derradeiro, registre-se, em respeito ao E. Tribunal Regional Federal, que o fato de a E. Quinta Turma ter dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão que absolvera sumariamente todos os acusados e determinar o regular prosseguimento do feito não impede este magistrado, após regular processamento do feito e com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, concluir pela atipicidade dos fatos. Se assim não o fosse, teríamos que admitir que os réus, por ocasião daquela decisão, já estariam condenados sem que houvesse ainda o devido processo legal.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo os réus **EDVALDO MUNIZ ("EDVALDO")**, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 06.05.1964 em Taubaté/SP, filho de Edilberto Muniz e Aparecida Ribeiro Muniz, portador do RG nº 00156713251/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.865.368-07, **JOSÉ CARLOS DE CAMPOS ("JOSÉ CARLOS")**, brasileiro, divorciado, policial militar aposentado, nascido aos 20.01.1959 em Taubaté/SP, filho de José Vaz de Campos e Thereza portador do RG nº 11.161.767/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.214.059-60, e **SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA ("SANDRA")**, brasileira, comerciante, nascida aos 02.02.1972 em Casa Branca/SP, filha de Pedro Inocêncio e Maria do Carmo Silva Inocêncio, portadora do RG nº 19.499.475-2/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 150.381.298-70, dos crimes descritos nos artigos 16 da Lei 7492/1986 e 5º da Lei 7492/1986 com fundamento no artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas, por se tratar de provimento absolutório.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar *EDVALDO MUNIZ, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA: ABSOLVIDOS*.

P.R.I.C

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006188-82.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIANA LOTSCATOLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, FLAVIA SILVA PINTO - SP436164, ADIB ABDOUNI - SP262082

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro formulado por **MARIANA LOTSCATOLIN** com relação à decisão proferida nos autos nº 5005210-08.2020.4.03.6181, por meio da qual foram bloqueados R\$ 5.823,57 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) nas contas da requerente (ID 42388987).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores (ID 43666733).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que, a fim de comprovar a origem lícita dos recursos bloqueados, a requerente juntou tão somente extrato de uma das cinco contas nas quais foram encontrados valores disponíveis, notadamente conta em instituição financeira denominada "CECM SERV MUN SP E MAUÁ", contendo o valor de R\$ 291,07 (ID 42389417), bem como documento unilateral consistente em planilha de vendas em formato "xlsx" (ID 42389431).

Não foram juntados aos autos documentos emitidos ou efetivamente extraídos do perfil da requerente no site "Mercado Livre", comprovando a existência das vendas registradas na planilha de ID 42389431, ou os respectivos extratos bancários da conta em que supostamente houve depósito de crédito oriundo das aludidas vendas. A ausência dos documentos mencionados deixa dúvidas sobre a origem dos recursos.

Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos complementares comprovando a origem lícita dos recursos. Com a juntada, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011943-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZA TAINA DOS REIS MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE FIDELES DE AGUIAR - GO53990

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SP em face de LUIZA TAINA DOS REIS MOTA.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de id 33037467.

Determinou-se a cobrança da devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento (id 33258689).

Posteriormente, a Executada opôs exceção de pré-executividade (id 38839782).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, dou por prejudicada a análise da exceção, tendo em vista a anterioridade do pedido de extinção formulado pela Exequente, cumprindo observar que o pagamento ocorreu após o ajuizamento do feito.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem constrições a resolver.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021113-73.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Citada, a Executada efetuou depósito integral e ajuizou Embargos à Execução Fiscal, autos nº.0024414-28.2017.4.03.6182 (id 37538258 – fls.19/23).

Foi determinado que se aguardasse sentença nos embargos, tendo em vista a garantia integral (id 37538258 – fls.24).

A Executada peticionou, sustentando que a Municipalidade informou, nos autos dos Embargos, que houve o desajustamento da dívida ativa exequenda (CDA nº 555.023-8/17-9), requerendo a extinção da execução por perda superveniente de seu objeto. Assim, requer a extinção da execução, coma reversão do depósito em favor da CEF, bem como a condenação da Exequite no pagamento de honorários de sucumbência (id 38190165).

O Exequite peticionou requerendo a extinção do feito, em razão do “desajustamento” da dívida exequenda (id 41105890).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a CEF sustenta ser devida a condenação da Exequite no pagamento de honorários, considerando, especialmente, que houve ajuizamento de Embargos.

De fato, embora desista da execução, é certo que deu causa a ajuizamento indevido, sendo certo que, somente após o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, procedeu ao cancelamento da inscrição e requereu a extinção dos feitos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei 6.830/80.

Nos termos do art. 85, §2º, a 5ª do CPC, considerando a complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, de forma escalonada e sucessiva, nos termos do §3º, supracitado, que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta do depósito judicial pela CEF (id 37538258 – fls.15/16 dos autos físicos).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024414-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executava no feito de n. 0021113-73.2017.4.03.6182.

Após recebimento dos Embargos com efeito suspensivo (id 37535238 – fls. 149), impugnação da Embargada (id 37535239 – fls. 6/31), oportunidade de prazo para especificação de provas (id 37535240 – fls. 3), a Embargante apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (id 37535240), enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, protestando por vista caso deferida a prova pericial (id 37535240 – fls. 23).

Deferida a produção de prova pericial (id 37535240 – fls. 25/26), sobreveio manifestação do Embargado, informando que procedeu ao “desajustamento” da Dívida Ativa exequenda (555.023-8/17-9) e perda do objeto dos Embargos do Devedor (id 37535240 – fls. 29).

A Embargante não se opôs à extinção do feito, requerendo, entretanto, a condenação do Embargado no pagamento de honorários de sucumbência (id 38188412), enquanto o Embargado se reportou à manifestação anterior (fls. 417 dos autos físicos).

Nesta data, foi proferida sentença de extinção nos autos da execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Constata-se que a partir da extinção do feito executivo, que homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, houve perda superveniente do interesse nos presentes Embargos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Nos termos do art. 85, §§2º, a 5º do CPC, considerando a complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno o Embargado em honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, de forma escalonada e sucessiva, nos termos do §3º, supracitado, que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Traslade-se para os autos da execução, ficando autorizada, após o trânsito em julgado, a apropriação direta pela Embargante do depósito judicial vinculado ao feito executivo.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033455-63.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VINUB TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE GINALDO VIEIRA, SONIA MARIANUBIE VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF em face de VINUB TRANSPORTES LTDA – ME, com redirecionamento em face de JOSÉ GINALDO VIEIRA e SONIA MARIA NUBIE VIEIRA.

José Ginaldo Vieira opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo (id 37578411 – fls.46/50).

Instado a se manifestar, o Exequirente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção. Informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito (id 37578411 – fls.53).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à exceção de pré-executividade, houve reconhecimento expresso do pedido por parte do Conselho Exequirente, conforme manifestação de fls.53 do id 37578411.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por José Ginaldo Vieira e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, IV, do CPC.

Tendo em vista que o coexecutado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação do exequirente é medida que se impõe.

Assim, condeno o Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Conselho Exequirente para complementar o recolhimento das custas.

Tendo em vista o pedido formulado pelo coexecutado no id 39351799, bem como a informação do Exequirente acerca do cancelamento da inscrição, defiro, desde logo, o levantamento da restrição de fls.29/30 do id 37578411. Providencie-se o desbloqueio REN AJUD.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006532-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GOMES DE SOUSA - MG193534

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SP em face de ANDERSON VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS.

Citado, o Executado efetuou depósito judicial, requereu a conversão em renda e extinção do feito (id 29283659).

Após conversão em renda (id 33059557), o Exequente foi intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (id 33845423).

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, nova intimação foi determinada, agora, sob pena de extinção, nos termos do art.485, III, §1º, do CPC (id 37748895).

Novo decurso de prazo *in albis* foi anotado pelo sistema, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a determinação de manifestação sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC, seguida da inércia do Exequente, o caso não é de extinção sem julgamento do mérito.

É que, o Executado efetuou o depósito judicial, apresentando memória de cálculo do valor atualizado (id 29283671). É certo, ainda, que o valor foi convertido em renda (id 33059557), sendo oportunizado ao Exequente se manifestar sobre a integralidade, quando poderia impugnar a memória de cálculo e informar eventual valor remanescente.

Logo, considerando a existência de conversão em renda de valor atualizado, a extinção com julgamento do mérito, por pagamento, é de rigor.

Diante do exposto e, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem constrições a resolver.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513907-83.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 105, verso dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018148-32.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, RAFAEL LARAUJO AMORIM - SP434167

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estes Embargos do Devedor estão conclusos para juízo de admissibilidade e referem-se à Execução Fiscal 0057818-75.2014.4.03.6182, sendo o Embargante idoso, com prioridade de tramitação.

Na EF foi rejeitada Exceção na qual se sustentava pagamento, com juntada de guias, onde, porém, se constatou que ocorreu imputação na forma do artigo 163 do CTN, isto é, os valores foram carregados para quitação de débito mais antigo. Rejeitada a Exceção, a Executada interpôs Agravo de Instrumento. No Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Egrégio TRF3 (5002184-18.2020.4.03.0000), como relatado pelo Eminentíssimo Relator, "*controverte-se a questão em análise apenas se a imputação dos pagamentos realizados pela Fazenda Nacional foi legítima, ou seja, se os Darfs trazidos aos autos devem ser aceitos como pagamentos da CDA de inscrição de n. 80.1.14.021749-40*". Teria havido bloqueio de ativos e, subsequentemente, o ajuizamento destes Embargos, onde se sustenta exatamente que a imputação fiscal não pode subsistir, estando o crédito exequendo pago. O Douto do Agravo, entretanto, deferiu liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo.

Decido.

Caso o Agravo de Instrumento venha a ser provido, os DARF's deverão ser aceitos e a Execução extinta por pagamento, salvo eventual constatação de insuficiência; caso o Agravo de Instrumento venha a ser improvido, estará reconhecido que a conduta fiscal foi legítima, não havendo como rediscutir essa questão nesta sede.

Assim, determino intimação da parte Embargante para se manifestar sobre litispendência e/ou preclusão da matéria.

Após, tomem conclusos para decisão.

Anoto que, suspensa a exigibilidade do crédito exequendo conforme r. decisão proferida em 28 de outubro de 2020, a Execução Fiscal permanecerá com trâmite suspenso até nova decisão.

Traslade-se por cópia para os autos da Execução Fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022128-87.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da demanda, indicada na petição de id nº 40526103 (MERCIA HERNANDEZ – CPF 006.243.258-30), na qualidade de responsável tributária.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031347-56.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA - EPP

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicada na petição de id nº 40228952 (EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA – CPF 556.069.626-91), na qualidade de responsável tributário.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Após, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065004-57.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLT EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequerente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar o(s) Executado(s), uma vez que não possui(em) advogado constituído nos autos.

Após, o processo será conclusos para apreciação do pedido de fl. 143 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023917-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA - SP370858, ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicada na petição de id nº 38008521 (FLORINDO GONZALEZ AZEVEDO – CPF 436.971.788-49 e MARIA CRISTINA BAUMER AZEVEDO, CPF n. 001.684.808-08), na qualidade de responsáveis tributários.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011780-68.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 88 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031525-39.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KEIJI MATSUZAKI - SP34345

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 193/194 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507859-11.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI - SP325951

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 168 do ID 40607721.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013559-34.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMINDUS RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMINDUS RESTAURANTES LTDA.

Noticiando o encerramento da falência, bem como a inexistência de indícios de ilícito falimentar por parte dos sócios, a Exequirente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (Id nº 38345547).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).

A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.

É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.

Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.

O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar.

Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.

No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, conforme sustenta a Exequente a fls.207.

Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Proceda-se ao cadastro do patrono que assina a petição de Id nº 42703083 como terceiro interessado junto ao sistema processual.

P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018727-77.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - SP398326-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquite-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527346-30.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39639431.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela Executada.

Não efetuado o recolhimento das custas no prazo legal e, considerando a existência de depósito judicial, vinculado a este feito, para ser levantado pela Executada, determino que oficie-se à CEF para que providencie o necessário para que parte do depósito seja utilizado para o pagamento das custas processuais (correspondente a 1% do valor da causa, observando os valores mínimo e máximo previstos na legislação). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta 2527.280.27522-2 (Id nº 385549955) em favor do(a) Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que o saldo remanescente da conta 2527.635.00044570-5 seja transferido para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003997-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 41060811: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal com requerimento de atribuição de efeito suspensivo e a necessidade de aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2779803).

Sendo assim, nego provimento.

Intim-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033159-41.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 180 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058428-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503667-98.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALFER GALPOES DE FERRO LTDA - ME, REINALDO RIBENBOIM

DECISÃO

À Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017945-70.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007967-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSVARY TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente de transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, para fins de atualização monetária, até desfecho nos embargos à execução opostos.

Proceda a Secretaria a inserção de minuta de transferência dos valores no sistema SISBAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031768-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENCE PALDEAK - SP95409

DECISÃO

À Exequirente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 258 dos autos físicos (habilitação no Juízo Falimentar).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035818-86.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIBEIRO & CIA S/S LTDA - ME

DECISÃO

709.212 - DF. Manifieste-se a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DECISÃO

À Exequite para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0036899-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOE CANHEDO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da certidão retro, intime-se a Embargante para regularização da digitalização dos autos, com a reinserção das peças e inclusão das folhas faltantes (fls. 155 a 192 dos autos físicos). Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042857-52.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIMAR CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KATIYOCHI ARAGAKI, LEDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 26 dos autos físico.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003947-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

À Exequerente para ciência da certidão de ID 40185871, bem como requerer o que for de direito, indicando inclusive depositário para os bens penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 41172950.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508267-02.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Suspensa o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506505-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES, JOAO UCHOA BORGES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024674-15.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, RACHEL GOMES DA ROCHA - RJ131453

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela de Antecipação de Garantia de futura Execução Fiscal de débitos tributários (IPI) objeto do PA 10314.007028/2004-20, a fim de que não sirvam de óbice à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco acarretem restrição no CADIN, protesto ou inclusão em cadastro de inadimplentes.

Há pedido de liminar, com fundamento no art. 299 e 300 do CPC, considerando que, sem a certidão, não poderá exercer regularmente suas atividades (id 43592191).

Como inicial foram juntadas cópias do estatuto social e procuração, apólice de seguro, diagnóstico fiscal com apontamento dos débitos, cópias do processo administrativo e DARF atualizado para pagamento (id 43591328 a 42870172).

Decido.

O direito à antecipação de garantia de futura execução justifica-se pela necessidade de evitar restrições fiscais ao contribuinte que teve contra si lavrado auto de infração para cobrança, impugnada em processo administrativo já encerrado, mas cuja Execução Fiscal ainda não foi proposta, não sendo possível, portanto, garantir o débito para apresentar Embargos. Tal direito é reconhecido pela jurisprudência majoritária do STJ, consubstanciada no Recurso Repetitivo nº REsp 1.123.669/RS, Tema 237. Não se olvida que, mais recentemente, a partir da vigência da Portaria PGFN 33/2018, o contribuinte passou a poder antecipar garantia em sede administrativa, sem a necessidade de se valer de ação judicial. Todavia, tal possibilidade só é permitida após a notificação da inscrição em Dívida Ativa, deixando-o no limbo jurídico enquanto tal ato de cobrança não ocorre. Mesmo depois de inscrito e notificado para garantir, o contribuinte precisa aguardar 30 (trinta) dias úteis para apreciação do pedido (art. 11 da Portaria), de modo que, caso não possa aguardar, diante do risco de perecimento de direito pela demora, resta-lhe a via judicial para obter a tutela pretendida. A despeito disso, a via administrativa apresenta-se como alternativa, não como condição do acesso ao Judiciário (sem embargo de poder ser tão célere ou menos oneroso esgotar a via administrativa antes, a depender do caso concreto).

A competência para processamento da demanda de antecipação de garantia, em caráter exclusivamente preparatório de futura Execução Fiscal, é da Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, III, do Provimento CJF-3R nº 25/2017. A tutela pretendida tem cunho satisfativo, inexistindo interesse no aditamento da inicial para dedução de pedido principal, dado que a Execução Fiscal é de iniciativa da Fazenda Pública. Todavia, se o Requerente pretende, além de obter certidão de regularidade fiscal, discutir a dívida em Ação Ordinária, deverá promover o aditamento, e a competência será do Juízo Cível.

O seguro é meio apto a garantir a Execução Fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, nos termos do art. 9º, II e §3º, da Lei 6.830/80, de modo que assegura ao devedor que os débitos garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme art. 206 do CTN.

Analisando a Apólice de Seguro apresentada, nº 054952020005407750002618 (id 43592577) e demais documentos anexados pela Requerente, verifica-se que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, como adiante explicitado:

1. Art. 3º, *caput*, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): o valor segurado, indicado no frontispício da apólice é de R\$5.152.865,86 (apólice, pág. 2), correspondente a soma dos créditos tributários, conforme DARF para pagamento em 01/12/2020 (id 43593193), no total de R\$4.294.054,88, acrescido do encargo legal de 20%, previsto no DL 1.025/69, para o ajuizamento da Execução Fiscal;
2. Art. 3º, *caput*, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): condições particulares 4.1 (apólice, pág. 17);
3. Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): condição particular 6.1 (apólice, pág. 18);
4. Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): referência ao processo administrativo na descrição do Objeto do Seguro (apólice, pág. 4);
5. Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 14/12/2020 a 14/12/2025.
6. Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): pág. 4 da apólice, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21, filial de São Paulo, n. SUSEP 05495, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1420, 5º andar, CEP 30.112-021, Funcionários, Belo Horizonte – MG.
7. Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): condição particular 8.1 (pág. 18 da apólice).
8. Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): não contém, cabendo observar que a condição geral 11 foi tomada sem efeito pela condição particular 2.2.1, nos termos do referido artigo (pág. 18 da apólice).
9. Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): em que pese não tenha sido juntada, com a apólice, a certidão de regularidade da Seguradora e o comprovante de registro da apólice, em consulta ao site da SUSEP verifica-se que foi registrada sob n. 15414.900239/2014-09, o que faz presumir a regularidade da Seguradora emitente;
10. Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): condição particular 5.1, II (pág. 18 da apólice).

A urgência, nesses casos é presumida do fato de que a maior parte das empresas depende de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades, valendo-se de empréstimos bancários e outros financiamentos, os quais dependem da apresentação da certidão, sem contar a notória crise econômica em função da pandemia pela COVID-19.

Assim, declaro garantidos os débitos e defiro a liminar.

Encaminhe-se a presente decisão, a título de ofício, para o setor competente da Receita Federal e da PGFN, a fim de que os débitos ora garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, tampouco acarretem restrições no CADIN e outros cadastros de inadimplentes. Prazo para cumprimento: 48 horas.

Intime-se a Requerente para ciência da presente decisão e comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032058-95.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 34 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018707-86.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42693270.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005238-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE ZUPPO E SOUSA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42692213.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0052077-35.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAPUAVA ADMINISTRADORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME, SERGIO BARGHETTI, EDUARDO CESAR DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ROSSETT BARGHETTI - SP182638

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes (Exequente e Sergio) intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar os demais executados, uma vez que não possuem advogado nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 204 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026395-10.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 153 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052878-48.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FBK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ROMILDO ALVES PEREIRA, GETULIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GREICE MOREIRA FARINA - SP104867

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42953067.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016492-38.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 434 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028506-30.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIULIANA YOSHIE RATZ HIRAE

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID 43075140.

Após, voltem conclusos para análise.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008246-55.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: GUILHERME OLIVEIRA MICA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

DECISÃO

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio TRF3, que em sede de agravo de instrumento deferiu o pedido da Exequente de concessão de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão de ID 39906719, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o desfecho no agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016193-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

DECISÃO

Resta prejudicado o pedido de reunião dos feitos cautelar e executório, diante da sentença de extinção no processo cautelar (ID 38973818). Ressalto que o débito já se encontra garantido pela penhora de imóvel, com anotação da garantia na inscrição da dívida (ID 38203052).

Proceda-se a lavratura do termo de penhora do imóvel de matrícula 50.910, do 4º CRI de Goiânia/GO, constando como depositário o executado.

Após, intime-se o Executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para que providencie a assinatura do termo de depósito, juntando aos autos a via assinada.

Por fim, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039546-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEWAREPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020585-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PERSIO DE LUCA NETO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme Id nº 42341940.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Suspensão do trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, TERCIO BORLENGHI, LUCAS BORLENGHI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, tendo em vista a diligência negativa de citação (fl.425 dos autos físicos), conforme determinado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou esta ação em face da UNIÃO, para ANTECIPAR GARANTIA de créditos apurados no PA 16327.000025/2007-45. Para tanto, efetuou depósito judicial (id 13596783 – fl. 24 e id 13605678 – fl. 26) e requereu antecipação da tutela em caráter liminar, diante da presença na renovação de certidão de regularidade fiscal.

Sobreveio decisão declarando garantidos os débitos do processo administrativo 16327.000025/2007-45 pelo depósito efetuado, deferindo-se a liminar pleiteada (id 14286423).

A Requerida se manifestou informando que não recorria, confirmando a suficiência da garantia por depósito. Requereu a vinculação da garantia aos autos da execução a ser ajuizada, bem como a não condenação da União em honorários, nos termos do art. 19, inciso II e §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (id 15859970).

Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da tutela de urgência (anotação da garantia), bem como sobre a estabilização da lide, para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC (id 21819105), a Requerente noticiou que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa (CDAs 80.6.19.052037-00 e 80.2.19.030392-96), que houve ajuizamento da Execução Fiscal (autos nº.5017712-10.2019.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais). Informou, ainda, o ajuizamento de Embargos à Execução, autos nº.5020725-17.2019.4.03.6182. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara, solicitando-se a remessa dos autos, em razão da prevenção, bem como a remessa dos valores em depósito para conta vinculada ao feito executivo (id 22101650).

Foi proferida decisão determinando-se a solicitação de remessa dos autos pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (id 24484564). Com a redistribuição dos autos (id 34582844), bem como a transferência dos valores para conta vinculada ao feito executivo (id 35367015 e 39478245), os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 0003293220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, **com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal - , motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."**

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer recorreu da decisão liminar.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito-prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 43272668.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019974-93.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIS PIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Vistos

LUIS PIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, para impugnar a Execução Fiscal nº. 5002307-31.2019.4.03.6182, movida inicialmente em face de FLACAR CONFECIONISTA E ARTIGOS DE ÉPOCALTDA.

ID 41468283 – Inicialmente, requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, declarando não dispor de recursos para arcar com despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Expôs que tomou conhecimento da execução diante de protesto do título executivo.

Alegou que está sendo executado indevidamente, pois na realidade não criou nem é sócio da empresa executada, tendo sido vítima de estelionato, mediante uso de seus dados pessoais para abertura de diversas empresas, consoante boletim de ocorrência e investigação policial no âmbito da Operação Mylos, inclusive prisão e apreensão de documentos na Favela do Moimbo.

Diante dos fatos alegados e considerando que foi citado para pagamento da dívida e corre o risco de ter suas contas bloqueadas, requereu, liminarmente, a suspensão do processo até julgamento destes Embargos, com procedência, ao final, para extinção da execução e condenação da Embargada a cancelar o protesto e eventuais outras restrições em cadastros de inadimplentes.

Anexou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelo Embargante, bem como risco evidenciado, não há como processar os presentes Embargos.

Isso porque a execução fiscal, até a presente data, encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode o Executado embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Dizo artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação do acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

De qualquer forma, o oferecimento de bens deve ocorrer nos autos da Execução Fiscal, não nestes.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, observando que não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se a presente sentença, bem como os documentos policiais e judiciais juntados com a inicial (BO's, certidão de Inquérito Policial e decisão liminar da Justiça Estadual) para os autos da Execução, para ciência e manifestação da Exequente. Anoto que, tão logo o Embargante garanta, ainda que parcialmente o débito, poderá opor novamente estes Embargos, já que o prazo para tanto se inicia com a intimação da penhora ou como depósito judicial.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-24.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ZITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42371802.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores existentes na conta 2527.635.42983-1 (Id nº 38184361) em favor do(a) Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.42983-1, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514951-40.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA, OSWALDO CIOFFI, GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, PAULO GERAB - SP10978

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, PAULO GERAB - SP10978

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42433553.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Diante da amênia expressa da Exequente, fica liberada a penhora de fls. 148/149, Id nº 25022448, bem como o depositário do seu respectivo encargo, independente do trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário para que seja efetuado o cancelamento junto ao Detran.

P.R.L., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043289-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDUROYS/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016228-89.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

39028154: À Exequirente para ciência e manifestação, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007270-48.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42623026.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Cobre-se a devolução da Precatória, independentemente do cumprimento (Id 34069580).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046760-12.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVANETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ - SP314763

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 298 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034021-17.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

ID 43015145: Diante do alegado pela Executada, proceda a Secretaria a devida verificação e regularização, digitalizando e inserindo a página faltante.

Após, diante da manifestação de fl. 51 do ID 40674571, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Arquive-se, sobrestado, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029929-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DECISÃO

Analisando os autos, em cumprimento à decisão de Id nº 32079034, foram expedidos mandados para a penhora de recebíveis de operadoras de cartão de crédito junto ao PagSeguro Internet S/A (Id nº 32989209), CIELO S/A (33308425), Banco Bradesco Cartões S/A (Id nº 33584913), bem como carta precatória para cumprimento da aludida decisão junto à operadora de cartão Getnet Aquirência e Serviços para meio de pagamento S.A (Id nº 33644023).

No Id nº 36754933, verifica-se que diante da inexistência de valores para penhora imediata, foi efetivada a penhora de créditos futuros da Executada junto ao Banco Bradesco Cartões S/A.

Foi intimada a Cielo S.A (Id 37829388), tendo sido cumprida positiva a carta precatória expedida, já devolvida ao juízo deprecante (Id nº 40532956).

Em face da decisão de suspensão do feito em razão da adesão da Executada ao parcelamento administrativo (Id nº 43373321), o mandado expedido para a penhora de recebíveis junto ao PagSeguro Internet S/A foi devolvido sem cumprimento (Id nº 43434841).

Decido.

Em complementação à decisão de Id nº 43373321, tendo em vista que algumas das penhoras chegaram a ser efetivadas, oficie-se à CIELO S/A, Banco Bradesco Catões S/A, bem como Getnet Aquirência e Serviços comunicando acerca da suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Administrativo em 08 de dezembro de 2020, devendo todos os bloqueios efetivados a partir dessa data serem liberados ante a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019389-41.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: REGINA CASTELO BRANCO FERRARI

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42757726.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030483-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, MARLENE DIEDRICH - SP157291

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42928698.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, ficam liberadas as penhoras de fls. 20, Id nº 26153462 (Vol. 1) e 193/195, Id nº 26153462 (Vol. 1), bem como o depositário do seu respectivo encargo. Nada mais a determinar tendo em vista que não chegaram a ser objeto de registro junto aos órgãos competentes.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001752-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 42958711.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas já recolhidas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0543451-48.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021160-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 43081428.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022812-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIA VITORIA CONSTANZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DOS SANTOS FERREIRA - SP141224

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 43252158.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022687-41.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e há penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que equivale a depósito de valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020360-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Verifico que foram opostos embargos à execução pela Executada, processo nº 5022687-41.2020.403.6182. Nessa feita, dou por prejudicada a exceção, devendo a Executada alegar o que de direito em matéria de defesa nos autos dos embargos.

Tendo em vista que nesta data os embargos foram recebidos com efeito suspensivo por este juízo, aguarde-se no arquivo a prolação de sentença naqueles autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024583-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIRO DE MOURA JUNIOR

DECISÃO

Considerando que na EF sequer há penhora do imóvel, mas apenas indisponibilidade genérica de bens de Pedro Pniewski, antes do juízo de admissibilidade, manifeste-se a Exequente, na Execução Fiscal, se vai requerer a penhora sobre o imóvel ou se vai requerer o levantamento da indisponibilidade, caso em que faltaria interesse processual para processamento desta ação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024015-82.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS CANANEIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LEONARDI - SP42718, VALTER DE OLIVEIRA JORDAO - SP33075

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intime-se a Executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020201-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DNPM em face de RICARDO WALDOMIRO ZARZUR, autuado sob o n. 12615-20.2011.4.01.3800, distribuído a 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, para cobrança de débito de taxa anual por hectare (TAH).

O Executado foi citado por edital (fl. 58 do ID 21188479).

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do Executado pelo BACENJUD. Forambloqueados R\$ 436.828,75 (fl. 67 do ID 21188479).

Foi determinada a intimação da Exequirente para trazer aos autos, de forma individualizada, o valor atualizado dos débitos objeto desta execução e da EF n. 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo, bem como de eventual outro débito em nome do Executado.

A Exequirente informou o valor de R\$ 68.378,40, para este feito e R\$ 152.902,24, para o que tramita na 5ª VEF de SP, ambos em novembro de 2013 e requereu a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 87/90 do ID 21188479).

Foi proferida decisão (fl. 153 do ID 21188479) determinando que dos valores bloqueados, R\$ 221.280,64 fossem transferidos para CEF, agência 0621 e liberado o remanescente. Determinou-se a intimação do executado, por edital.

O Executado ingressou nos autos (fls. 243 e ss. Do ID 21188479), com exceção de pré executividade, requerendo a extinção da execução fiscal por litispendência com a EF 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo. Alegou também prescrição.

Foi juntada decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 655697220134013800, onde o Juízo de Belo Horizonte acolheu a exceção oposta pelo Executado e determinou a remessa desta execução fiscal e dos embargos para distribuição a uma das Varas da Capital.

Restou prejudicada a análise da exceção de pré executividade, tendo em vista o recebimento, em 16/10/2019, dos embargos à execução, com efeito suspensivo (id 23360410).

Determinou-se a intimação da Exequirente para informar, no prazo de 5 dias, o valor atualizado e em nov/2013 (data da transferência no bacenjud) do crédito executado neste feito, bem como do crédito executado na EF n. 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo, para que este Juízo possa deliberar sobre eventual excesso de penhora (id 23360410).

Após manifestação da Exequirente e considerando a possibilidade de haver duplicidade da cobrança, considerando a coincidência dos débitos desta Execução e aqueles objeto da Execução 0010894-84.2006.403.6182, determinou-se a transferência dos valores penhorados pelo BACENJUD e depositados na agência 0621 da CEF (fls. 155/158 do id 21188479) para conta vinculada a este feito, bem como a intimação da Exequirente para informar os débitos executados na EF n. 0010894-84.2006.403.6182, a fim de que se pudesse dar a correta destinação dos valores penhorados, liberando eventual excesso (id 30002708).

Em cumprimento à decisão, foi expedido o Ofício 042/2020 (id 30265374 a 30296259).

A Exequirente informou o número identificando os débitos que estavam sendo cobrados na EF n.º 0010894-84.2006.4.03.6182, esclarecendo que havia remetido OFÍCIO n. 00364/2020/NAEXI/ECOJUD-PRF3/PGF/AGU para obter informações quanto ao valor deles, bem como requereu a expedição de ofício à 5ª Vara Fiscal para o mesmo fim. Anexou documentos (id 33770722 e 33779723).

Diante da manifestação da Exequirente, determinou-se que ela se manifestasse sobre a duplicidade de cobrança (id 34316466).

Depois de requerer sucessivos prazos sem manifestação conclusiva, a Exequirente requereu a desistência da Execução, nos termos do art. 775 do CPC (id 36251896).

A Executada concordou com a desistência (id 38863481).

Certificou-se que, consoante anexos extratos, não havia conta judicial aberta vinculada à presente Execução (id 43578576).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao depósito na agência 0621 da Caixa Econômica Federal, por ora reitere-se ofício para que referida agência promova a transferência para conta vinculada a este feito, na agência 2527 da referida instituição financeira.

Após o trânsito em julgado, autorizo levantamento de parte do depósito judicial na agência 0621 da Caixa Econômica Federal, correspondente ao valor da presente execução (R\$ 68.378,40, em novembro de 2013, cf. fls. 87/90 do ID 21188479), transferindo-se o remanescente ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, vinculada ao processo 0010894-84.2006.4.03.6182, caso ainda esteja pendente (foi extinta em razão de prescrição, mas está em grau de recurso). Caso, após o trânsito, não esteja mais pendente a Execução Fiscal da 5ª Vara, o depósito deverá ser levantado, de forma integral, em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao levantamento da construção, proceda-se, oportunamente, à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam destinados como acima disposto, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020890-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos

RICARDO WALDOMIRO ZARZUR, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, para impugnar a Execução Fiscal n. 5020201-20.2019.4.03.6182, na qual é cobrado por débitos de taxa anual por hectare (TAH), conforme CDA anexada aqueles autos.

Id 21905870 – Emsíntese, alegou nulidade de citação, prescrição, inexigibilidade da dívida e excesso de penhora, requerendo a extinção da execução. Anexou documentos.

Id 23363345 – Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia integral por depósito judicial.

Id 28089241 – A Embargada apresentou impugnação, requerendo a correção do valor da causa para R\$68.378,40, bem como a improcedência dos Embargos. Anexou documentos.

Id 30322711 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Id 32293379 – O Embargante apresentou réplica, reiterando suas alegações e acrescentando que havia duplicidade de cobrança, pois os débitos impugnados também seriam objeto da EF 0010894-84.2006.4.03.6182, na qual já havia sido reconhecida a prescrição, conforme anexo. Assim, requereu a extinção da execução por litispendência. Requereu intimação da Embargada para se manifestar a respeito dessa alegação, bem como protestou pela produção de prova documental, notadamente aquela constante da referida Execução Fiscal.

Id 38455741 – Determinou-se a intimação do Embargante para se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado na Execução, nos termos do art. 775, II, do CPC.

Id 38864275 – O Embargante concordou com a desistência, pugnano pela condenação da Embargada em honorários, bem como pelo levantamento do depósito judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da desistência da Execução pela Embargada, com a qual concordou a Embargante, perdeu o objeto estes Embargos, ou seja, houve perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Corrijo o valor da causa, nos termos em que apontados pela Embargada na impugnação.

Em se tratando de extinção por perda de objeto, a sucumbência é suportada por quem deu causa à demanda, ou seja, a Embargada, no caso, que ajuizou duas Execuções para cobrança dos mesmos débitos.

Assim, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa retificado, nos termos do art. 85, §2º, 3º e 10 do CPC.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010568-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Id 43132271 – A Executada requer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, na atual crise econômica em função da pandemia, qualquer quantia disponível em sua conta bancária será necessária para garantir seu regular funcionamento. Além disso, o valor bloqueado, R\$2.503,12, seria irrisório frente à dívida executada (R\$684.093,59), o que também justificaria a revogação da medida constritiva. Requereu, subsidiariamente, a suspensão da decisão até o final da pandemia.

Decido.

Em que pese os prejuízos causados para os diferentes seguimentos da economia, em especial o de serviços, não há motivo concreto para revogar ou suspender a ordem de bloqueio judicial, cabendo lembrar que o erário também carece de recursos para fazer face ao incremento de despesas ocasionados pela pandemia, sobretudo na área da saúde. Outrossim, diversas medidas já foram adotadas pela Fisco Federal para minimizar os prejuízos sofridos pelas pessoas físicas e jurídicas no mercado, tais como parcelamento, prorrogação de certidões de regularidade fiscal, regulamentação e implementação da transação dos créditos tributários (Lei 13.988/20 e Portarias PGFN 9917, 14402 e 247), bem como dos negócios jurídicos processuais, com escopo, inclusive de definição da aceitação, avaliação e substituição de garantia (art. 190 do CPC e Art. 1º, §2º, III, da Portaria PGFN 742/2018).

Noutro giro, como contraponto a eventual prejuízo financeiro, referida penhora garante à Executada a possibilidade de se opor à Execução mediante Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, caso ainda não tenha ocorrido preclusão para o ato.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Transfiram-se os valores bloqueados, excluídos os irrisórios, ou seja, inferiores ou iguais às custas (art. 836 do CPC) para conta judicial e intime-se a Executada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017963-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MANUELU DO SOUZA MOREIRA CARDOSO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequerente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequerente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003019-93.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RKS IT INFORMACAO E TECNOLOGIAS/C LTDA - ME, RODOLFO ORESTES MULLER JUNIOR, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA - SP37391

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010411-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRODUTOS DIETETICOS NUTRICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023678-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CLINICA DE COMUNICACAO, DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM LTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequite para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se Cite-se, com observância do art. 7º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024656-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: ALESSANDRA DE MOURA LIMA

DESPACHO

Intime-se o Exequite para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se com observância do art. 7º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Traslade-se cópia do ID 42175561 (acórdão) e do ID 42175562 (certidão de trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023622-81.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDIOFON SERVICOS AUDIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023681-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CLINICA LAINFE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022962-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ROBERTA DERVELAN

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Regularizado, cite-se.
Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017882-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Arquive-se, sobrestado, até que sobrevenha decisão final acerca do Conflito de Competência suscitado na EF 5005323-56.2020.4.03.6182.
São Paulo, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024171-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Regularizado, cite-se.
Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.
São Paulo, 03 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050821-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante do julgamento dos Embargos, conforme sentença trasladada retro, intime-se a Exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 789/1581

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5026072-31.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNA APARECIDA COELHO FACHIANO - SP410155

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DECISÃO

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015564-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

Tem-se, como ID 39442450, decisão que indeferiu a suspensão dos efeitos do protesto da dívida exequenda, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e deferiu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada – o que resultou na obtenção de numerário correspondente à integralidade do montante que se buscava alcançar mediante utilização do sistema Sisbajud (R\$ 1.427.429,25 - IDs 41261058 e 41586596).

Ofereceu a parte executada, então, embargos de declaração sustentando diversas contradições naquela decisão (ID 42080336). Além disso, por meio da petição juntada como ID 42080609, arguiu, com base no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade da verba constrita, alegando ser imprescindível ao 'pagamento da folha de salários'.

Decido.

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Não merecem, contudo, ser acolhidos, visto que não observa a existência das contradições suscitadas.

Vê-se que a parte executada, ora embargante, pretende rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, mas, sim, no âmbito do recurso adequado.

Afirmou-se, na decisão recorrida, que o protesto da dívida somente seria obstaculizado por garantia consistente em depósito correspondente à integralidade do débito exequendo, uma vez que, neste caso, haveria a suspensão da sua exigibilidade.

Estranhamente, a parte embargante alegou que tal afirmação seria contraditória, já que, tendo sido bloqueado montante correspondente à integralidade da dívida, não haveria motivo para manter os efeitos do protesto questionado.

Ora, a aludida constrição apenas se efetivou após a prolação da decisão embargada e em virtude de ordem nela contida. Por decorrência lógica, não pode, portanto, haver conflito entre aquela manifestação judicial e um ato processual que somente depois ocorreu.

Contraditória se revela a pretensão da parte executada. Sustentou que o valor depositado judicialmente justifica a suspensão dos efeitos do protesto, mas, ao mesmo tempo, alegou sua impenhorabilidade, requerendo sua liberação.

Também não prevalece o argumento de que a decisão embargada tenha incorrido em contradição ao “rejeitar” a exceção de pré-executividade quando seria o caso de não conhecê-la, uma vez que - considerando os estreitos limites da cognição admitida em sede de exceção de pré-executividade - ali se afirmou a impossibilidade de promover apuração, com “feições de perícia”, no que tange à alegação de compensação dos créditos em cobro.

Ocorre que a defesa apresentada não se limitou a tecer tal alegação, mas, também, defendeu a nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro ao tempo do ajuizamento deste executivo. Tais teses foram conhecidas, porém, rejeitadas pela decisão recorrida.

Poderia aquela manifestação judicial ter consignado que a exceção de pré-executividade não foi conhecida em parte e desacolhida na parte conhecida. Preferiu-se, contudo, dizer que a defesa foi “rejeitada” – expressão esta que, como facilmente se percebe, foi empregada no sentido mais amplo, para deixar claro que a exceção de pré-executividade não vingou, seja pelo não conhecimento de uma das alegações ali formuladas, seja pelo afastamento das demais.

Não se verifica, assim, irregularidade ou contradição nesse aspecto, tampouco prejuízo ao direito de defesa da parte executada.

Em prosseguimento, a parte executada aduziu, ainda, a existência de contradição na manifestação judicial embargada na parte na qual afirma que, diante da ausência de previsão legal, não se pode imputar à Administração Pública – para além do dever de cientificar o contribuinte quanto ao desfecho do processo administrativo - a atribuição de alertá-lo quanto à possibilidade de manifestar insatisfação, o que divergiria da regra contida no parágrafo 9º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que lhe faculta apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Mais uma vez não se tem contradição. O referido dispositivo legal apenas confere ao contribuinte a faculdade de questionar administrativamente o ato que não homologa a compensação pleiteada, mas não impõe ao ente fazendário a obrigação de cientificá-lo disso. Tem-se aqui a mera repetição do que já foi dito na manifestação judicial embargada.

Como mais uma suposta contradição, a parte executada afirmou a existência de matérias que, tendo integrado sua defesa, não teriam sido apreciadas pela decisão embargada. Seriam elas: a suposta suspensão de exigibilidade dos créditos cobrados, definida por decisão judicial vigente quando da inscrição em dívida ativa, além da nulidade do correspondente processo administrativo, uma vez que, não somente houve violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito extrajudicial, como, também, não poderia ter havido lançamento, a partir de auto de infração integrante daquele processo, de créditos previamente constituídos por declaração prestada pela empresa executada.

Também nesse ponto a parte embargante não pode ter êxito. A decisão embargada mencionou expressamente que não houve demonstração da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos. Afirmou, ainda, que não se verificaram as cogitadas nulidades do processo administrativo, relativas à alegada ausência de decisão em sede administrativa e incompetência das Servidoras responsáveis pelo ato. A par disso, tendo a decisão recorrida adotado o entendimento de que não seria possível analisar, em sede de exceção de pré-executividade, a alegada compensação dos créditos exigidos, não se verifica, por consequência, irregularidade na lavratura de auto de infração voltado ao seu lançamento.

Passando a analisar a questão da impenhorabilidade, igualmente não se pode acolher a pretensão da parte executada.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 2º daquele mesmo artigo.

Pela simples exame do mencionado dispositivo legal – que se vale das expressões “sustento do devedor e de sua família”, “trabalhador autônomo” e “profissional liberal” – é possível claramente observar que a impenhorabilidade ali descrita beneficia apenas o patrimônio do próprio devedor, quando este for, necessariamente, pessoa física. O objetivo precípuo é o de garantir uma condição mínima de subsistência ao devedor.

A tese de ampliar tal benefício às pessoas jurídicas pode conduzir a uma consequência seriamente lesiva ao credor, impedindo a constrição das receitas auferidas pelas empresas, pelo constante argumento de que se destinam a pagamento de remunerações de trabalhadores.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial sobre a questão, conforme se verifica a partir do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 – Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Por consequência, ao contrário do que defendeu a empresa executada, não se pode atribuir caráter de impenhorabilidade ao valor aqui constrito, com base na alegação de que se destina ao pagamento de salários devidos aos seus funcionários – o que, frise-se, não foi comprovado.

Não se olvida que, casuisticamente e de forma excepcional, se tem admitido a impenhorabilidade de bens pertencentes a pessoas jurídicas, em prol do princípio da preservação da empresa e de modo a impedir que reste inviabilizada a consecução de suas atividades. Entretanto, a par de ser medida excepcional, como já foi dito antes, a parte executada não apresentou provas.

Quanto à invocação do princípio relativo menor onerosidade, consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil, impõe-se dizer que a parte executada não apresentou opção ao bloqueio de ativos encontrados em instituições financeiras - destacando-se a imprestabilidade da indicação que fez, relativa a imóveis de terceiro, gravados por indisponibilidade.

Por tais razões, **nego provimento** aos embargos declaratórios e **indeferro** o pedido de levantamento da constrição aqui efetivada, respectivamente, por não haver as contradições alegadas e por inexistir a impenhorabilidade que foi aventada.

Intime-se a parte executada, inclusive para lhe oportunizar eventual oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, na linha do que já constou da decisão embargada (ID 39442450).

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555934-13.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao conteúdo na petição posta como ID 43273344, esclarecendo o cálculo relativo ao saldo devedor que apresentou.

Indefiro o recolhimento do mandado de constatação, reavaliação e eventual reforço da penhora porque, se houver nova constrição, vindo ela a ser considerada indevida, restará possível promover sua reversão com efeitos satisfatórios, sem causar prejuízos insuperáveis à parte executada, porquanto não se espera o alcance de dinheiro - o que poderia redundar em algum prejuízo operacional.

Intime-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542248-51.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALVADOR MINERVINO NETO, SANDRA REGINA PASTOR MINERVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

DESPACHO

Houve, nestes autos, penhora da integralidade de um imóvel e, ainda, da fração ideal correspondente a um sexto de outro bem de raiz. Tais atos foram noticiados por meio da certidão lançada como folha 189 deste caderno, sendo que os correspondentes autos de penhora aparecem como folhas 191 e 192 dos autos físicos, relativamente à integralidade do imóvel matriculado sob número 52.677, e folhas 195 e 196, também dos autos físicos, tocante à fração do imóvel matriculado sob número 17.306 – ambos do 6º Registro Imobiliário de São Paulo.

Quanto ao imóvel apontado em primeiro lugar, relativamente ao qual se deu penhora da integralidade (matrícula 52.677), houve Embargos de Terceiros que foi julgado procedente, tendo sido trasladada para cá a sentença (folhas 220/221 dos autos físicos – 26546653 – páginas 247/249), que transitou em julgado (ID 42684539).

Ocorreu que, inexistindo depósito alusivo à penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob número 17.306, na folha 219 dos autos físicos (ID 26546653 – página 245), foi determinada a intimação do ocupante para assumir o correspondente encargo, sob o risco de ser-lhe imposta a desocupação do bem, para que outro possa desempenhar aquela função, no interesse da justiça.

Sendo certo que a manifestação judicial lançada na folha 219 somente aludiu à certidão que indicou ambas as construções, ao intentar-se a expedição de correspondente mandado (ID 30721651), a Serventia apontou endereço do imóvel quanto ao qual se processara os Embargos de Terceiros. Embora, como foi dito, a manifestação judicial lançada na folha 219 não tenha sido absolutamente precisa, porquanto ali se consta que bempenhora em "parte ideal", restava claro que o Juízo não se referia ao imóvel que veio a ser apontado no mandado.

Diante do quadro apresentado, aqueles que outrora opuseram Embargos de Terceiros vieram apresentar "objeção de coisa julgada" (ID 41841377), pedindo a concessão de tutela de evidência para o fim de suspender atos executivos, em consideração à referida sentença.

Fundamentos e deliberações

Em conformidade com o que foi relatado, não houve efetiva deliberação deste Juízo para novamente alcançar o imóvel quanto ao qual desfizera a penhora. Verificou-se, em verdade, equívoco da Serventia e, destaca-se, uma vez que a constrição já estava desfeita, nem mesmo era possível estabelecer-se um depósito que lhe fosse pertinente.

Não é caso, portanto, para efetivamente acolher-se a denominada "objeção de coisa julgada", mas apenas **desconstituir o depósito originado pelo auto que consta como ID 39927435, referido na certidão correspondente ao ID 39766837**, e determinar que a Secretaria deste Juízo, cumprindo adequadamente as ordens lançadas na folha 219 dos autos físicos (ID 26546653 – página 245), expeça o necessário para depósito do bem localizado na Rua José Maria de Azevedo, 93, antigo número 52, Vila Monumento, 12º Subdistrito do Cambuci, matriculado sob n. 17.306, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, e, **estando constituído o depósito**, que intime a parte executada para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, e, ainda, que dê vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A par disso, considerando o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu a penhora que incidia sobre o bem matriculado sob número 52.677, do 6º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, expeça-se o necessário para levantamento do registro daquela constrição.

Intime-se.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542248-51.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALVADOR MINERVINO NETO, SANDRA REGINA PASTOR MINERVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

DESPACHO

Houve, nestes autos, penhora da integralidade de um imóvel e, ainda, da fração ideal correspondente a um sexto de outro bem de raiz. Tais atos foram noticiados por meio da certidão lançada como folha 189 deste caderno, sendo que os correspondentes autos de penhora aparecem como folhas 191 e 192 dos autos físicos, relativamente à integralidade do imóvel matriculado sob número 52.677, e folhas 195 e 196, também dos autos físicos, tocante à fração do imóvel matriculado sob número 17.306 – ambos do 6º Registro Imobiliário de São Paulo.

Quanto ao imóvel apontado em primeiro lugar, relativamente ao qual se deu penhora da integralidade (matrícula 52.677), houve Embargos de Terceiros que foi julgado procedente, tendo sido trasladada para cá a sentença (folhas 220/221 dos autos físicos – 26546653 – páginas 247/249), que transitou em julgado (ID 42684539).

Ocorreu que, inexistindo depósito alusivo à penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob número 17.306, na folha 219 dos autos físicos (ID 26546653 – página 245), foi determinada a intimação do ocupante para assumir o correspondente encargo, sob o risco de ser-lhe imposta a desocupação do bem, para que outro possa desempenhar aquela função, no interesse da justiça.

Sendo certo que a manifestação judicial lançada na folha 219 somente aludiu à certidão que indicou ambas as construções, ao intentar-se a expedição de correspondente mandado (ID 30721651), a Serventia apontou endereço do imóvel quanto ao qual se processara os Embargos de Terceiros. Embora, como foi dito, a manifestação judicial lançada na folha 219 não tenha sido absolutamente precisa, porquanto ali se consta que bempenhora em "parte ideal", restava claro que o Juízo não se referia ao imóvel que veio a ser apontado no mandado.

Diante do quadro apresentado, aqueles que outrora opuseram Embargos de Terceiros vieram apresentar "objeção de coisa julgada" (ID 41841377), pedindo a concessão de tutela de evidência para o fim de suspender atos executivos, em consideração à referida sentença.

Fundamentos e deliberações

Em conformidade com o que foi relatado, não houve efetiva deliberação deste Juízo para novamente alcançar o imóvel quanto ao qual desfizera a penhora. Verificou-se, em verdade, equívoco da Serventia e, destaca-se, uma vez que a construção já estava desfeita, nem mesmo era possível estabelecer-se um depósito que lhe fosse pertinente.

Não é caso, portanto, para efetivamente acolher-se a denominada "objeção de coisa julgada", mas apenas **desconstituir o depósito originado pelo auto que consta como ID 39927435, referido na certidão correspondente ao ID 39766837**, e determinar que a Secretaria deste Juízo, cumprindo adequadamente as ordens lançadas na folha 219 dos autos físicos (ID 26546653 – página 245), **expeça** o necessário para depósito do bem localizado na Rua José Maria de Azevedo, 93, antigo número 52, Vila Monumento, 12º Subdistrito do Cambuci, matriculado sob n. 17.306, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, e, **estando constituído o depósito, que ~~intime~~** a parte executada para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, e, ainda, que dê **vista** à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A par disso, considerando o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu a penhora que incidia sobre o bem matriculado sob número 52.677, do 6º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, **expeça-se** o necessário para levantamento do registro daquela construção.

Intimem-se.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021474-97.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID. 43472562) opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no qual se insurge contra a r. decisão exarada em 14/12/2020, que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente e determinou a adequação da Apólice de Seguro apresentada nos autos.

Aduz, em síntese, que a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0008522.12 (ID 42679761) cumpriu os requisitos exigidos uma vez que constou expressamente o prazo de vigência de 05 (cinco anos).

Requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos, bem como seja concedida a tutela cautelar de urgência antecedente à Execução Fiscal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

PGFN nº 164/2014. Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro apontado, que, de fato, consta da Apólice a data de validade dentro das normas da Portaria

Assim sendo, diante da aproximação do recesso forense, bem como da urgência e com a dispensa de manifestação da requerida, passo a analisar o **pedido cautelar de urgência em caráter antecedente**:

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No nosso caso, diante da urgência e da proximidade do recesso forense, resta criei que o seguro garantia apresentado, Apólice nº 17.75.0008522-12, da Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A. (id 42679761) é idônea para garantir os débitos e tributos federais objeto dos Processos Administrativos nº 16327.001901/2008-31, nº 16327.001902/2008-86 e nº 16327.001903/2008-21, amoldando-se a Portaria PGFN nº 164/2014.

Não haverá perigo de irreversibilidade a concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido a construção, em garantia de processos administrativos, para eventual execução fiscal, poderá retomar ao *status quo* ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos do réu/requerido.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento para deferir o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, *caput* e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da União (Fazenda Nacional), dando por garantido os Processos Administrativos nº 16327.001901/2008-31, nº 16327.001902/2008-86 e nº 16327.001903/2008-21, bem como por garantir futura execução fiscal, pela Apólice do Seguro Garantia 17.75.0008522-12, no valor de R\$ 13.343.620,40 (treze milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com validade até 30/11/2025, realizada pela da Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A. (id 42679761).

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos mencionados, diante da garantia oferecida, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, competente, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de as inscrições de dívida ativa dos Processos Administrativos nº 16327.001901/2008-31, nº 16327.001902/2008-86 e nº 16327.001903/2008-21 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 17.75.0008522-12, Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a Requerente.

Sem prejuízo, a fim de tomar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005190-82.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BRIGADEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BUENO COLETO - SP350669

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 43062621).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004556-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 43117702).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas parcialmente recolhidas (Id 15034060).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008010-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no Id 41422921 por **R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**, na qual alega, em suma, a inexistência de título executivo apto a embasar a ação em razão da ausência de inscrição do título na dívida ativa previamente ao ingresso desta demanda. Apresenta certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União como embasamento de sua alegação.

Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, salientando que o caso em apreço se trata de multa administrativa aplicada pela ANTT, autarquia federal integrante da Administração Pública Indireta e pessoa jurídica diversa da União (Id 42854925).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A Excipiente sustenta a **nulidade da CDA**, pois ela não preencheria os requisitos legais, uma vez que não teria ocorrido a inscrição do título na dívida ativa antes do ajuizamento desta ação. Como fundamento da sua alegação, apresenta "certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União" expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No entanto, verifico que a certidão negativa apresentada pela Excipiente se refere a crédito de titularidade da União, cuja representação recai sobre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante dispõe o art. 6º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751, de 02 de outubro de 2014:

"Art. 6º A Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD) indicará a existência de pendências do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança.

§ 1º A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos XIII a XV desta Portaria.

§ 2º A certidão de que trata este artigo será também emitida quando houver determinação judicial para não emissão de CND ou CPEND."

Desta forma, a aludida certidão negativa de débitos não diz respeito ao crédito exigido neste executivo fiscal, uma vez que na presente ação executiva se busca a satisfação de crédito não tributário, decorrente de multa administrativa a aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia federal esta integrante da Administração Pública Indireta e pessoa jurídica diversa da União. Destarte, não há que se falar em qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

- a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de eventual nulidade da CDA executada;
- b) **INDEFIRO** o pedido de nomeação à penhora do veículo caminhão Scania/R 440 PLACA EJZ 2546 (Id 39117337), tendo em vista que o documento apresentado no Id 39117340 demonstra que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária. Por conseguinte, determino que a Serventia proceda ao cancelamento de sua restrição no Sistema RENAJUD;
- c) **DEFIRO** o pedido da Exequente no tocante ao detalhamento do ano/modelo dos veículos e eventuais restrições inseridas, razão pela qual determino nesta data a juntada do extrato do Sistema RENAJUD no qual constam tais informações.

Por fim, considerando o valor da dívida e tendo em vista que a restrição por meio do sistema RENAJUD recaiu sobre dezessete veículos da Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente, para que especifique sobre qual (s) veículo (s) tem interesse que recaia a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020331-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO CAPOTE ARRIGHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42956689).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 21271495).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004894-10.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **VALERIA MARINO** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme *decisum* constante às fls. 70/70v dos autos físicos (Id 18460933) e 99/101 também dos autos físicos (Id 18460944), com trânsito em julgado à fl. 103 do processo físico (Id 18461851).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 23565953 e 23565959.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22269574), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 30260446), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor-RPV (Id 34222811). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40230592.

Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença em razão do pagamento (Id 42665155).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual **MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme *decisum* constante às fls. 143/147 dos autos físicos (Id 30289239) e 327/333 também dos autos físicos (Id 30289240), com trânsito em julgado à fl. 336 do processo físico (Id 30289242).

Inicial do cumprimento de sentença com planilha de cálculos nos Ids 30289204 e 30289243.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 31269729), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 31539388), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor-RPV (Id 34239470). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40231791.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença em razão do pagamento (Id 43408497).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025003-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela(o) Autor/Requerente, através de apresentação de seguro garantia, apólice nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Seguradora Liberty Seguros S/A, a fim de que seja reconhecido como integralmente garantido o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91; que não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e nem justifique a inclusão de seu nome no CADIN.

A Autor/Requerente **requer a concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente, inaudita altera parte (ID 42879959).**

A requerida manifestou-se no sentido de que a requerente fosse intimada a retificar a apólice de seguro garantia ofertada, para que se adapte aos termos da Portaria PGFN (ID 43455859).

Instada a manifestar-se, a requerente providenciou a emissão do endosso da Apólice de Seguro-Garantia nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, com vistas a atender integralmente às exigências impostas pela requerida na petição de ID nº 43455859 para a aceitação da garantia ofertada nestes autos (ID 43596246).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, diante da aproximação do recesso forense, bem como da urgência e coma dispensa de manifestação da requerida, passo a analisar o pedido da requerente.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No nosso caso, diante da urgência e da proximidade do recesso forense, e diante da boa-fé e da cooperação processual por parte da requerente em colacionar aos autos a petição de ID 43596246, resta crível que o (s) seguro (s) garantia (s) apresentado (s) apólice nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Seguradora Liberty Seguros S/A, são idôneos para garantir os débitos e tributos federais (Processo (s) Administrativo (s) nº.s 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91, amoldando-se a Portaria PGFN nº 164/2014).

Não haverá perigo de irreversibilidade a concessão da tutela de urgência, pois o (s) seguro (s) - garantia (s) oferecido (s) a constrição, em garantia de processo (s) administrativo (s), para eventual execução fiscal, poderá retomar ao *status quo* ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos do réu/requerido.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, *caput* e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da União (Fazenda Nacional), dando por garantido o (s) Processo (s) Administrativo (s) nº.s 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91, bem como por garantir futura execução fiscal, pela Apólice do Seguro Garantia 75-97-005.020, Endosso 404901, no valor de R\$ 20.291.338,33 (vinte milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), com validade até 11/11/2025 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, no valor de R\$ 659.156,43 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), com validade até 27/11/2025 realizada pela Liberty Seguros S/A.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no (s) Processo (s) Administrativo (s) mencionado (s), diante da garantia oferecida, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, competente, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa do(s) Processo(s) Administrativo(s) nº 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91 estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Liberty Seguros S/A.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a Requerente.

Sempre juízo, a fim de tornar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016834-22.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CID VINHATE FERRARI FILHO, CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INDEFIRO o pedido ID 39787890. O valor está disponível para saque no banco indicado (104 - Caixa Econômica Federal) desde o dia 26/06/2020 e pode ser efetuado diretamente pelo interessado, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-22.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMOBIRAK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025003-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela(o) Autor/Requerente, através de apresentação de seguro garantia, apólice nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Seguradora Liberty Seguros S/A, a fim de que seja reconhecido como integralmente garantido o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91; que não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e nem justifique a inclusão de seu nome no CADIN.

A Autor/Requerente **requer a concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente, inaudita altera parte (ID 42879959).**

A requerida manifestou-se no sentido de que a requerente fosse intimada a retificar a apólice de seguro garantia ofertada, para que se adapte aos termos da Portaria PGFN (ID 43455859).

Instada a manifestar-se, a requerente providenciou a emissão do endosso da Apólice de Seguro-Garantia nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, com vistas a atender integralmente às exigências impostas pela requerida na petição de ID nº 43455859 para a aceitação da garantia ofertada nestes autos (ID 43596246).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, diante da aproximação do recesso forense, bem como da urgência e coma dispensa de manifestação da requerida, passo a analisar o pedido da requerente.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No nosso caso, diante da urgência e da proximidade do recesso forense, e diante da boa-fé e da cooperação processual por parte da requerente em colacionar aos autos a petição de ID 43596246, resta crível que o (s) seguro (s) garantia (s) apresentado (s) apólice nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Seguradora Liberty Seguros S/A, são idôneos para garantir os débitos e tributos federais (Processo (s) Administrativo (s) nº.s 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91, amoldando-se a Portaria PGFN nº 164/2014).

Não haverá perigo de irreversibilidade a concessão da tutela de urgência, pois o (s) seguro (s) - garantia (s) oferecido (s) a construção, em garantia de processo (s) administrativo (s), para eventual execução fiscal, poderá retomar *status quo* ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos do réu/requerido.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, *caput* e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da União (Fazenda Nacional), dando por garantido o (s) Processo (s) Administrativo (s) nº.s 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91, bem como por garantir futura execução fiscal, pela Apólice do Seguro Garantia 75-97-005.020, Endosso 404901, no valor de R\$ 20.291.338,33 (vinte milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), com validade até 11/11/2025 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, no valor de R\$ 659.156,43 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), com validade até 27/11/2025 realizada pela Liberty Seguros S/A.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no (s) Processo (s) Administrativo (s) mencionado (s), diante da garantia oferecida, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, competente, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa do(s) Processo(s) Administrativo(s) nº 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91 estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 75-97-005.020, Endosso 404901 e apólice nº 75-97-005.033, Endosso 404902, da Liberty Seguros S/A.

Determino a Secretaria deste juízo para que **proceda à lavratura do termo de penhora**, intimando-se a Requerente.

Semprejuízo, a fim de tomar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022401-63.2020.4.03.6182/ 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela(o) Autor/Requerente, através de apresentação de seguro garantia, apólice nº 1007500017549, endosso 2, da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, a fim de que seja reconhecido como integralmente garantido o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56; que não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e nem justifique a inclusão de seu nome no CADIN.

A Autor/Requerente **requer a concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente, inaudita altera parte** (ID 43044526).

A requerida manifestou-se no sentido de que a requerente fosse intimada a retificar a apólice de seguro garantia ofertada, para que se adapte aos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações (ID 43468422).

Instada a manifestar-se, a requerente providenciou a emissão do endosso da Apólice de Seguro-Garantia nº 046692020100107750017549, com vistas a atender integralmente às exigências impostas pela requerida na petição de ID nº 43468422 para a aceitação da garantia ofertada nestes autos (ID 43563439).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, diante da aproximação do recesso forense, bem como da urgência, tomo sem efeito a determinação de manifestação da requerida, e passo a analisar o pedido da requerente.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juíz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No nosso caso, diante da urgência e da proximidade do recesso forense, e diante da boa-fé e da cooperação processual por parte da requerente em colacionar aos autos a petição de ID 43563439 e 43576901, resta crível, com as inconsistências apontadas e corrigidas, que o seguro garantia apresentado apólice nº 1007500017549, endosso 2, da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, é idôneo para garantir os débitos e tributos federais (Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, amoldando-se a Portaria PGFN nº 164/2014).

Não haverá perigo de irreversibilidade a concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido a constrição, em garantia de processo administrativo, para eventual execução fiscal, poderá retomar ao *status quo* ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos do réu/requerido.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, *caput* e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da União (Fazenda Nacional), dando por garantido o Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, bem como por garantir futura execução fiscal, pela Apólice do Seguro Garantia 1007500017549, endosso 2, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A apresentada.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, diante da garantia oferecida e aceita, ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, competente, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa do Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA nº 1007500017549, endosso 2, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

Determino a Secretaria deste juízo para que **proceda à lavratura do termo de penhora**, intimando-se a Requerente.

Semprejuízo, a fim de tomar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, **providencie a imediata intimação da requerida.**

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0035307-69.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE MALHAS E MODAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024162-45.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071219-10.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ADRIANA VILANO DINAMARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ SOARES SERRANO - SP326258

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047721-55.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0087115-21.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA TECIDOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ BAZZANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049430-04.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A., ALDO SEBASTIANO FELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021571-66.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA., VIACAO ESMERALDA LTDA, VIACAO VILA FORMOSA LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049268-38.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF 53881

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007401-45.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA DE SANTANA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE SANTANA MARANGONI - SP324914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017256-53.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013769-12.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0069100-96.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOLLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0007063-71.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055312-29.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VANOR BARREIROS - SP288641

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013084-68.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS - SP286552

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011353-37.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUAR HUBER BERCHT

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042342-26.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHATTAN TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026134-16.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OLAVO DRUMMOND FILHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031355-72.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TEXAS TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ELDER JOSE BARBOSA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042976-08.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUPER SERVICOS BENFICAL LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062224-62.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRIL IMPORTADORA E INCORPORADORA LIMITADA - ME, INDA THAU

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056873-20.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019999-85.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011375-95.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: P V G ASSESSORIA SC LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003653-36.2010.4.03.6500 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030364-91.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045177-55.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047313-06.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONARDO CORALLO, JOEL DOS SANTOS, JOIDES LAGO MORAES, SANDRA FASSBENDER ARAGAO, JARBAS MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018191-74.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017396-63.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SOCIE TE AIR FRANCE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0052648-74.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054075-57.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JARDIM SANTA BARBARA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0026690-66.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 ID 42473442 e anexos - Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006418-76.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012729-83.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: ALBATROZ AUTO POSTO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009969-59.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE MORAES RUIVO - SP183761

EXECUTADO: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DO COURO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047278-46.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: U-NARA CONFECOES LTDA - ME, ABDUL KADER ABDULAZIZ HACHEM

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022473-58.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LONGO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005615-49.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: EDISON GONCALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035106-09.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046539-29.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: AUTO POSTO EMALTD, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039579-52.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DARCY GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015448-13.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDISON GONCALVES PINTO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013256-59.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, BENEDICTO SERRA DE OLIVEIRA FILHO - SP27677, ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP22920

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001246-22.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUBENS JOAO MARTINEZ, MARCIO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691-A, JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450-A, FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042860-02.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER KART COMPETICOES LTDA - ME, TARSIONY SALVADO LIMA, ANGELINA TOLEDO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVAREZ - SP211321, GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVAREZ - SP211321, GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVAREZ - SP211321, GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016450-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018919-13.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043998-18.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TWO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014316-57.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 ID. 42021317 e anexos - Manifeste-se a exequente.

4 Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 159 do ID 38479522.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033785-50.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014569-74.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIRO LEMES PINHEIRO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043949-79.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO, SULINA SEGURADORAS/A - MASSA FALIDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006913-95.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DANIELE PEREIRA SALES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034296-58.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GIL FARMA LTDA - ME, EDER ARAUJO DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS FELIX MAGALHAES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023459-31.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011968-95.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010413-72.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MB = ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA, MB ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036006-40.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: BANDEIRA FARMA DROGARIAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058676-58.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: PERIPECIA-COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, NELSON KUBA DE ANDRADE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028395-17.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE GENIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MOREIRA BRITTO - SP134485

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040706-40.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TOBIAS HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040560-96.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019900-66.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILMARA LOPES ALVES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046339-51.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: VALOR CAPITALIZACAO S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005219-28.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VATEC COMERCIO DE MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0051474-10.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOUGLAS CAFFARO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017552-32.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

EXECUTADO: BRAS - GARLIC ALIMENTOS LTDA, ANAALICE SILVA ALEIXO DE JESUS, LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA MARRA GUIMARAES - SP67782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA MARRA GUIMARAES - SP67782

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053314-26.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VIA LESTE IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057799-98.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACALHOEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008231-70.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAN BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, NATALIA CIONGOLI - SP345118, EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028200-71.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARIA FONTES BARRETO - SP182795

EXECUTADO: TECNO QUALITY COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028410-15.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO - PR42047, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036363-83.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000978-21.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL MARQUES CAJAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019584-05.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA NETWORK INFORMATICA LTDA - ME, JAMES FERRAZ ALVIM NETTO, PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO, PLINIO DE ARRUDA QUATRONI, LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO - SP59182

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056075-16.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR - SP131666

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021662-25.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036523-45.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015536-17.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SANDRA SUELY CAIRES MARTINS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054516-72.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035656-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALDECIR DE OLIVEIRA CLEMENTINO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027650-85.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PAGNANELLI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061293-68.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001026-62.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001795-70.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA VIDAL MADUREIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033826-27.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA REDE LAR LTDA - ME, RICLEY MELLO FERREIRA, SUZILEY FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026917-90.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MESSIAS PROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044948-66.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058658-85.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA UGUCIONE - SP206082

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048054-07.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER - SP167901

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053090-59.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, TACIANO JOAQUIM GARCIA, EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040468-21.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDASIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004387-44.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA RODRIGUES PEPORINI - SP246316

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024275-86.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MANZOLI - SP172290

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028668-25.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058013-12.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, FELISBERTO ALVES CANELA, FRANCISCO ALVES BEZERRA, MARCIO MARCOS MIELDAZIS, SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033682-53.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0059151-28.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI - SP281980

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008543-70.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL MARQUES CAJAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063945-92.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, MAURO CONTE FILHO - SP344070

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019080-96.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID nº 38508807, fls. 93/99).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente no ID nº 38508807, fls. 101/108.

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso dos patronos da parte executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006782-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003259-44.2018.4.03.6182, movida pela embargante PEPSICO DO BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID nº 8342706), a embargante pleiteia: a) a declaração de nulidade das CDAs, em razão do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, b) a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99 e ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade, c) da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, d) da inexigibilidade do encargo-legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, e) da ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa moratória.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID nº 9319080).

Em impugnação (ID nº 10458805), o embargado suscita em preliminar o ingresso do IPREM/SP no presente feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

O INMETRO apresentou a cópia integral dos processos administrativos fiscais que deram origem aos débitos em execução nos autos da demanda fiscal nº 5003259-44.2018.4.03.6182 (ID nº 14330292).

Réplica (ID nº 31569899), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial.

Por decisão de ID nº 33911694, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que fora concedido o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de cópias das Portarias do INMETRO de nºs 02/82, 74/95, 96/00, 248/08 e da Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005.

A embargante cumpriu a determinação, conforme petição do ID nº 35933034.

O embargado, em outro plano, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 354 e 356 do CPC (ID nº 38846196).

OS autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar.

Das preliminares

Do litisconsórcio passivo necessário

Sustenta o embargado a imprescindibilidade quanto ao ingresso do IPREM/SP no polo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte necessário, em razão da condição de agente delegado do INMETRO quanto aos atos de fiscalização praticados que resultaram na execução dos débitos albergados na demanda fiscal nº 5003259-44.2018.4.03.6182.

A par disso, alega que o IPREM/SP detém personalidade jurídica distinta do INMETRO, sendo representado por corpo jurídico próprio, somado ao fato de que eventual procedência desta demanda repercutirá em sua esfera jurídica, pois parcela do valor dos débitos em execução é destinado ao órgão responsável pela fiscalização.

Analisando a preliminar suscitada pelo embargado, verifico que o INMETRO atua como órgão executivo central do SINMETRO, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73.

In casu, O IPEM/SP, autarquia do Estado de São Paulo/SP, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema, limitado à prática de atos de apuração e fiscalização quanto às infrações cometidas

Assim, a constituição definitiva dos débitos em cobrança, realizada ao final dos processos administrativos (IDs de nºs 14331308, 14331312, 14331318, 14331320 e 14331322) decorreu exclusivamente da atuação do INMETRO, entidade responsável pela aplicação das normas metroológicas, inexistindo razão apta a justificar a ampliação do polo passivo do presente feito, por meio do ingresso do IPEM/SP, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Logo, afastado a preliminar arguida pelo embargado e passo ao exame do mérito, vez que não há outras questões preliminares a serem examinadas.

Do mérito

I - Da nulidade dos processos administrativos e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

A embargante defende a nulidade dos autos de infração em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação legal, b) ausência de individualização da infração administrativa e c) ausência de tipificação da conduta infratora.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs de nºs 14331308, 14331312, 14331318, 14331320 e 14331322), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante, tendo esgotado a instância administrativa em todos os feitos indicados.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa (IDs de nºs 14331308 – fl. 02, 14331312 – fl. 02, 14331318 – fl. 02, 14331320 – fl. 09 e 14331322 – fl. 02).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange aos processos administrativos.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A prova pericial requerida foi indeferida por meio da decisão do ID nº 33911694, diante da inércia da embargante, que deixou de oferecer manifestação quanto ao conteúdo do despacho proferido no ID nº 17219189, conforme certificado no ID nº 22329469, restando a questão fulminada pela preclusão, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal previsto.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as alegações deduzidas não são aptas a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A par disso, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos.

III – Da multa aplicada

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

IV - Da nulidade CDAs

Rejeito a alegação de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“iuris tantum”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concebe ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos.

Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza das CDAs.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

V - Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos do embargado.

VI - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES”)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016”)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003259-44.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5018147-18.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade dos autos de infração nºs 2738082, 2735373, 2735980, 2736953, 2737510, 2737840, 2737808, 2738078, 2885885, 2739812, 2791315, 2735386, 2735370, 2737540, 2885847, 2737509 e 2885902, que instruem os Processos Administrativos que deram origem, respectivamente, às CDAs nºs 187, 114, 113, 112, 111, 110, 109, 108, 107, 26, 24, 23, 22, 21, 12, 11, 04, por ausência de: a) preenchimento dos formulários 25, 26 e 30, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO; c) ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 6823/2015 e 6965/2015; d) previsão de penalidade nos autos de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; e e) preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”, questões que teriam resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos constantes nas CDAs nºs 187, 114, 113, 112, 111, 110, 109, 108, 107, 26, 24, 23, 22, 21, 12, 11, 04 (ID nº 28811675).

Em impugnação (ID nº 30326502), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 32669011), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 33920497, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar, prazo igualmente conferido ao embargado para se manifestar acerca dos laudos apresentados pela embargante, nos termos do art. 372 do CPC, bem como para apresentar cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metroológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006.

Por meio da petição de ID nº 35057748, a embargante requereu a juntada de provas emprestadas, a saber, os laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nºs 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107 (IDs nºs 35058151 e 35057750).

Por meio da petição de ID nº 36647074, o embargado sustenta que os laudos apresentados não produzem qualquer efeito probatório, eis que produzidos com base em produtos distintos e em momento diverso. Ato contínuo, o embargado apresentou nos autos os documentos de IDs nºs 36647075 e 36647076.

Intimada a se manifestar (ID nº 38213341), a embargante ficou-se silente.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nºs 6823/2015 e 6965/2015, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.).

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 13796960 – p. 16/24, e ID nº 13796961 – p. 16/20) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de preenchimento dos formulários 25, 26 e 30, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) ausência de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO; c) ausência de previsão de penalidade nos autos de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; d) ausência de preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”; e e) ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs nºs 13796974, 13796973, 13796972, 13796971, 13796969, 13796968, 13796967, 13796965, 13796964, 13796963, 13796961, 13796960, 13796959, 13796958, 13796957, 13796956, 13796955), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

III – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente nas fábricas da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 33920497, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019240-34.2019.4.03.6100/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 23216579. Trata-se de ação proposta pela autora em face da União Federal, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando, por meio de oferecimento de seguro garantia, a antecipação da garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada pela ré, referente aos débitos albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10855.002096/2004-85, cujo valor estimado à época do ajuizamento da ação era de R\$ 123.777,30 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), para que os mencionados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a sua não inclusão no CADIN.

Os autos foram distribuídos originariamente à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Consoante os dizeres da decisão exarada (ID nº 23261330), aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Após recebimento dos autos por este Juízo, a ré foi intimada para oferecer manifestação acerca da apólice de seguro garantia judicial apresentada (ID nº 23946680).

Em manifestação (ID nº 24317162), a ré informou que não restou incluído na apólice apresentada o número da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como asseverou quanto à necessidade de juntada aos autos da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Dessa forma, requereu que a empresa autora fosse intimada a regularizar o seguro-garantia oferecido.

Em petição no ID nº 24833066, a autora apresentou o endosso à apólice original, conforme ID nº 24833071, bem como certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, conforme ID nº 24833072.

Intimada a se manifestar (ID nº 25413525), a ré informou que aceitou a garantia apresentada, tendo adotado as providências necessárias para a anotação em seus sistemas (ID nº 25891122).

Consoante decisão ID nº 30608064, deferi o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso de IDs de nºs 23216997 e 24833071, apresentados como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, determinei a intimação da União para que informasse acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo PA nº 10855002096/2004-85.

Por meio da petição de ID nº 30639468, a União noticiou que ajuizou a execução fiscal de nº 5002377-14.2020.403.6182 contra a empresa autora, em 24/01/2020, distribuída originariamente à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, visando à cobrança dos créditos supramencionados, pleiteando o traslado das peças referentes ao seguro garantia para os autos do executivo fiscal. Por fim, requereu a extinção do processo, em razão da perda de objeto superveniente.

Por seu turno, a parte autora requereu a transferência da Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 046692019100107750011969, bem como de seu respectivo endosso, para os autos da Execução Fiscal nº 5002377-14.2020.403.6182, após a redistribuição do executivo fiscal para este Juízo, extinguindo-se, posteriormente, a presente tutela, com a consequente condenação da ré em verbas de sucumbência (ID nº 32916773).

Intimada (ID nº 33954034), a União reiterou o pedido formulado no ID nº 30639468, requerendo a extinção do processo, em razão da perda de objeto superveniente (ID nº 38157109).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5002377-14.2020.403.6182, em 24/01/2020, referente ao crédito fiscal que se busca garantir nesta ação, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Determino o traslado da apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso de IDs de nºs 23216997 e 24833071 para os autos da execução fiscal 5002377-14.2020.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022151-30.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 838/1581

DECISÃO

Vistos.

ID nº 43596059.. Mantenho a decisão proferida no ID nº 43156712, devendo a parte interessada interpor o recurso cabível, se for o caso.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016894-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal no qual a parte Embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, evitar ou suspender a inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes – Cadin do Município de São Paulo.

A parte Embargante narra que houve o depósito integral dos valores exequendos e que estes embargos do devedor devem ser recebidos com o efeito suspensivo da execução fiscal, fazendo com o que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa. E, uma vez suspensa a exigibilidade de tal crédito, a legislação municipal autoriza exclusão dos dados da parte embargante daquele cadastro.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos, tendo em vista a integral garantia do débito.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A Lei Municipal nº 14.094/2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal (Cadin Municipal), prevê em seu artigo 8º, *caput* e parágrafo único, que será suspenso o registro no Cadin Municipal “nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto de registro estiver suspensa, nos termos da lei”, e que a “suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei”.

Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, em que se discute cobrança de dívida tributária, integralmente garantida nos autos da execução fiscal nº 5013316-53.2020.4.03.6182, de forma a viabilizar a suspensão do registro no Cadin Municipal.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da embargante.

Isto posto, **defiro** a tutela de urgência para determinar ao embargado que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no Cadin Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo do acima determinado, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5013316-53.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057243-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela parte Executada contra o despacho id. 35026975, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no ato judicial, porque deixou de apreciar o pedido de abstenção/suspensão de inscrição perante o Cadin e perante os órgãos de protesto.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte contrária restou silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

No presente caso, vislumbro a ocorrência apenas de omissão parcial no ato judicial impugnado.

Com efeito, houve omissão do Juízo tão somente ao não apreciar o pedido de suspensão de inscrição perante o tabelionato de protesto. Entretanto, registro que o pedido de suspensão de inscrição perante o Cadin foi deferido na decisão de fls. 62/verso dos autos físicos (id. 26525494), e que a ordem judicial já foi cumprida pela parte Exequente, conforme informações prestadas nos autos (id. 34316635).

Quanto ao pedido de sustação de protesto levado a efeito em tabelionato, destaco que eventual inclusão dos dados da parte Executada no referido cadastro não atendeu a ordem emanada desse Juízo. Portanto, a remoção do nome cabe à própria executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Sobre o tema, entendo que não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada ou dos respectivos embargos do devedor, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Nesse sentido:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 30/07/2019)

Isso posto, com fundamento legal no artigo 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e ainda no artigo 1.023, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **acolho-os parcialmente**, para corrigir a omissão apontada, nos termos da fundamentação exposta. Esta decisão passa a compor a fundamentação da decisão embargada, cujo dispositivo é alterado para ter a seguinte redação:

“Isso posto, **declaro** a suficiência da garantia ofertada e **sobreсто** o curso do presente executivo fiscal.

Entretanto, **não conheço** o pedido de tutela de urgência para a sustação do protesto da(s) CDA(s) perante o 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo.

Intimem-se”.

Finalmente, mantenho a decisão como proferida em seus demais pontos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014118-20.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 39096288): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a prescrição parcial do crédito executado.

Em resposta, a Excepta sustentou a inocorrência de prescrição (ID 40639060) e requereu a penhora de ativos financeiros (ID 43409896).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo.

Por bem. Ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve, assim como nos embargos do devedor (cf. art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada.

Deve se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. Como o próprio nome diz, é uma "exceção" criada pela doutrina e jurisprudência, e não a regra.

No presente caso, observo que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção apresentada pela parte executada. A primeira se deu em 18/09/2013 (fls. 156/202), rejeitada pela decisão proferida à fl. 232, tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 238/241).

Já quanto à presente exceção de pré-executividade, não há que se falar em fato novo, vez que a prescrição é questão ligada à constituição do crédito e o ajuizamento da execução. No entanto, passo a sua análise por se tratar de questão de ordem pública.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça *"a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, *"o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata"*. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Na hipótese em tela, a Executada alega a ocorrência parcial do débito, apenas no que se refere às contribuições previdenciárias das competências de 05/2006 a 02/2007 (CDA nº 361162553 e CDA nº 361162561) e de 12/2006 a 02/2007 (CDA nº 362074666 e CDA nº 362074674).

É cediço que o procedimento administrativo denominado DCG-Batch não constitui o débito tributário, por tratar-se de mera apuração na diferença dos valores declarados – e constituídos – pelo contribuinte em GFIP e do montante de fato por ele recolhido, não configurando novo lançamento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. "É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7.T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015).

Outrossim, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Infere-se dos extratos das CDAs acostados pela Exequente que os créditos ora impugnados foram constituídos por meio da entrega das declarações pelo contribuinte em 24/11/2007 (CDA nº 361162553 e CDA nº 361162561), 27/04/2008 (CDA nº 362074666) e 03/12/2008 (CDA nº 362074674).

Assim, considerando que o despacho citatório foi proferido em 01/03/2013 (fls. 153/154), retroagindo à data do ajuizamento da ação (21/03/2012), não há que se falar em prescrição.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Por sua vez, conquanto a oposição de exceção de pré-executividade por si só não configure ato protelatório, **fica a parte executada advertida** que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77, 80 e 774, do CPC/2015).

Por ora, a fim de se evitar eventual excesso de penhora, postergo a apreciação do pedido de ID 43409896 e defiro o requerido na manifestação de ID 37630199. Expeça-se comunicação eletrônica à Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo/SP solicitando informações acerca do resultado do leilão noticiado à fl. 400, em relação ao imóvel penhorado às fls. 357/361.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005630-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequirente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência (ID 2740422 – 24/01/2020).

Em resposta, a Excepta defende a regularidade da CDA e alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito executando teria sido habilitado no processo de falência (ID 31678868 – 04/05/2020).

Instada a comprovar a alegada habilitação do presente crédito perante o juízo falimentar, a Excipiente apresentou nova documentação (ID 35931500 – 24/07/2020).

Intimada, a Excepta alegou que os documentos juntados pela excipiente não comprovam a alegada habilitação do crédito na falência, mormente porque não identificado/especificado o número do processo do qual se originou o débito em cobro nestes autos (ID 40172905 – 14/10/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presunível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, conquanto intimada a comprovar a existência da alegada habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, a Excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, mesmo diante da nova documentação apresentada, mormente porque a lista acostada no ID 27404243, trata-se de documento produzido pela parte, sem autenticidade ou força probante, e a minuta de ID 35931617 traz apenas um total de débitos relativos à ANS, sem sequer indicar ou especificar o débito executado nos presentes autos. Ademais a certidão de objeto e pé juntadas pela excipiente no ID 35931613 continua a não indicar ou especificar expressamente o débito executado nos presentes autos.

Assim, efetiva comprovação demandaria dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, devendo prevalecer, neste ponto, a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Intime-se o administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 16 da LEF (ID 37086725).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o decurso de prazo e, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento da referida ação de falência.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036023-76.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEMPERAO DO NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 40955302): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a prescrição parcial do crédito executado, tendo em vista a data de vencimento do débito estampado na CDA nº 304285/2015.

Em resposta, o Exepto sustentou a inocorrência de prescrição (ID 41848575).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, a executada alega a prescrição apenas em relação à CDA nº 304285/2015, cujo débito teve vencimento em 07/07/2010, data da constituição definitiva do crédito.

Considerando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia 08/07/2010 e a inscrição da dívida ativa em 08/07/2015, não houve o transcurso superior a 5 anos.

Considerando a suspensão do prazo em 08/07/2015 por 180 dias e que a execução foi ajuizada em 28/07/2015 e o despacho inicial foi proferido em 08/06/2016, não decorreu o quinquênio legal previsto para a configuração da prescrição.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, intime-se o Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à constitucionalidade da cobrança de multas administrativas fundamentadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que utiliza valores vinculados a salários mínimos como parâmetros mínimos e máximos para fixação da penalidade.

Após, tomemos os autos conclusos.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031703-90.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME, SONIA CARVALHO MADEIRA, MARLI DONIZETE MADEIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 28248555, tendo em vista que empresa outorgante da procuração de ID 37298687 não é parte no presente processo e que não há nos autos documento/contrato social que comprove quem tem poderes de outorga de procuração em relação à empresa executada.

Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da ré de que procedeu a anotação da garantia ofertada nesses autos e que não há óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, inexistindo desse modo risco ou prejuízo à parte autora e tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no AI 5025527-43.2020.4.03.0000 que fixe definitivamente a competência desse Juízo, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000855-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS para providenciar cópias legíveis de fs. 36, 40/42, 45/46, 48/51, 53, 63/70, 73/74, 85/86, 88/92 e 95/98 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059547-05.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada para os fins do art. 16 da Lei 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020396-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GERMANA GOULART GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno posterior do Aviso de Recebimento negativo (ID 42919632), indefiro o requerido pela exequente, uma vez que não houve a citação da executada.

Intime-se a exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025343-71.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF GLASS COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA - ME, JERONIMO SERAPIAO TAVARES, MARIA DE LOURDES DONATI TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo obtido junto ao SISBAJUD acostado aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021490-51.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43530487: providencie a autora as regularizações requeridas pela União na apólice de seguro-garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528604-12.1996.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA SAO JORGE LTDA, MARCOS ROBERTO IANNICELLI, SERGIO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA - SP65491

DECISÃO

Id 42808632: não conheço do pedido, vez que formulado por quem não é parte nesta execução, nem detém legitimidade para defender direito alheio.

Id 41767903: defiro o requerido pela exequente. Por ora, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa executada, no endereço declinado na inicial e na ficha cadastral Jucesp, anexada ao id 41768202.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016076-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando a concordância manifestada pela exequente (ID 32659387), inclua-se ordem no sistema Renajud para retirada da restrição lançada sobre o veículo de placas CDM 3586, conforme requerido no ofício ID 23926302. Observe que em relação aos demais veículos mencionados no referido ofício não consta qualquer ordem de restrição emanada nestes autos.

2. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela executada (ID 40962203) para que informe os dados necessários à conversão em renda e eventual saldo remanescente à ser executado.

3. Com a manifestação da exequente, oficie-se para conversão em renda do depósito ID 40962203.

4. Inexistindo saldo remanescente, inclua-se, com brevidade, ordem para retirada das restrições lançadas sobre os demais veículos constantes no documento de fls. 11 dos autos físicos (placas DTA 3861, DTA 9509, BYC 7337, BYC 5511 e CRY 3336) e abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

5. ID 41011196: a ordem de restrição lançada no sistema Renajud por este Juízo abrange tão somente a transferência de veículos, inexistindo qualquer óbice ao licenciamento decorrente da referida ordem. Isto posto, não conheço do pedido de liberação de licenciamento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011375-39.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA M. COURTOUKE - ME, GLAUCIA MARIA COURTOUKE

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR - SP88039

DECISÃO

1. Id 43528576: a executada requer o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados por meio do sistema Sisbajud, alegando que se referem a salário recebido, o que os tornam impenhoráveis. Salienta, ademais, que o débito em cobrança encontra-se incluído em parcelamento administrativo, firmado em 09/12/2020, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Inicialmente, observo que os bloqueios de valores por meio do sistema Sisbajud ocorreram em 03/12/2020 (id 43627430), quando não havia nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o parcelamento informado nos autos foi firmado somente em 09/12/2020 (ids 43528831 e 43528837).

Ressalto, ademais, que o parcelamento firmado em data posterior à do bloqueio não tem o condão de afastar a indisponibilidade dos valores, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Apesar da alegação de que o bloqueio atingiu quantia impenhorável relativa a verba salarial, a executada deixou de trazer aos autos os respectivos extratos bancários das contas atingidas, de modo a permitir a análise da natureza dos valores nela depositados.

Diante desse quadro, não é viável acolher, por ora, o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud.

Ante o exposto, **indefito, por ora**, o pedido de levantamento do bloqueio formulado pela parte executada.

2. Nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, intimando-se a Executada por meio de publicação.

3. Dê-se ciência à Exequente, intimando-a para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento e sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CHOSHU MIYAGI, KOEI FUKUMOTO, ISAMU CHINEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA - SP299998

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 400/404 dos autos físicos e tendo em vista que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.749 do 1º CRI de São Paulo foi determinada quando a execução ainda tramitava na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, oficie-se àquele Juízo solicitando que promova ao cancelamento da indisponibilidade protocolada no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em 25/04/2014 (fl. 213, id 38787747).

Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ir acompanhado de cópias da fl. 213 (p. 234, id 38787747), da sentença de fls. 400/404 e da certidão de trânsito em julgado (Id 40675491).

Cadastre-se o arrematante do bem de matrícula nº 53.749 como terceiro interessado, intimando-o do teor da presente decisão por meio de seu patrono, descrito na procuração de fls. 258.

Após o cumprimento integral e levantamento de todas as constrições em nome dos executados (fls. 207, 209, 211, 234, 236, 239, 242 e 243), com a expedição do necessário para tal fim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021279-15.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS PECIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANDA MARIA DE JESUS - SP412498

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar para a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo Citroen/Picasso 1.6 GLXFLX, cor prata, placas DUU-7908, determinadas nos autos da execução fiscal nº **0018269-63.2011.4.03.6182**, assegurando-se à embargante a manutenção na posse do bem.

Observo, de início, a incorreta distribuição do feito a este Juízo, vez que os autos da execução fiscal, mencionados à inicial, tramitam perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Logo, os presentes embargos de terceiro deverão ser redistribuídos à 6ª Vara de Execuções Fiscal, por dependência à mencionada execução fiscal, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil.

Redistribuem-se os autos

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030256-86.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA HORIZONTE. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DECISÃO

Ids 42710128 e 42831994: a executada insurge-se contra o bloqueio de valores de sua titularidade, realizado via sistema SisbaJud, na data de 01/12/2020, alegando que os débitos executados foram incluídos em parcelamento administrativo, formalizado em 31/08/2020, estando, assim, com a exigibilidade suspensa na data do bloqueio. Sustenta a regularidade do pagamento das parcelas e requer a liberação dos valores para que possa honrar como pagamento da folha de salários de seus colaboradores.

Os extratos bancários juntados pela executada, nos documentos anexos ao id 42831994, demonstram os bloqueios de valores em suas contas bancárias, efetuados em 01/12/2020.

Outrossim, denota-se do extrato juntado no id 42710316 que as inscrições nº 80.2.14.038671-57, 80.6.16.139825-12, 80.2.16.075008-04 e 80.6.14.064991-31 foram incluídas no parcelamento administrativo, consolidado em 31/08/2020 e deferido em 02/09/2020, com aparente regularidade do pagamento das parcelas. Referido documento informa, ainda, a quitação das parcelas vencidas de agosto a outubro/2020, tendo o executado anexado aos autos, no id 42710320, a guia de pagamento da parcela de novembro/20.

Tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, toma-se indevida a manutenção do bloqueio dos valores.

Em razão do exposto, defiro o requerido pela parte e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema SisbaJud.

Intime-se a exequente para ciência dos documentos apresentados, bem como para manifestação sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051650-43.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA, JOSE RICARDO FARAH NASSIF, LUIZ SERGIO LAPORTA, CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047341-22.2016.4.03.6182

AUTOR: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA
EMBARGANTE: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) AUTOR: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068352-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREA COES DANELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Id 43557077: a executada requer o levantamento dos valores penhorados nos autos, afirmando que a constrição recaiu crédito obtido com o desconto antecipado de duplicatas, o qual seria utilizado para pagamento de salários, encargos trabalhistas de funcionários e despesas essenciais para o funcionamento da empresa, bem como sobre valor proveniente do capital de giro, afetando sua preservação.

Decido.

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD deve ser indeferido.

O artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Assim, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal, não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada. Conclui-se, dessa forma, que não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não obstante os documentos apresentados pela executada possam sugerir que os valores constritos seriam eventualmente destinados ao pagamento de funcionários, não é possível atribuir a tais valores o manto da impenhorabilidade.

Nesse sentido, não se aplica a hipótese do disposto no inciso IV do artigo 833, pois são insuscetíveis de constrição os salários do devedor, não os que ele deve(ria) pagar a terceiros. A esse respeito, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o bloqueio poderá prejudicar suas atividades, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relatórios que comprovam os gastos com folha de pagamento, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência do princípio da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens que pudessem garantir a execução em curso.

Os princípios da menor onerosidade ao devedor e da preservação da empresa não podem ser acolhidos em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJ de 25/05/2019).

Nesse aspecto, é relevante destacar que o que se executa é débito declarado e não pago pela própria executada, que já opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, de modo que não se pode considerar as medidas executivas como surpreendentes para a empresa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da constrição de valores promovida pelo sistema SISBAJUD.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, intimando-se a executada.

Após, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024317-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LUCILA BURIASCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922

DESPACHO

Lucila Buriasco de Oliveira requer o levantamento dos valores penhorados nos autos. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de salário.

O extrato da conta corrente e demais documentos apresentados comprovam que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de vencimentos percebidos pela Executada em 04/12/2020. Assim, referido montante é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 4.243,82 bloqueada na conta corrente do BANCOCECM PROF SAÚDE C. GRANDE MS U de titularidade do Executado, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC.

Tendo em vista que o valor restante bloqueado junto ao Banco CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL (R\$ 40,23) é inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria também o desbloqueio.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011375-39.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA M. COURTOUKE - ME, GLAUCIA MARIA COURTOUKE

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR - SP88039

DECISÃO

1. Id 43528576: a executada requer o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados por meio do sistema Sisbajud, alegando que se referem a salário recebido, o que os tornam impenhoráveis. Salienta, ademais, que o débito em cobrança encontra-se incluído em parcelamento administrativo, firmado em 09/12/2020, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Inicialmente, observo que os bloqueios de valores por meio do sistema Sisbajud ocorreram em 03/12/2020 (id 43627430), quando não havia nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o parcelamento informado nos autos foi firmado somente em 09/12/2020 (ids 43528831 e 43528837).

Ressalto, ademais, que o parcelamento firmado em data posterior à do bloqueio não tem o condão de afastar a indisponibilidade dos valores, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Apesar da alegação de que o bloqueio atingiu quantia impenhorável relativa a verba salarial, a executada deixou de trazer aos autos os respectivos extratos bancários das contas atingidas, de modo a permitir a análise da natureza dos valores nelas depositados.

Diante desse quadro, não é viável acolher, por ora, o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de levantamento do bloqueio formulado pela parte executada.

2. Nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, intimando-se a Executada por meio de publicação.

3. Dê-se ciência à Exequente, intimando-a para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento e sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009928-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretária o envio de comunicação ao banco.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LEAL SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38606479, no valor de R\$750.866,77 referente às parcelas em atraso e de R\$25.284,04 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39053025) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MARSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 41233178, no valor de R\$ 238.077,87 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.629,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato de prestação de serviços.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em 17/12/2020 foi reiterada a solicitação de comprovação da transferência à CEF por e-mail, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido e comprovada a transferência, venham para extinção da execução, se o caso.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37549760, no valor de R\$129.846,41 referente às parcelas em atraso e de R\$12.471,18 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-56.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GEROMES - SP283238

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução que julgou improcedente a impugnação, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º, do CPC), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS7.283,19 para 05/2019** contém excesso de execução, em razão de incidir indevidamente juros no cálculo da verba honorária. Entende que o valor devido é de **RS5.587,65 para 05/2019** (doc. 19723005).

A parte exequente requereu a expedição da parcela incontroversa, a qual foi deferida.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS5.617,26 para 05/2019** (doc. 34443956).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 34916345); ao passo que o INSS reiterou a conta já apresentada pela autarquia (doc. 37041763).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, apesar de deferida a expedição do requerimento, não houve expedição da parcela incontroversa, sendo os autos encaminhados ao setor contábil.

A contadoria judicial apresentou cálculo e parecer conforme segue (doc. 34443956):

"MM(a) JUIZ (a): Em cumprimento ao despacho (ID22719577) apresentamos cálculo dos honorários com base nos parâmetros da sentença proferida nos embargos.

Os valores estão atualizados até 05/2019, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 – condenatórias em geral, no termos do item 4.1.4.2."

Ressalta-se que o contador judicial apresentou cálculo, conforme o determinado no julgado, no valor de **RS5.617,26 para 05/2019** e com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, referente aos honorários sucumbenciais (doc. 34443956), no valor de **RS5.617,26 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) para 05/2019**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, homologo a conta de doc. 41313126, no valor de R\$ 120.432.31 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.976,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LUCY SANTORO CERBONE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a retroação da data de início de seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados, bem como a concessão de adicional de 25% e a condenação em danos morais e materiais.

Restou indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência. Na mesma ocasião, foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, o pedido no tocante à inclusão do filho maior inválido na condição de dependente (art. 485, VI do CPC) – conforme Num. 12029703 - Pág. 164/165.

Citação do INSS (doc. 172), contestação (doc. 174/177).

Foram realizadas três perícias médicas nas especialidades de neurologia, em 08/02/2018 (Num. 12029703 - Pág. 188/190), ortopedia e clínica médica, em 07/05/2018 (Num. 12029703 - Pág. 204/206; 213/216; 229 e 240/243).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 266/267. Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31203698).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedido prazo para aditar o valor da causa (Num. 12129036).

Recebida a petição (ID 16273111 e seus anexos) como aditamento à inicial e anotado o novo valor atribuído à causa (Num. 18927810).

O INSS citado após aditamento apresentou contestação (Num. 19365471).

Houve réplica (Num. 20300151).

Consta juntada de cópia dos processos administrativos nº 148.547.914-0 (DER - 07/01/2009) - conforme Num. 35794875 e NB 178.154.000-1 (DER - 29/06/2016) – conforme Num. 29665548.

A parte autora apresentou manifestação (Num. 36045492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos tratam da possibilidade de retroação da DIB, além de concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Tal matéria foi objeto de controvérsia julgada (em 22/8/2018) pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, onde foi firmada a seguinte tese: **Tema STJ 982**: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Ocorre que, em 12/3/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo Petição 8002, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, individuais ou coletivos, que versam sobre tal matéria. A discussão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1221446, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual julgado em 07/08/2020, com publicação em 01/09/2020 ([Tema 1095](#)):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENOMINADO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991 PARA OS SEGURADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONTRAPOSIÇÃO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 8.002. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

(RE 1221446 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

Não obstante o artigo 314, do CPC, disponha que durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição, não se mostra aplicável na espécie, pois, no caso dos autos, não há perigo de dano irreparável, pois, a parte autora auferiu dois benefícios previdenciários: aposentadoria por idade NB 178.154.000-1 (Num. 12029703 - Pág. 254/255) e cota-parte de pensão por morte NB 055.530.405-1 (Num. 19365481 - Pág. 2).

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva. Aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo no valor de R\$ 81.056,03 para 07/2019, sendo R\$73.687,30 parte principal e R\$ 7.368,73 honorários advocatícios (Num. 21117266; Num. 21117268).

O exequente manifestou discordância parcial com o cálculo, sob o fundamento de que o INSS se equivocou ao realizar a conta da base de cálculo dos honorários advocatícios, ao abater os valores recebidos pelo autor, da sua aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, referente aos meses de julho de 2006 até novembro de 2013. Entende ser devida a importância de R\$ 15.770,94 (quinze mil e setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de julho de 2019, concordando com o valor principal (Num. 21272625).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que a parte autora está cobrando valores superiores ao devido, tendo em vista que apresenta cálculos dos honorários sem descontar os valores pagos a título de aposentadoria por idade. Reiterou o cálculo do montante devido de R\$ 81.056,03 para julho de 2019 (Num. 25409854; Num. 25409856).

Após manifestação do exequente (Num. 27548416), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer: "*Com base na v. acórdão ID 11630267; vol.2-p2; pp. 95/103) e utilizando os dados do acordo (ID 11630273), apurei um montante para os honorários de R\$ 15.727,82, atualizado até JUL/19; sem os descontos dos valores recebidos do benefício B41-138.301.420-2*" (Num. 35811922; Num. 35811929).

A parte exequente manifestou concordância com os valores apurados pela contadoria, requerendo o prosseguimento da execução, homologando-se os cálculos de liquidação apresentados pelo demandado, com relação ao principal devido ao autor, e, no que tange aos honorários sucumbenciais, homologando-se os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria judicial (Num. 35891302).

O INSS reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (Num. 36194554).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O exequente manifestou concordância com o cálculo do montante principal de R\$73.687,30 para 07/2019 apurado pelo INSS.

As partes divergem no tocante aos honorários advocatícios.

De acordo com consulta ao Pleno, o autor recebeu aposentadoria por idade com DIB em 27/07/2006 (Num. 21117278), cessado em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos, com DIB em 19/08/1999.

Assim, o cerne da questão diz respeito à dedução ou não dos valores pagos na esfera administrativa na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema 1050 - Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial, na sessão realizada em 28 de abril de 2020, decidiu afetar os processos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS, ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020).

No tocante ao ponto base de cálculo dos honorários advocatícios, estando a matéria em discussão na Corte Superior, deve ser observada a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão, em todo o país, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Resta possível, porém, o prosseguimento com o cumprimento de sentença em relação ao valor principal devido ao exequente. Assim, em razão da concordância do exequente, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS neste tocante, no montante de R\$73.687,30 para 07/2019 (Num. 25409854; Num. 25409856).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-64.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FERNANDO FURLAN, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 30.10.2019 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.819.110-5 (DER em 30.10.2019), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O autor narrou que lhe foi concedido o benefício com a incidência de fator previdenciário redutor, em que pese tenha formulado pedido expresso pela aplicação da regra instituída pela Lei n. 13.183/15.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, *com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.*]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi açada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro” e, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 34004575, p. 12), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 01.07.1988, no cargo de técnico de restabelecimento A. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Lê-se, ainda, em PPP (doc. 34004575, p. 40/46):

No intervalo controvertido de 06.03.1997 a 31.10.2017, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desempenhadas.

Embora se consigne a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, a profiisografia revela que o conjunto das tarefas desempenhadas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

No período remanescente, a partir de 01.11.2017, a profiisografia indica exposição apenas eventual ou indireta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a rotina laboral era composta, preponderantemente, de tarefas de supervisão avançada de equipes, gestão de recursos, prestação de assessoria técnica, planejamentos, etc. O enquadramento desse intervalo não é, portanto, devido.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo biennialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **48 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (30.10.2019), obtendo pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário reductor:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 31.10.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo)**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/195.819.110-5**, afastando a aplicação do fator previdenciário reductor, na forma do **artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (a sucumbência, a rigor, é apenas formal), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/195.819.110-5 (aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: inalterada
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 31.10.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADÃO DOMICIANO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1980 a 23.07.1981 e 12.07.1983 a 01.10.1986 (SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA) e 01.09.2008 a 02.12.2015 (BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/177.983.707-8, DER em 11.02.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 16693608).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17080913).

Houve réplica (ID 18440058).

AAPS, cumprindo determinação judicial, encaminhou cópia integral do processo administrativo (ID 39071960).

Manifestação das partes (ID 39702223 e 40162149).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status de norma constitucional</i> pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestabelecido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo empurcador, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, no Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação aos intervalos de **01.07.1980 a 23.07.1981** e **12.07.1983 a 01.10.1986**, laborados na Sobral Invicta Sociedade Anônima, registros e anotações em CTPS dão conta de que o autor foi admitido no cargo de Ajudante Geral (ID 39071960, p 17 *et seq* e 31 *et seq*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo, emitido em 24.03.2014 (ID 39071960) indica que o segurado era lotado no setor de Montagem e suas atribuições consistiam na operação de peças sobre produtos não conformes; retirada de peças do molde da bandeja, **rebarbar** peças quando necessário, retirar galhos de injeção; separar defeitos, fazer pré-montagem quando necessário; embalar peças e executar outras tarefas correlatas. Reporta-se exposição a ruído de 88,31dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 02.08.1990.

A despeito do responsável figurar apenas a partir de 1990, a declaração do empregador de que ambiente não sofreu alteração afiança a contagem distinta por exposição a ruído excessivo, além da descrição da rotina laboral permitir, ainda, o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

No que concerne ao interstício de **01.09.2008 a 02.12.2015**, laborado na Brasinpar Indústria e Comércio Metalúrgica EIRELI, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Previsista (ID 39071960, p. 52 *et seq*) e, conforme formulário apresentado na esfera administrativa, emitido em 28.01.2016 (ID 39071960, pp. 78/79) as atividades foram desempenhadas no setor de Forjaria, incumbido pela operação de prensa de fricção excêntrica, devidamente preparada para sua execução, aquecendo a peça em eletroforja apropriada para atingir a temperatura de forjamento, colocando peças nas máquinas através de tenaz. Reporta-se exposição a ruído de **93,3dB**. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Juntou, ainda, na ocasião do pedido administrativo laudo técnico confeccionado por perito judicial em 2016, no âmbito da reclamação trabalhista nº 10006416120165020314, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no qual foi apurado ruído de 90,8 dB (ID 39071960, pp. 84/105 e ID 39071961, pp 01/02), o que ratifica a exposição a ruído acima do limite legal já mensurado anteriormente e destacado no documento fornecido pelo empregador.

Assim, reputo comprovado que o ruído detectado no ambiente de trabalho do segurado extrapolava o limite legal, viabilizando o cômputo diferenciado do interregno.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como reconhecimento dos períodos especiais em juízo, o postulante contava com **11 anos, 06 meses e 15 dias**, laborados exclusivamente em atividades especiais, insuficiente para deferimento de aposentadoria especial. Vide tabela.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos comuns contabilizados pelo INSS (ID 39071961, pp 33/36), o requerente contava com **37 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo de serviço e **61 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**11.02.2016**), conforme planilha a seguir:

Desse modo, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.07.1980 a 23.07.1981 e 12.07.1983 a 01.10.1986** (SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA) e **01.09.2008 a 02.02.2015** (BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELLI); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário** (NB 42/177.983.707-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.02.2016 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada devendo reembolsar ao autor beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB/177.983.707-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.02.2016 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.1980 a 23.07.1981 e 12.07.1983 a 01.10.1986 e 01.09.2008 a 02.02.2015 (ESPECIAL)

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS PIRATELLI CUKIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA DOS SANTOS PIRATELLI CUKIER** contra ato imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GLICÉRIO**, objetivando a concessão do auxílio-doença NB 31/631.606.432-6 (DER em 04.03.2020).

A impetrante narrou estar acometida de leucemia promielocítica aguda, não tendo condições para desenvolver atividade laboral. Segurada da Previdência Social, requereu auxílio-doença e submeteu-se a perícia médica presencial. O benefício, contudo, foi negado sem análise do mérito da incapacidade, "em razão do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições" (doc. 34408567). Alegou nunca ter recebido, seja por contato telefônico, seja pelo portal "Meu INSS", nenhuma exigência a ser cumprida, e que satisfaz os requisitos para a obtenção da benesse. Juntou relatório médico, dando conta de hospitalização em novembro de 2019 e início de tratamento quimioterápico durante a internação, prosseguindo com tratamento de duração mínima de oito meses, bem como resultados de exames clínicos (docs. 34408220 *et seq.*, e doc. 34410207).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*. O INSS manifestou interesse em intervir no feito (doc. 36075497).

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A incapacidade laborativa, total e temporária, foi constatada pelo INSS através de perícia médica presencial, realizada em 09.03.2020, consoante laudo inserido no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) (doc. 43028130), onde se lê: "incapaz ao labor temporário – prazo longo em fase inicial de tratamento oncológico – caso de neoplasia maligna – leucemia promielocítica em QT/DID = 13-10-19- data de alegado início da doença / DII = data de internação prolongada e diagnóstico de leucemia = 13-11-19 / DCB = 9-3-21 – prazo longo p QT e remissão / patologia isenta de carência e sem comprovar nexa com AT".

A incapacidade, portanto, é incontroversa, ao menos desde a data da internação, em 13.11.2019.

A impetrante começou a verter contribuições para a Previdência Social em janeiro de 2005, e seu último vínculo de emprego tinha-se encerrado em 14.06.2017, cf. CTPS (doc. 34408244).

Por se tratar de neoplasia maligna, há isenção de carência.

Resta averiguar, portanto, se a impetrante detinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Lê-se no artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ao contar mais de 120 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurada nesse interim, a impetrante já tem o período de graça estendido até 15.08.2019, data anterior, contudo, à da internação informada.

Desse modo, cumpre verificar se a impetrante encontrava-se na condição de desempregada, para fazer jus ao acréscimo de outros doze meses ao período de graça, na forma do § 2º do artigo 15, ou mesmo se havia incapacidade laborativa antes da data da internação no Hospital Santa Catarina. Não há documentação pré-constituída acerca desses pontos.

E, nesse aspecto, o exame do pleito não prescinde de dilação probatória, pois: (a) a demonstração do desemprego involuntário admite muitos meios de prova, inclusive a testemunhal; e (b) a constatação do efetivo início da incapacidade requer exame médico-pericial. Dilações que a estreita via de cognição do mandado de segurança não admite.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELZA VALENTIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1981 a 01.08.2011 (Fundação Oncocentro de São Paulo) e de 14.03.2001 a 20.11.2009 (Centro de Referência da Saúde da Mulher); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.584.174-3 (DIB em 01.08.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A parte noticia a apresentação de pedido administrativo de revisão em 20.09.2012.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das pleiteadas diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014): “reconhece[-]se] o direito ao *cômputo* do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1981 a 01.08.2011 (Fundação Oncocentro de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 33301088, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de assistente social), e PPP juntado ao pedido administrativo de revisão (doc. 31163760, p. 6/9);

(b) Período de 14.03.2001 a 20.11.2009 (Centro de Referência da Saúde da Mulher): há PPP juntado ao pedido administrativo de revisão (doc. 31163760, p. 4/5)

Em ambos os períodos, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional.

Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS). Com efeito, as tarefas desenvolvidas pela autora não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes”.

O contato com pacientes doentes foi de natureza social, distinto daquele tido pelos profissionais de saúde, e a manipulação de materiais contaminados era completamente estranha às atribuições da profissional. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências de um estabelecimento hospitalar não determina o enquadramento por exposição a agentes biológicos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das pleiteadas diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014519-47.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente ação, considerando ter tramitado perante o Juizado Especial Federal o processo n. 0046754-70.2012.4.03.6301, cujo objeto envolve vínculos empregatícios constantes deste feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-62.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 até a DIB (Viação Tânia de Transportes Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.224.785-2 (DIB em 30.09.2009) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das pleiteadas diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]". A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional- >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional de agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontrolável, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28””; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva. cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: *“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 23665378, p. 4/16), a indicar que o autor foi admitido em 03.01.1994 na Viação Tânia de Transportes Ltda. (posteriormente Via Sul Transportes Urbanos Ltda.), no cargo de motorista, sem mudança posterior de função.

O intervalo de 03.01.1994 a 28.04.1995 foi enquadrado na via administrativa em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Ao processo administrativo não foi juntada documentação a demonstrar a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

Com relação ao agente nocivo vibração:

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a *“trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outras”*, com emprego de *“máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”*. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os *“trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”*, por exposição à *“trepidação”*. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe *“exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”*. O agente nocivo *“vibrações”* encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de *“trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”*, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos *“limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”*), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: *“Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”*. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: *“Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”*. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: *“Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limitrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como o autor não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônis que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das pleiteadas diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015556-12.2020.4.03.6183

AUTOR: WANESSA CONTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que caracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43610438 (R\$ 10.061,33 em 11/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)//requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20321110 e 34693255, bem como o cumprimento do ofício transferência eletrônica de valores contido no doc. 42933933.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014727-31.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0011614-33.2015.403.6183.

Pretende a parte exequente a execução dos honorários de sucumbência fixados no acórdão (ID 42863135). Entretanto, não procedeu a parte exequente à juntada de todas as peças processuais necessárias ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar a cópia dos Embargos à Execução n. 0011614-33.2015.403.6183 na íntegra.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-24.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve despacho esclarecendo que, consoante certidão (ID 41495036), os autos físicos do processo n. 0001805-29.2009.4.03.6183 foram virtualizados sob o mesmo número, no dia 22/10/2020, data anterior à virtualização do presente, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Assim, em razão da irregularidade na virtualização deste, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a irregularidade na virtualização, vez que os autos físicos do processo n. 0001805-29.2009.4.03.6183 já estão virtualizados, é de rigor a extinção deste.

Diante do exposto, declaro a ausência de pressuposto de constituição do processo e extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005010-42.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIRA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

FRANCISCO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/570.271.449-7, cessado em 29/02/2020. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício da justiça gratuita.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 29214370).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 29757438).

Houve réplica (Num. 32379156).

Foi realizada perícia na especialidade clínica médica, em 10/09/2020 (Num. 38839274).

Consta manifestação da parte autora (Num. 40205208).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo em 29/02/2020 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foi realizada perícia na especialidade clínica médica, em 10/09/2020 (Num. 38839274), ocasião em que o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual:

"Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pela miocardiopatia isquêmica, por isso necessitou fazer a angioplastia, com a colocação do stent, em 2006, entretanto, segundo o ecocardiograma, feito em 22/abr/2020, evidenciou que a fração de ejeção estava no valor de 46 %, portanto acarretando em um comprometimento leve, em vista disso não ocasiona nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais, pois não exigem esforços físicos moderados nem severos para exercê-las.

Em relação à hipertensão arterial menciono que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

A respeito da dislipidemia relato que este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

Em relação ao procedimento da angioplastia, com as colocações de 2 stents, na internação hospitalar de 20/abr/2020 até 25/abr/2020, menciono que o periciando necessitou de um período de convalescença de 15 dias, isto posto o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 20/abr/2020, data do 1º dia da internação hospitalar, até 10/mai/2020

Conclusão:

Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário.

Foi constatado que o periciando apresentou uma incapacidade total e temporária de 20/abr/2020 até 10/mai/2020".

O art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez deve se submeter periodicamente a exame médico a cargo da Previdência.

O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi submetido à revisão administrativa, ensejando a realização de exame pela perícia médica do INSS em 28/08/2018, a qual concluiu pela não constatação da permanência da invalidez e pela consequente cessação do benefício: *"REVISÃO DE BILD: SEGURADO, ENCARREGADO EM METALÚRGICA APOSENTADO POR INVALIDEZ, 58 ANOS. REFERE INFARTO EM 22/01/06, COM COLOCAÇÃO DE 1 STENT. NEGA NOVOS EVENTOS. TRAZ RECEITA DE 19/02/18: CARVEDILOL 50, ENALAPRIL 40, HCTZ 25, SINVASTATINA 40 E OMEPRAZOL 20 MG/DIA. FAZ ACOMPANHAMENTO NO DANTE PAZZANESE, 1 VEZ/ANO. NÃO TRAZ LAUDO MÁDICO NEM EXAMES CARDIOLÓGICOS (...) PATOLOGIA CRÔNICA SEM SINAIS DE AGUDIZAÇÃO/AGRAVAMENTO NESTE MOMENTO. DCB NESTA DATA"* (Num. 29757440 - Pág. 4/5).

Consulta ao CNIS indica que o autor recebeu mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, cessando o benefício em 29/02/2020 (Num. 29174282 - Pág. 7), observando-se a redução gradual das parcelas mensais, na forma do artigo 49, II do Decreto nº 3.048/99. Nota-se, assim, que não procede a alegação da parte autora eis que foi submetido a perícia médica que concluiu pela inexistência da incapacidade em 08/2018, antes de completar 60 anos.

Realizada perícia nestes autos que também afastou a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão da recuperação do quadro clínico que a originou.

Portanto, não comprovada a permanência do quadro de incapacidade total e permanente do autor, improcedente o pedido de restabelecimento/ manutenção da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES CARDOSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011456-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-23.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA AQUINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FÁTIMA AQUINO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 04.10.2004 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) (considerando que o intervalo de 01.10.1998 a 18.05.2007, trabalhado no Hospital São Paulo, já foi enquadrado como especial na via administrativa); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.177.820-4 (DIB em 18.12.2018), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 37683739, p. 14/48), a indicar que a segurada foi admitida na Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo em 04.10.2004, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a enfermeira trainee em 01.07.2011. Consta de PPP emitido em 07.11.2018 (doc. 37683739, p. 53/55):

A comprovada exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar, pelo contato com pacientes e manuseio de materiais contaminados, determina a qualificação do intervalo de 04.10.2004 a 07.11.2018. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “*regra 85/95*” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), sendo biennialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria*”, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

A autora contava **34 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (18.12.2018), sem atingir a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor. Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, com a majoração do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **04.10.2004 a 07.11.2018** (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/190.177.820-4**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18.12.2018.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/190.177.820-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.12.2018 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.10.2004 a 07.11.2018 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-15.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO RICARDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 30.07.2019 (Rostec Industrial Metalúrgica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.675.406-8, DER em 09.08.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços por esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornando eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional- >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecida a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a eletricidade).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 27738034, p. 29/38), a indicar que o autor foi admitido na Rostec Industrial Metalúrgica Ltda. em 01.07.1994, no cargo de operador de máquinas, passando a preparador de laminadora em 01.08.1995. Consta de PPP emitido em 30.07.2019 (doc. 27738034, p. 42/43):

O intervalo de 01.09.1997 a 30.07.2019 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. No precedente intervalo controvertido, entre 06.03.1997 e 31.08.1997, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **24 anos, 7 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria*” [...]] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres), em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2033. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **39 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.08.2019), mas não atingia a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor (de modo a possibilitar a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente à da aposentadoria especial):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1997 a 30.07.2019** (Rostec Industrial Metalúrgica Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010523-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA PATRICIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISMAEL MARCONDES ARANTES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.03.1993 a 09.11.1994 (São Paulo Ind. Gráfica e Editora S/A) e de 16.11.1994 a 12.11.2019 (Ind. Gráfica Foroni); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.290.567-7, DER em 02.01.2020), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral com especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.03.1993 a 09.11.1994 (São Paulo Ind. Gráfica e Editora S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 34166882, p. 13/15, admissão no cargo de operador kolbus, sem mudança posterior de função).

Kolbus é uma fabricante de máquinas industriais de acabamento e empacotamento (<<https://www.kolbus.com/>>).

A atividade do segurado, embora inserida no contexto da indústria gráfica e editorial, não corresponde às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Não há prova de que o segurado se expusesse a agentes nocivos como os presumivelmente existentes nas atividades supramencionadas (especialmente os químicos). O simples fato de ter trabalhado em atividade gráfica ou editorial não garante o enquadramento como trabalho especial.

(b) Período de 16.11.1994 a 12.11.2019 (Ind. Gráfica Foroni): há registro e anotações em CTPS (doc. 34166882, p. 13/15, admissão no cargo de 1/2 oficial operador de máquina de acabamento, passando a operador de máquina de capas em 01.08.1995, e a operador de máquina wonako em 05.05.2000). Consta de PPP (doc. 34166882, p. 8/10):

O INSS pontuou que a responsável pelos registros ambientais era engenheira química, sendo necessária a habilitação em segurança do trabalho para a aferição das condições ambientais de trabalho (doc. 34166882, p. 47). Tal objeção não se sustenta: em consulta pública ao CREA-SP, pode-se verificar que a engenheira responsável possui titulação tanto em engenharia química como em engenharia de segurança do trabalho:

O período enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **24 anos, 11 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

Mesmo que, por hipótese, considerado período de trabalho na mesma função posterior à publicação da EC n. 103/19, o segurado não implementaria o requisito de pontos previsto no artigo 21 daquela emenda.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **16.11.1994 a 12.11.2019** (Ind. Gráfica Foroni); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.290.567-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.01.2020**, observado o direito adquirido à aposentação em **13.11.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 194.290.567-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.01.2020, observado o direito adquirido à aposentação em 13.11.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.11.1994 a 12.11.2019 (Ind. Gráfica Foroni) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE MELO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-74.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012048-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em suma, que a autarquia seja compelida a aceitar laudos e atestados médicos particulares, dispensando-se, o quanto possível, a perícia médica presencial; postula-se, também, seja afastada a regra do adiantamento pecuniário (artigos 3º e 4º da Lei n. 13.982/20) em favor da renda integral própria dos beneficiários por incapacidade.

Preliminarmente, o Sindicato autor requereu a intimação do Ministério Público Federal para que este pudesse assumir a demanda como litisconsorte ativo. O *Parquet* foi notificado, e declinou da possibilidade de assumir neste momento a titularidade da ação, deixando de aditar a peça inicial e também de oferecer prova pré-constituída, mantendo-se na posição de *custos legis* (doc. 41770159).

É o breve relato. Decido.

Considerando a proximidade do recesso do Judiciário, excepcionalmente, passo a analisar o pedido liminar, independentemente da prestação de informações preliminares por parte do INSS.

Não vislumbro preenchidos, nesta sede de cognição liminar, os requisitos para a concessão da pleiteada medida de *cautio* antecipatório.

Em primeiro lugar, não se pode ferir o princípio da legalidade. As regras para a concessão dos benefícios previdenciários vêm definidas em lei e não têm caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário substituir os critérios ou a forma legal, utilizando-se de avaliação subjetiva, ainda que bem intencionada, na busca da preservação dos interesses da população.

A pandemia de COVID-19 gerou, de um momento para outro, inúmeras restrições aos indivíduos, bem como ao regular funcionamento dos serviços públicos e privados. Medidas excepcionais foram adotadas por todos, visando à manutenção dos direitos e deveres estabelecidos, conforme as peculiaridades locais informadas pelos órgãos responsáveis, a ordem e a saúde pública.

Assim ocorreu com o INSS, que também adotou durante esse período medidas visando garantir o funcionamento dos serviços sem colocar em risco a população e seus próprios servidores. E, isso, dentro do possível em autarquia que atende milhares de pessoas diariamente em todo o Brasil.

Entre tais medidas, podem-se destacar o atendimento *on line*, a prorrogação automática dos benefícios que estavam vigentes, inclusive aqueles oriundos de condenação judicial (Portaria INSS/PRES n. 552, D.O.U. de 29.04.2020), e até, por certo período, a apresentação de atestados médicos do próprio segurado, através do portal de internet e do aplicativo de celular "Meu INSS". Nesse sentido já dispõe a Lei n. 13.982/20, cf. artigo 4º, parágrafo único, inciso II, em relação ao auxílio-doença.

Recentemente, o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social voltou a ser agendado, sem descartar-se a adoção de medidas de segurança, elencadas na página <<https://covid.inss.gov.br/>>: necessidade de hora marcada para ingresso nas agências, demarcações para distanciamento, obrigatoriedade do uso de máscaras, aferição de temperatura corporal, disponibilização de produtos para assepsia e orientações de segurança sanitária. Neste endereço, também constam informações atinentes à operacionalização do retorno das atividades e das perícias, ao material de proteção empregado e até à identificação da vistoria das salas de perícia.

Além disso, está sendo implantado projeto piloto de teleperícias, iniciado em 16 de novembro (v. <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/pericia-medica/atendimentos-de-pericia-medica-com-uso-da-telemedicina-comecam-dia-16-de-novembro>>), visando resguardar os direitos do segurado e a preservação da sua integridade física, bem como dos servidores e médicos.

Nesse quadro, não se pode dizer (e ainda menos de forma peremptória) que esteja havendo negativa de serviço público essencial por parte da autarquia previdenciária.

Por outro lado, ainda em análise inicial, não se extrai ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação dos valores previstos nos artigos 3º e 4º da Lei 13.982/2020, cujo critério e montante foi estabelecido pelo legislador em razão da excepcionalidade decorrente do período de enfrentamento da emergência de saúde pública, sendo neste momento impertinente a sua alteração pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** postulada.

Notifique-se o INSS para manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Faculto ao Sindicato autor a formulação de novo pedido de *cautio* cautelular ou antecipatório, após a vinda das informações da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0288412-37.2005.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON LUIZ BERTEVELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, IVAN LUIS BERTEVELLO - SP208235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA BARCI PEDREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009132-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OMADA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014549-66.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BELLINTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA - SP143106, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Considerando o parcial provimento à apelação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183

SUCEDIDO: FRANZ KED

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS KED

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007622-69.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o parcial provimento à apelação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO, NEREU VIRGILIO BARRETO, CELIA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO WALDOMIRO SAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 41757319, no valor de R\$ 223.841,97 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.782,67 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-47.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR BREDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta no montante de **RS\$210.219,92 para 06/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o benefício da parte autora foi concedido no período do "buraco negro" (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), entretanto, afirma que a parte autora apresenta seus cálculos com apuração da RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, quando deveria efetuar a apuração da RMI na DIB com aplicação das regras previstas na lei nº 8.213/91. Entende que o valor devido é de **RS\$181.326,56 para 06/2019** (doc. 27271273 e 27271275).

Manifestação da parte exequente, discordando do INSS e apresentando novo cálculo no valor de **RS\$285.297,14 para 02/2020**. Informou que o benefício revisado em dez/2019 foi em valor inferior ao devido (doc. 28631291).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informação e cálculo no valor de **RS\$227.636,43 para 02/2020** (doc. 35457186).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os valores apresentados pela autarquia, em razão desta ter aplicado a TR, quando deveria ter aplicado o INPC, nos moldes do decidido no RE 870.947 (doc. 35932707); por sua vez, o INSS concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 36324599).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

No caso, o título judicial transitado em julgado condenou o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, visto que o benefício das partes sofreu a limitação do teto quando da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. E afastou a TR da correção monetária.

Contudo, em decisão feita em Agravo Interno, foi dado provimento ao agravo da autarquia, no tocante à correção monetária, para aplicação da Lei nº 11.960/2009, conforme segue (doc. 18619201, pág. 56):

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 22 de maio de 2017 e com trânsito em julgado em março de 2019 (doc. 18619201, pág. 82), que no presente caso determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Ademais, ainda que a parte exequente queira o afastamento da TR, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947), no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09.

A contadoria judicial apresentou o seguinte parecer contido no doc. 35457183:

Observa-se que os cálculos judiciais constantes no doc. 35457186, foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, vez que apurou o valor total de **RS\$227.636,43 para 02/2020**, corrigidos pela TR, conforme determinado no julgado e como qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 35457186), no valor de **RS\$227.636,43 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) para 02/2020**, sendo R\$216.475,07 o valor principal e R\$11.161,36 o valor referente aos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SRI** para informar o cumprimento da obrigação de fazer com a correta readequação da renda do benefício **NB 46/086.033.607-7** – nova RMI 4.387,77 na DIB 13/10/1989.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010975-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$212.278,93 para 04/2019 (Num. 18323742; Num. 22369586) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não apurou honorários advocatícios nos termos do julgado e não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende o INSS que o valor devido é de R\$ 181.817,31 para 04/2019 (Num. 25188315; Num. 25188316 - Pág. 1; Num. 25188317).

O exequente manifestou concordância como valor apontado pelo INSS com expedição dos requisitórios (Num. 27960847).

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência que apresentou parecer com o montante devido de R\$ 213.939,68 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos) até 04/2019 (Num. 34185867).

Intimadas, as partes manifestaram concordância (Num. 35658159 e Num. 35778624).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em sede de embargos à execução em julho de 2016 acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 240.620,95 para 03/2013 e de R\$ 273.573,94 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. No tocante aos honorários, em face da sucumbência parcial das partes, condenou "o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita" (Num. 15074968 - Pág. 152/159).

As partes apresentaram recurso e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região que assim se manifestou após novo parecer da Contadoria:

"No caso, a conta de liquidação apresentada pelo perito judicial da primeira instância nas fls. 109/120 fora confeccionada em observância ao determinado no título exequendo, com atualização da conta nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, a qual merece acolhida, ademais por ser equidistante quanto aos interesses das partes.

Reffalte-se ser inviável o acolhimento dos cálculos ofertados pela Seção de Cálculos desta Corte (fls. 176/182), pois não observada a forma de apuração da RMI nos moldes acima delineados, tampouco o coeficiente de 70% (setenta por cento), extrapolando os limites do julgado.

Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pelo expert contábil da primeira instância, no valor de R\$273.573,94 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para 09/2014 (fls. 108/120), pois em consonância com o julgado.

Em razão da sucumbência recursal, majoro o percentual para 15% (quinze por cento), dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, a cargo das partes recorrentes, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo e, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, a cargo dos recorrentes, nos termos da fundamentação" (Num. 15074968 - Pág. 217/229).

O INSS opôs embargos de declaração alegando existência de omissão, contradição, obscuridade no julgado que não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, com preliminar de proposta de acordo para incidência de correção monetária pela TR até 19/09/2017 e após correção pelo IPCA-E (Num. 15074968 - Pág. 231/239), com o que concordou o exequente (Num. 15074968 - Pág. 244). Em decisão de outubro de 2018 foi homologada a transação, com trânsito em julgado em 16/10/2018 (Num. 15074968 - Pág. 245/249).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$212.278,93 para 04/2019 (Num. 18323742; Num. 22369586) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não apurou honorários advocatícios nos termos do julgado. Entende o INSS que o valor devido é de R\$ 181.817,31 para 04/2019 (Num. 25188315; Num. 25188316 - Pág. 1; Num. 25188317).

Em seu parecer a Contadoria prestou os seguintes esclarecimentos: "Cumpramos informar que elaboramos cálculos considerando a correção monetária nos termos da proposta de acordo (ID 15074968 fls. 232) homologada (ID 15074968 fls. 245), ou seja, TR até 20/09/2017 e após IPCA-E; honorários advocatícios de 10% até a data da sentença (ID 15074968 fls. 224), posicionando para data da conta da Autarquia (04/2019 - ID 16983704) e apuramos o montante de R\$ 213.939,68 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). Informamos ainda que na sentença dos Embargos (ID 15074968 - fls. 157) houve condenação honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre o valor apresentado pelo embargante (R\$ 196.960,96 - ID 15074968 - fls. 13 a 18) e o valor acolhido pelo juízo que já considera os 10% de honorários até a data da sentença (R\$ 273.573,94 - ID 157); majorado para 15% na decisão do acórdão (ID 15074968 - fls. 224). Assim, a base de cálculo de honorários sucumbenciais dos embargos é de R\$ 76.612,98 (R\$ 273.573,94 - R\$ 196.960,96) considerando o percentual de 15% corresponde ao valor de R\$ 11.491,95 (R\$ 76.612,98 x 15%). O cálculo apresentado pela Autarquia ID 16983704 utiliza índices de correção monetária divergente do acordo homologado". Apresentou cálculo no montante de R\$ 213.939,68 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) para 04/2019, sendo R\$185.379,62 parte do exequente e R\$28.560,06 honorários advocatícios (Num. 34185867).

Intimadas, as partes manifestaram concordância (Num. 35658159 e Num. 35778624).

Em que pese o disposto no artigo 492 do CPC, considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles indicados pela Contadoria do Juízo, e ainda, considerando que ambas as partes estão de acordo com este último, eles devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo (doc.34185867) no valor de R\$ 213.939,68 para 04/19, sendo R\$ 185.379,62 de valor principal e R\$ 28.560,06 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022900-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência, considerando o pedido de Justiça Gratuita.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 39957795, no valor de R\$ 1.263.002,35 referente às parcelas em atraso, de R\$ 1.062,08 a título de honorários de sucumbência e de R\$ 312,78 a título de ressarcimento das custas processuais, atualizados até 06/2018.

Considerando os documentos anexados (ID 43161512 e seus anexos), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **com bloqueio**, considerando que a decisão proferida na ação rescisória não transitou em julgado até a presente data (ID 43536939).

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 43161521) nos respectivos percentuais de 20%.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40380210, no valor de R\$ 129.838,05 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.005,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS122.527,91 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utiliza a Resolução nº 134/2010, como também não suspendeu o período em que há vínculo empregatício na mesma atividade especial a partir de 20/01/2016. Entende que o valor devido é de **RS72.579,52 para 10/2017** (fls. 280/309).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 12932016 - Pág. 107/111), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, diante das alegações das partes, consultou como proceder na elaboração do cálculo (Num. 12932016 - Pág. 140).

Foi determinada o retorno dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, levando-se em conta o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, suspender o período em que houve vínculo empregatício após a implantação do benefício. Devem ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF (Num. 16216058).

A Contadoria apresentou cálculo de liquidação no montante de R\$77.764,50, sendo R\$66.879,87 parte principal e R\$10.884,63 de honorários advocatícios, atualizados até 07/2019 (Num. 35217615).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o valor apurado pela Contadoria (Num. 35944428 e Num. 36370886).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença aduz o INSS que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS122.527,91 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utiliza a Resolução nº 134/2010, como também não suspendeu o período em que há vínculo empregatício na mesma atividade especial a partir de 20/01/2016. Entende que o valor devido é de **RS72.579,52 para 10/2017** (fls. 280/309).

O título judicial transitado em julgado, proferido em fevereiro de 2016 foi no seguinte sentido:

No presente caso, da análise dos formulários e laudo técnico juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:

I- 03/07/1989 a 21/03/2003 (data do formulário), vez que trabalhava como "supervisor técnico", estando sujeito a contato com agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (formulário (fl. 36) e laudo técnico às fls. 48/70).

Logo, deve ser considerado como especial o período de 03/07/1989 a 21/03/2003.

Desse modo, computados os períodos trabalhados, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (21/10/2003). Cumpridos tais requisitos, o segurado faz jus à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (§ 1º do art. 37), e não se submete às inovações da EC 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não incide o fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar os critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora, e dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especial o período de 03/07/1989 a 21/03/2003, como também conceder a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (21/10/2003), nos termos da fundamentação supra.

O título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal publicou, em 19/08/2020, o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 791691, do respectivo tema 709, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria com observância dos seguintes parâmetros: levando-se em conta o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, suspender o período em que houve vínculo empregatício após a implantação do benefício, bem como critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF (Num. 16216058).

A Contadoria apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$77.764,50, sendo R\$66.879,87 parte principal e R\$10.884,63 de honorários advocatícios, atualizados até 07/2019 (Num. 35217615).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o valor apurado pela Contadoria (Num. 35944428 e Num. 36370886).

Saíento que a resolução nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, manteve, a partir de setembro de 2006, o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REspns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 35217615), no valor de R\$77.764,50, sendo R\$66.879,87 parte principal e R\$10.884,63 de honorários advocatícios, atualizados até 07/2019.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37330312, no valor de R\$ 81.557,81 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.056,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta no montante de **RS\$433.415,65 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não foi observada integralmente a Lei 11.960/09 no que tange aos juros e correção monetária, ao menos até a modulação dos efeitos determinados no RE 870.947. Entende que o valor devido é de **RS\$354.547,41 para 10/2018** (doc. 14335204).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$433.304,32 para 10/2018** (doc. 17301537 e 17301540).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial e reiterou o pedido de destacamento dos honorários contratuais (doc. 17514794); o INSS discordou dos referidos cálculos, afirmando estar em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 17618579).

Houve despacho concedendo prazo para a parte juntar o trânsito em julgado do título executivo judicial (doc. 18421931).

A parte exequente juntou cópia integral do processo físico, conforme docs. 19258764 a 19258767.

Despacho remetendo os autos à contadoria judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes (doc. 27225983).

Parecer da contadoria judicial (doc. 35217636).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, vez que não considerou o excedente ao teto na DIB para sua realização (doc. 35769877); o INSS concordou como último parecer da contadoria judicial (doc. 36313660).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

No caso, o título judicial transitado em julgado condenou o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, visto que o benefício das partes sofreu a limitação do teto quando da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. E determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor, conforme r. decisão contida no doc. 19258765, págs. 17 e 20:

Nesse sentido, observo que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, conforme parecer contido nos docs. 17301537 e 17301540 que seguem abaixo:

No segundo parecer fornecido pela contadoria judicial (doc. 35217636), o contador afirma que os cálculos e parecer de docs. 17301537 e 17301540 estão de acordo com a decisão e informa que, em atenção ao despacho de ID 27225983 - Pág. 1, "*a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, não sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não repercutindo diferenças positivas a parte autora.*"

Saliente-se que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

Ademais, de acordo como julgado, o benefício do autor, com DIB em 04/12/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17301540), no valor de **RS\$433.304,32 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos) para 10/2018**, sendo RS\$405.255,51 o valor principal e RS\$28.048,81 o valor referente aos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANY LINHEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39396006, no valor de R\$ 63.604,36 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.923,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisiório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015392-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA PIRES DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCIA PIRES DE SANTIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$556.994,13 para 10/2016 (Num. 12955179 - Pág. 5/122) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente considerou RMI em valor superior ao apurado pelo INSS, não efetuou desconto de benefício inacumulável, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende o INSS que o valor devido é de R\$112.210,28 para 10/2016, sendo R\$95.010,43 parte principal e R\$17.199,85 de honorários advocatícios (Num. 12955179 - Pág. 125/160).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 12955179 - Pág. 188/214), foi deferida a expedição da parcela incontroversa, sem destaque de honorários (Num. 12955179 - Pág. 215/216).

Foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, bem como interposto agravo interno ao qual foi negado provimento (Num. 12955179 - Pág. 220/230; 236/237; 245/251).

Foram expedidos dois requisitórios (nº 20190093034 e 20190093038) com bloqueio e sem destaque dos honorários contratuais – conforme Num. 22913506, Num. 22913525 e Num. 22913525.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 179.246,92, atualizados até 10.2016, sendo R\$ 152.855,43 para o exequente e R\$ 26.391,49 referente aos honorários advocatícios (Num. 33885214 e Num. 35427667).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (Num. Num. 36358839; Num. 36358840; Num. 36358841); ao passo que o exequente apresentou discordância (Num. 36374698).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em 26/05/2004 julgou parcialmente procedente o pedido para que "sejam consideradas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda (28.05.73 a 14.01.74), Transportadora Utinga Ltda (01.06.74 a 06.09.74), Expresso Santa Rita Ltda (26.09.74 a 02.12.74), Viação Ribeirão Pires Ltda (11.07.75 a 29.02.76), Viação Barão de Mauá Ltda (27.04.78 a 30.06.78) e Indústria e Comércio Proton S/A (03.09.79 a 13.06.80), Saby Montagens Ltda (11.08.80 a 25.05.84, Takenaka S/A Ind. e Com. (01.11.84 a 31.03.86) e Elevadores Otis S/A (01.04.87 a 05.03.97), para efeitos de conversão em comum, condenando o Réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço conforme especificado acima, tendo como data de início a citação, mantendo-se assim, os efeitos da tutela anteriormente concedida, e ficando a Autarquia Ré condenada ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 e da Súmula n. 08 do Egrégio TRF desta Terceira Região, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 45 da lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, devendo ser abatidos os valores pagos em decorrência do cumprimento da tutela antecipada. Considerando-se que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, fica o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais se pagam em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I." (Num. 12829724 - Pág. 10/21).

Por decisão de 28/04/2008 foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação do autor ADEMIR VIDOTTO para "condenar o instituto previdenciário a reconhecer também como especial o labor cumprido nos períodos de 14.04.1975 a 15.05.1975 e 18.03.1976 a 19.07.1976, convertendo-os em tempo comum, acrescentando-os aos demais assim considerados na r. decisão que determinou a implantação do benefício, bem como para determinar que a data do início do benefício seja a data do pedido administrativo (12.11.1999). CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que a correção monetária das diferenças em atraso seja fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros de mora incidam desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002) e até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP) e ainda para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento das custas, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo autor; mantendo-se no mais, a r. sentença" (Num. 12829724 - Pág. 95/108).

A parte exequente interpôs embargos de declaração sustentando, em síntese, que devem ser majorados os juros de mora e os honorários advocatícios, aos quais foi negado provimento (Num. 12829724 - Pág. 122/130). Consta, ainda, que foi interposto recurso especial (Num. 12829724 - Pág. 136/142), com homologação do pedido de desistência e trânsito em julgado em 20/06/2016 (Num. 12829724 - Pág. 178/179).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer no seguinte sentido: "Informe a Vossa Excelência que analise os cálculos apresentados pelo exequente id: 12955179, com valor total de R\$ 556.994,13, atualizado até 10.2016, não estão de acordo com a determinação no id: 26274970. Deixou de deduzir os valores recebidos a maior nos meses de 11 e 12/2002 e 03 a 08.2004. Aplica juros de mora de 1% desde 09.2003 a 31.10.2016, em desacordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pela Resolução n.º 267/2013, do CJF. Os cálculos apresentados pelo executado id: 21906834, pg.543, com valor total de R\$ 112.210,28, atualizado até 10.2016, não estão corretos, aplica a TR desde 07.2009, sendo o correto o INPC. Conforme id: 22913506 e 22913525, foram expedidos RPV no valor de R\$ 17.199,85, referente aos honorários advocatícios e precatório no valor de R\$ 95.010,43, para o exequente. Diante do acima mencionado elaborei os cálculos conforme determinado no id: 26274970, com valor total de R\$ 179.246,92, atualizados até 10.2016, sendo R\$ 152.855,43 para o exequente e R\$ 26.391,49 referente aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa" (Num. 33885214; Num. 35427667).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (Num. Num. 36358839; Num. 36358840; Num. 36358841); ao passo que o exequente apresentou discordância por entender que o segurado possui o direito ao benefício mais vantajoso, ou seja, com 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a Data de Entrada do Requerimento - DER, com direito ao coeficiente de cálculo de 75%, aduz, ainda, que a decisão determinou aplicação de juros de 1% ao mês, o que não foi observado pela Contadoria, bem como que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser mantida sobre o valor da condenação considerado até a publicação da decisão proferida em 01/06/2004 e atualização monetária nos termos do artigo 31, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso (Num. 36374698).

Com relação à divergência com a RMI, verifico que em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com coeficiente de 70% (Num. 12955179 - Pág. 144/145). Não procede a intenção do exequente de inclusão do período posterior, eis que em 12/11/1999 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

No tocante ao índice de juros moratórios a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. O Superior Tribunal de Justiça certificou, em 10/02/2020, o trânsito em julgado do REsp n.º 1.205.946/SP, ocorrido em 18/12/2019, representativos da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 491 e 492, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".

Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e não até a data da sua publicação como pretende o exequente.

Indevida a aplicação do aumento real pretendido pelo exequente, uma vez que a referida matéria não é objeto da condenação, nem mesmo consta dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 179.246,92, atualizados até 10.2016, sendo R\$ 152.855,43 para o exequente e R\$ 26.391,49 referente aos honorários advocatícios (Num. 33885214 e Num. 35427667).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

No tocante ao requerimento de destaque de honorários, mantenho a decisão proferida em 24/05/2017 (Num. 12955179 - Pág. 215/216), bem como os IDs 18065882 e Num. 20844305 que inclusive já foi objeto da interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015397-69.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09, conforme determinado no título judicial, proferido em 17/06/2016 (doc. 9917403, pág. 110) e transitado em julgado em 17/05/2018 (doc. 9917403, pág. 319):

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 42061232, no valor de R\$ 25.884,45 referente às parcelas em atraso e de R\$ 589,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015453-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTO respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002709-70.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: AMILTON FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Foi reconhecida nestes autos a legitimidade do contrato de mandato, no que se refere ao recebimento, pelo procurador, do seguro-desemprego de titularidade do mandante. O protocolo havia sido negado pela autoridade impetrada, caracterizando-se a recusa formal do benefício.

O acórdão da C. Oitava Turma (doc. 31873577, p. 187/197) assinalou a validade da procuração para o fim almejado e, prosseguindo no exame da questão, reconheceu o direito material ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Nesse sentido, o provimento jurisdicional passado em julgado determinou a plena reversão do ato impetrado, de recusa formal do requerimento por meio de procurador para concessão do benefício ao trabalhador, passível de levantamento pelo mandatário.

Oficie-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à ordem judicial, promovendo a liberação das parcelas de seguro-desemprego, e possibilitando o recebimento pelo procurador constituído.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-25.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO HELENO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015491-17.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE PEREIRA DE ANDRADE - SP350075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AILTON JOSE RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015380-33.2020.4.03.6183

AUTOR: GENESIO ALFREDO SAMPAIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência em razão do pedido de Justiça Gratuita e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILZETE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847, PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS TURIN

SUCEDIDO: ANGELO TURIN SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012603-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TRINDADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIALERIPPIO DE OLIVEIRA, JESSICALERIPPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERIPPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERIPPIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 11610368).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$184.102,43 para 09/2018 contém excesso de execução. Sustenta que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de R\$90.857,28, para 09/2018 (Num. 12151729; Num. 12151731).

O exequente, por sua vez, entende que deve prevalecer o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, instituído pelo Resolução n.º 267/13 e os juros de mora de 1% (um por cento), conforme consta no título executivo judicial (Num. 12342762).

Foi deferida a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa no valor de R\$90.857,28, atualizado até 09/2018, conforme requerido pela parte, com destaque de honorários (Num. 12648984).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (09/2018), no valor de R\$ 182.569,64, observada a prescrição quinquenal e descontados, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e juros de mora de 1% ao mês (Num. 27199604).

Foi proferida decisão determinando averbação de penhora no rosto destes autos de valores até R\$53.550,00 devidos a Jessica Leripio de Oliveira, consoante artigo 860 do CPC, bem como retorno dos autos à contadoria para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 27205802.

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$ 143.289,20 para 09/2018 (Num. 34078081).

A parte exequente apresentou impugnação ao Cálculo sob fundamento de que a contadoria aplicou 0,5% de juros, afrontando a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública (Num. 35549998). O INSS manifestou concordância como novo cálculo (Num. 36085446; Num. 36085447).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor total de R\$ 143.289,20 para 09/2018 (Num. 34078081), sendo devido ¼ a cada exequente, isto é R\$35.822,30.

Considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação subjacente foi distribuída em 15/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ACP).

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 143.289,20 para 09/2018, sendo devido ¼ a cada exequente, isto é R\$35.822,30 (Num. 34078081), devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida e observado o quanto decidido no tocante à exequente Jessica Leripio de Oliveira (Num. 27205802).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão referente ao destaque dos honorários já foi devidamente apreciada (Num. 12648984).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183

AUTOR: EURIDICE PAZ DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EURIDICE PAZ DAFONSECA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos de trabalho rural entre 01.07.1971 a 02.08.1976; 15.03.1978 a 31.12.1982 e 01.04.1985 a 20.07.1986; b) a averbação dos períodos urbanos de 16.09.1976 a 11.06.1977 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO DOS JARDINS) e 15.01.1983 a 24.04.1983 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARJAC); c) o reconhecimento do lapso especial entre 27.08.1986 a 29.10.1987 (O. G. CARNEIRO); d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/168.843.266-0, DER em 25.05.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16535883).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17109711).

Houve réplica (ID 17615583).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de uma testemunha e informante (ID 42569184 a 42569190).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo rezavam:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição -- CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I -- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II -- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III -- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV -- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V -- bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso em exame, o postulante pretende a averbação dos intervalos entre 01.07.1971 a 02.08.1976; 15.03.1978 a 31.12.1982 e 01.04.1985 a 20.07.1986 ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de seu genitor, falecido em 19.01.1973, que qualifica o pai o como lavrador (ID 16489607, p. 38); b) Certidão de casamento, a qual atesta que, na ocasião do enlace em **28.06.1986**, o autor era lavrador (ID 16489607)

A certidão de óbito sugere a qualidade de lavrador do pai do autor, não se presta à prova de tempo de serviço rural do segurado.

Assim, a certidão de casamento é o único documento que pode ser considerado inicial de prova material para atestar o labor do segurado.

Em juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, de uma testemunha e um informante do juízo.

O autor afirmou que nasceu em Água Boa, Minas Gerais e ficou lá até os 12 anos e depois foi para São João de Ivaí, com os seus pais; que mudou para o Paraná com os pais e o pai foi trabalhar na roça; que já tinham uns parentes que tinham terras para eles trabalharem; que o tio arrumou um sítio para a família trabalhar; que foi com os pais e mais 07 irmãos e todos foram morar no sítio para trabalhar; que moravam na propriedade; que o proprietário era o Baduino; que o dono não era parente; que ficou de 1967 a 1971 e a partir de 1971 foi para Barbosa Ferraz trabalhar nas terras do tio Vicente; que ficou de 1971 a 1973 e quando o pai faleceu se mudaram para Rosário e foram morar na terra da tia chamada Zita; que ficou até 1976 quando veio para São Paulo pela primeira vez; que veio com os irmãos; que a mãe casou novamente e ficou com as irmãs; que voltou em 1978 para o sítio da tia; que a mãe casou em São Paulo e veio para cá; que o autor voltou para o sítio da tia e ficou até 1982, quando voltou para São Paulo; que em 1985 voltou para o sítio da tia novamente; que conheceu a esposa lá, na primeira vez que foi para lá; que quando resolveu casar estava em São Paulo e a mulher em Rosário; que voltou pra lá e trabalhou de 1985 mais um ano e depois veio para São Paulo; que o pai nunca foi proprietário, mas trabalhou em terras dos outros; que casou e resolveu ficar por aqui; que tem 04 filhos; que o mais velho tem 26 e o mais novo tem 22 anos; que se divorciou em 1998, em Lençóis Paulista cortando cana e ficou 07 meses; que casou novamente e o filho mais novo é do segundo casamento; que a tia Zita passou a propriedade para o filho que atualmente toca; que não recebia salário, mas tocava a roça; vendiam a produção e tirava a parte da tia e ficavam com o restante; que a tia morava com o avós e os filhos dela e a tia é irmã da mãe; que não tirou título de eleitor lá; que tirou em São Paulo; que o certificado de reservista também fez em São Paulo; que estudou pouco; que entrou numa escola, mas não aprendeu nada; que frequentou pouco a escola; que Gildecino é cunhado, casado com sua mãe; que conheceu Antônio, no Rosário, pois o sítio deles era vizinho ao sítio da tia; que quando conheceu foi em 1982 e trabalhavam perto; que quando veio para São Paulo em definitivo, eles ficaram lá; que a mãe dele ainda tinha um sítio; que Gildecino veio para São Paulo em 1975 e não voltou mais pra lá.

A testemunha Antônio Bento Correia declarou que mora em Rosário há 39 anos; que conhece o autor do bairro onde mora; que conheceu o autor em 1981, ano em que mudou pra lá; que o autor trabalhava na lavoura com o tio dele; que o tio chamava Heitor Sérgio de Andrade e Zito, na propriedade próxima a propriedade do pai do depoente; que trabalha na propriedade do pai; que o autor trabalhou numa propriedade vizinha até 1986; que teve uma época em que o autor foi pra São Paulo e voltou em 1982/1983; que o autor foi para São Paulo, voltou e casou; que foi ao casamento do autor; que plantavam milho, feijão, arroz; que o autor veio em definitivo para São Paulo em 1986. Às perguntas do advogado respondeu: que o autor vivia do trabalho rural, que plantavam para sustento próprio; que não tinham empregados, pois era só a família.

Gildecino Ferreira Vilas Boas, ouvido como informante do juízo, narrou que mora em São Paulo há 45 anos; que antes morou no Paraná e conheceu o autor em 1971, no Município de Barbosa Ferraz, que trabalhavam na mesma roça, que era do tio dele chamado Vicente; que acha que o autor tinha uns 14 a 15 anos; que o depoente trabalhava na mesma propriedade e moravam lá; que eram em 03 ou 04 famílias e cada um tocava um pedaço de roça; que plantavam e vendiam e uma parte era do dono da terra e a outra com o trabalhador braçal; que ficou lá até junho de 1975 e veio para São Paulo e o autor ficou lá; que acha que o autor veio para São Paulo em 1976 e depois voltou para lá; que o autor tinha emprego aqui, mas quis voltar pra lá e casou lá; que quando o autor não tinha trabalho aqui voltava pra lá para trabalhar no sítio da tia; que o depoente não voltou pra lá, só a passeio; que só o autor voltou, pois os irmãos dele trabalhavam aqui e não voltaram e só o autor voltava; que não se recorda quem trabalha lá hoje; que acredita que a propriedade da tia está com o filho dela; que plantavam feijão, arroz, milho.

Os depoimentos são inespecíficos e não detalham os períodos efetivamente laborados no campo.

O autor não trouxe qualquer informação ou documento sobre a suposta tia, a proprietária das terras onde teria trabalhado no campo. Não trouxe, ainda, quaisquer documentos que demonstrem indícios do trabalho rural, pois tanto o título de eleitor como o certificado de reservista, que deveriam ser tirados na época em que pretende provar o labor no campo, foram já tirados em São Paulo. Além disso, embora o casamento tenha sido realizado em Rosário, afirma que quando resolveu casar estava em São Paulo.

Ademais, a testemunha afirma a ida dele para São Paulo em 1982/1983 e o informante declara que o requerente veio para São Paulo em 1976 e depois voltou, sem precisar os períodos exatos.

Por outro lado, os registros urbanos em São Paulo desde 1976 fragilizam sobremaneira a alegação do demandante de que intercalou períodos urbanos com rural noutro Estado e, ressalte-se, no ano de 1986, único ano cujo documento o qualifica como lavrador, o segurado possui vínculos na cidade de São Paulo.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não reconheço o período rural vindicado.

DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS.

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99, vigentes à época do requerimento administrativo, estabeleçam:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao período urbano de 16.09.1976 a 11.06.1977, a despeito da CTPS possuir erro na data de encerramento (ID 16489607, p. 09), tal data foi retificada na página 52 (ID 16489607, p. 23), sendo que o demandante juntou, ainda, ficha de registro de empregado com data de admissão e encerramento (ID 16489611, pp. 03/04) e declaração subscrita pelo gerente de RH (ID 16489607, p.35), provas que reputo suficientes para comprovação do vínculo pretendido.

No concernente ao período de 15.01.1983 a 24.04.1983, o segurado apresentou CTPS com data admissão e encerramento, opção pelo FGTS (ID 16489607, p. 10); ficha de registro de empregado (ID 16489611, pp. 05/07) e declaração subscrita pela gerente de RH (ID 16489607, p. 37), não existindo mácula ou vício que possam infirmar o teor dos aludidos documentos, o que afiança as alegações do suplicante.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao período especial pretendido (27.08.1986 a 29.10.1987) registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Ajudante de Acabamento Classe D (ID 16489607, p. 11 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22.03.2018 (ID16489607, pp. 32/33), as atribuições do demandante consistiam no desenvolvimento de serviços de pintura de caixas de transporte de molas, manutenção de ferramentas e dispositivo de bancada para corte, dobras e acabamentos finais dos vários tipos e modelos de molas fabricados pela empresa. Reporta-se exposição a ruído de 82dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O nível de ruído detectado extrapola o limite legal para o período, viabilizando a a contagem distinta.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2033.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos urbanos e o especial reconhecidos em juízo, somados aos intervalos urbanos já contabilizados pelo INSS, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 20 dias na data da entrada do requerimento administrativo (25.05.2018); 34 anos, 10 meses e 08 dias, em 13.11.2019, data da publicação da EC 103/2019, insuficiente para deferimento do benefício.

Noutro momento, em 01.02.2020, na linha da tese firmada na decisão do tema 995 pelo STJ (“*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”), e considerando o pedido de reafirmação da DER e continuidade do vínculo, conforme extrato atualizado do CNIS (ID 42719674), o autor preencheu os requisitos para deferimento da aposentadoria, atingindo 35 anos e 09 meses e 64 anos de idade, conforme tabela a seguir:

Desse modo, cumpriu as regras de transição impostas pelos artigos 15, 16 e 17 da EC 103/2019, impondo-se ao réu, na fase oportuna, a implantação da renda mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) averbar os períodos urbanos comuns de 16.09.1976 a 11.06.1977 e 15.01.1983 a 24.04.1983; b) reconhecer como **especial** o período entre 27.08.1986 a 29.10.1987; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 01.02.2020**, de acordo com a regra de transição mais vantajosa, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, devidos a partir de 01.02.2020, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores de aposentadoria por idade (NB 41/187.719.9475, DIB em 20.10.2020)** que titularizar, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS no curso do processo, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:01.02.2020.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

-Tempo reconhecido judicialmente: **16.09.1976 a 11.06.1977 e 15.01.1983 a 24.04.1983(commun) e 27.08.1986 a 29.10.1987 (especial)**

P.R.I

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo no valor de R\$ 168.383,05 para 11/2018, sendo R\$146.420,05 parte principal e R\$21.963,00 de honorários advocatícios (Num. 12809224; Num. 12809225; Num. 12809226).

O exequente manifestou discordância com o cálculo, entendendo ser o caso de aplicação do IPCA-E. Entende ser devida a importância de R\$ 240.550,91, para 01/2019, sendo R\$209.174,59 parte principal e R\$31.376,32 a título de honorários advocatícios (Num. 14299564; Num. 14298763).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que a parte exequente deveria aplicar a Lei 11.960/09 no tocante a correção monetária. Retificou o cálculo do montante devido para R\$167.111,23 atualizados para 01/2019, aplicando na taxa de juros a variação da poupança a partir de 06/2012, sendo R\$145.314,12 parte do exequente e R\$21.797,11 honorários advocatícios (Num. 15224823; Num. 15224824; Num. 15224825).

Após manifestação do exequente (Num. 17132240), foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15224825, no valor de R\$145.314,12 referente às parcelas em atraso e de R\$21.797,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019, com destaque de honorários (Num. 17921844; Num. 20478039; Num. 20478042).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo do montante devido de R\$ 174.844,60 para 01/2019, sendo R\$152.187,28 parte principal e R\$22.657,32 a título de honorários advocatícios (Num. 34759855).

Intimadas as partes, o INSS concordou como cálculo da contadoria judicial (Num. 35722770) ao passo que o exequente manifestou discordância por não concordar com o uso da TR, pleiteando o uso do IPCA-E (Num. 36229745).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto aos consectários legais, o título judicial proferido em setembro de 2016 e transitado em julgado previu que: *“Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)”* - conforme Num. 3886571 - Pág. 1/11.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido. O contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$ 174.844,60 para 01/2019, sendo R\$152.187,28 parte principal e R\$22.657,32 a título de honorários advocatícios (Num. 34759855).

O INSS concordou como o cálculo da contadoria judicial.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor no valor de R\$ 174.844,60 para 01/2019, sendo R\$152.187,28 parte principal e R\$22.657,32 a título de honorários advocatícios (Num. 34759855), devendo ser observado que o valor da parcela incontroversa precisa ser descontado do valor apurado, quando da expedição de novo ofício requisitório.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014782-79.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ERICACRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção. Os processos ns. 50067874920194036183 e 00366297720114036311 possuem causa de pedir e pedido distintos. Os processos ns. 00522731620184036301 e 00114881220184036301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005060-21.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, M. V. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA e sua filha menor M. V. S. P. ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Alexandre Maurício Pereira, ocorrido em 11/01/2016 (Num. 30935184 - Pág. 1).

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 31078085).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 31516373).

Houve réplica (Num. 32641864).

Intimados para especificarem provas a produzir, o INSS manteve-se silente e a parte autora pugnou pela oitiva do representante legal da empresa a qual o segurado esteve vinculado, caso o d. Juízo entendesse que as provas anexadas aos autos são insuficientes (ID 35467308).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 41244503).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o instituidor do benefício faleceu em 11/01/2016 (Num. 30935184 - Pág. 1), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015, 13.183/2015.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito de Sr. Alexandre Maurício Pereira, ocorrido em 11/01/2016, foi comprovado por intermédio de certidão (Num. 30935184 - Pág. 1).

A dependência dos beneficiários – no caso de cônjuge e filho menor à época do óbito (conforme certidões de casamento - Num. 30935183 - Pág. 1 e de nascimento - Num. 30935185 - Pág. 1) é presumida pela lei, não havendo que ser verificada no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o seguinte fundamento: "não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2011 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/05/2013" (Num. 30935508 - Pág. 3).

Sustentam as autoras que o falecido mantinha vínculo empregatício desde 02/01/2015 com a Empresa PERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 62.057.609/0001-4, permanecendo vinculado até a data do óbito em 11/01/2016. Relatam não terem localizado a CTPS do falecido.

A fim de comprovar referido vínculo foram apresentados: Declaração expedida pelo representante da empresa PERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS em 26/01/2017 no sentido de que o falecido foi funcionário no período de 02/01/2015 a 11/01/2016 (Num. 30935194 - Pág. 1); Ficha de Registro de Empregados, sem qualquer assinatura do falecido por ocasião de admissão ou do empregador (Num. 30935193 - Pág. 1); Comprovantes de pagamentos de salários de 01/2015 a 01/2016 através de comprovantes de transferência entre contas (Num. 30935196 - Pág. 1/12; Num. 30935198 - Pág. 1/16; Conectividade Social, Protocolo de envio de arquivos após o óbito, em 13/09/2016 (Num. 30935512 - Pág. 1 e Num. 30935509 - Pág. 7/8); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sem data ou qualquer assinatura (Num. 30935501 - Pág. 1/2).

Há informações no sentido de que o falecido laborou para PERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS anteriormente de 01/04/1999 a 14/03/2011 (Num. 30935509 - Pág. 3/6 e 9; Pág. 34/36; Num. 31077606 - Pág. 1/6).

Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o "de cujus" realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício.

Assim, considerando o período laborado como empregado (02/01/2015 a 11/01/2016), conclui-se que na data do óbito (11/01/2016) o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte tendo por instituidor Alexandre Maurício Pereira, é devido à filha menor M. V. S. P. com DIB na data do óbito (11/01/2016) e DIP a partir de seu nascimento em 14/01/2016, até a data em que completar 21 anos de idade. No tocante à cônjuge MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, o benefício é devido com DIP na DER em 02/08/2016 – NB 179.107.160-8 eis que o requerimento foi formulado após 90 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). Por ocasião do óbito do Sr. Alexandre, a corré Maria Vilma, nascida em 10/11/1974, contava com 41 anos e 2 meses de idade, razão pela qual o benefício deve observar a modulação dos prazos de fruição consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "5" da Lei n. 8.213/91, devendo ser mantido pelo prazo de 20 (vinte) anos, para aqueles entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte tendo por instituidor Alexandre Maurício Pereira à filha menor M. V. S. P. com DIB na data do óbito (11/01/2016) e DIP a partir de seu nascimento em 14/01/2016, até a data em que completar 21 anos de idade. No tocante à cônjuge MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, o benefício é devido com DIP na DER em 02/08/2016 – NB 179.107.160-8 eis que o requerimento foi formulado após 90 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). Por ocasião do óbito do Sr. Alexandre, a corré Maria Vilma, nascida em 10/11/1974, contava com 41 anos e 2 meses de idade, razão pela qual o benefício deve observar a modulação dos prazos de fruição consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "5" da Lei n. 8.213/91, devendo ser mantido pelo prazo de 20 (vinte) anos, para aqueles entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lein. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lein. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lein. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: na data do óbito (11/01/2016); DIP para menor M. V. S. P. a partir de seu nascimento em 14/01/2016; para cônjuge MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, o benefício é devido com DIP na DER em 02/08/2016 – NB 179.107.160-8

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015563-04.2020.4.03.6183

AUTOR: DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atualizados**, pois referidos documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Outrossim, a parte autora não apresentou **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015575-18.2020.4.03.6183

AUTOR: AUREA LACASA ALIAS ARCHINA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, considerando que a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença desde 29/04/2020 até 08/12/2020 (ID 43611460).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015070-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não se instruída** com documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/1951126065**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ INÁCIO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.06.1978 a 21.07.1992 (Hospital Samaritano); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.654.108-2 (DIB em 06.04.2004, e objeto de pedido de revisão administrativa em 16.11.2005, cf. doc. 1715964, p. 59, negado em 17.01.2011, cf. doc. 1715968, p. 10); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (Num. 1718995).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O autor juntou cópias integrais de suas carteiras de trabalho (doc. 2973852).

Foi proferida Sentença que julgou improcedente o pedido (Num. 4203427).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Num. 4850949).

A Décima Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito (Num. 23952331).

Foi realizada perícia técnica no Hospital Samaritano, cujo laudo foi acostado aos autos (Num. 38710665), tendo as partes se manifestado (Num. 39155061 e Num. 39767730).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do pedido de revisão do benefício e o ajuizamento da presente demanda (27/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: *“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”*. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: *“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”*, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: *“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”*. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

As ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Há registro em CTPS (doc. 2973852), a indicar que o autor foi admitido no Hospital Samaritano em 07.06.1978, no cargo de eletricista, com saída em 21.06.1992.

Lê-se em formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (doc. 1715968, p. 2/7), emitido em janeiro de 2000, descrição das atividades então exercidas:

Consta que “o segurado estava em contato com tensões de 208 e 380 volts em caráter habitual, não permanente, utilizando EPIs”.

O PPP emitido pelo empregador em 18.07.2016, acompanhado de laudo técnico (doc. 1715968, p. 20/22) apresenta outra descrição da rotina laboral, informando, ainda, exposição a agente biológico (bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.).

As atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”. O contato com agentes nocivos biológicos, se existiu, era certamente de caráter eventual.

Foi deferida a realização de perícia para avaliação das condições em que laborava o segurado, efetivada no dia 24 de agosto de 2020 no endereço do empregador Hospital Samaritano, localizado à R. Conselheiro Brotero, 1486 - Higienópolis, São Paulo - SP, 01232-010, que indicou que o autor prestou serviços de eletricista, com o desempenho das seguintes atividades: “Execução de programas de manutenção elétrica corretiva e preventiva, junto a equipamentos e instalações do hospital. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos em 110, 220 e 380 volts. Efetuando inspeções diárias e manobras em cabines primárias e secundárias energizadas em 22.000 e 13.800 volts” (Num. 38710665).

Ainda segundo o expert do juízo “O serviço de manutenção efetuado pelo autor mantinha o contato com energia elétrica de 220 volts a 380 volts, habitualmente de forma permanente. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica e permanência em área de risco conforme letra “a” do item 1 da r. Norma: “1. Tem direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores: a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão.” O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco”.

Embora os formulários apresentados pelo autor com a inicial consignem a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, o laudo técnico revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

Tendo em vista que o Autor estava exposto a eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente, de rigor o enquadramento como especial do período de labor de 07.06.1978 a 21.06.1992, no cargo de eletricista.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/130.654.108-2, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava 37 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (06/04/2004), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ficando extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. No mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 07/06/1978 a 21/07/1992; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.654.108-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 06/04/2004.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/130.654.108-2
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06/04/2004
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 07/06/1978 a 21/07/1992 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-81.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANALIA SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ANGELA CARMONA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Paulo de Tarso da Silva, ocorrido em 08/05/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 19292606).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 20079445).

Houve réplica (Num. 21565923 -).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 04/12/2020, às 14:00h, de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS. Razões finais orais da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 08/05/2018 (Num. 19265189 - Pág. 4), incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou como requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente.

Com base na consulta ao PLENIS e CNIS (Num. 19265189 - Pág. 39; num. 20079446 - Pág. 19), observa-se que o "de cujus" era beneficiário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/535.781.756-8 com DIB em 28/04/2009, cessado com seu óbito em 08/05/2018, mantendo, desta forma, a qualidade de segurado.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

A fim de comprovar sua condição de companheira, foram apresentados os seguintes documentos pela autora: certidão de óbito de Paulo de Tarso da Silva, ocorrido em 08/05/2018, tendo por declarante sua filha Vanessa Carmona, que declarou ser o mesmo solteiro e residir à Rua Dom Bernardo Nogueira, 790, casa 04, Vila Gumercindo (Num. 19265189 - Pág. 4); certidão de nascimento/casamento dos filhos em comum Vanessa Carmona, nascida em 10/06/1984 (Num. 19265169 - Pág. 1), Cristiane Carmona, nascida em 28/01/1986 (Num. 19265166 - Pág. 1), Everton Carmona, nascido em 07/06/1988 (Num. 19265171 - Pág. 1), além de certidão de óbito de Emerson Carmona, falecido com 16 dias de idade, em 21/07/1982, que apesar de constar apenas o nome da autora, relata ser também filho do falecido (Num. 19265174 - Pág. 1); comprovante de endereço em nome da autora à rua Ouvidor Peleja, 1014 (Num. 19265189 - Pág. 10); boletim de ocorrência registrado pela autora, em 08/05/2018, em que relata ter encontrado o falecido em óbito no seu endereço à rua Dom Bernardo Nogueira, 790 (Num. 19265189 - Pág. 11/12).

Em que pese a autora alegue a existência de união estável com o falecido Sr. Paulo por mais de 30 anos, cujo término somente teria se dado com o falecimento de seu companheiro, não apresentou um único documento contemporâneo ao óbito que indicasse coabitação do casal, mútua assistência para consecução de objetivos comuns ou a publicidade da relação.

A autora em seu depoimento afirmou que o relacionamento com o falecido perdurou por cerca de 38 anos. Mora há mais de 50 anos na rua Ouvidor Peleja, 1014 em imóvel que era de seus pais. Disse que o falecido começou a ter problemas com alcoolismo desde os 18 anos. Relata que nunca moraram juntos, que o falecido morava na casa dos pais e que em alguns fins de semana dormia em sua residência. Na época do falecimento morava na Rua Dom Bernardo Nogueira, 790, sendo que os pais e os irmãos dele já eram falecidos. A distância entre as duas casas é de menos de meia hora. Relatou que no sábado e domingo falou por telefone com o falecido, mas como não conseguiu contato na segunda e terça foi até a casa do "de cujus" e o encontrou morto. Disse que não chegaram a levá-lo para fazer tratamento pelo alcoolismo pois ele não aceitava. Indagada pelo juízo, disse que seus pais não aceitavam que o falecido fosse morar com ela por conta dos problemas com bebidas. Relatou que não chegava a dormir no imóvel do falecido, mas que ele dormia em sua casa aos finais de semana, feriado, acreditando que a última vez teria sido um mês antes.

A primeira testemunha Luanda Santana Dantas Barbosa disse ser vizinha da autora há mais de 30 anos, morando na mesma rua Ouvidor Peleja. Disse ter mais amizade com as filhas da autora, tendo conhecido o falecido na casa da Dona Angela. Disse que chegou a morar um período fora, em outro local. Teve conhecimento que ele faleceu na casa dos pais e que não compareceu ao velório e enterro. Disse que o viu chegar algumas vezes alcoolizado na casa da autora, não sabendo informar se ele ficava violento dentro de casa. Não tem conhecimento se o falecido chegou a ser internado para tratar do problema. Indagada, disse que nas vezes que esteve na casa da autora com a presença do falecido não presenciou o mesmo agressivo.

O sr. Fábio Dias de Toledo foi ouvido como informante, em razão dos laços de parentesco com o falecido (cunhado, foi casado com a irmã dele, falecida em torno de 2017). Relatou que foi casado por cerca de 12 anos e tiveram um filho. Conheceu o Paulo através de sua esposa Madalena, quando tinha uns 21 anos. Conheceu a autora, através do Paulo, quando eles ainda não tinham filhos. Sabe que o casal teve 3 filhos. Ficou afastado do Paulo um bom tempo, voltando a se aproximar quando voltou a morar no Bosque há uns 20 anos. Nessa época já estava separado da Madalena. Ele morava com os pais, não sabendo dizer onde a Angela morava. Foi ao velório e enterro. Sabia do óbito por suas irmãs, não sabendo dizer qual a causa mortis. Indagado, disse que não tem conhecimento se eles tinham outro relacionamento porque ficaram afastados por alguns anos. O pouco que acompanhou não notou nenhum tratamento diferente com relação a Senhora Angela pelos sogros.

A testemunha Magnólia Mendes Ataiades disse residir no mesmo endereço da casa do falecido à Rua Dom Bernardo Nogueira, 790. Relatou que quando sua filha que hoje conta com 13 anos nasceu já morava neste local. O terreno conta com 4 casas, sendo que o Paulo morava com os pais. Ficou sabendo que a Angela foi até a casa do Paulo e o encontrou morto. Disse que foi apresentada à autora pelo falecido como esposa. Disse que a autora não passava a noite na casa do falecido. Relatou que via a autora cerca de duas ou três vezes por semana na casa do falecido e que os filhos também visitavam com frequência. Indagada disse que tinha conhecimento dos problemas do falecido com o alcoolismo, que muitas vezes ele caía, se machucava. Depois do óbito dos pais do sr. Paulo a frequência das visitas da Senhora Angela aumentou. Disse que o falecido nunca apresentou nenhuma outra mulher e que se referia à autora como esposa.

Em que pese a coabitação não seja requisito indispensável para comprovar a manutenção da sociedade conjugal ou união estável, fato é que não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência *more uxório* por ocasião do óbito do segurado, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, em especial nos últimos anos de vida do Sr. Paulo.

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresentam-se frágeis e inconsistentes para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o "de cujus" na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro já que, afóra a existência dos filhos em comum nascido entre 1984 e 1988, não foram apresentados outros documentos que comprovem a união, não havendo, ainda, qualquer menção na certidão de óbito sobre a referida união estável, cuja declarante foi a filha.

Assim, em que pese as testemunhas tenham afirmado que a parte autora e o falecido mantinham união estável, constata-se dos autos que não foi juntado qualquer documento apto a configurar início de prova material da referida convivência, devendo-se, destacar, ademais, que a prova oral não é hábil para, por si só, comprovar o preenchimento do requisito. Nos termos do artigo 143 do Decreto nº 3.048/99: "A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal."

A pessoa tem direito à pensão por morte quando reconhecida sua condição de companheira pelos laços e relações que efetivamente mantinha com o parceiro. O fato de ter existido no passado um relacionamento ou até mesmo filhos em comum não geram presunção absoluta de que, na época do óbito, havia algo reconhecido como união estável. O mesmo deve ser dito em relação à nomeação de inventariante, especialmente quando não houve discussão ou oposição a esse fato.

De acordo com o depoimento da autora, eles nunca moraram juntos, ele era cuidado pelos próprios pais com quem residia, e a autora apenas passou a visitá-lo com mais frequência após o óbito deles.

Ressalte-se, ainda, que consta no Boletim de Ocorrência juntado aos autos (doc.19265196) que "ele já estava na casa há uma semana", "constatou que o corpo estava escuro e que havia algumas moscas e mal cheiro", e que a polícia militar lá acionada "constatou que a vítima estava no sofá, em óbito, já em estado de putrefação". Ora, essa situação não é própria de alguém que mantém união estável com outro. No máximo poderia ser equiparada a cuidadora, embora pelos fatos acima nem possa ser tida como diligente.

Cabia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer documentos contemporâneos indiciários do preenchimento do requisito relativo à qualidade de dependente.

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus", na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro, de modo que não foi preenchido o requisito da qualidade de dependente, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009272-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE DOMINGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALICE DOMINGUES DIAS face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da DIB do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ CÁSSIO PINTO CORTEZ, ocorrido em 04/09/2011 (doc. 19586228, pág. 9), de 15/03/2019 (NB 21/192.430.441-1) para 21/11/2016 data do requerimento do NB 21/173.209.365-0 – indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira) – conforme Num. 19592668 - Pág. 3.

Foi retificado *ex officio* o valor atribuído à causa e concedido prazo à parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou a proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntar comprovante de residência atualizado e cópia integral dos processos administrativos - NB 21/173.209.365-0 e NB.21/192.430.441-1 (doc. 19594128).

Juntada dos referidos processos administrativos (doc. 20431781- 20436298)

Custas recolhidas e comprovante de residência atualizado juntado aos autos (doc. 20457909).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, apontando que a comprovação da união estável se deu apenas no segundo requerimento, devendo ser auferido o direito ao benefício a partir desse segundo requerimento apenas (doc. 23232274).

Houve réplica (doc. 24903860).

Foi designado o dia 14/12/2020, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams (Num. 38858409).

É a Síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data requerimento administrativo ou seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou outros requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “*de cuius*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

O óbito de JOSÉ CÁSSIO PINTO CORTEZ, ocorrido em 04/09/2011, conforme certidão (doc. 19586228, pág. 9), bem como sua qualidade de segurado são dados incontroversos já que conforme consulta ao CNIS o “*de cuius*” foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.216.468-0 no período de 06/12/2002 a 04/09/2011 (Num. 20436288 - Pág. 38/40).

O primeiro requerimento administrativo foi negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente – companheiro (Num. 20436288 - Pág. 44). Houve concessão do benefício após novo requerimento formulado em 15/03/2019 (NB 192.430.441-1) – cf. Num. 19592668 - Pág. 3.

Resta averiguar se por ocasião do primeiro requerimento a parte autora já havia apresentado elementos suficientes para comprovar que se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Foi designado o dia 14/12/2020, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, ocasião em que ouvido o depoimento da autora e dispensadas as testemunhas.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do primeiro requerimento administrativo (DER 21/11/2016- NB 21/173.209.365-0), conforme Num. 20436288 - Pág. 46 e ss.: certidão de óbito de JOSÉ CÁSSIO PINTO CORTEZ, ocorrido em 04/09/2011, tendo por declarante Thaís Cristina Villas Boas Cortez, filha do falecido, que informou ser o mesmo viúvo e residir na Rua Morgado de Mateus, nº 601, Vila Mariana (Num. 20436288 - Pág. 51); certidão de casamento do falecido com Cátia Mazzoni Villas Boas, ocorrido em 30/04/1977 (Num. 20436288 - Pág. 71); certidão do cartório de registro de imóveis, referente ao apartamento duplex nº 144, localizado no 14º andar do edifício Jd. América, à rua Francisco Leitão, nº 104, com informação de que a autora Maria Alice Domingues Dias, solteira, residente à Rua Bela Cintra 488, apto 102, comprou o imóvel de Maria Morse de Moura Costa em julho de 1998 e o vendeu em maio de 2003 a José Cássio Pinto Cortez, viúvo, residente na Rua Jureia 916, apto 93/94. Consta, ainda, que o falecido, residente na Rua Jureia, 916, apto 93, vendeu o referido imóvel novamente à autora em maio de 2006, com informação de que à época esta residia na Alameda Itu, 254, apto 101 (Num. 20436288 - Pág. 74/76; Num. 20436298 - Pág. 1/4); Procuração outorgada pelo falecido José Cássio Pinto Cortez para a autora Maria Alice Domingues Dias – datada de 10/03/2009, conferindo-lhe amplos poderes, consta o mesmo endereço para ambos Alameda Itu 254, apartamento 101 (Num. 20436298 - Pág. 5/6); correspondência da Comgás em nome de José Cássio Pinto Cortez, de janeiro e março de 2011, no endereço Alameda Itu 254, apartamento 101 (Num. 20436298 - Pág. 7/8); conta de energia em nome do falecido, referente mês de abril de 2011, no endereço Alameda Itu 254, apartamento 101 (Num. 20436298 - Pág. 9); apólice de seguro efetuada pela autora em 12/2010 em que o falecido aparece como beneficiário de cota-parte de 20% na condição de companheiro (Num. 20436298 - Pág. 12/13).

O INSS indeferiu o benefício sob os seguintes fundamentos: “*os documentos apresentados, constantes nas folhas 22 a 35 deste, apenas foram considerados como provas, as das folhas 29,34 e 35, pois o documento de registro de imóvel só cita a compra e venda do mesmo entre ambos e, os comprovantes de endereço estão apenas no nome do instituidor, com isso, apenas 2 documentos foram considerados para comprovar a união estável, faltando mais um*” (Num. 20436298 - Pág. 18).

O recurso administrativo da parte autora protocolado em 20/07/2017 (Num. 20436298 - Pág. 26/29; 57) não foi conhecido eis que intempestivo, já que teve ciência do indeferimento em 30/01/2017 (Num. 20436298 - Pág. 19) e deixou transcorrer o prazo de 30 dias previsto no §1º do art. 305, do decreto 3.048/99 (Num. 20436298 - Pág. 61/63). Por ocasião do recurso apresentou: declaração imposto de renda da autora em que o falecido consta como seu dependente nos anos de 2009/2010 e 2010/2011 (Num. 20436298 - Pág. 30/46); comprovantes de endereço em nome da autora no endereço Alameda Itu 254, apartamento 101, de junho de 2009 (Num. 20436298 - Pág. 49/51).

Agüo o INSS com acerto ao indeferir o primeiro requerimento, sendo indevida a retroação do termo inicial do pagamento para 21/11/2016. Com efeito, naquela ocasião a documentação apresentava dúvidas acerca da condição de companheira da autora por ocasião do óbito do Sr. José. Nesse sentido, a declaração de óbito efetuada com base em informações de sua filha indica que o falecido era viúvo e residia Rua Morgado de Mateus, nº 601, Vila Mariana. Como bem elucidou a autarquia, a certidão do cartório de registro de imóveis, referente ao apartamento duplex nº 144, localizado no 14º andar do edifício Jd. América, à rua Francisco Leitão, nº 104, somente indica o ato de compra e venda entre as partes, constando, ainda, que nos anos de 2003 e 2006 residiam em endereços distintos.

Diante de tais considerações, infere-se que somente por ocasião do segundo requerimento administrativo restou devidamente comprovada a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o “*de cuius*”, por ocasião do óbito, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TOGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS TOGNOLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.06.1979 a 14.05.1980 (Forpan Ind. de Art. para Panificação Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.08.1991 a 13.07.2000 (Sparta Ind. Com. e Serviços Metalúrgicos Ltda.) e de 17.07.2000 a 18.11.2003 (Siadrex Ind. Metalúrgica); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.632.951-9, DER em 22.01.2016), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 31771090, p. 4 et seq.), a indicar admissão na Forpan Ind. de Art. para Panificação Ltda. em 01.06.1979, no cargo de ajudante geral, com saída em 14.05.1980; há lançamentos de alteração salarial em fevereiro de 1980, opção pelo FGTS na data da admissão, anotações de contrato de experiência e retificação de remuneração horária.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 01.06.1979 a 14.05.1980.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi açada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJE n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozidores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 26.08.1991 a 13.07.2000 (Sparta Ind. Com e Serviços Metalúrgicos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 31771092, p. 4 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a encarregado de fresas em 01.09.1995), e PPP (doc. 31771096, p. 15/16):

O intervalo de 26.08.1991 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional (atividade relacionada à usinagem de metais), cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos agentes, o nível de ruído não ultrapassou os limites de tolerância vigentes.

A menção a óleo de corte não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. E a referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. **não são encontrados na composição de óleos de corte** ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em tornos ou afiadoras.

De qualquer forma, a partir de 03.12.1998, deve-se considerar o uso do EPI CA 25.091 (luva para proteção contra agentes químicos).

(b) Período de 17.07.2000 a 18.11.2003 (Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 31771092, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de encarregado de fresas, com saída em 04.01.2005), e PPP (doc. 31771096, p. 17/18):

Quanto ao ruído, o nível limítrofe então vigente não foi ultrapassado no período controvertido.

Em que pese a menção a hidrocarbonetos aromáticos, a descrição das atividades realizadas deixa claro que não houve exposição permanente a tais agentes tóxicos. Como exposto no item precedente, derivados do benzeno não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais, que precisam ter elevado ponto de fulgor, pois aqueles compostos são inflamáveis.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...], meses*”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **31 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.01.2016):

E 31 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), de modo que também não preenche os requisitos de nenhuma das regras de transição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano de 01.06.1979 a 14.05.1980 (Fopran Ind. de Art. para Panificação Ltda.); e (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 26.08.1991 a 28.04.1995 (Sparta Ind. Com e Serviços Metalúrgicos Ltda.), e condenar o INSS a averhá-lo como tal em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

WELLYGTON RODRIGUES MELO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando restabelecimento de auxílio-doença, NB 618.155.960--8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 16019237).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 17222381).

Houve réplica (Num. 18314750).

Foi realizada perícia na especialidade clínica médica, em 24/10/2019 (Num. 24088603).

Consta manifestação do INSS (Num. 25266705) e impugnação ao laudo da parte autora (Num. 25883281).

Decorrido prazo estipulado pelo perito foi designada nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, para 30/07/2020 (Num. 36719732).

Houve manifestação da parte autora (Num. 39065185).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu primeiro laudo, o especialista em clínica médica concluiu:

“Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela Aids, todavia informo que as medicações estão adequadas, pois as contagens do linfócito CD4, que é um teste laboratorial muito importante, evidencia que o sistema imunológico do mesmo estava competente quando este exame foi colhido, pois o valor do CD4 estava em 474, e não foi evidenciado nenhum processo infeccioso, portanto esta doença não promove nenhuma incapacidade nem limitação funcional.

O periciando foi acometido por uma complicação da Aids, por isso necessitou de uma internação hospitalar em 05/mar/2017 de 10/abr/2017 e de outra internação hospitalar de 25/abr/2017 até 05/mai/2017 devido à pneumonia e insuficiência renal com uma sugestão de período de convalescença adequada de 20 dias para o seu afastamento laboral, por isso o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 05/mar/2017, data do 1º dia da internação hospitalar, até 25/mai/2017.

Em relação à insuficiência renal crônica, com a necessidade de fazer as sessões de hemodiálise, iniciada em mai/2017, o periciando revelou que trabalhou normalmente até 31/mai/2019, todavia obteve a concessão do benefício previdenciário em jul/2019. Segundo consta no resultado do exame laboratorial, colhido em 14/out/2019, o periciando estava sendo acometido pela anemia severa e no exame clínico verificou que este comprometimento ainda está presente.

Anemia é quando a concentração da hemoglobina sanguínea está abaixo da normalidade. Diz-se haver anemia (do grego, an = privação, haima = sangue) quando a concentração da hemoglobina sanguínea diminui aquém de níveis arbitrados pela Organização Mundial de Saúde em 13 g/dL para homens, 12 g/dL para mulheres, e 11 g/dL para gestantes e crianças entre 6 meses e 6 anos. Valores abaixo de 7 g/dL é necessário fazer transfusão sanguínea. A hemoglobina é o pigmento que dá a cor aos glóbulos vermelhos (eritrócitos) e tem a função vital de transportar o oxigênio dos pulmões a todas as células do organismo. Na prática a anemia leva a sinais e sintomas como cansaço, falta de memória, tonturas, fraqueza, dores musculares, falta de respiração ou respiração muito curta e taquicardia, fadiga generalizada, anorexia (falta de apetite), palidez de pele e mucosas (parte interna do olho, gengivas) menor disposição para o trabalho, um ritmo cardíaco rápido podendo promover uma pressão arterial baixa com associação à respiração rápida e superficial.

Então, Vossa Excelência, de todo o exposto dá para constatar que o periciando está com uma incapacidade total e temporária desde 14/out/2019, data que foi detectado no exame laboratorial, pois nos autos não havia nenhuma documentação médica que pudesse evidenciar o início da incapacidade em jul/2019, indicada pelo perito da Autarquia do INSS em Alagoas. Peço uma reavaliação em 24/jan/2020 e observar se a anemia já foi curada” (Num. 24088603).

Decorrido prazo estipulado pelo perito foi designada nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, para 30/07/2020, ocasião em que o expert concluiu pela inexistência de incapacidade atual:

“Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que não estava mais sendo acometido pela anemia 24/jul/2020, segundo exame laboratorial mostrado, em vista disso relato que foi evidenciada nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação ao pós-operatório tardio do transplante renal relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e a função renal está com um comprometimento leve, portanto não produz nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito da hipertensão arterial menciono que está bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. O periciando relatou que o benefício previdenciário está ativo e que será avaliado pela Autarquia do INSS em 31/jan/2021.

Conclusão

Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário” (Num. 36719732).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual.

Foi constatada uma incapacidade total e temporária de 05/mar/2017 até 25/mai/2017, bem como de 14/out/2019 até a data da segunda perícia em 30/07/2020.

Da análise do CNIS e Plenus acostados aos autos verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 618.155.960-8 de 07/04/2017 a 22/08/2017 e NB 628.783.877-2 de 16/07/2019 com previsão de cessação em 31/01/2021 (Num. 17222383; Num. 27279332; Num. 27279333).

Tendo em vista que os períodos em que reconhecida a existência de incapacidade pela perícia judicial de 05/mar/2017 até 25/mai/2017, bem como de 14/out/2019 até a data da segunda perícia em 30/07/2020 coincidem com os períodos em que já deferido benefício por incapacidade na esfera administrativa - auxílio-doença NB 618.155.960-8 de 07/04/2017 a 22/08/2017 e NB 628.783.877-2 de 16/07/2019 com previsão de cessação em 31/01/2021 (Num. 17222383; Num. 27279332; Num. 27279333), é cediço que não há interesse de agir da parte autora em relação a tal pleito, razão pela qual, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

No mais, ausente a incapacidade laborativa atual e fora dos períodos já concedidos pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista que os períodos em que reconhecida a existência de incapacidade pela perícia judicial de 05/mar/2017 até 25/mai/2017, bem como de 14/out/2019 até a data da segunda perícia em 30/07/2020 coincidem com os períodos em que já deferido benefício por incapacidade na esfera administrativa - auxílio-doença NB 618.155.960-8 de 07/04/2017 a 22/08/2017 e NB 628.783.877-2 de 16/07/2019 com previsão de cessação em 31/01/2021 (Num. 17222383; Num. 27279332; Num. 27279333), é cediço que não há interesse de agir da parte autora em relação a tal pleito, razão pela qual, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). No mais, ausente a incapacidade laborativa atual, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA PENHA CELESTINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge DORIVAL SILVA, ocorrido em 13/12/2007 (Num. 11551769 - Pág. 5).

Aduz que formulou pedido administrativo em 21/12/2007, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi deferido prazo para regularização da inicial (Num. 11552986 - Pág. 19), o que restou cumprido.

Consta juntada de cópias dos processos administrativos dos NBs 145.976.484-3, DER 21/12/2007, 148.967.694-2, DER 19/01/2009 e 171.026.651-9, DER 20/01/2015 (Num. 11554750 - Pág. 9 e ss.).

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 11554990 - Pág. 2/3).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11554990 - Pág. 6/9). Houve réplica (Num. 11554990 - Pág. 19/20; Num. 11554992 - Pág. 1/14).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 21/02/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (Num. 11555352 - Pág. 18/20). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas.

Foi proferida Sentença em fevereiro de 2018 que julgou improcedentes os pedidos formulados (Num. 18388257 - Pág. 4/10).

A parte interpôs recurso de apelação (Num. 18388257 - Pág. 12/21; Num. 18388255 - Pág. 1/4), tendo o Tribunal se pronunciado nos seguintes termos: "*Ante o exposto, ANULO, de ofício, a r. sentença, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a realização da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora*" (Num. 34101160 - Pág. 1/4).

Os autos baixaram à Vara de origem, tendo sido deferida a realização de perícia médica indireta na especialidade CLÍNICA GERAL, em 08/10/2020. Apresentado o laudo (Num. 40066466), o INSS manifestou ciência (Num. 40938305), tendo a parte autora deixado transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

O óbito do segurado DORIVAL SILVA ocorreu em 13/12/2007, conforme certidão acostada aos autos (Num. 11551769 - Pág. 5). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

A autora é esposa do "*de cujus*" DORIVAL SILVA, conforme certidão de casamento realizado em 05/04/1980 (Num. 11551769 - Pág. 4), o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da lei nº 8.213/91. Prevê o §4º de referido dispositivo que: "*A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*".

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o "*status*" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "*de cujus*", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "*de cujus*" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

Quando do óbito em 13/12/2007, o falecido não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme análise de sua CTPS (Num. 11551774 - Pág. 1 e ss.), pesquisa ao CNIS (Num. 11552350 - Pág. 1 e ss.), os últimos vínculos trabalhistas foram entre 18/03/1993 e 01/09/1997, 17/11/1998 e 25/06/2002 e entre 01/04/2003 e 10/04/2003. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte entre 01/06/2004 e 30/09/2004, 01/12/2004 e 31/03/2005, 01/06/2005 e 31/07/2005 e entre 01/11/2005 e 31/12/2005, mantendo qualidade de segurado até 15/02/2007. Não restaram comprovados os requisitos previstos para extensão do período de graça, por falta de prova da situação de desempregado, bem como porque não logrou êxito em comprovar a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção.

Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.

Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998.

Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, já que contabilizava o tempo de 15 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem elaborada pelo JEF/SP (Num. 11552965 - Pág. 13). Analisando o feito, constata-se que o "de cujus" faleceu aos 58 anos de idade, não fazendo jus também à obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Alega a parte autora, contudo, que o falecido estava doente e sua incapacidade teria início quando detinha a qualidade de segurado. Afirmou em seu depoimento afirmou que o falecido já tinha problemas de saúde mas que ele nunca faltou ao trabalho, pediu licença ou efetuou requerimento administrativo de benefício previdenciário. A primeira testemunha, Eurípes Jose de Moraes, disse que estava fazendo "bico" numa obra com o falecido e esteve com o mesmo até momentos antes de seu falecimento. Trabalharam juntos por cerca de uma semana, mas que já o conhecia antes porque jogaram bola até uns anos antes de seu óbito. A testemunha Maria Jose Silva dos Santos disse que sabia que o falecido apresentava problema de pressão, mas que ele ia trabalhar doente mesmo por necessidade. A Sra. Maria da Conceição Maximiano Silva, vizinha da autora e do falecido, disse ter conhecimento que o mesmo tomava medicação há muito tempo, que além da pressão alta o "de cujus" tinha diabetes, mas que o mesmo trabalhou e fez "bicos" até seu falecimento.

O laudo elaborado na esfera administrativa atestou a inexistência de incapacidade laboral em momento anterior ao óbito, nos seguintes termos: "nos documentos apresentados consta que era portador de hipertensão arterial sistêmica, apresentou infarto agudo do miocárdio, DID 13/12/2007, DII 13/12/2007" (Num. 18388272 - Pág. 1).

Realizada perícia médica indireta nestes autos, na especialidade CLÍNICA GERAL, em 08/10/2020. Apresentado o laudo (Num. 40066466), com as seguintes conclusões: "O periciando indireto estava sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia, segundo cópia do seu prontuário médico, evidenciava que esta doença estava sempre controlada e o exame subsidiário cardiológico do periciando indireto também mostrou que o mesmo não havia nenhum comprometimento cardíaco, portanto o periciando indireto foi acometido por evento súbito (infarto de miocárdio) em 13/dez/2007 e, segundo citação da viúva do periciando indireto, no dia do óbito, o periciando indireto estava trabalhando como pintor de parede de uma residência. Do exposto não há nenhum documento médico nem exame subsidiário que pudessem evidenciar que o periciando indireto estava com algum comprometimento limitante nem incapacitante antes do dia do seu óbito, ocorrido em 13/dez/2007".

No caso em tela, não logrou êxito a parte autora em demonstrar que o falecido estava **totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa** em momento anterior ao óbito, nada obstante a doença que o acometia. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese do falecido, que continuou exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao "de cujus".

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011468-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARNIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença proferida no processo principal n. 0004410-35.2015.403.6183, sobrestado no e. Tribunal.

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, apresentou **impugnação**, afirmando da impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública antes do trânsito em julgado e de acolhimento de execução provisória fundada em valores controversos, eis que todo o valor é controvertido. Apontou, ainda, o decido no RE 573872/RS (doc. 22124049).

Manifestação da parte exequente, não concordando com o INSS, requerendo a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, no valor de **RS112.156,45 para 08/2019** (doc. 21060583).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculo no valor de **RS71.529,08 para 08/2019** (doc. 34206017).

Intimadas as partes, o INSS ratificou o exposto na **impugnação** ao cumprimento de sentença, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado. Ressaltou que o autor, em seu Recurso Especial pleiteia a reforma da DIB do benefício, o que impede o reconhecimento de qualquer valor como incontroverso (doc. 35886196).

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Apontou que as diferenças devem ser a partir de 06/01/2014 e não de 24/07/2015; que o percentual dos juros moratórios aplicados pela contadoria para 07/2015 deveria ser de 24,5% e não 21/79%, bem como o índice de atualização, para a mesma competência (07/2015), deveria ser de 21,575600 e não 1, 2157553385. Ainda, entende que os honorários devem ser calculados nos percentuais máximos, vez que a contadoria deixou de efetuar-los diante da ausência de parâmetros à sua elaboração (doc. 35984008).

É o relatório. Decido.

A parte exequente distribuiu o presente **cumprimento provisório** de sentença (proferida no processo principal nº 0004410-35.2015.4.03.6183) objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido do autor. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, reformou a sentença para condenar o INSS a averbar o período de 01/02/1985 a 06/01/2014 como trabalhado em condições especiais, revisando seu benefício e convertendo-o em aposentadoria especial a partir **de 24/07/2015 (data da citação)**, bem com pagar as diferenças havidas, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E (doc. 21061077, pág. 70).

A parte autora interpôs Recurso Especial objetivando a alteração da data de início do pagamento das parcelas vencidas para a DER.

O INSS interpôs Recurso Extraordinário questionando os critérios de aplicação da correção monetária. O feito foi sobrestado até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

A parte exequente objetiva a execução provisória do julgado, nos termos do cálculo de liquidação contido no doc. 21060583, no valor de R\$112.156,45 para 08/2019, o que não pode subsistir, visto que, não se trata apenas de pendência de recurso quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas, mas também pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo autor, no qual pleiteia a reforma da DIB do benefício para a data da DER (06/01/2014).

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, alegou a impossibilidade de execução provisória, afirmando que todo o valor é controvertido. Não apresentou cálculo.

Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou cálculo provisório de liquidação corrigidos nos termos do julgado e com DIB em 24/07/2015, conforme v. acórdão contido no doc. 21061077 – Pág. 10, no montante de **R\$71.529,08 para 08/2019** (doc. 34206017).

Intimada a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, esta não concordou com os mesmos e requereu o acolhimento do seu cálculo no valor de R\$112.156,45 para 08/2019.

Como se vê, inviável o prosseguimento do presente feito, vez que não há valores incontroversos a executar. Ademais, eventual alteração da DIB pelo Tribunal Superior gerará modificação da RMI/RMA do benefício, o que impede, por ora, o reconhecimento de qualquer valor como incontroverso, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado dos autos principais, traslade-se o inteiro teor desses autos para aquele processo nº 0004410-35.2015.4.03.6183.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014900-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARTINS NODARI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43013708 (R\$ 27.842,76 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014639-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ENEIDE PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014990-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ELTON BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Além disso, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43079550 (R\$ 8.911,68 em 08/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita e proceda à juntada da declaração de hipossuficiência atualizada ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015007-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração "ad judícia" atualizados**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014623-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles constantes do termo de prevenção. Os processos ns. 2009.63.01.041835-8 e 0019781-73.2015.4.03.6301 possuem causa de pedir e pedido distintos. O processo n. 5006355-30.2019.4.03.6183 foi extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se ainda que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia", comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizados**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014630-31.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO VEDANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014657-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012594-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40830407, no valor de R\$ 414.732,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 23.356,81 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte exequente o **contrato de prestação de serviços**.

No que tange à questão da parcela superpreferencial, **intime-se o o INSS** para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015074-64.2020.4.03.6183

AUTOR: IVETE CAJAIBA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO CINTRA - SP416270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vara. A parte autora iniciou um novo processo, por equívoco, quando, na verdade, pretendia anexar a petição (ID 41347098 e seus anexos) ao processo n. 5012639-20.2020.4.03.6183, em trâmite nesta

Diante de tal circunstância e do teor da petição (ID 43150253), determino o cancelamento da distribuição do presente.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015072-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015035-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA ANSELMO D PABLO GONCALVES QUINTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015028-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE FRANCATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 950/1581

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **esclareça a parte autora o pedido de Justiça Gratuita**, considerando sua qualificação profissional (médico), ou proceda ao recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014971-57.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010876-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO VIANA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 38044899, no valor de R\$ 28.508,62 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.903,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020..

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REGILANE DE MIRANDA RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39303471, no valor de R\$ 399.873,55 referente às parcelas em atraso e de R\$ 39.885,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42375096) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015187-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009840-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo no valor de R\$282.124,21 para 12/2018, sendo R\$246.229,11 parte principal e R\$ 35.895,10 honorários advocatícios (Num. 13508984; Num. 13508986; Num. 13508988).

O exequente manifestou discordância com o cálculo, entendendo ser o caso de aplicação do IPCA-E. Entende ser devida a importância de R\$ 383.425,13 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), para 02/2019, sendo R\$334.499,44 parte principal e R\$48.925,69 a título de honorários advocatícios (Num. 14478101; Num. 14478102).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que a parte exequente deveria aplicar a Lei 11.960/09 no tocante a correção monetária. Retificou o cálculo do montante devido para R\$280.407,61 para 02/2019, aplicando na taxa de juros a variação da poupança a partir de 05/2012, sendo R\$244.730,37 parte do exequente e R\$35.677,24 honorários advocatícios (Num. 16256020; Num. 16256021).

Após manifestação do exequente (Num. 17991261), foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16256021, no valor de R\$244.730,37 referente às parcelas em atraso e de R\$35.677,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019 (Num. 18732885).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo do montante devido de R\$279.526,34 para 02/2019, sendo R\$244.409,82 parte principal e R\$35.116,52 a título de honorários advocatícios (Num. 34727523; Num. 34727532).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da contadoria judicial (Num. 36085337) ao passo que o exequente manifestou discordância por não concordar com o uso da TR, pleiteando o uso do IPCA-E ou INPC (Num. 36176942).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto aos consectários legais, o título judicial proferido em fevereiro de 2016 e transitado em julgado previu que: *“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97”* (Num. 9180036 - Pág. 42/49).

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido. O contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$279.526,34 para 02/2019, sendo R\$244.409,82 parte principal e R\$35.116,52 a título de honorários advocatícios (Num. 34727523; Num. 34727532).

O INSS concordou com o cálculo da contadoria judicial.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$279.526,34 para 02/2019, sendo R\$244.409,82 parte principal e R\$35.116,52 a título de honorários advocatícios (Num. 34727523; Num. 34727532), devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida de R\$280.407,61 para 02/2019, sendo R\$244.730,37 parte do exequente e R\$35.677,24 honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015558-79.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004948-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da empresa SÃO JORGE EMPRESARIAL LTDA, **expeça-se mandado de busca e apreensão** dos documentos solicitados por meio dos ofícios (ID 29629915 e 40134373), ou seja, laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários referentes aos intervalos entre 01.11.1986 a 25.03.1995 e 01.08.1995 a 01.02.2010 ou laudos atuais acompanhados de declaração dos empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.

Os laudos deverão estar assinados por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000937-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40297612, no valor de R\$ 164.501,61 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.621,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42403495) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-50.2020.4.03.6183

AUTOR: TEODORO TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TEODORO TRINCA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.04.1986 a 09.11.1988 (Oxford Tintas e Vernizes S/A, hoje Tintas Renner S/A) e de 24.04.1997 a 07.10.2019 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.711.579-8, DER em 27.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; ofereceu impugnação à justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à gratuidade não foi conhecida.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014): “reconhece[-]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparrucado, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.04.1986 a 09.11.1988 (Oxford Tintas e Vernizes S/A, hoje Tintas Renner S/A); há registro e anotações em CTPS (doc. 30949448, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de laboratório, passando a auxiliar de laboratório II em 01.11.1986, e a laboratorista em 01.10.1987), e formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico (doc. 30949448, p. 36/38);

O período é qualificado como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos químicos tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), cf. códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 24.04.1997 a 07.10.2019 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); há registro e anotações em CTPS (doc. 30949448, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de praticante de eletricitista de rede), e PPP (doc. 30949448, p. 39/43);

Quanto ao intervalo de 24.04.1997 a 30.06.1998, em que pese a indicação de trabalhos de preparação de campo, a profiografia também revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. "Permanente" não é o mesmo que "ininterrupto", como discorre, compressão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

"Ressalte-se que os requisitos de 'habitualidade' e 'permanência' devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor; desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura." (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

No período remanescente, inequivocamente, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação de todo o período como tempo especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta: (a) **24 anos, 10 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial até a DER (27.08.2019), insuficientes para a aposentação; e (b) exatos **25 anos** de atividade especial em 05.10.2019, ainda no curso do processo administrativo, que só viria a ser decidido em 10.03.2020 (cf. doc. 30949448, p. 61/62);

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **37 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (27.08.2019), mas não atingia a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor (o que garantiria benefício com a mesma renda da aposentadoria especial):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **22.04.1986 a 09.11.1988** (Oxford Tintas e Vernizes S/A, hoje Tintas Renner S/A) e de **24.04.1997 a 07.10.2019** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB** reafirmada em **05.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exstinguirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46
- Renda mensal atual a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.04.1986 a 09.11.1988 (Oxford Tintas e Vernizes S/A, hoje Tintas Renner S/A) e de 24.04.1997 a 07.10.2019 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A)

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDERVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-40.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÉRICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando o cômputo de períodos de gozo de benefícios por incapacidade (NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1) como tempo de carência, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5.

A impetrante narrou ter requerido a aposentação em 01.07.2020, e que o INSS computou 30 anos e 4 dias de contribuição até a data da publicação da EC n. 103/19. O benefício, contudo, foi indeferido por não satisfação do requisito da carência, ante a exclusão dos citados períodos de recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A parte defende que esses intervalos estão intercalados com contribuições, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, de forma que é devida sua contagem também como período de carência.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida. Contra tal decisão, o INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da liminar e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5.

O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5024896-02.2020.4.03.0000, contra a decisão que concedeu a medida liminar. Foi inicialmente atribuído efeito suspensivo ao recurso, decisão posteriormente reconsiderada por seu eminente Relator, para negar-lhe tal efeito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a impetrante é segurada da Previdência Social desde 06.05.1987, e manteve vínculo empregatício com Café Excelsior Ltda. entre 01.09.1993 e 05.10.2002, encerrado sem justa causa, por iniciativa do empregador (fatos secundados pela CTPS, doc. 34887372, p. 22/39).

Pouco depois, ainda no período de graça, a impetrante passou a receber o auxílio-doença NB 31/127.320.548-8 (DIB em 04.12.2002), que veio a ser convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/129.191.387-1 (DIB em 06.11.2003), cessado em 31.08.2019.

Logo na sequência, a segurada voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa e, depois, como contribuinte individual.

Por ocasião do requerimento de aposentadoria NB 42/197.204.299-5 (DER em 01.07.2020), a autarquia apurou o tempo de contribuição total de 30 anos, 2 meses e 22 dias, com tempo mínimo de contribuição na data da publicação da EC n. 103/19 (30 anos e 4 dias) (cf. doc. 34887372, p. 46/51):

Mas negou o benefício, ao apurar apenas 162 contribuições à Previdência, número inferior à carência prevista na lei, de 180 contribuições:

De acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

No caso, os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1 estão intercalados por contribuições, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado em algum momento. Sequer há controvérsia neste ponto, já que a autoridade impetrada inseriu esses períodos no cômputo do tempo de contribuição.

A questão controvertida é se, além de tempo de serviço, os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalados na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, também são aproveitados como carência, cf. artigo 25, inciso II. A resposta é positiva, consoante interpretação há tempo consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.334.467, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AgREsp 1.101.237, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 18.12.2012, DJe 01.02.2013)

O tema também é objeto da Súmula 102 do TRF da 4ª Região: “É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho”.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, realise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5, computando os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1 como período de carência.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Comunique-se o eminente Desembargador Federal Gilberto Jordan (9ª Turma), Relator do agravo de instrumento n. 5024896-02.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003728-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMUNDO CORREA DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMUNDO CORREA DA MOTA** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante narrou ter requerido o benefício em 24.10.2019 (NB 195.396.945-0), que lhe foi negado por falta de tempo contributivo, embora já contasse mais de 35 anos de serviço.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, o impetrante já fora titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.129.423-9 (DIB em 28.03.2012), posteriormente cassada, em 21.02.2019, por "*constatação de fraude*", cf. doc. 29381626, p. 76:

No âmbito do requerimento NB 195.396.945-0 (DER em 24.20.2019), o INSS computou apenas os períodos de trabalho na Viação Santa Brígida Ltda., a partir de 01.07.1986 (doc. 29381626, p. 81), desconsiderando dois vínculos anteriores, um deles com anotação, no CNIS, de irregularidade (remunerações com indicadores/pendências, datas de admissão e rescisão anteriores à data de início da atividade do empregador):

O presente *writ* não foi instruído com cópia do processo administrativo de concessão da primeira aposentadoria, nem com os registros da auditoria que culminou com sua cassação.

Evidentemente, há necessidade de dilação probatória incompatível com a estreita via de cognição do mandado de segurança.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015614-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

IMPETRADO: AGENTE TÉCNICO DO INSS EM TATUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA REGINA PASSOS** contra ato do **Técnico do Seguro Social vinculado ao INSS de Tatuí-SP**, objetivando a reabertura do processo administrativo (NB 198.023.105-0) e que ele seja encaminhado ao setor de perícias médicas.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL006666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência do para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coatoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Sorocaba-SP.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015583-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ISAAC MENDES CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO:DIRETOR DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável pela implantação do benefício reconhecido em âmbito administrativo (ID 43596241).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo. (agência de origem).

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013606-65.2020.4.03.6183

EXEQUENTE:ELIAS PROFETA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pela 10ª Vara Previdenciária Federal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:GILMAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006063-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO MARTINEZ MATARA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADAUTO MARTINEZ MATARA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1989 a 31.12.2015 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.452.278-3, DER em 04.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita não foi conhecida.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status de norma constitucional</i> pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014): “ <i>reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), caracterizada na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30391045, p. 23 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Volkswagen do Brasil S/A em 01.09.1989, no cargo de prático, passando a premissa em 01.09.1989, a premissa oficial em 01.10.1989, a conferente de material oficial em 01.11.1990, a controlador de material em 01.09.1995, e a técnico cont. acomp. de peças em 01.01.2007. Consta de PPP (doc. 30391782, p. 5/10):

O intervalo de 01.09.1989 a 31.08.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

No período posterior, a profiografia revela que a maior parte das tarefas era executada pelo trabalhador em ambiente administrativo (emissão e manuseio de notas e outros documentos, conferência de estoques, elaboração de relatórios, etc.), e que apenas uma parcela de suas atribuições (“auditorias nas áreas”) era desenvolvida junto aos setores produtivos. Falta, portanto, o requisito da permanência da exposição ao agente nocivo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outorizada vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **32 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2019), insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1989 a 31.08.1995** (Volkswagen do Brasil S/A), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *Afortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-85.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO Couto Santos - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando sua remuneração mensal (R\$ 5.576,92 em 11/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, NB 1899864358

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINIANO CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40689621, no valor de R\$ 190.086,37 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.740,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42491885) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMUNDO GINU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS na petição ID. 40036403, que o autor permanece trabalhando sob as condições insalubres que deram ensejo à concessão da aposentadoria especial obtida nestes autos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANAÍLDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLEITON EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

A Contadoria apresentou cálculos posicionados para a data da conta impugnada (05/2018), observada a compensação dos valores recebidos administrativamente e afastando a prescrição quinzenal, em obediência aos parâmetros do julgado. Apurou RMI de R\$1.541,36 na DIB 07/04/2005 e apresentou cálculo no montante de R\$457.576,90 para 05/2018, sendo R\$422.744,07 parte do exequente e R\$34.832,83 de honorários advocatícios (Num. 34322611).

Intimadas as partes, o exequente manifestou discordância com o parecer da contadoria, apresentando novo cálculo no montante de R\$495.748,82, com RMI no valor de R\$1.622,35 na DIB, arguindo, ainda: *"Primeiro – Analisando o PBC das cartas de concessões dos benefícios por incapacidade 31/504.275.598-1 (09/11/2004 a 20/02/2005) e 31/506.949.090-3 (05/04/2005 a 08/07/2005), os salários-de-contribuição estão lançados mês a mês com exclusão de poucas competências; Segundo - Da análise do PBC da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no NB 42/156.973.875-8, com DIB em 07/04/2005, vários salários-de-contribuição estão lançados no valor de salário mínimo, sendo que, as competências no demonstrativo dos benefícios por incapacidade estão lançados no valor beirando ao teto, a exemplo a competência 04/2003 dentre outras ali informadas"* (Num. 35111308; Num. 35111317); ao passo que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$ 457.576,90, atualizado para a competência 05/2018 (Num. 35859268; Num. 35859269).

É o relatório. Decido.

Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação ao cálculo ofertada pelos exequentes, em especial no tocante à RMI do benefício, devendo esclarecer se ratifica ou retifica seu parecer, bem como proceder à individualização da cota-parte devida a cada exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após vistas às partes, volvam os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014835-60.2020.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO ASTROGILDO DA SILVA

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015341-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMILZA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-30.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO LOPES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1993 a 02.01.1995 (Rima Industrial S/A) e de 13.03.1995 a 12.04.2019 (Ind. Bras. de Rebites Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.014.436-9, DER em 12.04.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo empurricular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, no Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar, e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.04.1993 a 02.01.1995 (Rima Industrial S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 34063878, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de operador de adereçamento III, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 34064138, p. 38/40):

É devido o enquadramento do intervalo em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 13.03.1995 a 12.04.2019 (Ind. Bras. de Rebites Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 34063878, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção, passando a operador de máquina em 01.08.1996, a oficial de manutenção em 01.09.2000, e a técnico em mecânica em 01.08.2009) e PPP emitido em 06.02.2019 (doc. 34064138, p. 28/37):

Em juízo, o segurado apresentou PPP mais recente, emitido em 06.05.2020 (doc. 34063881), assinalando a continuidade das condições de trabalho após a data de emissão do formulário juntado no processo administrativo.

A exposição a ruído de intensidade superior aos níveis limítrofes determina o enquadramento dos intervalos de 13.03.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 até a DER.

Não houve exposição a calor determinante de qualificação do tempo de serviço, nem sob o critério qualitativo, nem sob o quantitativo.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por exemplo, óleos de corte ou de fluidos de refrigeração são óleos minerais, usados na usinagem de metais, que precisam ter elevado ponto de fulgor, de modo que benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição desses produtos, pela simples razão de serem compostos inflamáveis, que entrariam em combustão se utilizados em tornos ou afiadores. Ou óleos lubrificantes de motores e engrenagens, também minerais, que são de base parafínica, atóxicos ou de toxicidade mínima, e não oferecem riscos efetivos à saúde quando utilizados corretamente.

Quanto ao elemento cromo, não há indicação quantitativa, e tampouco enquadramento sob o critério qualitativo. A exposição nociva é prevista nas situações de “a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável” (Decreto n. 3.048/99), ou na “fabricação de cromatos e bicromatos, pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados” (insalubridade de grau máximo) e na “cromagem eletrolítica dos metais, fabricação de palitos fosfóricos à base de compostos de cromo (preparação da pasta e trabalho nos secadores), manipulação de cromatos e bicromatos, pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar), preparação por processos fotomecânicos de clichês para impressão à base de compostos de cromo, tanagem a cromo” (insalubridade de grau médio) (cf. Anexo 13 da NR-15).

Igualmente, o contato com níquel metálico não é o mesmo que participar de processo de niquelagem (galvanoplastia), ou de ustulação de sulfeto de níquel, ou estar exposto a carbonila de níquel, operações que de fato expõem o trabalhador a riscos. O mesmo pode-se dizer em relação aos metais cobre e zinco e aos processos de cobreagem e zincagem.

Contudo, a exposição a manganês por meio de fumos de solda determina a qualificação do intervalo remanescente, de 06.03.1997 a 18.11.2003, na forma dos códigos 1.0.14 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos, 10 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.04.1993 a 02.01.1995** (Rima Industrial S/A) e de **13.03.1995 a 12.04.2019** (Ind. Bras. de Rebites Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/194.014.436-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 12.04.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 194.014.436-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.04.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1993 a 02.01.1995 (Rima Industrial S/A) e de 13.03.1995 a 12.04.2019 (Ind. Bras. de Rebites Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-91.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO LACHMAN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONARDO LACHMAN ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc.43439812 - fls. 63/65). Cálculos da Contadoria Judicial (doc.43439813 - fls. 111/129).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 43439813 - fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles constantes do termo de prevenção. O processo n. 50176879120194036183 possui a causa de pedir e pedido distintos. O presente feito é processo n. 0022348-04.2020.4.03.6301, redistribuído.

Considerando a qualificação da parte autora, que indica a profissão de economista, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolla as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014957-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-47.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692, LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDECIR DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.1991 a 31.01.2020 (Rádio Globo de São Paulo Ltda. / Rádio Excelsior S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.596.667-9, DER em 21.03.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas que não as documentais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status de norma constitucional</i> pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionado pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 31100898, p. 12 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Rádio Globo de São Paulo Ltda. em 01.04.1991, no cargo de auxiliar técnico, passando a técnico de manutenção em 01.01.2000.

Consta do PPP juntado ao processo administrativo (doc. 31100898, p. 37/38):

A ausência de indicação do nível médio de ruído impede a aferição quantitativa desse agente nocivo.

Apesar da referência à exposição a energia elétrica, na descrição das atividades, não há quantificação das tensões com que o segurado trabalhava.

O emprego de solda elétrica e a oxiacetileno é apenas um entre outros tantos serviços executados pelo trabalhador, não sendo o caso de enquadramento pela ocupação profissional de soldador propriamente dita (código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

Em juízo, o segurado apresentou PPP mais recente (doc. 31100887), onde se lê:

Diante do novo documento, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 01.04.1991 e 28.01.2020. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08 e alterado pelo Decreto n. 10.410/20, prescreve que “nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **27 anos, 11 meses e 21 dias** laborados exclusivamente em atividade especial até a DER, e **28 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo especial até a data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019):

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sempre juízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria], [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **44 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), atingindo a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.04.1991 a 28.01.2020** (Rádio Globo de São Paulo Ltda. / Rádio Excelsior S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.06.2020 (data da citação), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/19 e a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados desde 18.06.2020 deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.06.2020 (data da citação), observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 e a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1991 a 28.01.2020 (Rádio Globo de São Paulo Ltda. / Rádio Excelsior S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288, ANNA LUIZA MORO GEORGJC OVIC - SP407807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Doc. 41808790: o INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de doc. 41386102 que determinou o restabelecimento do benefício, NB 31/632.202.286-9, em cumprimento à decisão judicial (ID 32126321).

Alega o embargante que a decisão padece de omissão pois a tutela antecipada não afastou a lei 8.213/91 e nem condicionou à cessação do benefício à futura decisão judicial ou à realização de perícia médica.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A decisão que antecipou a tutela pleiteada pela parte autora, embora possua caráter precário, permanece em vigor e deve ser observada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009448-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO MAURINO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID Num. 39337117 - Pág. 1, a fim de que tenha o seguinte teor: "homologo a conta de doc. 38225640, no valor de R\$ 114.478,69 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.425,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020" e não como lá constou, prosseguindo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON C AMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37574149, no valor de R\$ 71.186,27 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.861,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA CRIVILLARI VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADRIANA CRIVILLARI VASCONCELLOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010844-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42554363 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BARBOZA ANCELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 39836144), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos e se manifeste sobre os documentos (ID 36788579 e seus anexos) no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001042-67.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FIDELIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011110-47.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-58.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS SALVADOR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42387006): Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173124651), pretendido pela parte exequente, foi implantado em 29/06/2015, em cumprimento à antecipação de tutela concedida em sentença (ID 37001514 - fls. 198/209 dos autos físicos).

Entretanto, a decisão que antecipou a tutela, proferida pela Primeira Instância, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação (ID 37001515 - fls. 295/303). O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.892.32-1) implantado pela autarquia previdenciária, em cumprimento ao título executivo judicial.

Assim, considerando o caráter precário da tutela antecipada, não há o que se falar em restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173124651). Portanto, indefiro o pedido da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009559-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSEFA CLARADO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA CLARADO CARMO SILVA** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – NORTE**, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC).

A impetrante relatou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/162.536.807-8, com DIB em 01.01.2013, implantada em 03.04.2013. Contudo, em 03.05.2013, requereu o cancelamento do benefício.

Posteriormente, requereu a emissão de CTC, em 26.03.2020, com vistas à averbação no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Contudo, apesar do cancelamento do NB 57/162.536.807-8 e da ausência de saques de suas parcelas, a certidão lhe foi negada por utilização, naquele benefício, dos períodos solicitados (cf. doc. 36525570, p. 18, 19 e 29).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações *in verbis*: "*Comunicamos que a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 583381937, foi indeferida, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): tendo em vista que consta benefício concedido onde fo[ram] utilizados os períodos solicitados; no ato de concessão, foi verificado que consta benefício concedido para segurada NB 57/162.536.807-8, com DIB em 01/01/2013*".

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a demonstrar o equívoco do ato impugnado.

Dispõe o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social (RPS) (Decreto n. 3.048/99), nas redações dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.729/03 e n. 6.208/07 e, hoje, pelo Decreto n. 10.410/20:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265/99)

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410/20)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto n. 4.729/03)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208/07) (Revogado pelo Decreto n. 10.410/20).

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208/07) (Revogado pelo Decreto n. 10.410/20).

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208/07) (Revogado pelo Decreto n. 10.410/20).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410/20)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto n. 10.410/20)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 10.410/20)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto n. 10.410/20)

De fato, foi concedida à segurada a aposentadoria NB 57/162.536.807-8, mas nenhuma parcela chegou a ser levantada, como dão conta os seguintes extratos do Histórico de Créditos de Benefícios da Dataprev:

O benefício hoje consta como cessado, e há prova de não ter ensejado o levantamento de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme declaração da Caixa Econômica Federal emitida em 25.10.2019 (doc. 36525586, p. 16):

Portanto, levado a efeito de modo legítimo o cancelamento do NB 57/162.536.807-8, cai por terra a justificada apresentada pela Administração Pública para negar a emissão da CTC.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da segurada certidão de tempo de contribuição (CTC) relativa a todos os períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015462-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014792-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE CHIARA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE ALEXANDRE DE CHIARA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 1593705295.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SOBRAL RODRIGUES, AKEMIRO HAZASKI, BENEDITO MEIRELES, CLEIDE MACHADO MAGRI, GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40754703, no valor de R\$ 67.964,52 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.609,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39626560, no valor de R\$99.135,09 referente às parcelas em atraso e de R\$7.260,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Consta do prontuário apresentado, cuja primeira consulta ocorreu em 11/2016, que o autor anteriormente fazia acompanhamento médico no Hospital Nossa Senhora do Caminho (Num. 38548204).

Assim, expeça-se ofício ao Hospital Nossa Senhora do Caminho- Congregação das Irmãs Hospitalarias, endereço: ESTRADA DA RIVIERA, 4.742, Jardim Figueira Grande - São Paulo, SP CEP: 04916-000, a fim de que encaminhe cópia do prontuário médico do autor ADNAR DE ALMEIDA, nascido em 05/01/1979, RG 32.811.718-3, CPF 296.184.218-21. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Coma juntada, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014733-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Vistos, em decisão.

ALDENIR BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015430-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ARIMATES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015510-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 43533744 - fl. 03), contestação (fls.04/08).

Lauda pericial socioeconômico (fls. 11/20).

Lauda médico (fls. 25/33).

Manifestação da parte autora (fls. 38/58).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 61/62).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 63/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após o decurso, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento (ID 42588500), oficie-se à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao período laborado pela parte autora (24/07/1989 a 30/11/2000).

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço da ex-empregadora.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009480-33.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014853-81.2020.4.03.6183

AUTOR: KATSUE UEDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATSUE UEDA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 42975472 - fl. 36). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 132/153).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 155/158.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015507-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA ROCHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004867-43.2010.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE AUGUSTO BELLINTANI

Advogados do(a) REU: PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA - SP143106, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007762-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DARLENE LEME ICHIMARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014796-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Cândido Ferreira ocorrido em 17/02/2015. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 42954060 - fl. 133), contestação (fls. 136/139). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 149/150).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 151/152.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante acerca da informação de cumprimento da ordem por meio do documento ID Num. 42780272.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-60.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pela 2ª Vara Previdenciária Federal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES ROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014588-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO CUSTODIO JORGE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação do perito (id 43627478), no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009504-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Conversão em diligência.

Em informações, o impetrado esclarece que o impetrante formulou pedido administrativo de pensão por morte, NB 21/191.171.344-0, que foi concedida em 28/11/2018 e cessada em 28/03/2019, razão pela qual o segurado apresentou pedido de revisão, que foi indeferido, sob a alegação que a perícia médica foi contrária, não sendo caracterizado como maior inválido, conforme parecer médico. Por isso, o referido benefício teve mantida sua cessação em 28/03/2019.

Ante o não provimento do recurso administrativo, o impetrante interpôs novo recurso que foi distribuído para 14ª Junta de Recursos da Previdência Social – Assessoria Técnica Médica (ATM) em 12/12/2019 para análise técnica da atividade especial. (id 30094309).

Este Juízo oficiou a 14ª Junta de Recursos para que o informasse acerca da decisão do aludido recurso (id 33236601), havendo mensagem eletrônica da AADJ para que fosse cumprida tal diligência em 25/06/2020 (id 36393360), entretanto, não houve resposta.

Cumpre ressaltar que o impetrante não juntou cópia do processo administrativo da pensão por morte em comento, apenas juntando seus próprios exames e laudos médicos, informando que está com problemas de saúde (id 27883651, ID 27883654, id 27884417), bem como na inicial requer, subsidiariamente, que seja designada perícia médica, a fim de comprovar suas alegações.

Importante salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional que requer provas pré constituídas, como demonstração de seu direito líquido e certo.

Assim, determino que:

- a) Intime-se o impetrante para que justifique o pedido de agendamento de perícia para comprovar o seu quadro clínico, bem como traga aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 21/191.171.344-0, inclusive com os respectivos recursos, no prazo de trinta dias;
- b) Notifique-se diretamente a 14ª Junta de Recursos para que informe a este Juízo acerca da decisão proferida no recurso, devendo juntar a respectiva cópia nos autos, no prazo de trinta dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao representante judicial do impetrado, bem como ao MPF para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017214-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.520.967-6, DIB 15/10/2019), mas quando foi realizar o saque do benefício, foi informado que o mesmo estava bloqueado. Requeceu o desbloqueio perante a APS Ermelino Matarazzo em 07/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido pago.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 30676493).

Parecer Ministerial (id 34287134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o benefício foi analisado e concluído (id 30676493).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

extinção

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006590-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEY LUZIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

SENTENÇA

VANDERLEY LUZIA MENDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.416.872-6), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido implantado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 33142483).

Manifestação Ministerial (id 33240354).

Manifestação do INSS (id 33492439).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, dizendo que o benefício foi analisado e concluído (id 36419433).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (id 40514829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o benefício foi analisado e concluído (id 36419433).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016326-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA

S E N T E N Ç A

SUZANA VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São Paulo, objetivando que o impetrado seja compelido a retificar o seu CNIS, incluindo como período laborado na empresa Fisk Centro de Ensino, de 01/08/1988 a 04/07/1989, bem como os respectivos salários constantes da CTPS e Extrato do FGTS.

Este juízo determinou a notificação do impetrado, para que apresente informações (id 30742013).

Manifestação do INSS (id 30906165).

Parecer ministerial (id 30915137 e id 39059147).

Informações (id 31644594).

Manifestação do impetrante (id 33708339).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em síntese, a impetrante alega que o período de 01/08/1988 a 04/07/1989, laborado na empresa Fisk Centro de Ensino, já foi reconhecido administrativamente, quando da análise do NB 180.812.062-8, razão pela qual pleiteia a sua inclusão no CNIS, bem como dos respectivos salários.

Na informação o impetrado não informou nada acerca do pedido da impetrante, sendo certo que apenas esclareceu que a atualização do tempo de contribuição no CNIS pode ser realizada na ocasião do atendimento ao requerimento de um benefício ou independentemente de requerimento, por meio do serviço "Atualizar vínculos e Remunerações (Atendimento à distância), que pode ser solicitado presencialmente pelo interessado em qualquer agência da Previdência Social (id 31644594).

Observo que a impetrante formulou pedido administrativo, protocolo 1240914027, em 03/06/2019 (id 25093683).

A impetrante comprova o vínculo empregatício, em comento, juntando cópia da CTPS (id 25093683 – Fl. 04), na qual constou que ela exerceu a função de auxiliar de ensino.

Além disso, consta na planilha de tempo de contribuição feita pelo INSS, que o período de 01/08/1988 a 04/07/1989, laborado na Rede Maurice Naguib – Escola Fisk, foi reconhecido, como tempo comum (id 25093690 – Fl. 09).

Desta feita, restou comprovado o direito da impetrante em ter retificado seu CNIS, para a inclusão do período de 01/08/1988 a 04/07/1989, laborado na Rede Maurice Naguib – Escola Fisk, com a inclusão dos respectivos salários, constante da CTPS e Extrato do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada retifique o CNIS da impetrante, para incluir o período de 01/08/1988 a 04/07/1989, laborado na Rede Maurice Naguib – Escola Fisk, com a inclusão dos respectivos salários, constante da CTPS e Extrato do FGTS, **no prazo de trinta dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (ID 41176659) em face da Sentença de Extinção da Execução de ID 40568016.

Em síntese, alega o embargante que a decisão supra é obscura, uma vez se que encontra em desacordo com o decidido no curso dos autos, tendo e vista que foi determinado pelo juízo a retificação do ofício precatório expedido, reduzindo o valor inscrito para R\$ 21.447,74 (em decorrência do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0015135-71.2016.403.0000), conforme decisão de fl. 678 dos autos físicos (ID 13022897), entretanto a parte exequente acabou por levantar integralmente o valor inscrito. Dessa forma, diante do julgamento do Agravo de Instrumento supra, entende que a parte exequente levantou a maior a quantia de R\$ 40.628,09, em 11/2014, sendo a Sentença na qual foi extinto o cumprimento de Sentença obscura. Requer, portanto, que o referido vício seja sanado.

A parte exequente, por outro lado, discorda (ID 41767437) das alegações do INSS, alegando: 1) os referidos embargos seriam intempestivos, 2) não seria possível a repetição de crédito de natureza alimentar; o exequente teria recebido os valores de boa-fé; 3) e que não pode ser responsável por um suposto erro da administração.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, diferentemente do que alega o exequente. Conforme consulta ao sistema processual, o representante legal do INSS tomou ciência da Sentença de extinção em 29/10/2020 e acabou por interpor os presentes Embargos em 03/11/2020. Portanto, considerando que a autarquia, por força de lei, tem direito a prazo em dobro, não há de se falar em intempestividade dos Embargos de declaração.

No que se refere à alegada obscuridade do julgado, entendo que assiste razão ao INSS, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015135-71.2016.403.000 (ID 13022897), através do qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela autarquia federal, para acolher o cálculo de fls. 496/501 dos autos físicos, no valor de R\$ 21.447,74 (vinte e um mil quatrocentos quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Apesar da determinação proferida por este Juízo para que fosse retificado o ofício precatório (fl. 678 dos autos físicos, ID 13022897) conforme decidido no agravo de instrumento supracitado, a parte exequente acabou por levantar os valores integrais, antes da supracitada retificação, conforme ID 33579279.

Portanto, entendo que a parte exequente levantou valores a maior.

Diante do exposto, é de rigor a restituição ao INSS de valores pagos indevidamente, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de Instrumento nº 0015135-71.2016.403.0000.

Quanto às alegações de que não caberia restituição de valores de natureza alimentar em razão de boa-fé e de um suposto erro da administração, entendo que não merecem prosperar. Pela leitura dos autos, verifica-se que não se trata de erro da administração, uma vez que não foi o INSS que deu razão ao pagamento a maior. Inclusive, conforme explanado pelo setor de Precatório do E. TRF-3, o pagamento ao exequente nem deveria ter ocorrido, uma vez que o ofício originário foi expedido com bloqueio, mas, em decorrência de uma falha do banco Caixa Econômica Federal, o valor foi liberado ao exequente (IDs 33579264 e 33579268). Portanto, resta claro que não se trata de erro da administração.

Também, a fim de que não seja configurado enriquecimento sem causa, é imperioso a restituição de valores pagos indevidamente, ainda que tenha havido boa-fé do exequente. Inclusive, a boa-fé pode ser novamente comprovada mediante a devolução de valores pagos em desacordo com o decidido nos autos.

Por fim, a alegada nulidade do Agravo de Instrumento deveria ter sido alegada durante o julgamento do próprio agravo. Diante do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, no atual momento processual, não há de falar em rediscussão do tema, em razão da coisa julgada.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, ANULO a Sentença proferida de ID 40568016 e determino a RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ao exequente.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, intime-se o INSS para que atualize o referido valor a ser restituído ao valor presente e coloque à disposição do exequente o canal para que seja efetuado o depósito em questão.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA AMARO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INGRIDY CRISTIANE AMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido (ID 43632726).

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informações sobre pagamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012470-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUSSU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DALVA MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** comendereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **19 de janeiro de 2021 às 08 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Comendador Nestor Pereira, nº 77, telefone (11) 93016-3080 e (11) 2607-6742, Canindé, São Paulo – SP – CEP 03034-070 - CENTRO DE ACOLHIDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA – “CAE MARIA MARIA” (informado no documento ID nº 40073979), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

A parte autora deverá comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada deficiência.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora. **Contudo, ressalto que a perícia médica na especialidade medicina do trabalho será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de **estudo social**, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010124-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA HENRIQUE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **12 de janeiro de 2021 às 09 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Sebastião Falconi, nº 19, Jardim Taboão, São Paulo – SP – CEP 05750-370 (informado no documento ID nº 38587220), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica. Ressalto, contudo, que a perícia médica na especialidade nefrologia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos (**PERÍCIA SOCIAL**):

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012871-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43500720: Considerando as alegações apresentadas pela parte autora, oficie-se **com urgência** o HOSPITAL DAS CLÍNICAS (Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 225, Cerqueira César, São Paulo – SP – CEP 05403-010), informando o ajuizamento da presente demanda pela Sra. ADRIANA LOPES URQUIZA, com o intuito de reconhecimento de direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05-07-2019 (DER). O referido ofício deverá ser acompanhado dos documentos ID nº 40589344 e 43500720.

Semprejuízo, aguarde-se a juntada da contestação pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013273-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI YOKO NOSE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por SUELI YOKO NOSE, portadora da cédula de identidade nº 18412527 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 146.236.128-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a Autora que obteve o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/553.804.029-8, que perdurou de 15-10-2012 a 03-12-2013, quando foi convertido na Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB 32/605.762.887-3, concedido de 04-12-2013 até 20-09-2019, quando indevidamente cessado pela autarquia previdenciária após uma simples perícia médica.

Alega a autora que padece desde o acidente automobilístico que sofreu em 18-09-2012, das seguintes patologias: CID 10 - F06.9 Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física e CID 10 - F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, sendo a cessação administrativa do seu benefício por incapacidade indevida. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 26/182[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 41638342; determinou-se a apresentação pela demandante de seus documentos pessoais, legíveis, e esclarecimentos acerca da divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante no documento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 185/186).

Houve cumprimento, pela parte autora, das determinações feitas pelo Juízo às fls. 188/190.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, a autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de incapacidade laborativa atual para a medida pleiteada.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Há poucos meses e posteriormente à cessação do benefício por incapacidade NB 32/605.762.887-3, a Autora foi submetida à avaliação por médico psiquiatra (fls. 143/145) que a acompanha desde 10-05-2013, que assim concluiu:

“(…) Desde então, e até hoje, seu quadro clínico neuropsiquiátrico oscila muito entre períodos com melhora apenas parcial, e outros em que regride novamente como no início, **porém os lapsos de memória de fixação são persistentes e contínuos, prejudicando e comprometendo sobremaneira seu pragmatismo e manutenção dos raciocínios.**

Apresenta muita dificuldade de manter suas rotinas domésticas sozinha, precisando criar mecanismos de proteção à acidentes, **estando permanentemente incapaz para desenvolver qualquer atividade profissional, incluindo sua função de gerente administrativo-contábil que exercia antes do acidente. Necessita de ajuda constante e permanente de um cuidador, que no passado recente foi exercido por seu ex-companheiro.**

Persistem até hoje também, além dos lapsos mnêmicos, certo déficit do senso crítico, atitudes e comportamentos regredidos, sintomas depressivos, ansiosos, entre outros, pelo que, faz acompanhamento psiquiátrico contínuo até hoje.(…)”

Analisando os documentos providenciados pela Requerente, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por SUELI YOKO NOSE, portadora da cédula de identidade nº 18412527 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 146.236.128-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **NEUROLOGIA**.

Semprejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intíme-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDITA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43430532: Assiste razão ao patrono.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 42741301.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014988-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente: (i) instrumento de procuração; (ii) declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas; (iii) comprovante de endereço em seu nome e, ainda, (iv) justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015037-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 43552632, por serem distintos os objetos das demandas.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015481-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARALD WERNER MUHLE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 43561650, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015501-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON MASSAFUMI YAMATO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014750-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/191.935.301-9.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015195-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO AIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/170.250.866-5.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015228-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FILIPE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FILIPE DENTE GUIMARAES - SP414950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/192.043.512-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ser tido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n.º 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n.º 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando foi superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015427-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANIATO DE AGUIAR - SP394532

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. ^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de aposentadoria por idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ad cautelam, oficie-se à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com cópia do PPP de fls. 104/105(1.), para que informe este Juízo se havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de labor do autor, informando os respectivos dados, bem como, a que agentes nocivos o autor esteve exposto durante o período de labor e se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Devendo a empresa, ainda, esclarecer este juízo acerca da manutenção do layout da empresa em face da informação constante no campo "observações" do r. PPP.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **IVANDIR MARQUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.306.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.447-3 desde 25-07-2017 (DER), mediante cômputo de períodos especiais.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a CEABDJ/INSS para que informe o cumprimento da obrigação de fazer quanto à averbação dos períodos reconhecidos como especiais no bojo do processo n. 0051822-64.2013.4.03.6301.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008659-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO FERREIRO**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 181.850.830-0), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Ancora sua pretensão nos artigos 21§ 3º e 29, I e II da Lei 8.213/91 e em decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu nos ônus de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos (fls. 18/48) [1].

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à sentença. Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/181.850.830-0 (fls. 51/52), o que foi cumprido às fls. 53/82.

Os documentos ID 37894050 e 37895340 foram recebidos como emenda à petição Inicial, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 83).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/111).

O autor apresentou réplica às fls. 112/115.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 (fl. 116).

Em 26-11-2020 o Autor peticionou solicitando a análise da liminar para atualização da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (fl. 117).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou emias de sê-lo.

No caso em tela, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 999), o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito exordial, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ.

Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP 1554596, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, DJE 17/12/2019).

Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, ressalvado, todavia, que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo não será vantajosa a todos os segurados, o que deve ser apurado pela autarquia, com base nas informações que dispõe.

Por outro lado, entendo não preenchido o requisito “*periculum in mora*”, uma vez que o Autor percebe de forma ininterrupta o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.850.830-0, cuja revisão pretende.

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL formulado pela parte autora.

Comunique-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a CADJ/INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos requerimentos de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IDOSO formulado pelo Autor nos anos de 2015, 2016 e 2019.

Com a vinda da documentação em questão, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014711-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY JANETH PEREZ RAMIREZ DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

No presente caso, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dentre os documentos acostados com a petição inicial, consta o “Relatório das Diferenças Não Recebidas” (documento ID nº 42853659), indicando o valor de R\$ 11.719,58 (onze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

Sendo assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, considerando que a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID 43644175: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carregando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015389-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVONETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, esclareça a parte autora se é interdita, apresentando, se o caso, certidão com nomeação da Sra. Mirlene Dias de Araújo Souza como sua curadora.

Ainda, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (i) instrumento de procuração adequado, uma vez que o documento apresentado consta como outorgante apenas a Sra. Mirlene Dias de Araújo Souza e não esta, como representante da parte autora; (ii) declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas; (iii) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora e sua curadora, se o caso; (iv) comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR SIGMUNDO CASTRO LUCHS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLDA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 163.751.727-8.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015991-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA - SP94807, OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ATANAZIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845, DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43526231: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA MELI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025255-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DE JESUS GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante acosta aos autos declaração de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo documento recente (expedição até 180 dias) em seu nome que comprove seu atual endereço bem como documento pessoal com número de seu CPF e RG.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015006-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compelí-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015311-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA DE ALMEIDA MESAQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n° 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Torne-se sem efeito a decisão ID nº 43295851.

Proceda a Secretaria a exclusão da referida decisão.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos remontam a mais de 01 (um) ano.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, P. H. O. S. D. S.

REPRESENTANTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1030/1581

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 416/419^[1]), bem como do despacho de fl. 420 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LUCIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40271438: Recebo como emenda à petição inicial.

Verifico que o despacho ID nº 36060108 ainda não foi integralmente cumprido. Assim, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção, documento ID nº 32576727, para verificação de eventual prevenção.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009854-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 196.080,82 (cento e noventa e seis mil e oitenta reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.168,49 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **RS 213.249,31 (duzentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos)**, conforme planilha ID 37389346, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 40593441, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015313-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA NAOMI ROMITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OL**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CRISTINA DAURIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40507864: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.819,78 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.381,97 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.201,75 (cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 39960437, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000617-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DE MATOS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a extensa lista apresentada pelo autor às fls. 171/172, passo a tecer as considerações que seguem

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Portanto, até 05/03/1997, há presunção absoluta de insalubridade para os períodos laborados em estabelecimento de saúde.

Assim, entendo necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, delimite para quais períodos entende necessária a produção de prova pericial, justificando a necessidade da prova.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006306-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA MUNDESSANI, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.393.408-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão da aposentadoria especial.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 15-03-2019 – NB 42/192.746.066-0, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Esclarece que houve o enquadramento administrativo dos períodos de **14-04-1993 a 09-09-1994**, de **15-02-1995 a 31-10-2000** e de **19-03-2001 a 13-06-2001**.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade no período de **05-09-1994 a 02-03-1995**, junto a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. e de **07-11-2001 a 15-03-2019**, junto a Casa de Saúde Santa Marcelina.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, a soma aos períodos já reconhecidos administrativamente e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 15-03-2019 com reafirmação da DER, se necessário.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 27/182[j]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 185).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 188/190, o que foi recebido como aditamento à petição inicial e determinada a citação da parte ré (fl. 191).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, ante a inexistência de exposição da autora a agentes nocivos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 193/206).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 207).

Apresentação de réplica, em que reiterou os pedidos da petição inicial (fls. 209/232) e requereu, em especificação de provas, a realização de perícia técnica (fls. 234/238).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e foi determinada a expedição de ofício à Hospital Casa de Saúde Santa Marcelina para que apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido, além de laudos técnicos (fl. 239).

A própria autora apresentou os documentos determinados à fl. 239 (fls. 247/255).

Abriu-se vista dos autos à parte ré (fl. 256), que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 16-05-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 15-03-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço especial da parte autora.

– DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, analisando o processo administrativo, constata-se que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **14-04-1993 a 09-09-1994**, de **15-02-1995 a 31-10-2000** e de **19-03-2001 a 13-06-2001** (fl. 166), o que não foi objeto de impugnação pela parte ré, o que os torna incontroversos.

A controvérsia, pois, envolve a especialidade do período de **05-09-1994 a 02-03-1995**, junto a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. e de **07-11-2001 a 15-03-2019**, junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, nos termos em que delimitado na petição inicial.

Em todos os períodos controvertidos, a parte autora atuou em ambientes hospitalares, desenvolvendo atividades de **auxiliar de enfermagem**.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Quanto ao período de **05-09-1994 a 02-03-1995**, junto a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 72575, série 00152-SP (fl. 87), com indicação de desempenho das atividades em ambiente hospitalar.

De outro lado, quanto ao período de **07-11-2001 a 15-03-2019**, junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 21-08-2019 e regularmente juntado ao processo administrativo, que indica que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem em Unidade Básica de Saúde por todo o período controvertido, estando exposta a agentes biológicos: vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas, protozoários (fls. 155/158).

Verifico que o documento está formalmente em ordem, carimbado, assinado, com indicação de responsável pela monitoração biológica por todo o período. Além disso, foram apresentados Laudos Técnicos às fls. 252/255.

No que concerne a exposição a agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Mutatis mutandis, trago, por oportuno, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MANTIDA DATA DA CONCESSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

12 - Durante as atividades realizadas na "Fundação Adib Jatene" entre 01/10/1994 a 23/12/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/148, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que a requerente, no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, estava exposta a **risco biológico**, ao "realizar assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle de sinais vitais, bem como realizar a higienização, mudança de decúbito", "instalar venoclise, curativos", "higienizar e desinfetar materiais", "lavagem, secagem, esterilização e condicionamento dos mesmos", portanto, cabendo o seu enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tído por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

(...)

Apeleção da parte autora parcialmente provida. (AC 0009580-27.2011.4.03.6183; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Sétima Turma; j. em 25-03-2019)

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora, o que impõe o reconhecimento dos períodos de **05-09-1994 a 02-03-1995**, junto a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. e de **07-11-2001 a 15-03-2019**, junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, nos exatos termos em que postulados

—CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iii]

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA MUNDESSANI**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.393.408-79 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **05-09-1994 a 02-03-1995**, junto a SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. e de **07-11-2001 a 15-03-2019**, junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somar aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 168) e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial NB 46/192.746.066-0, desde a data do requerimento administrativo - 15-03-2019 (DER).

Condono, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso, considerando que a partir de **15-03-2019 (DER)** detém o autor **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo especial** de tempo especial de trabalho.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução/CJF nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA MUNDESSANI, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.393.408-79
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/192.746.066-0
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- 15-03-2019 (DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 05-09-1994 a 02-03-1995 e de 07-11-2001 a 15-03-2019.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014540-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA ALVES SOLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VANESSA ALVES SOLER DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 281.632.618-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que foi diagnosticada com lombociatalgia e outras moléstias que caracterizam a síndrome da cauda equina, o que ensejou a concessão de benefício de auxílio-doença NB 31/625.070.719-4, DIB 17-09-2018, com cessação em 27-11-2018.

Entretanto, alega que as moléstias persistem, de modo que a cessação foi indevida. Requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente em perícia médica.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 24/153[1]).

Vieram autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 25) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirme.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado clínico – receituários e relatórios médicos (fls. 67/153) –, evidencia o acometimento de patologias mencionadas na inicial – síndrome da cauda equina – bem como o tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laboral da autora.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada, além da qualidade de segurada no momento da incapacidade.

Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito: nem a impossibilidade de desempenho de atividade remunerada e, tampouco, a qualidade de segurada da Previdência Social.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VANESSA ALVES SOLER DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 281.632.618-70.

Considerando a documentação médica constante nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE BARBOSA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 43499261: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013601-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA CARLOS PAOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Entendo pelo não preenchimento do requisito "*periculum in mora*", uma vez que a impetrante recebe atualmente o benefício previdenciário NB 21/195.270.674-0, cuja revisão se almeja.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ERICA CARLOS PAOLA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 52071079-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 397.923.348-07, em face

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015498-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO JOSE PLATERO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010546-84.2020.4.03.6183

AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015109-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIANA NOVAES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FRISTACHI DE SOUSA - SP390857

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBALEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n° 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015367-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015339-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ser tido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n° 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUZANA CRISTINA DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.424.745-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/623.654.241-8, no período de 21-06-2018 a 19-10-2018.

Sustenta, entretanto, que sua incapacidade para o trabalho persiste e protesta pela concessão do benefício de auxílio doença desde a data da cessação.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/73[1]).

77/78).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fls. 76). A autora cumpriu a determinação judicial (fls.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 79/80).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que protesta pela total improcedência dos pedidos (fls. 81/101).

Designada perícia médica (fls. 102/105), o laudo pericial foi juntado às fls. 107/115.

As partes foram intimadas do laudo médico e foram ambas as partes intimadas a especificarem provas (fls. 118/119). A autora protestou pela procedência dos pedidos (fls. 122/123).

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 124/125, requerendo improcedência dos pedidos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com a dra. Raquel Sztterling Nelken.

O laudo médico pericial concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 107/115).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora tem histórico de tratamento psiquiátrico desde 2015 depois do falecimento de sua avó. Vinha com quadro estabilizado até que foi desligada do trabalho em 2018 em processo de reestruturação da empresa. Contudo, quando foi avaliada pelo médico do trabalho foi reintegrada em função do quadro psiquiátrico. A autora é portadora de transtorno de adaptação. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de "stress" pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de "stress" considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir em uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, a autora já vinha em tratamento psiquiátrico por depressão recorrente desde 28/07/2015 quando foi abruptamente desligada de um trabalho de muitos anos. Teve uma crise de mal estar e ansiedade, posteriormente complicada por questões urológicas. No momento do exame ela ainda apresenta sintomas depressivos moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10/06/2018 quando é considerada inapta por F 43.0.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Verifica-se que a perícia médica realizada constatou que a autora, atualmente, experimenta episódio depressivo moderado que, apesar de admitir tratamento e recuperação, a incapacita, atualmente de bem desempenhar atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, o laudo consignou que a autora sofre de “transtorno de adaptação”, caracterizado por “um estado de sofrimento e de perturbação emocional”, o que a prejudica em suas relações sociais e a incapacita de desempenhar, atualmente, a atividade laborativa habitual, estimando o prazo de 6 (seis) meses, a partir da perícia, para verificação da recuperação da autora.

No que concerne à **qualidade de seguradora e cumprimento da carência** pelo autor, a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, fixou o início da incapacidade em 10-06-2018. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a parte autora, ao tempo da incapacidade, era segurada empregada (fl. 67) e, constata-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/623.654.241-8 no período de 21-06-2018 a 19-10-2018 (fls. 69/70), o que afirma sua qualidade de segurada e evidencia o cumprimento da carência, já que houve reconhecimento pela própria autarquia previdenciária ré.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício do auxílio-doença.

O INSS não trouxe elementos suficientes a afastar as conclusões às quais chegou o laudo, limitando-se a requerer a improcedência do pedido por não configuração da “deficiência”.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19-10-2018 –cessação do NB 31/621.562.881-0 – pelo período de 12 (doze) meses a contar do laudo pericial, que se foi confeccionado em 14-07-2020.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SUZANA CRISTINA DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.424.745-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a **implantar** o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19-10-2018, data da cessação do NB 31/623.654.241-8, devendo manter o pagamento por 6 (seis) meses a contar de 21-10-2020 devendo, então, realizar perícia médica para aferição da manutenção da incapacidade laboral.

Compensar-se-ão os valores acumuláveis percebidos pela autora a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de auxílio-doença, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014471-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DENISE RIGUETTO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.311.856, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.587.018-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição como professora de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período em que exerceu magistério no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AQUARELA, de 01/02/1987 a 31/12/1994.

Indica que protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/192.465.254-1 em 01/02/2019 (DER), indeferido sob a alegação de "falta de tempo de contribuição Funções de Magistério".

Requer, ao final, com o reconhecimento do labor indevidamente não considerado, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial de professor, a partir da data do requerimento administrativo, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 22/124) [\[1\]](#).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência recente (fl. 127).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 129/131.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 135/176).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 177).

A parte autora apresentou réplica e colacionou documentos aos autos para justificar a manutenção da gratuidade da justiça (fls. 179/194).

Determinou-se a manutenção da gratuidade da justiça e deferiu-se a prova oral requerida, designando-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 10/11/2020, às 14 horas (fls. 195/197).

A audiência foi realizada regularmente, com oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 227/232).

A patrona da autora reiterou os termos da petição inicial e o Procurador Federal apresentou razões remissivas à contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A questão tratada nos autos diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria especial de professor.

Quanto ao exercício da profissão de professor, tem-se que, na vigência da anterior Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o item 2.1.4 do Anexo a que se refere o Art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava-se o exercício das atividades de magistério como penoso e previa-se a aposentadoria em 25 anos.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX, do Art. 165, da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, o que impossibilitou a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64.

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XX - aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, no que se refere à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe, em seu Art. 201, §§ 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que **para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 05 anos**. A mesma regra está presente no Art. 56, da Lei 8.213/1991.

Mantem-se assim, o regramento, a alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tornando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, deixou de ser a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria especial, tornando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio.

O exercício exclusivo da atividade de magistério, portanto, assegura a aposentadoria por tempo de contribuição, em que pese a exigência de tempo de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, de modo que há a submissão do segurado ao fator previdenciário no cálculo da RMI.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Relator Ministro Nefi Condeiro, Sexta Turma, j. 22/09/2015, DJe 19/10/2015);

A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial a partir de 01/07/1981.

Ainda, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu Art. 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Neste caso, o direito adquirido à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda, independentemente de qualquer outra exigência.

Em relação aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do Art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu Art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado Art. 25, II.

Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, **passo à análise da documentação do caso em tela.**

Requer a parte autora, através da postulação, o reconhecimento do período em que exerceu magistério no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AQUARELA, de 01/02/1987 a 31/12/1994.

A fim de comprovar o exercício do magistério no período em questão, a parte autora colacionou aos autos documentos comprobatórios do registro como microempresa do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA em 01/12/1986, constando como sócias CARMEN ELDA LUCCHI, professora, inscrita no CPF/MF sob o n. 040.509.238-58, e a Autora, DENISE RIGUETTI RODRIGUES (fls. 41/50).

Foi, ainda, deferida a prova oral requerida pela autora.

A parte autora, **Sra. Denise Riguetto Rodrigues**, informou que, além de ser uma das donas da escola, também dava aula. Era ela que alfabetizava as crianças, era professora do pré-escolar. Dava aula de manhã e à tarde.

A testemunha **Carmem Elda Lucchi Felipini** afirmou que trabalhou com a autora no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AQUARELA, de 1987 até 1994. Informou que a Sra. Denise era proprietária e também dava aula – pra turma infantil e pro pré. Inclusive, foi ela que alfabetizou seu filho. Afirmou que durante todo o período de 1987 a 1994 a parte autora deu aula.

A testemunha **Solange Barbosa Lobo Rossetti** afirmou ser mãe de ex-aluno da autora. Logo que ela abriu a escolinha, em 1987, o filho dela foi estudar lá. Ele tinha uns 7 anos e estudou por um ano, mais ou menos. Depois disso, ela teve outros filhos e sobrinhos que estudaram na escola. O nome da escola era Aquarela. A Sra. Denise foi professora de seus filhos e sobrinhos. Ela dava aula. Afirmou que a parte autora foi professora no período de 1987 a 1994.

As testemunhas corroboram fortemente a documentação colacionada aos autos.

Assim, entendo que a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser reconhecido o exercício do magistério pela autora no período de **01/02/1987 a 31/12/1994.**

Passo à contagem do tempo de contribuição.

Pretende a parte autora a aposentadoria por tempo de serviço por ter laborado mais de 25 anos como professora.

De início, observo que, nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, alíás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que em 01/02/2019 (DER), a autora somava **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição como professora, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Verifico que na data da análise da documentação apresentada administrativamente, ou seja, na data em que foram efetuados os cálculos que culminaram no indeferimento do benefício, em 20/07/2019, a autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia** de tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DENISE RIGUETTO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.311.856, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.587.018-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono o INSS a reconhecer o período em que a autora exerceu magistério no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AQUARELA, de 01/02/1987 a 31/12/1994, somar aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor a favor da autora, identificada pelo NB 57/192.465.254-1, com DER reafirmada em **20/07/2019**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor a favor da autora.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DENISE RIGUETTO RODRIGUES , portadora da cédula de identidade RG nº 10.311.856, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.587.018-10
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição de professor
Termo inicial do benefício:	20/07/2019
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014994-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LAWAND

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014463-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON AMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESARAUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007268-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CACCIACARRO PARRILHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JÚLIO CESAR CACCIACARRO PARRILHA**, inscrito no CPF/MF sob nº 300.274.258-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui retardo mental e que, ainda assim, exerceu atividade laborativa remunerada até 25-10-2016 quando se viu incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas remuneradas, passando a receber benefício de auxílio-doença NB 31/616.281.928-4 o que foi, sustenta, indevidamente cessado em 16-06-2017.

Requer, assim, a procedência dos pedidos para condenação da parte ré a restabelecer o benefício por incapacidade desde a cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 33/55[1]).

A parte autora emendou a petição inicial às fs. 56/60.

Conclusos, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça e determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 63). O autor se manifestou às fs. 65/68.

Foi o autor intimado a cumprir corretamente a decisão, considerando que o documento apresentado não está em seu nome (fl. 69) e manifestou-se às fs. 71/75.

A petição foi recebida como emenda à petição inicial e foi determinado o agendamento de perícia médica na especialidade neurologia, além da citação da parte ré (fl. 78).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 81/94).

Designada perícia médica na especialidade neurologia (fs. 95/98), o autor apresentou quesitos (fs. 102/103).

O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 104/108.

Foram as partes intimadas da perícia médica (fs. 111/112).

O INSS manifestou-se pela impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que a doença do autor já existia ao momento em que se filiou à Previdência Social (fs. 113/145).

A parte autora manifestou-se tomando ciência do laudo médico pericial e requerendo a procedência dos pedidos (fs. 146/152).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que o laudo pericial confeccionado pelo médico especialista concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa remunerada desde o nascimento, decorrente de retardo mental moderado e lesão anóxica encefálica.

O INSS, intimado, sustenta que a filiação se verificou em momento posterior à incapacidade laborativa. O autor, de seu turno, aduz que a incapacidade sobreveio de agravamento de doença preexistente.

Com efeito, verifico que o autor exerceu a função de auxiliar de produção junto a Eurofarma Laboratórios Ltda. no período de **03-11-2005 a 15-01-2016** (fl. 49).

De outro lado, o perito aduz que “*Não houve agravamento. A incapacidade decorre da lesão estável que ocorreu provavelmente no nascimento.*”

Assim, para que haja plena elucidação da controvérsia, além de regularização do feito, determino:

(i) tomem os autos ao ilustre perito médico para que preste esclarecimentos, indicando especificamente se a condição do autor, sob o ponto de vista de sua especialidade, enquadra-se como hipótese de incapacidade laborativa ou deficiência já que houve desempenho de atividade laborativa remunerada por extenso período. Remetam-se, para tanto, ao ilustre perito os quesitos pertinentes à aferição de deficiência;

(ii) considerando que o INSS concedeu o benefício cujo restabelecimento se pretende NB 31/616.281.928-4 com fundamento em moléstia incapacitante diversa (fístula anal transesfinteriana complexa), intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos relativos à doença que justificou a concessão do benefício e, ato contínuo, agende-se perícia na especialidade gastroenterologia;

(iii) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, Código de Processo Civil;

(iv) Após, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intím-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017098-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO MONTANES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de planilha de proventos do instituidor da pensão, conforme requerido no documento ID n.º 38566309, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA CASSIA VIEIRA DE SOUZA, ANGELICA KATIA VIEIRA DE SOUSA, REINA VIEIRA DE SOUZA, CACILDA VIEIRA DE SOUZA, RENILDO VIEIRA DE SOUZA, RONALDO VIEIRA DE SOUZA, RODRIGO VIEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornemos os autos ao SEDI para retificação do nome da sucessora, conforme documento ID n.º 42242788.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062225-34.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes os pedidos apresentados, carreado aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, dos habilitantes que todavia não tenham juntado referidos documentos.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011261-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEOLILA FREDERICO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39608130: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI PAULADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.513,35 (Cem mil, quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.249,39 (Seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.762,74 (Cento e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 41453577, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 42094659, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-15.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41361070: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42092195: Ciência às partes.

Expeça-se novo **OFÍCIO** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Setor de Precatórios, a fim de solicitar informações acerca da retificação dos ofícios requisitórios, conforme despacho ID n.º 36366564.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (documento ID n.º 3396929), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. D. C. B.
REPRESENTANTE: JULIANA CASSIA COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **HELOÍSA DA COSTA BONIFÁCIO**, menor impúber, portadora da cédula de identidade RG nº 63.617.101-2, inscrita no CPF/MF sob nº 532.373.348-98, representada neste ato por sua genitora JULIANA CASSIA COSTA DE ALMEIDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do Sr. **Luis Augusto Bonifácio da Costa**.

Pontifica ter realizado requerimento administrativo NB 25/ 184.198.557-8 em 15/09/2017 (DER), indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado e último salário de contribuição acima da legislação vigente à época.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data de nascimento da requerente.

Com a petição inicial, vieram os autos com procuração e documentos (fls. 12/43[1]).

Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca de eventual existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0006249-27.2018.4.03.6301 (fl. 46).

Manifestação da autora às fls. 49/50.

Determinou-se a regularização da petição inicial, devendo a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, bem como atestado de permanência carcerária do recluso (fl. 51).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 53/56 e 60/63.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB 25/ 184.198.557-8** (DER 15/09/2017), com pagamento dos atrasados desde a data de nascimento da requerente.

Verifico, contudo, que não é possível a rediscussão da matéria.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0006249-27.2018.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício de auxílio-reclusão NB 25/184.198.557-8 (DER 15/09/2017):

“No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado está recluso desde 16/12/2012 (arq.mov.-03). Consta, também, que ao tempo do encarceramento (16/12/2012), o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS (arq.mov. 20), este laborou na empresa TSUKIMARU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no período de 02/08/2012 a 07/03/2013. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Com relação à renda do segurado, nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual a R\$ 915,05, sendo que, conforme informações do CNIS (arq.mov.20), o último salário cheio do segurado recluso foi no mês de 12/2012, no importe de R\$ 1.084,58 (fl.01-arq.mov.20), de modo, que seu recolhimento se deu em 16/12/2012 (arq.mov.-03-fl. 07). Portanto, na data do encarceramento do segurado (16/12/2012), este estava trabalhando e seu último salário de contribuição cheio supera o valor limite estipulado legalmente.

Outrossim, somando-se a isso, no que se refere ao segundo requisito, a qualidade de dependente, verifico que a parte autora nasceu em 01/04/2016, sendo que o segurado recluso foi encarcerado em 16/12/2012, o que demonstra que quando do fato gerador para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, vale dizer, da prisão do segurado, a filha, ora autora, não existia, o que leva a entender que a dependência é superveniente ao fato gerador, não fazendo jus ao benefício a parte autora.

Com efeito o benefício de auxílio-reclusão foi previsto para substituir a renda do genitor quando da sua ausência em razão da prisão, a fim de não deixar desamparada a família já existente e dependente do segurado na data de sua prisão. No caso em testilha, a parte autora não existia, pois somente veio ser concebido somente após 04 anos da reclusão do segurado, o que faz concluir que quando do fato gerador do benefício este nem possuía sequer expectativa de direito, pois não tinha sido gerado e nem ao menos estava para nascer.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em que pese a interposição de recurso à Turma Recursal, não houve modificação da sentença de improcedência.

A decisão transitou em julgado em 07/02/2020.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de concessão de auxílio-reclusão pautado no mesmo pedido administrativo (NB 25/184.198.557-8).

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.^[2]

Ponto que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionalíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Ademais, verifico que a autora não mencionou novo requerimento administrativo que justifique a propositura de nova demanda. Consigno que, eventual nova prova deverá ser levada ao conhecimento do órgão previdenciário para, só depois, em caso de novo indeferimento, ensejar o manejo de nova demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **HELOÍSA DA COSTA BONIFÁCIO**, menor impúber, portadora da cédula de identidade RG nº 63.617.101-2, inscrita no CPF/MF sob nº 532.373.348-98, representada neste ato por sua genitora JULIANA CÁSSIA COSTA DE ALMEIDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18/12/2020.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDAINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **YVONNE GERALDO SOLDAINI**, inscrita no CPF sob o nº 173.316.578-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade NB 41/085.049.128-2, com DIB em 19/01/1989.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/78). (1.)

Defêriram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se que a demandante apresentasse comprovante de residência atualizado e em nome da autora (fl. 82).

A parte autora cumpriu a determinação judicial (fls. 84/86).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/208).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 209).

A parte autora apresentou réplica e colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo emanalíse (fls. 210/305).

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003 (fl. 308).

Parecer e cálculos às fls. 311/317.

Manifestação das partes às fls. 319 e 320.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como o mérito, e comele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se através do parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 311/317) que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a **renda mensal inicial não foi limitada ao teto**. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **YVONNE GERALDO SOLDAINI, inscrita no CPF sob o nº 173.316.578-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILMAR BRITO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 413.067.081-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 16/01/2019, NB 42/190.609.770-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 01/05/1999 a 04/10/2004.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

- Auto Viação Primavera Ltda., de 01/04/1984 a 02/07/1984;
- Araújo Abreu Engenharia S/A, de 12/10/1990 a 31/05/1994;
- Constargo Eng. e Com. Ltda., de 01/03/1995 a 15/05/1996;
- Air System Manutenção de Ar Condicionado S/S Ltda., de 01/02/2005 a 26/01/2007;
- Mark Building Gerenciamento Predial Ltda., de 15/02/2007 a 06/02/2016;
- Tech Building Service Ltda., de 19/12/2016 a 01/02/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 43/194). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 197/199 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela antecipada; determinação de intimação do demandante para que apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 202/203 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 204 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 206/237 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 238 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 240/263 – apresentação de réplica;

Fls. 265/266 – manifestação do autor acerca das provas já constantes dos autos;

Fls. 267 – conversão do feito em diligência para que ao autor acostasse aos autos documentos comprobatórios referentes ao seu alegado vínculo com a empresa Runter Engenharia e Instalações Ltda.;

Fls. 269/296 – apresentação de documentos;

Fls. 297 – determinada vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com presente ação em 01/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/01/2019 (DER) – NB 42/190.609.770-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

A prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 275 e seguintes, especialmente fs. 283, em que consta inclusive informação acerca da rescisão do contrato de trabalho.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fs. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum do período de 01/05/1999 a 04/10/2004.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, analiso o período de 01/04/1984 a 02/07/1984. Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [vii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/04/1984 a 02/07/1984**.

No que se refere aos períodos de 12/10/1990 a 31/05/1994; 01/03/1995 a 15/05/1996, 01/02/2005 a 26/01/2007, 15/02/2007 a 06/02/2016 e de 19/12/2016 a 01/02/2018 o autor exerceu os cargos de: “1/2 Oficial de Ar Condicionado” e “Mecânico de Ar Condicionado”; “Encarregado de Manutenção” e “Mecânico de Refrigeração”. Observo que as r. atividades desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 12/10/1990 a 31/05/1994, verifico que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – apresentado às fls. 149/150 não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso. Consta, inclusive, no campo “observação” que “A empresa nesse período não emitiu laudo técnico das condições ambientais do trabalho”.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01/03/1995 a 15/05/1996, de 01/02/2005 a 26/01/2007 e de 15/02/2007 a 06/02/2016, constato que os PPPs de fls. 151/155, 165/167 e 169/171 indicam responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 2013, 2009 e 2016, respectivamente. [viii] Consta, ainda, nos PPPs de fls. 151/155 e 165/167 que a exposição do autor se dava de forma eventual/ocasional e não permanente, o que também impede o reconhecimento da especialidade. Denoto que o agente agressivo ruído é mencionado e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos.

Por fim quanto ao período de 19/12/2016 a 01/02/2018, observo que, o Decreto nº. 3.048 de ~~06-05-1999~~ passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a produtos químicos constantes nos PPP de fls. 173, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Além disso, os referidos PPPs indicam a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ix].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16/01/2019 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER. Observo que na data da prolação da presente sentença o autor conta com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **GILMAR BRITO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 413.067.081-68, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora de 01/05/1999 a 04/10/2004 em que laborou na empresa Runter Engenharia e Instalações Ltda.

Reconheço ainda o período especial de 01/04/1984 a 02/07/1984 em que o autor laborou na empresa Auto Viação Primavera Ltda.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[viii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[ix] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **CANDILA CORREIA CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.316.838-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 45/54[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 55/68) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 91).

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/010.896.526-0, com DIB em 12-02-1996.

Com a petição inicial, apresentou documentos (fs. 11/135).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a apresentação de carte de concessão do benefício, bem como esclarecimentos acerca da divergência na assinatura (fl. 138).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 144/146, cuja petição foi recebida como aditamento à petição inicial.

Foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 148).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fs. 150/166, suscitando excesso de execução.

O exequente, intimado, reiterou os valores apresentados com a petição inicial e requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 169/175), pedido este que foi deferido (fs. 176 e 187).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fs. 206/212). Intimadas as partes, o INSS apresentou concordância (fl. 214), assim como a parte exequente (fs. 216/220).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 221), que apresentou novos cálculos, abatendo-se os valores contidos nos ofícios precatórios expedidos (fs. 225/229).

Intimadas as partes, ambas concordaram expressamente (fs. 231 e 232/233).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/010.896.526-0, com DIB em 12-02-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto n. 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 225/229).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Verifico que, após a apresentação laudo contábil, ambas as partes consentiram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 61.862,80 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), para a competência de agosto de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 22.332,10 (vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), para agosto de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CANDILA CORREIA CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.316.838-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por idade NB 41/010.896.526-0, com DIB em 12-02-1996, no total de **RS 61.862,80 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), para a competência de agosto de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 22.332,10 (vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), para agosto de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente auferido como o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **WILMA BONIZZIO TERCINIO**, inscrito no CPF sob o nº 314.644.648-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido (fls. 86/91[1]).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferido acórdão reformando a sentença e deferindo a revisão do benefício da autora através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 117/126).

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 171/177).

Após o trânsito em julgado (fl. 190), deu-se início à fase de cumprimento (fl. 193).

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 194/203).

A autarquia executada apresentou impugnação à execução, suscitando que não há valores a serem executados pela autora (fls. 205/218).

Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 223/227.

Intimadas as partes (fl. 228), a autarquia executada concordou com o parecer apresentado (fl. 229). A parte exequente nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Em atenção ao despacho (ID31703415), informamos o que segue:

A parte autora requer a readequação aos novos tetos constitucionais da renda mensal de pensão por morte oriunda de aposentadoria concedida em 01/08/1978 a partir do salário-de-benefício/média, sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão.

Salientamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (01/08/1978), era disciplinada pelo artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976.

Além disso, é oportuno informar que os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não se submetem aos tetos em decorrência da revisão do artigo 58 do ADCT.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial (13.419,00 – 8,60 SM), sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.”

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **WILMA BONIZZIO TERCINIO**, inscrito no CPF sob o nº 314.644.648-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014854-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES TOLENTINO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43538717. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013151-84.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de execução de sentença proferida nos autos do processo **0013151-84.2003.4.03.6183**, movido por **JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requeru o Exequente a citação do INSS para a execução, nos moldes art. 730 do Código de Processo Civil, a fim de que pagasse o valor de R\$114.910,51 (cento e quatorze mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31-05-2008, e revisasse o benefício NB 44/076.640.822-1 para o valor de R\$2.706,16 (dois mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos) – Fls. 227/235.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS interps embargos à execução (fl. 249), cujo traslado consta anexado às fls. 271/327.

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório 2015000089 (fls. 324), cujo extrato de pagamento consta à fl. 341.

Determinou-se a remessa dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida (fl. 363). Comunicou-se o atendimento à decisão judicial que determinou o cumprimento da obrigação de fazer pelo Executado (fls. 365/382).

O INSS peticionou esclarecendo que os valores atrasados referentes à revisão do benefício no período de 1º-06-2008 a 31-10-2015 já teriam sido pagos administrativamente, entendendo nada mais ser devido, pugnano pela extinção do feito (fls. 383/397).

O Exequente requereu a intimação do INSS para informar quais os critérios de cálculos adotados para fins de atualização monetária do débito, com posterior conferência pela Contadoria Judicial, inclusive para analisar se a coisa julgada teria sido observada pela autarquia no ato do pagamento administrativo. Requeru, ainda, que a d. Contadoria promovesse a verificação do cálculo do salário de benefício, conforme revisão feita pelo INSS (fls. 402/404).

Informações prestada pelo INSS às fls. 407/408. Determinada a notificação da APSADJ-Paissandu para que informasse acerca dos índices de correção monetária utilizados para o pagamento do PAB, referente à revisão do benefício nº. 076.640.822-1, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) – fl. 409.

AAPSADJ-Paissandu apresentou a documentação juntada às fls. 412/421. Requeru o Exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência das planilhas anexas, prosseguindo-se a execução pelo saldo credor (fls. 424/432).

Por quota, o INSS alegou o não cabimento de juros de mora de eventual saldo remanescente ou após a apresentação da conta de liquidação – RE 298.616-0, requerendo a extinção da execução (fl. 433).

O pedido formulado pela parte autora às fls. 424/427 foi indeferido (fl. 434).

Com arrimo no art. 1022 e ss do CPC, o Exequente opôs embargos de declaração (fls. 438/442), a fim de que fosse julgado o pedido de incidência de juros de mora por descumprimento do prazo para pagamento do Ofício Requisitório RPV, bem como quanto ao pedido de imputação de juros de mora na diferença entre benefícios, obrigação de fazer que teria sido cumprida somente sete anos depois da intimação judicial. Por sua vez, o INSS reiterou o pedido feito à fl. 433 (fl. 443).

Os embargos de declaração opostos pelo Exequente foram rejeitados (fl. 444), parte esta que interps Agravo de Instrumento às fls. 446/455. Às fls. 462/475 foi juntada decisão do Agravo de Instrumento nº. 5008110-82.2017.4.03.0000.

Diante do trânsito em julgado do Agravo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação do cálculo apresentado pela parte autora (fls. 428/432).

Parecer e cálculos pela Contadoria, anexados às fls. 487/495.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$1.831,96 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para a competência de 11/2015 (fl. 497).

O Exequente, por sua vez, requereu a homologação das planilhas de cálculos apresentadas pela contadoria – ID 18433691, **diferença de depósito**, onde foi apurado um saldo remanescente de R\$3.944,48 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 28-04-2015, e a segunda planilha de cálculo às folhas 06/08, ID 18433691, diferença administrativa, onde foi apurado em favor do autor um saldo remanescente de R\$ 1.831,96, atualizado até 11/2015 (fl. 498).

Determinou-se a intimação da autarquia federal para que esclarecesse se concordava com ambos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.500). O INSS informou concordar com os cálculos anexados junto à petição (fls. 501/502), no caso, com o pagamento do valor de R\$ 4.026,83 (Quatro mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos) atualizado até 04/2015.

Por entender que a parte autora havia concordado com os cálculos COMPLEMENTARES de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, os homologou, fixando o valor devido em R\$ 4.026,83 (Quatro mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos) referentes ao total, conforme planilha ID nº 23531415 (fl. 503).

Foi expedido o ofício requisitório nº. 20200022053 (fls.505/506).

O Exequente opôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls., ID 29409348, esclarecendo não ter concordado com o parecer da autarquia ré, mas com os cálculos da contadoria judicial, informando que o saldo remanescente que entendia cabível seria de R\$5.776,44 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) -fls. 508/509.

Os embargos de declaração foram acolhidos, e tomado sem efeito o despacho ID 26659537, determinando-se o cancelamento do ofício requisitório nº 20200022053, e que tomassem os autos conclusos para análises dos cálculos apresentados (fls. 512/513).

Certificado o cancelamento do ofício requisitório, conforme determinado na decisão ID 33453663 (fl. 514).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 487/495, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Assim, homologo os cálculos de fls. 487/495 e determino o prosseguimento do feito para execução dos saldos **COMPLEMENTARES** devidos ao Exequente, correspondentes aos valores de **R\$ 1.831,96 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até 11/2015 e R\$3.944,48 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 04/2015.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pela Executada como devido na planilha acostada junto à petição ID 23531415. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MANOEL MACEDO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 1127/1132[1].

Em sua impugnação de fls. 1134/1143, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 1156/1210.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 1212.

A parte exequente impugnou os cálculos, discordando do índice utilizado para a correção monetária (fls. 1213/1216).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 932/937 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

"Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)."

Desta forma, de rigor a aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 1156/1210), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 60.491,80 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**, para dezembro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL MACEDO DA SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 60.491,80 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**, para dezembro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Condeno, ainda, a parte exequente, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo exequente como devido. Atuo comarrimo nos artigos 85, § 3º, inciso I e 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 68170014 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.834.458-61, em face da decisão ID 39773686, que acolheu os embargos de declaração opostos anteriormente (ID 33436506).

Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, por entender que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser fixados no valor correspondente à diferença entre o cálculo do executado no valor de R\$531.813,57 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) e o cálculo da contadoria judicial acolhida e homologada pelo Juízo, no TOTAL BRUTO de R\$770.303,14 (setecentos e setenta mil, trezentos e três reais e quatorze centavos) – fls. 762/764[1].

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos, a correção do vício apontado e, por consequência, a reforma decisão embargada.

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 765).

Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão aviltada enfrentou a questão apontada pelo embargante de forma clara e coerente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ- 1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP- Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., vu., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do Exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 68170014 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.834.458-61, em face da decisão ID 39773686.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.355.828-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à **impugnação da gratuidade da justiça** apresentada pela autarquia previdenciária.

Aberto prazo para manifestação, a parte autora requereu a manutenção do benefício.

Em consulta ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e recebe rendimentos no importe de R\$ 6.204,57 (seis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), além de proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 4.573,01 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e umcentavo), perfazendo, portanto, R\$ 10.777,58 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, **revogo o benefício da gratuidade judiciária** e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo** **semanalmente do mérito**.

No mesmo prazo, apresente o autor documentos comprobatórios referentes ao alegado vínculo com a empresa MOV. Indústria e Com. de Carrocerias Ltda., no período de 21/06/1993 a 20/07/1993, em que conste a atividade desenvolvida pelo autor no r. período.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014777-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DACUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1070/1581

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARLETE DA HORA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.150.82 1-4, inscrito no CPF/MF sob nº 247.49 3.578-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portadora de insuficiência venosa crônica periférica, enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/553.522.492-4, de 22/08/2011 a 01/10/2012, cuja cessação teria sido indevida.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 23/139[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defero os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 140/141, por serem distintos os objetos das demandas.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Não obstante haja laudo elaborado por médico perito em 07/11/2011, este atesta apenas a incapacidade temporária da autora à época do laudo. Não há como concluir, em uma análise sumária, pela manutenção da incapacidade durante todo o período subsequente (fls. 87/96).

Ademais, além da comprovação da incapacidade, é necessário saber a data exata do início da incapacidade para que se possa aferir a qualidade de segurada da autora.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ARLETE DA HORA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.150.82 1-4, inscrito no CPF/MF sob nº 247.49 3.578-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 41282378: retomem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do termo homologatório de acordo à fl. 45; da certidão de trânsito em julgado à fl. 46; dos extratos de pagamento de Precatórios/RPVs às fls. 147 e 176; os Comprovantes de Resgate de Precatório Federal às fls. 201/202 e 217; do despacho de fl. 219 e da petição à fl. 220, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao Processo nº. 0013867-67.2010.403.6183 em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação da CEABDJ/INSS, documento ID de nº 42714715, tornemos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID de 22092847.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a realização de prova técnica pericial para apuração da alegada exposição do Autor agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de especialidade nos moldes da legislação previdenciária, com relação ao labor executado nas empresas ainda ativas conforme informado pelo Autor na petição ID 40334688:

PRESTADORA DE SERVIÇOS MORIEL S/C LTDA., de 05-06-1987 a 15-10-1988;
IATAURO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-11-1992 a 06-10-1993;
APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA., de 02-07-1996 a 11-05-1997;
PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 04-10-2004 até os dias atuais/data final do vínculo.

Observo que nas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Autor acostadas aos autos, as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS MORIEL S/C LTDA. e APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA. tem endereço em outro Estado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor indique exatamente o local/endereço em que laborou para as referidas empresas; caso os endereços sejam de outro Estado do Brasil, deverão ser expedidas Cartas Precatórias para a realização das perícias ora determinadas.

Solicito ao perito Engenheiro de Segurança do Trabalho que vier a ser designado por este Juízo para a realização das perícias técnicas nas empresas indicadas na tabela supra localizadas nesta cidade de São Paulo, que verifique a pertinência do pedido de realização de prova por similaridade com relação ao labor pelo Autor nos seguintes períodos e empresas, segundo informado já baixadas/inativas/não localizada:

UMBERTO CILIÃO SACCHELLI – de 1º-04-1984 a 30-07-1985 – cargo: SERVENTE DE OBRA;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOPÁZIO DE APUCARANA- de 18-10-1985 a 17-11-1985 – cargo: APRENDIZ DE CARPINTEIRO;
SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- de 19-03-1986 a 23-04-1986 – cargo: CARPINTEIRO;
CARLOS ROBERTO MIRANDA – de 01-07-1986 a 15-10-1986 – cargo: CARPINTEIRO;
LABOR MÃO DE OBRA S/C LTDA. – de 01-11-1986 a 02-03-1987 – cargo: CARPINTEIRO;
DOLMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – de 05-09-1990 A 04-10-1992- cargo: ENCARREGADO DE OBRA;
MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.– de 13-09-1997 a 31-08-2001 – cargo: MESTRE DE OBRAS;
CIA TEC DE ENGENHARIA ELÉTRICA – de 21-05-2002 a 10-06-2003 – cargo: SUPERVISOR LT III;
SALVIO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. – de 11-06-2004 a 24-09-2004 – cargo: SUPERVISOR.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012732-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43336823 e 43337604. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42143181: Conforme determinado no despacho ID nº 41999295, a parte autora deve escolher apenas uma especialidade médica para realização da perícia.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Ressalto, ainda, que este Juízo **não** possui perito na especialidade “*de Micro Cirurgia Plástica especialidade referente a cirurgia de reconstrução e reparação plástica*”.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS no documento trazido à fl. 60[1] datado de 09-09-2020, referente ao requerimento de benefício por incapacidade formulado pela Autora: nº 913523889 de 04-08-2020, menciona que:

“HÁ UM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO POR NÃO SAQUE NB:178.266.130-9 PROTOCOLO 128.729.495-9 REFERENTE A DESISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ESTÁ EM EXIGÊNCIA DESDE DE JULHO AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO”.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se regularizou a exigência à qual se refere a autarquia ré em seu despacho supra transcrito. No mesmo prazo, comprove documentalmente a EFETIVA CESSAÇÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.266.130-9, uma vez que pela documentação até o momento apresentada, este foi apenas “BLOQUEADO PELO CONPAG” (fl. 28).

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014967-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAHILARIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **RICARDO JUSTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 152.119.438-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **08-10-2019 (DER) – NB 42/195.656.474-5** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente ao período de **09-09-1997 a 20-09-2019** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Sustenta que, considerado o tempo especial e convertendo-o em comum, retine o tempo contributivo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo o período controvertido como especial, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/114 [\[i\]](#)).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/119 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para apresentação de documentos;
Fls. 120/121 – petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial;
Fls. 123/150 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 151 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 152/154 – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 49/52 indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01-07-2014.

Assim, oficie-se à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para que apresente os laudos técnicos e demais documentos que embasaram a emissão do PPP bem como para que esclareça se houve manutenção/alteração do layout da empresa do período de labor do autor até a data da emissão do laudo técnico.

Após, dê-se vista dos documentos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014973-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CALVO MASCARAOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015090-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009714-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELIO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.508.338-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03/04/2017 (DER) – NB 46/181.181.441-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos:

- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, de 08/08/1986 a 31/07/1990;
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, de 01/03/2015 a 11/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/101), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 158/159 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela;

Fls. 166/236 – cópia do procedimento administrativo;

Fls. 243/247 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 250/251 – decisão de declínio de competência do JEF/SP em razão do valor da causa;

Fls. 258 – redistribuição do feito neste Juízo; determinada ciência às partes; ratificados os atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID de n.º 36755452;

Fls. 260 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 261 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 266/267 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16/03/2020. Formulou requerimento administrativo em 03/04/2017 (DER) – NB 42/181.181.441-4.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2015. (fs. 64/69 e 204/205)

Passo a analisar os períodos controversos.

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 182/188 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, referente ao período de 08/08/1986 a 11/02/2016 (data da emissão do documento). Consta no r. documento que o autor exerceu o cargo de “Agente de Serviços Gerais” no setor de “Gerência de Operações”. O documento atesta, ainda exposição do autor a agente ruído nos períodos de 01/08/1990 a 28/02/2015;

Fls. 71/88 – cópia de Laudo Técnico elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00725200906202000.

Com relação ao período de **08/08/1986 a 31/07/1990**, verifico no PPP apresentado às fls. 182/188, que o autor exerceu o cargo de “Agente de Serviços Gerais”.

Considerando que para o período postulado (até início de vigência da Lei nº. 9.032/95) é possível o enquadramento por categoria profissional, impõe-se o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, pois se subsumem ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, *in verbis*:

2.4.1	TRANSPORTES AÉREO	Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.
-------	-------------------	---	----------	---------	--

2.4.3	TRANSPORTE AÉREO Aeronautas			25 anos	
-------	--------------------------------	--	--	---------	--

O código 2.4.1 do Anexo do Decreto [53.831/64](#) faz referência a “aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves”.

Os artigos 1º e 9º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo “observações” do referido código) dispõem:

Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave.

...

Art. 9º O comissário ou aeromoço é o auxiliar do comandante encarregado do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valores e malas postais.

§ 1º A guarda dos valores pelo comissários ou aeromoço fica condicionado da existência de local apropriado e seguro, na aeronave.

§ 2º A guarda das cargas e das malas postais só será atribuída ao comissário ou aeromoço também em terra, quando inexistir serviço de terra organizado para tal fim.

§ 3º O comissário ou aeromoço é ainda encarregado do cumprimento das prescrições técnicas e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros.

Portanto, a atividade do autor enquadrava-se como aeronauta, o que permite enquadramento do período de **08/08/1986 a 31/07/1990** como especiais nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo – aeronautas) do Decreto [53.831/64](#) e 2.4.3 (transporte aéreo – aeronautas) do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Indo adiante, verifico que no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 db(A).

Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do período de **01/03/2015 a 11/02/2016**, pois, não consta do PPP apresentado indicação de exposição do autor a agentes nocivos. Ademais, não foram apresentados outros documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

O fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista, acostado aos autos às fls. 71/88 ter atestado que o reclamante laborava em áreas de risco não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido.

Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido.

Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em uma área de risco - em razão da presença de tanques de armazenamento de combustível - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária.

De mais a mais, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, observo que o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato **direto** com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido. Observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[iv](#)]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [x] [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/04/2017 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por **HELIO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.508.338-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, de 08/08/1986 a 31/07/1990.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.181.441-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03/04/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HELIO RODRIGUES DA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.508.338-02.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 03/04/2017 (DER) – NB 42/181.181.441-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010686-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.327.958-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-11-2019 (DER) – NB 42/195.790.614-3, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de **13-01-2003 a 12-11-2019** junto a Dominguez Industria Metalúrgica Ltda.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição.

Protesta pela contagem do tempo contributivo apenas até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/91)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 186 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré;
Fls. 96/117 – regulamente citada, a parte ré apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 118 – abertura de vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas;
Fls. 119/121 – réplica em que a parte autora reitera os termos da petição inicial e manifesta desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em 01-09-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a **25-11-2019 (DER)**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **13-01-2003 a 12-11-2019**, o autor anexou às fls. 63/64 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13-11-2019 pela empresa Dominguez Indústria Metalúrgica Ltda., que indica exposição do autor a ruído de 86 dB(A) por todo o período controvertido.

O documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, com assinatura, carimbo e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período.

No que concerne ao agente nocivo ruído, ao qual foi o autor exposto nos períodos controversos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2020)

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03-12-1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Assim, concluo que o documento apresentado é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância no período de **19-11-2003 a 12-11-2019**.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, **no caso sob análise**, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

"Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do Autor anexa, na data da promulgação da EC n. 103/2019 em 12-11-2019, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias** de trabalho e 48 (quarenta e oito) anos de idade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição coeficiente 100%.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **procedentes** os pedidos de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.327.958-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor no período de **19-11-2003 a 12-11-2019**, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.790.614-3, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso desde a DER- 25-11-2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até o dia imediatamente anterior à vigência da EC 103/19, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias** de tempo total de contribuição de tempo total de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos** de idade.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ ANTONIO DA SILVA , inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.327.958-28
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/195.790.614-3
Termo inicial do benefício (DIB):	25-11-2019 (DER)
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 19-11-2003 a 12-11-2019</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[III\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Djipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015088-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILSON INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a subscritor da petição inicial, documento ID de nº 43162191, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37297711: Notifique-se a CEABDJ/INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências de implantações apresentadas pelo autor.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento juntado pela parte autora no ID nº 37463411, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.028,58 (Oito mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 37845207, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014758-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MIRIAN DAROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015132-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURENITA FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO SANTANA - SP107750, MONICA MARIA DOS SANTOS - SP117280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a representação processual dos patronos da ação, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado outorga poderes tão somente para o Dr. Silvio Santana, enquanto que a presente demanda foi assinada e protocolada pela Dra. Mônica Maria dos Santos.

Apresente, ainda, comprovante de endereço atualizado e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015364-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, intime-se o demandante para que apresente: (i) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano, e; (ii) comprovante de endereço atualizada e em nome próprio.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO FERLA FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENJI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35967637: Noticiada nova cessão de crédito correspondente a 100% (CEM por cento) do crédito do precatório expedido no documento ID nº 23091557 (ofício requisitório 20190095500), remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS., inscrita no CNPJ/MF nº 32.388.204/0001-38, bem como de sua patrona Priscila Martins Cardozo Dias, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.569.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039517-24.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA RODRIGUES - SP391123, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546, ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 41833459: O valor requisitado nos autos foi disponibilizado diretamente em conta bancária em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Não obstante, considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe a patrona se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 40150162: Ciência às partes.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014713-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZAR FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 43248105, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014258-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELELEOTERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movido por **DANIEL ELEOTÉRIO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.516.558-71 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial juntou documentos (ID 42320510).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (ID 42701521).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor o autor.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (ID 42320541), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, §4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado no ID 42701521, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012977-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REJANE DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração, documento de identificação e o informado na petição documento ID de 41532330 e no documento ID de nº 41532324.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015500-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER SALVINO DE OLIVEIRA CIBAS

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 43557745. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-56.2020.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE FERNANDA BAGNATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEDE DO INSS DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA NUNES, ALZIMIRO IGNEZ, ARCILIA MARGONARI, OSWALDO MARGONARI, ELOGIO LAURINDO MARGONARI, LYDIA MARGONARI, EMILIA MARGONARI, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIO FABRI, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO LOPEZ RUIZ, ANTONIO NUCCL, ANTONIO PASCARELLI, AUGUSTO DO NASCIMENTO, HIDEKO NITO VASCONCELLOS, BRUNO NOTTOLI, LOURDES MICHELUCCI, CARLOS RICARDO HAGE, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, EDGAR CARL KALLEDER, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, ELIO SINIGAGLIA, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ERNANI FALCAO, ELIZARIO HERNANDEZ, ESTANISLAU PIROG, DIVA DA COSTA RATO, WILMA REITMAN, LUZIA NAVARRO GOMES, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FRANCISCA FENZL, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, LEONOR MARTINEZ BORN, HECTOR VIEIRA, HELIO ROSA, HENRIQUE MACHADO, WALTER GROTEWOLD, HERMANN MAX TISCHLER, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, INEZ MATTUA, JESUS PAULO MARQUES, JOANA PALUMBO, JOANA CANO RIDAU CORDAO, RUTH CRUZ DE CAPITANI, JOAO BONETTI, HELENA MARIA MARGONARI, JORGE MATTAR, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARLOTA GEMINIANO, JOSE PEINADO, CECILIA FERREIRA LONGO, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA GIL CIRILLO, MIGUEL MURILLO, MOACYR PASQUINI, MOACYR PIVARI, NORMA MANOELA VIEIRA, CHRISTINA ISOLDI SEABRA, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, PAULINO DAS NEVES, MARIA LUIZA ROSSI MASCARO, GRACIA MARIA ROSSI, SANDRA MARIA ROSSI, ELIANA LAURA GAROFALO, RODOLFO GAROFALO JUNIOR, REINALDO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, MARIALUCIA PEREIRA SOARES, RENATO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES, RUGERO ATTI, RUTH MARGARETE TISCHLER, SALVADOR CANDIOTTO, SIDNEY VENEZIANI, TEREZA MARTINO, THEODORO PAULA SANTOS, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, URIAS MENDES VIEIRA, VICTOR JASGOVICIUS, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, DENISE MIOTTO MAEDA, VERAMIOOTTO KAWAKAMI, WALTER SOMOGYI, WALTER SIMOES, WILLY KURT FLOETER, ADAUTO RESENDE, ANTONIA LYGIA MAIA, AMBROGIO FANCHINI, ANNA BUTTI, ANTONIO DELMICO FILHO, MOACIR DELMICO, LUZIA DELMICO REZENDE, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO ZARATINO, ARMANDO MARIANO, ARNALDO BATTISTON, ARNALDO TOMAZ, AUGUSTINHO MURARI, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENIAMINO CALLEGARO, JOSE ROBERTO GIOVANETTI, CESARIO ASTRUSKAS, DOMENICO ARDRE, DOMENICO BUONFIGLIO, ANTONIO LUIZ DE BARROS, DORA ALICE DE BARROS, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDWARD WITTS, ELOA GONZAGA MUNIZ, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, EMILIO WALDIR PAOLILLO, ERICH JABLONSKI, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO FARIA, FRANCISCO CORREA, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, FRANCISCO SCHMIDT, ANNA GERTRUD STROTHMEIER, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, HELENA MORENO NAVARRO, HENRI GABRIEL DEZEDE, HERMINIO PIZONI, HORACIO XAVIER DE PAULA, IGNACIO PAULO FUMANI, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DOS SANTOS MODERNO, JOAO FERREIRA, JOAQUIMARIAS PELEGRINO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE IANNONE SOBRINHO, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, CLOTILDE CAMELLINI PEDRA, LEONILDO ROSSI, LUIZ ANTONIO SA, LUIZ BRUNO, LUIZA DEZANI DUSEVSKAS, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, MANOEL LINO, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARCIA REGINA BUENO RUIVO, MARIA IRENE SA RIBEIRO, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, IRACY PIRES DELGADO DOERING, MOACYR DELIA, MARGARIDA PEREIRA SCARHOF, NELSON DA SILVA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NERY PASQUINI, NILSON PINTO RIBEIRO, OCTAVIO AMABILE, OLIDIO LOIO, OLYNTHO MARASCA, OLMIRO AMADEU CARBONAR, ORACY LERBACH, OROTHILDES ALVES LEITE, OSWALDO FIDALGO, OSWALDO NARDI, PAULO CORREA DE FARIA, DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANET RICKETT, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, ROSETTA ZANETTA, RUBENS LENARDON, SERGIO FERNANDES, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN FILHO, MARINA GARABEDIAN, THOMAZ RAGHE, UMBERTO SONCINI, VICTORIO THOMAZ, ARLETTI ELIAS DA COSTA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA
SUCEDIDO: JOAO GONCALVES PEQUENEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVALD REITMANN, GREGORIO BORN, JOAO ANGELO DE CAPITANI, LUCIO LONGO, OSWALDO TONI, RAFAEL CARLOS ROSSI, RODOLFO GAROFALO, RUBENS PEREIRA SOARES, WALDEMAR MIOTTO, CARLOS GIOVANETTI, DORA PIEROTTI DE BARROS, MANOELA AUGUSTO RODRIGUES, MAURO DOERING, PHILIP NERI HASTINGS, SUREN GARABEDIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **MARCOS VINICIUS DE CAPITANI LUCINDO E TITO LIVIO DE CAPITANI LUCINDO**, na qualidade de sucessores da co-autora/sucessora Joyce Regina de Capitani.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID nº 20350509, em favor dos sucessores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015572-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 411/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014861-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELIANA MARIA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título executivo conformado pela decisão que homologou acordo firmado entre as partes (fl. 255).

Com o trânsito em julgado (fl. 256) e início da fase de cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 259/265.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 266).

O INSS impugnou apenas a inobservância da prescrição (fls. 267/271), enquanto a parte autora concordou expressamente com os cálculos (fl. 272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 259/265.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente:

- a) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Assim, indevida a impugnação da parte executada uma vez que o título exequendo determinou o pagamento dos valores atrasados desde 30-04-2010 e não reconheceu a prescrição quinquenal.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 88.693,48 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), para setembro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, homologo os cálculos de liquidação em cumprimento de sentença movido por **ELIANA MARIA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 88.693,48 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), para setembro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do acordo celebrado pelas partes.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial – VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.570,68 (Quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.589,30 (Vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.159,98 (Sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID n.º 38774085, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 13649703, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41970207: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014185-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43509482, 43509796 e 43509969. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015514-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a fim de confirmar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando os cálculos para apuração do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente também comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015092-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEIJAMIM OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014277-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BALBINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE SCARPINO ROZANO - SP444027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **BALBINO DE JESUS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.881.648-2, inscrito no CPF/MF sob nº 111.199.988-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portador de graves doenças psiquiátricas, conhecidas como Esquizofrenia Paranoide e Transtornos Delirantes Persistentes, enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.222.600-0, de 14/07/2008 a 23/11/2018, bem como o auxílio doença NB 31/630.650.416-1, de 24/11/2018 a 24/11/2019, cuja cessação teria sido indevida.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/91 [\[1\]](#)).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ademais, no caso dos autos, é necessário saber a data exata do início da incapacidade para que se possa aferir a qualidade de segurado do autor.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **BALBINO DE JESUS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.881.648-2, inscrito no CPF/MF sob nº 111.199.988-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015024-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR FANHANI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JULIO CESAR FANHANI**, inscrito no CPF/MF sob nº 260.207.178-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de “Doença de Crohn” e outras moléstias gástricas, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/616.468.056-9, no período de 26/10/2016 a 21/12/2016. Informa, ainda, que após apresentação de recurso administrativo em decisão proferida em 19/06/2020, o benefício foi prorrogado até 16/06/2018.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 26/10/2016 ou, sucessivamente, pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/98^[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 13) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Além disso, a perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JULIO CESAR FANHANI**, inscrito no CPF/MF sob nº 260.207.178-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade de **GASTROENTEROLOGIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015463-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GIOVANI SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 43596318. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia **legível** de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 42721558: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200104707 – protocolo 20200213520, CONTA 700128383973, em nome do beneficiário REJANE DE MARCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (a patrona declara que não é isenta de imposto de renda).

2) RPV nº 20200104701 – protocolo : 20200213519, CONTA 900128384135, em nome do beneficiário MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (a patrona declara que a autora não é isenta de imposto de renda).

Os valores deverão ser transferidos diretamente para conta bancária da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3753, CONTA CORRENTE nº 51582-8, de titularidade de REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, inscrita no CPF nº 113.750.748-90.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014791-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SALVIANO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 43547631. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 79.466,56 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme indicado no documento ID nº 42951262.

Ademais, intimem-se a parte autora a fim de que apresente: (i) declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas processuais devidas, e; (ii) comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001081-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29250755. Esclareça a parte autora se permanece o seu pedido de desistência da ação.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDAO NASCIMENTO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42648510 e 42648511. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010862-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.156.608-67 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.442.195-6, no período de 25/02/2016 a 06/08/2018, o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do benefício de auxílio doença e a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/63[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fs. 66). A determinação foi cumprida conforme fs. 69/70.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado o agendamento de perícia técnica na especialidade ortopedia. (fs. 71/73)

74/147).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade, com menção à prescrição quinquenal (fs.

Designada perícia médica judicial na especialidade ortopedia, com indicação dos quesitos judicial (fs. 152/154), o laudo médico foi juntado às fs. 157/169.

As partes foram intimadas (fs. 172/173), no entanto, não apresentaram manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **ortopedia**.

O médico perito especialista, Dra. Mauro Mengar, concluiu que o autor encontra-se **total e permanentemente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro seqüelar grave de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, de forma irreversível, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Data da cessação do último benefício.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/613.442.195-6, no interregno de 25/02/2016 a 06/08/2018.

A incapacidade, de seu turno, foi fixada pelo ilustre perito na data de 06/08/2018, data da cessação do auxílio doença.

Nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, vez que o benefício por incapacidade já havia sido reconhecido anteriormente.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do benefício de auxílio doença em 06/08/2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do pedido ou sua cessação, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: [200151015230821](#), PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator (a) JUIZA LILIANE RORIZ/na afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos como falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: [200603990174724](#), DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator (a) JUIZA GISELE FRANÇA)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.156.608-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 06/08/2018.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas – Súmula/STJ nº 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014681-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006455-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDMAR CUSTODIO DA SILVA**, nascido em 02-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.218.576-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narrou o autor ter realizado trabalho rural.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-05-2017 (DER) – NB 102.385.314-2 – ID 32511561 - Pág. 2.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Atividade Rural, de 02/03/1976 a 04/10/1986;

Entregadora SS limitada, de 09/09/1988 a 16/03/1991;

Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S A, de 07/08/1991 a 13/11/1997;

CPACK Comércio de Embalagens LTDA., de 01/06/2000 a 30/06/2001;

Recolhimentos, de 1º/07/2003 a 30/11/2003;

Lemarthi Empregos Temporários Ltda., de 20/10/2003 a 16/04/2004;

Peeqflex Serviços Ltda., de 10/05/2004 a 01/02/2008;

Peeqflex Indústria E Comércio Ltda., de 12/05/2008 a 15/05/2017;

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 14 – instrumento de procuração;

Fls. 15 – declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo;

Fls. 17 – documentos da parte autora – RG e cartão de inscrição no Ministério da Fazenda;

Fls. 18 – comprovante de endereço da parte autora;

Fls. 19/20 - PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Indústria de Papéis e Embalagens PAN Brasil S/A – exposição ao ruído de 94 dB(A);

Fls. 22/23 - PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Empax Embalagens Ltda. – exposição ao ruído de 88,4 dB(A);

Fls. 27/29 – declaração de exercício de atividade rural;

Fls. 30/34 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

Fls. 35/36 – relatório do tempo de contribuição da parte autora;

Fls. 38/56 – cópia do requerimento administrativo de 15-05-2017 (DER) – NB 42/102.385.314-2;

Fls. 58/61 – extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;

69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;

Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.

Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.

Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-05-2017 (DER) – NB 102.385.314-2 – ID 32511561 - Pág. 2.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPORAL

Pretende a parte autora averbar tempo rural de 02-03-1976 a 04-10-1986.

Consoante art. 55, da Lei nº 8.213/91, são necessários documentos indicados no Regulamento da Previdência Social para comprovar o tempo rural.

O Regulamento, por seu turno, indica os seguintes documentos:

Art. 19-D (...)

§ 11. Complementamente à autodeclaração de que trata o § 10 e ao cadastro de que trata o caput, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou pelo documento que venha a substituí-la; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

No caso em exame, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

fls. 27/29 – declaração de exercício de atividade rural;
fls. 47/56 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, não concernente a esse interregno.
fls. 88 – certidão de Serviço Registral Imobiliário, da Comarca de Rio Casca, do estado de Minas Gerais;
fls. 89 – escritura pública de declaração realizada por Sebastião Andrade da Silva;
fls. 89 – escritura pública de declaração realizada por Antônio Bitencourt;
fls. 91 – identidade de beneficiário do Inamps, trabalhador rural da Fazenda Rio Casca – MG;
fls. 93 – certidão de casamento do autor, com identificação de sua atividade de lavrador, em 04-10-1986;
fls. 94/95 – certidões de nascimento dos filhos do autor;
fls. 98 – certificado de dispensa de incorporação;

Ouidas em audiência, as partes foram coesas quanto à atividade rural do autor.

Verifica-se existência de prova documental, requisito importante, com preenchimento dos requisitos legais.

Consequentemente, possível averbação do tempo rural, no interregno de 02-03-1976 a 04-10-1986.

Passo, a seguir, à verificação do tempo especial de atividade da parte autora.

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱ.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período, cujos documentos indicam modo de trabalho:

Fls. 19/20 - PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Indústria de Papéis e Embalagens PAN Brasil S/A, de 07-08-1991 a 13-11-1997 – exposição ao ruído de 94 dB(A);
Fls. 22/23 - PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Empax Embalagens Ltda., de 10-05-2004 a 1º-02-2008 – exposição ao ruído de 88,4 dB(A). Contato com agentes químicos;

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱ.

No que pertine aos agentes químicos, outras considerações não de ser feitas.

Estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 00006462220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 07-08-1991 a 13-11-1997 e de 10-05-2004 a 1º-02-2008.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria deve ser aferido a partir dos arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária:

“Conexo ao que foi exposto no item 3, relativo ao direito adquirido, é conveniente que sejam tecidas considerações sobre a antiga aposentadoria por tempo de serviço. Seguindo a tradição da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, na sua redação original a Lei de Benefícios ofertava uma aposentadoria por tempo de serviço. Para o deferimento desse benefício, bastava que o segurado comprovasse a carência – 180 contribuições – observada a regra de transição do art. 142 – e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Nesse caso, o benefício seria proporcional, correspondendo a 70% do salário de benefício. A partir daí, cada ano completo de atividade representava um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário de benefício (art. 53 da LBPS). Depois da EC nº 20/98, a modalidade proporcional foi extinta, sendo o benefício convertido em aposentadoria por tempo de contribuição. A LC nº 123/06 adaptou a redação da alínea c do inciso I do art. 18 da LBPS, mas não se preocupou em alterar a redação desse dispositivo. Em suma, em cumprimento ao disposto no inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88, com redação delimitada pela EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida para o segurado aos 35 anos de contribuição e para a segurada aos 30 anos, por enquanto, independentemente da idade”, (da Rocha, Daniel Machado. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (p. 329). Atlas. Edição do Kindle).

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção “juris et jure” de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.

No que alude ao uso do equipamento de proteção individual, é importante registrar ausência de CA – Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

“Em relação à análise sobre eficácia do EPI, no campo 15.8, podem ocorrer algumas surpresas.

O CA é o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os Equipamentos de Proteção Individuais. Todo equipamento deve ter o registro no TEM e recebe um número de aprovação. O CA tem o prazo de validade de cinco anos, quando então deve ser renovado.

Estabelece o item 6.2, da NR 6, que o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esse Certificado de Aprovação, que é indicado no campo 15.7 do PPP, pode ser conferido através do site do Ministério do Trabalho e Emprego. É possível acessar também através do site de pesquisa: www.google.com.br, colocando a informação que se deseja pesquisar: “CA 5745”, por exemplo”, (Ladenthin, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2014, p. 301).

Em continuidade, não é demais lembrar, sobre a temática da aposentadoria por tempo de contribuição, importantes súmulas da TNU:

Súmula 33: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Súmula 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Súmula 82: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Súmula 85: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

Súmula 87: A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Na data do requerimento administrativo, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição.

Possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 15-05-2017 (DER) – NB 102.385.314-2.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor EDMAR CUSTODIO DA SILVA, nascido em 02-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.218.576-00 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro atividades do autor, rural, comum e especial. Refiro-me às empresas:

Atividade Rural, de 02/03/1976 a 04/10/1986;
 Entregadora SS limitada, de 09/09/1988 a 16/03/1991;
 Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S A, de 07/08/1991 a 13/11/1997 – atividade especial;
 CPACK Comércio de Embalagens LTDA., de 01/06/2000 a 30/06/2001;
 Recolhimentos, de 1º/07/2003 30/11/2003;
 Lemarthi Empregos Temporários Ltda., de 20/10/2003 a 16/04/2004;
 Peeqflex Serviços Ltda., de 10/05/2004 a 01/02/2008 – atividade especial;
 Peeqflex Indústria E Comércio Ltda., de 12/05/2008 a 15/05/2017;

Declaro que o autor perfêz, na data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição.

Possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 15-05-2017 (DER) – NB 102.385.314-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado planilha de contagem de tempo de atividade da parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	EDMAR CUSTODIO DA SILVA , nascido em 02-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.218.576-00.
Parte ré:	INSS
Período rural de trabalho:	De 02/03/1976 a 04/10/1986;
Período reconhecido como tempo especial:	de 07/08/1991 a 13/11/1997 – atividade especial; de 10/05/2004 a 01/02/2008 – atividade especial;
Tempo de atividade da parte autora:	37 anos, 11 meses e 28 dias de atividade;
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	15-05-2017 (DER) – NB 102.385.314-2.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Concedida. Determinada imediata implantação do benefício.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 43293509: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de maio de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 43425198, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43425198, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009988-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de maio de 2021 às 17 horas**, conforme documento ID nº 43424898, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43424898, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **05 de maio de 2021 às 17 horas**, conforme documento ID nº 43424856, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43424856, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-76.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **05 de maio de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 43425394, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43425394, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 06 de maio de 2021 às 11h30min**, conforme documento ID nº 43424619, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43424619, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 11 de maio de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 43424362, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43424362, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 43102263: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015110-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ANTONIO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-61.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 40071742 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, I. V. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID de n.º 42809880: Defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940889-39.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 41229279, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **EZILDA APARECIDA CAPELARI DE AGUIAR**, na qualidade de sucessora do autor Eurípedes Afonso de Aguiar.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, cumpra a UNIÃO FEDERAL, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o despacho ID n.º 16000388.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003199-27.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANCHES HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 43063442: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente ((NB42/170.760.357-7), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-66.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014219-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENILDES DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42970315: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. D. C. C., KETELYN FERNANDA SILVA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO, GABRIELA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAN FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende devidos, em cumprimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.091,98 (Cento e cinquenta e um mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.172,77 (Seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.264,75 (Cento e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40225072, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084848-19.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDALHO SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 39499021 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEON, CLAUDIO LEON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LEON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 5025867-21.2019.4.03.0000, ao qual não foi deferido efeito suspensivo, não transitou em julgado apenas por ter sido interposto recurso de Embargos de Declaração pela parte exequente, frente à contradição presente entre a fundamentação do acórdão e seu parágrafo final, considerando, ainda, o estado de saúde da exequente e a possibilidade de estorno dos valores, determino que se expeça comunicação à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região determinando o desbloqueio do ofício PRC nº 20180123701 (ofício juízo 20180016929 - Id [16022753](#)).

No prazo de 5 dias, apresente a parte exequente os dados bancários para transferência dos valores representados no ofício em questão.

Intimem-se as partes e, após 5 dias, expeça-se a notificação para desbloqueio ao TRF da 3ª Região.

Intime-se e publique-se imediatamente. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-86.1974.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS MARTINS PINO, EDEROMIR RODRIGUES COSTA, WALDIR DE SOUZA BUENO, JOAO DIAS DO PATROCINIO, ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE, JOSIP ZEMAN, MOACIR GIL DA SILVA, EUGENIO PAPI, ANGELO GUIMARAES, JOSE MARTINS DA COSTA, JOSE AUGUSTO QUEIROZ, CUINTO DOMIZIO, GERALDINO DOMINGUES MARQUES, WALDEMAR REZENDE TAVARES, ORLANDO CRISANTE, MEIRA GABRIEL DOS SANTOS, JOAO RIZZUTI, ANTONIO CERCA, CLAUDIO GIGLIO, BENEDITO GILBERTO, DOMINGOS CIRIACO FONTANA, SALVADOR MARQUIS, JOSE BENEDITO FRANCOSO, MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA, RAUL ANTONIO NUNES, LUIZ FERNANDES CONCEICAO, ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE, OSWALDO TORRENTE, JOAO LANCE, JOSE ESPIRITO GUIMARAES, ANTONIO VILAPIANO, HELIO VEIGA GARCIA, FLORIANO DE OLIVEIRA, ISMAEL BOLOGNA, RUBENS ARNALDO DE CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO MACACOTE, DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA, OLEGARIO SILVEIRA PUPO, SALVADOR SPERA, AMILTHO ALVES COELHO, BASILIO UZUM, BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO, ALCIDES NASCIMENTO, BERNARDINO ROBERTO DA SILVA, FERNANDO JOSE DE MATTOS, JOAO RIGHETTI, BENEDITO DAS NEVES AYRES, LUIZ QUEIROZ, ARMANDO SANTOS ABREU, TAVARES CAETANO DA BARRA, ORLANDO TOLEDO, ARLINDO RODRIGUES LIBERADO, ADHEMAR ROSA VIANNA, BERNARDO FERNANDES, NORMAN GILBERT HAMER, ARMANDO MINUTO DE CAMPOS, SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES, BENEDITO DE SOUZA APARECIDO, OZORIO DO NASCIMENTO, FIRMINO CASTRO ALVES, ANGELO SABINO, VICENTE FERREIRA, CHRISTOVAN RODRIGUES, ELIZEU DE FAVARI, OLGA VANZO THIELKE, MANOEL CORREA DA SILVEIRA, NELSON GONZALES, FRANJO PETZ, BENEDITO MILANI, ALFREDO QUILICE, JOSE RODRIGUES GUILARES, JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS, MARCOS APOSTOLO SOTORILLI, GARDEN PINHEIRO, BENEDITO DO PATROCINIO, WALDEMAR ROSSI, GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS, DATO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO, ATTILIO BERTOLUCCI, PAULINO MARCHESIN, MOACYR ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ANGELO DE MORAES, MIGUELINO JOSA, DONATO RASPE, WALDEMAR VALERIO MARTINS, NELSON BULIZANI, ALCINO ZANATTA, JOSE RODRIGUES, ABILIO MESALIRA, BENEDITO RINCO, HERMINDO ROSSI, PAULINO SCARABELIM, ARNALDO BELLODI, JOSE PREBIANCHI, ALEXO GALAFASSI, JOAO ALMEIDA, MIGUEL BUNELLI, JOAO MORETTI, SEBASTIAO MARIM, PAULINO LOURO FILHO, ALCIDES SILVANO LEME, JOAO TIBIRICA ROSA, FRANCISCO JOSE LOPES, INOCENCIO DOS SANTOS, OSCAR MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido em sede de julgamento de agravo interno, no bojo de ação ajuizada por 161 (cento e sessenta e um) autores, que condenou a **UNIÃO FEDERAL ao pagamento da complementação de aposentadoria** pleiteada aos autores (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES**, (2) **INOCENCIO DOS SANTOS** e (3) **OSCAR MARINHO**, desde as datas das respectivas aposentadorias, a saber, respectivamente em **31-07-1969** (fl. 5), **01-05-1962** (fl. 6) e **01-07-1967** (fl. 122), **observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da demanda (04-11-1974)**, descontados os valores pagos administrativamente a título de complementação de ex-ferroviários e **para os demais, com exceção de JOÃO ROSSI**, em relação ao qual a ação foi julgada **improcedente, desde 21-05-1991**, compensando-se os valores já pagos desde então, e o INSS à operacionalização dos pagamentos das referidas complementações.

Em relação aos **juros e à correção monetária**, determinou-se a **aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela **Resolução n. 134/2010**, do Conselho da Justiça Federal, **observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência**, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os **juros de mora são devidos a partir da citação**, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e **incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV** (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Quanto aos **honorários de sucumbência**, determinou-se sua **compensação**, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 883/890 e 908/916).

Após a rejeição de embargos declaratórios opostos pelo **INSS** (fls. 954/962), foram inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos autores e os Recursos Especiais interpostos pela **UNIÃO** e pelo **INSS** (fls. 1056 e verso, 1057 e verso, 1058 e verso e 1059 e verso).

Houve interposição de agravos pelos autores, os quais não foram conhecidos (fls. 1093/1095 e 1098/1102).

Os autores, então, manejaram Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 1111/1114), tendo o respectivo acórdão **transitado em julgado em 07/10/2016 (fls. 1118)**.

Na manifestação de fls. 1133/1150 (**ID 14178522**), os exequentes (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES**, (2) **INOCENCIO DOS SANTOS** (CPF 020.020.278-20) e (3) **OSCAR MARINHO** apresentaram o cálculo do montante devido no período de **agosto de 1969 a outubro de 1982**, atualizado até **abril de 2018**, totalizando **R\$ 10.879.918,34**, sendo **R\$ 4.307.928,55** para (1) **FRANCISCO**, **R\$ 2.306.676,98** para (2) **INOCENCIO** e **R\$ 4.265.312,81** para (3) **OSCAR**.

Decisão de Id **32627782**, determinou a apresentação de documentos para habilitação dos herdeiros de (2) **INOCENCIO DOS SANTOS**, (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES** e (3) **OSCAR MARINHO**, bem como determinou que fossem esclarecidas as datas das contas já apresentadas.

A petição de Id **33629730-33629748**, esclareceu equívoco nos cálculos e anexou novos valores, além de requerer extensão do prazo para juntada dos documentos determinados ao Id **32627782**, quanto aos autores falecidos (2) **INOCENCIO DOS SANTOS**, (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES** e (3) **OSCAR MARINHO**.

Foram juntados documentos requerendo a habilitação da herdeira de **BENEDITO DAS NEVES AYRES (Id 35135727)** e de **JOSIP ZEMAN (Id 41764609)**.

É o relatório.

Id **33629730-33629748** – Anote-se a apresentação dos novos cálculos, entretanto, antes de se dar prosseguimento ao feito, determino que sejam apresentados os documentos faltantes para habilitação dos herdeiros de (2) **INOCENCIO DOS SANTOS**, (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES** e (3) **OSCAR MARINHO**.

Quanto aos pedidos de habilitação formulados ao Id **35135727** e Id **41764609**, esclareço que são necessários à habilitação:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Desta feita, suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes para habilitação dos sucessores de (1) **FRANCISCO JOSÉ LOPES**, (2) **INOCENCIO DOS SANTOS**, (3) **OSCAR MARINHO**, **BENEDITO DAS NEVES AYRES** e **JOSIP ZEMAN**.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, para manifestação sobre os **pedidos de habilitação**, no prazo de **10 (dez) dias** e, em seguida, verhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, incluam-se na atuação como terceiros interessados as habilitandas a sucessoras processuais de **BENEDITO DAS NEVES AYRES (Id 35135727)** e de **JOSIP ZEMAN (Id 41764609)**, bem como suas advogadas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-86.1974.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS MARTINS PINO, EDEROMIR RODRIGUES COSTA, WALDIR DE SOUZA BUENO, JOAO DIAS DO PATROCINIO, ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE, JOSIP ZEMAN, MOACIR GIL DA SILVA, EUGENIO PAPI, ANGELO GUIMARAES, JOSE MARTINS DA COSTA, JOSE AUGUSTO QUEIROZ, CUINTO DOMIZIO, GERALDINO DOMINGUES MARQUES, WALDEMAR REZENDE TAVARES, ORLANDO CRISANTE, MEIRA GABRIEL DOS SANTOS, JOAO RIZZUTI, ANTONIO CERCA, CLAUDIO GIGLIO, BENEDITO GILBERTO, DOMINGOS CIRIACO FONTANA, SALVADOR MARQUIS, JOSE BENEDITO FRANCOSO, MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA, RAUL ANTONIO NUNES, LUIZ FERNANDES CONCEICAO, ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE, OSWALDO TORRENTE, JOAO LANCE, JOSE ESPIRITO GUIMARAES, ANTONIO VILAPIANO, HELIO VEIGA GARCIA, FLORIANO DE OLIVEIRA, ISMAEL BOLOGNA, RUBENS ARNALDO DE CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO MACACOTE, DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA, OLEGARIO SILVEIRA PUPO, SALVADOR SPERA, AMILTHO ALVES COELHO, BASILIO UZUM, BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO, ALCIDES NASCIMENTO, BERNARDINO ROBERTO DA SILVA, FERNANDO JOSE DE MATTOS, JOAO RIGHETTI, BENEDITO DAS NEVES AYRES, LUIZ QUEIROZ, ARMANDO SANTOS ABREU, TAVARES CAETANO DA BARRA, ORLANDO TOLEDO, ARLINDO RODRIGUES LIBERADO, ADHEMAR ROSA VIANNA, BERNARDO FERNANDES, NORMAN GILBERT HAMER, ARMANDO MINUTO DE CAMPOS, SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES, BENEDITO DE SOUZA APARECIDO, OZORIO DO NASCIMENTO, FIRMINO CASTRO ALVES, ANGELO SABINO, VICENTE FERREIRA, CHRISTOVAN RODRIGUES, ELIZEU DE FAVARI, OLGA VANZO THIELKE, MANOEL CORREA DA SILVEIRA, NELSON GONZALES, FRANJO PETZ, BENEDITO MILANI, ALFREDO QUILICE, JOSE RODRIGUES GUILARES, JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS, MARCOS APOSTOLO SOTORILLI, GARDEN PINHEIRO, BENEDITO DO PATROCINIO, WALDEMAR ROSSI, GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS, DATO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO, ATTILIO BERTOLUCCI, PAULINO MARCHESIN, MOACYR ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ANGELO DE MORAES, MIGUEL INOJOSA, DONATO RASPE, WALDEMAR VALERIO MARTINS, NELSON BULIZANI, ALCINO ZANATTA, JOSE RODRIGUES, ABILIO MESALIRA, BENEDITO RINCO, HERMINDO ROSSI, PAULINO SCARABELIM, ARNALDO BELLODI, JOSE PREBIANCHI, ALEXO GALAFASSI, JOAO ALMEIDA, MIGUEL BUNELLI, JOAO MORETTI, SEBASTIAO MARIM, PAULINO LOURO FILHO, ALCIDES SILVANO LEME, JOAO TIBIRICAROSA, FRANCISCO JOSE LOPES, INOCENCIO DOS SANTOS, OSCAR MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido em sede de julgamento de agravo interno, no bojo de ação ajuizada por 161 (cento e sessenta e um) autores, que condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada aos autores (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES, (2) INOCENCIO DOS SANTOS e (3) OSCAR MARINHO, desde as datas das respectivas aposentadorias, a saber, respectivamente em 31-07-1969 (fl. 5), 01-05-1962 (fl. 6) e 01-07-1967 (fl. 122), observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da demanda (04-11-1974), descontados os valores pagos administrativamente a título de complementação de ex-ferroviários e para os demais, com exceção de JOÃO ROSSI, em relação ao qual a ação foi julgada improcedente, desde 21-05-1991, compensando-se os valores já pagos desde então, e o INSS à operacionalização dos pagamentos das referidas complementações.

Em relação aos juros e à correção monetária, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Quanto aos honorários de sucumbência, determinou-se sua compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 883/890 e 908/916).

Após a rejeição de embargos declaratórios opostos pelo INSS (fls. 954/962), foram inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos autores e os Recursos Especiais interpostos pela UNIÃO e pelo INSS (fls. 1056 e verso, 1057 e verso, 1058 e verso e 1059 e verso).

Houve interposição de agravos pelos autores, os quais não foram conhecidos (fls. 1093/1095 e 1098/1102).

Os autores, então, manejaram Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 1111/1114), tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 07/10/2016 (fls. 1118).

Na manifestação de fls. 1133/1150 (ID 14178522), os exequentes (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES, (2) INOCENCIO DOS SANTOS (CPF 020.020.278-20) e (3) OSCAR MARINHO apresentaram o cálculo do montante devido no período de agosto de 1969 a outubro de 1982, atualizado até abril de 2018, totalizando R\$ 10.879.918,34, sendo R\$ 4.307.928,55 para (1) FRANCISCO, R\$ 2.306.676,98 para (2) INOCENCIO e R\$ 4.265.312,81 para (3) OSCAR.

Decisão de Id 32627782, determinou a apresentação de documentos para habilitação dos herdeiros de (2) INOCENCIO DOS SANTOS, (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES e (3) OSCAR MARINHO, bem como determinou que fossem esclarecidas as datas das contas já apresentadas.

A petição de Id 33629730-33629748, esclareceu equívoco nos cálculos e anexou novos valores, além de requerer extensão do prazo para juntada dos documentos determinados ao Id 32627782, quanto aos autores falecidos (2) INOCENCIO DOS SANTOS, (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES e (3) OSCAR MARINHO.

Foram juntados documentos requerendo a habilitação da herdeira de BENEDITO DAS NEVES AYRES (Id 35135727) e de JOSIPZEMAN (Id 41764609).

É o relatório.

Id 33629730-33629748 – Anote-se a apresentação dos novos cálculos, entretanto, antes de se dar prosseguimento ao feito, determino que sejam apresentados os documentos faltantes para habilitação dos herdeiros de (2) INOCENCIO DOS SANTOS, (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES e (3) OSCAR MARINHO.

Quanto aos pedidos de habilitação formulados ao Id 35135727 e Id 41764609, esclareço que são necessários à habilitação:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Desta feita, suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes para habilitação dos sucessores de (1) FRANCISCO JOSÉ LOPES, (2) INOCENCIO DOS SANTOS, (3) OSCAR MARINHO, BENEDITO DAS NEVES AYRES e JOSIPZEMAN.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, para manifestação sobre os **pedidos de habilitação**, no prazo de **10 (dez) dias** e, em seguida, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, incluam-se na atuação como terceiros interessados as habilitandas a sucessoras processuais de **BENEDITO DAS NEVES AYRES (Id 35135727)** e de **JOSIP ZEMAN (Id 41764609)**, bem como suas advogadas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva da testemunha **NARCISO ALVES DOS SANTOS** arrolada pela parte autora para o dia **11/03/2021, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunha poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004340-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se reconheceu o direito a percepção de atrasados por revisão realizada no benefício previdenciário de **SEVERINA MENDES DE LIMA**.

Decisão acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à qual o INSS apôs o Agravo de Instrumento nº 5002589-88.2019.4.03.0000.

Noticiado o óbito de **SEVERINA MENDES DE LIMA**, requereu-se a habilitação de (1) **VERONICA MENDES DE LIMA** (CPF nº 311.140.068-90), (2) **TELMA MENDES DE LIMA** (CPF nº 014.670.868-78), (3) **TANIA MENDES DE LIMA MARTINS** (CPF nº 198.565.078-98), (4) **ALMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 038.609.438-12), (5) **VLADEMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 022.457.838-32) e (6) **MARCELO MENDES DE LIMA** (CPF nº 272.215.918-06), para a qual juntaram certidões de óbito da segurada e de sua filha pré-morta, MÔNICA MENDES DE LIMA, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id [25409559](#) e [34681265](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS anuiu ao pedido de habilitação (Id [39008677](#)).

É o relatório. Decido.

Diante do óbito da exequente, **SEVERINA MENDES DE LIMA**, requereu-se a habilitação de (1) **VERONICA MENDES DE LIMA** (CPF nº 311.140.068-90), (2) **TELMA MENDES DE LIMA** (CPF nº 014.670.868-78), (3) **TANIA MENDES DE LIMA MARTINS** (CPF nº 198.565.078-98), (4) **ALMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 038.609.438-12), (5) **VLADEMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 022.457.838-32) e (6) **MARCELO MENDES DE LIMA** (CPF nº 272.215.918-06), para a qual juntaram certidões de óbito da segurada e de sua filha pré-morta, MÔNICA MENDES DE LIMA, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id [25409559](#) e [34681265](#)).

Verifico, entretanto, que na certidão de óbito de SEVERINA MENDES DE LIMA, assinala-se a existência de outro filho pré-morto, de nome Cícero.

Ao despacho de Id 28647974, determinou-se a juntada de cópia da certidão de óbito de Cícero, o que não foi atendido pelos demais habilitandos.

Entretanto, comprovados os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de (1) **VERONICA MENDES DE LIMA** (CPF nº 311.140.068-90), (2) **TELMA MENDES DE LIMA** (CPF nº 014.670.868-78), (3) **TANIA MENDES DE LIMA MARTINS** (CPF nº 198.565.078-98), (4) **ALMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 038.609.438-12), (5) **VLADEMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 022.457.838-32) e (6) **MARCELO MENDES DE LIMA** (CPF nº 272.215.918-06), nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar (1) **VERONICA MENDES DE LIMA** (CPF nº 311.140.068-90), (2) **TELMA MENDES DE LIMA** (CPF nº 014.670.868-78), (3) **TANIA MENDES DE LIMA MARTINS** (CPF nº 198.565.078-98), (4) **ALMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 038.609.438-12), (5) **VLADEMIR MENDES DE LIMA** (CPF nº 022.457.838-32) e (6) **MARCELO MENDES DE LIMA** (CPF nº 272.215.918-06), como sucessores processuais de SEVERINA MENDES DE LIMA.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002589-88.2019.4.03.0000 (Id [33819741](#)).

Em complemento, ao mesmo tempo em que os autos serão encaminhados à contadoria, concedo o prazo de 30 dias para que os exequentes **apresentem cópia da certidão de óbito de Cícero**, filho pré-morto de Severina Mendes de Lima, sem a qual NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015232-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. R. D. M. S., ROBERTA VIEIRA DE MELLO
REPRESENTANTE: ROBERTA VIEIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317,
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ RICARDO DE MELLO SILVA, menor impúbere e sua genitora ROBERTA VIEIRA DE MELLO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 175.242.955-6 em 15/12/2015), na condição de filho menor e companheira do Sr. RICARDO FRANK LINDA SILVA.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte (NB 175.242.955-6) em proveito do autor Luiz Ricardo de Mello Silva.

O INSS apresentou contestação.

Em razão do valor da causa, o feito restou redistribuído a esta 08ª Vara Previdenciária.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

INTIME-SE O MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, ainda não apresentados pela habilitanda:

a) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

OU

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos faltantes.

Sobrevindo documentação, tendo em vista que já houve citação nos termos do art. 690 do CPC, façam vistas ao INSS pelo prazo de 5 dias a tragem os autos conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Por ora, inclua-se a habilitanda, **RITE DE CASSIA DA SILVA BARROS DOS SANTOS** (CPF n. 103.652.698-40) e sua procuradora, como terceiro interessado.

Intimem-se todos os participantes.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBERTÉ DA CRUZ MENEZES - BA20199, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte exequente (ID), bem como ausência de manifestação do INSS ao despacho de Id [37464159](#), determino que **CERTJUD SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.** (Id's 35896155-35896352), seja incluída, com seus advogados, como terceira interessada nestes autos.

Retifique-se a autuação.

Ao ensejo, intime-se o exequente a respeito do pagamento do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS DE JESUS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do INSS ao Id [34317742](#), bem como a manifestação do exequente ao Id [34382601](#), apresente o exequente os cálculos referentes à multa de 2% arbitrada, no prazo de 30 dias, para fins de intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

A ausência de manifestação dentro do prazo será interpretada como desistência de execução, nestes autos, dos valores referidos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE PISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário e se iniciou com notícia do óbito da parte exequente.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id [16621986](#)).

Apresentados documentos para habilitação de NILDA MARIA PISSO (CPF 163.002.228-45) como sucessora processual de ARNALDO JOSE PISSO (Id [20163018](#) e [38095950](#)).

O INSS apresentou cálculos dos atrasados sob os Id's [21053431-21053433](#) e [21051726-21051728](#).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS não manifestou oposição ao pedido de habilitação (Id [39356470](#)).

É o relatório. Decido.

NILDA MARIA PISSO (CPF 163.002.228-45), requer sua habilitação como sucessora processual de ARNALDO JOSE PISSO, para o que junta certidão de óbito, cópia de certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [20163018](#) e [38095950](#)).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS comprova a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do instituidor ARNALDO JOSE PISSO, além de NILDA MARIA PISSO (CPF 163.002.228-45), Id [38095950](#).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste NILDA MARIA PISSO (CPF 163.002.228-45) como sucessora processuais de ARNALDO JOSE PISSO.

Ao ensejo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS aos Id's [21053431-21053433](#) e [21051726-21051728](#), apresentando planilha detalhada de cálculos em caso de discordância, nos termos do art. 534 do CPC.

Sobrevindo resposta, façamos autos conclusos para apreciação. Em caso de omissão, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA INES MERCURI GERALDINI, ANTONIO PERRIELLO, ANA MARIA PRADO, PAULO SERGIO PRADO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, SANTO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, MARIA RITA BOM GUARINO, LUIZ PEDRO BOM, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, MICHEL SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, ARISTEU VENDRAMIN, NADIR VENDRAMIN BOM, MOYSES VENDRAMIN, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, ODAIR VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, DOLORES LOPES MARTINS, DUVILIO GRAFF, REGINALDO TONIN, JORGE LUIS TONIN, SOLANGE TONIN, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ESMERALDA GALZERANI PAES, EURIDES LEITE DA SILVA, FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, ANTONIO MARABEZI, FRANCISCO DE MUNNO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, DARCIO JOSE BURGER, LAZARA DIAS FERREIRA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CESAR GONCALVES DE LIMA, INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, MARIA DE LIMA CHINELLATO, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA, IRENE APPARECIDA MARTINS, MARIO UMBERTO MARTINS, MARA LUCIA MARTINS CAMARGO, MARCIA CRISTINA MARTINS, MARIO AUGUSTO MARTINS, DUVILIO GONCALVES DE LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA, SERGIO GONCALVES DE LIMA, CELIO GONCALVES DE LIMA, SILVIO GONCALVES DE LIMA, JOSE GIOTTO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, ORLANDO BURGER, CLAUDETE BAITZ PIAN, BENEDITO JESUS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, RUBENS JESUS DE SOUZA, JOSE DE SOUZA SANTOS, MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI, JOSE CARLOS BERTOLAZZI, MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, ROSA BORDIN MODOLO, YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, GENI MOREIRA RIBEIRO, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUVILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELZA EUFROSINA BURGER, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Expeçam-se as ordens de pagamento dos ofícios estomados para um representante de cada "de cujus" Natalina Cintra Prado e Ubiratam Gama Januário, respectivamente, ANA MARIA PRADO e MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, devendo constar a disposição do Juízo, pois a divisão dos valores entre os demais herdeiros se dará no momento da expedição do alvará de levantamento, conforme preceitua o Comunicado 03/2018-UFEP em seu artigo 7º: "Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo de observação que "o requerente é herdeiro de fulano" (constar o nome do requerente da requisição anterior)"

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se a decisão do ID 39254375 :

"

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de **35 (trinta e cinco)** autores originários, *na conformidade do preconizado na Súmula 260, pagando-se as diferenças atrasadas, a descoberto da prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros* (fs. 201/205 e 227/234[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 236).

Iniciada a execução, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 305/412, 413/416 e 417/432).

Houve trânsito em julgado (fs. 433).

Noticiado no feito o óbito de diversos dos exequentes originários, compedidos de habilitação de sucessores (fs. 466/611, 622/676, 678/695 e 697/713), seguidos de manifestação do INSS (fs. 718), e parcialmente apreciados e deferidos às fs. 903.

Foram expedidas ordens de pagamento relativas ao crédito de **(1) FRANCISCO DE MUNNO** (fs. 719/722).

Sobrevieram novos pedidos de habilitação (fs. 727/748, 750/766 e 770/777), seguidos de manifestação do INSS (fs. 780/781) e decididos às fs. 783.

Manifestação do exequente **(1) FRANCISCO DE MUNNO**, requerendo o pagamento de **juros de mora em continuação**, no início de 2009 (fs. 793/795), logo após a satisfação do respectivo crédito (fs. 870), **pedido deferido na decisão de fs. 903.**

Novos pedidos de habilitação (fs. 796/855, 949/956, 957/973, 1013/1045 e 1428/1446), decididos às fs. 990/991 e 1509.

Foram expedidas ordens de pagamento em favor de parcela dos exequentes/sucessores habilitados (fs. 913/918), cujos créditos foram pagos às fs. 919/943.

Em seguida, esses exequentes pleitearam o pagamento de juro de mora em continuação (fs. 945/949), o que foi deferido às fs. 990/991.

Foram expedidas ordens de pagamento em favor de parcela dos exequentes/sucessores habilitados (fs. 975/989), cujos créditos foram pagos às fs. 1058/1071 e 1673.

Em seguida, esses exequentes pleitearam o pagamento de juro de mora em continuação (fs. 1007/1012), pedido que não foi apreciado.

Foram juntados aos autos documentos para verificação de eventuais prevenções (fs. 1151/1331).

Foram expedidas novas ordens de pagamento (fs. 1336/1380), que foram pagas (fs. 1383/1427).

Proferido despacho saneador do feito (fs. 1458/1463).

Após a apresentação de parecer da Contadoria Judicial (fs. 1520/1523), foram homologados os cálculos do INSS relativos às ordens de pagamento remanescentes (fs. 1542/1543), que foram expedidas (fs. 1544/1550) e pagas (fs. 1570/1576 e 1579/1582).

Manifestação de parcela dos exequentes, reiterando o pedido de pagamento de juro em continuação (fs. 1610 e 1616).

Intimado, o INSS se manifestou contrariamente ao pedido (fs. 1622/1623). Nova manifestação dos exequentes (fs. 2260/2264).

É o relatório. DECIDO.

Como se extrai do relatório, o cumprimento de sentença foi realizado em etapas, com a expedição das ordens de pagamento para parcela dos exequentes e sucessores habilitados em cada uma delas.

Cumpridas em princípio as obrigações de pagar, foram efetuados 3 (três) requerimentos por parcela dos exequentes pleiteando o pagamento de juros em continuação.

Em contraposição, o INSS alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sem razão.

Ocorre que, conforme visto, os 3 (três) requerimentos de pagamento de juros em continuação foram formulados nos autos logo em seguida ao pagamento dos respectivos créditos, não havendo se cogitar da ocorrência de prescrição entre o pedido originário e sua reiteração mais recente pelos exequentes.

Contudo, as peculiaridades do caso demandam soluções diversas.

É que em relação ao exequente (1) FRANCISCO DE MUNNO, o pedido de pagamento de **juros de mora em continuação** (fls. 793/795), efetuado logo após a satisfação do respectivo crédito (fls. 870), **pedido apreciado e deferido na decisão de fls. 903/904**, seguindo-se a expedição de ofício à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do coautor Francisco de Muno no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, devidamente cumprido (fls. 906/908).

A pretensão relativa aos juros em continuação devidos ao exequente (1) FRANCISCO DE MUNNO se encontra, desse modo, satisfeita.

Em relação ao pedido formulado por (2.1) BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, sucessora de (2) NARCIZO MARQUES DA CRUZ, (3) FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, (4) ANTONIO MARABEZI, (5.1) MARIA JOSE CORREA TRENTA, sucessora de (5) GERALDO TRENTA, (6.1) LAZARA DIAS PEREIRA, sucessora de (6) HERMES FERREIRA e (7) JOSE GIOTTO, verifica-se que foi **apreciado e deferido às fls. 990/991**. Entretanto, o comando judicial não foi cumprido pela Secretária do Juízo.

Por fim, em relação ao pedido formulado por (8) ANTONIO PERRIELLO, (9.1) MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, sucessora de (9) ARMANDO DE CARLI, (10.1) NATALINA CINTRA PRADO, sucessora de (10) BRASIL PRADO, (11) DOLORES LOPES MARTINS, (12.1) GENI MOREIRA RIBEIRO, sucessora de (12) VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO, (13.1) YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, sucessora de (13) WALTER CASIMIRO, (14) ROSA BORDIN MODOLO, (15.1) MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, sucessora de (15) ROBERTO RANCHES, (16.1) CLAUDETE BAITZ PIAN, sucessora de (16) ORLANDO PIAN, (17) NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO, (18) EURIDES LEITE DA SILVA, (19) ESMERALDA GALZERANI PAES, (20) EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, (21) DUVILIO GRAFF e (22.1) MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, sucessora de (22) CINESIO SERPELLONI, o requerimento de fls. 1007/1012 **se quer foi apreciado**.

Como se vê, tendo a pretensão sido deduzida tempestivamente, não há se cogitar da ocorrência de prescrição em razão da ausência de apreciação ou mesmo de cumprimento do comando judicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 579.431 pelo Supremo Tribunal Federal, não há dúvida com a obrigação de pagamento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição da ordem de pagamento aos exequentes que assim o requereram.

Desse modo, são devidos juros em continuação em favor de (2.1) BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, sucessora de (2) NARCIZO MARQUES DA CRUZ, (3) FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, (4) ANTONIO MARABEZI, (5.1) MARIA JOSE CORREA TRENTA, sucessora de (5) GERALDO TRENTA, (6.1) LAZARA DIAS PEREIRA, sucessora de (6) HERMES FERREIRA e (7) JOSE GIOTTO, desde a data da conta de liquidação (30/11/1998, conforme fls. 305/412) até a data de expedição das ordens de pagamento (outubro de 2011, conforme fls. 913/918), bem como em favor de (8) ANTONIO PERRIELLO, (9.1) MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, sucessora de (9) ARMANDO DE CARLI, (10.1) NATALINA CINTRA PRADO, sucessora de (10) BRASIL PRADO, (11) DOLORES LOPES MARTINS, (12.1) GENI MOREIRA RIBEIRO, sucessora de (12) VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO, (13.1) YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, sucessora de (13) WALTER CASIMIRO, (14) ROSA BORDIN MODOLO, (15.1) MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, sucessora de (15) ROBERTO RANCHES, (16.1) CLAUDETE BAITZ PIAN, sucessora de (16) ORLANDO PIAN, (17) NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO, (18) EURIDES LEITE DA SILVA, (19) ESMERALDA GALZERANI PAES, (20) EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, (21) DUVILIO GRAFF e (22.1) MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, sucessora de (22) CINESIO SERPELLONI, desde a data da conta de liquidação (30/11/1998, conforme fls. 305/412) até a data de expedição das ordens de pagamento (junho de 2012, conforme fls. 975/989).

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido aos exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, em relação ao crédito devido aos sucessores de (10.1) NATALINA CINTRA PRADO, sucessora de (10) BRASIL PRADO, **já falecida**, e aos sucessores de (23.1) UBIRATAM GAMA JANUÁRIO, sucessor de (23) BENEDITA GAMA JANUÁRIO, **já falecido**, verifica-se que os respectivos valores foram estomados pela instituição financeira pagadora, nos termos da Lei 13.463/2017, conforme comprovamos documentos de fls. 1590/1593 e 1597/1598.

Assim, **cumpra-se a decisão de fls. 1583, expedindo-se novas ordens de pagamento.**

Em relação ao crédito devido aos sucessores de (10.1) NATALINA CINTRA PRADO, sucessora de (10) BRASIL PRADO, **já falecida**, o valor inscrito na RPV de fls. 977 deverá ser dividido na forma estipulada na decisão de fls. 1458/1463, **sem a incidência de juros de mora, que serão pagos oportunamente, conforme visto.**

Em relação ao crédito devido aos sucessores de (23.1) UBIRATAM GAMA JANUÁRIO, sucessor de (23) BENEDITA GAMA JANUÁRIO, **já falecido**, o valor inscrito na RPV de fls. 1346 deverá ser dividido em favor dos sucessores conforme indicado na petição de fls. 1428/1429 e documentos que a instruem, **sem a incidência de juros de mora.**

Após a expedição das ordens de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme acima determinado.

Intimem-se e cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0758039-30.1985.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA DE ARRUDA LEITE, ARNALDO ARRUDA LEITE, JOSE DE ARRUDA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ARRUDA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Tendo em vista o expediente do Egrégio TRF da 3ª Região anexado no ID 42502920 e de acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes deste despacho e do despacho de ID 40316813, que segue abaixo :

"Chamo o feito à ordem

Em primeiro lugar, expeça-se ofício por comunicação eletrônica à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região para que coloque à disposição do juízo para levantamento mediante alvará dos valores referentes ao protocolo de ofício requisitório nº 20160051541, caso ainda não tenham sido estornados.

Em seguida, proceda a secretaria à conferência dos autos físicos de nº 0758039-30.1985.4.03.6183, diante da manifestação da parte exequente quanto à numeração de páginas do processo digitalizado (Id [15919015](#)), especialmente quanto à ordem de folhas da 234 a 260 e 309 a 350 (volume 2) e 444 a 470 (volume 3).

Verificada a necessidade de inclusão das folhas faltantes, intime-se a parte exequente a retirar os autos em cartório para efetuar a digitalização do volume que contém equívocos.

Providenciem os exequentes, no prazo de 30 dias, a habilitação dos sucessores processuais de **ARNALDO ARRUDA LEITE**, que faleceu deixando saldo residual a receber."

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA MELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do patrono constante no ID e a procuração ID Num. 12982518 - Pág. 208, DEFIRO a certidão de advogado constituído nos autos.

Cumpra-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010347-60.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMAR LUCIA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

awa

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013304-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 41962800 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JIMAR DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39217261: Informe a patrona do autor a inexistência de ascendentes ou descendentes, aptos a assumirem o papel de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015419-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CESARINO DA SILVA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015551-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013410-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 42405351 como aditamento à inicial passando a constar como valor da causa RS 123.504,08. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011226-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JAVIER GONZALEZ GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que: *“seja recalculado o débito do período de 10/1994 a 03/2003 conforme legislação vigente à época dos fatos, excluindo-se a aplicação de qualquer tipo de multa (mora ou punitiva) e juros, uma vez que o Impetrante, espontaneamente, assumiu seu débito previdenciário, conforme artigo 138 do CTN”*. Esse é o pedido principal imediato do presente *mandamus* – item “a” da petição inicial.

Embora a parte impetrante tenha feito pedido item “b”: *“Após a quitação prevista no item acima, que seja determinado que o INSS inclua no extrato de contribuições – CNIS os períodos de 10/1994 a 03/2003, com seus devidos valores de salário de contribuição desindexados para fins de computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, ou em qualquer benefício”*, tal fato ainda é incerto e, portanto, não atrai a competência desse Juízo Previdenciário para a causa.

Assim, considerando o tema principal veiculado na presente demanda, item “a” acima referido, há de se reconhecer a incompetência desse Juízo Previdenciário para o julgamento da causa. A contribuição previdenciária é espécie de tributo. Dessa forma, versando a lide sobre a forma de cálculo da contribuição previdenciária/tributo, com ou sem incidência de juros e multa, baseando-se no instituto da denúncia espontânea, tal questão é afeta à competência das Varas Cíveis Federais.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo Previdenciário para o processamento e julgamento da causa, e DECLINO A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao distribuidor cível, para a redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ALVES GOIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42542415: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. E. A. D.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que alega que o segurado instituidor do benefício estava desempregado no momento do recolhimento à prisão e, portanto, não possuía renda, devendo ser esse o critério adotado para o deferimento do benefício.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 896**, que havia fixado a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/09/1993 a 13/05/2005), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.524.857-2, com DER em 12/09/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve recolhimento das custas judiciais (fls. 217/218).

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiladores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, na final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislogia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPAS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/09/1993 a 13/05/2005), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.524.857-2, com DER em 12/09/2019.

Verifica-se dos PPPs juntados no(s) processo(s) administrativo(s) que a parte autora ficou exposta, no exercício de suas funções de mecânico máquina embalagens, setor mecânico de linha, a ruído médio de 84 ou 86 dB(A) e ao contato com óleos e graxa, agentes químicos (hidrocarbonetos) nocivos à saúde do trabalhador, de apuração qualitativa (fs. 50 e 76).

Até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. Desse modo, é cristalino que de 01/09/1993 a 05/03/1997 houve a exposição a ruído acima do limite de tolerância, devendo o período ser enquadrado como tempo especial.

Além do ruído, ainda consta durante todo o período de 01/09/1993 a 13/05/2005 a exposição a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador.

Importante destacar que para o agente químico óleo mineral e graxa basta a avaliação qualitativa para se considerar a nocividade da atividade. A presença dos agentes químicos previstos no anexo 13 da NR-15 tornam a atividade insalubre independentemente da concentração.

A exposição a óleos minerais é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e NR 15, Anexo 13 - “HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins”.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A própria Administração Pública, constataciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ssa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando o ramo de atividade da(s) empresa(s) e o(s) cargo(s) ocupado(s) pela parte autora, sendo a exposição a óleo e graxa típica de sua atividade, aplicando o método qualitativo para os agentes químicos noticiados, conclui-se que o período laborado também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

Assim, o(s) período(s) objeto(s) da lide, laborado(s) na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/09/1993 a 13/05/2005) deve(m) ser tido(s) por tempo(s) especial(is) para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todos os períodos comuns e especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, tem-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.524.857-2, com DER em 12/09/2019. Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 12/09/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/09/1993 a 13/05/2005), e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.524.857-2, com DER em 12/09/2019.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): PAULO ROBERTO TRUJILLO - CPF: 100.224.698-93;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.524.857-2, com DER em 12/09/2019;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/09/1993 a 13/05/2005);

Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015506-83.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015478-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015508-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BANDEIRA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais ou esclareça se pretende pleitear o direito aos benefícios da Gratuidade da Justiça trazendo para tanto a Declaração de Hipossuficiência correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013337-26.2020.4.03.6183

AUTOR: TELMA MARIA DE OLIVEIRA PECHINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 42494608 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42777911 como aditamento à inicial .

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012374-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 41624767 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 61.178,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012678-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 42618747 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 46.271,28**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004093-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42861654: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias pleiteado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013818-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE MARCONI GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASSEITUNO RISSATO - SP447413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A matéria discutida no caso em questão esbarra no tema da "revisão da vida toda", que já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça - Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo como acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007888-85.2014.4.03.6183

AUTOR:ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA - SP334336

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida, nos termos do acordo homologado pelo TRF-3 (ID 41468485) e conforme determinado no despacho ID 41468896 (fl. 456 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015458-27.2020.4.03.6183

AUTOR:SUSANA IOSHICO ISHIDA HORIBE

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015194-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1160/1581

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão de ID nº 43592463, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que apresente aos autos a petição inicial do processo de nº 0003196-77.2013.403.6183 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo tendo sido arquivado em 09/04/2019 a fim de se verificar a existência ou não de prevenção com este processo ora em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015553-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que traga aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.084.401-2, com a DIB reafirmada para 11/11/2019, ante o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 03/11/2004 a 11/11/2019 – DIB), excluindo-se, assim, a incidência do fator previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve interposição de Agravo de Instrumento dessa decisão.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para manter a r. decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 210/245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINHA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: *“médicos, dentistas, enfermeiros”*), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, *“médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”*). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (*“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”*) e 1.3.2 (*“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”*) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: *“carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”*; *“trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”*; *“preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”*, com animais destinados a tal fim: *“trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”*; e *“germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”*).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os *“micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”* no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: *“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”*. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão *“estabelecimentos de saúde”*, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.084.401-2, com a DIB reafirmada para 11/11/2019, ante o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 03/11/2004 a 11/11/2019 – DIB), excluindo-se, assim, a incidência do fator previdenciário.

Segundo a CTPS e PPPs emitidos pela empregadora, em 18/09/2018 e 14/01/2020, a parte autora exerceu a função de vigia, setor zeladoria e vigilância, de sorte que as suas atividades consistiam em controlar o acesso de pacientes, acompanhantes e visitantes, prestando orientação para a localização de clínicas, laboratórios, enfermarias, setor de registros e internação, zelar pela segurança controlando e evitando o acesso indevido de terceiros (fs. 57, 18/19 e 44/45).

Consta dos dois PPPs emitidos que ficou, no exercício de suas atividades, exposta a microorganismos parasitas de transmissão via aérea. Depreende-se que a exposição era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Vale trazer à colação o teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, que estabelece, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho:

“Art. 68, § 2o - A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes **no ambiente de trabalho** durante toda a jornada; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)”.

A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando o quanto consta dos PPPs é possível extrair que a parte autora ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador - microorganismos de avaliação qualitativa, de modo que deve ser reconhecida a sua atividade especial.

Outrossim, eventual utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo como solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Assim, o(s) período(s) objeto(s) da lide, laborado(s) no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 03/11/2004 a 11/11/2019 – DER) deve(m) ser tido(s) por tempo(s) especial(is) para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, tem-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.084.401-2, com DER reafirmada para 11/11/2019, excluindo-se, assim, a incidência do fator previdenciário. Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/11/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 03/11/2004 a 11/11/2019) e a proceder à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.084.401-2, com DIB reafirmada para 11/11/2019, excluindo-se, assim, a incidência do fator previdenciário, e efetuando os pagamentos desde a DIB.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS - CPF:370.657.854-91;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se a incidência do fator previdenciário;

NB 42/192.084.401-2, com DIB reafirmada para 11/11/2019;

Períodos reconhecidos como especiais: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 03/11/2004 a 11/11/2019);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015042-59.2020.4.03.6183

AUTOR: SUSANE FLECKENSTEIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003491-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designado dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **02/02/2021**

HORÁRIO: **09:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 – cj91 – Consolação – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão ID 43674071, destitui a perita nomeada e nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. A perícia será realizada no dia **09.02.2021 às 09:30 hs, no endereço: Rua Sergipe, 441 - cj91 - Consolação – São Paulo/SP**. O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015216-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA ELVIRA GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA - SP303965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 43344281 como aditamento à inicial.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** e o doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015654-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré bem como a Declaração de Hipossuficiência para que o mesmo possa fazer jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008693-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período que exerceu sua atividade nas Forças Armadas de 03/02/1982 a 28/02/1983, o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas MIPAL INDUSTRIA DE EVAPADORES LTDA (17/05/78 a 06/07/1979), W. MÜLLER EMBANHADORES LTDA (01/08/79 a 31/10/79), PETISTIL INDUSTRIAL S/A (15/02/80 a 24/04/80), CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A (04/10/83 a 12/10/84), COMP. BRAS. TRENS URBANOS (25/10/84 a 22/05/87), VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/06/87 a 15/07/92), SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (01/06/93 a 23/07/93), MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA (02/08/93 a 14/09/93), SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (09/08/94 a 10/04/95), IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A (24/05/95 a 25/12/96) em razão do enquadramento da atividade de mecânico e os períodos trabalhados nas empresas VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/06/1987 a 15/07/1992), POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA (03/06/2002 a 26/07/2002), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (11/08/2003 a 16/06/2005), MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA (16/09/2005 a 01/03/2010), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (07/07/2010 a 23/12/2011), COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 a 03/02/2014), BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014), PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016), para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/06/2016, NB: 180.206.779-2

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas **MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA** (17/05/78 a 06/07/1979), **W. MULLER EMBANHADORES LTDA** (01/08/79 a 31/10/79), **PETISTIL INDUSTRIAL S/A** (15/02/80 a 24/04/80), **CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A** (04/10/83 a 12/10/84), **COMP. BRAS. TRENS URBANOS** (25/10/84 a 22/05/87), **VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (01/06/87 a 15/07/92), **SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA** (01/06/93 a 23/07/93), **MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA** (02/08/93 a 14/09/93), **SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS** (09/08/94 a 10/04/95), **IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A** (24/05/95 a 25/12/96) e os períodos trabalhados nas empresas **VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (01/06/1987 a 15/07/1992), **POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA** (03/06/2002 a 26/07/2002), **INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA** (11/08/2003 a 16/06/2005), **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA** (16/09/2005 a 01/03/2010), **INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA** (07/07/2010 a 23/12/2011), **COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA** (09/01/2012 a 03/02/2014), **BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI** (07/04/2014 a 05/06/2014), **ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA** (01/08/2014 a 21/10/2014), **PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA** (04/01/2016 a 18/09/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial por enquadramento dos períodos **MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA** (17/05/78 a 06/07/1979), **W. MULLER EMBANHADORES LTDA** (01/08/79 a 31/10/79), **PETISTIL INDUSTRIAL S/A** (15/02/80 a 24/04/80), **CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A** (04/10/83 a 12/10/84), **COMP. BRAS. TRENS URBANOS** (25/10/84 a 22/05/87), **VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (01/06/87 a 15/07/92), **SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA** (01/06/93 a 23/07/93), **MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA** (02/08/93 a 14/09/93), **SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS** (09/08/94 a 10/04/95), **IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A** (24/04/95 a 25/12/96), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 8757528 - Pág. 5-54, Id. 8761157 - Pág. 51, 64.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

O autor comprovou o exercício de atividade de mecânico ou atividade equiparada a de mecânico nos períodos trabalhados nas empresas **W. MULLER EMBANHADORES LTDA** (01/08/79 a 31/10/79), **VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (01/06/87 a 15/07/92), **SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS** (09/08/94 a 10/04/95), **IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A** (24/04/95 a 28/04/1995), que devem ser enquadradas como especiais nos termos do Decreto 53.831/64, cód. 2.5.3 e Anexo II do Decreto 83.080/79, cód. 2.5.1 para fins de concessão de aposentadoria.

Já os períodos trabalhados nas empresas **MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA** (17/05/78 a 06/07/1979), **PETISTIL INDUSTRIAL S/A** (15/02/80 a 24/04/80), **CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A** (04/10/83 a 12/10/84), **COMP. BRAS. TRENS URBANOS** (25/10/84 a 22/05/87), **SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA** (01/06/93 a 23/07/93), **MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA** (02/08/93 a 14/09/93), **IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A** (29/04/1995 a 25/12/96) não devem ser tidos como especiais, uma vez que na CTPS do autor não constam atividades enquadráveis como especiais, tampouco ele juntou documentos que comprovassem o exercício de atividade especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA** (03/06/2002 a 26/07/2002), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 - Pág. 17/19 onde consta que ele esteve exposto aos agentes nocivos **óleo lubrificante, graxa e solventes**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA** (11/08/2003 a 16/06/2005), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 - Pág. 15 onde consta que ele trabalhou como mecânico de manutenção e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **92,10 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA (16/09/2005 a 01/03/2010), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 14 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 74,9 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (07/07/2010 a 23/12/2011), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 12 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade 88,20 dB(A) e 92,83 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 à 03/02/2014), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 8-10 onde consta que ele esteve exposto aos agentes hidrocarbonetos, óleos e graxas e fumos metálicos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 5 onde consta que o autor esteve exposto aos agentes óleo mineral, tolueno, xileno.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 3 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 80 dB(A) e lubrificantes.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8760951 – Pág. 1 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 82 dB(A) e óleos e graxas.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (11/08/2003 a 16/06/2005), e INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (07/07/2010 a 24/11/2011), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 25/11/2011 a 23/11/2011 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não comprovou que exerceu atividade especial em referido período na empresa INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA (03/06/2002 a 26/07/2002), COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 à 03/02/2014), BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014) e PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016), verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA (03/06/2002 a 26/07/2002), COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 à 03/02/2014), BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014) e PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Comefeito, o período trabalhado na empresa MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA (16/09/2005 a 01/03/2010), não deve ser tido como especial, uma vez que o valor do ruído presente do PPP está abaixo do limite legal e o autor não comprovou a existência de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Por fim, no que diz respeito ao período que o autor trabalhou como soldado no Ministério do Exército no período de 03/02/1982 a 28/02/1983, foi juntada aos autos cópia do Certificado de Reserva no Id. 8757528- Pág. 2 que comprova que o autor serviu o Exército no período mencionado na inicial.

Com relação a este período não é possível considerar a atividade como especial, pois não restou comprovada a existência de agentes nocivos quando do exercício de sua função no Exército.

Dessa forma, correlação ao período pleiteado, é possível apenas seu reconhecimento como tempo comum para fins de concessão de tempo de serviço. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guardada no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para amostar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reserva emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA:25/10/2006).

Assim, deve o INSS averbar o período que o autor serviu o Exército na função de soldado de 03/02/1982 a 28/02/1983.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somado os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (Id. 8761157 – Pág. 87) com os períodos reconhecidos na presente demanda, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 4 dias).

Por fim, em 21/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a **averbar o período que o autor serviu o Exército na função de soldado de 03/02/1982 a 28/02/1983** e computar e averbar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas **W. MULLER EMBANHADORES LTDA (01/08/79 a 31/10/79), VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/06/87 a 15/07/92), SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (09/08/94 a 10/04/95), IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A (24/04/95 a 28/04/1995), POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA (03/06/2002 a 26/07/2002), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (11/08/2003 a 16/06/2005), e INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (07/07/2010 a 24/11/2011), COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 a 03/02/2014), BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014) e PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016)**, para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/06/2016, NB: 180.206.779-2, nos termos acima expostos

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 21/06/2016, NB: 180.206.779-2

Tempo reconhecido como especial: **W. MULLER EMBANHADORES LTDA (01/08/79 a 31/10/79), VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/06/87 a 15/07/92), SPAMAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (09/08/94 a 10/04/95), IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A (24/04/95 a 28/04/1995), POLYPLASTIC S/A IND. COM. LTDA (03/06/2002 a 26/07/2002), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (11/08/2003 a 16/06/2005), e INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (07/07/2010 a 24/11/2011), COFAZ DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (09/01/2012 a 03/02/2014), BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (07/04/2014 a 05/06/2014), ELVIN LUBRIFICANTES IND. E COM. LTDA (01/08/2014 a 21/10/2014) e PREDMAN SERVICE MAN IND. LTDA (04/01/2016 a 18/09/2016)**,

Averbar o período que o autor serviu o Exército na função de soldado de **03/02/1982 a 28/02/1983**

CPF: 023.322.988-43

Tutela: Sim

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015445-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o pedido indeferido. Desse indeferimento a Impetrante interpôs e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015627-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS PEREIRA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOVANA ALVES DE MELO - SP418320, GABRIELE TIEMI DOS SANTOS - SP367666

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIADO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e teve seu pedido indeferido. O impetrante **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015559-64.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIAZELIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA REGINA CORREIA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando o seu comprovante de endereço residencial atualizado para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-84.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS BRAZ FRANCA - SP46623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIAS BRAZ FRANCA - SP46623

Converto o julgamento em diligência.

ID 26600056 – Não há mais falar em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade do genitor da parte autora quando do óbito, matéria essa já analisada e indeferida pelo Juízo Previdenciário, antes mesmo do v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região que determinou a produção de prova pericial médica indireta para tal fim.

Retomando os autos ao Juízo de primeira instância, foi realizada perícia por médico do Juízo, que apresentou seu laudo, bem como laudo complementar.

Dada vista à parte autora, essa se manifestou.

Dê-se vista ao réu do(s) laudo(s) do Sr. Perito Judicial (fls. 385 e 474 desses autos), para manifestação.

Ainda, tendo em vista que a lide versa sobre interesse de menor impúbere – parte autora ainda com 8 anos de idade (nascimento em 20/03/2012, conforme documento de identidade juntado com a inicial), dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, incluindo o referido ente público na atuação.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-06.2020.4.03.6128 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARI APARECIDA DA SILVA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-28.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY GUIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012684-56.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003328-23.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE ALCEBIADES DA SILVA, SERGIO PAULO ALCEBIADES, FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIADES, ANTONIO CARLOS ALCEBIADES, CARLOS ALCEBIADES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018191-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005823-25.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP, visando, inicialmente, ao pagamento de R\$ 121.778,11 (cento e vinte um mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos).

A executada informou o ajuizamento dos embargos à execução nº 5008005-41.2017.4.03.6100 à fl. 51 do ID 13918378.

Houve penhora de veículo às fls. 56/62 do ID 13918378.

Em razão do recebimento dos embargos à execução nº 5008005-41.2017.4.03.6100 com efeito suspensivo (ID 31124649), foi determinado o aguardo do deslinde daquele feito para posterior prosseguimento da presente ação (ID 35304199).

A executada peticionou no ID 41680221.

Ato contínuo, a parte exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID 42690635).

É o relatório. Decido.

A executada realizou o pagamento do valor em execução, o que foi noticiado pela própria exequente no ID 42690635.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas ex lege.

Determino o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo descrito às fls. 56/62 do ID 13918378, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo.

Oficie-se ao DETRAN/SP, para que proceda ao levantamento do bloqueio que recaí sobre o veículo descrito às fls. 56/62 do ID 13918378, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008005-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, haja vista o processo de execução de título extrajudicial nº 0000363-05.2017.4.03.6100.

Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução de título extrajudicial nº 0000363-05.2017.4.03.6100, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da ação principal.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013585-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020, ANA LETICIA DE ALMEIDA - SP441776

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 43450387 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, haja vista que não formulado pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, tampouco juntada aos autos prova da insuficiência de recursos da impetrante para arcar com as despesas processuais; bem como apresentar nos autos cópia do protocolo administrativo de nº 1027364098, acompanhado do extrato de movimentação processual correspondente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013352-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA PINTO KOSTRIUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 41235161 - Preliminarmente concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular expressamente o pedido referente à tutela final pretendida.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca do cadastro da prioridade do feito nos dados de autuação dos autos eletrônicos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006832-43.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBERTO LEONARDI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082, ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP77844, ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Dilberto Leonardi Silva, objetivando o recebimento de R\$ 5.381,48 (atualizado até novembro/2015, conforme id 13935333), a título de honorários advocatícios.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte (id 13935532, página 247).

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores no sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD), resultando no bloqueio de R\$ 158,54 (guia de depósito id 40527008).

Requer o executado, na petição id 28667573, que a exequente seja intimada para apresentar valor atualizado do débito, demonstrando interesse no pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha atualizada do débito, considerando a guia de depósito id 40527008.

Após, intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026423-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

ID. 43573301 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social da impetrante e procuração que comprove possuir o signatário da exordial poderes para representá-la em Juízo; bem como esclarecer o teor dos documentos juntados nos IDs. 43573341, 43573460 e 43573487, haja vista que aparentemente tiveram seus conteúdos corrompidos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026492-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNO JUNIOR DE SOUZA MELO - SP445693, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246, PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA - SP230650, THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

ID. 43631202 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, demonstrando que a procuração de ID. 43599549 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06) e sua outorga contou com a aprovação prevista na alínea "I", do parágrafo 3º da cláusula quinta do contrato social da impetrante (fóllas); bem como apresentar manifestação conclusiva acerca da existência de litispendência entre este feito e o mandado de segurança de nº 5026332-29.2020.4.03.6100 em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023273-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pneus São José Comércio e Serviços LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS como ISS em sua base de cálculo. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive como reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 42162279), a parte impetrante o fez na petição de ID 43233761.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 43233761 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015347-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeiro, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito restituível e/ou compensável.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 37210837), a parte impetrante o fez na petição de ID 37456255.

Em cumprimento à decisão de ID 42554804, a impetrante peticionou no ID 42843675.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 37456255 e 42843675 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024406-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itaú Unibanco S.A. contra ato do Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEINF, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento de n. 16327.721128/2014-71.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43268500 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", considerando a diversidade de objetos, consoante tabela fornecida pela impetrante (ID 43269111).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o seguinte entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela a transmissão dos Pedidos de Ressarcimento n. 16327.721128/2014-71, em 14/11/2014 (ID 43269120).

Além disso, o documento de ID 43269129 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de apreciação.

Assim, **de ofício parcialmente a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante (16327.721128/2014-71).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024503-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO SANDRO MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Sandro Moreti contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, buscando a concessão de medida liminar para afastar a exigência de recolhimento de contribuições destinadas ao Inbra, Sebrae, Senac, SESC, Senai, Sesi e salário-educação e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" – (Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em 23 de outubro de 2020).

A par disso, quanto às contribuições ao Incra, Senac, Sesc, Senai, Sesi e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases imponíveis que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases imponíveis que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases imponíveis expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - venceu apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ achou-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEG A PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas — Incrta, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e salário-educação —, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026529-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BORAPLAST COMERCIAL TERMOPLASTICO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIAS DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta BORAPLAST COMERCIAL TERMOPLÁSTICOS LTDA., em face da UNIÃO, visando à concessão de tutela de urgência, para reconhecer o direito da autora de aproveitar os créditos de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem isentos, adquiridos de empresa sediada na Zona Franca de Manaus bem como para impedir que a União promova a glosa dos referidos créditos e pratique quaisquer atos constritivos.

A impetrante narra ter por objeto social a fabricação de embalagens, artefatos de material plástico e o comércio atacadista de resinas e elastômeros.

Afirma que, no exercício de suas atividades, adquire as matérias-primas de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, que estão isentas de IPI, motivo pelo qual faz jus ao crédito dos valores correspondentes a esse imposto, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 592.289 e 596.614.

Ao final, requer ratificação da medida liminar e o reconhecimento do direito ao indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 322 da repercussão geral, fixou a seguinte tese no bojo do RE 592.891, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado pelo Pleno, em 25/04/2019:

"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

O v. acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas.

O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo.

A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.

À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento imediato dos valores correspondentes ao IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Cite-se a União e intime-se-á para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021204-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARLOS ROMEO - SP101669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EMBRAPOL - EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora busca a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das inscrições de dívida ativa de nº 80.2.20.020227-58, 80.2.20.020228-39 e 80.6.20.40195-59 decorrentes do auto de infração FM 01.037, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa mencionadas, como cancelamento do auto de infração correspondente.

Alternativamente, a demandante requer a conversão das multas impostas em advertências ou a redução ao mínimo legal, em razão da existência de atenuantes.

Narra a autora que, em dezembro de 1993, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração FM01.037, que resultou na imposição de multa, inscrita em dívida ativa sob nºs 80.2.20.020227-58, 80.2.20.020228-39 e 80.6.20.040195-59.

A demandante defende ainda ter havido omissão e desídia da Administração por longo período de tempo, resultando na ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre a data de apresentação da impugnação administrativa (janeiro de 1994) e o julgamento do recurso (setembro de 2019), decorreu prazo superior a 26 anos.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 40751098), a parte autora o fez na petição de ID 43360421.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos não observo a presença dos requisitos legais.

Afigura-se assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

A documentação encartada aos autos revela que, no processo administrativo fiscal iniciado em 22/12/1993, houve a apresentação de impugnação administrativa, julgada parcialmente procedente (ID 40609539 – fl. 191), com apresentação de recurso voluntário ao CARF, ao qual se negou provimento (ID 4069546), em decisão datada de 6/11/2018 e notificada ao contribuinte em 27/09/2019 (ID 40610208).

Assim, tendo em vista que somente após a data da constituição definitiva do crédito é possível considerar o início do transcurso do prazo prescricional, não vinga a tese articulada pela autora.

Acerca do tema, colho o seguinte julgado do E. STF:

- Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STF, Pleno, RE 94.462, Min. Moreira Alves, Dj 17/12/1982).

Outro não é o entendimento do Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DO FISCO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS

1. Observa-se que a recorrente foi autuada pelo Fisco em 1996 e apresentou recursos na esfera administrativa, tendo sido intimada da decisão em 12.04.2005.

2. Se interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, o que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos, por óbvio que o prazo prescricional também se encontra suspenso. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, de modo que resta afastada a alegação de prescrição. Precedentes STJ.

4. Ao contrário do alegado pela apelante, a recorrida comprovou que o Fisco intimou por duas ocasiões a autora para que apresentasse os documentos comprobatórios dos valores informados na DIPPJ/94, sob a discriminação "Variações Monetárias Passivas" e "Despesas Financeiras", no entanto, não foi atendida.

5. As alegações da parte autora não encontram respaldo em documentos. Se a autora, a despeito das oportunidades que lhe foram concedidas, seja no âmbito administrativo, seja nesta demanda, não apresentou documentação hábil e idônea para dar suporte às deduções efetuadas, revela-se correta a tributação das importâncias a elas relativas.

6. Os tributos reflexos, igualmente, devem ser mantidos, por serem corolários naturais da autuação relacionada ao IRPJ. O IRRF, apurado em fls. 81, provém do lançamento indevido de despesas financeiras e variações monetárias passivas, que implicaram a diminuição da base de cálculo para a apuração do lucro da empresa.

7. Conclui-se pela correção do procedimento adotado pelo Fisco, já que realizado em observância dos ditames legais, tratando-se de crédito tributário regularmente constituído e em perfeita higidez para cobrança. Da mesma forma, a Contribuição Social e o PIS/REPIQUE devem ser mantidos, em decorrência da alteração do resultado de 1993, na declaração de IRPJ da apelante.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0003738-22.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Incabível a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014386-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATURNINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Saturnino Francisco da Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI - INSS, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada compute o período rural reconhecido de 12/05/1961 a 30/07/1969 para fins de carência e conceda a aposentadoria por idade. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Distribuída a ação originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (ID 42797558).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Tendo em vista que a parte formula na exordial pedido para *cômputo de tempo de período rural e concessão de benefício previdenciário*; porém, na fundamentação, restringe-se a discutir a mora administrativa, intime-se-á, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para que:

1. Esclareça se o pedido formulado refere-se apenas à determinação de análise do pedido administrativo formulado ou se pretende que seja concedido o benefício (análise de mérito) e,
2. Junte cópia atualizada do extrato de movimentação processual relativo ao processo administrativo nº 254639257

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Projeto Home Care Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para autorizar a exclusão de diversas verbas (aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-maternidade, férias, adicional noturno e hora extra) da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Decido.

Recebo a petição de ID 41184023 como emenda à inicial.

No caso dos autos, entendo necessária a prévia manifestação da parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018493-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivante S/A, Vivante Serviços de Facilities LTDA e Vivante Serviços de Instalação e Manutenção S.A. contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca afastar a "incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GII/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento)", suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Sustenta que o empregado tem direito de perceber, além de seu salário base, a rubrica de vale-alimentação, a qual possui caráter indenizatório, para fins de custear gastos com alimentos e proventos de subsistência alimentar.

Alega que esse valor pago ao empregado é custeado pelo empregador, que pode reter até 20% do salário de seu funcionário, vez que arcou com os custos do referido benefício no mês anterior, nos termos do artigo 458, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defende que o artigo 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91 prevê a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias das parcelas pagas *in natura* recebidas de acordo com Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual não há respaldo para a cobrança de tais contribuições sobre o desconto de 20% efetuado pelo empregador, para pagamento do referido benefício.

Na decisão ID 39115451 foi determinada a regularização da representação processual, cumprida por petição ID 43036870.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 43036870 como emenda à inicial.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a inexigibilidade das contribuições destinada ao GII/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento).

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025381-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCELINO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Marcelino Marques contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo - SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

Decido.

Recebo a petição de ID 43587667 como emenda à inicial.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da peça inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos documento que demonstre o protocolo do recurso administrativo, bem como extrato atualizado de movimentação do processo, considerando que o documento de ID 43069946 não indica a data em que foi expedido.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017992-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATORIOS EXPANSIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca seja reconhecido direito à apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS "na aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico para operações de venda à alíquota zero". Requeru, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Determinada a emenda da inicial (ID 38832166), a parte impetrante apresentou petição de ID 40278655.

Em cumprimento à decisão de ID 41997981, a impetrante juntou documentos no ID 43143393.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43143393 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 20.077.629,00 (ID 40278655).

Por ora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que a procuração juntada no ID 40278657 outorga poderes para impetrar mandado de segurança cujo objeto seja "afastar o recolhimento das contribuições a terceiros em valor superior a vinte salários mínimos", o que não corresponde ao objeto da presente ação.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026251-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDV RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO MARTINS SENA - MG87097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDV Recursos Humanos LTDA., por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC) a vinte salários mínimos. Requer, ao final, ratificada a liminar, seja reconhecida existência de indébito compensável/restituível.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Proceder ao recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026300-24.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTERION BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thales Dis Ais Brasil Produtos Eletrônicos Ltda., por meio do qual a impetrante busca excluir o ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, ratificada a liminar, seja reconhecido o direito ao indébito compensável/restituível.

Decido.

Primeiramente, retifique-se a autuação para que conste como parte impetrante a empresa THALES DIS AIS BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Anote-se.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

*Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), **explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:***

*"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a **declarar o direito à compensação tributária**, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a **comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário**, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321, CPC):

1. Apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de **forma exemplificativa (por amostragem)**, a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma **estimativa simples dos valores recolhidos** durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

3. Proceda ao recolhimento das **custas judiciais**.

4. **Regularize a representação processual** de forma a demonstrar que a subscritora da procuração ID 43514017 possui os poderes conferidos na forma das cláusulas 7ª e 8ª do contrato social (ID 43514021).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026239-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AR Veículos e Participações Ltda. no qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Restituição (PER nº 24372.42656.211217.1.2.02-8307) e cumpra os atos de sua competência previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC) para proceder à juntada de:

cópia do contrato social e cartão de CNPJ a fim de comprovar a regularidade da empresa e da procuração outorgada;

cópia integral do processo administrativo nº 19679.722642/2018-56;

comprovante de recolhimento das **custas judiciais**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026183-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRE JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MLC Indústria Mecânica Ltda. no qual a parte impetrante busca excluir o ICMS destacado da nota fiscal, das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL. Requer, ao final, a ratificação a liminar e o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Decido.

Intime-se a impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para que:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma **estimativa simples dos valores recolhidos** durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Proceda ao recolhimento das **custas judiciais**.

3. **Regularize a representação processual** haja vista que a procuração juntada aos autos (ID 43445470) confere poderes para a *resposta a ação de produção antecipada de provas distribuída sob o n. 1003131-50.2020.8.26.0006, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026172-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Public Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. no qual a parte impetrante busca a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, a ratificação a liminar e o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC) para:

Regularizar a representação processual, mediante **juntada de procuração** que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial;

Proceder à juntada de comprovante de recolhimento das **custas judiciais**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018996-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, BC2 CONSTRUTORAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, IN HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA e BC2 CONSTRUTORA S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual buscam afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Requereram, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntaram documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40092201, as impetrantes peticionaram os IDs 41387461 e 42809714.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Recebo as petições de IDs 41387461 e 42809714 como emendas à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 29.836.353,60 (ID 41387461).

Ainda, dada a manifestação das impetrantes no ID 41387461, na qual pedem a exclusão da empresa PRESIDENTE ALTINO PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ nº 35.741.928/0001-01) da lide, reconsidero a r. decisão de ID 40092201 no que se refere à determinação para a regularização do polo ativo da ação.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postulam as partes impetrantes a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, "b", da Constituição da República, o qual dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: "**O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**".

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao "cálculo por dentro", conforme segue:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de "cálculo por dentro" revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schotang, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotang:

"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é 'o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria', sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido".

Na incidência 'por dentro', o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes autos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de emitir exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é duplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" " Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in loco.

12. Dessarte, a normatização das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepõem.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor; por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equi para-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzato Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor: Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior: O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".

26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.

27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.

28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.

34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora.

35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de “tarifa líquida” e de uma “carga tributária” representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, inevitável fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor; mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser “destacado” na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoria discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenções legislativa, e pelo STJ: “1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afrenta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.” (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) “1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir; a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o ‘custo de transporte’ de energia elétrica” (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerpto, verbis: ‘Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.’

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsumção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pécua das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor; sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível a retomada pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea “a”, e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido”.

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. “CÁLCULO POR DENTRO”. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada “cálculo por dentro”, não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido”.

(RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (IDs 37380434 e 43642619).

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021729-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, retomem-se os autos à ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 41179608, manifestando-se acerca da suficiência e da regularidade do depósito apresentado pela autora (ID 41781050), devendo proceder à imediata anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do CTN, em caso de suficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016871-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROVIN ROMEL HOLDER CORRALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 43113111, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o seu comparecimento ao posto da Polícia Federal em janeiro de 2020.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026573-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE CAMPOS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - SP370704, ALINE CAMPOS ARAUJO - SP334787

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Campos Araújo contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, buscando a concessão de medida liminar para determinar seu registro profissional como Técnica em Contabilidade, sem a necessidade de atendimento às exigências trazidas pela Lei n. 12.249/10.

Protocolado diretamente no Segundo Grau de Jurisdição, houve declínio da competência, com a remessa dos autos à primeira instância (ID 43629131).

Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo, em razão de se tratar de ação idêntica à de n. 5021268-38.2020.4.03.6100 (ID 43634316).

Decido.

Verifico que o processo n. 5021268-38.2020.4.03.6100 foi extinto em razão de a autora, naquele autos, não ter recolhido as custas processuais e tampouco apresentado procuração ou declaração de pobreza.

Assim, tendo em vista que, nestes autos, houve a apresentação de declaração de pobreza, intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas relativas ao processo n. 5021268-38.2020.4.03.6100, consoante o disposto no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026325-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e das contribuições devidas ao PIS.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional em Osasco/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013098-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO CONRADINO JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo.

Inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, os autos foram aqui redistribuídos em 16/12/2020.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Portanto, considerando que a autoridade em questão tem sede funcional em Brasília, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026586-02.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: SHIRLEI ARAUJO VITOR NEVES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FELIPE DOS SANTOS DIAS, em face de SHIRLEI ARAÚJO VITOR NEVES e outros, na qual o autor busca sua exoneração da fiança outorgada no contrato de financiamento estudantil FIES nº 21.1192.185.0004261-58.

É o breve relatório. Decido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012958-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON SCHUARTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DOS SANTOS HORAS - SP407643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40705496 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; bem como juntar extrato atualizado referente ao processo 44233.041815/2020-32 em formato integral e resolução adequados e do qual conste a data de sua exibição.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654747-21.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 43636995 - Determino o desbloqueio dos valores excedentes do BANCO DO BRASIL, bem como do valor excedente do Banco Bradesco S/A.

Após, manifeste-se o BACEN, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intím-se as partes do presente despacho.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5026140-96.2020.4.03.6100

AUTOR: CASA DE CARNES ARIZONA E ROTISSERIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA S/A - SP222619

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento proposta por CASA DE CARNES ARIZONA E ROTISSERIA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual a autora busca a exibição da "cópia do recebimento da intimação judicial para o Autor, enviada no dia 04 de dezembro de 2019, pelo Tribunal Regional do Trabalho, para que este tomasse ciência da reclamação trabalhista sob o n. 1001583-79.2019.5.02.0705, através do código de rastreio BH117511995BR" (folha 2 do ID. 43429954).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intím-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014383-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, UNIÃO FEDERAL, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD), VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência ou da evidência para:

a) impor à União a obrigação de fazer consistente em reinsertir, imediatamente, em seu site oficial, na seção de *Fake News* ou outra que venha a lhe substituir, a informação sobre a falsidade do discurso religioso de que o plantio de feijões comercializados pelo líder religioso Valdemiro Santiago de Oliveira, em nome da Igreja Mundial do Poder de Deus, tenha qualquer influência positiva na proteção da saúde ou efeito terapêutico quanto à Covid-19;

b) determinar que a União identifique e informe quem foi ou foram (nomes e qualificações) as autoridades ou gestores públicos que decidiram retirar as informações acima indicadas do site oficial do Ministério da Saúde, para fins de avaliação da necessidade de eventual responsabilização.

O autor narra que, em razão dos fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.34.001.003787/2020-70, instaurada para apurar risco à saúde pública decorrente da divulgação de vídeo em páginas da internet, principalmente no YouTube, verificou-se que o líder religioso da corrê Igreja Mundial do Poder de Deus, o corrê Valdemiro Santiago de Oliveira, incentivava os fiéis a plantar as sementes de feijão por eles comercializadas, em valores predeterminados de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, sob o argumento de que teriam eficácia terapêutica para cura da Covid-19, mesmo em casos graves.

Sustenta a ocorrência de prática abusiva da liberdade religiosa, pois os corréus Igreja Mundial do Poder de Deus e Valdemiro Santiago de Oliveira incentivavam os fiéis ou interessados a adquirirem as sementes de feijão para a cura da Covid-19, inclusive com o objetivo de angariar recursos financeiros.

Descreve que, para instrução da Notícia de Fato, expediu ofício ao Presidente da Google Brasil Internet Ltda, solicitando a retirada e preservação dos vídeos existentes na plataforma, bem como a prestação de informações a respeito: a) da quantidade de acessos e b) da identificação dos responsáveis pela inclusão de tal conteúdo na plataforma digital.

Em resposta, a Google Brasil Internet Ltda informou que encaminhou os endereços eletrônicos indicados no ofício à equipe de especialistas do YouTube para análise do conteúdo, tendo em vista suas políticas e diretrizes de conteúdo e, após o exame da equipe responsável, três vídeos foram indisponibilizados.

Afirmou que os dados de registro de acesso à plataforma foram preservados e poderão ser informados mediante ordem judicial válida e específica.

Relata que consultou o site oficial do Ministério da Saúde e verificou a disponibilização de um canal de recebimento e envio de mensagens instantâneas, por meio do WhatsApp, que permite a qualquer cidadão solicitar a confirmação da veracidade de informações referentes ao novo coronavírus, bem como a indicação, no próprio site, dos títulos das mensagens seguidos da indicação “é fake news” ou “é verdade”.

Expõe que, por não ter verificado a presença do título da mensagem concernente à promessa de cura através do plantio de sementes de feijão, comercializados pelo líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, Valdemiro Santiago de Oliveira, expediu ofício à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, solicitando a inclusão de tal notícia como *fake news*.

Assevera que a solicitação foi inicialmente acolhida, porém a informação foi posteriormente retirada do site oficial do Ministério da Saúde, que, questionado pelo Ministério Público Federal, afirmou que a notícia induziu, equivocadamente, ao questionamento da fé e crença de uma parcela da população, perdendo seu objetivo principal de alertar os cidadãos.

Alega que, embora a liberdade de culto religioso seja direito fundamental, previsto nos artigos 5º, incisos VI e VIII e 19, inciso I, da Constituição Federal, não existem direitos e garantias, ainda que constitucionais, absolutos, de modo que, na interpretação e aplicação dos direitos e garantias constitucionais em conflito (liberdade de culto religioso X saúde pública), torna-se necessário aplicar os princípios da proporcionalidade e preponderância dos interesses.

Argumenta que “(...) as mensagens, discursos e pronunciamentos de líderes religiosos, têm consequências sobre os que seguem e exercem sua fé em dada religião, logo têm inegável potencial para, excepcionalmente, como é o caso aqui tratado, gerar danos de dimensão transindividual, pois é indubitoso que comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros”.

Aduz que o discurso religioso objeto da presente demanda acarreta danos sociais e morais coletivos, os quais devem ser reparados, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Destaca que a liberdade religiosa “não pode servir de escudo para proteger abusos e violações”.

Defende que a inclusão da mensagem adotada pelo líder religioso na seção de notícias falsas do site do Ministério da Saúde constitui ato administrativo vinculado, pois *fake news* consta do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus – Covid/19 do próprio Ministério da Saúde, publicado em fevereiro de 2020, a adoção de medidas de comunicação de risco à população, incluindo a ampla divulgação de protocolos técnicos e informações relativas à prevenção e controle da doença e o monitoramento das redes sociais para esclarecimento de rumores, boatos e informações equivocadas.

Afirma que a conduta dos gestores do Ministério da Saúde viola a moralidade administrativa e o dever de informação adequada.

Ressalta, ainda, que “(...) não se está a defender a ideia de censura, vedada constitucionalmente (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos, Constituição Federal), de modo que não se pretende impor

restrição qualquer à livre manifestação do pensamento e à liberdade religiosa, mas tal garantia por não ser absoluta, quando exercida irresponsavelmente, em explícita afronta a valores constitucionais, há de merecer reprovação *a posteriori*, que é o que se busca, legitimamente, com a presente ação, que visa a reparação de danos sociais e morais ou extrapatrimoniais coletivos e, sob a perspectiva do pedido que será levado a efeito mais à frente, também o direito de resposta e esclarecimento da população”.

Requer seja requisitada cautelosamente à Google Brasil Internet Ltda, para fins de instrução processual, a preservação da íntegra dos vídeos veiculados no YouTube e a informação sobre os dados cadastrais (nome, qualificação, e-mail, endereço e endereço de IP) do responsável pela postagem dos vídeos indicados.

Ao final, requer a condenação solidária dos corréus Igreja Mundial do Poder de Deus e Valdemiro Santiago de Oliveira ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos e/ou sociais em valor não inferior a R\$ 300.000,00, por abuso do exercício da liberdade religiosa, de culto e de manifestação do pensamento, a ser destinado a ações e políticas de saúde pública/social da União ou de entidades públicas federais, de prevenção e tratamento da Covid/19 ou então, para recolhimento ao Fundo de Direitos Difusos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal requereu o deferimento de prazo razoável para apresentar manifestação prévia a respeito da tutela de urgência pleiteada (id nº 36439583).

Na decisão id nº 36584985, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido à União Federal o prazo de setenta e duas horas para manifestação, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência ou da evidência formulado pelo Ministério Público Federal.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 36964363, na qual explica que o Ministério da Saúde disponibiliza um número de WhatsApp para envio de mensagens comunicando a existência de informações virais, as quais serão apuradas pelas áreas técnicas, que responderão oficialmente se as informações são verdadeiras ou falsas.

Notícia que o Ministério da Saúde também possui uma seção em seu site, denominada Fake News, em que é possível verificar inúmeras informações e se estas são verdadeiras ou não.

Sustenta a ausência de interesse de agir do autor, pois a exclusão, do site do Ministério da Saúde, da notícia relativa à cura da Covid-19 por meio do plantio de sementes de feijão, ocorreu após a constatação de que esta induziu, equivocadamente, ao questionamento da fé e crença de uma parcela da população, perdendo seu objetivo principal, ou seja, alertar a população contra informações equivocadas sobre o tratamento e cura da Covid/19.

Assevera que tem adotado as medidas necessárias para neutralizar as informações equivocadas que colocam em risco a saúde pública e causam prejuízos sociais, incluindo em seu site a informação de que inexistem estudos científicos sobre alimentos que garantam a cura ou o tratamento da Covid/19.

Alega que “decisões judiciais que determinem utilização de abordagens em temas da saúde que não foram submetidas aos critérios mínimos exigidos pela legislação, além de violar a lei, vão de encontro ao princípio da igualdade, da impessoalidade, da necessidade de preservar a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao poder, dos limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa, bem como das limitações de ordenamentária e financeira”.

Em decisão judicial datada de 3 de setembro de 2020, foi oportunizada ao autor a comprovação do quanto necessário para a concessão de tutela de urgência ou de evidência, no prazo de 15 dias.

O MPF reiterou os argumentos trazidos na exordial e aduziu que a manifestação da União em nada infirmou o quanto alegado.

É a summa do pleito. Decido, fundamentando.

Quanto ao pedido de tutela da evidência, reputo que o autor não demonstrou a efetiva caracterização de qualquer das quatro hipóteses previstas no art. 311, especialmente tendo em vista que a União apenas manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória e, tal como os outros demandados, não teve a oportunidade, ainda, de apresentar sua contestação.

Entendo que o art. 311, IV, do CPC, ao exigir para a concessão da tutela de um direito evidente que o réu a ele não apresente prova capaz de gerar dúvida razoável, exige mais do que a verossimilhança necessária ao deferimento de outras intervenções jurisdicionais provisórias que se satisfazem com menor grau de certeza porque levada a efeito em situação de perigo ao direito tutelado. No mesmo sentido, Daniel Midiero^[1] aduz que “Nos demais casos [que não os dos incisos II e III do art. 311] a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação.”.

Isso porque o art. 311, IV, do CPC, tem em vista a impossibilidade de manter-se o peso do tempo sobre o autor mesmo após o réu não ter posto dúvida séria sobre o direito do demandante, mas não a situação onde, no começo do processo, oportunizou-se manifestação prévia apenas para viabilizar uma cognição bastante rarefeita.

A meu sentir, o art. 311, IV, do CPC, admite a concessão da tutela da evidência naqueles casos onde o fato restou assentado fora de dúvida razoável e o direito do autor exsurge claro, evidente, sem maior espaço para discussão na medida em que o réu, quando foi-lhe assegurada a garantia de contrapor-se ao quanto postulado, ofereceu defesa manifestamente inconsistente e protelatória.

Assim, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela da evidência.

Quanto à antecipação de tutela, primeiramente cumpre notar que existe uma situação de urgência a impor a cognição sumária sobre o direito aparentemente defendido pelo autor.

Estamos em meio a uma pandemia e é neste momento que se justifica a prestação de informações esclarecedoras pela União, por meio do Ministério da Saúde. O esclarecimento da população, posteriormente, não resultará em efeitos práticos em favor das pessoas.

Desse modo, presente o risco na demora da concessão da medida relativa à informação a ser prestada pela União à sociedade brasileira.

Contudo é preciso apreciar a probabilidade de existência de tal dever de informar por parte da União.

Dos elementos dos autos colhe-se que o pastor demandado realmente anunciou uma suposta cura e atribuiu propriedade curativa aos feijões cuja aquisição se daria por uma quantia.

Apesar dos vídeos cujos *links* foram acostados não mais estarem disponíveis ao público, a mensagem transcrita na inicial pode ser encontrada na internet em outros vídeos^[2], inclusive já tendo sido objeto de análise por vários *youtubers*.

Assim, o fato noticiado já é de conhecimento público, constituindo, salvo melhor juízo, quase um fato notório.

Isso posto, aparentemente, houve uma vinculação entre a promoção de crença religiosa, a entrega de artefato (sementes de feijão/feijões), a cura da COVID/19 e a solicitação de dinheiro, pagamento em pecúnia chamada de "propósito" pelo líder religioso.

Postos os fatos assim, tal como soam em cognição perfunctória, é preciso considerar, ainda, que a liberdade de crença não pode ser indevidamente restringida pelo Estado e nem este pode ser cooptado por entidade religiosa, pois a Constituição Federal estabelece que o Estado é laico, não combatendo a profissão de fé e nem incorporando-a no próprio governo, de modo que os fiéis não têm mais ou menos direitos que os ateus.

Como bem aponta Manoel Jorge e Silva Neto^[3] ao comentar o art. 19 da Constituição Federal vigente, a relação entre o Estado brasileiro e as religiões não é de união ou confusão, mas de separação, mantendo o Poder Pública equidistância entre si e as distintas profissões de fé, sem subvencioná-las, com elas ter relação de aliança ou dependência e nem embaraçando seu funcionamento.

Portanto, o Estado não pode prejudicar e nem pode beneficiar determinada religião.

Isso não quer dizer, obviamente, que as pessoas que governam e ocupam cargos públicos percam, ao ingressar nos quadros do Estado, suas convicções acerca de crer ou não crer, mas isso deve permanecer como uma questão pessoal, particular, dissociada da função pública a ser exercida.

Por outro lado, não cabe, em regra, ao Estado tutelar as decisões das pessoas, sob pena de nefasto paternalismo, salvo casos de incapacidade civil e outros nos quais a vontade está, de algum modo, obliterada (exemplificativamente: arts. 138-157 do Código Civil), impondo que se discuta se o próprio medo gerado pela pandemia não debilitou o exercício da autonomia privada em certas circunstâncias (o que será examinado em cognição exauriente ao julgar-se o mérito da causa).

Se uma pessoa deseja gastar seu dinheiro de um modo e não de outro, isso é assunto dela, não podendo o Estado dizer que ela é ignorante e não sabe fazer boas escolhas, a não ser que a vontade não esteja sendo manifestada de forma informada e consciente.

A pessoa é livre, inclusive para fazer escolhas que, aos olhos de outros, inclusive daqueles que governam, legislam, acusam, defendem, fiscalizam e julgam, possam parecer equivocadas.

O moralismo jurídico, seja de qual espécie for, é incompatível com o Estado de Direito. Mais cedo ou mais tarde, a ansia de tutelar as pessoas contra elas mesmas acaba desembocando em autoritarismo, seja de que matiz for.

Postas tais premissas, cumpre observar que ao Estado cumpre o dever de informar os seus cidadãos sobre os meios de prevenção, promoção e recuperação da saúde (art. 196 da CF/88).

Informar não é obstruir uma profissão de fé e nem impedir que as pessoas façam as escolhas que reputarem pertinentes.

Apresentar os dados mostra-se, pelo contrário, em dar condições de que se escolha de modo informado e consciente, permitindo um incremento da capacidade de eleição entre as opções de como conduzir-se.

Por isso, deve o Ministério da Saúde apresentar aos brasileiros como temagido e quais são as opções de prevenção e recuperação que já se mostram corroboradas cientificamente e as que não. E o caso dos feijões tomou-se tão expressivo que não há mais como deixar de abordá-lo, tanto que o próprio Ministério da Saúde já tinha se manifestado a respeito, de modo que ignorar a questão deixou de ser uma opção diante da envergadura do fato que inclusive já foi amplamente divulgado na internet.

Sem dizer que se trata de *fake news* (estranheirismo que não retrata uma categoria jurídica e cujo uso pode esconder uma tentativa de invalidação de opinião diversa daquela defendida), tendo em vista a oferta ampla realizada pelo líder religioso, cumpre à União informar a população acerca da (in)eficácia curativa do feijão apresentado como abençoado e alegadamente dotado de poder restaurador da saúde.

O Estado afirmar que uma informação é *fake news* revela-se incompatível com a seriedade, a clareza e a neutralidade que devem nortear a comunicação pública.

Ao mesmo tempo que cabe ao Estado o dever de informar, não lhe diz respeito a emissão de juízo de valor sobre a profissão de fé.

Ao Ministério da Saúde cumpre apontar o que funciona e o que não funciona contra a COVID/19. Ao fazê-lo desse modo, não melindra injustamente qualquer credo, apenas cumprindo mandamento constitucional que determina a proteção, a promoção e a recuperação da saúde.

Desse modo, a princípio tem razão o MPF quando aduz que não pode e não deve a União deixar de apontar a (in)existência de propriedade curativa em razão de suposta interferência indevida na liberdade religiosa.

Deve fazê-lo, todavia, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar que (não) há eficácia comprovada do artefato no que tange à COVID/19. Isso permite uma harmonização entre o direito à informação e o direito à expressão de crença religiosa, sem restringir-se cada um dos direitos fundamentais mais do que o estritamente necessário.

Note-se, ainda, que a veiculação da informação não pode ser pontual, isolada, mas contínua, exposta no site do Ministério da Saúde até o final da pandemia.

Logo, cumpre o deferimento da antecipação de tutela, no ponto.

Quando às medidas probatórias, é certo que a obtenção e preservação da prova é essencial para a demonstração dos fatos, sendo o fato digitalmente documentado dependente de apuração especial, dada a forma registro e conservação. As providências pleiteadas são pertinentes, devendo os terceiros que dispõem dos dados colaborar com o funcionamento do sistema judiciários quando o que possuem mostra-se relevante para o deslinde de causa posta *sub judice*.

Igualmente pertinente é a apresentação, pela União, de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde, dada o direito das pessoas de conhecer a autoria dos atos praticados no exercício da função pública, o que faz parte do Estado de Direito e da democracia, até mesmo para eventual apuração da responsabilidade do ocupante do cargo. O trato com a coisa pública é incompatível com o anonimato a respeito das decisões tomadas no exercício da função.

Não se está aqui pré-julgando o responsável pela decisão de suprimir a informação veiculada no site do Ministério da Saúde, mas é direito da sociedade saber quem ordenou tal providência.

Assim, nos termos da fundamentação, INDEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a União informe em site do Ministério da Saúde, em caráter contínuo, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19, abstendo-se de usar o termo *fake news*, tendo o prazo de 15 dias úteis para fazê-lo, bem como DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União apresente, no prazo de 30 dias, a identidade completa de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde.

Igualmente DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (arts. 10, 15 e 18 a 22, da Lei nº 12.965/2014), preserve a íntegra dos vídeos veiculados na plataforma do YouTube <<https://www.youtube.com/watch?v=3Ei7ZPsZ9NA>>, <<https://www.youtube.com/watch?v=IprB2oE03YU>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=iDhflHjknU>>, bem como para que, no prazo de 30 dias úteis, preste informação sobre os dados cadastrais (nome, qualificação, e-mail, endereço), inclusive endereço IP (*internet protocol*) do responsável pela postagem ou inserção, na plataforma YouTube, dos referidos vídeos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.), et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 797.

A observação entre chaves não consta no original e foi por mim inserida.

[2] Exemplificativamente: https://www.youtube.com/watch?v=_vjdt1qbkxs

[3] SILVANETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130 e 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-21.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA VACARI CASTELLO, FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE, ISAO HARAGUCHI, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, REINALDO GOMES DE FRANCA, JENI MAZZUCHELLI, MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA, CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI, ELZA MITSUE NAGAYASSU, LAZINHO DONADON, JOSE ZIBORDI, MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO, IVETE AGABITI CECCON, DEBORA AARANTES SILVA, WALTER ZBIGNIEW KOCH, ANNA ZOFIA STEPNIAK, DEBORAH ROSA, SIDNEY CENTENARO, MERCEDES PEREIRA TORO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUCEDIDO: TARMO MATHIAS TORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 13946179, fls. 133/135 (Sentença); ID 13946179, fls. 173/180 (Acórdão); ID 13946179, fl. 182 (tj em 03/10/1997); ID 13946179, fls. 189/190 (requerimento de execução); ID 13949026, fls. 04/29 e fls. 40/94 (embargos à execução, tj em 13/03/2007); ID 13949026, fl. 142 (cálculos da contadoria); ID 13949026, fl. 157 (decisão); ID 13946164, fl. 27 e 101 (decisões); ID 13946164, fls. 104/121 (extratos pagamentos); ID 13946164, fls. 131/132 (decisão); ID 13946164, fl. 148 (decisão); ID 13946166, fl. 22 (extrato pagamento); ID 13946166, fl. 82 (extrato pagamento); ID 13946166, fls. 105/109 (requerimento complementares); ID 13946166, fls. 136/196 (cálculos da contadoria); ID 13946166, fl. 258 (decisão); ID 13948110, fls. 04/117 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0741774-08.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANSUETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAGO - SP17990, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Ciência às partes das juntadas dos documentos ID's nº 34190335 (e seguintes), 34190339 e 34801214 (e seguintes).

Id 38044247: manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026217-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FARACO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Faraco contra ato do Gerente da Central de Análise de Benefício e Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I do INSS, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 569717234. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 569717234, em 19/10/2020, conforme ID 43470067.

Além disso, o referido documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **de firo a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo nº 569717234).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026397-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Henrique Guedes contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e remessa de recurso administrativo ao órgão julgador (protocolo n. 1281871684).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1281871684, em 03/09/2019, conforme ID 43560093.

Além disso, o documento de ID 43560100, fl. 02 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1281871684, em 03 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025846-44.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDENY PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sideny Pereira de Almeida contra ato do Coordenador Geral dos Serviços da Perícia Médica e do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o retorno dos autos ao órgão julgador. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela a determinação realizada pela 4ª Câmara de Julgamentos, em 09/07/2020, conforme ID 43276932.

Além disso, referido documento indica que a determinação ainda se encontra pendente de cumprimento, sendo o último andamento datado de 09/07/2020 (solicitação de parecer de perito médico federal), o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada o regular andamento do processo administrativo nº 44233.204787/2017-75, com cumprimento da determinação requerida pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014644-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Ayres de Camargo Filho, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de obtenção de benefício previdenciário. Requeveu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis, conforme decisão ID 43006327.

O Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social manifestaram ciência da decisão declinatoria da competência (ID 43301326 e 43327590).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento nos artigos 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71, da Lei nº 10.741/2003.

Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela a interposição de recurso no bojo do processo administrativo nº 44233.031185/2020-98, em 18/12/2019, conforme ID 42756899.

Além disso, o documento de ID 42756895 revela que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 19/04/2020, com distribuição à 16ª Junta de Recursos, o qual se encontra pendente de apreciação.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao processo administrativo nº 44233.031185/2020-98, do NB 42/189.572-341-5.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026466-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PEDIATRICA E IMUNIZACAO KLABIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Pediátrica e Imunização Klabin Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO no qual a parte impetrante busca recolher o Imposto Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares, nos termos dos artigos 15, inciso III, 'a', e 20, ambos da Lei nº 9.249/95. Requer, ao final, a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito ao indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social (ID 43589866):

Cláusula Terceira:

A sociedade tem por objeto social: Serviço de vacinação e imunização humana, a prestação de serviço médico ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos, e recursos para realização de exame complementares, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Por sua vez, o Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo CREMESP classifica a atividade da impetrante como "Serviço de Vacinação e Imunização Humana" (ID 43589888).

Afirma a parte impetrante que tais serviços correspondem a serviços tipicamente hospitalares e, como tal, sujeitam-se à redução de alíquota do IRPJ e CSLL, na forma da Lei nº 9.249/95.

Em razão de tais alegações, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para momento posterior ao das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903483-18.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AC ACOS CENTRIFUGADOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

1) ID's nº 34291432, 20635966, 16407259 e 19187989: trata-se de cumprimento de sentença de ação de constituição de servidão administrativa para fins de passagem de linha de transmissão L.T. Ramal ETD Itaquaquecetuba. A expropriada requer o levantamento de valores depositados, alegando já ter cumprido o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, pois juntou aos autos compromisso de compra e venda (ID nº 15959068 - fls. 761/766), certidão atualizada do imóvel (ID nº 16407259) e certidão positiva com efeito de negativa dos débitos fiscais (ID nº 16407266).

2) Pois bem, dispõe o art. 34 do referido Decreto-lei que: "**O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.**"

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo". (grifo nosso)

Ocorre que a certidão de matrícula juntada aos autos não comprova a propriedade da empresa AC Aços Centrifugados Ltda, mas sim a da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, a despeito da averbação R-2 referente ao compromisso de venda e compra entre a Prefeitura e a aludida empresa.

Assim, oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, informando sobre a presente demanda e solicitando informações acerca de eventual resolução da compra e venda mencionada na averbação R-2 supracitada, bem como sobre a situação da propriedade do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópias do compromisso de compra e venda, da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de matrícula atualizada e dessa decisão.

3) Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013364-98.2019.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42323639, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP a devolução da Carta Precatória de nº 187/2019, expedida no ID. 23606157, devidamente cumprida.

ID. 24833007 - Intime-se a autora para que apresente a íntegra do processo administrativo referente à sua evolução funcional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)Nº 0272813-56.1980.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NEWTON LUIZ ANDREUCCI

Advogados do(a) REU: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

DESPACHO

1) ID nº 15382665 (fs. 1009/1010): Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)Nº 0000806-05.2012.4.03.6108/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SIPCAM NICHINO BRASIL S.A., KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA., ADAMA BRASIL S/A, VOLCANO-AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) REU: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

Advogados do(a) REU: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

Advogados do(a) REU: GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA - SP297223, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

Advogados do(a) REU: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 5.ª Vara Cível de São Paulo.

2) Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a restituição do indébito relativo ao montante recolhido nos últimos cinco anos.

Por decisão de ID 29194205, foi deferida a tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no ID 29951558, na qual postula a suspensão do processo e requer, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 35739101.

As partes não requereram a produção de provas (IDs 36498904 e 3797531).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINARES

Da necessidade de suspensão do processo por força de julgamento de recurso repetitivo e ausência de modulação dos efeitos.

A meu ver, não prosperam as preliminares articuladas, visto que o RE nº 574.706/PR, em julgamento pelo E. STF, não trata especificamente da controvérsia objeto desta demanda, referindo-se ao tema *"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Além disso, inexistente determinação da Corte Suprema para suspensão dos processos que se referem à matéria a ser examinada nestes autos.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a autora a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, "b", da Constituição da República, o qual dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

"Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: "**O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnatado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao "cálculo por dentro", conforme segue:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1º, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de "cálculo por dentro" revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schotang, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotang:

"Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é 'o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria', sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido".

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes atos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E

COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 9.877/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do *ius imperii* no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de

Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como *longa manu* do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é *dúplice*, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vigora a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de

05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inocentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, conseqüência da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzato Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações gerais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) como serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".

26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconste.

27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o terra ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.

28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.

34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora.

35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afirmação evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do exerto, verbis: "Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarmos os custos na composição final do preço."

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da substunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a retomada pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do

PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acordãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no

art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É que o acordão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acordão

paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI

BELMONTE desprovido".

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido".

(RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida (ID 29194205).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015217-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Brasfit Academia de Ginástica LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional para afastar a inclusão de diversas verbas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores referentes aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Intimada a regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração e de cópia de seu contrato social, a impetrante juntou apenas a procuração de ID 38673048.

Após, intimada a demonstrar que a procuração foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06), houve decurso do prazo concedido, sem manifestação da impetrante.

É o relatório. Decido.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

A par disso, o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

No caso, a autora foi intimada, por duas vezes, para regularizar a representação processual. Todavia, não demonstrou que a procuração foi assinada de acordo com os ditames legais e tampouco apresentou cópia de seu contrato social.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, “quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção” - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, 330, IV e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017139-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.S. SANTOS DINIZ FILTROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por S.S. SANTOS DINIZ FILTROS - ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual busca a anulação do Auto de Infração nº 1001130038890.

Originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis Federais (ID 37994241).

Redistribuída a demanda a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da petição inicial (ID 38065352) e a parte autora apresentou a petição de ID 38867895.

Intimada a cumprir integralmente a decisão anterior, com a apresentação de cópia integral do PA nº 2.130/19 em ordem numérica sequencial (ID 42106675), a autora não ofereceu manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve trazer “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados” (art. 319, VI, CPC).

Intimada para promover a emenda da peça inicial, com a apresentação de cópia integral do PA nº 2.130/19 em ordem numérica sequencial (ID 42106675), a parte autora não ofereceu manifestação.

Diante do exposto, considerando o descumprimento da decisão de ID 42106675, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve estabilização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com pedido de compensação.

Por decisão de ID 29786438, após cumpridas as determinações judiciais pela autora, foi deferida a tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no ID 30097336, na qual postula a suspensão do processo e requer, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 37970354.

As partes não requereram a produção de provas (IDs 38273557 e 39339113).

Foi declarado prejudicado, pelo E. TRF da 3ª Região, o agravo de instrumento interposto pela autora (ID 33065303).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da necessidade de suspensão do processo por força de julgamento de recurso repetitivo e da necessidade de observância de modulação dos efeitos.

A meu ver, não prosperam as preliminares articuladas, visto que o RE nº 574.706/PR, em julgamento pelo E. STF, não trata especificamente da controvérsia objeto desta demanda, referindo-se ao tema *"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Além disso, inexistente determinação da Corte Suprema para suspensão dos processos que se referem à matéria a ser examinada nestes autos.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a autora a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, "b", da Constituição da República, o qual dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: "*O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturalizado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao "cálculo por dentro", conforme segue:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de "cálculo por dentro" revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schotang, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotang:

"Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é 'o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria', sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido".

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes atos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E

COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 9.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do *ius imperii* no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de

Direito público (União, Estados e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como *longa manu* do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é *dúplice*, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vigora a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de

05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inocentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do fácere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzato Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) aglização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações gerais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) como serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".

26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconste.

27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o terra ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.

28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparará com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.

34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora.

35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afrenta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do exterto, verbis: "Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarmos custos na composição final do preço."

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da substunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do

PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no

art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão

paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI

BELMONTE desprovido".

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido".

(RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida (ID 29786438).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425639-33.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução (id 41151523, p.226), no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Cumpram-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001401-98.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 20922260 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016402-84.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40638264: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100

AUTOR: KLabin S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 41752228) e Klabin S.A para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 42955002), no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018639-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a **UNIÃO FEDERAL** intimada para, no prazo de **10 (dez) dias** (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a **parte IMPETRANTE** intimada para, no prazo de **5 (cinco) dias** (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001314-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931, LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006416-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante/impetrada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias / 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025044-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada cumpra o seu dever de decidir sobre os pedidos de ressarcimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra ter protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os seguintes pedidos administrativos de ressarcimento decorrentes de créditos acumulados, pendentes de análise há mais de 360 dias:

1. 13811.721.343/2019-27 em 03.04.2019

2. 13811.721.344/2019-71 em 03.04.2019
3. 13811.722.276/2019-68 em 15.07.2019.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 43172930), a impetrante peticionou ao ID 43258544 e documento anexo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43258544 e documento que a instrui como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos ID 42896431 – págs. 2 a 4 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição (COMPROT) em abril e julho de 2019, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise dos pedidos de ressarcimento juntados ao ID 42896431 – págs. 2 a 4, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026037-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEFICIADORA DE METAIS SÃO JUDAS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, determinar à autoridade impetrada a alteração do *status* cadastral do CNPJ da empresa de “baixado” para “ativo”, até a análise final do mérito da defesa administrativa que será apresentada contra a representação motivadora da suspensão seguida da baixa.

Narra ter sido surpreendida, ao tentar efetuar uma operação bancária, da suspensão de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, sem que tenha recebido nenhuma notificação do órgão fiscal sobre os motivos que levaram à suspensão do seu cadastro.

Relata que após o ocorrido teve conhecimento de que a suspensão decorria de um ato administrativo constante no Edital Eletrônico n. 006816535 de 13.11.2020, com data de ciência da decisão em 30.11.2020.

Esclarece que consta do Edital uma série de exigências documentais, as quais deveriam ser atendidas no prazo estabelecido no referido documento, a saber, até 30.12.2020, no entanto, ao chegar na Receita Federal na data agendada, qual seja, 30.11.2020, a data para entrega dos documentos foi alterada para 10.12.2020.

Alega que a intimação via edital ocorreu sem que a autoridade coatora esgotasse os meios legais de localização da impetrante, que se encontra no mesmo endereço desde 2018, bem como, a suspensão ocorreu sem qualquer chance prévia de defesa.

Sustenta a violação das garantias do contraditório e ampla defesa, bem como a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pautada em uma instrução normativa, ou seja, norma infralegal.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Comefeito, a Instrução Normativa RFB n. 1863, de 27 de dezembro de 2018 dispõe que:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

(...)

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

No caso em tela, consta dos autos “Representação Fiscal para baixa de ofício” datada de 07.10.2020 (**ID 43379628**), a qual transcrevo:

“O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao disposto no caput do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, REPRESENTA o contribuinte acima qualificado por INEXISTÊNCIA DE FATO, nos termos do inciso II do art. 29 da referida Instrução Normativa.

No âmbito da execução rotineira de cruzamentos de informações constantes dos sistemas informatizados da RECEITA FEDERAL, há evidências de que o referido CNPJ está sendo utilizado para a prática de fraudes fiscais, notadamente a emissão de notas fiscais em valores incompatíveis com a situação econômico-financeira da empresa.

No período compreendido entre 28/09/2018 e 25/09/2020, identificou-se que a empresa supramencionada emitiu NF-e de vendas em valor superior a R\$ 436.500.000,00, que a arrecadação bruta registrada no período de 01/01/2017 até 18/09/2020 representa apenas 0,06499% do total de vendas, que o patrimônio declarado pelo sócio à RFB é incompatível com a capacidade operacional da empresa, configurando fundados motivos para a suspeição de sua inexistência de fato.

A realização de tais rotinas visa prevenir a erosão da arrecadação tributária mediante as nocivas práticas de uso indevido do CNPJ para a geração de créditos tributários a terceiros beneficiários, dificilmente recuperados aos cofres públicos.

A baixa de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

...

II - Inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

...

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

Ante o exposto, representamos o contribuinte acima qualificado à Coordenação-Geral de Gestões de Cadastros por suspeita de inexistência de fato de pessoa jurídica, nos termos da alínea a) e nos termos dos itens 1 e 2 da alínea e), ambas do inciso II do art. 29 da referida Instrução Normativa.”

Assim, diferentemente do quanto afirmado em inicial, a aplicação da penalidade de baixa de ofício do CNPJ tem previsão legal expressa na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, nos itens II, “a” e “e”, I e II, infração imputada à impetrante, encontrando amparo no poder-dever da Administração em regulamentar o CNPJ das empresas.

Ademais, pela análise dos documentos anexados à inicial, constata-se que o contribuinte não juntou aos autos o processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de baixa da inscrição no CNPJ.

Dessa forma, não há como apreciar se foi oportunizada a defesa à impetrante, não restando demonstrada, portanto, a inobservância das garantias à ampla defesa e ao contraditório.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do alegado ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Dessa forma, não se verifica a probabilidade do direito que subsidia o pedido de tutela de urgência, restando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora declare o seu direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESC, SENAC, SEIS, SENAI, SEST, SENAT, SESCOOP, etc) e outras entidades (salário educação, INCRA e SEBRAE), com a limitação constante no artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81, ou seja, com suas bases de cálculo não superiores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, bem como, que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tal como, negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou equivalente.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Assim, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Intimada a justificar a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a distribuição do processo n. 5011870-04.2019.4.03.6100 em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de SP, com idênticos pedido e causa de pedir (ID 43357441), o impetrante o fez em petição ao ID 43436176.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43436176 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SEFI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 0023466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015). g.n.*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. *Apelação não provida.* (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022745-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o processo administrativo foi analisado, concluindo pelo reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria por idade (ID 43000989 e documentos anexos), bem como a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo (ID 43224104), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015818-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO DUARTE SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 43028273, informando e comprovando que o recurso referente ao NB 42/191.684.073-3 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, aduz não haver condições administrativas para análise conclusiva do recurso, pois aguarda o pronunciamento deste órgão externo para posterior finalização da análise.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 43368887).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13.03.2020 (ID 37048254).

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o feito foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS em 02.12.20, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, alegou não haver condições administrativas para análise conclusiva do recurso, pois aguarda o pronunciamento daquele órgão externo para posterior finalização da análise.

Nesse sentido, repete-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assimalmejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019765-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS NANTES DORIGUELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS NANTES DORIGUELLO** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o direito de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, promovendo a autoridade impetrada o depósito dos valores nos autos ou permitindo a formulação de requerimento administrativo de levantamento por meio de procurador, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra estar cumprindo pena de prisão domiciliar desde 2017, ano em que foi dispensado do cargo de operador de *telemarketing* por seu empregador, sem justa causa.

Informa possuir saldo positivo de FGTS em sua conta vinculada, em função da profissão que exercia até então.

Relata que constituiu procurador visando proceder ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS, que, todavia, não logrou êxito em sua tentativa, obstada pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o levantamento por procuração só seria possível caso o beneficiário estivesse acometido por doença grave, certificada por perícia médica atual, que comprovasse a impossibilidade de locomoção.

Aduz a violação ao direito líquido e certo de levantamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39727253, intimando o Impetrante para regularização do valor atribuído à causa e para comprovar a existência do ato coator.

Ao ID nº 41207991, o Impetrante requereu a alteração da causa para o importe de R\$ 14.105,00 e aduziu a impossibilidade de comprovar documentalmente a recusa da autoridade impetrada. Requereu a expedição de ofício para essa finalidade ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para apresentação de gravação por telefone celular da negativa de atendimento ao pedido de levantamento.

A decisão de ID nº 41306404 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 42081894, arguindo a inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão; e, quanto ao mérito, a impossibilidade de levantamento dos valores do FGTS, face à não demonstração das hipóteses autorizativas do saque e à não apresentação dos documentos necessários para tanto, administrativamente e pessoalmente.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de ID nº 42740553, informando desinteresse em intervir no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação de via eleita, uma vez que a gestão dos valores de FGTS pela CEF não equivale a ato comercial, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza das verbas administradas e pelo fato de o fundo constituir direito social assegurado ao trabalhador, nos termos do art. 7º, III da Constituição Federal.

Assim, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia limita-se à possibilidade de liberação da conta vinculada do Impetrante, que atualmente cumpre pena criminal em regime domiciliar, por intermédio de procurador devidamente constituído.

Embora se reconheça que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS esteja previsto na lei, não se pode deixar de observar a intenção do legislador, qual seja, de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, não se mostrando razoável a interpretação literal do art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90 para legitimar a retenção dos depósitos do FGTS.

Como é de conhecimento público, a própria Caixa Econômica Federal, para situações similares, firmou o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013 com o Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o pagamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome de trabalhador recluso em regime fechado, por transferência bancária para conta do trabalhador ou para conta de pessoa de 1º grau de parentesco como recluso.

No caso dos autos, não obstante o titular da conta vinculada do FGTS tenha direito ao levantamento dos valores em razão de demissão sem justa causa, encontra-se preso, o que, por óbvio, o impossibilita de prover o sustento de sua família e de comparecer pessoalmente a agência da requerida para efetuar o levantamento. Destaque-se, ainda, que sua pretensão não se encontra prevista no Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013.

Ainda, extrai-se dos autos que o Impetrante possui restrições físicas decorrentes de seu quadro clínico (ID nº 39681196, pág. 24), necessitando o uso de cadeira de banho para locomoção (idem, pág. 25).

Ora, o julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singular subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina.

Assim, entendo não se mostrar razoável a CEF impossibilitar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS unicamente em razão da impossibilidade do requerente comparecer pessoalmente para movimentação da conta vinculada do FGTS, mormente quando estão presentes as demais condições de levantamento.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transcrevo:

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, ematenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. **Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.** 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída. 6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (Apelação Cível 0007949-48.2008.4.03.6120, Relator Des. Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016). (g.n.)

Dessa forma, considerando que resta demonstrado nos autos o desligamento do Impetrante por demissão por justa causa, se enquadrando a situação fática na hipótese de levantamento no inciso I, artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é de rigor a autorização de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de procurador regularmente constituído para esse fim, podendo o instrumento de mandado ser particular ou público.

Registro que o pedido de arbitramento de multa será apreciado tão somente em caso de comprovado descumprimento da segurança concedida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a formulação de requerimento administrativo para saque dos valores da conta vinculada de FGTS do Impetrante por intermédio de procurador devidamente constituído para essa finalidade.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022045-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso administrativo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 03.12.2020 (ID 42835593 – págs. 1 e 2), bem como a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo (ID 43247342), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTANTINO DE BARROS FILHO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 42664680, informando e comprovando que o recurso referente ao NB 42/191.079.237-0 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 07.03.2020 e atualmente se encontra na 2ª Composição Adjudicatada da 14ª Junta de Recursos, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (ID 43032072).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 28.02.2020 (ID 35764529).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso referente ao NB 42/191.079.237-0 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 07.03.2020 e atualmente se encontra na 2ª Composição Adjudicatada da 14ª Junta de Recursos, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Assim, alega não haver condições administrativas para análise conclusiva do recurso, pois aguarda o pronunciamento daquele órgão externo para posterior finalização da análise.

Nesse sentido, repise-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTO YADO EGIPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 42417660: reitere-se o ofício expedido ao Reitor do Centro Universitário Metropolitano Faculdades Unidas, concedendo o prazo complementar de cinco dias para prestar informações, ou ratificar as informações já prestadas ao ID nº 40202160, assinada pelo patrono constituído pelos administradores da instituição universitária (ID nº 40202177).

Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-78.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON LEAL FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERTON LEAL FRANCO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que negou o pedido de renovação do porte de arma de fogo em seu favor.

Narra atuar como guarda civil metropolitano junto ao município de Ibiúna (SP), possuindo arma de fogo (pistola) registrada sob o nº 002675227, com data de validade permanente.

Informa ter formulado pedido de autorização de porte para defesa pessoal no exercício regular de sua profissão, tendo, todavia, a autoridade impetrada, indeferido a requisição, com fundamento em processo criminal ainda não transitado em julgado.

Alega fazer jus ao porte de armas, por exercer profissão de risco, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 e da Instrução Normativa nº 131 DG/DF.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00, pugrando pela concessão da gratuidade processual.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que, ao ID nº 38573871, declinou a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Redistribuídos, sobreveio a decisão de ID nº 40089875, intimando o Impetrante para comprovar a situação de hipossuficiência econômica que subsidia o pedido de gratuidade processual e a apresentar identidade funcional dentro da validade.

Ao ID nº 40403004, o Impetrante requereu a juntada de documento e aditou o pedido inicial, requerendo, em caráter liminar, a declaração da nulidade do ato administrativo combatido.

Sobreveio a decisão de ID nº 41219682, acolhendo a emenda à inicial, deferindo em favor do Impetrante a gratuidade processual e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Ao ID nº 41569679, o Impetrante interps agravo retido à decisão de ID nº 41219682.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 42272091, alegando (i) inexistir pedido administrativo de porte de arma para defesa pessoal, mas sim, requerimento de "porte funcional condicionado encaminhado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Ibiúna/SP"; (ii) que os pedidos de porte pessoal e porte funcional possuem procedimento e exigências distintas; e (iii) que em relação ao porte para os policiais federais e civis, é exigida a prova de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 10.826/03.

Ao ID nº 42276755, o Impetrante requereu a juntada de documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, segundo o qual somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é que alguém pode ser considerado culpado, consoante prevê o artigo 5º, inciso LVII.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e **de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratamos incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF-06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, coma apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("Juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está inerte às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

No caso dos autos, a decisão administrativa combatida (ID nº 38524464), datada de 1º.08.2020, indeferiu o pedido de porte de arma de fogo institucional formulado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Ibiúna (SP) em nome do Impetrante, em razão da existência de processo criminal em trâmite perante o Douto Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Ibiúna (autos nº 387/2016).

A certidão de objeto e pé de ID nº 38524468 demonstra que o Impetrante foi condenado a penas restritivas de direito em 16.10.2018, bem como que, em 1º.07.2020, o processo se encontrava em grau de apelação.

Como o prosseguimento processual, não foram apresentadas provas ou documentos que infirmassem referida constatação.

Assim, não se verifica a prática de abuso ou ilegalidade pela autoridade impetrada, nem a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016977-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE MORALES AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALINE MORALES AZEVEDO XUMERLE** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, requerendo, em caráter liminar, determinação para que a autoridade coatora aceite o seu pedido de inscrição, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, bem como, garanta sua permanência no quadro de inscritos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, até decisão definitiva desta ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ser técnica em segurança do trabalho e, em 20.12.2016 ter se graduado no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Sustenta, todavia, que a fim de registrar-se no Conselho de sua classe, após entrega da documentação solicitada, teve seu pleito indeferido, sob a argumentação de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós-graduação, não preenchendo os requisitos constantes da Lei nº 7410/85.

Aduz que tal indeferimento é ilegal, tendo em vista que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP foi reconhecido pela Portaria Normativa MEC n. 546/2014, de 12.09.2014.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 37949644), a Impetrante peticionou ao ID nº 39739750 e ao ID nº 39741520.

Sobreveio a decisão de ID nº 40141334, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar em favor da Impetrante para assegurar a inscrição e permanência da Impetrante no quadro de inscritos do Conselho-réu, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, caso seja o único impedimento para tanto.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 41266621, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória; e, quanto ao mérito, a legalidade do indeferimento do registro, face à legislação pertinente e a insuficiência das matérias e da estrutura curricular do curso completado pela Impetrante. Requeveu, ainda, a intimação da União Federal e da Universidade do Norte Paulista para ingressarem no feito.

Ao ID nº 41268259, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, por considerar prescindível de dilação probatória a matéria tratada no *mandamus*, que se traduz na hermenêutica das disposições legais existentes.

Da mesma forma, não há que se falar na denunciação da lide à União Federal ou da instituição de ensino responsável pela graduação da Impetrante, despendida, como será demonstrado a seguir, a análise da estrutura do curso oferecido, haja vista que não compete ao conselho profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, quando reconhecida a legitimidade do curso pelo MEC.

Dessa forma, rejeito a preliminar e a questão prejudicial.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Afere-se dos autos que a Impetrante teve seu pedido de inscrição no CREA/SP indeferido em 11.08.2020, sob a alegação de que o “curso não é passível de registro no CREA-SP, por decisão da Câmara pertinente” (ID nº 37887170, pág. 01).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Cabe destacar que a Lei n. 7.410/85, que preceitua a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão, entrou em vigor há trinta e cinco anos, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC.

Não se pode olvidar, ademais, que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação específicos na área de Engenharia de Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete à União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o respectivo registro.

No caso em apreço, o curso de graduação realizado pela Impetrante, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, por intermédio da Portaria Normativa nº 546/2014 (ID nº 37887158, págs. 01 e 02).

Nesse contexto, não compete ao conselho profissional validar ou não os efeitos do ato já autorizado pelo ente administrativo competente.

Logo, é forçoso concluir que há ilegalidade no ato do Presidente do CREA/SP que negou a inscrição da impetrante em seus quadros, considerando ainda que o seu diploma já foi devidamente registrado sob o nº 10.514, Livro 14, em 21.08.2017.

Neste sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - Na ação mandamental é sujeito passivo aquele que suporta os efeitos jurídicos da pretensão deduzida em juízo. No caso, o pedido de registro foi requerido junto ao CREA/SP, razão pela qual que é irrelevante que tenham sido solicitadas providências internas à regional de outro estado. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.** - Na situação concreta, o impetrante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, mas teve negado o seu requerimento de registro. Contudo, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela autarquia, evidenciam-se preenchidos os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. - A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF-3, *ApelRemNec 5002737-88.2018.4.03.6126, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, p. 22.07.2020*). g.n.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CREA. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. No presente caso, constata-se que o ora agravado é graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho pela UNORP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA, tendo colado grau em 19 de dezembro de 2014, bem como o referido curso superior dispõe de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, conforme termos da Portaria nº 546, de 30 de setembro de 2014.
3. **Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior.**
4. **Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Precedentes desta E. Corte.**
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApelRemNec 5006053-56.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020*)

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, devendo ser assegurada à Impetrante o direito constitucional de exercício da profissão para a qual encontra-se devidamente habilitada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de inscrição e permanência no quadro de inscritos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, caso seja este o único impedimento para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5026350-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELOOS ASSOCIACAO PELA EQUIDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAMPLONA SILVA - MG85770

IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, PREGOEIRO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro a necessidade de atribuição do segredo de justiça aos presentes autos, por não se enquadrar o caso dos autos às hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Atendido o item supra, intime-se a União Federal (AGU), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se manifeste nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, retomem conclusos para decisão da medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-83.1978.4.03.6100

EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME - SP11212, JANE BIANCHI - SP35361, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026339-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CORNET SCHARFSTEIN - RJ152406, EMANUELE PEZATI FRANCO DE MORAES - SP306769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **BANCO C6 CONSIGNADO S. A.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine à Ré o bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas indicadas ao ID nº 43531062, com o consequente estorno ao Autor, servindo a decisão como ofício.

Narra prestar serviços de empréstimo consignado junto a seus clientes, valendo-se de *software* específico para o agendamento de transações bancárias.

Relata que uma falha tecnológica resultou na duplicação dos valores creditados via "TED" em conta de 1.153 clientes que haviam contratado o empréstimo consignado com indicação do crédito na CEF.

Informa que a Ré se negou a estornar os valores alegando necessitar de ordem judicial para proceder com o bloqueio e posterior movimentação dos recursos da conta dos correntistas, com amparo na vedação contida no art. 3º da Resolução BACEN nº 3.695/2009.

Alega que a CEF possui o dever regulatório de estornar os lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais.

Sustenta que a manutenção dos valores duplicados na conta dos clientes implica enriquecimento sem causa.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.047.550,08.

Requer a tramitação processual sob sigilo de Justiça, nos termos do art. 189, I do Código de Processo Civil.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, o Autor aditou a inicial, requerendo o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da tutela de urgência, em valor não inferior a R\$ 100.000,00; bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 43554444 intimou o Autor a apresentar o comprovante de inscrição junto à Receita Federal, deferindo, desde logo, a retificação da denominação social no polo ativo.

Ao ID nº 43599920, o Autor requereu a juntada de documentos.

Os autos foram remetidos ao Distribuidor para as anotações cabíveis.

Devolvidos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 43599920 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

No que concerne à prevenção de riscos na contratação de operações e serviços bancários, o Banco Central do Brasil mantém em vigor a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que, em sua redação atual, estipula às instituições autorizadas, entre outras obrigações, **(i)** a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários (art. 1º, I); e **(ii)** a integridade, confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados (art. 1º, II).

Por sua vez, a Resolução BACEN nº 3.695, editada na mesma data, impõe algumas vedações às movimentações operacionalizadas sobre as contas dos correntistas, cumprindo destacar a impossibilidade de realização de débitos em contas de depósitos sem a autorização dos clientes. Confira-se, *in verbis*:

Art. 3º - É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º - A autorização referida no *caput* deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º - O cancelamento da autorização referida no *caput* deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

No caso dos autos, o Autor alega que uma falha em seu programa de agendamento ocasionou o lançamento em duplicidade de crédito em favor de 1.153 clientes que mantêm suas contas junto à Ré.

Todavia, não existe um único documento junto ao instrumento inicial que indique a ocorrência de tal falha sistêmica ou os efeitos a si atribuídos.

Em verdade, constatam-se apenas correios eletrônicos enviados não apenas à Ré, como a diversas entidades bancárias, pleiteando o estorno de lançamentos pontuais. Em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, não se verifica prova de resposta à solicitação encaminhada em 15.12.2020 (ID nº 43531063); vale dizer, não se verifica prova da irrisignação da Ré face à pretensão aduzida.

Da mesma forma, no que diz respeito às relações jurídicas que teriam originado as transferências TED, o Autor não apresentou documentos que atestem a existência de contrato com os clientes indicados ID nº 43531062, o que obsta, inclusive, a aferição da alegação de que os valores ora reivindicados correspondem à duplicação das quantias devidas por força contratual.

Ainda, inexistente prova de comunicação do fato narrado aos clientes envolvidos, que, presumivelmente, não autorizaram as movimentações em suas contas bancárias respectivas.

Portanto, é flagrante a ausência da verossimilhança das alegações enunciadas pelo Autor, bem como a necessidade de instauração do contraditório para sua apuração, como de rigor em casos de mesma natureza. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. ESTORNO DE VALORES. BANCO. ERRO OPERACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido em parte de tutela de urgência. Alega a agravante que no processamento do sistema Multipag em 15.10.2019 em virtude de falha sistêmica foi gerado duplicidade no pagamento de salários, gerando indevidamente créditos na conta corrente de terceiros no valor total de R\$ 155.867,03. Afirmo que diante de tal quadro e do risco de que as quantias indevidamente transferidas sejam apropriadas pelos titulares das contas correntes destinatárias, deve ser determinado não apenas o bloqueio de tais valores, mas também o estorno. Não há nos autos prova da negativa da agravada em efetuar o estorno dos valores que a agravante alega terem sido indevidamente transferidos a justificar a apresentação do pleito judicialmente. Entendimento consignado na decisão que rejeitou os declaratórios opostos contra a decisão agravada – “Deferir a tutela para determinar o estorno dos valores é medida irreversível e depende do devido contraditório. Ademais, conforme salientado na decisão, não há comprovação das alegações do Bradesco, justificando-se a medida menos gravosa (bloqueio) que foi deferida com lastro na verossimilhança em si do quanto aduzido na exordial” (Num. 23550256 – Pág. 1 do processo de origem) – é o que melhor se aplica ao atual momento processual, especialmente por se tratar de provimento iníto litis proferido antes da formação do contraditório e manifestação da agravada. **Com efeito, ao mesmo tempo em que o bloqueio dos valores impede sua transferência em duplicidade ao destinatário final (correntista da agravada), assegura à agravada o direito de se manifestar sobre as alegações de transferências em duplicidade e, especialmente, dos valores unilateralmente indicados pela agravante. Eventual determinação de estorno de valores somente poderá ser proferida com a formação do contraditório e apresentação de defesa pela agravada.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027624-50.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020) g. n.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indefiro a atribuição de sigilo à tramitação, uma vez que os documentos carreados aos autos, até o momento, não configuram hipótese autorizativa prevista no art. 189, III do CPC. Levante-se a anotação de sigilo.

Intime-se o Autor para regularizar a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de ID nº 43531060 é apócrifo. Concedo o prazo de quinze dias, sob as penas previstas no art. 76, §1º do CPC.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Dessa forma, cumprida a diligência *supra*, cite-se e a corré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017423-95.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA - SP176241

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão proferida no AI n. 5026640-32.2020.403.0000, previamente à apreciação do pedido liminar, verifico que a inicial deve ser emendada.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprove o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 8º, I da Constituição e S. 677 do STF;
- b) confira correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026496-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1247/1581

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança em caráter liminar para que seja determinada à autoridade coatora que exclua os processos administrativos 13074.727.982/2020-11 e 10166.746.034/2020-67 da situação “devedor” e expeça no prazo de 24 horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que possa apresentar na licitação do próximo dia 22.12.2020, bem como para que, no mesmo prazo, se abstenha de prosseguir na cobrança ou na inscrição em dívida ativa, sob pena de descumprimento de ordem judicial e imposição de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Narra que apesar de sua situação de regularidade fiscal perante a RFB/PGFN, foi surpreendida com a negativa de emissão de certidão, vencida em 14.12.2020.

Informa que de acordo com o relatório fiscal emitido em 17.12.2020, constam como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal os processos administrativos 13074.727.982/2020-11 e 10166.746.034/2020-67 que versam, respectivamente, sobre pedido de revisão de débitos em virtude de denúncia espontânea (artigo 156, I, CTN) e processo para acompanhamento de valores com a exigibilidade suspensa (artigo 151, V, CTN), não representando situação de inadimplência e irregularidade por parte da impetrante porque se referem a créditos tributários extintos pelo pagamento e suspensos por decisão judicial.

Sustenta risco iminente de prejuízo consubstanciado na perda de prazo para participação em procedimento licitatório, com sessão para apresentação dos documentos de habilitação para o dia 22.12.2020, oportunidade em que se exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal no âmbito da RFB/PGFN, sob pena de ser excluída do certame.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão do pedido formulado em caráter liminar, seu deferimento se condiciona à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reforma da decisão de indeferimento do pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Com efeito, o direito à expedição da certidão de situação fiscal é regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos termos de seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, “(...) há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal” (cf. *TRF-3, ApCiv n° 5016458-54.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04.09.2020, DJ 14.09.2020*).

A análise do relatório fiscal complementar de ID 43600122 – págs. 5 e 6, emitido em 17.12.2020, demonstra a existência 2 (dois) processos administrativos - 13074.727.982/2020-11 e 10166.746.034/2020-67, compendência apontada como “processo fiscal” e situação de “devedor”.

A Impetrante alega que referidos débitos não representam situação de inadimplência e irregularidade, pois, nos relatórios emitidos em 11, 14 e 16.12.2020 (ID 43600121), se referem a créditos extintos pelo pagamento e suspensos por decisão judicial.

Com relação ao processo 10166.746.034/2020-67, da leitura do ID n° 43600133, depreende-se que a impetrante realizou pedido administrativo para a exclusão da multa de mora incidente sobre créditos de PIS e COFINS, no período de apuração 02/2020, e de IRPJ e CSLL, de 02/2020 a 05/2020, alegando a ocorrência de denúncia espontânea.

A autoridade fiscal, então, deferiu em parte o pedido, somente para os débitos de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, considerou que não houve a quitação integral dos débitos de PIS e COFINS, uma vez que o contribuinte efetuou o recolhimento parcial do débito, ao argumento de que uma parcela está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (autos n° 5009272-48.2017.4.03.6100).

Com razão a autoridade fiscal.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o **pagamento integral** do principal e dos juros. A existência de decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de exonerar o contribuinte do recolhimento do total devido, para que obtenha os benefícios da denúncia espontânea.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou a denúncia espontânea para os casos em que o contribuinte realiza até mesmo o depósito judicial, uma vez que obriga a Fazenda a discutir a relação jurídico-tributária em juízo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. ENFOQUE ECONÔMICO DO INSTITUTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TROCA ENTRE CUSTO DE OPORTUNIDADE E CUSTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Discute-se nos autos a ocorrência ou não de denúncia espontânea em caso de depósito judicial dos valores do tributo devido antes da instauração de procedimento fiscal pelo Fisco. O Embargante alega dissídio interpretativo com julgado proferido pela Segunda Turma desta Corte nos autos do REsp nº 196.037/PE de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, caso em que se reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na hipótese do depósito judicial do tributo e seus consectários antes de procedimento de fiscalização realizado pelo Fisco.
2. O acórdão embargado entendeu que a ocorrência da denúncia espontânea pressupõe a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal, o que não ocorre por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito.
3. Em recente julgado da Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.340.174/PR, de minha relatoria, DJe 28.9.2015, foi negado provimento recurso especial onde se pretendia o reconhecimento de denúncia espontânea em caso de depósito judicial dos valores do tributo e respectivos juros, ocasião em que foi explicitado, nas razões de decidir, o precedente da Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp nº 1.131.090/RJ, DJe 19.9.2013, objeto dos presentes embargos de divergência.
4. O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN.
5. O depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte (EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010), pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão, a exemplo da entrega da declaração constitutiva de crédito tributário.
6. Por outro lado, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, o crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v. g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo.
7. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 1131090/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 10/02/2016) (grifo nosso)

A seu turno, quanto ao processo nº 13074.727982/2020-11, caso o impetrante entenda que a autoridade coatora está a descumprir comando judicial proferido naqueles autos, deverá, em querendo, buscar a tutela de seu interesse perante o Juízo prolator da decisão que supostamente foi desobedecida.

Por fim, a iminência de esgotamento de prazo para a participação de licitação faz parte do risco da atividade exercida pela Impetrante, não podendo ser recepcionada como *periculum in mora* absoluto, a ensejar o deferimento de medidas liminares sem o necessário amparo legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017813-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - SP346814

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade promovido por **MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS**, com expedição do mandado ao Cartório de Registro Civil competente e ao Instituto de Identificação Ricardo GumBLEton Daunt-IIRGD para retificação de sua certidão de Registro Geral.

Narra ser filho de mãe brasileira, tendo nascido em 26.03.1986 na cidade de Rosário, província de Santa Fé, situada na Argentina; bem como que possui dupla cidadania (brasileira e argentina).

Relata possuir residência fixa em território nacional há mais de vinte anos, bem como ter uma filha brasileira.

Alega o direito de optar pela nacionalidade brasileira, mantendo a cidadania originária (argentina), nos termos do art. 12, §4º, I, "a" da Constituição Federal.

Aduz que a ausência de opção pela cidadania brasileira, registrada em sua certidão de RG, obsta a obtenção de passaporte em seu nome.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimado, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 38907159).

Intimado, o **Ministério Público Federal** alegou não restar comprovada a nacionalidade brasileira da genitora do Autor.

Ao ID nº 39564948, o Autor requereu a juntada das certidões de nascimento e casamento de sua genitora. Ato contínuo, requereu a juntada da certidão de nascimento atualizada (ID nº 39692985).

Ao ID nº 39703379, a **UNIÃO FEDERAL** alegou que as provas relativas à nacionalidade da genitora do Autor são insuficientes, face à divergência na grafia de seu nome nos registros oficiais.

Intimado, o **Ministério Público Federal** opinou pela homologação da opção de nacionalidade (ID nº 40361682).

Ao ID nº 40530534, a **UNIÃO FEDERAL** requereu que por ocasião da expedição do ofício de homologação, seja determinada a retificação da grafia do sobrenome da genitora do Autor em sua certidão de nascimento, por intermédio da substituição da letra “y” pela letra “i”.

Ao ID nº 41377490, o Autor concordou como o requerimento da União.

Ao ID nº 41437959, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na qualidade de curador do interesse público registral, concordou como o requerimento da União.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, o Autor juntou aos autos documentos que comprovam (i) seu nascimento na Argentina, em 26.03.1986 (ID nº 38454329); (ii) a nacionalidade brasileira de sua genitora, senhora Gislaire Pereira de Souza (ID nº 39692990); (iii) residência em território nacional, domiciliado na Travessa Júlio dos Santos, nº 05, Jardim Colorado, São Paulo (SP) (ID nº 38454605); e (iv) sua estadia em território nacional, tais como a certidão de quitação eleitoral (ID nº 38454344) e os registros em sua carteira profissional (ID nº 38454350).

Convém destacar que a documentação apresentada pelo Autor em sede de aditamento afasta qualquer dúvida com relação à nacionalidade brasileira de sua genitora, senhora Gislaire Pereira de Souza.

De fato, afere-se que a grafia correta do sobrenome da genitora, conforme certidão de nascimento nacional, é “Pereira”, e não “Pereyra”, conforme equivocadamente registrado na certidão de nascimento do Autor lavrada na Argentina e, conseqüentemente, transcrita ao ID nº 38454333.

Assim, assiste razão à União quando aduz a necessidade de retificação do sobrenome materno na certidão de nascimento do Autor, a fim de se evitar futuros inconvenientes registraes.

Por sua vez, face à documentação apresentadas e à concordância da União e do Ministério Público Federal, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira.

Registro, ainda, que após a obtenção do termo e do registro da opção objeto da presente demanda, competirá ao Autor a adoção das medidas cabíveis para a retificação de sua certidão de Registro Geral, observando as exigências administrativas para tal finalidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por **MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS**, determinando, ainda, a alteração da grafia do sobrenome da genitora em sua certidão de nascimento, nos termos da fundamentação *supra*. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP) - Subdistrito Sé, Comarca da Capital, autorizando a retificação do sobrenome da genitora na certidão de nascimento do Autor, substituindo-se a grafia “Pereyra” por “Pereira”; bem como a lavratura do termo de opção e respectivo registro em favor do Autor (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009106-11.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, GILBERTO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a tramitação processual em segredo de justiça, mas somente a anotação de sigilo nos documentos protegidos pelo sigilo fiscal e bancário. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

ID 38976003: Acolho a emenda à petição inicial.

Tendo em vista a documentação anteriormente juntada aos autos, notadamente as declarações de imposto de renda das partes, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para resposta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021008-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado autônomo e do IRRF da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III, da Lei n. 8.212/91.

Aduz, em síntese, que todas as contribuições sociais patronais da empresa incidem sobre parcelas estranhas às permitidas constitucional e legalmente, uma vez que incluem em sua base de cálculo valores relativos à retenção da Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), valores estes que não integram a efetiva remuneração das pessoas físicas a seu serviço, mas sim referem-se a tributos descontados da remuneração de titularidade da própria União Federal.

Sustenta o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as verbas atinentes à contribuição do empregado ou autônomo e o IRRF, ambos retidos pela empresa, por não se configurarem salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Intimada para manifestação em 72 horas, a União peticionou ao ID 42568330 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em SP em relação aos substituídos domiciliados em Paulínia/SP, os quais estariam no âmbito da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, bem como, o alcance subjetivo da presente ação.

No mérito, requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, a impetrante peticionou ao ID 43556543.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Recebo as petições de IDs 41710851, 42232201 e 43556543 como emenda à petição inicial.

Verifico que a impetrante não atendeu ao despacho de ID 41760119, que concedeu o prazo de cinco dias para que cumprisse integralmente a decisão de ID 40756029, notadamente em relação à prova da submissão dos associados à exação combatida, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída quanto ao direito líquido e certo invocado, bem como, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A seu turno, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, assiste razão à União.

Ora, por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

É de se notar que o ato apontado como coator, no presente caso, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Assim, à vista do princípio da economia processual, intime-se a parte impetrante para que, em querendo, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos da fundamentação supra, bem como, para que cumpra integralmente os despachos de IDs 40756029 e 41760119.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

I. C.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026433-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. H. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS**, representado por sua genitora **JÉSSICA SILVA DOS SANTOS**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 23.08.2019, mas não houve a conclusão do processo até então.

No entanto, alega que os laudos ainda não foram juntados ao processo, bem como, que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Intimado para regularização da inicial (ID 43585593), o impetrante peticionou ao ID 43602650 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43602650 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Detemino a retificação do valor da causa para R\$ 28.287,00 e defiro a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **23.08.2019** (ID 43577129).

Em 24.10.2019 a autoridade impetrada solicitou que fossem apresentados documentos necessários à análise da concessão do benefício (ID 43577129 – pág. 4) e, em 18.06.2020 o INSS deu o seguinte andamento: "*aguardar agendamento da avaliação social e/ou perícia médica ou eventual solicitação de documentos complementares. Não há necessidade de comparecimento ao INSS por enquanto*" (ID 43577129 – pág. 6).

Em 12.11.2020 foram solicitados mais documentos (ID 43577129 – pág. 7), os quais foram apresentados, pelo que demonstramos IDs 43577129 – pág. 8 e 43577130 – pág. 1.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa com deficiência, a Administração ainda não agendou as perícias médica e social, não tendo, com isso, encerrado a instrução.

Dessa forma, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda aos agendamentos e conclusão das perícias social e/ou médica, necessários para a conclusão da instrução do processo administrativo de análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida conclusão do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa e anotação quanto aos benefícios da justiça gratuita.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023392-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO TAMARINDO MENDONCA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO TAMARINDO MENDONÇA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade, bem como, expeça guia para recolhimento das diferenças recolhidas a menor.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite processual.

Relata ter postulado administrativamente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em 06.05.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 42086929), a impetrante peticionou ao ID 42234309.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 42234309 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 18.810,00.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou a concessão de aposentadoria por idade urbana em 06.05.2020 (ID 41960717).

Entretanto, no presente "*mandamus*", limitou-se a juntar o comprovante do protocolo de requerimento e o extrato do "Meu INSS" (IDs 41960717, 41960721 e 41960723), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, dentro do prazo legal.

Intime-se novamente a impetrante para trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, para análise do pedido de justiça gratuita ou, recolher as custas iniciais, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026390-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que as autoridades coatoras rescindam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os parcelamentos simplificados de nºs 624970280 e 624844927, em razão de sua inadimplência, bem como, disponibilizem referida dívida no sistema SISPAR para imediata inserção na Transação Tributária prevista na Portaria PGFN nº 14.402/2020, colocando à disposição da impetrante todos os meios sistêmicos em seu portal para que a mesma possa transacionar as CDAs 12.363.984-0, 12.350.563-1, 12.363.985-9, 12.350.564-0, 13.787.131-7 e 13.787.132-5.

Relata que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, havendo débito no valor R\$ 975.595,46, o qual foi objeto do parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002, em 60 parcelas.

Narra ter efetivado o pagamento de 17 parcelas, encontrando-se atualmente inadimplente com 13 prestações.

Afirma não possuir condições de arcar com os valores desse parcelamento, razão pela qual pretende a liquidação do débito por meio de adesão à Transação Tributária prevista na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 14.402/2020, cujo adesão deve ser efetuada até o dia 29/12/2020.

Afirma que apesar de estar inadimplente com 13 parcelas, pelo fato da lei prever a exclusão quando inadimplente com 03 parcelas, até o momento não foi formalmente excluída do parcelamento, o que está a impossibilitar sua adesão à nova transação.

Pretende assim a rescisão do parcelamento e a disponibilização de tal débito para inserção na Transação Tributária.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43642580 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A documentação acostada aos autos demonstra que, em 04 e 17.07.2018, a impetrante firmou 2 parcelamentos simplificados de nºs 624970280 e 624844927, segundo os ditames da Lei nº 10.522/2002 (ID 43554561).

Por sua vez, os documentos de IDs 43554556 e 43554349 indicam que as parcelas de 18 a 30 dos 2 parcelamentos realizados não foram pagas, apresentando situação "devedora".

Nos termos do artigo 10, da Lei nº 10.522/02, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Por outro lado, o artigo 14-B, da referida Lei, indica as hipóteses de rescisão do parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Conforme confessado pela própria impetrante e comprovado nos autos, a parte não promoveu o adimplemento de mais de três parcelas consecutivas, o que enseja a rescisão do parcelamento na forma da lei, ainda não firmado na esfera administrativa.

A par disso, verifico que o risco de ineficácia da medida é manifesto, visto que, enquanto não efetivada a exclusão da impetrante dos parcelamentos, pendente condição impeditiva à adesão ao programa de Transação Tributária instituído pela Lei nº 13.988/2020, consoante dispõe o art. 8º da Portaria nº 14.402/2020:

Art. 8º São passíveis de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União os créditos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada **ou objeto de parcelamento anterior rescindido**, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). **(g.n.)**

Logo, considerando a ausência de prejuízo à Fazenda, impõe-se o acolhimento da tese defendida pela parte impetrante para reconhecer o direito à rescisão do parcelamento anterior, em razão do inadimplemento confessado e comprovado, de modo a permitir, em tese, a adesão à transação da Lei nº 13.988/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que promovam, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a exclusão da parte impetrante dos parcelamentos simplificados de nºs 624970280 e 624844927, a fim de possibilitar, em tese, a adesão à transação da Lei nº 13.988/2020, se preenchidos os demais requisitos para tanto.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026091-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que o documento ID 43402377 não possui a assinatura de nenhum representante da empresa, tratando-se de uma cópia simples sem efeito jurídico.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO
SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria a entrega do laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado através do SISBAJUD para conta vinculada a este juízo, informe o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência do montante (banco, agência, número da conta, titular, CPF), conforme já decidido no ID 36289314.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

EXEQUENTE: VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43616518: procede, em parte, a irrisignação da parte exequente.

A morosidade da CEF foi provocada, também, pelo pleito da parte exequente quanto a incidência ou não do imposto de renda, o que demandou nova apreciação do Juízo e, portanto, atraso no cumprimento da ordem de transferência pela CEF.

Assim, reitere-se, por correio eletrônico, o cumprimento da ordem de transferência de valores, observando-se, no entanto, o prazo inicialmente fixado por esse Juízo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026177-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que *seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de oferecer a atualização monetária do indébito tributário apurado em razão da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0026318- 68.1999.4.03.6100, habilitado no processo administrativo nº11610.723265/2019-36, à incidência do PIS e da COFINS somente no momento da análise e homologação pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil das compensações que serão transmitidas via PER/D/COMPS*

Decido.

A análise do pleito da impetrante, que pretende postergar o recolhimento da PIS e COFINS, incidentes sobre a atualização monetária decorrente de repetição de indébito, e esta oriunda de decisão judicial, exige a análise dos conceitos de disponibilidade econômica e jurídica.

Nos termos do *caput* do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto sobre a renda (aplicável também em relação a contribuição social sobre o lucro) *é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica* de renda e proventos de qualquer natureza que resultem em acréscimo patrimonial.

Assim, dúvidas não existem sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores oriundos de repetição de indébito tributário.

A legislação que regulamenta o IRPJ (orientação aplicável também à CSLL), determina que na apuração do resultado das empresas, serão considerados todas as receitas, rendimentos e ganhos do período, *independentemente da sua realização em moeda*. (§ 1º, art. 187, Lei 6.404/1976).

Portanto, na determinação dos fatos geradores do IRPJ e CSLL, o critério a ser observado é o da disponibilidade jurídica da receita, rendimento ou ganho, sendo irrelevante, para fins tributários, o momento em que concretizada a disponibilidade financeira do crédito.

A parte impetrante é titular de créditos reconhecidos judicialmente, créditos que foram incorporados ao seu patrimônio (disponibilidade jurídica) a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Postergar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL ou, no caso, da COFINS e PIS, como pretende a impetrante, para o momento em que disponibilizado financeiramente o crédito judicial, implicaria em delegar ao contribuinte o poder de escolher se e quando seria tributado, situação que contraria o regramento dos tributos em análise.

Ademais, a habilitação administrativa dos créditos e a posterior homologação da compensação são meros atos administrativos para a satisfação do crédito que foi reconhecido judicialmente, não servindo, portanto, como causa interruptiva ou suspensiva, seja em relação a eficácia do título executivo judicial, ou em relação à incidência do IRPJ e CSLL ou, no caso, a COFINS e PIS.

Por fim, transcrevo decisão do E. TRF da 1ª Região, que reconheceu a tributação do IRPJ e CSLL, no momento em que configurada a disponibilidade jurídica do indébito tributário:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2013)" (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJE de 17/03/2016).

2. Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelante não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica.

3. Assim, como trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento.

4. Apelação não provida.

(AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1.

Assim, tanto em relação ao IRPJ/CSLL, quanto ao PIS/COFINS (estes com maior razão, pois incidentes sobre o faturamento), devidos nas repetições de indébito tributário, a incidência dos tributos deverá considerar o momento da disponibilidade jurídica do crédito (trânsito em julgado da decisão judicial), e não a econômica, como defendido pela parte impetrante.

Correto, portanto, o procedimento do fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009100-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencia a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO VITORINO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025613-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39253510: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela embargante.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035337-25.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: S/A TEXTIL NOVA ODESSA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIALTD A-EPP, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA NAVARRO - SP187996

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente da diligência id. 37685696.

3. Petição id.37605698: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058641-97.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA

SUCESSOR: VANESSA SCAGLIANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

Id (), o acolhimento integral do pleito dos executados depende de prévia anuência da exequente, a quem incumbe reconhecer a integralidade do depósito realizado.

Assim manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o alegado pelos executados.

Com a resposta da CEF, ou no silêncio, novamente conclusos.

Por cautela, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão id (), que determinou a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIRANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BORELLI, AMELIA MANDELLI BORELLI, ALCIDIO CAMORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o saldo da conta 0265.005.86415106-6 à parte autora, conforme dados ID 26308174 (pagamento em face de Francisco Borelli).

ID 41163744: Manifește-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF, informando se tem interesse no desarquivamento do feito nº 0005153-73.2001.4.03.6106, para eventual realização de acordo extrajudicial ou na remessa dos autos à Cecon.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014676-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCIMAR CRUZ COSTA
CURADOR: VERA CRUZ COSTA

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014556-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012397-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZA PARENTE DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA SENA JOSE - SP291988

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

A impetrante requer a concessão de medida para o fim de que seja proferida decisão no recurso administrativo contra indeferimento de pedido de aposentadoria por idade urbana.

Ao que consta dos autos, o recurso se encontra aparentemente sem movimentação no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 40057018) e a ação foi proposta contra o Gerente Regional da Agência do INSS.

Neste contexto, **fica intimada a impetrante a emendar sua inicial para correção do polo passivo da ação, visto que referida autoridade não tem competência para o julgamento do seu recurso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Cumprida ou não a determinação judicial, retomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016974-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 38057603).

Despacho que indeferiu o pedido do impetrante para que fosse oficiado o DETRAN-SP a fim de viabilizar seu cadastro em ferramenta digital do referido órgão. Na ocasião, restou consignado que o objeto da presente ação está restrito à atuação do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, não incluindo, portanto, o Detran-SP (ID 38502085).

A autoridade e seu representante legal não prestaram informações (ID 41068565).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 38057603), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, ao contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)" GRIFFS no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020520-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LEANDRO NUNES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 40303638).

A autoridade e seu representante legal não prestaram informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 42445728).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 40303638), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020157-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e demais contribuições ao SISTEMA "S", incidentes sobre a folha de salários, com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 40617421).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41017661).

Informações da autoridade impetrada (ID 41564880).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 42428571).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 40617421), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...". Grifos no original.

Registro, por fim, que a posição externada pelo C. STJ no julgado citado pelos impetrantes (AgInt no RESP nº 1570980/SP) não constitui precedente vinculante, razão pela qual deixo de aplicá-lo ao presente caso.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011810-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MERONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILSON ALMEIDA DE LIMA - SP202601

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 34800402).

A autoridade e seu representante legal não prestaram informações (ID 41005691).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 41239711).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 34800402), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho depende do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020541-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43419355 e ID 43419356), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014451-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE:RAFAELMACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a legitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0050662-16.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR:NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

REU:DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em 15/10/1999 contra DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, como fim de exigir da ré o pagamento de R\$ 15.149,24 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Em 18/10/1999 foi proferido despacho para determinar a expedição de mandado para pagamento.

Como cumprimento negativo da ordem, a parte autora requereu as medidas cabíveis para localizar outros endereços da parte ré.

Após numerosas pesquisas e expedição de mandados para os endereços encontrados (id. 40589511 - Págs. 45, 55, 59), todos resultando em diligências negativas, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/2007.

Com o desarquivamento ocorrido em 11/03/2020, determinou-se a intimação Caixa Econômica Federal para o fim de que manifestasse eventual interesse no prosseguimento da ação, assim como esclarecesse sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente (id. 40589515 - Pág. 90).

A autora expôs seu interesse no prosseguimento do feito, afastando a ocorrência da prescrição sob o fundamento de não ter havido inércia do credor no curso da ação (id. 40589873).

É o necessário. Decido.

Como sabido, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material objetivado, o qual, na hipótese, é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Da análise dos autos, constatou-se que o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em virtude da não localização do réu, foi proferido em 22/06/2007, sendo aqueles desarquivados apenas em 11/03/2020.

Assim, constata-se que o feito permaneceu por mais de 12 anos sem qualquer pedido de novas providências, o que demonstra a efetiva inércia e desinteresse da parte autora.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. É quinzenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil.

2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.
3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitória prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença.
4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos.
5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal.
6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunerar, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.
7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1930888, 0004973-58.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/11/2016)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EICON SOLUCAO DE CONHECIMENTO PUBLICO E PRIVADO LTDA, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, GIESPP GESTAO INTELIGENTE DE EDUCACAO E SAUDE PUBLICA E PRIVADA LTDA, INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA, CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA, GIVAFONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, G14 GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33864832).

Informações da autoridade impetrada (ID 34495886).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 34203035).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 35457229).

Convertido o julgamento em diligência para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI nº. 5018414-38.2020.4.03.0000 (ID 36751987).

O representante do SESC requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, assistente litisconsorcial/simples da União (ID 41296687).

É o relato do essencial. Decido.

Indefiro o pedido do SESC para ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial/simples da União.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tal entidade possui apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por ser o seu destinatário) e não interesse jurídico. Além disso, ela não é dotada de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 33864832), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...". Grifos no original.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016550-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026335-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão de regularidade fiscal, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco são inconsistentes ou estão com exigibilidade suspensa, em especial pelo reconhecimento da imunidade tributária, ainda que por decisão judicial não transitada em julgado.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato administrativo comissivo ou omissivo, abusivo e/ou evadido de ilegalidade.

Em análise perfunctória, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito da impetrante, a justificar o deferimento de medida judicial que assegure a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante a existência de decisões proferidas em processos que tramitam ou tramitaram perante a 1ª, 12ª e 20ª Varas Cíveis de São Paulo, nas quais restou reconhecido, em seu favor, a imunidade tributária.

Argumenta, no entanto, que apesar das decisões judiciais favoráveis, o fisco insiste na cobrança de créditos tributários, créditos que seriam, em tese, inexigíveis, por força da imunidade tributária reconhecida por decisões judiciais, mesmo que ainda não transitadas em julgado.

Esse é um breve resumo do quadro fático narrado pela impetrante.

O deferimento de medida liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, pressupõe a comprovação da inexistência de débitos tributários, e/ou inexigibilidade dos débitos apontados pelo fisco e/ou, ainda, que os débitos apontados pela administração tributária estariam com a exigibilidade suspensa.

A impetrante alega que os débitos apontados pelo fisco, como óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, estariam diretamente vinculados à imunidade tributária que alega ostentar, reconhecida por decisões judiciais.

A narrativa da impetrante descreve provável hipótese de descumprimento de decisão judicial, porque insiste o fisco em cobrar tributos que, em tese, seriam inexigíveis, por força da imunidade tributária reconhecida judicialmente.

Ora, tratando-se de hipótese de descumprimento de decisão judicial, o procedimento a ser observado é a parte vencedora postular perante o Juízo prolator da decisão, a adoção das providências necessárias para que seja respeitada a autoridade do julgado.

Revelando-se, portanto, inadequado o manejo de mandado de segurança para essa finalidade, especialmente quando distribuído para Juízo diverso daquele responsável pela prolação da decisão que se pretende o cumprimento/execução.

Assim, enquanto não examinada a efetividade das decisões judiciais que reconheceram a imunidade tributária, pelos respectivos Juízos prolores das referidas decisões, inviável o deferimento de qualquer medida judicial compelindo o fisco a reconhecer regularidade fiscal da impetrante, incluindo a expedição de certidão.

Por sua vez, em relação ao pedido administrativo de revisão de dívidas, e em relação ao qual constou o prazo de 6000 (seis mil) dias para a apreciação do fisco, tenho como presente a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante, pois evidentemente abusivo o prazo informado pelo fisco.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada, a adoção das providências necessárias para concluir a análise do pedido de revisão de dívida, formulado pela impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026385-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Encaminhe-se à 25ª Vara Cível para análise de eventual conexão com o processo nº 5001992-26.2017.4.03.6100, considerando o objeto do presente.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026195-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, MAXWEL SOARES OLIVEIRA - SP439723

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos das *Resoluções n. 15 e 8 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE -, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP*, por suposta afronta à Lei n. 13.576/2017.

Decido.

A Lei 13.576/2017, que regulamentou a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, assim tratou sobre a redução da emissão de gases decorrentes da queima de combustíveis fósseis:

...

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

- I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;
- II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- III - (VETADO);
- IV - a valorização dos recursos energéticos;
- V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;
- VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e
- VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tomadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Por sua vez, o Decreto 9.888/2019, regulamentou as metas de redução compulsória, nos seguintes termos:

...

Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;

II - enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis; e

III - observarão:

a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;

b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

c) a valorização dos recursos energéticos;

d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e

f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

O CNPE, no exercício de suas atribuições legais, publicou a Resolução 15/2019, estabelecendo como meta de redução para 2019, 16,8 milhões de Cbios, e para 2020, 28,7 milhões de Cbios.

Contudo, em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, o mesmo CNPE publicou a Resolução 8/2020, reduzindo a meta de 2020 para 14,53 milhões de Cbios.

A ANP, por seu turno, considerando os parâmetros estabelecidos pelo CNPE, fixou metas individualizadas aos distribuidores de combustíveis, observada a proporcionalidade com o volume de combustíveis historicamente comercializados.

Analisando os atos normativos questionados na presente ação, em especial as resoluções do CNPE, bem como os atos normativos e/ou executórios praticados pela ANP, inviável concluir-se, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, que referidos órgãos, efetivamente, incorreram em ilegalidade ao editar os atos questionados pela parte autora.

Ora, o art. 6º da Lei 13.576/2017 estabelece inúmeros elementos ou fatores que devem ser considerados na fixação das metas de redução. Por seu turno, a verificação judicial quanto a correta aplicação dos critérios legais, depende da produção de prova técnica por perito do Juízo, o que reforça a conclusão pela inviabilidade do deferimento da medida judicial solicitada pela parte autora.

Ademais, analisando os argumentos da parte autora, extrai-se que a sua irrisignação, em verdade, tem origem no elevado valor de mercado das Cbios, e não na impossibilidade ou inviabilidade de cumprimento das metas de redução fixadas para o ano de 2020, metas que, inclusive, foram substancialmente reduzidas de 28,7 milhões para 14,53 de milhões de Cbios, em decorrência da pandemia.

A elevação do valor de mercado da Cbio está diretamente vinculada à regra da oferta e da procura, própria das operações envolvendo ativos negociados em bolsa de valores, não se tratando, portanto, de questão a ser solucionada pelo Direito ou por qualquer tutela jurisdicional.

Assim, por mais esse motivo, não vislumbro presente nenhuma justificativa legal ou jurídica que autorize o acolhimento do pleito de antecipação da tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor das Cbios questionadas na presente ação), recolhendo-se as custas judiciais complementares.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026240-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN TEXT TECNOLOGIA DA INFORMAC?O (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025683-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, somente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025851-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME

DECISÃO

Eclareça a autora, em 15 (quinze) dias, o interesse processual e a adequação da via processual eleita, pois vinculada a administração pública, mesmo que indireta, a autora goza da prerrogativa de revisar e anular os atos administrativos/contratuais que pratica, independentemente de prévia chancela judicial, pois amparado no princípio da autotutela da administração pública.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026257-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. F. ZENARDI SERVICOS TERCEIRIZADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a considerar apta a sua inscrição no CNPJ.

Decido.

O CNPJ da impetrante foi declarado INAPTO por deixar de apresentar as DCTF'S mensais de dezembro de 2015 a dezembro de 2019.

Nesse ponto, ilegalidade alguma existe no ato praticado pela autoridade impetrada, pois a inaptdão por descumprimento de obrigação acessória possui amparo legal.

Declarada a inaptdão em 03/11/2020, a impetrante alega que regularizou a sua situação fiscal em 19/11/2020, como recolhimento dos tributos e acessórios devidos.

A cronologia dos fatos não indica a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, a justificar o deferimento da medida judicial pleiteada pela impetrante.

A impetrante permaneceu inerte por mais de 4 anos, deixando de cumprir com as suas obrigações tributárias e, somente após a declaração de inaptdão do seu CNPJ, dignou-se em regularizar a sua situação fiscal, e mesmo assim após o decurso de mais de 15 dias.

A regularização fiscal foi concluída pela impetrante somente em 19/11/2020, ou seja, há menos de 30 dias.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois em decorrência do exíguo prazo entre o recolhimento dos tributos devidos (19/11/2020 – 19 horas), e o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/12/2020), resta evidenciado que não houve tempo hábil para a devida apropriação dos valores pela União Federal, e consequente baixa no sistema do fisco.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo será considerada constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois a morosidade na baixa das pendências fiscais apontadas pela impetrante decorre única e exclusivamente da regularização tardia de sua situação fiscal, bem como do recolhimento extemporâneo dos tributos devidos, que referentes ao período de 2015 a 2019, somente foram regularizadas em 19/11/2020.

Portanto, o pleito do impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025433-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Cumpra a impetrante, na íntegra, o determinado no despacho id 43286892, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5022923-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA MARA PANE - SP116796

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o instituto réu para se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial realizado pela parte autora e, reconhecida a regularidade e suficiência do depósito, deverá adotar as providências administrativas necessárias para suspender a exigibilidade do débito tratado na presente ação para TODOS os efeitos legais.

Sem prejuízo, cite-se para apresentação de contestação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a regularização processual, nos termos da certidão id 42808285.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026498-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Encaminhe-se ao r. Juízo da 25ª Vara Cível para análise de eventual conexão/prevenção com a execução 5000408-84.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026460-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. T. M.

REPRESENTANTE: LEISE CHRISTIANE MELLO TEIXEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA14986,

REU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, FUNDACAO SAO PAULO

DECISÃO

A autora pretende compelir instituição de ensino superior particular (PUC/SP), a efetivar a sua transferência e matrícula no curso de Direito.

Decido.

Conforme já pacificado perante o C. STJ, as demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsistirá somente nas hipóteses envolvendo atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, sendo que nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades privadas gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluno em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin".

2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 537.401/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 220)

Por fim, ressalto que as transferências realizadas entre instituições particulares, devem observar as regras previstas nos respectivos regimentos, sendo descabida a intervenção judicial, em respeito à autonomia administrativa prevista na constituição.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e DETERMINO o encaminhamento do processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: CELSO ANTONIO PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da penhora pela Capitania dos Portos, expeça-se mandado de avaliação da moto aquática a ser cumprido por oficial de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015914-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JOYCE KAMILA FERREIRA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME, JOYCE KAMILA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 32987504, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003363-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD, MOHAMAD ALI MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO - SP94696

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 30001271, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026402-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão das bases de cálculo do PIS e COFINS, nas importações, dos valores referentes ao ISS e das próprias contribuições.

Decido.

No julgamento dos RE's 240.785, e RE 574.706, esse último sob a sistemática da repercussão geral, o C. STF tomou pacífico o entendimento de que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, no entender da Suprema Corte nenhum tributo poderá compor a base de cálculo de outro tributo, seja federal, estadual ou municipal.

Vale destacar, ainda, que o C. STJ, reformando entendimento anteriormente sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

O entendimento adotado pela Suprema Corte tem aplicação também em relação as contribuições devidas nas operações de comércio exterior.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito de medida liminar da parte impetrante goza da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a exclusão de qualquer tributo (federal, estadual ou municipal), incluindo as próprias contribuições, das bases de cálculo da COFINS e PIS, ambos devidos nas importações realizadas pela parte impetrante.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1285/1581

EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33178583, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA BRAVO CLIMENT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010239-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 501113-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007261-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SUELI CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PINHEIRO ALVES - SP155327

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33178551, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019082-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MOURADO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

DES PACHO

Ante a comprovação da quitação dos valores penhorados nestes autos pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o saldo remanescente da conta vinculada a estes autos à parte exequente, conforme dados ID 35540481 e decisão 35403978.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012499-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça o impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial, não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto pelo impetrante.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026511-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA VERRONE - SP278530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA / SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024107-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33097181, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 34176695, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o montante pago a título de RPV (ID 40355152) à parte exequente, conforme dados ID 41060953.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, FABIO RICARDO KABAKIAN, VINICIUS KABAKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIRASXID NETO - SP90684

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 34647496, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 35019728, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33990569, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 35331190, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5025676-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MITSUE KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 36697424, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) N° 5006875-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZELITA ROSA VIEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 37813302, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 39256996, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGOT PALOMBO CRESCENTI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 42051749, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho id 39623131, fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, ou seja, no valor máximo estabelecido na Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ao perito pelo sistema AJG, juntando-se o respectivo comprovante.

3. Id 41847083: ciência às partes do cumprimento do ofício de conversão em renda da União.

4. Ausentes novos requerimentos no prazo de 05 dias, archive-se (baixo findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: SLM IDIOMAS LTDA. - ME, SETSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYAAMANO

Advogado do(a) REU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) REU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) REU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33185027, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, em seus embargos de declaração id 35030999, resta evidenciado que a autora não busca esclarecimento algum do Juízo, mas sim manifestação antecipada e exauriente sobre os pleitos deduzidos na exordial.

Ora, a decisão interlocutória que deferiu parcialmente a antecipação da tutela assegurou, tão somente, o direito de depositar judicialmente os valores questionados na presente ação, incluindo, por óbvio, os valores constituídos pela municipalidade ré, enquanto não resolvido definitivamente o processo.

O cumprimento da antecipação da tutela não exige maiores ilações, basta a autora consultar os valores lançados pelo município réu, e em seguida providenciar os depósitos pertinentes, procedimento que deve ser observado em relação a todos os tributos tratados na presente ação, independentemente da natureza, origem ou fundamentos jurídicos, ou mesmo dos entendimentos jurisprudenciais a respeito dos mesmos.

Portanto, nada a declarar em relação a decisão id ().

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

No mais, discussões dessa natureza só colaboram para a eternização do processo, que por sinal foi iniciado em 2016, já conta com mais de 3270 documentos eletrônicos, sem contar as centenas de documentos apresentados em meio físico, e as inúmeras mídias que constam como apenso, processo que, em tese, já estaria apto a ser finalizado.

Assim, por derradeiro, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o levantamento, com a colaboração do réu, de todos os valores dos tributos tratados no presente feito, e não cobertos por depósito judicial, providenciando, em seguida, os respectivos depósitos.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto a eventuais óbices para que o feito seja sentenciado.

Não existindo óbices, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026445-80.2020.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, que o depósito judicial mencionado na exordial foi efetivamente realizado, sob pena de indeferimento da tutela.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial e, reconhecida a regularidade e suficiência, deverá adotar as providências administrativas necessárias para que seja suspensa a exigibilidade dos valores questionados na presente ação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026478-70.2020.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON, AGRICOLA ELO VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: BANCO JOHN DEERE S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

A parte autora, tomadora de recursos disponibilizados pelo BNDES, e operacionalizados pelo Banco John Deere, por meio de Cédula de Crédito Bancário, requer a antecipação da tutela para que sejam revistos os prazos e condições para adimplemento dos valores recebidos em empréstimo.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

A parte autora pretende, em verdade, renegociar as condições, valores e prazos do empréstimo que contraiu por meio de Cédula de Crédito Bancário.

O principal e, praticamente o único argumento invocado é a suposta ocorrência de “*catástrofe climática, nunca vista anteriormente na região*”, que “*aniquilou com a produção, comprometendo também a safrinha. A perda se deu em todas as lavouras dos Requerentes, e o mais grave, aconteceu justamente no período da colheita, ou seja, quando todos os investimentos já haviam sido realizados. Com a impossibilidade da colheita, também se perdeu a janela da segunda safra (Safrinha), e aí o desequilíbrio financeiro foi inevitável*”.

Ora, tratando-se de pleito, cujo objetivo primordial é a renegociação de dívidas, imprescindível a prévia oitiva de todos os interessados, em especial dos credores, como condição para análise da viabilidade jurídica do pedido de antecipação da tutela.

No presente caso, não obstante a extensa exordial, a parte autora não indicou ou descreveu a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pelos réus, a justificar a intervenção judicial sem o prévio chamamento dos réus.

Ademais, a avaliação das reais consequências provocadas pela alardeada “*catástrofe climática*”, seja em relação à produção agrícola da parte autora, ou em relação ao alegado desequilíbrio financeiro, exigem necessário contraditório e provável dilação probatória, com a produção de prova pericial, o que reforça a conclusão pela inviabilidade de acolhimento do pedido de antecipação da tutela, nesse momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato questionado na presente ação.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá recolher as custas judiciais devidas.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021873-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo IPEM/SP e INMETRO.

Decido.

O mérito das atuações, e os eventuais equívocos cometidos pela administração pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, em exame superficial dos documentos apresentados, não vislumbro excessos ou vícios procedimentais na condução dos trabalhos de fiscalização e dos processos administrativos, ora atacados, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A autora foi autuada, por duas vezes, pois constatada, em aferição volumétrica, que os equipamentos operados pela autora estariam ejetando volume inferior ao informado no visor da bomba de combustível.

A não apresentação de cópia dos processos administrativos, inviabiliza a análise de eventual plausibilidade jurídica das alegações da autora.

Assim, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos questionados na presente ação.

Por fim, não vislumbro a alegada desproporcionalidade, considerando que os parâmetros legais para arbitramento da multa são o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, considerando que o valor total das multas é inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) resta descaracterizada a alegada desproporção.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total das multas aplicadas, recolhendo-se as custas processuais complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022357-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETIGER BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-91.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SPI45719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026632-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TITO MAGNO DE SERPA BRANDAO - SC47673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo, que determinou a apreensão e perdimento de veículo utilizado na prática de infração aduaneira e crime contra a administração pública.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu.

A autoridade impetrada prestou informações.

Determinada a redistribuição da ação para a subseção judiciária de São Paulo.

Decido.

A autoridade impetrada assim informou:

“... ”

6. A apreensão do veículo CAMINHÃO MBENZ LA 113, ANO 1976, PLACAS CBS0675, está formalizada no Processo Administrativo Fiscal nº 19315.721716/2020-81, cuja cópia completa e atualizada segue em anexo. Em síntese, tem-se:

7. Em 18 de setembro de 2020, equipe da Polícia Militar recebeu informações que o caminhão Mercedes Benz/LA 1113, placas CBS-0675, estava com atitude suspeita em um barracão na cidade de Anpère-PR. Comparecendo ao local, a equipe policial encontrou três pessoas carregando o caminhão com vinho argentino mascarando a mercadoria com caixas de papelão (fls. 11 a 17 do PAF).

8. O veículo estava em poder de Cesar Alves Santana, CPF 106.480.218-40. No local também estava Paulo Rodrigo Ribeiro dos Santos, CPF 033.278.619-60, que seria o representante comercial. Este apresentou a Nota Fiscal Eletrônica- DANFE nº 000003 (fl. 18 do PAF) emitida pela empresa Taverna Bacco Adegas Comércio e Distribuição de Bebidas (CNPJ 37.320.670/0001-03) com destinatário Cláudio Fernandes Lasso Júnior, CPF 363.108.938-40.

9. Considerando que a nota fiscal era incompatível com as mercadorias encontradas, o veículo com a mercadoria foi entregue para a Agência da Receita Federal do Brasil em Santo Antonio do Sudoeste-PR e, posteriormente, foi removido para a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira-SC.

10. No dia 21 de setembro de 2020, o veículo foi deslacrado (fl. 21 do PAF) e sua mercadoria conferida. A mercadoria, consistindo em 3.271 garrafas de vinho argentino (fls 22 a 24 do PAF) foi avaliada em R\$ 538.639,00 (quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais).

11. Consulta no sistema COMPROT mostra que o representante comercial Paulo Rodrigo Ribeiro dos Santos, suposto representante comercial, possui 5 processos anteriores de apreensão e mercadorias e 1 processo de apreensão de veículo (fl. 38 do PAF). Todos os processos são referentes a apreensão de vinho argentino.

12. Em função da infração, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0927900-97255/2020 (fls. 25 a 27 do PAF), em desfavor de CESAR ALVES SANTANA, CPF 106.480.218-40, TAVERNA BACCO ADEGA COMERCIO/DISTRIBUIÇÃO BEBIDAS, CNPJ 37.320.670/0001-03, RENATO GEORGE PAULINO TAMANINI, CPF 385.393.638-52, e PAULO RODRIGO RIGEIRO DOS SANTOS, CPF 033.278.619-60, para fins de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. 13. Lavrou-se também o AUTO DE INFRAÇÃO DE APREENSÃO DE VEÍCULO nº 0917900-116963/2020 (fls. 02 a 08 do PAF), em desfavor de CESAR ALVES SANTANA, CPF 106.480.218-40, proprietário do veículo no RENAVAL (fl. 39 do PAF), para fins de aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador.

14. Em 22 de setembro de 2020, o impetrante protocolizou requerimento para liberação do veículo (fls. 46 a 50 do PAF).

15. Através do Ofício nº 2944/2020-IPL 0138/2020-4 DPF/CAC/PR, o Delegado de Polícia Federal em Cascavel-PR comunica a Receita Federal que o veículo não interessa à persecução penal (fl. 52 do PAF).

...

DO PERDIMENTO DO VEÍCULO.

19. A abordagem policial se deu quando o veículo estava sendo carregado pelo seu proprietário e mais dois ajudantes. Ademais, o próprio proprietário do veículo (impetrante) reconhece que iria transportar as mercadorias para São Paulo apresentando a Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 000003 (fl. 18 do PAF). 20. Alega o impetrante que não tem nenhuma responsabilidade quanto a irregularidade a respeito das mercadorias. Sendo que é transportador e foi contratado pelo destinatário CLAUDIO FERNANDES LASSO JUNIOR, CPF 363.108.938-40, para transportar a quantidade de mercadoria constante na Nota Fiscal Eletrônica- DANFE nº 000003 (fl. 18 do PAF), ou seja, 385 garrafas de vinho e que a polícia militar colocou no caminhão todas as garrafas de vinho encontrada no galpão. Mercadoria avaliada em R\$ 39.930,00.

21. Analisando o Boletim de Ocorrência (fls. 11 a 17 do PAF), a autoridade policial não confirma a narrativa do impetrante.

...

22. Conforme a descrição acima, infere-se que os policiais encontraram três indivíduos carregando o caminhão, inclusive "MASCARANDO A MERCADORIA COM CAIXAS DE PAPELÃO". Solicitaram a nota fiscal dos produtos e devido a incompatibilidade com a situação encontrada, provavelmente devido a incompatibilidade de quantidade e do tipo de produto, realizaram a apreensão do caminhão e das mercadorias. Observe que não há menção no Boletim de Ocorrência que os policiais examinaram todas as mercadorias do galpão.

23. Normalmente, a mercadoria que vai ser carregada em um caminhão está separada do restante das mercadorias do galpão. Caso houvesse a apreensão de todo o estoque do depósito, conforme menciona o impetrante, a autoridade policial deveria ter mencionado no Boletim de Ocorrência, uma vez que é fato relevante.

24. No entanto, mesmo que se considere que o veículo só iria transportar as mercadorias constantes na DANFE Nº 000003 (fls. 18 e 19 do PAF), 575 garrafas de vinho mostram clara destinação comercial. Inclusive o valor de avaliação das mercadorias é de R\$ 39.930,00 que é maior do que o valor do veículo (R\$ 29.000,00 – fl. 05 do PAF).

25. A tributação de mercadorias no país tem como base o fato que é possível determinar exatamente onde as mercadorias se encontram quando em circulação comercial. Razão pela qual o sistema de controle de notas fiscais exige que qualquer movimentação de mercadorias seja muito bem documentada.

26. Analisando a DANFE Nº 000003 (fls. 18 e 19 do PAF) apresentada pelo impetrante para justificar que realizaria um transporte regular; constata-se que é uma venda de 575 garrafas de vinho no valor de R\$ 39.930,00 (CFOP 5.102) realizada pela empresa TAVERNA BACCO ADEGA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, CNPJ 37.320.670/0001-03, situada em São Paulo, para CLAUDIO FERNANDES LASSO JUNIOR, CPF 363.108.938-40, também residente em São Paulo.

...

27. Com certeza, esta nota fiscal não atende os controles da movimentação de mercadorias que poderia justificar o transporte das mercadorias de Ampere-PR para São Paulo.

28. Primeiro. O mapa abaixo mostra a distância de Ampere-PR até Santo Antonio do Sudoeste-PR (município que faz fronteira com a Argentina).

...

Portanto, Ampere está situada a 38,2 km da fronteira com a Argentina. Ao pegar uma carga em região de fronteira, o transportador deve verificar se os documentos estão devidamente elaborados para evitar transportar mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.

29. Segundo. Consultando o sistema CNPJ, constata-se que a empresa vendedora TAVERNA BACCO ADEGA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 37.320.670/0001-03, não possui nenhuma filial.

30. Portanto, o local de entrega não é estabelecimento do vendedor.

31. Consultando o sistema CNPJ, constata-se que PAULO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 033.278.619-60, possui dois estabelecimentos comerciais cadastrados. O primeiro está situado na cidade de Ampere-PR e o segundo em São Paulo-SP.

32. Portanto, considerando que o carregamento era realizado em Ampere-PR, conclui-se que o estabelecimento era o abaixo:

...

33. No entanto, conforme a informação do boletim de ocorrência, o endereço da ocorrência foi RUA JOÃO PARISOTTO, Nº 86, INDUSTRIAL II, LOT RUD JOSE ESPANHOL, AMPERE-PR. Logo, não é o estabelecimento cadastrado no CNPJ de PAULO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 033.278.619-60, o alegado entregador das mercadorias. Ora, se não é o estabelecimento comercial de PAULO, o que é o local? Certamente, para ter chamado a atenção das pessoas para fazer uma denúncia (ver BO fl. 11) não deve ser um lugar com aparência de estabelecimento regular.

34. Logo, o local em que ocorria o carregamento, não é filial do vendedor e nem o estabelecimento comercial do suposto entregador.

35. Com essa informação, passa-se para o terceiro ponto. Conforme já mencionado, o sistema de controle de mercadorias requer que qualquer movimentação de mercadorias entre estabelecimentos, inclusive pertencentes ao mesmo contribuinte, deve ser documentada através de emissão de notas fiscais.

...

7. Ademais, se estivesse mesmo preocupado em não fazer um transporte irregular, o transportador deveria ter visto se a nota fiscal estava regularmente preenchida. Principalmente, por que se tratava de cidade próxima da fronteira e a mercadoria era claramente estrangeira. Ainda há o problema do carregamento estar sendo realizado em local que não é filial ou depósito da empresa vendedora e também nem é o endereço da empresa do suposto "entregador" das mercadorias.

8. Logo, mesmo que o transportador não tivesse mesmo conhecimento da ilicitude das mercadorias, a responsabilidade do transportador na infração não pode ser afastada no presente caso por que a sua completa falta de cuidado em aceitar as mercadorias permite que mercadorias irregularmente internadas sejam transportadas para outros pontos do país. 9. Portanto, o perdimento do veículo é a medida prevista na legislação aplicável com fundamento no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 24 do Decreto Lei nº 1455/76.

..."

Trata-se, portanto, de hipótese de provável infração à legislação aduaneira, com repercussão de natureza penal.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em suposta ilegalidade do ato administrativo, que apontou a responsabilidade tributária da parte impetrante pela violação à lei aduaneira.

Ora, analisando as causas de pedir e pedidos, conclui-se que a via eleita pela parte impetrante é totalmente inadequada para a solução do litígio, considerando que a análise dos fatos tratados no presente mandado de segurança (ausência de responsabilidade fiscal e administrativa da parte impetrante), exige amplo contraditório e provável dilação probatória, medidas incompatíveis com a via célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026598-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOODCOLOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA COLORIMETRIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando tratar-se de processo redistribuído pela Justiça Estadual, e o decurso de tempo desde o ajuizamento, justifique a impetrante o interesse processual no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização do processo, conforme certidão id (), que indica irregularidade na representação processual e no recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5011164-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: APARECIDO MANOEL MAIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011663-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459, CARLA REGINA CESPEDES GANGI - SP416633

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIM BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

JEREMIAS SOARES DE LIMA impetrou mandado de segurança contra ato da **GERENTE-EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – NORTE**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "determinar a análise do pedido administrativo".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O impetrante peticionou requerendo a extinção do processo ante a perda de seu objeto.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Cumpra, o impetrante, a determinação (Id 41183458) com o recolhimento das custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025710-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA KERSCHNER DA PAIXAO - RS119196, ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

(tipo C)

MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS** e do **GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** cujo objeto é nulidade de rescisão contratual.

Narrou a impetrante, em síntese, que possui contrato com a EBCT, SE/RS n. 08/2020, com vigência de 12 de dezembro de 2019 a 12 de dezembro de 2020. A impetrante foi informada, no dia 08 de dezembro de 2020, que o contrato foi rescindido unilateralmente, com aplicação de multa.

Sustentou a nulidade da decisão administrativa, em decorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do abuso de direito da EBCT ao rescindir unilateralmente o contrato antes do transcurso do prazo recursal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO QUE DETERMINOU A RESCISÃO UNILATERAL ADMINISTRATIVA DO CONTRATO N. 08/2020 com aplicação de multa rescisória, até o esgotamento recursal da via administrativa [...]".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão unilateral administrativa do Contrato n. 08/2020 com aplicação de multa rescisória [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme o parágrafo segundo, do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público"

Note-se, portanto, que o artigo em referência é expresso em impedir a utilização do mandado de segurança para discussões de temas considerados "ato de gestão", ou seja, "[...] aqueles praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 21 ed.- São Paulo: Atlas, 2008, p. 209).

No caso existe singularidade quanto à atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto **atividade econômica em sentido estrito** e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição privada, bem como realiza atividade de prestação de serviços públicos.

Em síntese, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade privada (atividade econômica em sentido estrito), eventuais discussões no âmbito do Poder Judiciário não podem ser instrumentalizadas pela via do mandado de segurança, por se tratar de atos tipicamente de gestão, na medida em que "[...] não podem ser equiparados aos de autoridade, eis que ocorrem não em âmbito no qual o Estado exerce alguma sorte de poder, vinculando particulares, mas sim em âmbito negocial, ou seja, contratual. Daí por que ficar excluída a possibilidade de que tais atos sejam discutidos por intermédio do mandado de segurança [...]". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009, p. 247).

A rescisão contratual, ainda que coma aplicação de multa, de contrato cujo objeto é a "prestação de serviço de limpeza predial, asseio e conservação, com fornecimento de material de limpeza e higiene, de máquinas, equipamentos e utensílios, em unidades dos correios na SE/RS" configura mero ato de gestão, o que implica na necessidade de reconhecimento da inadequação da via eleita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. ART. 2º, §2º, DA LEI 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estabelece a Lei n. 12.016/2009 que "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público". 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça interpretando o mencionado diploma legal decidiu: "1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles)." (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). 3 Esta casa, de igual forma, tem decidido na mesma linha: "Os atos de dirigente de empresa pública, referentes à exigência de cumprimento de obrigações resultantes de contrato de prestação de serviços, não se enquadram como ato de autoridade, pois não são praticados por delegação do Poder Público. Tratando-se de típica relação de direito privado, incide na espécie o disposto no §2º do art. 1º da Lei 12.016/2009, que prescreve ser incabível o manejo da ação mandamental contra atos de gestão comercial praticados por tais administradores. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0043621-81.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/04/2019 PAG.) 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação conhecida e desprovida. (TRF-1 - AMS: 00416067620104013400, Relator: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 10/06/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.019 de 2009 c/c artigos 330, inciso III, e, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015809-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA objetivando o ressarcimento de danos ao Erário.

Narrou o autor que os réus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES e ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO cometeram atos de improbidade administrativa consistentes na contratação irregular de candidatos aprovados em concurso público, fora da ordem de classificação, e foram condenados na Ação de Improbidade n. 5005381-82.2018.4.03.6100.

Em razão das irregularidades praticadas pelo então gestor SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia decretou intervenção e nomeou os diretores AGNALDO DA SILVA, JORGE BIAGI FERNANDES e GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA.

Posteriormente, em 14 de novembro de 2018, foram nomeados para os cargos de diretores GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, e RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS.

Afirmou que os diretores nomeados foram omissos quanto à finalidade da intervenção, de minimizar os danos causados ao Erário decorrentes dos atos ilegais do ex-Presidente SINCLAIR.

Aduziu, em síntese, que os novos diretores concederam reajuste salarial aos empregados sem estudo de impacto financeiro, e fixaram cláusulas econômicas com prospecção até 2021 sem promover contingenciamento para o passivo judicial, o que comprometeu ainda mais a saúde financeira do órgão.

Parte dos acordos foi endossado pela Assessoria Jurídica do CONTER, na pessoa do Dr. MARCELO PINTO DA SILVA.

A "gestão da intervenção de fato foi tão danosa quanto a catastrófica gestão do ex-Presidente Sinclair Lopes de Oliveira, vez que não se teve o dever de cuidado com a coisa pública e nem se buscou minimizar os danos decorrentes das demissões ilegais ou das preterições da ordem de classificação, levando com isso a Autarquia a passar ter um gasto efetivo aproximadamente de 80% (oitenta por cento) de sua receita líquida com gasto de pessoal, em total afronta às normas de regência da Administração Pública em especial as de Direito Financeiro e orçamentário".

Os demais réus atuaram sem ação planejada e responsável, nos moldes do artigo 1º, da Lei Complementar n. 101 de 2000. Os corréus “[...] GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu) e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), ao liberarem o pagamento de honorários advocatícios para os Advogados sem a devida retenção tributária (IR), também afrontaram regra legal, e causaram prejuízo aos cofres, não só da Autarquia, mas dos empregados e da União, já que a Instituição que deixou de realizar a retenção poderá ser atuada por descumprimento, a União deixa de arrecadar, etc. [...]” e “[...] atuaram, minimamente, com culpa ao não adotarem qualquer ação para minimizar os prejuízos aos cofres da Autarquia nos termos imposto pela própria Resolução CONTER nº 09, de 13 de novembro de 2017, alterada pela Resolução CONTER nº 18, de 13 de novembro de 2018, devendo ser declarados responsáveis solidários pelos danos causados pelos 4 (quatro) primeiros réus”.

Por fim, no que tange à advogada KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, “o dolo de benefício à terceiro quando ser efetua quitação de verbas trabalhista de contratação nula, e não se busca sequer a compensação de valores na condenação, conforme se depreende da parte dispositiva da sentença condenatória na Reclamação Trabalhista nº 1000678-71.2016.5.02.0061 [...]”.

Defendeu o autor, ainda, a necessidade de prevenção com a Ação n. 5005381-82.2018.4.03.6100, pois a “presente ação tem por objeto o ressarcimento de dano causado em decorrência da prática de ato de improbidade oriunda do desrespeito a ordem de classificação do concurso público, situação esta já decidida pelo douto MM Juízo Federal da 6ª Vara Federal”.

Requeru o autor o deferimento de tutela provisória com a “[...] decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 3.811.526,49 (três milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), que se traduz pelas verbas indenizatórias vencidas e vincendas que encontram-se em execução na Justiça do Trabalho, bem como se revelam como prejuízo que está sendo suportado pela Autarquia”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] os réus condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa às penas dos artigos da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: I - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (1º Réu), ANTONIO PASCINHO FILHO (2º Réu), ADRIELI CRISTINE RODRIGUES (3º Ré), RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO (4º Réu), pela prática de ato de improbidade constante do art. 10, caput, e inciso X, da LIA, aplicando a respectiva sanção prevista no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade; II - AGNALDO DA SILVA (5º Réu), GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu) e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), pela prática de ato de improbidade constante do art. 10, caput, e inciso IX, X e XII, e art. 11, caput e inciso I, todos da LIA, aplicando a respectiva sanção prevista no art. 12, inciso II e III, da Lei de Improbidade”.

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à 6ª Vara Federal para verificar a prevenção.

O Juízo da 6ª Vara Federal determinou a devolução dos autos, em razão da impossibilidade de reunião dos feitos, com fundamento no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a ação anterior já foi julgada.

Foi proferida decisão que determinou ao autor a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar o pedido com detalhamento de quais penas pretende que sejam os réus condenados.

O autor apresentou petição especificando as condutas dos quatro primeiros réus.

Quanto aos demais, afirmou a improbidade consiste na omissão em adotar “medidas para frear as demandas judiciais [que] levaram a contribuir com o passivo trabalhista criado pelos 4 (quatro) primeiros réus, o que os tornam solidários nos termos do art. 4º, da Lei de Improbidade [...]” Lado outro, as ações de concessão de aumento de salário e benefícios em total afronta a Constituição da República e normas orçamentárias, como a Lei nº 4.320/64 ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, contribuíram para o comprometimento do endividamento e saúde financeira da Autarquia, o que se impõe suas responsabilidades”.

Foi proferida decisão determinando a emenda à petição inicial para que o autor se manifeste quanto à litispendência com o Processo n. 5005381-82.2018.4.03.6100, bem como esclarecer a alegação de que a presente ação tem por objeto o ressarcimento de danos causados pelos primeiros réus, eis que os pedidos veiculam condenação por atos de improbidade de todos os réus, e, se for o caso, retificar os pedidos.

O autor apresentou petição afirmando que o processo anterior teve por escopo a análise de afronta ao artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, e “entende o Autor que a presente demanda embora guarde identidade não caracteriza litispendência, pois busca apurar a responsabilidade [de] SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, e ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, quanto as imputações de dano ao erário disposto no art. 10, da LIA, devendo desta forma ser aplicada (sic) aos mesmos as penas cominadas no inciso II, do art. 12, da Lei de Improbidade [...]”.

É o relatório. Procede o julgamento.

Da litispendência quanto aos corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

Inicialmente, cabe apontar que o próprio autor admite a identidade entre as demandas.

Os fatos deduzidos nesta ação de improbidade administrativa são exatamente os mesmos daqueles alegados no Processo n. 5005381-82.2018.4.03.6100, e, embora o autor vise a condenação dos réus por dispositivo normativo diverso, deve-se ressaltar que em sede de improbidade de administrativa – tal como ocorre no Direito Penal – cabe ao autor deduzir os fatos, e ao juízo, a qualificação jurídica destes fatos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTA O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência nem julgamento extra petita, quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica. Precedentes: EDeI no AgInt no AREsp 1.336.263/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.372.775/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; AgInt no REsp 1.715.971/RN, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018. [...] (AgInt no AREsp 1564776/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANÇÕES NÃO POSTULADAS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Registro que não prospera a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de cerceamento de defesa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. Relativamente ao argumento de decisão extra petita ou ultra petita, sua inconsistência jurídica resulta do fato de que, ainda que não tenha sido expressamente requerida a aplicação de determinada sanção pelo promovente da ação de improbidade administrativa, não há nenhum impedimento para o julgador estabelecer uma reprimenda não reclamada de forma ostensiva. 6. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há se falar em violação do princípio da congruência externa, porquanto se deve contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de interpretação lógico-sistemática da exordial. Assim, as sanções por ato ímprobo passam a ser entendidas como pedidos implícitos. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDeI no AREsp 1526840/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020)

Os fatos objeto desta ação já foram apreciados pelo Poder Judiciário, e já foi – inclusive – proferida sentença a qual condenou os réus nas devidas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e, quanto ao ressarcimento, constou que os “[...] valores relativos à multa e ao ressarcimento serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença”.

Em consulta ao sistema do PJE verifico que foi proferida sentença em sede de embargos de declaração, na qual a magistrada federal, Dra. Ana Lúcia Petro Betto, acolheu em parte o recurso para fazer constar:

“[...] Quanto à dosimetria da multa, invoca-se a informação apresentada pela atual gestão do Conselho que os prejuízos decorrentes das verbas trabalhistas e danos morais reivindicadas judicialmente podem ultrapassar o valor de R\$ 2.500.000,00 (ID nº 12227691, pág. 04), devendo, a sanção pecuniária, prestar-se à restauração do prejuízo ao Erário. Reputo, assim, razoável, a fixação de multa civil equivalente ao importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração percebida no exercício de suas funções [...]” (grifei)

Percebe-se, portanto, que o pleito de ressarcimento foi devidamente tratado na ação anteriormente ajuizada, a qual ainda está em curso, o que evidencia a litispendência em relação aos quatro primeiros réus listados na petição inicial.

Dos demais corréus

Os corréus foram nomeados diretores, ou assessores, em razão da intervenção do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

O autor imputa aos agentes a prática de atos desprovidos de legalidade e omissão quanto à finalidade da intervenção, que era de minimizar os danos causados à autarquia em razão da gestão do ex-Presidente Sinclair Lopes de Oliveira.

Cita como exemplo a concessão de reajuste salarial, decorrente de acordo coletivo de trabalho, sem previsão orçamentária ou estudo de impacto financeiro, que acarretou aumento de despesas da autarquia.

Acontece que os reajustes de remuneração de pessoal são dispensados do cumprimento do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do disposto no artigo 17, § 6º, da mesma Lei:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, não está claro como o reajuste salarial, decorrente de acordo coletivo de trabalho, em observância à data-base da categoria, configuraria ato de improbidade administrativa.

Afirmou, ainda, o autor que a "omissão dos corréus AGNALDO DA SILVA (5º Réu), GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu), e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), quanto a adoção de medidas para frear as demandas judiciais levaram a contribuir com o passivo trabalhista criado pelos 4 (quatro) primeiros réus, o que os tornam solidários nos termos do art. 4º, da Lei de Improbidade".

De fato, a Lei de Improbidade impõe a responsabilidade solidária àqueles que induzam, concorram, ou se beneficiem dos atos de improbidade administrativa.

No caso concreto, porém, os corréus foram nomeados para intervenção no CRTR da 5ª Região em decorrência da prática de atos ímprobos pela gestão anterior. Há uma aparente impropriedade em responsabilizá-los solidariamente por atos praticados anteriormente à gestão, em decorrência dos desdobramentos judiciais de condutas ilícitas praticadas anteriormente à posse dos agentes.

Em suma, não se verificam indícios de atos de improbidade decorrentes dos fatos narrados na petição inicial reajuste salarial em decorrência de acordo coletivo de trabalho; e, pagamento de indenizações de demandas trabalhistas causadas por atos da gestão anterior.

Decido.

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 17, §§ 8º e 11, da Lei n. 8.429 de 1992, c/c artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030498-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES - SP158074

DESPACHO

O executado apresentou proposta de acordo.

A OAB recolheu custas processuais e apresentou contraproposta de acordo para pagamento da dívida.

Intimada, o executado não se manifestou.

Foi proferida decisão que determinou ao executado que se manifestasse sobre a contraproposta de acordo ou efetuasse o depósito do valor integral da dívida.

O executado efetuou depósito parcial da dívida.

A exequente requereu a intimação do executado para pagar o valor remanescente.

Decido.

Intime-se o executado para complementar o valor em R\$5.905,27 (cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), montante que deverá ser devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1304/1581

DECISÃO

SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou ação em face da **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM** cujo objeto é o ressarcimento por danos morais e materiais.

Requeru o deferimento de tutela provisória para determinar “[...] a requerida que proceda com a constituição de capital em favor da requerente provisório de R\$ 306.033,07 (trezentos e seis mil, trinta e sete reais e sete centavos) [...] b) Determinar que a requerida apresente todos os holerites relativos à pessoa que ocupou de forma indevida o cargo para a qual a requerente foi aprovada; [...] c) Alternativamente, determinar o arrolamento de bens dos requeridos e o(s) respectivo(s) registro de protesto contra alienação do(s) mesmo(s), visando assegurar o direito dos requerentes”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] a CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, consubstanciada na condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos valores percebidos pela pessoa que ocupou indevidamente o cargo para o qual foi aprovada, no período compreendido entre 02/01/2012 e 31/12/2013, devidamente atualizado, inclusive acrescido das verbas relativas à 13º salário, férias, 1/3 de férias, e FGTS, tendo por base o salário de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais). Requer, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo DANO MORAL INJUSTAMENTE IMPINGIDO à REQUERENTE, FACE A DESIDIOSA CONDUTA consoante os termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal c/c DAQUELA OUTRA, artigos 186 e 927 do Código Civil, tudo consoante a fundamentação fática e jurídica acima alinhada, em quantia não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição da República, o qual dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

[...]

A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionalmente estabelecidas, em especial pelo fato de a SPDM se tratar de associação de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça em pelo menos duas oportunidades já teve a oportunidade de afirmar, em apreciação de conflitos de competência, a competência da Justiça do Estado para processar e julgar causas envolvendo a SPDM:

“Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária de indenização ajuizada por Antônia Iranleide Souza Silva em desfavor do Hospital São Paulo.

O Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal pelo fato de a empresa ré ser administrada pela Universidade Federal de São Paulo. O Juízo Federal discordou, pois observou que não há vínculo jurídico entre o Hospital São Paulo e a Unifesp, razão pela qual suscitou o conflito.

Consoante parecer de fls. 59/63, manifesta-se o Ministério Público Federal, amparando-se nas Súmulas n. 150 e 224 do STJ pelo não conhecimento do conflito, cumprindo, pois, ao Juiz Estadual Cível prosseguir no julgamento da causa.

É o relatório. Decido.

Tenho que, a teor da orientação desta Corte, restando afastada pelo Juízo Federal a sua competência para apreciar o feito ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve o julgamento do feito prosseguir na Justiça estadual.

Adoto, por oportunas, as razões consignadas no parecer ministerial:

‘A empresa-ré, contudo, consoante informações do Juízo suscitante, constitui instituição administrada pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica (art. 1º do Estatuto Social da sociedade - fl. 49). Não típica, pois, a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar o interesse da União.

Portanto, não se vinculando a ré a nenhum ente da Administração Indireta, de molde a justificar o interesse federal, nos ditames da Súmula nº 150, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastada se apresenta a competência do Juízo Federal para o deslinde do feito. [...]” (STJ, CC 094567, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 09/04/2010).

Ainda no mesmo sentido:

“Conflito de Competência. Ação Ordinária ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado. Competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Ausência da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na lide. Manifesto desinteresse da União. Súmula 150/STJ. Competência da Justiça Estadual. Orientação da Primeira Seção.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP - em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO, nos autos de ação de indenização proposta contra a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA -, em virtude de danos morais e materiais decorrentes de infecção hospitalar de recém-nascido.

O Juízo Suscitado, à fl. 132, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a ré é pessoa jurídica criada no âmbito federal.

Encaminhados os autos, o Juízo Federal, às fls. 250/260, suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que não há interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas a atrair competência da Justiça Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, “uma vez cuidar-se de demanda ajuizada em face do Hospital Geral de Pirajussara, filial da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Organização Social (OS) constituída sob a forma do Direito Privado, à qual foi atribuído o encargo da prestação de serviços públicos de saúde no regime de parceria com a UNIFESP. Esta sim é entidade de Direito Público da Administração Indireta, constituída sob a forma de autarquia por meio da Lei nº 8.954/1994, que nela transformou a Escola Paulista de Medicina. É de se afastar, portanto, a incidência do art. 109, inciso I, da CF, tendo em vista que o pólo passivo é composto por pessoa de cooperação governamental, de direito privado, e que responde por si só pelos atos de seus agentes, o que afasta a competência da Justiça Federal” (fls. 22/23).

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Em regra, a competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* -, sendo irrelevante, portanto, a natureza da controvérsia discutida nos autos. Assim, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”.

Destarte, se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for parte no feito, independentemente da efetiva existência de interesse federal, compete à Justiça Federal o julgamento da demanda; caso contrário, se nenhum desses entes figurarem como parte no processo, a competência para processamento e julgamento da causa será da Justiça Estadual.

Todavia, em se tratando de mandado de segurança e habeas data, o Constituinte originário estabeleceu uma disciplina diferenciada, condicionando a competência da Justiça Federal à natureza da autoridade impetrada, consoante dispõe o art. 109, VIII, da CF/88:

“Art. 108. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Infere-se, pois, que, na hipótese de mandado de segurança, o critério *ratione personae* permanece, mas foi ampliado, com a determinação do julgamento do feito pela Justiça Federal sempre que o ato coator for praticado por autoridade federal, incluindo-se aí tanto os agentes públicos como os representantes de entidades privadas, em relação a atos praticados no exercício de função federal delegada.

A respeito do tema, é importante mencionar o voto condutor dos acórdãos, proferidos pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos Conflitos de Competência 35.792/SP e 40.330/GO (1ª Seção, DJ de 7.6.2004 e 2.2.2004, respectivamente), in verbis:

“Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões:

a) será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo;

b) não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ).

c) no que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.

Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). (grifou-se) A hipótese em exame, no entanto, não se refere a mandado de segurança, mas a ação de indenização, não se enquadrando, portanto, na exceção estabelecida pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal e sim na regra prevista no inciso I do referido dispositivo constitucional.

Desse modo, para que a competência seja da Justiça Federal é essencial que figure, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, a União, autarquia ou empresa pública federal, o que, entretanto, não ocorre no caso dos autos.

Na espécie, o autor ajuizou ação ordinária apenas contra a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Geral de Pirajussara -, pessoa jurídica de direito privado. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a ausência de interesse da União na lide (fls. 259/260). Não há, portanto, a presença de ente federal (CF, art. 109, I) em nenhum dos pólos da relação jurídica processual que justifique o julgamento da demanda pela Justiça Federal.

Confira-se a orientação da Primeira Seção em casos semelhantes:

[...]

Por fim, é importante ressaltar que “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO, para processar e julgar a ação”. (STJ, CC 103520, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publicado em 16/04/2009, grifei).

Da redistribuição

O processo deverá ser remetido para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feita por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no fóro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decisão

1. Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

2. Intime-se a autora para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.

3. Se a autora comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, archive-se este processo. Caso contrário, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON, GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUARIA LTDA, PIRACANJU PARTICIPACOES LTDA - ME, AGRICOLA ELO VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON, GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUARIA LTDA, PIRACANJU PARTICIPACOES LTDA - ME, AGRICOLA ELO VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA ajuizaram ação em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP.

Narraram ser grupo familiar que atuam em atividade agrícola, mas em virtude de alteração climática, houve perda total da produção dos anos de 2016/2017, o que ocasionou inadimplência.

A ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP é especializada em atendimento a agronegócio, o que justifica a aplicação da circular 46/2019 do BNDES. O BNDES tem obrigação de proteger os produtores rurais e a CEF operacionaliza os recursos e faz parte do Sistema Nacional de Crédito Rural, que não pode lucrar.

Sustentou aplicação do CDC e que a execução deve se dar da forma menos gravosa possível.

Requereram o deferimento de tutela provisória “[...] para determinar o afastamento da Mora e seus efeitos dos pactos objetos do presente (docs. 04 à 04.1), diante de todos os argumentos de verossimilhança e perigo de demora, no sentido de determinar que, sejam excluídos imediatamente o nome dos Promoventes dos órgãos de restrição ao crédito como (SPC, SERASA, RNPC, BACEN, e cadastros internos restritivos), e ainda, ordene-se a Primeira Ré se já não o fez, de que se abstenha de providenciar o cadastramento dos Promoventes, nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, entre outros, ou providenciar a imediata exclusão de qualquer restrição que já tenha sido informada [...] determinada a PRIMEIRA REQUERIDA que apresente nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a prova das operações realizadas com a Requerentes (docs. 04 à 4.1) e uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor dos contratos firmados de serviço firmados com os Requerentes na sua atividade agrícola, cujo pagamento foi frustrado em face da perda da safra 2016/2017, e do endividamento dela resultante, bem como ainda, que indique a conta corrente ou outra forma que pretende receber o pagamento. Da mesma forma, uma vez cumprida a ordem dada ao PRIMEIRO REQUERIDO, seja determinado ao Banco Público Gestor e SEGUNDO REQUERIDO, que analise as condições e formalize junto ao BNDES no prazo de 10 (dez dias) o pedido de financiamento (item 7 da Circular) de forma a assegurar a captação do recurso que são findos [...] para evitar que o Primeiro e Segundo requerido, venham se beneficiar da própria torpeza, seja determinado ao Terceiro Requerido BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve os recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária as operações dos Requerentes, mantendo o referido montante reservado a partir do ingresso da presente lide, ainda que a solução definitiva da lide venha a exceder o prazo previsto na Circular (doc. 15) [...]”.

Requereram procedência do pedido da ação “[...] sendo compelido o PRIMEIRO REQUERIDO em apresentar o demonstrativo das operações e o saldo efetivamente devedor de cada operação de serviços prestados aos Requerentes para a atividade agrícola (doc. 04 à 3.1), devendo ainda especialmente face a catástrofe da safra 2016/2017, ser compelida a aceitar o pagamento do saldo remanescente de todos os contratos firmados com os Requerentes até 15.08.2019 (item 4.4 da Circular 46/2019 do BNDES) através dos referidos recursos disponibilizados pelo BNDES, bem como pelo fato de que deve a mesma se sujeitar a norma mais favorável da política pública em questão, para que, os referidos contratos sejam efetivamente saldados pela forma menos gravosa, e seja compelido BANCO PÚBLICO SEGUNDO REQUERIDO em realizar a operação, com os recursos públicos do BNDES, sendo compelido ainda o BANCO PÚBLICO SEGUNDO REQUERIDO, em respeitar os prazos, condições e termos da CIRCULAR Nº 46/2019 do BNDES em anexo (doc. 15), Manual do Crédito Rural e Súmula 298 do STJ de forma a resultar no alongamento da dívida da Requerente, nos moldes da CIRCULAR 46/2019 do BNDES (doc.15); 7) – Caso não seja o entendimento do r. Julgador em compelir o Primeiro Requerido e a Segunda Requerida a realizar a operação, o que de fato não se espera, diante da possibilidade da realização das operações diretas pelo BNDES, do preenchimento dos Requisitos objetivos e especialmente diante da necessidade de se efetivar a norma e as Políticas Públicas de socorro a Requerente, seja então determinado ao Terceiro Requerido BNDES que realize operação DE FORMA DIRETA com os recursos públicos, sendo compelido ainda o BNDES, em respeitar os prazos, condições e termos de sua CIRCULAR Nº 46/2019 - BNDES, Manual do Crédito Rural e Súmula 298 do STJ de forma a resultar no alongamento da dívida da Requerente, nas condições trazidas pela CIRCULAR 46/2019 do BNDES”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Os únicos fatos que estão claros na petição inicial são relativos a atuação dos autores em atividade agrícola, com perda total da produção dos anos de 2016/2017, o que teria ocasionado inadimplência.

Os autores fizeram menções a CIRCULAR 46/2019 do BNDES para alongar dívida, mas não especificaram qual dívida.

A CIRCULAR 46/2019 do BNDES apresenta diversas condições de financiamento, porém os autores nada esclarecem em relação ao cumprimento desses requisitos.

Da narrativa dos fatos não é possível se depreender com quem os autores firmaram contratos, se eles querem renegociar contratos já firmados, ou obrigar os réus a assinarem algum contrato.

Ou seja, não foi informada qual é a lide e nem contra quem.

Os autores sustentaram aplicação do CDC de forma genérica e, que a execução deve se dar da forma menos gravosa possível, mas não disseram se existe ou não execução e andamento.

As disposições do CPC sobre a forma que a execução deve prosseguir é aplicável somente nos respectivos processos de execuções judiciais.

De qualquer forma, o fato de os autores estarem inadimplentes com quaisquer um dos réus, não a obriga a nenhum deles a alterar a cobrança dos encargos contratados, no tocante ao seu valor ou forma de pagamento, pois não foi informado qualquer vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos contratos.

A realização de contratação e renegociação entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação e, por se tratar de contrato administrativo, também é necessária observância de requisitos legais.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória.**

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2.2) Comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Súmula 481 do STJ, bem como do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2.3) Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que os autores não são domiciliados e nem os réus tem sede nesta Seção Judiciária.

2.4) Regularizar a representação processual das autoras pessoas jurídicas, com a juntada de procuração.

2.5) Individualizar os fatos, a causa de pedir e pedido em relação a cada um dos réus, ou seja, os autores deverão explicar o que cada um dos réus fez, o que querem de cada um dos réus e, por qual motivo eles acreditam ter esse direito.

A autora deverá responder, de forma enumerada, a cada uma das seguintes perguntas:

a) Qual é a relação dos autores com a ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI – EPP?

b) Os autores assinaram algum contrato com a ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI – EPP?

c) Os autores inadimpliram algum contrato com a ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI – EPP?

d) Qual é o pedido formulado em face da ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI – EPP?

e) Qual é a justificativa dos autores para este pedido formulado em face da ré DATACON CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI – EPP?

f) Qual é a relação dos autores com a CEF?

g) Os autores assinaram algum contrato com a CEF?

h) Os autores inadimpliram algum contrato com a CEF?

i) Qual é o pedido formulado em face da CEF?

j) Qual é a justificativa dos autores para este pedido formulado em face da CEF?

k) Qual é a relação dos autores com o BNDES?

l) Os autores assinaram algum contrato com o BNDES?

m) Os autores assinaram algum contrato com o BNDES?

n) Os autores inadimpliram algum contrato com o BNDES?

o) Qual é o pedido formulado em face do BNDES?

p) Qual é a justificativa dos autores para este pedido formulado em face do BNDES?

2.6) Indicar qual das hipóteses dos artigos 113 ou 114 do CPC justificariam o litisconsórcio passivo.

2.7) Justificarem a cumulação de pedidos, tendo em vista os óbices estabelecidos pelo artigo 327, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, faça-se conclusão para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021708-34.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.

Sustentou que a vedação imposta à possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de PIS e COFINS de produtos sujeitos ao regime monofásico viola a não-cumulatividade, isonomia, neutralidade tributária e livre concorrência, previstos nos arts. 195, § 12, 5º, caput, 150, II, 146-A e 170, IV, da CF/88.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] a fim de lhe permitir o desconto e o abatimento de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais listados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] descontar e abater créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais, elencados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero, assegurando-se que a situação presente não se confunde com aquela sujeita à restrição contida no art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, sem o que haveria violação à não cumulatividade, à razoabilidade e à proporcionalidade; e b. Em relação aos recolhimentos de PIS e COFINS realizados a maior nos últimos cinco anos à propositura do mandado de segurança e durante o curso da demanda por conta do não creditamento do item da mesma espécie, assegurar a sua recuperação mediante compensação com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (cf. autorizado atualmente pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96 e/c IN 1.717/17), com atualização e juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC) ou, alternativamente, o registro de crédito extemporâneo de PIS e COFINS não cumulativos, a critério da Impetrante como autorizado, dentre outros, pela Súmula 461 do STJ, acrescidos da atualização prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, na esteira da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a resistência ilegítima em reconhecer o direito ao seu aproveitamento”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo ativo para determinar que o Juízo *a quo* analise eventual direito à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, obedecendo à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e do enunciado da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade impetrada informou que a Constituição da República delegou à lei o encargo de regulamentar a não-cumulatividade das contribuições sociais e escolher quais os setores aos quais se aplicam, conforme o disposto no artigo 195, § 12, que, no caso das contribuições sociais ocorre de maneira distinta da técnica utilizada no IPI e no ICMS, e consiste na apuração de “base de cálculo, sem qualquer direito a crédito, mas sim, afastadas as exclusões legais, mediante dedução dos descontos permitidos por lei, de determinadas receitas da formação da chamada receita bruta [...] Tem-se, assim, portanto, uma nova sistemática de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na qual os contribuintes a elas sujeitos podem apurar um crédito correspondente à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para ser abatido do que for devido, num mesmo período, a título das referidas contribuições”.

A utilização do crédito consiste em renúncia de receita, e, portanto, deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. A legislação de regência, por sua vez, determina permite o desconto dos créditos relativos aos custos determinados, desde que sujeitos à contribuição.

Afirmou, ainda, teceu comentários sobre a compensação, bem como a impossibilidade de esta se dar antes do trânsito em julgado, em razão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou a análise do eventual direito à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos da decisão de tutela antecipada proferida.

O processo já está maduro para sentença, razão pela qual procedo à análise exauriente da demanda, em observância à decisão do TRF3 bem como ao princípio da eficiência e celeridade processual.

A questão consiste na possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS em decorrência da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

O artigo 195, § 12 da Constituição da República outorgou à lei o encargo de dispor sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais, em especial, do PIS e da COFINS:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

[...]

As Leis n. 10.637 e 10.833 de 2002, ambas no artigo 3º, § 2º, II, vedam o direito ao crédito em decorrência de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao tributo:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

A razão da vedação é clara. A não-cumulatividade visa evitar a tributação em cascata, logo o creditamento sem a correspondente tributação nas operações anteriores configura benefício fiscal, cuja concessão depende de requisitos constitucionais e legais próprios.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é enfático ao proibir o creditamento em hipóteses não previstas, sob o simples fundamento da não-cumulatividade:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO OU OPERAÇÕES COM INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na espécie, a parte impetrante, que desenvolve atividades no setor de comercialização de veículos, produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições ao PIS e COFINS, ou operações com incidência de alíquota zero, postula a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos relativos a tais tributos, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

2. No caso das contribuições para o PIS e COFINS, a tributação monofásica está prevista nos artigos 149, § 4º, e 195, § 9º, da Constituição Federal, sendo que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 afastaram o direito ao crédito de PIS e COFINS no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica, uma vez que a alíquota incidente nas vendas de tais produtos é zero.

3 O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum, não havendo o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

4. Consequentemente, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Já sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária, configurando benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, razão pela qual o art. 17 da Lei 11.033/04 deve ser interpretado conforme feito pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). Precedentes do STJ.

5. Apesar de ainda não haver solução definitiva no Superior Tribunal de Justiça, considerando os embargos de divergência (EARESP 1.109.354 e ERESP 1.768.22), a 2ª Turma do STJ limita a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 ao revendedor que sofre incidência do PIS/COFINS na respectiva operação econômica. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5013544-02.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA:08/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5012333-28.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, Intimação via sistema DATA:09/12/2020)

Os precedentes encontram-se em consonância como entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. SAÍDA SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando ao reconhecimento do direito líquido e certo ao creditamento em razão de aquisições de produtos sob tributação monofásica a título de contribuição ao PIS e de COFINS em situação de saída submetida à alíquota zero. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - A indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por alegada omissão, quando as questões jurídicas foram examinadas, e os embargos de declaração são opostos, visando à rediscussão dos argumentos já apresentados, representa indevida utilização do instrumento processual, a implicar o afastamento da apontada ofensa.

III - Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Assim, não se aplica, em razão da incompatibilidade de regimes e da especialidade normativa, o disposto nos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.546.267/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/5/2020; REsp 1.806.338/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2019.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1879254/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Decisão

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de autorizar a impetrante a "[...] descontar e abater créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais, elencados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero, assegurando-se que a situação presente não se confunde com aquela sujeita à restrição contida no art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, sem o que haveria violação à não cumulatividade, à razoabilidade e à proporcionalidade; e b. Em relação aos recolhimentos de PIS e COFINS realizados a maior nos últimos cinco anos à propositura do mandado de segurança e durante o curso da demanda por conta do não creditamento do item da mesma espécie, assegurar a sua recuperação mediante compensação com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (cf. autorizado atualmente pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c IN 1.717/17), com atualização e juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC) ou, alternativamente, o registro de crédito extemporâneo de PIS e COFINS não cumulativos, a critério da Impetrante como autorizado, dentre outros, pela Súmula 461 do STJ, acrescidos da atualização prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, na esteira da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a resistência ilegítima em reconhecer o direito ao seu aproveitamento".

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5032068-92.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-20.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHADOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Hilda Maria da Conceição impetrou mandado de segurança em face de ato da **14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 28 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 1102690327), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] conclusão do processo administrativo ou para realização de justificação administrativa, se necessário for, visando à concessão de benefício previdenciário-PENSAO POR MORTE, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 537 do CPC, bem como resposta por crime de desobediência nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/09".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus recursos, até que a situação se normalize.

Autoridade coatora

A impetrante indicou como autoridade coatora a 14ª Junta de Recursos do INSS, correspondendo a um órgão, e não a seu representante.

Dispõe a Lei n. 12.016/2009: "Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições." (art. 1º, §1º).

Desse modo, o polo passivo deve ser retificado para que a autoridade corresponda a representante de órgão ou pessoa natural no exercício de atribuições do poder público.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora correta;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada indicada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Decisão

Liminar

SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA – EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é revisão de parcelamento.

Narrou ter aderido ao PERT e à Transação Extraordinária em relação à dívida de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, tendo sido onerada por cálculos equivocados na consolidação do parcelamento, em virtude da inclusão de ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Sustentou que o STF reconheceu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e, por este motivo, os parcelamentos precisam ser refeitos.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja “[...] autorizar a Impetrante a suspender o pagamento das parcelas dos aludidos parcelamentos (1457928 - PERT e 3435707 - Transação Excepcional) até que a Autoridade Coatora recalcule os valores dos juros de mora dos débitos inseridos no parcelamento objeto da presente demanda (DOC. 03), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos de PIS e COFINS [...] subsidiariamente, autorizar que a impetrante suspenda os pagamentos das parcelas do mencionado parcelamento, a fim de impedir que o Impetrado a excluda do parcelamento objeto do presente writ, até que a autoridade impetrada recalcule as parcelas”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para determinar que a autoridade Coatora se abstenha definitivamente de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos de PIS e COFINS constantes nos parcelamentos nºs 1457928 (PERT) e 3435707 (Transação Excepcional) (Doc. 03), recalculando-os e: a) amortizando os valores pagos indevidamente dos respectivos saldos devedores que remanescerem, ou ainda; b) restituindo, se for o caso, o valor indevidamente exigido a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão deste processo diz respeito à revisão de parcelamentos porque a impetrante quer excluir o ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, por esta decisão não afeta automaticamente os parcelamentos.

Os débitos da impetrante já estavam consolidados e ela expressamente os confessou ao firmar o parcelamento.

A impetrante precisa obter o reconhecimento em seu favor de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, obter decisão de que tem direito de excluir os valores correspondentes do parcelamento para, só então, fazer o recálculo do parcelamento.

Enquanto tal não acontecer, não há fundamento para suspensão do pagamento.

Ausente a relevância do fundamento, o pedido liminar deve ser indeferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de suspensão dos parcelamentos, ou de impedido à exclusão da impetrante do parcelamento em caso de inadimplência.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar a autoridade impetrada.

b) Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o domicílio fiscal está localizado na Subseção Judiciária de Piracicaba e, os documentos indicam que os débitos foram constituídos em Piracicaba.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, faça-se o processo concluso para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026106-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARSO DE ARAUJO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

TARSO DE ARAUJO GARCIA impetram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX** cujo objeto é nulidade de atribuição de responsabilidade tributária e arrolamento de bens.

Narrou o impetrante que teve seus bens arrolados em decorrência do Auto de Infração n. 0314.720604/2018-23, na qualidade de responsável pela empresa Tomado Distribuidora Eireli – ME, da qual não é mais proprietário desde 2018, sob o fundamento de suposta caracterização de interposição fraudulenta de pessoas.

Sustentou que o auto de infração foi baseado em meras presunções emprestadas de outros procedimentos administrativos, e entendeu que a Tomado seria pessoa jurídica interposta.

E, ainda, a nulidade da atribuição de responsabilidade do crédito ao impetrante, bem como do procedimento de arrolamento de seus bens em razão da: (i) violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois foi impossibilitado de participar do citado processo; (ii) ausência de resposta do impetrante não pode acarretar no redirecionamento do débito; (iii) inaplicabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para as infrações aduaneiras; (iv) ainda que aplicável o artigo 135, III, CTN, a autoridade fiscal deveria ter comprovado a existência de comportamento ilícito por parte do sócio ou a dissolução irregular, o que não ocorreu; (v) a mera alegação da ocorrência de infrações nas operações da Tomado não é suficiente para o efeito de redirecionamento do débito; (vi) a atribuição de responsabilidade deveria respeitar o incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil; (vii) da nulidade do procedimento de redirecionamento, pela utilização exclusivamente de provas emprestadas; (viii) da ausência de previsão legal para o arrolamento de bens e direitos de responsáveis tributários.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] 1.1. Efetuar a baixados gravames decorrentes do arrolamento de bens instaurado por meio do Processo Administrativo nº 10314.720605/2018-78 junto aos órgãos públicos. 2. Determinar que o Impetrado tome todas as providências administrativas necessárias para suspender o débito oriundo do Auto de Infração nº 0314.720604/2018-23, nos termos do art. 151, V, do CTN, preservando os direitos constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e LV), devido a comprovada ILEGALIDADE do ato praticado em desfavor do Impetrante até o trânsito em julgado deste processo judicial. 1.3. Por cautela em consonância com os fundamentos do pedido de tutela de urgência acima apontados, requer que o Impetrado se abstenha de inscrever o nome do Impetrante em cadastros restritivos de créditos e de efetuar o protesto de qualquer título que venha a ser constituído em desfavor do Impetrante, quanto ao débito objeto deste *mandamus*, até decisão final da presente demanda”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] para declarar nulo o ato coator que atribuiu-lhe responsabilidade pelo crédito aduaneiro decorrente do Auto de Infração nº 0314.720604/2018-23, bem como seja, por consequência, cancelado imediatamente o registro do arrolamento de bens instaurado por meio do Processo Administrativo nº 10314.720605/2018-78 junto aos órgãos públicos ou, se esse registro já tiver sido realizado, que seja imediatamente cancelado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente, aponto que o arrolamento não é gravame, e não acarreta restrições ao uso, gozo ou disposição da propriedade, senão a obrigação de comunicar eventual alienação do bem, a fim de permitir o acompanhamento da evolução do patrimônio do contribuinte, e subsidiar eventual medida cautelar fiscal, caso se faça necessário, a teor do disposto no artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997.

Quando do arrolamento, as dívidas ultrapassaram 30% (trinta por cento), do patrimônio do impetrante, de maneira que foi atendida a disposição do artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O sujeito passivo, consoante o artigo 121 do Código Tributário Nacional, pode ser o contribuinte ou responsável:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Não há que se falar, portanto, em ausência de previsão legal para o arrolamento dos responsáveis, eis que também são considerados sujeitos passivos do tributo.

Quanto ao mérito do processo administrativo em si, em uma análise sumária, não se verifica qualquer ilegalidade que conduza à ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal.

É plenamente aplicável o Código Tributário Nacional ao caso, eis que as infrações apontadas versam sobre tributos incidentes em operações de comércio exterior e suas respectivas obrigações acessórias.

A responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Trata, isto sim, de imputação pessoal e direta de responsabilidade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Consta do Processo Administrativo que o impetrante foi intimado, porém, deixou de se manifestar administrativamente. A omissão do sujeito passivo não acarretou presunção de veracidade dos fatos, eis que há fundamentação razoável dos motivos fáticos que levaram à caracterização da infração e da imputação de responsabilidade, além da simples inércia do impetrante.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] 1.1. Efetuar a baixados gravames decorrentes do arrolamento de bens instaurado por meio do Processo Administrativo nº 10314.720605/2018-78 junto aos órgãos públicos 1.2. Determinar que o Impetrado tome todas as providências administrativas necessárias para suspender o débito oriundo do Auto de Infração nº 0314.720604/2018-23, nos termos do art. 151, V, do CTN, preservando os direitos constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e LV), devido a comprovada ILEGALIDADE do ato praticado em desfavor do Impetrante até o trânsito em julgado deste processo judicial; 1.3. Por cautela em consonância com os fundamentos do pedido de tutela de urgência acima apontados, requer que o Impetrado se absterha de inscrever o nome do Impetrante em cadastros restritivos de créditos e de efetuar o protesto de qualquer título que venha a ser constituído em desfavor do Impetrante, quanto ao débito objeto deste mandamus, até decisão final da presente demanda”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025565-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVO CONTINENTE S/A, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, TEX COURIER S.A., CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA, ABRIL MARCAS LTDA., ABRIL MUSIC CLUB LTDA, DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA., ABRIL RADIO DIFUSAO S/A, CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA., IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Abril Comunicações S.A. - em recuperação judicial, Editora Novo Continente S/A, DINAP - Distribuidora Nacional De Publicações Ltda, TreeLog S.A. - Logística e Distribuição, Tex Courier S.A., Casa Cor Promoções e Comercial Ltda, Abril Marcas Ltda., Abril Musicclub Ltda, Dilogpar - Distribuição, Logística e Participações Ltda., Abril Radiodifusão S/A, Canais Abril de Televisão Ltda., Iba Comercial e Distribuição S.A. impetraram mandado de segurança, cujo objeto é a exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

As impetrantes desistiram da ação e requereram a extinção do processo.

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007347-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GERMANO HARDT SILVA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017961-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença

(tipo C)

Decisão anterior determinou a remessa dos autos para a Subseção de Osasco/SP.

A impetrante requereu a homologação da desistência desta ação, tendo em vista o ajuizamento de outra na Subseção referida.

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026539-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Decisão

Tutela Provisória

EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A ajuizou ação em face da **UNIÃO**, cujo objeto é incidência de PIS/COFINS sobre valores recebidos por força de contrato.

Alegou que “[...] em 2019 a Receita Federal do Brasil alterou o seu posicionamento anterior no sentido de que “não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial” (Solução de Consulta nº 455/2017), para passar a determinar as indenizações por dano material com base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos sob o regime não-cumulativo (Solução de Consulta nº 76/2019)”.

Sustentou que tais valores tem cunho indenizatório em virtude contrato firmado com a empresa CECRISA, com cláusulas de sigilo, cuja prestação de serviços de instalação de revestimentos ocasionou falhas. Houve apenas recomposição da riqueza, que foi subtraída do patrimônio da autora.

Requeru o deferimento “[...] da tutela cautelar antecedente para que, tendo em vista a proximidade da data de pagamento das Contribuições ao PIS e à COFINS, que se encerra no próximo dia 24.12, seja suspensa a exigibilidade das exações pelo deferimento da realização do depósito judicial do suposto valor devido a tal título”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Sigilo

O caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, para justificar a anotação de sigredo de justiça.

O sigilo é somente sobre os documentos e não sigredo do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado, mediante depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração assinada, em que conste a identificação do subscritor, com a comprovação do respectivo mandato.
- c) Comprovar o depósito judicial, sob pena de caducidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento, juntamente com o depósito judicial. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

5. Após a intimação da ré sobre a realização do depósito judicial, ela poderá fazer a conferência para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo.

6. Efetivada a tutela cautelar, a autora deverá aditar a petição inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Removi a anotação de sigredo de justiça, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, com anotação do sigilo somente dos documentos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026676-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INTERPORT AUTOMACOES LTDA - EPP, MARTA TADEU PEREIRA DA SILVA, JOSE WILLIAN DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte RÉ é intimada para manifestar-se sobre a petição apresentada pela autora.

Prazo: 15 dias.

(intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026388-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Sentença

Liberdade Segurança e Vigilância Ltda. e Liberdade Serviços Gerais impetraram mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo/SP – DERAT/SP**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requereram o deferimento de medida liminar para “[...] DECLARAR, impedindo a Autoridade Impetrada de cobrar, o direito das Impetrantes, por todos os seus estabelecimentos, de não incluir na base das contribuições previdenciárias dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições igualmente devidas à União Federal e destinadas, por esta, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias, (2) horas extras e seus adicionais, (3) férias gozadas, (4) descanso semanal remunerado, (5) auxílio-educação, (6) licença-paternidade, (7) décimo-terceiro salário, (8) vale transporte, (9) adicionais de insalubridade, (10) de periculosidade, (11) noturno e (12) de transferência”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da liminar se deferida, assegurando-se às Impetrantes, por todos os seus estabelecimentos: a. O direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições igualmente devidas à União Federal e destinadas, por esta, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias, (2) horas extras e seus adicionais, (3) férias gozadas, (4) descanso semanal remunerado, (5) auxílio-educação, (6) licença-paternidade, (7) décimo-terceiro salário, (8) vale transporte, (9) adicionais de insalubridade, (10) de periculosidade, (11) noturno e (12) de transferência; e b. O direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura desse Mandado de Segurança, a título de não incluir na base das contribuições previdenciárias dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições igualmente devidas à União Federal e destinadas, por esta, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, sobre os valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias, (2) horas extras e seus adicionais, (3) férias gozadas, (4) descanso semanal remunerado, (5) auxílio-educação, (6) licença paternidade, (7) décimo-terceiro salário, (8) vale transporte, (9) adicionais de insalubridade, (10) de periculosidade, (11) noturno e (12) de transferência, devendo ser reconhecido, nesse particular, que tal compensação está prevista nos artigos 89 da Lei nº 8.212/91 e 66 da Lei nº 8.383/91, segundo já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em 06.03.15, do Recurso Especial nº 1.498.234/RS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se as impetrantes estariam sujeitas, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Horas e extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Descanso Semanal Remunerado

“Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba”².

Auxílio-educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Salário paternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

Décimo-terceiro salário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1066682/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Lei n. 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF” (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Adicional de transferência

“As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária”.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**. Defiro para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Auxílio-Educação

Salário Paternidade;

Vale Transporte;

2. **Indefiro** quanto às seguintes verbas:

Terço constitucional de férias

Horas extras e seus adicionais

Férias gozadas

Descanso semanal remunerado

Décimo terceiro salário

Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno

Adicional de transferência

3. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar cópia válida do contrato social de Liberdade Serviços Gerais Ltda;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026490-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Decisão

Liminar

BANCO MUGF BRASIL S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SPO cujo objeto é pagamento com erro.

Narrou ter sido surpreendida por contribuição previdenciária não paga no valor de R\$80.334,21, referente ao período de apuração de 03/2019 e, ao fazer consulta interna, constatou que os valores da DC'TF Web retificadora, com recolhimento integral do valor declarado, acrescido dos encargos moratórios em 06/2019 e 07/2020.

Por erro, recolheu os valores em GPS e não em DARF, o que impossibilitou a identificação dos valores pela RFB. Ao verificar o equívoco, apresentou dois pedidos administrativos, no intuito de retificar o código de recolhimento e alocação dos valores pagos em GPS, mas os pedidos não foram analisados.

Sustentou a inexigibilidade do débito pelo pagamento e a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Requeru a concessão de “[...] a fim de suspender da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária referentes ao período de apuração 03/2019 que constam como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por conseguinte, determinar à D. Autoridade Impetrada que exclua/suspenda os débitos aqui discutidos no CADIN, bem como alterem a situação dos referidos débitos para “SUSPENSO”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ver cancelados os débitos de contribuição previdenciária do período de apuração de 03/2019, ante o pagamento integral dos referidos débitos, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Consta do relatório fiscal da impetrante pendência relativa a débitos de contribuições previdenciárias, patronais da competência de março de 2019.

A impetrante apresentou cópia do PA n. 10166.744935/2020-14, com cópia do requerimento para conversão de GPS para DARF e alteração de código, assim como cópia dos comprovantes de pagamento dos encargos devidos.

Até o presente momento a conversão ainda não foi analisada, em razão – inclusive – do pouco tempo entre o requerimento e o ajuizamento da presente ação.

Em análise sumária, os tributos foram – aparentemente – pagos, embora por meio de guia diversa, e com código incorreto em decorrência de erro formal. De qualquer maneira, os relatórios fiscais devem refletir a situação fiscal atual do contribuinte, o qual não pode ser prejudicado por eventual demora na análise de requerimentos administrativos, em especial quando ausentes indícios de má-fé e comprovados os pagamentos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida de urgência em Mandado de Segurança será concedida quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Na hipótese, houve demonstração de tais requisitos. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no sentido de que o mero erro formal não pode impor sanções aos contribuintes, momento no caso de boa-fé e ausência de prejuízo ao erário. Precedentes. 3. Compulsando os autos na origem, tudo indica que se trata de erro em preenchimento de guias de recolhimentos de tributos, equívoco que, por si só, não tem o condão de descaracterizar os pagamentos realizados, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente suas obrigações tributárias. 4. Quanto ao periculum in mora, o impedimento de renovar Certidão de Regularidade Fiscal e suas evidentes implicações, somado à situação econômica das empresas no atual momento vivido no país, são motivos suficientes para demonstrar o perigo da demora na concessão da medida. 5. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006308-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO EM DOCUMENTO ARRECADATÓRIO ERRÔNEO. CONVERSÃO. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, efetuou o recolhimento das contribuições pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, quando deveria ter sido realizado pela Guia da Previdência Social - GPS. II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, tais como REDARF, impugnação em processo administrativo, sem obter êxito. III. Analisando os autos, verifica-se que o periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a negativa de conversão do documento de arrecadação, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Verifica-se, ainda, a verossimilhança do direito alegado, pois o erro de escolha de documento não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes. IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o documento de arrecadação, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv0005618-06.2015.4.03.6102, Des. Fed. Rel. VALDECI DOS SANTOS, 1ª T., e-DJF3 08/02/2017)

Decisão

1. Diante do exposto, **de firo o pedido liminar** para suspender da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária referentes ao período de apuração 03/2019 e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que exclua/suspenda os débitos aqui discutidos no CADIN, bem como altere a situação dos referidos débitos para “SUSPENSO”, caso não existam outros óbices além da incorreção da guia e código.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

7. Providencie a Secretaria abertura de chamado no PJe para arrumar o nome do impetrante na autuação para BANCO MUFG BRASIS/A, CNPJ 60.498.557.0001-26.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024459-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEHLDO BRASILMETALURGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008442-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1319/1581

REQUERENTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Na última decisão proferida foi homologada a cessão de créditos do direito creditório de 174 beneficiários na ação principal.

A fim de se facilitar as expedições e comunicações, a parte requerente foi intimada a apresentar listagem com o nome, CPF e número do protocolo do precatório de cada beneficiário, bem como informar se todas as cessões de créditos têm como objeto a cessão de 100% do crédito líquido/disponível a que os cedentes têm direito, sendo as informações de inteira responsabilidade da cessionária.

Apresentou, na petição ID 43129651, a listagem consolidada e incluiu mais alguns cedentes, totalizando 208. Apresentou os instrumentos de cessão nas petições anteriores.

Ressalto, ainda, que a cedente Dora Maria Brunoro não havia sido incluída no lote de precatórios expedido na ação principal e o precatório relativo ao seu crédito foi expedido no Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda, distribuído à parte, sob o n. 5011413-35.2020.403.6100.

Decisão.

1. Homologo a cessão de créditos do direito creditório dos beneficiários na ação principal, listados na petição ID 43129651.
2. Oficie-se à Presidência do TRF3 para que os valores sejam depositados à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pelo cessionário. Encaminhe-se cópia da listagem.
3. Traslade-se cópia desta decisão para o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda n. 5011413-35.2020.403.6100.
4. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento dos precatórios, que ocorrerá no exercício de 2021.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014775-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONY ANUAR SULEIMAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003037-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, SALETE MARIA GOMES, VANESSA RAINHADA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026606-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Decisão

liminar

Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e escoamento Agrícola S.A., Terminal Corredor Norte S.A. e Óleos Menu Indústria e Comércio Limitada impetraram mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requereram a concessão de liminar para “[...] reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a o pagamento do PIS e da COFINS, com o cômputo dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo; (ii) – que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - (iii) – abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) – que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. [...]”.

Requereram procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar, para “[...] reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a o pagamento do PIS e da COFINS, com o cômputo dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo; b) - possibilitar a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS –mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026372-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

SGS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais sobre o salário-maternidade.

Sustentou a autora, em síntese, que em razão da natureza indenizatória das verbas pagas a título de salário-maternidade, não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de tutela provisória de evidência “[...] para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário-maternidade, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária e terceiros sobre o salário-maternidade; [...] bem como, reconhecer o direito da Autora a compensação ou restituição imediata, à sua escolha, dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, com a devida atualização dos valores pela taxa SELIC, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre o salário-maternidade.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Não obstante o entendimento adotado em processos anteriores, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi, posteriormente, definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, sobre os valores relativos ao salário-maternidade.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Foi retificada a autuação para exclusão do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil- Derat/SPO.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026129-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.

Narrou que “[...] os débitos constituídos no processo administrativo de nº 10134.722886/2019-01 inerentes a uma compensação não homologada e, continuamente, no processo administrativo nº 10134.723.165/2019-18 relacionado a multa isolada em decorrência da não homologação da compensação foram encaminhados para a equipe de cobrança, figurando na situação fiscal como exigíveis e, de tal modo, impeditivos à emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Entretanto, não há que se falar em exigibilidade dos débitos, uma vez que há determinação expressa de suspensão por meio da liminar e da sentença exarada no Mandado de Segurança de nº 1002381-44.2020.4.01.3800, sendo a última alvo de recurso interposto pela própria União, bem como manifestação de inconformidade sem apreciação de mérito nos autos administrativos”.

Requeru a concessão de “[...] para determinar que o Impetrado permita a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar o direito de não sofrer a retenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa enquanto não finalizado os trâmites do processo administrativo de nº 10134.722886/2019-01”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta do processo, a impetrante ajuizou o mandado de segurança n. 1002381-44.2020.4.01.3800, que transitou na 19ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, no qual foi deferida a de suspensão da exigibilidade dos débitos, por meio da liminar e da sentença.

Quer dizer, a causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança dizem respeito a descumprimento de decisão proferida no mandado de segurança n. 1002381-44.2020.401.3800, que sequer ocorreu, uma vez que a impetrante identificou o mandado de segurança como preventivo.

Eventual negativa de certidão de regularidade fiscal, o que não se sabe que ocorrerá, uma vez que a impetrante juntou mais de 8.000 páginas de documentos, mas não juntou o relatório de situação fiscal, não decorrerá de falta de observância do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, que foi a autoridade indicada como impetrada.

A certidão emitida pela autoridade fiscal localizada em São Paulo, é realizada conforme as informações extraídas do sistema informatizado da Receita Federal, não há qualquer ilegalidade nesse ato.

O ato que poderia ser apontado como coator seria a falta de anotação no sistema informatizado da Receita Federal da suspensão da exigibilidade, dos termos da decisão proferida no processo n. 1002381-44.2020.401.3800, o que a impetrante não informou se ocorreu ou não.

Essa anotação é realizada pela autoridade impetrada no processo n. 1002381-44.2020.401.3800, qual seja, o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE".

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias para o impetrante

Prazo: 30 (trinta) dias para a União.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021071-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ML FASTLOG LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência é a exequente intimada a esclarecer dados de alíquota e código de recolhimento de IR na fonte, ou declarar que não deve haver retenção de IR na hipótese, quando da transferência dos valores.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026589-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. P. H. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REZENDE CAMPOS - SP316130

IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

PEDRO PAULO HAENDCHEN ROCHA, assistido por **FÁBIO ROCHA**, impetrou mandado de segurança em face da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO** e do **COLÉGIO BIONATUS**, cujo objeto é matrícula em curso superior.

Narrou o impetrante ter sido aprovado pela Faculdade de Administração da PUC-SP para início do curso no primeiro semestre de 2021, e aprovado pelo seu Colégio Bionatus para cursar o 3º ano do ensino médio, cuja conclusão está programada para o fim do segundo semestre de 2021.

Sustentou o direito líquido e certo de ingresso no ensino superior, nos termos do artigo 208, V, da Constituição da República; artigos 3º, 4º, e 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 24, da Lei de Diretrizes e Bases.

Afirmou que a) comprovou ter conhecimento aprofundado quanto às disciplinas cursadas no ensino médio; b) a flexibilidade para o exercício de sua cidadania e aptidão à profissionalização se mostrou prova viva já que, em período tormentoso pelos efeitos da Covid-19, não foi impedido de ter o reconhecimento de sua aptidão intelectual para cursar a Faculdade de Administração, especialmente em primeira chamada; c) o desenvolvimento de sua autonomia intelectual e formação ética não apenas já foi constituída, já que está mais próximo do fim de sua adolescência, mas como também será aperfeiçoada e estimulada no Ensino Superior; d) demonstrou ter compreendido os fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, já que foi aprovado por notória universidade brasileira.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando que a Impetrada PUC-SP permita que o Impetrante efetue sua matrícula em sua Faculdade de Administração, independentemente da apresentação de conclusão do Ensino Médio, em razão do alto e irreparável risco de sofrer o seu legal indeferimento, bem como determine a citada Impetrada a adotar todas as providências para sua regular efetivação”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] determinar BIONATUS a emitir documento equivalente e/ou substitutivo ao certificado de conclusão do ensino médio e, ato contínuo, determinar a PUC-SP a permitir a materialização de sua matrícula, uma vez também preenchidos todos os demais requisitos pelo Impetrante, impondo às Impetradas a adotarem todas as medidas necessárias à materialização do seu pleno ingresso na Faculdade de Administração da PUC-SP [...] Subsidiariamente, o deferimento do pedido contido no item d), mediante o estudo simultâneo pelo Impetrante, se assim entender este d. Juízo, do 3º ano do ensino médio do BIONATUS, tendo em vista que as disciplinas escolares passaram a ser ministradas à distância, o que também não é vedado pela LDB, pelo que o Impetrante apresentará à PUC-SP sequencialmente o certificado de conclusão do ensino médio a ser emitido pelo BIONATUS”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ausência de interesse de agir em face do Colégio Bionatus

O presente mandado de segurança tem caráter preventivo, e visa o impetrante a obtenção de tutela para efetivar sua matrícula em instituição de ensino superior. Não há a narrativa de qualquer ato ou fato que enseje ameaça ao seu direito de continuar no ensino médio, ou obter o certificado de conclusão do ensino médio após o término regular de seus estudos.

Ademais, o presente Juízo não possui competência para processar e julgar demandas em face do Colégio Bionatus, eis que se trata de instituição privada de ensino médio, o que não enseja a competência da Justiça Federal, ante a descaracterização da hipótese prevista no artigo 109, VIII, da Constituição da República, bem como a impossibilidade da prorrogação de competência para abranger demanda conexa, em decorrência do disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil, o qual permite apenas a modificação da competência relativa.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se o impetrante, a despeito de não ter concluído o ensino médio, pode realizar matrícula em instituição de ensino superior.

Antes de abordar a questão posta a julgamento, registro que existem inúmeros métodos interpretativos (Método Tópico-Problemático de Theodor Viehweg; Hermenêutico-Concretizador, Konrad Hesse; Método Normativo-Estruturante, Friedrich Müller; Método da Argumentação, Chaim Perelman), na atual quadra do direito, em que a **norma seria na verdade o resultado da interpretação do texto de lei** – o “juiz não participa legitimamente do processo legislativo, atua no processo normativo, apenas” (excerto extraído da conferência do Ministro Eros Grau – interpretação da lei tributária e segurança jurídica – Revista de Direito Tributário. N. 113, p.225.) – e, nesta perspectiva, o Poder Judiciário, valendo-se destas teorias constitucionais, poderia dirimir inúmeras questões sob a luminosidade destas.

Estas metodologias interpretativas, contudo, devem ser utilizadas com parcimônia, uma vez que são aplicáveis somente quando, diante do caso concreto, **existe apenas aparente conflito entre princípios e não colidência de regras**, impondo ao interprete dirimir a questão com base na teoria da ponderação – “a ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes” (MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo. Ed. Atlas; 2009, p. 388) – conhecida como princípio da concordância prática. Percebe-se, portanto, que existe diferença substantiva entre princípio e regra, e cujo diferencial possibilita a utilização destes métodos.

As “[...] interpretações ocorrem diante da possibilidade de aplicação de princípios, que, de alguma forma, estão em posição de colidência. Mas não se aplica em se tratando de regras, cujo método de solução de antinômias resolve-se pelo método **all-or-nothing**. Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. A finalidade do estudo de DWORKIN foi fazer um ataque geral ao positivismo (“*general attack on positivism*”), sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios (“*principles*”). Para ele, as regras são aplicadas do modo “tudo ou nada” (“*all-or-nothing*”), no sentido de que se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam vinculativamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (“*dimension of weight*”), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca sua validade. Nesse sentido, a distinção elaborada por DWORKIN não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto a estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos, como afirma ALEXYY” (Ávila, Humberto, texto publicado na http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf, consulta em 19/02/2013).

Não se pode esquecer que tais teorias, alocadas na lanterna da poupa doutrinária, e, quiçá, consideradas de vanguarda por inúmeros doutrinadores, merecem aplicação com cuidado pelo juiz, sob pena de ocorrer banalidade principiológica.

Ou seja, “hoje, instalou-se um ambiente intelectual no Brasil que aplaude e valoriza as decisões principiológicas, e não aprecia tanto aquelas calcadas em regras legais, que são vistas como burocráticas ou positivistas – e positivismo hoje no país é quase um palavrão. Neste contexto, os operadores do Direito são estimulados a invocar sempre princípios muito vagos nas suas decisões, mesmo quando isso seja absolutamente desnecessário, pela existência de regra clara e válida a reger a hipótese. **Os campeões têm sido os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.** O primeiro é empregado para dar impenhência ao decisionismo judicial, vestindo a linguagem pomposa de qualquer decisão tida como politicamente correta, e o segundo para permitir que os juizes substituam livremente as valorações de outros agentes públicos pelas suas próprias” (SARMENTO, Daniel. Por um Constitucionalismo Inclusivo. Ed. LumenJuris – RJ, 2010, p.264).

Toda esta introdução acima foi realizada para explicar que, ainda que fossem aplicáveis as teorias de vanguarda, as quais fazem dicotomia entre regras e princípios, percebe-se que, no caso, não se trata de colidência entre princípios, mas de clara **aplicação a regra** delineada pela LDB e pela IES, ao exigir a conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior.

Conforme a LDB (Lei n. 9.394/1996), art. 44, inciso II:

A Educação Superior abrangerá cursos e programas “de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”.

Para a comprovação de conclusão do Ensino Médio obtida por meio de exame supletivo, conforme Artigo 38 da Lei 9.394/96, o candidato deverá entregar, no ato da matrícula, o Certificado de Conclusão, indicando a aprovação por meio de exames supletivos, assim como o respectivo histórico escolar, comprovando a realização desses exames com data anterior ao dia da matrícula.

Dessa forma, quando o demandante realizou a inscrição no vestibular, manifestou tacitamente sua concordância com todas as regras ali estabelecidas, entre as quais, a exigência de comprovação de término do ensino médio.

A regra que exige a conclusão do ensino médio não é despropositada.

Por que o impetrante acha que tem direito de quebrar esta regra? A resposta certamente seria por causa de sua capacidade intelectual. No entanto, a razão da existência desta regra vai além do quociente intelectual, diz respeito também à maturidade e preparo emocional não só para receber o aprendizado técnico, mas também para preparar-se para ser um futuro profissional.

Dessa forma, em perspectiva silogística, tem-se que (a) se se trata de aplicação de regra e não de colidência de princípio; e (b) se o impetrante, ao proceder à inscrição no certame, ficou jungido ao regramento, aplica-se a regra do tudo ou nada ("all-or-nothing"), cuja matriz normativa encontra-se prevista em lei e nas normas da IES.

A cognição intelectual não tem o condão de afastar o parâmetro legal estabelecido, a ponto de lhe garantir o direito de realizar a matrícula no curso em concomitância como 3º ano do ensino médio.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, no que tange ao Colégio Bionatus, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009, e **indefiro o pedido liminar** de determinar "que a Impetrada PUC-SP permita que o Impetrante efetue sua matrícula em sua Faculdade de Administração, independentemente da apresentação de conclusão do Ensino Médio, em razão do alto e irreparável risco de sofrer o seu ilegal indeferimento, bem como determine a citada Impetrada a adotar todas as providências para sua regular efetivação".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026263-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXSYS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TUNES MASSARA - MG112516, GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA - MG112512, GREGORY DE LIMA BARBOSA - MG193924

IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE PELO PREGÃO, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Decisão

MAXSYS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI impetrou mandado de segurança em face da PREGOEIRA PREGOEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) cujo objeto é fixação de prazo para análise de petição.

Narrou que, apesar de a impetrante não participar do certame, é a atual contratada.

Em 27/11/2020, indicou vício de legalidade na aceitação de proposta de preço do pregão eletrônico n. 1768/2020, porém, seu pedido ainda não foi analisado.

Nas mensagens no chat de mensagens da sessão pública, foi demonstrado que a autoridade impetrada agiu de modo negligente, o que beira má-fé e pode caracterizar fraude.

Sustentou que o edital não é claro quanto ao dever de observância do valor estimado para cada item, na forma determinada pela Lei n. 13.303/2016, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e regulamento de licitações da SERPRO, que tem como objetivo evitar lesão ao erário durante a execução do contrato. A administração tem o dever de decidir conforme previsão do artigo 48 da Lei n. 9.784/99 e, o silêncio da autoridade viola o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e LXXVIII, da Constituição Federal e, artigo 2º, §2º, do Decreto n. 10.024/2019.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinado "[...] que as impetras decidam sobre a petição constitucional protocolada pela impetrante no prazo de 5 dias [...] determine a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1768/2020 até que seja proferida decisão da petição [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão deste processo é análise de petição.

O reconhecimento de eventual vício não faz parte do pedido.

A Constituição Federal determinou a observância do princípio da legalidade, que deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pela impetrante.

A lei pode fixar o momento em que as petições podem ser apresentadas e os prazos para resposta.

A impetrante invocou o artigo 48 da Lei n. 9.784/99, com menção genérica a "prazo razoável", sem dizer qual é o prazo.

O prazo constante da Lei n. 9.784/99 é o fixado pelo artigo 49, de trinta dias.

Como o pedido foi apresentado em 02/12/2020, não decorreu o prazo legal para apreciação do pedido administrativo.

A Lei n. 8666/93 autorizou a qualquer cidadão impugnar o certame, contudo, também estabeleceu o momento certo em que isso pode ser realizado.

Decai o direito de impugnar o edital se o interessado não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei n. 8666/93.

De plano, não é possível saber se a petição será ou não apreciada, ou se ela não foi apreciada em razão de vedação legal por intempestividade/decadência.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinação para que "[...] as impetras decidam sobre a petição constitucional protocolada pela impetrante no prazo de 5 dias [...]"; bem como de "[...] suspensão do Pregão Eletrônico n. 1768/2020 [...]".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o pedido de mérito.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026108-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Decisão

Tutela Provisória

CARLOS ROBERTO GONCALVES ajuizou ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO cujo objeto é pena disciplinar.

Narrou ter sido processo administrativamente pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo, em virtude de reclamação da Sra Dagmar Gomes de Moraes, que foi julgada parcialmente procedente por infração ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, bem como aos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, com suspensão por 30 dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

Alegou não ter se recusado a prestar contas, mas a reclamante desapareceu da cidade e faleceu, motivo pelo qual o autor requereu o levantamento da suspensão, o que foi indeferida, sob o argumento de que a prestação de contas deve ser apresentada aos herdeiros, mas não foi possível encontrar os filhos da reclamante.

Sustentou que a pena aplicada corresponde ao banimento perpétuo da OAB e, que o direito à prestação de contas tem caráter personalíssimo, o que se configura como inconstitucionalidade.

Requereu a concessão de tutela antecipada para que "[...] seja deferido o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO IMPOSTA AO AUTOR [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" anulando o processo administrativo declinado nesta exordial, e rotulado sob o nº 23R0002912013, que tramitou perante a 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, com a subsequente revisão da penalidade disciplinar aplicada ao autor, e, também, com o cancelamento das anotações pertinentes nos assentos funcionais do autor.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A questão desse processo diz respeito ao cumprimento de penalidade disciplinar, consistente na prestação de contas a herdeiros de cliente do autor.

O autor alegou não ter localizado os herdeiros da cliente, bem como que o direito à prestação de contas tem caráter personalíssimo.

Em análise às cópias do processo administrativo, verifica-se que o autor não foi condenado somente por infração ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, também pelo inciso XX do mesmo dispositivo legal (num. 43408909 – Págs. 40-41), referente à ocultação à custa do cliente.

Não se trata, portanto, de direito personalíssimo, pois há consequências patrimoniais que advêm da decisão e, que podem ser conferidas aos herdeiros.

Não foi comprovado que se esgotaram os meios de localização dos herdeiros.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de levantamento da pena de suspensão aplicada ao autor.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a constituição de advogado, uma vez que o autor está suspenso e não pode atuar em causa própria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026169-49.2020.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHIE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Decisão

Liminar

CHIE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT cujo objeto é retificação de DCTF.

Narrou ter declarado incorretamente IRPJ e CSLL em DCTF, motivo pelo qual transitou DCTF retificadora em 23/10/2020, porém, os débitos foram inscritos em dívida ativa.

A impetrante protocolizou pedido de revisão de CDA, com requerimento de cancelamento dos débitos, mas eles continuam ativos, o que pode lhe causar danos, uma vez que irá prestar serviços ao Ministério Público do Rio Grande do Sul e necessita de certidão de regularidade fiscal.

Transcreveu o artigo 156 do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996, que demonstraria a ilegalidade do ato coator.

Requeru a concessão de “[...] MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, incluídos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 20 077868-10 (Processo Administrativo nº 10136 607769/2020-23 – IRPJ), e 80 6 20 162615-20 (Processo Administrativo nº 10136 607770/2020-58 – CSLL), i) reconhecendo a suspensão de exigibilidade e do prosseguimento de qualquer ato de cobrança dos débitos, ii) determinando que a Impetrada altere o status de tal débito, de “ATIVA A SER COBRADA” para “SUSPENSO”, e por consequência, iii) determinando que as Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato, ou cancele eventual ato que tenha sido praticado, relativo à inclusão da Impetrante no CADIN e/ou ao prosseguimento dos atos de cobrança do débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até final julgamento do presente mandado de segurança [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de determinar que a Impetrada reconheça a inequívoca EXTINÇÃO do crédito tributário vinculado à Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 20 077868-10 (Processo Administrativo nº 10136 607769/2020-23 – IRPJ), e 80 6 20 162615-20 (Processo Administrativo nº 10136 607770/2020-58 – CSLL), com o consequente reconhecimento da devida retificação da DCTF, e da quitação dos débitos por pagamento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão deste processo diz respeito à inscrição em dívida ativa e retificação de DCTF.

A impetrante declarou incorretamente IRPJ e CSLL em DCTF, e os retificou posteriormente, com alegação de todos os valores foram devidamente arrecadados, mas tais valores já haviam sido inscritos em dívida ativa, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão pela impetrante.

A causa de pedir indicada pela impetrante foi a falta de análise de seu pedido de revisão, porém, o pedido é de suspensão da exigibilidade dos débitos, porque a impetrante tem urgência na regularização de sua situação fiscal.

De plano, não é possível saber se a impetrante efetuou pagamentos ou compensação de forma correta, assim como se a DCTF foi retificada corretamente.

Também não cabe ao Poder Judiciário fazer essa análise em substituição às autoridades impetradas, por se tratar de atribuição privativa.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como de determinação para que as autoridades se abstenham de "[...] praticar qualquer ato, ou cancele eventual ato que tenha sido praticado, relativo à inclusão da Impetrante no CADIN e/ou ao prosseguimento dos atos de cobrança do débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor.

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017, uma vez que não há identificação da instituição bancária no documento juntado ao num. 43490902.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026523-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSETE GOMES DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 25 de julho de 2019 (protocolo n. 378686337), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação ao princípio da eficiência e aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada analise o documento nos autos do processo administrativo **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 378686337** no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026504-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Decisão

liminar

Nike Brasil Marketing e Licenciamento Esportivo Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais e ao FGTS.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] para que se determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), devidas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de (i) salário-maternidade/paternidade, (ii) aviso prévio indenizado e 13º proporcional, (iii) auxílio-doença/acidente e (iv) terço constitucional de férias, eis que indevidos e inconstitucionais, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, seja pelo emblemático Recurso Especial nº 1.230.957, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, pelo E. STJ, pela posição da PGFN no Parecer SEI nº 18361/2020ME decorrente da recente posição do C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", bem como; (ii) consequentemente, seja impedida a imposição pelas Autoridades Coatoras, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal da Impetrante e a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, como Cadin".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] concedendo-se em definitivo a segurança para que seja afastada em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário-maternidade/paternidade, aviso prévio indenizado e 13º proporcional, auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, eis que indevidos e inconstitucionais, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, seja pelo emblemático Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, pelo E. STJ, pela posição da PGFN no Parecer SEI nº 18361/2020ME decorrente da recente posição do C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. (vii) Ainda, no tocante ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecido, na forma da Súmula 213 do STJ, o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de salário maternidade/paternidade; (viii) seja assegurado o direito da Impetrante à compensação com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da vigente IN 1.810/2018 dos valores recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União Federal, nos moldes da legislação vigente quando do encontro de contas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

FGTS

A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS.

Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito.

"O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui "um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação" (em "Direito do Trabalho", 21ª ed., p. 453).

O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se inclui na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado.

O sentido e o alcance do termo "remuneração", entendido seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação.

Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no § 6º do seu art. 15, quando se reporta ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar; aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)*

Com efeito, segundo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS).

De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios.

A contribuição para o FGTS não se confunde com contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social.

Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro.

De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária.

Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador;

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dois percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

O § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.

De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu".

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela impetrante quanto à exclusão das verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Contribuições previdenciárias

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Salários maternidade e paternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verba sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Décimo-terceiro salário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1066682/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Lei n. 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio-doença e acidente.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros e o GILLRAT, sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Salários maternidade e paternidade

Aviso prévio indenizado

Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem

2. **Indefiro** quanto ao não recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas requeridas (Salários maternidade e paternidade; Aviso prévio indenizado; Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem; Décimo-terceiro salário Terço constitucional de férias) e quanto às contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas:

Décimo terceiro salário

Terço constitucional de férias

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026504-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Decisão

liminar

Nike Brasil Marketing e Licenciamento Esportivo Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais e ao FGTS.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para que se determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), devidas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de (i) salário maternidade/paternidade, (ii) aviso prévio indenizado e 13º proporcional, (iii) auxílio-doença/acidente e (iv) terço constitucional de férias, eis que indevidos e inconstitucionais, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, seja pelo emblemático Recurso Especial nº 1.230.957, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, pelo E. STJ, pela posição da PGFN no Parecer SEI nº 18361/2020ME decorrente da recente posição do C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”, bem como; (ii) consequentemente, seja impedida a imposição pelas Autoridades Coatoras, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajustamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal da Impetrante e a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, como Cadin”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] concedendo-se em definitivo a segurança para que seja afastada em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário-maternidade/paternidade, aviso prévio indenizado e 13º proporcional, auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, eis que indevidos e inconstitucionais, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, seja pelo emblemático Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, pelo E. STJ, pela posição da PGFN no Parecer SEI nº 18361/2020ME decorrente da recente posição do C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. (vii) Ainda, no tocante ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecido, na forma da Súmula 213 do STJ, o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de salário maternidade/paternidade; (viii) seja assegurado o direito da Impetrante à compensação com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da vigente IN 1.810/2018 dos valores recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos que antecederam o ajustamento da presente demanda, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União Federal, nos moldes da legislação vigente quando do encontro de contas”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

FGTS

A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS.

Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito.

“O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui *“um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação”* (em “Direito do Trabalho”, 21ª ed., p. 453).

O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado.

O sentido e o alcance do termo “remuneração”, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação.

Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei n.º 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no § 6º do seu art. 15, quando se reporta ao § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 15*
- 1) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).*
- 1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Com efeito, segundo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS).

De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com um interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios.

A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social.

Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro.

De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária.

Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador;

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

O § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.

De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu".

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela impetrante quanto à exclusão das verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Contribuições previdenciárias

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Salários maternidade e paternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verba sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Décimo-terceiro salário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1066682/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Lei n. 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio-doença e acidente.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar: Defiro** para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros e o GILLRAT, sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Salários maternidade e paternidade

Aviso prévio indenizado

Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem

2. **Indefiro** quanto ao não recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas requeridas (Salários maternidade e paternidade; Aviso prévio indenizado; Auxílio acidente/doença – quinze dias que antecedem; Décimo-terceiro salário Terço constitucional de férias) e quanto às contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas:

Décimo terceiro salário

Terço constitucional de férias

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022272-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** cujo objeto é ENEM.

Narrou o impetrante ser portador de distonia de região cervical, que lhe causa contrações musculares intensas, involuntárias e incapacitantes, principalmente nos membros superiores, dificultando a realização das suas atividades diárias e atrapalhando seus estudos, motivo pelo qual necessita de um transcritor e tempo adicional.

Ajuizou o mandado de segurança n. 5016650-84.2019.403.6100, no qual foi deferida liminar para assegurar essas condições.

O Edital n. 54/2020 definiu que o participante que já havia enviado documento comprobatório, declaração ou parecer nas edições do ENEM 2017, 2018 e 2019, e foi aprovado, não precisará anexar nova documentação, caso a solicitação de atendimento seja a mesma apresentada nessas edições, exceto para solicitação de atendimento em Classe Hospitalar, que não é o caso do impetrante.

Sustentou que o direito às condições especiais é garantido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como se enquadrar na previsão do item 6.2.1 do edital.

Requeru a concessão de liminar “[...] para determinar que a ilustre autoridade IMPETRADA providencie o auxílio para transcrição e o tempo adicional ao impetrante em TEMPO HÁBIL para que ele possa realizar as provas do ENEM 2020, nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

Foi proferida decisão que declinou a competência deste Juízo e determinou a remessa do processo à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal devolveu o processo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal devolveu o processo, sem análise da liminar e sem suscitar conflito.

Declarada a incompetência deste Juízo, caberia ao Juízo do Distrito Federal suscitar conflito de competência, no entanto, simplesmente o processo retornou a esta 11ª Vara Cível Federal em 17/12/2020, ou seja, a dois dias do início do recesso judicial.

O parágrafo único do artigo 66 não deixa dúvida de que “O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito”.

Desta forma, caso o Juízo do Distrito Federal não acolha, precisará suscitar conflito.

O processo será remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Apesar de este Juízo ser incompetente, o artigo 64, §4º, do CPC, autoriza a análise em caráter excepcional do processo em virtude da urgência.

Passo a decidir sobre o pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O processo envolve provas nos dias 17 e 24 de janeiro do próximo ano, o que caracteriza a urgência na apreciação do pedido.

O Edital da prova contém previsão de que:

“6.2 O participante que necessitar de Atendimento Especializado deverá, no ato da inscrição: 6.2.1 Informar a(s) condição(ões) que motiva(m) a sua solicitação: baixa visão, cegueira, visão monocular, DEFICIÊNCIA FÍSICA, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia, gestante, lactante, idoso, estudante em classe hospitalar e/ou pessoa com outra condição específica.

6.2.2 Solicitar o auxílio de acessibilidade de que necessita, de acordo com as opções apresentadas: prova em braille, tradutor intérprete de língua brasileira de sinais (Libras), videoprova em Libras (vídeo com a tradução de itens em Libras), prova com letra ampliada (fonte de tamanho 18 e com figuras ampliadas), prova com letra superampliada (fonte de tamanho 24 e com figuras ampliadas), uso de leitor de tela, guia-intérprete, auxílio para leitura, AUXÍLIO PARA TRANSCRIÇÃO, leitura labial, TEMPO ADICIONAL, sala de fácil acesso e/ou mobiliário acessível.”

O impetrante teria formulado pedido de atendimento especializado com base nesta disposição do Edital.

A resposta, de acordo com os documentos ID 41213621, menciona que “Os documentos referentes aos atendimentos listados abaixo foram reprovados” porque “Não apresenta diagnóstico com a descrição da condição que motivou a solicitação e/ou o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID 10)”.

O resultado do recurso foi no sentido de que os laudos foram reprovados.

Embora exista uma resposta ao recurso com itens que seriam os motivos da reprovação, o que se vê é uma lista genérica, que não possibilita saber a fundamentação.

Vale anotar, que não está claro na petição inicial, se o impetrante fez o pedido de atendimento especializado apresentando todos os documentos exigidos ou, se fez o pedido com base na previsão do edital segundo a qual “6.3 O participante que enviou documento comprobatório, declaração ou parecer, nas edições do ENEM 2017, 2018 e 2019, e foi aprovado não precisará anexar nova documentação, caso a solicitação de atendimento seja a mesma apresentada nessas edições, exceto para solicitação de atendimento em Classe Hospitalar.”

Caso ele tenha apresentado a documentação, o tipo de resposta faz supor que a análise tenha se dado por Inteligência Artificial e não exame humano; isto porque é pouco crível que o laudo médico não contenha identificação do profissional, CRM, CID, como está na resposta ao recurso.

Se fez com base nas aprovações anteriores, a decisão do recurso não abordou a questão.

Assim, o que se constata é falta de motivação da decisão administrativa de rejeição ao pedido de atendimento especializado.

Desnecessário explicar que as decisões administrativas precisam ser justificadas e que, na falta, são nulas.

Em conclusão, em decorrência da falta de motivação, a decisão de rejeição do atendimento especializado é nula e o impetrante terá garantido o atendimento necessário.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** “para determinar que a ilustre autoridade IMPETRADA providencie o auxílio para transcrição e o tempo adicional ao impetrante em TEMPO HÁBIL para que ele possa realizar as provas do ENEM 2020, nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Expeça-se o necessário para intimação desta decisão, com urgência, inclusive se necessário, no plantão de recesso judiciário.

4. Sem prejuízo, autorizo que esta decisão “valha como ofício” para cumprimento. Os advogados podem fazer os encaminhamentos para agilizar e garantir a efetivação do atendimento especializado.

5. Aguarde-se as intimações e, depois, remeta-se o processo ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Prazo: 30 dias para aguardar.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do acusado SAIFUL ISLAM (ID 43058262).

Alega, em síntese, que, ao contrário do que constou da decisão proferida por este Juízo em 01/12/2020 (ID 42331512, não figura em processo de extradição que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (Processo de Extradição nº 1621), a pedido dos Estados Unidos da América, de modo que não se justifica a manutenção de sua prisão preventiva fundada tão-somente em tal argumento.

Segundo afirmou, o referido processo de extradição está relacionado apenas ao corréu Saifullah Al Mamun, que também usaria o nome "Saiful Islam".

Desse modo, requereu a reconsideração da referida decisão para que lhe seja estendido o benefício concedido a outros corréus do mesmo processo, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, incluindo o monitoramento eletrônico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, entre outros argumentos, que o requerente não conseguiu demonstrar de plano não ser a pessoa a quem os EUA requereram extradição (ID 43657442).

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, o requerente não conseguiu demonstrar prontamente que "Saiful Islam" é, no âmbito do processo de extradição em trâmite no Supremo Tribunal Federal, apenas o apelido do corréu Saifullah Al Mamun.

De outra parte, como se extrai do teor da decisão ID 42331512, a prisão do requerente, assim como do corréu Saifullah Al Mamun, foi mantida não só em razão do referido processo de extradição, fundamento contemporâneo, mas também em função das posições de liderança por eles ocupadas dentro da suposta organização criminoso, de modo que, não é possível estabelecer igualdade de condições com relação aos demais acusados, a ensejar o mesmo tratamento.

Não se pode deixar de considerar que a posição de liderança no grupo criminoso confere maior poder de articulação a tais acusados, podendo facilitar sua fuga do território nacional, mormente se considerarmos que são estrangeiros, sem aparente relação com o distrito da culpa, bem como promoverem a eventual continuidade das atividades ilícitas do grupo.

Ressalto, por oportuno, que este Juízo já teve oportunidade, por mais de uma vez, de analisar os requisitos da prisão preventiva do requerente, de modo que, não cabe aqui reavaliá-las, posto que mantidos íntegros todos os fundamentos para a sua decretação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado SAIFUL ISLAM.**

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao plantão judicial do recesso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogados do(a) REU: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

Advogados do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DECISÃO

Vistos

ID 43495184: Trata-se de pedido de concessão do prazo de 12 (doze) dias para a apresentação de memoriais escritos, formulado pela defesa de Celso de Jesus Murad. Alega que o Ministério Público Federal saiu intimado na audiência de instrução realizada no dia 25/11/2020 e somente apresentou a peça processual descrita no artigo 403 do Código de Processo Penal no dia 08/12/2020, valendo-se de um prazo de 12 (doze) dias para tanto.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que apesar de todos terem saído intimados na audiência, foi determinado na ocasião a abertura de vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seus memoriais escritos (ID 42440956). Tal determinação ocorreu em razão da prerrogativa de intimação pessoal e com vista dos autos para qualquer finalidade do *Parquet* federal (LC 75/93 e a Lei 8.625/93).

Em uma análise dos autos, percebe-se que a vista ao Ministério Público se deu no dia 27/11/2020 e que o órgão ministerial registrou ciência no dia 07/12/2020, data a partir da qual iniciou-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da peça processual prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Assim, o prazo concedido ao *Parquet* Federal não foi estendido. A contagem dos prazos ocorre nos termos da Lei nº 11.419/2006, observadas prerrogativas previstas na legislação especial.

Nesse sentido, destaca-se:

“O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.” (STJ, Tema 959, sistema de repetitivos, REsp 1.349.935 e HC 296.759)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa de CELSO DE JESUS MURAD.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogados do(a) REU: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

Advogados do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DECISÃO

Vistos

ID 43495184: Trata-se de pedido de concessão do prazo de 12 (doze) dias para a apresentação de memoriais escritos, formulado pela defesa de Celso de Jesus Murad. Alega que o Ministério Público Federal saiu intimado na audiência de instrução realizada no dia 25/11/2020 e somente apresentou a peça processual descrita no artigo 403 do Código de Processo Penal no dia 08/12/2020, valendo-se de um prazo de 12 (doze) dias para tanto.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que apesar de todos terem saído intimados na audiência, foi determinado na ocasião a abertura de vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seus memoriais escritos (ID 42440956). Tal determinação ocorreu em razão da prerrogativa de intimação pessoal e com vista dos autos para qualquer finalidade do *Parquet* federal (LC 75/93 e a Lei 8.625/93).

Em uma análise dos autos, percebe-se que a vista ao Ministério Público se deu no dia 27/11/2020 e que o órgão ministerial registrou ciência no dia 07/12/2020, data a partir da qual iniciou-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da peça processual prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Assim, o prazo concedido ao *Parquet* Federal não foi estendido. A contagem dos prazos ocorre nos termos da Lei nº 11.419/2006, observadas prerrogativas previstas na legislação especial.

Nesse sentido, destaca-se:

“O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.” (STJ, Tema 959, sistema de repetitivos, REsp 1.349.935 e HC 296.759)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa de CELSO DE JESUS MURAD.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005881-31.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: LEE CHANG KYUN, SUN MYUNG LEE, ANDRE SHIN

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DPPC

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO** em favor de **CONFECÇÕES DE ROUPAS VITADINY LTDA., LEE CHANG KYUN, SUN MYUNG LEE E ANDRÉ SCHIN**, todos qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora a DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA 1ª DELEGACIA DO DPPC (Divisão de Investigações sobre crimes contra a administração).

Sustenta que os pacientes estão sendo investigados nos autos do inquérito policial n. 1519384-21.2020.8.26.0050 e seu apenso de pedido de busca e apreensão n. 1517091-29.2020.8.26.0228, por suposto crime de fraude à licitação, que já teria sido investigado pelo Ministério Público Estadual e por outras autoridades, sendo objeto de arquivamento. Afirma que o mencionado inquérito policial e o pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade coatora restam absolutamente carentes de justa causa. Requeru, liminarmente, o trancamento do inquérito policial e posteriormente, seja confirmada a liminar com o arquivamento definitivo do inquérito policial (ID 41619930).

Acompanham a petição inicial: **A)** cópia do despacho proferido na Notícia de Fato n. 1.34.001.003745/2020-39 pelo Ministério Público Federal, encaminhando os autos que foram instaurados para apurar eventual crime tipificado no artigo 26 da Lei n. 8.666/93, consubstanciado na dispensa de licitação n. 62/2020 em favor da empresa *Confecções de Roupas Vitadiny* (ID 41620269); **B)** cópia da portaria de instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de fraude à licitação e do ofício n. 735/2020 da lavra do Senador Major Olímpio que a originou (ID 41620281); **C)** cópia de promoção de arquivamento de inquérito civil PJP-CAP 265/2020-2 pelo Ministério Público Estadual de São Paulo instaurado para apuração de possível irregularidade na dispensa de licitação no processo de compra n. 53/2020 (ID 41620286); **D)** cópia parcial de relatório de investigação relativa ao IP 42/2020 (ID 41620291); **E)** cópia da decisão proferida pelo DIPO 3 – Seção 3.1.2 no inquérito policial n. 1519384-21.2020.8.26.0050 determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara de Crimes Tributários; **F)** petição da lavra do impetrante informando o arquivamento do inquérito civil nos autos do IPL 1519384-21.2020.8.26.0050; **G)** cópia parcial do IPL 1519384-21.2020.8.26.0050, contendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo seja declinada a competência e remetidos os autos à Justiça Federal (ID 41620618); e **H)** cópia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, remetendo os autos à Justiça Federal (ID 41620633); e I) atestado de capacidade técnica da empresa *Confecções de Roupas Vitadiny Ltda.*

No ID 41673516, o impetrante informou que os autos do inquérito policial 1519384-21.2020.8.26.0050 foram distribuídos à 4ª Vara Federal Criminal sob n. 5005898-67.2020.4.03.6181, requerendo que o Habeas Corpus seja apreciado pelo mesmo Juízo.

Na Decisão ID 41700710, este Juízo solicitou à 4ª Vara Federal Criminal o envio do mencionado inquérito policial ao SEDI para redistribuição a este Juízo, com urgência, bem como que a Secretaria promova a correção no polo passivo do presente feito, a fim de excluir a pessoa jurídica *Confecções de Roupas Ltda.*, permanecendo apenas os pacientes pessoas físicas.

No ID 43325211 dos autos nº 5005898-67.2020.4.03.6181, foi proferida Decisão declarando a competência desta Justiça Federal para o processamento do inquérito policial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A Justiça Federal é competente para a análise do presente *writ*, nos termos do que já foi exposto na Decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 5005898-67.2020.4.03.6181 (ID 43583718).

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe o artigo 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que “dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do habeas corpus: I) violência ou ameaça ao *ius libertatis* e II) ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÊGO BULOS, são “diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar” (“Constituição Federal Anotada”, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326).

Conforme firme jurisprudência, o trancamento de inquérito policial é medida excepcional.

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ILEGALIDADE OU CLARA AUSÊNCIA DE LASTRO. CRIMES CONTRA A HONRA. POTENCIAL OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra requisição ministerial para instauração de inquérito policial em desfavor do paciente. Apuração de potencial prática de crimes contra a honra supostamente cometidos em desfavor de agente público, inclusive por atos no exercício de suas funções, em grupo de Delegados de Polícia Federal.

2. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, apenas possível quando a própria instauração ou manutenção do procedimento de apuração configurar, em si mesma e de maneira inequívoca, uma ilegalidade. Trata-se de casos de patente ausência de tipicidade ou ilicitude de conduta, ou de falta de elementos mínimos de materialidade ou autoria delitivas, bem como flagrante extinção da punibilidade relativa aos fatos apurados. Não se constata qualquer hipótese de trancamento no caso concreto.

3. É certo que parte substancial das mensagens de autoria do paciente contém apenas apreciações acerca da dinâmica institucional da Polícia Federal e eventuais problemas que o paciente via em rotinas da corporação. Todavia, há, em meio a isso, menções expressas a suposto procedimento “clandestino” supostamente instaurado pelo delegado que moveu a representação em seu desfavor. De igual modo, é dito que esse delegado teria adotado atos com propósito específico de difamar o paciente.

4. É a própria investigação que permitirá a compreensão do contexto em que os fatos se deram, os mecanismos de fala utilizados, a dinâmica do próprio grupo eletrônico de que se cuida e as eventuais questões ou querelas pessoais envolvidas. Tais elementos podem ostentar especial relevância no contexto de supostas práticas de crimes contra honra, na medida em que todos os atos de fala pressupõem um contexto e uma rede de usos que os envolvem, e que compõem a própria delimitação de seu significado concreto e de seus efeitos sobre os participantes de discussões coletivas.

5. Inexistindo ilegalidade no ato de requisição ou no próprio inquérito que dele decorreu, incabível a concessão da ordem pleiteada.

6. Ordem de habeas corpus denegada.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5028340-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 27/11/2020, Intimação via sistema DATA: 30/11/2020)

No caso, não se vislumbra, *a priori*, ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Isso porque consta do inquérito indícios de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação. Tais indícios são suficientes a demonstrar, numa primeira análise, justa causa para o prosseguimento das investigações.

De acordo com o documento do ID 41620281, foram identificadas “possíveis irregularidades na compra, pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, de 2.000.000 (dois milhões) de unidades de aventais descartáveis por dispensa de licitação (DL), formalizada pelo Processo de Aquisição de Material de Consumo nº SESPRC-2020/18746 (Doc. 1), iniciado em 28.04.2020, no valor de R\$ 30.949.000,00, sendo R\$ 5.149.000,32 advindos de recursos estaduais”.

Entre os indícios de possível fraude, são narrados no ID 41620281, entre outros pontos, que a “Confecções de Roupas Vitadiny Ltda. empresa com a atividade econômica (pág. 15 do Doc. 1 - confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida) dissociada do objeto pretendido (artigos de uso médico, odontológico e hospitalar). Além disso, questiona-se a capacidade técnica-operacional e financeira de uma pequena confecção, com o diminuto capital social de R\$ 20.000,00 (Doc. 6) e situada à rua José Paulino nº 348, conseguir arcar com os custos de fabricação e cumprir os prazos de entrega de tão vultosa encomenda”.

Ainda, no ofício do ID 41620281, consta que “o preço de R\$ 15,47 (unidade) negociado com a Confecções de Roupas Vitadiny Ltda. (contratada) supera em muito o valor de R\$ 2,60 alcançado no Pregão Eletrônico nº 41, lançado pelo Hospital Nestor Goulart Reis para aquisição de somente 1.400 unidades e que a ata, bem como o registro do pregão seguem anexos (Docs.3 e 4).” [...] “Inviável, ainda que em época de pandemia, aceitar o aumento 595% (quinhentos e noventa e cinco por cento) em menos de um ano. Não há no procedimento parecer técnico que justifique a escolha do modelo de avental, nem a motivação para a quantidade requestada. Assim sendo, faço juntar à presente representação a ratificação datada em 25.04.2020, referente à aquisição de 10.000 unidades de material similar (Doc. 5), pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – HCFMRP e com preço unitário de R\$ 3,50”.

Por fim, narra o Ofício nº 735/2020/GSOLIMPI (ID 41620281) que “Consulta à página da internet da Secretaria da Fazenda Estadual certifica que até 25.06.2020 foram feitos pagamentos à Confecções Vitadiny na ordem de R\$ 12.311.665,00, para tanto foram emitidas 28 (vinte e oito) Notas Fiscais a partir do dia 02.06.2020. Todos as remunerações foram realizadas com recursos federais (fonte 005). Cabe verificar o cumprimento da cronologia das entregas e o porquê de não coincidirem com as datas das ordens bancárias.”

Desta forma, se observa que existem elementos que demandam investigação para verificar a correção dos atos praticados. Ressalta-se que as esferas de atuação dos órgãos estatais são autônomas e não determinam o destino das demais. Assim, apesar de constar como fator favorável aos investigados, eventuais arquivamentos, que inclusive não têm por objeto investigação criminal, não ensejam o fim de toda e qualquer apuração. Note-se, inclusive, constar dos autos do IPL informação de irregularidades constatadas pela Controladoria do Estado. A análise se tais irregularidades consubstanciam crimes ou não demanda investigação.

Por fim, conforme a Decisão juntada no ID 43582609, os autos da Busca e Apreensão (processo nº 1517091-29.2020.8.26.0228) ainda não aportaram neste Juízo.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

A seguir, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033675-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: THAILLA APARECIDA LIMA REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SILVA DE SOUZA - SP424045

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$1.429,08, em conta mantida no banco Bradesco. Esses valores já foram transferidos para uma conta judicial (ID 42775748).

Inconformada, a executada veio aos autos, por meio da petição de ID 42873056, para requerer a liberação do valor bloqueado, sob a alegação de que o mesmo decorre do pagamento de salário e destina-se ao seu sustento e de sua família.

O exequente informou que o débito executado foi parcelado (ID 43256114).

Decido.

A impenhorabilidade alegada pela executada encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do devedor, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, em que pese ter sido demonstrado que o salário da executada é transferido da conta salário para a conta corrente onde ocorreu a constrição, não restou demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que a referida conta é abastecida tão somente pela verba que goza da proteção prevista no art. 833 do Código de Processo Civil.

O extrato de ID 42873714 reflete a movimentação financeira da executada na conta em questão relativa a apenas quatro dias. Não é possível saber se ali foram feitos outros depósitos, que não os relacionados ao pagamento de seu salário. Diante disso, há que se produzir prova mais sólida acerca da natureza impenhorável da verba constrita, a fim de justificar a sua liberação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores outrora bloqueados e que, hoje, encontram-se depositados em conta judicial.

Todavia, determino a intimação da executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos aos três meses anteriores àquele em que se deu o bloqueio em sua conta, a fim de que se possa apurar se a conta em questão é alimentada tão somente pelos valores decorrentes do pagamento de salário.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Na inércia da executada, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009700-70.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado, depois de regularmente citado, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$3.437,69, em contas mantidas em quatro instituições bancárias distintas (ID 43351940).

Inconformado, o executado requereu o desbloqueio de parte desse valor, sob a alegação de que o mesmo decorre do pagamento de seu salário e destina-se ao seu sustento e de sua família (ID 43280767).

Tendo havido bloqueio de valor superior ao da dívida, foi requisitado, junto ao exequente, o valor atualizado do débito (ID 43351938).

Decido.

A impenhorabilidade alegada pelo executado encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do executado, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores protegidos pela impenhorabilidade, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora. Os extratos de IDs 43280798 e 43280800 não trazem o número nem a natureza da conta e nem informam o seu titular. Nada há, ali, que possa vincular a conta à pessoa do executado. Por outro lado, os holerites de IDs 43281253 e 43281254 não informam o número da conta onde é depositado o salário do executado.

Há que se ressaltar, ainda, que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 43351940, o sistema Sisbajud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Via de consequência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, DETERMINO, uma vez apurado junto ao exequente o valor atualizado do débito, a imediata transferência desse valor para uma conta judicial, vinculada à presente execução, liberando-se o excedente.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023660-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GENI ALVES DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$1.229,88, em contas mantidas em duas instituições bancárias distintas (ID 43351940).

Inconformada, a executada requereu o desbloqueio desses valores, sob a alegação de que o mesmo decorre do pagamento de seu salário e destina-se ao seu sustento e de sua família (ID 43259001).

Decido.

A impenhorabilidade alegada pela executada encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do devedor, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores protegidos pela impenhorabilidade, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora. Os extratos de ID 43259621 não trazem o número nem a natureza da conta e nem informam o seu titular. Nem mesmo a instituição bancária em que a conta é mantida está ali indicada. Nada há, nos referidos documentos, que possa vincular a conta à pessoa da executada. Por outro lado, os holerites de IDs 43259626 e 43259631 dão conta de que o salário da executada é depositado em conta mantida no banco Santander (033) ao passo que as constrições ocorreram em contas do Banco Itaú e Órama DTVM S/A.

Há que se ressaltar, ainda, que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 43372586, o sistema Sisbajud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Via de consequência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, DETERMINO a imediata transferência dos valores constritos para uma conta judicial, vinculada à presente execução.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA, APARECIDA DOS SANTOS LOPES, OTAVIO RIVAS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$3.134,40, em contas mantidas em duas instituições bancárias distintas (ID 43209770). Esses valores já foram transferidos para uma conta judicial (ID 43475233 e 43322087).

Inconformada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a prescrição do crédito exequendo e, ainda, requereu o desbloqueio do valor bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, sob a alegação de que o mesmo decorre do pagamento de proventos de aposentadoria e destina-se ao seu sustento e de sua família (ID 43240115).

Decido.

A impenhorabilidade alegada pela executada encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do devedor, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, em que pese ter sido demonstrado que os proventos de aposentadoria da executada são, de fato, depositados em conta atingida pela ordem de bloqueio emanada deste feito, não restou demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que todos os valores que alimentam a conta acima referida gozam da proteção prevista no art. 833 do Código de Processo Civil.

Da análise do extrato de ID 43240143, verifica-se que no dia 23 de novembro houve um depósito na conta da executada, cuja origem não foi especificada. Diante desse indício, há que se produzir prova mais sólida acerca da natureza impenhorável da verba constrita, a fim de justificar a sua liberação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores outrora bloqueados e que, hoje, encontram-se depositados em conta judicial.

Todavia, determino a intimação da executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos aos três meses anteriores àquele em que se deu o bloqueio em sua conta, a fim de que se possa apurar se a conta em questão é alimentada tão somente pelos valores decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Sempre juízo do que foi acima determinado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as demais alegações contidas na exceção de pré-executividade de ID 43240115.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: RENATO TEZOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINAZAIA SALMEN SILVA - SP141173

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id: 43557406: Trata-se de embargos à execução fiscal, onde o embargante requer, em síntese, o levantamento da constrição realizado em suas contas bancárias. Alega impenhorabilidade dos valores constritos, excesso de penhora e suspensão da exigibilidade crédito em cobrança por força de acordo de parcelamento de débitos firmado entre as partes.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impenhorabilidade alegada pelo embargante encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do devedor, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a prova carreada pelo embargante não foi suficiente para demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que a constrição atingiu valores protegidos pela impenhorabilidade ou que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora. Os extratos de IDs 43557620, 43557628 e 43557635 abrangem um curto período do mês de referência. Não é possível saber se naquela conta foram feitos outros depósitos, que não os relacionados ao pagamento do salário do embargante. Diante disso, há que se produzir prova mais sólida acerca da natureza impenhorável da verba constrita, a fim de justificar a sua liberação.

Há que se ressaltar, ainda, que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento acostado aos autos da execução fiscal (que não foi acostado aos presentes autos), o sistema Sisbajud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do devedor, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Outrossim, de acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, INDEFIRO o pedido do embargante no que se refere à liberação dos valores constritos e determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando:

- 1) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 3) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006439-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CLECIOM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citado, o executado teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$2.830,93, em duas contas distintas (ID 43367874). Esses valores já foram transferidos para uma conta judicial (ID 43479283).

Inconformado, o executado insurgiu-se contra a constrição realizada, nos termos da petição de ID 43614251.

Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Constata-se, pelo documento apresentado pelo executado, que uma das contas atingidas é, de fato, conta poupança, mantida no Banco Bradesco, e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Quanto à conta mantida no Banco Itaú, nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco, torna-se irrisório o valor bloqueado na primeira instituição financeira, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do executado e determino a liberação dos valores bloqueados nas suas contas. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral da conta n. 2527.280.00000335-4 (ID 43479283) para a conta n. 1017820-7 (Agência 0499) do Banco Bradesco (ID 43614271).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de n. 5022978-41.2020.4.03.6182.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0010906-20.2014.4.03.6182

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP201132-E, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência a embargada, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044196-94.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA., JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018868-96.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, verhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

0024329-42.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: ANA MARIA DA SILVA GHION

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021349-59.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARISE MILANO DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017969-98.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE LORENZI - SP104595

EXECUTADO: ELIANA SANTA ROSA SILVA

DESPACHO

Da leitura da petição inicial, verifico tratar-se de uma "exceção de pré-executividade", cujo processo de referência é a inscrição da dívida ativa nº 80 2 11 053316-74" (ID nº 38628159).

O feito foi autuado - por advogado constituído -, como sendo Classe Judicial Execução Fiscal, Assunto: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, polo ativo União Federal – Fazenda Nacional e polo passivo Eliana Santa Rosa Silva.

Não é possível sequer a identificação de qual execução fiscal se refere. E ainda que assim não fosse, não seria correta a tramitação em processo autônomo.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição Fiscal – SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024604-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TOTVS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal.

No entanto, verifico que não foi trazido aos autos comprovante de pagamento de custas antecipadas. Assim, nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica a Requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.

A partir dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a Requerente não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aprecie o pedido de tutela antecipada após prévia oitiva da Requerida. Alíás, caso sobrevenha algum fato que caracterize periculação de direito, em se tratando de processo virtual o conhecimento em plantão de recesso poderá ocorrer.

Ante o exposto:

Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais;

Após sua comprovação, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075915-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011248-33.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO DA PAIXAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVANEIDE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-72.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: JOAO CESAR KUBITSCHKE LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025060-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GENESE ASSISTENCIA MEDICAL LDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018611-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022108-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA FRANCISCA REIS DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024924-12.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - EPP, MARCELO STANGANELLI, RODRIGO STANGANELLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013297-47.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LEONNA PROJETO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010304-31.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: REGINALDO JULIO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARILIA APARECIDA PERCIVALE FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (ID 39603983).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Expeça-se o necessário para o levantamento da construção do veículo de Placa EEH3535, UF: SP, Marca/Modelo GM/ZAFIRA ELITE, Chassi 9BGTW75W05C187637, de propriedade de MARILIA APARECIDA PERCIVALE FERNANDES (v. ID's 33496168, 33496191, 33496196).

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003218-36.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR66641

DECISÃO

Vistos.

ID 41871707: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 41118028.

Sustenta a embargante que houve omissão quanto à análise das condições propostas e em caso de não aceitação da proposta, que seja intimada a exequente para que apresente contraproposta.

Alega ainda que o imóvel de matrícula nº 160.564 – 9ª CRI/SP foi aceito pela exequente e que se compromete a firmar termo de parcelamento em caso de aceitação da garantia.

Semrazão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, visto que possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

No tocante ao oferecimento do imóvel de matrícula nº 160.564 como garantia, este juízo já se manifestou por meio da decisão de ID 34348524.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Sem prejuízo, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do conteúdo da diligência de ID 43223139.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058720-57.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 40465184, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5012540-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5017407-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 40652533, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo ao executado o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao depósito do valor integral do débito que está garantido pela apólice de seguro garantia oferecida pela parte e aceita por este juízo. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício à seguradora para que deposite o valor garantido pela apólice.

Por fim, reitero mais uma vez que eventual conversão em renda dos valores ou a devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região e considerando que os valores já foram transferidos para conta judicial, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários necessários para a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5027761-32.2019.403.0000, entendeu que " embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor, ainda que através de outras ações, **não se exigindo prestação de novas garantias e sequer a transferência delas do Juízo Cível para o Juízo das Execuções Fiscais**, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo" (grifo nosso), promova-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o valor depositado nos autos pelo executado é suficiente para a satisfação dos débitos garantidos neste juízo fiscal.

Sendo suficiente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 5019347-26.2019.4.03.6182.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020227-81.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: P & R - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020483-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SESMT LIFE GERENCIAMENTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021066-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: BIOSAUDE GESTAO EM SAUDE LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021455-91.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021463-68.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JC MACHADO CAMPOS GESTAO HOSPITALAR EIRELI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020448-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CENTRO PRO AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS-CPA SOCIAL

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012045-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARAPANE - SP116796

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 18/12/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033186-48.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027145-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CUSTODIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052579-90.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP, ESNER FRANCISCO CHAGAS, GERSON FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031965-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME, FRANCISCO MEDEIROS DE VASCONCELOS, LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019167-73.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054828-19.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARES BRITO IZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Vistos.

O executado ALEXANDRE FARES BRITO IZZO – espólio opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade de intimação no processo administrativo e decadência (ID 41918947 – 224/232).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 43364330).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de decadência, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Contudo, como já houve oposição de embargos à execução (ID 41918947 - 65/68), que inclusive, já decidiu acerca das alegações de nulidade da CDA e cerceamento de defesa na esfera administrativa, entendo que a questão acerca da nulidade de intimação na esfera administrativa já foi devidamente julgada.

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de decadência.

Da decadência

No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

No caso *sub judice*, os créditos referem-se ao período compreendido entre 2006/2007 e 2007/2008 (ID 41918947 – p. 03/10), com vencimentos, respectivamente, em 30/04/2007 e 30/04/2008.

Verifica-se ainda, que os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte em 28/07/2010 (2006/2007) e 24/11/2010 (2007/2008), conforme se vê do documento de ID 43364332.

A contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo, com vencimento em 30/04/2007 (2006/2007), teve início em janeiro/2008 e findou-se em dezembro/2012. Portanto, não se operou a decadência, já que ambos os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte no ano de 2010.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando ainda o falecimento do executado em 2012 (ID 41918947 - p. 42).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016621-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LIBERATO FELIX DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931

DECISÃO

Junta o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses setembro, outubro e novembro de 2020, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054837-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071386-47.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044991-18.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007316-84.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044991-18.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-41.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA SANTA ISABEL LTDA - ME, MARIA ANGELA PADOVANI, JACOMINA JULIA PADOVANI MAHROUK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031242-89.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

I.

ID 41963910: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (ID 42069725).

II.

1. Dado o depósito do valor integral do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.07.021467-03 (ID 41732183), abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Não havendo objeção da parte exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar os seus cadastros internos acerca da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, CTN, e, via de consequência, a parte executada fica autorizada a promover o levantamento/cancelamento da apólice de seguro garantia nº 05991.2016.005107750010158000000 (fls. 140/156, processo físico - ID 38634518).

3. Superados os itens 1 e 2, nada mais requerido, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0035914-43.2007.4.03.6182 ou provocação das partes.

4. Caso haja divergência da parte exequente, tomem conclusos.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005086-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

DECISÃO

1) ID 38177126: Considerando que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida (cf. ID's 36627120 e 38994445), bem como a informação prestada pelo exequente de que "o registro da presente execução fiscal no banco de dados da SERASA não decorreu de requerimento da União, mas de análise da própria SERASA acerca das ações executivas distribuídas", defiro o pedido formulado pela executada e determino a exclusão da referência ao presente processo do cadastro da SERASA, ao menos enquanto a dívida permanecer garantida. Promova a Secretaria o encaminhamento da ordem de exclusão por meio do sistema Serasajud.

2) ID 39680618: Dê-se ciência à parte executada acerca da petição trazida aos autos pela exequente.

3) ID 36887191: A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, devendo ser debatida e decidida em sede de embargos à execução, já opostos (cf. ID 38994449). Prejudicada, pois, a exceção oposta.

4) Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, após o cumprimento da presente decisão, até o desfecho dos embargos à execução nº 5018166-53.2020.4.03.6182.

5) Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031218-46.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

DECISÃO

1. Embora a constrição efetivada via Renajud não constitua óbice ao licenciamento do veículo de placa DTA9481, levando em conta a sua avaliação (ID 40557514), bem como o depósito de ID 40961990, determino o levantamento de tal restrição (ID 37581748, p. 24), haja vista o evidente excesso de penhora.

2. Cumprido o item 1, intimem-se as partes acerca da aceitação do depósito judicial (ID 409661990).

3. Com a manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035271-07.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PEREIRA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DO NASCIMENTO CAMPOS - SP419052, JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargante.

2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006230-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37290821: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-53.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do ID 28691940 (Fs. 82-89) e ID 28691941 (Fs. 16-24), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIANE DE FATIMA FAVRETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIANE DE FATIMA FAVRETTO - SP106397

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que proceda a revisão do benefício, conforme ID 42427575.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014699-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOLIRAS FROES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA CASTRO - SP287431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015223-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. P. D. S., I. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015461-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015378-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDO NEGRAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015515-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABDALAIANES GOES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas ou informe se deseja requerer a concessão de justiça gratuita, juntando aos autos declaração da parte autora quanto à impossibilidade de arcar com as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015529-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANESSA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015420-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA MARIA DE ARRUDA PANIAGO
CURADOR: DEYSE DE ARRUDA PANIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, VANIA MARIA DE ARRUDA PANIAGO, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo, julgando seu recurso administrativo, dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, julgando seu recurso administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015429-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILOMENA CRISTINA ARROIO GOUVEA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE BOEM MENDONCA - SP371212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AG INSS SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, FILOMENA CRISTINA ARROIO GOUVEA, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo, julgando seu recurso administrativo, dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, julgando seu recurso administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZILDA APARECIDA TONHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012517-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO PINTO SIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013433-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CELSO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA VILLALBA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013312-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012009-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/03/1992 a 09/04/1992, 01/06/2005 a 31/08/2005, de 05/08/2005 a 09/01/2006, de 01/08/2005 a 30/11/2006, de 01/09/2009 a 13/12/2019 e de 20/02/2018 a 13/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014823-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. K. T. D. S.

REPRESENTANTE: DEISE APARECIDA TELLES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SOARES FERREIRA - SP348006,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011677-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ROSS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-ID's Num. 42675772 e Num. 42675775: vistas ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008952-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42119856, 42119859, 42119860, 42119862: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011215-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MELO TUDE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010491-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA FARIAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 40789098, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre março e outubro de 2005, conforme documentos de IDs Num. 37716094 - Pág. 51 e Num. 37716839 - Pág. 10.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004772-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES - SP399277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se está requerendo a desistência do período em que houve concessão de auxílio-doença ou se deseja o prosseguimento do feito com a análise quanto a especialidade do referido período, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37163057), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado possui a qualificação necessária para a elaboração do laudo apresentado.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37168267), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37164359), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40067123), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013282-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUNTER WILHELM SIGL

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID: os quesitos foram satisfatoriamente respondidos pelo sr. perito.

2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 42490633), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40066475), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido ID 38547774 quanto ao destaque dos honorários contratuais haja vista o teor do instrumento ID38547792, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011362-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO COLACO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011904-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CILENE MARINETE DORIO, RENAN DORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014483-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRID BARRETO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA 2022626 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, INGRID BARRETO DE PAULA, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1870793, 1870815 e 1870891 – Tema 1070, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015161-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: NONATO RODRIGUES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Entese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014555-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. E. S. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011726-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FRANCISCO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006428-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770, ROGERIO PEDREIRO - SP276947

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PEDREIRO - SP276947

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002795-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015048-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON LOPES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37169589), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, tomem conclusos para análise da petição de ID 41732229.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanuza Germano de Araújo Oliveira e Eduardo Germano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do senhor Marcos Alves de Oliveira.

Sustenta, para tanto, que se casou com o de cujus, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 27 de novembro de 2012. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o recebimento da pensão. Contudo, o INSS não reconheceu a manutenção da qualidade de segurado, negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora em ID Num 21760659.

Devidamente citado, em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial.

No curso da instrução processual foi designada audiência e ouvidas as testemunhas conforme assentada de ID Num. 40261315.

Após, foram apresentadas as alegações finais.

Encerrada a instrução processual, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações relativas aos autores civilmente capazes.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito ao benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

Quanto à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ademais, seu §2º ainda estende para mais 12 meses a qualidade de segurado no caso de comprovação da situação de desemprego.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente.

Constam dos autos os documentos de ID Num. 19258314 - Pág. 12 – Registro em CTPS (período: 01/02/2009 a 27/11/2012), de ID Num. 19258314 - Pág. 18 – CNIS constando vínculo empregatício de 01/02/2009 a 27/11/2012 e de ID Num. 19258308 - Pág. 29, Num. 19258962 - Pág. 13/15 – Homologação de acordo perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, reconhecendo vínculo empregatício (período: 01/02/2009 a 27/11/2012).

Tais documentos são corroborados pelos depoimentos testemunhais, confirmando que o *de cujus* trabalhou no período de 01/02/2009 a 27/11/2012 – na empresa Restaurante Chamon Ltda. – EPP. Nesse contexto, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o segurado trabalhou na empresa acima mencionada, na função de encarregado geral. No dia de seu falecimento, o segurado sentiu-se mal durante a jornada de trabalho e, dirigiu-se ao hospital, ocasião em que veio a óbito. A relação empregatícia possuía todos os requisitos legais, tais como, deveres de subordinação e direito a férias coletivas.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 27/11/2012 – ID Num. 19258314 - Pág. 3), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de dependente dos autores, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso da parte autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra em ID Num. 19258314 - Pág. 6. Em relação ao filho, a certidão de nascimento se encontra em ID Num. 19258314 - Pág. 8.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento dos Autores como dependentes do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito das partes autoras à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **CONDENAR o INSS** ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, à autora Vanuza Germano de Araújo Oliveira do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2016 – ID Num. 19258314 - Pág. 30), e, ao autor Eduardo Germano de Oliveira, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (27/11/2012 – ID Num. 19258314 - Pág. 3) e a data em que completar 21 anos (24/12/2021 – ID Num. 19258314 - Pág. 8), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Vanuza Germano de Araújo Oliveira.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5008635-71.2019.4.03.6183

AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA E EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

SEGURADO: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB:21/179.423.423-0

RMA:A CALCULAR

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS dos valores devidos a título de pensão por morte, à autora Vanuza Germano de Araújo Oliveira do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2016 – ID Num. 19258314 - Pág. 30), e, ao autor Eduardo Germano de Oliveira, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (27/11/2012 – ID Num. 19258314 - Pág. 3) e a data em que completar 21 anos (24/12/2021 – ID Num. 19258314 - Pág. 8), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Vanuza Germano de Araújo Oliveira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007488-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006486-81.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório para parte autora.
2. Após, conclusos para apreciação do pedido de honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a decisão retro, juntando aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013151-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CID RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012556-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013262-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELACINA NERE
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011606-90.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE GERMANO BESERRA
Advogado do(a) REU: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID 42406074, retornemos autos ao E.TRF, para as devidas providencias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER DELA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos officios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do officio requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATAN AEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOVANY TADEU VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SHIAVE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42654838: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010497-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO CABECA

Advogado do(a) REU: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

DESPACHO

1. ID 41457945: Nada a deferir, haja vista que a execução do julgado terá seguimento nos autos principais.
2. Cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005144-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANDRE PINTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 31970558 (fls. 207/215): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43052381: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 19782952), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 42575629 e 42597247: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004774-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43057536: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004361-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY ANTONIO ARAGAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FUJIE - SP281600

DESPACHO

1. ID 43026673: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO PATERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43364163 e ID 43364166: vistas às partes o cumprimento do ofício 25/2020 Transferência Eletrônica de Valores da verba sucumbencial no Ofício Requisitório 20200077347 (RPV 20200133360).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório PRC 20200133359.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. F. P., A. D. F. P., SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
REPRESENTANTE: SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759,
RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40519796: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43377937 e ID 43377939: vistas às partes o cumprimento do ofício 30/2020 Transferência Eletrônica de Valores da verba sucumbencial do Ofício Requisitório 20200071683 (RPV20200117034).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório PRC 20200117033.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE NARCISO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43372906: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42968569: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

Vista às partes acerca da manifestação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 427077041: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009505-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE SALLES DALTIO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDLENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40307128: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009458-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015129-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES KUPPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA KESTERING LAZZARIN - SC36671

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, ADRIANO RODRIGUES KUPPAS, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo, julgando seu recurso, dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, julgando seu recurso, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCISA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHELMINSKI - SP129161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22274875, no valor de **RS 158.235,70** (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009090-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 40671069, no valor de **RS 132.999,27** (cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016089-42.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 41475142) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 25666454) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCILIA MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36486155: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014629-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1410/1581

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43368417 e ID 43368418: vistas às partes o cumprimento do ofício 29/2020 Transferência Eletrônica de Valores da verba sucumbencial no Ofício Requisitório 20200072740 (RPV20200120287).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 37676291, aguardando sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120286.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41751799: manifestem-se o INSS e o patrono Dr. Breno Borges de Camargo (OAB/SP231.498) acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, cumpra devidamente o patrono referido acima o item 03 do despacho ID 40073699, manifestando-se acerca da reexpedição do ofício requisitório para a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015299-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERGILIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO - PR26873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a **procuração atualizada e datada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014995-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015233-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010374-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 37336332: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1, ID 41896756: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 40431107: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

DESPACHO

1. ID 42869288: manifeste-se o INSS acerca das alegações a parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA MENDES LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42631139: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749714-66.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BELFI NETO, PEDRO LUIZ BELFI, MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM, CLAUDIO BELFI, TEREZA BELFI ORMENEZI, ARLINDO BELFI, MARCIO FERREIRA DE ARAUJO, CARMO MARCIANO DE LIMA, JOSE BENEDITO LUCATO, ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO, JOSE ANTONIO TREVISAN, MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN, CELSO LUIZ FAVERO, NIVALDO MAZZINI, CANDELARIA DE ABREU TOMIATO, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER, WILSON SABINI, RUY MIZOSOE, DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA, ALCINDO DE OLIVEIRA, PLINIO AVENIENTE JUNIOR, IRENE GIOMO CARVALHO, MARIA GONCALVES SCHINCARIOL, ROBERTO ZANATTA, SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUSA, SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA, ANESIO JOAQUIM AYRES, JOAO HENRIQUE DA COSTA, FERNANDO MORALES, JOAO SUNCIN, JOSE MAZZARELLA, CARMEN PEREIRA DA SILVA REOLON, CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI, ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI, RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS, PAULO FRANCA, ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO, AMERICO CESAR GIULIATO, DIVA HARDY, PAULO HERNANDES MACHADO, ATILIO MAROSTICA, MARGARIDO LEARDINI, THEREZINA MORETTO, LEONILDA SCAPUCIN TAVELA, MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM, NILSA MARCHINI DE PAULA, ANTONIO LANDUCCI, CARLOS CREMASCO

1. ID 42809033: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente os cálculos do saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43386912: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA PAIVA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43358574: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39724383: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43365339: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-05.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43333598: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-05.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43372184: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008521-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA REGINA GASPARINI

Advogados do(a) ESPOLIO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37665919: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACY DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43230047: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010404-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEJADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1, ID 42634242: defiro.

2. Encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015145-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA SPILER

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-10.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003749-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661528-59.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição.
 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição e transmissão do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015309-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte o(s) autor(es) cópias autenticadas do julgamento dos recursos nos autos do processo 0004862-10.2015.4.03.6130, bem como seu trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE GOMES
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012159-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO ABEL RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39807050 e 40221737: tendo em vista o recolhimento das custas, bem como ter a parte autora retirado o pedido de justiça gratuita, deixo de analisar o referido pedido.

2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015295-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL JOFFRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, JOEL JOFFRE, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal, julgando seu recurso administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora julgue seu recurso administrativo, proferindo análise conclusiva do requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015372-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURI BUCCINI CARRILLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997, ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ÁGUARASA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, MAURI BUCCINI CARRILLO, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015331-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO MARREIRO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, ANTONIO SIMÃO MARREIRO DE SOUSA, pretende que o impetrado conclua a análise do recurso administrativo no procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva do recurso em requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

HABEAS DATA (110) Nº 5015258-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANIA ODILON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ROCHA DOS SANTOS - SP424009

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Data em que a impetrante, ROSANIA ODILON FERREIRA, pretende que o impetrado corrija dados presentes em seu CNIS, que divergem das informações presentes em sua CTPS.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a correção de dados presentes no CNIS da impetrante, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Note-se que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Mandado de Segurança, não obstante abordar caso de conclusão de procedimento administrativo, é expressa ao trazer o entendimento de que a competência das varas previdenciárias restringe-se ao mérito de benefícios previdenciários, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Dessa forma, não há que se entender de forma distinta no caso de habeas data que visa apenas corrigir dados no CNIS da impetrante, não se discutindo no presente momento qualquer concessão ou revisão de benefício pleiteado ou concedido.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012100-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO GURGELDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RASTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013051-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE RASQUINHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42889177: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011863-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RICARDO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO RICARDO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, negado na via administrativa.

Alega, para tanto, que trabalhou sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, nos períodos de 07.03.1991 a 25.08.92, 25.11.92 a 12.05.94 e 13.05.94 a 08.04.19, para as pessoas jurídicas Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas Ltda, Nicola Home Máquinas e Equipamentos S/A e Elektro Redes S/A, respectivamente.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que quando ao período de 07.03.1991 a 25.08.1992, não houve comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Por sua vez, quanto ao período de 13.05.94 a 08.04.19, apresentou como irregularidades a ausência de medição da eletricidade em volts, ausência de medição do ruído pela NHO da Fundacentro e, quanto ao agente calor, ausência de metodologia correta. Por fim, quanto ao período de 25.11.92 a 12.05.94, asseverou que a função de técnico de eletrônica não se está enquadrada no rol que permitiria enquadramento por categoria.

Em réplica, o Autor reiterou os termos da inicial e pediu a apreciação do pedido de antecipação de tutela na sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise pelo período de 07.03.1991 a 25.08.1992, em que o Autor laborou na pessoa jurídica Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas Ltda, na função de técnico em eletrônica, conforme dispõe o PPP juntado no ID 39391177, fls. 12.

Com relação a esse período, observa-se que o Autor esteve sujeito a agentes nocivos consistentes em eletricidade superior a 250 volts e ruído no montante de 87,1 db. Com relação ao agente eletricidade, é sabido que sua presença em voltagem superior a 250 volts, permite o enquadramento ante a periculosidade existente. Ademais, ao contrário do que assevera o INSS, consta no PPP que o Autor estava sujeito de forma habitual e permanente a tensão acima desse valor. Chega-se, outrossim, à mesma conclusão ao se analisar a profiisografia descrita. Assim, reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período de **25/11/92 a 13/05/94**, houve a juntada do formulário SB/40, o qual é admitido por se tratar de período anterior a 31.12.2003, além de ter sido emitido em 10 de setembro de 97. O referido documento aponta que o Autor esteve sujeito a agente agressivo consistente em tensão elétrica superior a 250 volts (ID 39391177, fls. 11). Faz jus, portanto, ao reconhecimento do período como especial.

Por fim, quanto ao período de **13.05.94 a 08.04.19**, ressalto, de antemão, que o PPP foi emitido até 23.11.2018. Logo, a especialidade será aferida até essa data apenas (ID 39391177, fls. 15-20). No referido documento, consta que o segurado esteve sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts. Ao contrário do que afirma o INSS, não houve medição de forma diversa. Reconheço a especialidade do período, portanto, de **13.05.1994 a 21.11.2018**.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos controvertidos, o que garante ao segurado 26 anos de labor sujeito a agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, perfazendo, assim, os requisitos trazidos pelo artigo 57, da Lei 8213/91, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especiais os períodos de **07.03.1991 a 25.08.1992, 25/11/92 a 13/05/94 e 13.05.1994 a 21.11.2018** e **CONCEDER** o benefício de aposentadoria especial pleiteado, desde a D.E.R, em **21.01.2019**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Leir nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal que exige o afastamento do segurado de sua atividade. No caso, a concessão da tutela poderia impor ao segurado situação bastante gravosa, na medida em que seria obrigado a sair de seu emprego, ainda que haja risco de reforma da presente decisão em grau de recurso.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005190-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEGIBERTO CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43050331: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO MELO DA COSTARAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43106346: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008117-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009027-82.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43167287: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001189-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS PASCOAL DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43172481: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014117-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE CARVALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os processos 0030551-57.2017.4.03.6301 e 0014769-05.2020.4.03.6301 indicados no termo retro.
2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo **0028448-09.2019.4.03.6301**, indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023780-78.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PAFUMI ZILIO - SP179585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43228830: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUSA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42242652: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. ID 42631094: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39340758, 40444490, 40444783, 40444788, 40444791: dê-se vista ao INSS.

ID 40149684, 40149685: vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZUILDA SILVA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43308957: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43229847: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-92.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO CUSTODIO QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-77.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 43346800: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA HELENA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43465204: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 23929279), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008503-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, como aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALIM AMEDALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS SCHIAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010043-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SACCANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI, MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI, PEDRO LUIS PRUGOVESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos a planilha de cálculos citada na petição ID 43168589, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011700-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-18.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BORDIGNON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42738080: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BARRETO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005083-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011945-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-24.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003845-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO MODENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43476524: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: ROSANA CECILIA PICON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação de ID 43091276, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista se tratar de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a pensionista contra a qual se insurge, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item anterior, retifique-se a autuação.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013247-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IRACELIA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA MUNIZ - SP432726, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 42278006, no valor de **RS 52.240,13** (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e treze centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36635998 de fs. 8 e ID 41517144, no valor de **R\$ 113.756,85** (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200068593 (prot. 20200109896), da RPV 20200068598 (prot. 20200109897) e da RPV 20200068708 (prot. 20200109898), por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator quemprevidenciário.

Alega, para tanto, que durante os períodos de 28/01/1988 a 28/11/1988, de 01/04/1991 a 31/01/1992, de 16/06/1992 a 20/07/1994, 26/09/1994 a 02/01/1997, de 15/05/1997 a 05/06/1997, de 24/06/1997 a 07/10/1997, de 03/11/1997 a 30/06/2001, de 24/06/2001 a 30/11/2001 e 01/12/2001 a 29/10/2019 esteve sujeito aos níveis intoleráveis de ruído, os quais, somados, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Diz também que merece o enquadramento da especialidade por categoria.

Requeru, ainda, em sua inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 31008723.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial.

Encerrada a instrução processual, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a parte autora cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, em momento anterior à data de entrada em vigor da referida emenda (29/10/2019).

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Verifica-se que o pedido formulado na área administrativa, de foi o de aposentadoria especial, pelo que, conforme contagem de ID Num. 41242763 - Pág. 5 e 6 não foram reconhecidos períodos especiais ou comuns. O pedido aqui deduzido trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, ainda que não requeridos na inicial, necessário se faz o reconhecimento de períodos comuns para melhor análise da demanda.

Atividade Comum.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Nota-se que a parte autora laborou de 01/04/1985 a 16/11/1987 – na empresa Palmeira Móveis Ltda., de 28/01/1988 a 28/11/1988 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 17/03/1989 a 06/09/1989 – na empresa CMEEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A., de 19/10/1989 a 23/06/1990 – na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 01/07/1993 a 01/06/1994 – na empresa Comércio de Móveis Pilar Ltda., de 26/07/1994 a 25/09/1994 – na empresa Mercado Trabalho Temporário Ltda., de 29/04/1995 a 02/01/1997 – na empresa Condomínio Shopping Center "D", de 06/02/1997 a 06/05/1997 – na empresa Cotia Trabalho Temporário Ltda., de 15/05/1997 a 05/06/1997 – na empresa Planem Engenharia e Eletricidade Ltda., de 24/06/1997 a 07/10/1997 – na empresa Macplan Serviços de Apoio Administrativo Ltda., de 03/11/1997 a 29/06/2001 – na empresa Shopping Metrô Tatuapé, de 24/06/2001 a 30/11/2001 – na empresa Condonho Prestação de Serviços Ltda. e de 01/01/2001 a 17/11/2003 – na empresa Shopping Metrô Tatuapé, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 30979215 - Pág. 81.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto aos períodos de 01/04/1991 a 31/01/1992 – na empresa **Eletromont Larrosa Ltda.**, de 16/06/1992 a 20/07/1994 – na empresa **Industampa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** e de 26/09/1994 a 28/04/1995 – na empresa **Condomínio Shopping "D"**, laborou como meio oficial eletricitista e eletricitista de manutenção, conforme CTPS de ID Num. 30979215 - Pág. 28 e 29. Considerando que tais períodos são anteriores a 28/04/1995, é possível o enquadramento da especialidade por categoria, com fulcro no código 1.1.8 do decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

De 18/11/2003 a 29/10/2019 – na empresa **Shopping Metrô Tatuapé**, laborou como eletricitista, conforme CTPS de ID Num. 30979215 - Pág. 30. Por sua vez, o PPP de ID Num. 36181558 - Pág. 1 e 2 informa a exposição a ruído de 85,3 dB(A), portanto, superior ao nível permitido para a época.

Em relação ao período de 28/01/1988 a 28/11/1988 não se autoriza o reconhecimento da especialidade de tal lapso por categoria, pois apesar de o período ser anterior à data de 28/04/1995, a profissão registrada em CTPS de ID Num. 30978778 - Pág. 7 refere-se apenas a "1/2 oficial". Não havendo outro complemento, impossível enquadrar a especialidade com fulcro nos decretos. No mais, inexistindo PPP a apontar os agentes nocivos, não reconheço a especialidade do mencionado período.

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 02/01/1997, de 15/05/1997 a 05/06/1997, de 24/06/1997 a 07/10/1997, de 03/11/1997 a 30/06/2001, de 24/06/2001 a 30/11/2001 e de 01/12/2001 a 17/11/2003 não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos, tendo em vista que a partir desta data impossível é o reconhecimento por categoria e a parte autora não apresentou os PPP's pertinentes, quando instada para tanto (ID's Num. 40150457 - Pág. 1, Num. 42604067 - Pág. 1 e 2). Além disso, os demais documentos constantes nos autos não apresentam agentes nocivos capazes de propiciar o enquadramento como atividade especial.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 04 meses e 11 dias, portanto, tendo direito à aposentadoria integral.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/10/2019 – ID Num. 30979215 - Pág. 77), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (53 anos, 01 mês e 23 dias - ID Num. 30978778 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 04 meses e 11 dias), resulta no total de 93 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como períodos comuns os laborados de 01/04/1985 a 16/11/1987 – na empresa **Palmeira Móveis Ltda.**, de 28/01/1988 a 28/11/1988 – na empresa **Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.**, de 17/03/1989 a 06/09/1989 – na empresa **CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A.**, de 19/10/1989 a 23/06/1990 – na empresa **Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A.**, de 01/07/1993 a 01/06/1994 – na empresa **Comércio de Móveis Pilar Ltda.**, de 26/07/1994 a 25/09/1994 – na empresa **Mercado Trabalho Temporário Ltda.**, de 29/04/1995 a 02/01/1997 – na empresa **Condomínio Shopping Center "D"**, de 06/02/1997 a 06/05/1997 – na empresa **Cotia Trabalho Temporário Ltda.**, de 15/05/1997 a 05/06/1997 – na empresa **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda.**, de 24/06/1997 a 07/10/1997 – na empresa **Macplan Serviços de Apoio Administrativo Ltda.**, de 03/11/1997 a 29/06/2001 – na empresa **Shopping Metrô Tatuapé**, de 24/06/2001 a 30/11/2001 – na empresa **Condomínio Prestação de Serviços Ltda.** e de 01/01/2001 a 17/11/2003 – na empresa **Shopping Metrô Tatuapé** e como especiais os períodos de 01/04/1991 a 31/01/1992 – na empresa **Eletromont Larrosa Ltda.**, de 16/06/1992 a 20/07/1994 – na empresa **Industampa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** e de 26/09/1994 a 28/04/1995 – na empresa **Condomínio Shopping "D"** e de 18/11/2003 a 29/10/2019 – na empresa **Shopping Metrô Tatuapé**, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/10/2019 – ID Num. 30979215 - Pág. 77).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcaado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA

PROCESSO:5005093-11.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SEBASTIÃO LAURENTINO DASILVA

NB:46/194.373.029-3

DER:29/10/2019

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como períodos comuns os laborados de 01/04/1985 a 16/11/1987 – na empresa Palmeira Móveis Ltda., de 28/01/1988 a 28/11/1988 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 17/03/1989 a 06/09/1989 – na empresa CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A., de 19/10/1989 a 23/06/1990 – na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 01/07/1993 a 01/06/1994 – na empresa Comércio de Móveis Pilar Ltda., de 26/07/1994 a 25/09/1994 – na empresa Mercado Trabalho Temporário Ltda., de 29/04/1995 a 02/01/1997 – na empresa Condomínio Shopping Center "D", de 06/02/1997 a 06/05/1997 – na empresa Cotia Trabalho Temporário Ltda., de 15/05/1997 a 05/06/1997 – na empresa Planem Engenharia e Eletricidade Ltda., de 24/06/1997 a 07/10/1997 – na empresa Macplan Serviços de Apoio Administrativo Ltda., de 03/11/1997 a 29/06/2001 – na empresa Shopping Metrô Tatuapé, de 24/06/2001 a 30/11/2001 – na empresa Condonho Prestação de Serviços Ltda. e de 01/012/2001 a 17/11/2003 – na empresa Shopping Metrô Tatuapé e como especiais os períodos de 01/04/1991 a 31/01/1992 – na empresa Eletromont Larrosa Ltda., de 16/06/1992 a 20/07/1994 – na empresa Industampa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 26/09/1994 a 28/04/1995 – na empresa Condomínio Shopping "D" e de 18/11/2003 a 29/10/2019 – na empresa Shopping Metrô Tatuapé, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/10/2019 – ID Num. 30979215 - Pág. 77).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019430-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES BEZERRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos periciais de ID 43535154, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43543952: ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015483-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI DUARTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009923-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013663-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho de ID 42206130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015443-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015509-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003958-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int,

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015577-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANICETO CORREIA QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015487-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015480-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANKLIN CHARLES JUVINIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração devidamente assinada e datada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015516-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015475-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009235-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DE SALES CASSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43607929, ID 43607925, ID 43607926, ID 43607927 e ID 43607928: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015027-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID CONCEICAO LOURENCO - SP406819, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053220-17.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA SAJORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA LOPES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43609778: vistas às partes o cumprimento do ofício 38/2020 e 39/2020 - Transferência Eletrônica de Valores .

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

1. ID 43618966 e ID 43618971: vistas às partes o cumprimento do ofício 37/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MAURO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

A S S E N T A D A

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). KATIA FIGUEIRAS VICENTE, OAB/SP 189.002, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR e o(a) representante do Ministério Público Federal, Dra. ANDREIA PISTONO VITALINO e ausentes as partes corré e a Defensoria Pública da União, suas representantes legais. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes: a parte autora requereu prazo para juntada do procedimento administrativo; o representante do INSS apresentou alegações finais remissivas; e a procuradora da república requereu novas vistas após a juntada do procedimento administrativo. O MM Juiz assim se manifestou: “Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a juntada do procedimento administrativo, bem como para apresentação de suas razões finais, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias.” **NADAMAISS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

APARECIDA MARIA PEREIRA, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 4.520.100-6, CPF nº 505.440.988-20, natural de Ocaçu-SP – SP, nascida em 25/01/1943, filha de Miguel Jose Pereira e Serafina Maria de Jesus, residente e domiciliada na Rua Francisco Coimbra, 583, apto. 163, Penha de França, São Paulo – SP.

CÉLIA MARIA MARTINELLI TAVARES SARMENTO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 20.162.037-6 – SSP/SP, CPF nº 250.096.968-19, natural de São Paulo – SP, filha de Italo Martinelli e Celia Borba Martinelli, nascida em 07/11/1943, residente e domiciliada na Rua Leonardo de Oliveira, nº 316, bairro Jardim Sapopemba, São Matheus, São Paulo – SP.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015544-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CESAR BRISQUE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDADOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDADOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43620230, ID 43620232 e ID 43620236: vistas às partes o cumprimento do ofício 34/2020 e 35/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014969-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBEM BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43626135: vistas às partes o cumprimento do ofício 51/2020, 52/2020 e 53/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014892-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43627470: vistas às partes o cumprimento do ofício 50/2020 - Transferência Eletrônica de Valores da verba sucumbencial do Ofício Requisitório 20200051594 (RPV 20200112924).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório PRC 20200112923.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR CARDOSO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36994795, no valor de **RS 96.358,16** (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, para corrigir a data de início do benefício concedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Constatado, de fato, que há erro material, a autorizar o provimento em partes dos embargos.

Conforme se nota do procedimento administrativo juntado aos autos, estão ausentes quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 669 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 que justifique a alteração da DER para data posterior à data de solicitação do agendamento do benefício.

O referido artigo prevê:

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o devido fizerem parte do mesmo grupo estabelecido em cada inciso a seguir, na forma da Carta de Serviços ao Cidadão:

I - aposentadorias;

II - benefícios por incapacidade;

III - benefícios aos dependentes do segurado;

IV - salário-maternidade; e

V - benefícios assistenciais.

§ 2º A DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada.

§ 3º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de requerimento de recurso e revisão.

Contudo, considerar a DER na data de solicitação do agendamento (19/03/2019 – ID Num. 32915864 - Pág. 4) impacta na contagem do tempo de contribuição até a DER, que passa a ser de **26 anos, 01 mês e 03 dias**.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, devendo a DER do benefício concedido NB 42/193.392.531-8 ser considerada 13/03/2019.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que a embargante pretende ver sanado omissão quanto a análise da incidência ou não do fator previdenciário no benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante, presente a omissão apontada.

Na sentença de ID Num. 40091350 deve constar:

“(…)

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (…)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/01/2019 - ID Num. 27672649 - Pág. 85), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 04 e 07 dias - ID Num. 27672616 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos e 04 meses), resulta no total de 95 pontos/anos, **não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.**

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada, nos termos da fundamentação.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014930-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007603-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de ID 40801529, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43631885: vistas às partes o cumprimento do ofício 46/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADARIO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 06/11/1993 a 17/12/2003 e de 02/02/2004 a 24/01/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS

Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43633165 e ID 43633169: vistas às partes o cumprimento do ofício 10/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011387-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, conforme mencionado na contestação, auferê renda superior a R\$ 7.349,75 reais mensais. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014805-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEORMIDES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0019421-75.2014.4.03.6301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014805-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEORMIDES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0019421-75.2014.4.03.6301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014410-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA ROCHA PINHEIRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014752-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROGERIO TRIVELATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014545-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014661-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014413-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJACI EPAMINONDAS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008335-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- No item “G” dos pedidos elaborados na petição inicial a autora requer a soma de todas as remunerações concomitantes para compor a RMI do benefício. Assim, considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1870793, 1870815 e 1870891 – Tema 1070, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003217-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de oitiva das testemunhas por meio de sistema virtual diretamente por este juízo, o que afasta a necessidade de carta precatória para tal, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na realização de audiência na forma virtual, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a expedição de carta precatória quando do retorno da normalidade das atividades presenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, tomemos os autos conclusos para designação de audiência, caso seja optado pelo meio virtual.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015637-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas ou apresente declaração de necessidade de concessão de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015594-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015519-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAMBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014606-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LEITE SANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo principal nº 0002479-65.2013.4.03.6183.

Contudo, ausente interesse de agir do exequente, tendo em vista que, conforme despacho proferido nos Embargos à Execução de nº 0010495-37.2015.4.03.6183, a execução ocorrerá nos autos principais nº 0002479-65.2013.4.03.6183, a serem incluídos no sistema PJe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Lídia Armando de Souza dos Santos (IDs 31193315 e 31193323) como sucessora de Alfredo Augusto dos Santos (ID 31193322), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Ignez Alvarenga Gonçalves (ID 37855831) como sucessora de Alberto Gonçalves (ID 37855831), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBUMOTO NEMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Kazuo Nemoto (IDs 41180054 e 41178418) como sucessora de Nobumoto Nemoto (ID 41180295), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Celia Maria do Prado Silva (IDs 3329161, 3391974 e 3391966) como sucessora de Antonio Geraldo da Silva (ID 33291598), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretária a retificação do polo ativo.

3. Após, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011249-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Lindinalva Aparecida de Almeida (IDs 31283166 e 32156417), filha e sucessora de José Pereira de Almeida (ID 31283166 fl.1), nos termos da lei civil.

2. Promova a Secretária a retificação do polo ativo.

3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Renato Lourenço dos Santos (ID 1838613), Juliana Lourenço dos Santos (ID 18381625) e Matheus Lourenço Ramos dos Santos (ID 18381642), filhos e sucessores de João Lourenço dos Santos Neto (IDs 18381388, 18381391 e 33804070), nos termos da lei civil.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Marlene Aniceto de Melo Varini como sucessora de Antonio Varini (IDs 38541625, 38173254 e 38172942), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONISETE JOSE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Aldeneide Alves Bernardes (IDs 33320034 e 33906108) como sucessora de Donisete José Bernardes, nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014622-23.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: GILDASIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43549946), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sempre juízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007035-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-09.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JAILSON MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016504-85.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID:41991799), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO WATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43599454, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40019900, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43602305), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:43377584.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID:41958276 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:40655495, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte exequente agravou tão somente em relação à base de cálculos dos honorários sucumbenciais, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão ID:40655495, conforme abaixo:

- R\$ 80.100,44, devidos ao exequente, na modalidade TOTAL (não há controvérsia acerca do referido valor); e

- R\$ 8.010,03, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade INCONTROVERSA.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5031151-73.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:40551566.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:38607274 e dos honorários fixados no ID:40613713.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, acolhendo os cálculos de ID: 12194256, páginas 57-64, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme abaixo:

- R\$ 296.480,47, devidos ao exequente;

- R\$ 24.741,95, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento; e

- R\$ 6.838,90, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 321.222,42) e a conta da autarquia (R\$ 252.833,47), ou seja, R\$ 68.388,95, referentes aos honorários de fase de cumprimento de sentença fixados pelo Egrégio Tribunal.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 42225352: assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID: 42149022), acolheu os cálculos desta (ID: 13973514, páginas 301-310), bem como considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme abaixo:

- R\$ 18.995,90 devidos ao exequente, já deduzidos os valores incontroversos pagos;

- R\$ 1.754,48 a títulos de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, também já descontados os valores pagos; e

- R\$ 2.075,04, a título de honorários sucumbenciais da fase de execução, fixados pelo Egrégio Tribunal, que corresponde 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 107.016,20) e a conta da autarquia (R\$ 86.265,82), ou seja, R\$ 20.750,38.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTER PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a comprovação do bloqueio dos valores devidos a título de multa por litigância de má-fé, (ANEXO), oficie-se à agência nº 1181 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos referidos valores, conforme orientações do INSS no ID: 38668665.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004233-57.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELCINO GUEDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0022345-13.2015.403.0000, interposta pelo INSS, que rescindiu o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2013.03.00.006661-1/SP, interposto pela parte autora.

Ressalto que, a parte exequente já levantou os valores depositados, através dos alvarás de levantamento de ID 12915995, páginas 72-77 e 80, expedidos conforme determinado no despacho ID 12915995, página 60, ante a determinação do E.TRF da 3ª Região, conforme se observa na página 59.

Destarte, junte o INSS, no prazo de 20 dias, o inteiro teor da referida ação rescisória, para análise minuciosa do decidido.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40394967: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 43393465: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (Rua Napoleão de Barros, nº 715, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04024-002), designo o dia **14/05/2021**, às **12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CEZAR BECKER - RS56219, ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de **10 (dez) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 42721700**, conforme requerido na petição **ID 43581672**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 40424121 / 43226912:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43388966:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04330-030), designo o dia **03/05/2021**, às **09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012384-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA GALDINO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40209473:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43391983:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **03/05/2021**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015917-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JERONIMO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42260073**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43391495**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR / VIGOR ALIMENTOS S.A.** (Rua Joaquim Carlos, nº 396, Brás, São Paulo/SP, CEP 03019-900), designo o dia **03/05/2021**, às **16:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42118762**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43391778**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS** (Av. Celso Garcia, nº 2.477, Belém, São Paulo/SP, CEP 03015-000), designo o dia **03/05/2021**, às **17:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43392437**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (Estrada de Itapeccerica, nº 1.290, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002), designo o dia **05/05/2021**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CESAR COELHO

D E S P A C H O

1. **ID 39943238**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43392815**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIP – VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA. / VIACÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** (Estrada do M'Boi Mirim, nº 10.100, Jardim Capela, São Paulo/SP, CEP 04948-030), designo o dia **05/05/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO DE MORGADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 43390794**: CIÊNCIA às partes.

2. **ID 38417914**: **MANTENHO**, por ora, o item 2, da r. decisão ID 37961132, que **indeferiu a produção de prova testemunhal**. Se a justificativa da parte autora para a oitiva é que as testemunhas **“serão inquiridas, se necessário, quanto a eventuais divergências constante no laudo”**, sua necessidade somente poderá ser apurada após a realização da prova pericial.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIACÃO CIDADE DUTRALTDA.** (Rua Elisia Gonçalves Barcelos, nº 93, Grajaú, São Paulo/SP), designo o dia **05/05/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009906-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILSON APARECIDO LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINASAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 33627771 / 39391448 / 39555854:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43392139:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Balneário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340), designo o dia **05/05/2021**, às **15:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002892-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41232271 / 41233987: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 43390886: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 592, Bloco 3, 2º Subsolo, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-900), designo o dia **11/05/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARIO DASILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43393863: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Parque Anhanguera, São Paulo/SP, CEP 05106-010), designo o dia **11/05/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001286-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38720422**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43391112**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Rua Joaquim de Oliveira Freitas, nº 1.122, Vila Mangalot, São Paulo/SP, CEP 05133-002), designo o dia **11/05/2021**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016896-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEREU TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40974850**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43391460**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua Elza Guimarães, nº 589, Vila Amália - Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02618-010), designo o dia **11/05/2021**, às **14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO BARBOSADO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41962850**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43390577**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA**. (Av. João Simão de Castro, nº 2.100, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP 02141-000), designo o dia **11/05/2021**, às **15:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIE NE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

DESPACHO

1. ID 39696286: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 43393110: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no CATG – CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA. – atual denominação de **Citogenix Serviços Biológicos Ltda. ME** (Rua Pedro de Toledo, nº 164, 8º andar, conj. 3, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04039-000), designo o dia **14/05/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GRACA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43392399: CIÊNCIA às partes.

2. ID 40905317: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **RETIFICO** a r. decisão ID 39758411, apenas para constar que a **perícia abrangerá o período de 27/04/1994 a 20/03/2017**.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua José de Alencar, nº 25, Brás, São Paulo/SP, CEP 03052-020), designo o dia **11/05/2021**, às **17:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006311-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38335523:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43390760:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A.** (Rua do Paraíso, nº 432, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04103-000), designo o dia **14/05/2021**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014683-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ALICE PEREIRA MELGUIZO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 42858302 e anexo como emendas à inicial.

3. ID 43421972: ciência à parte autora

4. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento das contribuições vertidas como facultativo. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014884-04.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 43449203: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007882-80.2020.4.03.6183

AUTOR: DELMA APARECIDA REZENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42352098: mantenho a decisão ID 42017455.

2. Caberá ao JEF, doravante, a apreciação das petições da parte autora, inclusive quanto a alegada complexidade.

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015382-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BOYAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01676578120054036301 e 00162414120204036301), **BEM COMO** instrumento de mandato e de substabelecimento atuais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015359-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do polo passivo no PJe (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) e não como constou na inicial (Gerência Executiva São Paulo).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00057361620044036183), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se consta nos autos a contagem administrativa do INSS com o tempo considerado para a concessão do benefício (35 anos, 9 meses e 25 dias).

5. Na hipótese da Dra. Débora Palline também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015517-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA GIBELATO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) esclarecer a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF;
- b) informar o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor numérico indicado e o apresentado por extenso na petição inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015083-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0037099820064036301 e 00055958920074036183), BEM COMO, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0030425-52.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO FERRARI, ERNESTO PROVASI, NELSON MARTINEZ FERNANDES, JORGE CASTANHO DE ALMEIDA, WENCESLAU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355869, página 297, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010535-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43566352, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42818272, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015219-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 43280538, pág. 09).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014972-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUELAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atual e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o período laborado em condições especiais na empresa **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**, em face a divergência na inicial (15/01/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 12/03/1994), observando o ID 43069088, pág. 13.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014968-05.2020.4.03.6183

AUTOR: EDESIO ALVES NUNES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 43388292 e anexos como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.

4. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DELMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 39631354), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007694-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43629160 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 41068160, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5033893-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015141-29.2020.4.03.6183

AUTOR: DANTE SETTAMANZONI

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia legível do perfil profissional previdenciário (PPP).

4. Na hipótese da Dra. ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015504-16.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002387-55.2020.403.6183 e 0042151-51.2012.403.6301), BEM COMO, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a data final laborada em condições especiais na empresa AT PLAN ASSISTENCIA TÉCNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é o indicado na inicial (24.10.1995).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015586-47.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CHADAREVIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia de todo processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cadastramento da tutela antecipada no PJe, cujo pedido não constou na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015552-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DE ALCANTARA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 43572446, pág. 09).

2. **RECOLHA** a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, **BEM COMO**, apresente instrumento de mandato atual, sob pena de extinção do feito.

3. **CONCEDO** à parte autora, o mesmo prazo de 15 dias, para esclarecer:

a) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações dos períodos de 01/07/1987 a 27/02/1988 (I.C. A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACRÍLICO), 02/05/1988 a 30/11/1989 (CRIAÇÕES NOVAS ARTES LTDA) e 01/03/1990 a 31/03/1990 (PROSPERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Em caso negativo, deverá apresentá-las;

b) a data **final** laborada em condições especiais na empresa CONFECÇÕES LE MONDE LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial (24/09/1988) e o documento ID 43522440, pág. 03 (25/08/1988).

4. **FUNDAMENTE** a parte autora, ainda, o pedido de tutela antecipada cadastrado no PJe e não mencionado na inicial.

5. **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada de “cópia integral de TODOS os requerimentos de benefícios (de qualquer espécie), bem assim as informações constantes do CNIS”, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

6. Na hipótese da Dra. CAROLINA COPQUE TEODOSIO OLIVEIRA também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015472-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Traga parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente regularizados, considerando a data/ano constantes dos documentos já apresentados.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o valor da causa, em face a divergência na inicial – “RS 66.841,17 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)”.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43394235**: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** para o **dia 03/05/2021, às 11:30 horas.**

3. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência.

4. Na eventual **ausência de resposta** da empresa ao e-mail enviado, **EXPEÇA-SE ofício para encaminhamento por oficial de justiça**, conforme determinado no item 2, da r. decisão **ID 39132722**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0035385-98.2020.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5015417-60.2020.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 108.893,98**).

5. Verifico, ainda, que a parte autora esclareceu o período controvertido (petição ID 43450238, págs. 84-85).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos **declaração de hipossuficiência**, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais, **BEM COMO**, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0032513-13.2020.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5015414-08.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 77.587,84**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

1. Indefero os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 42337037, pág. 07).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Esclareça a parte autora, ainda, qual o valor da causa, em face a divergência na inicial - "R\$ 99.317,09 (novecentos e noventa e nove mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos)."
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro reexpedido, conforme determinado no despacho ID 43117339.

No mais, considerando que apenas foi retificado o tipo da requisição, mantendo-se os valores acolhidos, tomem conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015416-75.2020.4.03.6183

AUTOR: GILVAN LEITAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo **0025314-27.1999.403.0399** (indicado no ID 43450218, pág. 82) e o indeferimento da tutela de urgência apreciados no Juizado Especial Federal no ID 43450219, págs. 148-149.
3. A verificação de eventuais efeitos da demanda **5021124-77.2018.403.6183** no presente feito serão analisados por ocasião da prolação da sentença.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0033281-36.2020.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5015416-75.2020.4.03.6183**.
7. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 83.010,79**).
8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
9. Especifiquem **as partes** as provas que pretende produzir, no prazo de 15, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
10. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o quarto período laborado em condições especiais na empresa Comercio de Sucata de Ferro J. Matheus reconhecido judicialmente, tendo em vista que na inicial menciona **02/05/2005 a 30/09/2008**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015203-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACIEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 57.777,12**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014980-19.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 62.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014008-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS DO CARMO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 58.681,04), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOAR AZEVEDO NASCIMENTO
SUCEDIDO: LOURDES GARCIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento retro.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, informe a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca de quais depósitos pretende a transferência bancária.

Informe a parte exequente, ainda, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência **PARCIAL** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 39889955 (30% do valor será devido ao advogado, conforme despacho ID 38969917)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 41960612.

Antes, porém, informe os dados bancários necessários para tanto, no prazo de 05 dias, inclusive em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016235-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DO VIDIO SOARES, ELIETE DO VIDIO SOARES, ELISETE DO VIDIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36391417**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 43662751**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão (ID 38610597).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Ante o óbito do autor José Luiz Bezerra, de firo o prazo requerido pelo Advogado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43591509 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas à parte exequente* acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, como já há decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.403.0000 (o que não modifica o já decidido nestes autos), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.136.273,05) e o valor pago (R\$ 808.686,00), ou seja, 327.587,05.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005774-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14588257, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão e dos honorários fixados na decisão ID: 18429939.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005102-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do contrato de honorários (ID 39645187), após a transmissão do ofício precatório, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20200050668, Protocolo da requisição: 20200105185, a fim de que conste "Levantamento à ordem do Juízo de Origem": "SIM".

Após o pagamento, será devido ao Advogado dos autos, 30% do que vier a ser depositado ao exequente.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006731-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/ 2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência designada para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, de forma **TELEPRESENCIAL**.

2. Na hipótese de **DISCORDÂNCIA** da parte autora, fica a audiência **REDESIGNADA** para o dia **06/10/2021** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Caso opte pela realização na forma **TELEPRESENCIAL**, fica a audiência **MANTIDA** para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, às **15:30 horas**, devendo a parte autora **CUMPRIR** os itens 2 e 3 do r. despacho **ID 32365195**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 40625586**; R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007122-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ZOE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39681859: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 43393267: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** (IMREA: Portão 3 do Instituto de Radiologia - Travessa da Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 75 - ligação entre a Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar e a Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-010), designo o dia **14/05/2021**, às **15:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015071-12.2020.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA LINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 43553340: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00546995520054036301 e 00292293120194036301), BEM COMO, **comprovante de endereço atual**, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:

- a) esclarecer todos os períodos/empresas/contribuinte individual que deverão ser computados no benefício pleiteado, apresentando documento comprobatório;
- b) qual o benefício/DER que pretende a concessão, pois na inicial menciona os NB 181.652.925-4 e NB183.987.038-6;
- c) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

6. Observe a parte autora, para apuração do valor da causa, a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

8. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015660-04.2020.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEY HARTER

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA FOLMANN - PR32362, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00409309120164036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Mariana Faria também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

5. Deverão as advogadas constituídas nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é do Paraná.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015646-20.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUEL ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00066835020164036183), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome;

b) esclarecer o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$62,700,00 (Noventa e seis mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos)”, bem como justificar o valor, apresentando planilha demonstrativa;

b) explicar se pretende o cômputo como atividade especial do período de 22.08.1999 a 31.01.2000 constante na tabela da inicial, justificando.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014433-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43488230: Tendo em vista que o endereço eletrônico informado (laborprint@laborprint.com.br) é o mesmo para o qual foi encaminhado o ofício já expedido (ID 40218466), **EXPEÇA-SE mandado** para comunicação por **oficial de justiça**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015412-38.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE ALVINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada com os feitos **0029863-90.2020.403.6301, 0036134-72.2007.403.6301, 0016826-16.2008.403.6301, 0024744-61.2014.403.6301, 0051726-20.2011.403.6301, 0000164-54.2020.403.6301 e 0053677-32.1995.403.6100** (ID 43449205, pág. 196-198).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0029863-90.2020.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5015412-38.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 103.549,51**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43354019:** Ao perito para esclarecimentos e resposta aos quesitos suplementares, no prazo de **15 (quinze) dias** (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. Após, providencie a Secretaria a **requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 3, do r. despacho ID 42113585.**

3. **No mais, aguarde-se o laudo da perícia designada para o dia 09/11/2020 na empresa JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-71.2020.4.03.6136

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Foi declinada a competência da Subseção de Catanduva para a Subseção de São Paulo.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ODILIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

14:30. ID 43488356: De fato, a data da audiência mencionada no despacho contido no ID 43324075 saiu incorreta. **Desse modo, retifico a data da audiência de 29/01/2021 para 27/01/2021, às**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41581270**: Ao perito para esclarecimentos e resposta aos quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 40422061.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015545-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIANA MARCHESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENE EMIKO MATUO FERREIRA - SP223751, ODAIR DOMINGUES FERREIRA - SP102240

IMPETRADO: AGENTE DO INSS - AGÊNCIA DO INSS CEAP ANTIFRAUDE - MOB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DAMIANA MARCHESI, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do agente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS, desde a sua cessação, bem como o pagamento dos valores atrasados.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na exordial.

Em síntese, a impetrante relata que recebeu o LOAS durante doze anos, no valor de 1 salário mínimo, tendo sido comunicada, por meio do ofício nº 202001959113-01 de 01/10/2020, da Agência da Previdência Social CEAP Antifraude – MOB, de que o seu benefício estaria irregular, tendo em vista que a renda conjunta da impetrante e de sua irmã Irene, com quem reside, somadas, resultaria em uma renda familiar per capita igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, superando os limites determinados em lei. Sustenta que o benefício foi cessado em novembro de 2020, mas que o obteve de maneira regular, de boa fé e de acordo com os requisitos exigidos à época da concessão.

Alega que, atualmente, conta com 88 anos de idade, que possui vários problemas de saúde e que reside com a irmã, de 78 anos de idade, da qual a impetrante depende totalmente.

Sustenta que a cessação foi arbitrária, que o benefício de um salário mínimo era pouco para as suas necessidades caso não residisse com a irmã, de quem depende para tudo, inclusive financeiramente. Alega que para sua sobrevivência é necessário que continue residindo com sua irmã e que o benefício de prestação continuada seja restabelecido.

Requer, dessa forma, a concessão de liminar, com o restabelecimento imediato do benefício, inclusive com o pagamento dos atrasados.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, a autora nasceu em 15/02/1933, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito etário.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

Observa-se que a impetrante juntou tão somente o comunicado do INSS sobre a cessação, no qual consta que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, pois o valor da aposentadoria recebida pela irmã da impetrante, com quem reside, é de R\$ 2.295,55 que, dividido por dois, resultaria em R\$ 1.147,78.

Verdadeiramente, a pretensão demanda instrução probatória, mediante a realização de perícia social, a fim de aferir, efetivamente, a receita e despesas essenciais da impetrante e de sua irmã, para efeito de cumprimento do requisito da miserabilidade daquela.

Ocorre que a via eleita não comporta dilação probatória. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015406-31.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA ROSANARCISO DOS SANTOS - SP213512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 5015406-31.2020.403.6183

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015388-10.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00790860320064036301 e 00223853620174036301), sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011227-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIVALDO VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/ 2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência designada para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, de forma **TELEPRESENCIAL**.

2. Na hipótese de **DISCORDÂNCIA** da parte autora, fica a audiência **REDESIGNADA** para o dia **06/10/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Caso opte pela realização na forma **TELEPRESENCIAL**, fica a audiência **MANTIDA** para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, às **14:30 horas**, devendo a parte autora **CUMPRIR** os itens 2 e 3 do r. despacho **ID 32363838**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA CASTRO LEME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/ 2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência designada para o dia **03/02/2021 (quarta-feira)**, de forma **TELEPRESENCIAL**.

2. Na hipótese de **DISCORDÂNCIA** da parte autora, fica a audiência **REDESIGNADA** para o dia **14/10/2021** (quinta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Caso opte pela realização na forma **TELEPRESENCIAL**, fica a audiência **MANTIDA** para o dia **03/02/2021 (quarta-feira)**, às **16:30 horas**, devendo a parte autora **CUMPRIR** os itens 2 e 3 do r. despacho **ID 32367361**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015898-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/ 2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência designada para o dia **03/02/2021 (quarta-feira)**, de forma **TELEPRESENCIAL**.

2. Na hipótese de **DISCORDÂNCIA** da parte autora, fica a audiência **REDESIGNADA** para o dia **14/10/2021** (quinta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Caso opte pela realização na forma **TELEPRESENCIAL**, fica a audiência **MANTIDA** para o dia **03/02/2021 (quarta-feira)**, às **15:30 horas**, devendo a parte autora **CUMPRIR** os itens 2 e 3 do r. despacho **ID 32366568**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020177-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANACRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/ 2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência designada para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, de forma **TELEPRESENCIAL**.

2. Na hipótese de **DISCORDÂNCIA** da parte autora, fica a audiência **REDESIGNADA** para o dia **06/10/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Caso opte pela realização na forma **TELEPRESENCIAL**, fica a audiência **MANTIDA** para o dia **21/01/2021 (quinta-feira)**, às **16:30 horas**, devendo a parte autora **CUMPRIR** os itens 2 e 3 do r. despacho **ID 32365747**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015527-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HALISSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **HALISSON DA SILVA SANTOS** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. Por outro lado, no caso do auxílio acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente.

A parte autora alega que "(...) em 10 de abril de 2016, foi vítima de acidente de motocicleta, experimentando, após a consolidação das lesões, seqüela definitiva em membro superior esquerdo (mão e clavícula), que em decorrência deste acidente, o autor permaneceu afastado de suas atividades, percebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário sob o nº 614.159.961-7, indevidamente cessado em 10 de março de 2017, tendo em vista que não constatada incapacidade laborativa pela autarquia-ré quando da apresentação de pedido de prorrogação pelo autor. Em decorrência do indeferimento supramencionado, o autor realizou novo requerimento de auxílio-doença em 12 de abril de 2017, sob o nº 618.216.015-6, o qual foi indeferido pela autarquia-ré no dia 11 de maio de 2017, conforme comunicações anexas a esta inicial."

Sustenta que, "(...) apesar dos tratamentos empregados e de todos os seus esforços, o autor não readquiriu capacidade plena e, por decorrência do evento danoso, demonstra-se a invalidez de natureza permanente e definitiva de seu membro superior esquerdo, com quadro de dores constantes e limitações de movimentos (...) que, ainda, caso se entenda que o autor não faz jus à concessão do benefício por incapacidade total, é certo que em razão da seqüela supracitada, agravada pela consolidação da lesão, sem a devida recuperação total, o autor está impedido de exercer trabalho equivalente ao que realizava na época do acidente do trabalho, fazendo jus a percepção de auxílio-acidente."

Verdadeiramente, em que pese o fato de a parte autora ter juntado, aos autos, prontuário médico com exames, atestados médicos de modo a comprovar os fatos alegados na exordial, a pretensão requer instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se a impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço legível.

Mantenho o valor da causa no montante de cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE

Advogado do(a) REU: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020**, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 28 de fevereiro de 2021, **INFORMO** à parte autora que a audiência designada para o dia **24/02/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, será realizada na forma **TELEPRESENCIAL**, conforme estabelecido no item 4, da r. decisão **ID 33645163**. CUMpra a parte autora itens 5 e 6 da referida decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARMEM DA SILVA SANTOS**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora sustenta o direito à pensão por morte, haja vista que foi casada com o segurado falecido até o momento do óbito. Ocorre que o INSS, na contestação, sustenta que, "(...) a parte autora é beneficiária de LOAS desde 12/04/2006, no valor de um salário mínimo. Por essa razão, deve ser indeferido o benefício de Pensão por Morte por ser vedado esse tipo de acumulação". Ademais, alega que "(...) ausência da qualidade de dependente da autora, pois consoante consta no próprio PA, a requerente é titular de benefício assistencial ao idoso desde 09/02/2011, sob o nº 88/544.738.545-4. Em consulta ao PLENUS, verificamos que consta somente a titular como participante do grupo familiar declarado na concessão; o endereço declarado no LOAS é diferente do declarado na pensão por morte, e não constam dados informados no CADÚNICO. Foi apresentado no requerimento de pensão por morte somente a certidão de casamento, sem averbações/anotações e sem indícios de retorno à convivência com o segurado falecido".

Por outro lado, a própria autora declara, na exordial, que lhe foi concedido o LOAS, pois teria atingido 65 anos de idade, tendo sido apresentada toda documentação para concessão do benefício, inclusive certidão de casamento, sendo deferido sob o número de NB88/5447385454, com DER em 09/02/2011. Sustenta, ainda, que não é alfabetizada, desconhecendo os critérios legais para concessão do benefício ora deferido pela autarquia, ficando demonstrada a sua boa-fé.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício assistencial no período de 09/02/2011 a 31/01/2020.

A fim de aferir os fatos alegados pelo INSS, há necessidade de analisar a cópia integral do processo do requerimento administrativo da pensão por morte, possibilitando-se, assim, extrair as razões que levaram a autarquia a indeferir o pedido da autora. Ademais, verifica-se a necessidade da juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do amparo social à autora, a fim de aferir o que ela declarou em termos de composição do núcleo familiar.

Enfim, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora para que junte a cópia integral do processo administrativo de concessão do amparo social e do indeferimento da pensão por morte. Caso aponte a dificuldade na obtenção dos processos, justifique nos autos, a fim de que este juízo analise a possibilidade de inversão do ônus da juntada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015518-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLETE MARIA KARKLIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada com o feito **00027942420194036332** (ID 43538880, pág. 27) e o **indeferimento da tutela antecipada** (ID 43538880, pág. 130)

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00013233220204036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5015518-97.2020.4.03.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 87.539,39**).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente certidão de óbito, no prazo de 15 dias.

8. Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há outras provas a produzir.

9. Na hipótese de oitiva das testemunhas, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol, considerando a petição ID 43538880, pág. 159.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43671236, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 43268997, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015473-93.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA no prazo de 30 dias ÚTEIS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos requeridos por este juízo, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se os valores recebidos a título do benefício concedido na demanda 0003288-55.2004.8.26.0053 foram corretamente descontados na apuração do montante devido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004804-23.2007.4.03.6183

AUTOR: ULISSES ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: SUYLAN ABUD DE SOUZA - SP187927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011408-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO AMERICO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a comprovação de transferência dos valores para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida agência para a conversão em favor do INSS, conforme ID:40175058.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a comprovação de transferência dos valores para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida agência para a conversão em favor do INSS, conforme ID:39720511.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022588-03.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO PAULINO DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-04.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43643457), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43651694), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RYSZARD JOAO WIATROWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BORGES - SP51314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43658758), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BRITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43658796: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR BERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43634018).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAPELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1528/1581

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43658396).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002829-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE CAMARGO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43655761), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VANONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO YOSHIO MORISHITA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, que o autor não fez qualquer prova de que faz jus ao benefício da gratuidade e que, conforme determina a Lei Maior, não tem como ser beneficiado com o seu deferimento.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o INSS trouxe alegações genéricas no sentido de que cabe a parte comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade, sem juntar documento com a informação do montante auferido pela parte autora.

Por sua vez, a parte autora sustenta que auferiu o montante de R\$ 2.158,49, indicando o extrato do CNIS juntado com a exordial.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo autor indica que as duas últimas remunerações foram inferiores a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BANCALERO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS alega na contestação que conforme extrato do CNIS, a parte autora auferiu rendimentos de, aproximadamente, R\$ 5.000,00, no caso, R\$ 4.340,66, em 07/2020, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica o recebimento de rendimentos abaixo de R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: ADEMIR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 9.000,00.

Intimada, a parte autora alegou fazer jus ao benefício. Sustentou que não possui uma vida financeira estável a ponto de arcar com os valores das custas judiciais sem comprometer o seu sustento e de sua família, ou seja, não demonstrou fazer jus ao benefício, uma vez que suas alegações são genéricas.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007742-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO BORBON

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício sem, contudo, demonstrar efetivamente que não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 18.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BARBASE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026, LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s), que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008494-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:XXXXXXXX).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008774-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON GOMES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada (12/05/2021 às 14:30 horas), **REDESIGNANDO-A** para o dia **06/07/2021** (terça-feira), das **14:30 às 16:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

3. Tendo em vista que a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA** com a **Comarca de Uauá/BA**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a devida comunicação do juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO PAULINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada (05/05/2021 às 15:30 horas), **REDESIGNANDO-A** para o dia **22/06/2021** (terça-feira), às **15:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009397-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011852-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS alega na contestação que conforme extrato do CNIS, a parte autora auferiu rendimentos de R\$4.000,00, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica o recebimento de rendimentos abaixo de R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013751-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANDREIA SERPA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'd', de ID 41727094 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011728-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO CASTILHO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1537/1581

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **FLAVIO CASTILHO DE BARROS**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem à autoridade coatora para “(...) restabelecer o benefício do seguro-desemprego”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 39996872, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 039600-20.2020.4.03.6301 e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 40104321. Pela decisão id. 41637306, determinada nova emenda da inicial. Petição id. 41958263, no qual o impetrante indica como autoridade coatora ‘Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia’.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da emenda à inicial, verifica-se que o impetrante indica como autoridade coatora ‘Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia’, com domicílio em Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia - Bloco F, 8º Andar, Brasília-DF.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio em Brasília-DF, cuja competência está atrelada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013885-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de IDs 41897574 - Pág. 01/03 e 41897575 - Pág. 01/02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011183-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE JOSE SALLES DE ABREU

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva INSS São Paulo Sul. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à reanálise do procedimento administrativo, levando-se em conta o PPP apresentado pelo Impetrante como atividade especial de médico realizada no período de 01.06.1985 a 19.10.1990 e, caso atinja o direito, determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024485-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: ISABEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAPA - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SANTA MARINA (LAPA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a implantação do benefício de pensão por morte, 21/198.323.919-1, deferido em 07.09.2020 (Id 42581573 - Pág. 23).

Aduz, em síntese, que embora o benefício tenha sido deferido no mês de setembro, até o presente momento não houve a sua implantação, de modo a ferir direito líquido e certo à percepção da pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a 26ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias da capital (Id 42608256).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, 21/198.323.919-1, deferido em 07.09.2020 (Id 42581573 - Pág. 23).

E, de fato, em consulta aos extratos do CNIS, que acompanham esta decisão, verifico que não houve a implantação do benefício, muito embora ele tenha sido deferido em 07.09.2020, conforme comunicado de decisão ao Id 42581573 - Pág. 23.

Desse modo, não se mostra razoável atraso superior a 90 dias para a implantação do benefício, notadamente porque o impetrante é menor absolutamente incapaz e depende da percepção da pensão por morte para sua própria subsistência.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, 21/198.323.919-1, no prazo de 10 (dez) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

No mais, promova a Serventia do Juízo a retificação do polo passivo, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021330-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência a impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e o Ministro de Economia – União Federal – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003857-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO NAPOLITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência ao INSS.

Id. 39929713: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR COLONELLI ALBORGUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010754-37.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO LAMEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO DAMASCENA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000022-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005744-07.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO BISPO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTER LUIZ DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006176-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERRAZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36135505: Anote-se a juntada de nova procuração nos autos, devendo a advogada FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB/SP n. 376.421, ser incluída como terceira interessada, providenciando-se o necessário para intimá-la somente dos atos de seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Observo que o Agravo de Instrumento n. 5007739-16.2020.403.0000, interposto pela ex-patrona em face da decisão de impugnação, pleiteando a fixação dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença pendente de trânsito em julgado.

2. ID 35588074: Indefiro, outrossim, o pedido de execução do contrato de honorários, apresentado pela ex-patrona da autora, por se tratar de litígio entre particulares que não compete a esta Justiça Federal dirimir, e por se tratar de matéria estranha à sentença exequenda.

3. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5007021-19.2020.4.03.0000, o qual reformou a decisão de impugnação de ID 17963388, para fixar a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de julho de 2009, na forma do disposto na Lei nº 11.960/09, prossiga-se o feito.

3.1. Ante o acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36156144 e 36461747), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 183.764,25 (cento e oitenta e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para outubro de 2016 – ID 33328199, elaborado nos termos da v. decisão proferida nos autos do agravo acima mencionado.

3.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

3.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3.5. **Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015618-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELE BENEVENUTO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP244975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015635-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43645988 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015597-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança, pretende a análise e a conclusão do recurso administrativo nº 650968245, protocolado em 10/08/2018, conforme requerido no item "e" da petição inicial (ID 43604745) ou se pretende o reconhecimento e averbação dos períodos especiais informados na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/130.522.068-1, que recebeu de 13/05/2003 a 21/12/2019.

Aduz, em síntese, que a cessação do benefício foi indevida, porquanto a Lei 13.847/2019, de 19.06.2019, dispensou a realização de nova avaliação médica aos beneficiários de aposentadoria por invalidez portadores de HIV.

Relatei. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na informação Id n. 39167663.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 32/130.522.068-1.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ARY MARCIO BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 25196865, que extingue a execução, sob a alegação de que não foi apreciado o requerimento do autor para que o INSS comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Aduz a embargante, em síntese, que *“em que pese o depósito tenha sido efetuado e o ofício requisitório expedido, até o presente momento, não foi apreciado o requerimento do autor apresentado às fls. 215/216, para que o INSS comprove o cumprimento da obrigação de fazer, através de juntada de HISCRE e REVSIT”*.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 25566592, que o embargante pretende trazer de matéria já preclusa, estranha à sentença embargada, visto que a própria parte autora aduz que o depósito da condenação judicial já foi efetuado, mas ainda tenta discutir cumprimento da obrigação de fazer, em momento processual em que já se resolveu o cumprimento de sentença, como pagamento.

Ademais, verifico que em fase de cumprimento de sentença, o autor concordou com a conta apresentada pela autarquia-ré (Vol. 1, p. 174, 180 e 188), tendo sido intimado, por este juízo, expressamente em junho de 2012, (p. 206, Vol. 1), para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, quedando-se inerte (fl. 212, Vol. 1), não se manifestando, inclusive, antes mesmo da prolação de sentença de extinção da execução.

Dessa forma, não há dúvidas de que a questão ora levantada, eventual retificação de RMI, está preclusa.

Observo, também, que a embargante não aduz qualquer omissão na sentença, buscando pela via dos embargos declaratórios que o juízo determine o encaminhamento dos autos ao INSS. Discordância como conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença que extingue a execução, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram/Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002999-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/130.522.068-1, que recebeu de 13/05 2003 a 21/12/2019.

Aduz, em síntese, que a cessação do benefício foi indevida, porquanto a Lei 13.847/2019, de 19.06.2019, dispensou a realização de nova avaliação médica aos beneficiários de aposentadoria por invalidez portadores de HIV.

Relatei. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na informação Id n. 39167663.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 32/130.522.068-1.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003412-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA RENATA BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.936.540-0, requerido em 21/11/2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha implementado os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, a Autarquia-ré o indeferiu sob a fundamentação de que ela estava recebendo auxílio-doença. Contudo, sustenta a autora que recebeu tal benefício após o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, 30/04/2019 a 30/06/2019.

Requer, assim, a compensação dos valores recebidos por força do benefício por incapacidade, a fim de que seja possível o deferimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 30604513).

Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 30820444).

Houve réplica (Id 33601511).

Em nova manifestação, a autora esclareceu que recorreu administrativamente da decisão que indeferiu seu benefício, porém até o presente momento não houve julgamento do recurso (Id 35499293).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.936.540-0, requerido em 21/11/2018. Sustenta que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de que a autora estava recebendo auxílio-doença, muito embora estivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, assim, a compensação dos valores recebidos por força do benefício por incapacidade, de modo que lhe seja possível obter o deferimento da aposentadoria almejada.

Compulsando dos autos, verifico que, de fato, a autora requereu em 21/11/2018 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.936.540-0, conforme formulário de requerimento ao Id 29404351.

Constatado, ainda, que o INSS apurou que até a data do requerimento administrativo a autora contava com 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (Id 29404351 - Pág. 30), sendo certo que nesta ocasião ela havia completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Desse modo, na data do requerimento administrativo a autora havia efetivamente implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, considerando que a somatória do tempo de contribuição e da idade correspondem a 85 (oitenta e cinco) pontos, deve ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, nos moldes do art. 29-C, II, da Lei 8.213/91.

Todavia, a Autarquia-ré indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição porquanto a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 31/627.765.263-3, conforme demonstra o comunicado de decisão ao Id 29404351 - Pág. 35.

Ocorre que o INSS descumpriu o prazo legal para análise e conclusão do procedimento administrativo, porquanto somente emitiu comunicado de indeferimento do benefício em 19.06.2019, ou seja, cinco meses após o requerimento administrativo (Id 29404351 - Pág. 35).

E, de fato, ao longo do período em que a autora aguardava a análise do seu requerimento administrativo, foi beneficiária de auxílio-doença, NB 31/627.765.263-3, apenas durante dois meses, de 30/04/2019 a 30/06/2019.

Muito embora não seja possível a percepção simultânea de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-doença, o conjunto probatório formado indica que ambos os benefícios requeridos pela autora possuem fatos geradores distintos. Isso porque enquanto a autora aguardava a indevida mora da Autarquia na análise do seu benefício, foi acometida por quadro incapacitante que demandou a concessão de auxílio-doença.

Desse modo, não deve a segurada, a meu ver, ser penalizada com o indeferimento do seu benefício, tendo em vista que somente houve o requerimento de benefício por incapacidade em virtude do atraso perpetrado pelo INSS.

Sendo assim, deve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.936.540-0, ser deferido desde o requerimento administrativo, em 21/11/2018, devendo a Autarquia-ré promover a compensação dos valores já recebidos por força do auxílio-doença, NB 31/627.765.263-3, de 30/04/2019 a 30/06/2019.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.936.540-0, desde a DER de 21/11/2018, devendo observar a fórmula de cálculo 85/95, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do auxílio-doença NB 31/627.765.263-3, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38435087 e 39314437), acolho a conta da contadoria judicial (ID 37245475), no valor total de R\$ 317.435,55 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL IGNACIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37778976: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 36653049, no valor de R\$ 428.463,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), atualizado para maio de 2019 – ID 32043295, p. 3.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Sempre juízo, regularize a advogada DANIELA LAPA VALENTIM, OAB/SP n. 278.448, sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015492-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANELICE VIEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS - BA19054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010149-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34518391 e 37088712), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 239.361,69 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais, e sessenta e nove, centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 38333818: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38553989: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referentes aos valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 172.989,52 (cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018 (ID 15849622), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já requisitados, consoante os ofícios requisitórios de ID 35779208.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO PAULINO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35981572: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 34454178, no valor total de R\$ 337.599,07 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais, e sete centavos), atualizado para abril de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015642-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM BLOCH BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para fatos alegados na inicial e a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada do Laudo Médico Pericial a ser produzida por Perito Médico deste Juízo.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se, urgentemente, o Sr. Perito para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3934120: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Decisão ID 29491146, no valor total de R\$ 203.109,63 (duzentos e três mil, cento e nove reais, e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015366-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Com o cumprimento, venham-me conclusos para designação de perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014882-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) apresente, cópia legível, dos documentos pessoais;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito e distribuição dos autos neste Juízo, pois aparentemente visa executar decisão proferida no JEF, o que contraria o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, à realização da perícia técnica por similaridade, para o dia 13/01/2021, às 14 horas, na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, situada na Av. Santa Emília, 35 – Jardim Santa Emília - São Paulo/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013239-41.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/04/2021 às 12:30 hs, no consultório médico da profissional, comendereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005239-79.2016.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação do perito (Id 39650711), bem como da parte autora (Id 39650711), dou por cancelada a nomeação do perito José Nivaldo Cardoso de Oliveira e passo a nomear o perito **Márcio Ricardo Morelli de Meira, CREA: 5063286007/D**, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Da mesma forma, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

As partes poderão apresentar quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino à Secretária que junte os quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Proceda a Secretária à intimação do perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa **Viação Metropolitana Ltda**, localizada na Estrada do Alvarenga, nº 4000 A – Bañeirão São Francisco – SP – Cep: 04474-340, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016097-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia técnica na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Intime-se o perito nomeado para que entre em contato com a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE LUIZ UNIDADE ITAIM (REDE DO R. SÃO LUIS) - SETOR: UTI ADULT, localizada na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 95 Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - CEP 04544-000, a fim de agendar data para a perícia por similaridade.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015051-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVINO ALVES

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (id. 43213980), informando a respeito do respectivo andamento;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data redesignada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, à realização da perícia técnica, para o dia **13/01/2021, às 11 horas**, na empresa LABORATÓRIO BALDACCI LTDA, localizada na Rua Pedro de Toledo, 520, Vila Clementino, São Paulo, Capital, próximo a estação Santa Cruz do metrô.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS

SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA

CURADOR: PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041,

Advogados do(a) CURADOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na ausência de informação acerca do novo endereço para localização do **Centro de Tratamento Psicológico e Terapêutico Voltar a Viver** proceda a Secretaria à intimação, por meio eletrônico, da perita judicial, Drª Raquel Szteling Nelken, para que conclua o laudo com os documentos constantes dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014735-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015581-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;
- c) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015585-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PALMA - SP264791, SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA PALMA - SP267960, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo;
- c) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015123-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015369-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ESTELRICH VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015425-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA HELENA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção;

comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015381-18.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FRANCISCO VALENTIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osusamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 33ª **Subseção Judiciária – Mogi das Cruzes-SP** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-61.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois como a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 22ª **Subseção Judiciária – Tupã/SP** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015103-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON ADOLFO SANTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1988.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 27ª **Subseção Judiciária – São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015015-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO GOMES MURAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 8ª **Subseção Judiciária – Baum/SP** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014981-04.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FERREIRAS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação às Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª **Subseção Judiciária – São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012400-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ILZA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FEITOSA MELO - SP428280

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ILZA MOREIRA PINTO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu recurso administrativo.

Aduz que protocolou recurso administrativo em 03/08/2020, em face do indeferimento do benefício de pensão por morte NB 187.651.303-6, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (10/10/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 40169452).

Empetição anexada na Id. 42887725, a Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 43298428).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação da própria Impetrante na petição Id.42887725, bem pelos documentos por ela juntados, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o recurso da Impetrante, bem como concedeu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido para que seja fornecida a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 150.926.255-2, com DER/DIB em 19/02/2010 e data de concessão em 04/05/2010 (DCB). Requer, ainda, que seja cadastrado no sistema do INSS o seu requerimento administrativo de revisão, feito em 06/05/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou requerimento de acesso às cópias do processo administrativo do seu benefício, em 09/04/2020, mas o lhe foi fornecido pela Autarquia até a data da propositura, deixando de respeitar o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99. Além disso, informa que tentou requerer a revisão do benefício no sistema, ante a proximidade do final do prazo decadencial, mas o sistema do INSS teria informado, incorretamente, que o prazo para revisão já teria expirado. Segundo o Impetrante, o sistema do INSS considera a data de início do benefício (DIB) e não a data de efetiva concessão do benefício (DCB) e início do pagamento.

Aduz que ao impedir acesso ao processo administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como ao não permitir o protocolo da revisão do seu benefício por meio do "MEU INSS", a Autoridade Impetrada teria violado direito líquido e certo do impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (Id. 34388305), bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (Id. 35079824).

A liminar foi deferida (Id. 38000440), determinando-se a autoridade impetrada que procedesse a análise do requerimento administrativo do impetrante, cadastrando o requerimento administrativo de revisão, feito em 06/05/2020 e forneça cópia do processo administrativo do benefício NB 150.926.255-2, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter fornecido cópia do processo administrativo ao Impetrante, bem como realizado a análise do pedido de revisão do benefício do Impetrante, o qual está em regular processamento (Id. 39404933).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício previdenciário em 09/04/2020, bem como demonstrada a impossibilidade de efetuar o seu pedido de revisão administrativa, por indeferimento sumário, passados mais quase 03 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento dos seus pedidos.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante de cópia do processo concessório do benefício NB 150.926.255-2, bem como dado andamento ao requerimento de revisão, tendo sido expedida carta de exigência ao segurado (Id. 39404933).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seus requerimentos administrativos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009958-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOZIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOZIMAR DE JESUS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1714096700, formulado em 31/01/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega cumprir a exigência em 23/04/2020, que até a data da propositura da presente demanda (14/08/2020) o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16860229).

O prazo transcorreu sem novas manifestações por parte do Impetrado.

A liminar foi deferida (Id. 38898744), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 40544109 e 40544113).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 42878794).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 40544109 e 40544113).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ZENILDA FERREIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e coadunado com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014628-61.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FLORENCIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014038-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MENDES VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SANTANA DE CARVALHO - SP316933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Andrea Mendes Vasconcelos**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Estrelacom Entretenimento LTDA, CNPJ 20.353.336/0001-45, ocorrida em 13/09/2019, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 16/02/2016.

Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica Comendador Express Serviços de Entregas S/C LTDA, com CNPJ 03.840.643/0001-31. Alega que a empresa encontra-se inativa e que apesar de figurar como sócia, nunca recebeu rendimentos em razão dela.

Afirma, ainda, que ao fazer o protocolo do requerimento, houve erro por parte do atendimento do órgão, sendo o pedido protocolado como recurso referente ao vínculo de trabalho que a Impetrante teve no período de 02/02/2015 a 13/11/2015, com a empresa Nayth Office Central de Negócios LTDA. Ao consultar o recurso, verificou o seu indeferimento, pelos seguintes fundamentos: "decorrido o prazo de 120 dias, empresa inapta, seguro-desemprego prescrito, sem direito, há mais de dois anos da admissão, a Impetrante deveria comparecer a uma unidade de atendimento do SINE ou Superintendência Regional do Trabalho". Após pedido de reconsideração, tendo sido apontado o referido erro, o pedido restou indeferido pelo órgão.

A petição inicial (Id. 36211492) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Cível, da Justiça Federal de São Paulo, sendo declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do processo a um das varas previdenciárias desta Subseção (Id. 36518484).

Com a redistribuição, foi determinada a emenda à inicial (Id. 36671213) e apresentada a petição de Id. 36957450.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça requerida, recebeu a petição Id. 36957450 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Id. 38289043).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinativo (Id. 40182829).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No entanto, no caso concreto não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita, pois verifica-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que em 16/09/2019 a Impetrante protocolou seu requerimento administrativo (Id. 36212156 - Pág. 1/2) e que o ato coator foi materializado antes de 16/10/2019, data do protocolo do recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de seguro-desemprego (Id. 36211872).

Portanto, desde essa data a impetrante tinha conhecimento do ato alegado como ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 30/07/2020), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 632 declarando a constitucionalidade do prazo de decadência do remédio constitucional, com seguinte texto:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Observe que o fato de a parte autora ter protocolado recurso administrativo em 16/10/2019 (Id. 36211872) e em 11/02/2020 (Id. 36211884 - Pág. 1) não tem o condão de interromper o prazo decadencial da ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 430, também do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

Ademais, o ato impugnado, qual seja, a cessação do seguro-desemprego, remonta a janeiro de 2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança** para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015288-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCILIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício (NB 159.959.616-1), considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU BENEDITO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ARISTEU BENEDITO DE AZEVEDO** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.752.597-0), desde seu requerimento administrativo em 09/10/2019.

Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, os benefícios de auxílio-doença recebidos nos períodos de 15/06/2005 a 22/04/2008 (NB: 31/505.620.658-6) e de 10/03/2011 a 20/03/2012 (NB: 31/545.309.578-0).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 33823633).

A parte autora apresentou petição id. 34395405, acompanhada de documentos, que foi recebida com emenda à inicial, sendo, no entanto, indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 35920283).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 37050127).

A parte autora apresentou réplica (Id. 40733156) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Conforme documentos presentes nos autos, o Autor nasceu no dia **07/01/1952** (Id. 33700185), e, portanto, completou **65 anos de idade em 2017**. Preenche, destarte, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em após 2010, impõe-se a comprovação de carência de **180 meses de contribuições**.

Administrativamente, o INSS já reconheceu 133 contribuições da autora, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (Id. 33700403 - Pág. 60).

A controvérsia reside na possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo, para fins de carência, do período em que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.620.658-6 (de 15/06/2005 a 22/04/2008) e NB 31/545.309.578-0 (de 10/03/2011 a 20/03/2012).

De acordo com o inciso II, do art. 55, da **Lei n. 8.213/91**, o tempo intercalado em que o segurado esteve em **gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez** será compreendido no tempo de contribuição.

Já o texto do artigo 29, em seu parágrafo 5º, também da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) será computado, *“considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”*.

Observe que, embora o artigo mencione apenas “benefícios por incapacidade”, de acordo com a jurisprudência dominante, também se estende para o auxílio-acidente. Isso porque se a lei não restringiu, não caberia ao intérprete fazê-lo.

Destaque-se que após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, foi incluída previsão na Instrução Normativa n. 77/2015, do INSS, para que seja computado administrativamente, para fins de carência, ao menos para o período de 2011 a 2014, o cômputo do período de benefício de incapacidade percebido pelo segurado.

Transcrevo o texto do artigo 153 da Instrução Normativa 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009.

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, como exposto no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1334467/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento: 28/05/2013, Publicação: 05/06/2013)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou favoravelmente a este entendimento, como consta expresso nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Precedentes.

III - Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 1602868/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Julgamento: 27/10/2016, Publicação: 18/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834-PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.

3. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, Re 771577 Agr/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/08/2014, Publicação: 30/10/2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (STF, 1ª Turma, Re 816470 Agr/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, data de julgamento: 18/12/2017, Publicação: 07/02/2018)

No caso concreto, verifico que o Autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.620.658-6 (de 15/06/2005 a 22/04/2008) e NB 31/545.309.578-0 (de 10/03/2011 a 20/03/2012). Conforme verificado na relação do CNIS (Id. 33700405), os períodos foram intercalados com as contribuições como contribuinte individual. Assim, somados os referidos períodos com as contribuições já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo (09/10/2019), a Autora possuía o total de 180 contribuições, tempo suficiente para o preenchimento do requisito carência.

Portanto, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde **09/10/2019**.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.752.597-0), desde a data do requerimento administrativo (09/10/2019);

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (09/10/2019), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005095-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ERNESTO RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício, alegando que não foi observado o direito adquirido à equivalência do salário mínimo no reajuste dos benefícios, causando-lhe a perda do poder aquisitivo.

Coma inicial (id 30979856), foram apresentados documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e afastada a prevenção na decisão do id 31124002.

Citado, o réu ofereceu contestação (id 31844057), argumentando que o artigo do ADCT teve caráter transitório e que o benefício reajustado de acordo com os índices legais.

Houve réplica (id 33473976).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, na década de 1980, o Estado brasileiro vivia um processo de hiperinflação, sendo insuficiente a lei para estabelecer índices que efetivamente evitassem a perda do poder aquisitivo, que ocorria mais de uma vez durante um dia.

Por isso, foi editada a Súmula 260 do TFR e, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 58 das regras de transição reproduziu este critério de equivalência ao salário mínimo até que fosse editada a Lei de Benefícios.

Assim, evidente que, após a entrada em vigor da Lei nº 8.213-1991, não mais se aplica o disposto no artigo 58 do ADCT, seja pelo caráter temporário do mandamento, seja pela inconstitucionalidade de promover a equivalência com o salário mínimo de acordo com a nova ordem constitucional, que está em vigor.

Desse modo, não há falar-se em direito adquirido à equivalência do reajuste do salário mínimo, que, repita-se, foi proibido, principalmente após o Plano de Estabilização Monetária.

Devem, assim, ser respeitados os índices de reajustamento previstos pelo legislador ordinário, que recebeu essa competência do constituinte, e vem estabelecendo anualmente os critérios de atualização monetária dos benefícios.

E, em se tratando de lei, deve o beneficiário submeter-se ao critério, não lhe cabendo escolher o índice mais favorável, até porque, sabidamente, a "vantagem" é transitória, muitas vezes ocorrendo oscilação num mesmo ano.

Sobre os índices legais de reajustamento dos benefícios, assim decidiu o STF:

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da Lei 8.213/1991 (posteriormente revogado pela Lei 8.542/1992) não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real.

[RE 231.395, rel. min. Septúveda Pertence, j. 25-8-1998, 1ª T, DJ de 18-9-1998.]

= AI 779.912 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Vide AI 548.735 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-12-2006, 2ª T, DJ de 23-2-2007

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução da sucumbência do autor enquanto perdurar sua hipossuficiência financeira.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016435-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA TERESA SUPLICY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARTA TERESA SUPLICY, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, no período de outubro de 1990 a dezembro de 2000, foi empresária e psicóloga, deixando de recolher contribuições previdenciárias. Pretende indenizar o sistema, mas não se conforma com a cobrança de juros e multa no período em que tal exigência inexistia na legislação previdenciária.

Com a inicial (id 25266785), foram apresentados documentos.

O juízo determinou a regularização da inicial e o recolhimento de custas (id 25413031), o que foi cumprido pela autora.

Citado, o réu ofereceu contestação (id 31037475), argumentando que a não aplicação de multa e juros representa um incentivo para que a contribuição não seja realizada na época própria.

Houve réplica (id 33398770).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Medida Provisória 1.523, de 1996, que foi convertida na Lei nº 9.528-1997, introduziu o §4º no artigo da Lei nº 8.212-1991, determinando a aplicação de juros e multa no recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso.

Isso porque, pela forma de financiamento da seguridade social, é conveniente que as contribuições sejam realizadas na data do vencimento, propiciando recursos para o pagamento daqueles que estão em gozo de benefício.

Entretanto, a lei não pode retroagir, salvo dispositivo expresso em contrário, por questões de segurança jurídica.

Por isso, as contribuições devidas até a edição da referida medida provisória não podem sofrer os acréscimos estabelecidos pela lei nova.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 45 DA LEI 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/1996. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.214 - RS (2017/0119581-8). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 01.10.2018.

Assim, é lícita a exigência de juros e multa a partir de novembro de 1996 (mês subsequente à edição da MP 1523, de 11.10.1996).

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

O INSS deverá refazer o cálculo da indenização, não aplicando juros e multa no período de outubro de 1990 a outubro de 1996, mantendo o acréscimo no período subsequente (de novembro de 1996 a dezembro de 2000), emitindo a guia para recolhimento e refazendo o cálculo do tempo de contribuição.

A sucumbência do INSS foi maior, devendo arcar com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da indenização.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELI OTAVIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/137.800.291-9**, com **DIB em 22/05/2007**, para que seja convertido em benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99. Subsidiariamente, requer a exclusão do fator previdenciário no cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 22/05/2007.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 20054687).

A parte autora apresentou as petições id. 21155810 e 21805216, acompanhadas de documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a prescrição como preliminar de mérito, e requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos (id. 24763886).

A parte autora requereu a realização de perícia médica e social (id. 27695718), bem como apresentou réplica (id. 28539463).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica e perícia social, cujo laudos foram juntados no id. 33482426 e 37576774, respectivamente.

As partes foram devidamente intimadas acerca do teor dos laudos, tendo a parte autora se manifestado conforme id. 38633734, e o INSS, conforme o id. 39161548.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Inicialmente, oportuno destacar a existência do Tema Repetitivo nº 975 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, que foi julgado e a controvérsia foi assim resolvida:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Pois bem, na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.**" (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/137.800.291-9) teve a sua DIB e o início do seu pagamento (DIP) estabelecidos em 22/05/2007. Já a Data de Concessão do Benefício ocorreu em 18/06/2007, logo a primeira prestação foi paga ao autor ocorreu no mês de julho de 2017 (id. 21155816 - Pág. 1/5).

Pois bem, verifico ainda que em 15/12/2016, a parte autora protocolou pedido de **revisão** na esfera administrativa, em que requereu a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/137.800.291-9, sob o argumento de que sempre trabalhou como torneiro mecânico, logo teria direito a um aumento no valor de seu benefício (id. 21805224 - Pág. 70).

Conforme se verifica do documento id. 21805224 - Pág. 87, o seu pedido de revisão foi indeferido pela Autarquia Ré.

Pois bem, analisando todo o processado a luz do tema repetitivo nº 975 julgado pelo STJ, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor em pleitear a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência, bem como a exclusão do fator previdenciário.

Isso porque, o benefício foi concedido em 22/05/2007 (DIB), e em 15/12/2016 a parte autora postulou a revisão da renda mensal do seu benefício. Nesse pedido o autor pleiteou apenas a revisão da renda mensal, nada tendo sido aduzido acerca do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência ou do fator previdenciário.

Logo, operou-se a decadência do pedido de revisão quanto a esses dois pontos não aventados administrativamente pelo autor.

Ressalto que o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentado pela Lei Complementar nº 142/13, assim é clarificante que na DER/DIB em 2007, o autor não poderia pleitear tal benefício. Entretanto, o autor teve o período de 2013 a 2017 para requerer a conversão do seu benefício em aposentadoria da pessoa com deficiência, e não o fez.

Como dito, o autor, inclusive, requereu a revisão do seu benefício em 15/12/2016, já sob a vigência da Lei Complementar nº 142/13, de 08 de maio de 2013, sem, contudo, mencionar nem a questão da aposentadoria da pessoa com deficiência, nemo fator previdenciário, razão pela qual operou-se a decadência, já que tais questões controvertidas, postas nos presentes autos, não foram objeto de análise administrativa.

Saliento, por fim, que sequer há interesse processual no pedido da parte autora na concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, haja vista que não houve requerimento administrativo nesse sentido, tampouco a realização das perícias médica e social na esfera administrativa, não tendo sido esse pedido objeto de análise pela Autarquia Ré.

Conclui-se, assim, que como a demanda foi proposta apenas em 26/07/2019, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado como § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCP.

P. R. I.